ATA Nº 30, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Ministro Benjamin Zymler, na presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Bruno Dantas, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 29, referente à sessão realizada em 1° de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.530/2026-7, TC-001.589/2026-1, TC-004.811/2019-4, TC-005.209/2025-0, TC-005.225/2026-4, TC-008.471/2025-8, TC-010.566/2020-1, TC-011.987/2026-0, TC-012.044/2026-1, TC-014.566/2021-4, TC-014.767/2025-2, TC-019.535/2020-1, TC-021.761/2025-6, TC-036.290/2021-1 e TC-045.583/2021-8, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-021.236/2020-8, cujo Relator é o Ministro Odair Cunha; e

- TC-012.073/2026-1 e TC-020.567/2025-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 4915 a 5016.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4870 a 4914, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4870/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.104/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Asclepíades de Almeida Queiroz (156.796.595-49); Construção e Terraplanagem Sol Ltda. (07.620.898/0001-40).
3.1. Embargante: Asclepíades de Almeida Queiroz (156.796.595-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Asclepíades de Almeida Queiroz ao Acórdão 3.199/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do que este Tribunal conheceu de embargos de declaração e, no mérito, os rejeitou,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, em:
9.1. conhecer destes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
9.2. alertar o embargante para o fato de que a oposição de novos embargos com caráter manifestamente protelatório poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil c/c o art. 298 do RITCU, bem como o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, sem efeito suspensivo;
9.3. informar ao embargante o conteúdo desta deliberação.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4870-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4871/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.593/2022-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
3.1. Responsáveis: Joao Batista Mateus de Moraes (320.150.116-68); Maurosan Gonçalves Machado (934.373.076-49).
3.2. Embargante: Maurosan Gonçalves Machado (934.373.076-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Alvinópolis/MG.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuaram.

8. Representação legal: André Luz Pinheiro (93.901/OAB-MG), representando João Batista Mateus de Moraes; Vitor Ferreira Silva (203.159/OAB-MG), Marco Antônio Landim Pereira (168.659/OAB-MG) e outros, representando Maurosan Gonçalves Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que, nesta fase, cuidam de embargos de declaração opostos por Maurosan Gonçalves Machado ao Acórdão 2.808/2026-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4871-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4872/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.002/2025-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessada: Maria Sílvia Lacerda (209.807.441-72).

3.1. Embargante: Maria Sílvia Lacerda (209.807.441-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Maria Sílvia Lacerda ao Acordão 1.017/2026-TCU-1ª Câmara, que manteve a decisão pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4872-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4873/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.369/2020-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsáveis: Adair José Alves Moreira (604.418.441-20); Diane Vieira de Vasconcellos Alves (804.435.751-34).

3.2. Recorrente: Adair José Alves Moreira (604.418.441-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alto Paraguai/MT.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Adair José Alves Moreira contra o Acórdão 3.495/2025-TCU-1ª Câmara, por meio do que o Tribunal julgou irregulares suas contas, lhe imputou débito, no valor histórico de R$ 190.864,18, e lhe aplicou multa de R$ 20.000,00 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Adair José Alves Moreira e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.495/2025-TCU-1ª Câmara, julgar regulares com ressalva as contas do recorrente e dar-lhe quitação;

9.2. informar os termos desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4873-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4874/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.864/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessada: Andrea Letícia Pereira de Souza Von Sydon (768.383.407-63).
3.1. Embargante: Andrea Letícia P de Souza Von Sydon (768.383.407-63).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Andrea Letícia Pereira de Souza Von Sydon ao Acórdão 1.503/2026, que tornou sem efeito o Acórdão 8.228/2025, ambos da 1ª Câmara, e determinou a revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4874-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4875/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.156/2021-0.
1.1. Apenso: 005.037/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Nair Lucinda Carneiro Bonates (471.868.951-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Nair Lucinda Carneiro Bonates.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Nair Lucinda Carneiro Bonates, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. tornar sem efeito o Acórdão 2.707/2022-TCU-1ª Câmara;

9.2. ratificar a negativa de registro ao ato de concessão de aposentadoria a Nair Lucinda Carneiro Bonates;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas por parte da aposentada até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.4.2. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, a absorção da parcela quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme termos exarados no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;

9.4.3. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.4.4. informe à interessada que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.4.5. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4875-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4876/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.684/2024-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsável: Guilherme Soares Mota Carneiro (351.351.538-37).

3.1. Embargante: Guilherme Soares Mota Carneiro (351.351.538-37).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Nina Elizabeth Álvares (166.071/OAB-MG), Mirelle Stefane Vieira Dias (218.237/OAB-MG) e outros, representando Guilherme Soares Mota Carneiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Guilherme Soares Mota Carneiro ao Acórdão 2.814/2026, por meio do que o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.840/2025, ambos da 1ª Câmara, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação ao ressarcimento dos valores recebidos no âmbito de bolsa de Doutorado no Exterior concedida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o embargante e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico acerca do teor desta deliberação.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4876-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4877/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.926/2021-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Gatron Inovação em Compósitos S.A. (81.424.962/0001-70); Kenoel Viana Cerqueira (028.952.096-77).

3.1. Embargante: Gatron Inovação em Compósitos S.A. (81.424.962/0001-70).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Jaqueline Franceschetti (56.212/OAB-RS), Valternei Melo de Souza (61.042/OAB-RS) e outros, representando a Gatron Inovação em Compósitos S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Gatron Inovação em Compósitos S.A. ao Acórdão 2.817/2026-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a seu recurso de reconsideração,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4877-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4878/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.731/2021-3.

1.1. Apensos: 003.741/2017-6; 022.545/2025-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91); Christian Campos Travassos do Carmo (073.890.367-10); Christiane Fernandes de Oliveira (005.028.537-86); Danielle Vianna Martins (019.155.447-26); Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); João Carlos Gomes (070.868.347-93); Juliana Campos da Silva (080.728.217-09); Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Luiz Marcelo Toledo Prado dos Santos (114.746.948-29); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Paschoal Martini Simões Júnior (842.884.267-15); Sheila Pereira Faria de Oliveira (252.411.448-11); Wander Paulo Gomes de Miranda (260.035.897-87).

3.1. Embargantes: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Danielle Vianna Martins (019.155.447-26); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Juliana Campos da Silva (080.728.217-09); Paschoal Martini Simões Júnior (842.884.267-15); Sheila Pereira Faria de Oliveira (252.411.448-11).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF), Clehilton da Silva Franca Neto (31.093/OAB-PE) e outros, representando a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Danielle Vianna Martins; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Paschoal Martini Simões Júnior; Patrícia Bussacos Pacheco (41.967/OAB-DF) e Ary Braga Pacheco Filho (75.380/OAB-DF), representando Sheila Pereira Faria de Oliveira; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcelo José Salles de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), por Marcelo

José Salles de Almeida, Paschoal Martini Simões Júnior, Sheila Pereira Faria de Oliveira, Juliana Campos da Silva e Danielle Vianna Martins contra o Acórdão 1.599/2026-TCU-1ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na gestão do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar os embargantes acerca desta deliberação.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4878-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4879/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.662/2024-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Cicero Roberto Agard Filho (187.133.352-00); Dario Vicente da Silva (244.889.924-04); Marc Arthur Loureiro Storck (032.271.237-89).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Airão/AM.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB-AM 4.177), representando Cicero Roberto Agard Filho.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) relativa a recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Novo Airão/AM, destinados à Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica, nos exercícios de 2013 a 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Dario Vicente da Silva e Marc Arthur Loureiro Storck, rejeitar as alegações de defesa de Cicero Roberto Agard Filho e julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno.

Débitos relacionados ao responsável Dario Vicente da Silva

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/1/2013	6.763,88
18/2/2013	6.763,88
14/3/2013	6.763,88
26/4/2013	6.763,88
16/5/2013	6.763,88
18/6/2013	6.763,88

Débitos relacionados a Marc Arthur Loureiro Storck

Data de Ocorrência	Valor histórico (R$)
25/7/2013	6.763,88
9/9/2013	6.763,88

Débitos relacionados a Cicero Roberto Agard Filho

Data de Ocorrência	Valor histórico (R$)
5/11/2013	6.763,88
29/11/2013	6.763,88
30/12/2013	6.763,88
30/1/2014	6.763,88
28/2/2014	6.763,88
3/4/2014	6.763,88
30/4/2014	6.763,88
30/5/2014	6.763,88
30/6/2014	6.763,88
31/7/2014	6.763,88
1º/8/2014	6.763,88
29/8/2014	6.763,88
3/11/2014	6.763,88
28/11/2014	6.763,88
30/12/2014	6.763,88
14/1/2015	6.763,88
2/3/2015	6.763,88
31/3/2015	6.763,88
30/4/2015	6.763,88

Data de Ocorrência	Valor histórico (R$)
3/6/2015	6.763,88
30/6/2015	6.763,88
31/7/2015	6.763,88
1º/9/2015	6.763,88
2/10/2015	6.763,88
30/10/2015	6.763,88
30/12/2015	6.763,88

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis Dario Vicente da Silva, Marc Arthur Loureiro Storck e Cicero Roberto Agard Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores de R$ 7.000,00 (sete mil reais), R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante a este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Saúde/MS e aos responsáveis que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar as peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução TCU 259/2014).

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4879-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

1. Processo nº TC 006.402/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Bertelania Pinheiro Lima (363.369.984-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor de Bertelania Pinheiro Lima;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento na Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso; e

9.3.2. suspenda o pagamento dos proventos com base no ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno).

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4880-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4881/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.764/2026-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Representante: Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda.
4. Órgão/Entidade/Unidade: 9º Batalhão de Engenharia de Combate.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Erick Campos da Silva (012.128.832-33), representando Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o processo de representação formulada por licitante, com pedido de concessão de medida cautelar, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90014/2025, sob a responsabilidade do 9º Batalhão de Engenharia de Combate, em Aquidauana/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos de engenharia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, e, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à representante e ao 9º Batalhão de Engenharia de Combate, informando-lhes que a íntegra da deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4881-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4882/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.586/2022-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência (extinto) (23.612.685/0016-09).

3.2. Responsável: Homero Barbosa Neto (076.409.028-35).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Londrina/PR.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberney Pinto Bispo (OAB-PR 52.906) e Marcio Adriano da Silva (OAB-PR 98.768), representando Homero Barbosa Neto.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego relativa a irregularidades na execução do Plano de Implementação 46958.001125/2009-95, celebrado com o município de Londrina/PR, para execução do Programa ProJovem Trabalhador – Juventude Cidadã.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas por Homero Barbosa Neto e julgar regulares com ressalva as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao responsável que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4882-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4883/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.325/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Adair Jose Alves Moreira (604.418.441-20) e Diane Vieira de Vasconcellos Alves (804.435.751-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alto Paraguai/MT.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alcenor Alves de Souza (OAB-MT 3.670-A) e Júlio Cesar Espírito Santo (OAB-MT 26.505-O), representando Diane Vieira de Vasconcellos Alves.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativa a recursos transferidos por meio do termo de compromisso 6281/2013, celebrado com o município de Alto Paraguai/MT para a construção de uma quadra escolar coberta com vestiário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de Adair José Alves Moreira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, da Lei 8.443/1992;
9.2. arquivar o processo em relação à Diane Vieira de Vasconcellos, com fundamento do art. 212 do Regimento Interno;
9.3. informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4883-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4884/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.132/2022-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Cidade - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Area de Saúde (13.753.836/0001-09); Rogerio Santos (669.482.585-49).
3.3. Recorrente: Ana Paula Almeida de Jesus Santos (946.198.405-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saude de Muniz Ferreira.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Victtor Matos Lopes (OAB-BA 69.440), representando Ana Paula Almeida de Jesus Santos; Ana Paula Almeida de Jesus Santos, representando Rogerio Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo espólio de Rogério Santos contra o Acórdão 7.233/2025-TCU-1ª Câmara, proferido em autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Muniz Ferreira/BA, na modalidade fundo a fundo, no período entre 1º/5/2013 e 30/9/2015,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo espólio de Rogério Santos para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, ao Município de Muniz Ferreira/BA e ao embargante.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4884-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4885/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.694/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Kleber Herculano de Moraes (714.424.564-34); Walfredo Leal Costa Junior (692.310.954-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alagoa Nova - PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Alagoa Nova - PB; John Anderson Lucena de Queiroz (25.316/OAB-PB) e Isabele Silva Carvalho (27358/OAB-PB), representando Kleber Herculano de Moraes; Isabele Silva Carvalho (27.358/OAB-PB), representando Walfredo Leal Costa Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Kleber Herculano de Moraes e Walfredo Leal Costa Junior contra o Acórdão 4.139/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito e aplicou-lhes multa em razão da utilização de recursos oriundos de precatórios do Fundef em despesas desvinculadas da manutenção e desenvolvimento do ensino,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a:

9.1.1. tornar sem efeito os itens 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 4.139/2025-TCU-Primeira Câmara;

9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas de Kleber Herculano de Moraes e Walfredo Leal Costa Júnior, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Município de Alagoa Nova/PB e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4885-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4886/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.047/2026-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alice Rodrigues Filizola (539.383.301-63); Helena da Silva Benevides (633.928.017-04); Luzia Mastrange dos Santos Silveira (814.783.217-68); Maria Aparecida Trevisan (709.723.039-87); Miriam Queiroz Klimkowski (164.620.415-87).

3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 2.039/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 2.039/2026-TCU-Primeira Câmara, tornando sem efeito o seu subitem 1.7;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4886-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4887/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.549/2026-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Luciane da Silva Rubin (454.487.600-15).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão inicial de aposentadoria de Luciane da Silva Rubin, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Maria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992; e ainda com os arts. 259 a 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Luciane da Silva Rubin;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado e promova o recálculo do valor atualmente pago relativo à parcela do Vencimento Básico Complementar (VBC), bem como a exclusão do VBC da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço e o consequente ajuste no Incentivo à Qualificação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade

administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe as medidas adotadas e disponibilize a este Tribunal o comprovante de notificação ao interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4887-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4888/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.944/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: José Vital Elias, CPF 063.711.679-87.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de alteração da aposentadoria concedida a José Vital Elias (ato nº 60707/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4888-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4889/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.023/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Lucia Cabral Moreira, CPF 257.145.546-04.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria Lucia Cabral Moreira (ato nº 9767/2022), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Lucia Cabral Moreira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4889-30/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

1. Processo nº TC 012.038/2026-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Elena Castilho, CPF 544.491.388-72.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria Elena Castilho (ato nº 95060/2022), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Elena Castilho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4890-30/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4891/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.046/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Verginia Medianeira Dallago Rossato (391.317.930-53).
4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Maria.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Verginia Medianeira Dallago Rossato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que:
9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;
9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4891-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4892/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.091/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria Eliza Samartini de Queiroz (282.996.806-97).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Eliza Samartini de Queiroz;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de quinze dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. providencie a conversão da fração incorporada a título de quintos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes subsequentes, sem prejuízo de esclarecer que a referida parcela deve ser absorvida pelo reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, não se submetendo a absorção pelos reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da mesma norma;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4892-30/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4893/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.391/2026-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Jurandir Sardinha, CPF 404.490.419-72; Lisia Manica Herzog, CPF 472.219.250-20; Marta de Borba Kafruni, CPF 375.758.990-49.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão inicial de aposentadoria a Lisia Manica Herzog (ato nº 16744/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. negar o registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria a Marta de Borba Kafruni (ato nº 14073/2022) e a Jurandir Sardinha (ato nº 104633/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.3. dispensar, no que tange às concessões referidas no item precedente, o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.4. determinar ao órgão de origem, no que se refere ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Marta de Borba Kafruni (ato nº 14073/2022), que:

9.4.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. alerte a Sra. Marta de Borba Kafruni no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4.4. em consonância com a modulação preconizada pelo STF sobre o RE 638.115/CE, converta a fração de 2/10 de "quintos/décimos" de CJ-03 incorporada após 8/4/1998 em "parcela compensatória" absorvível, à qual deverá ser aplicado o entendimento deste Tribunal acerca da matéria (vide, e.g., na 2ª Câmara, o Acórdão 2533/2024, Relator Ministro Augusto Nardes, e, na 1ª Câmara, os Acórdãos, 3469/2024, Relator Ministro Benjamin Zymler, e 5636/2024, 9702/2024 e 9914/2024, Relator Ministro Jorge Oliveira);

9.4.5. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. no que se refere ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Jurandir Sardinha (ato nº 104633/2022):

9.5.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

9.5.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação – sem fundamento em decisão judicial transitada em julgado – de "quintos/décimos" de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115,

até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.6. determinar à AudPessoal que:

9.6.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.5 e 9.5.1 supra;

9.6.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4893-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4894/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.582/2025-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Reforma).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessado: Gerson Antonio Aguiar de Carvalho (033.146.852-20).

3.2. Embargante: Gerson Antonio Aguiar de Carvalho (033.146.852-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Victor Aguiar de Carvalho (164.902/OAB-RJ), representando Gerson Antonio Aguiar de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Gerson Antonio Aguiar de Carvalho perante o Acórdão 4.495/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4894-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4895/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.646/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria do Socorro Florencio Batista (192.407.244-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Maria do Socorro Florencio Batista;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de trinta dias;
9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;
9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4895-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4896/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.867/2017-0.
1.1. Apenso: 019.247/2020-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Joaquim Pereira Ramos (CPF 031.982.432-20), Yuji Magalhães Ikuta (CPF 570.665.402-63), Maria Selma Alves da Silva (CPF 159.490.282-87), Município de Belém/PA (CNPJ 05.055.009/0001-13).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Belém/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudTCE.

8. Representação legal: Laíra Lobão Villa (OAB-PA 10.971).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Joaquim Pereira Ramos, Yuji Magalhães Ikuta e Maria Selma Alves da Silva, ex-secretários municipais de saúde de Belém/PA, em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Belém/PA no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Joaquim Pereira Ramos e Yuji Magalhães Ikuta em relação à Ocorrência 1a, descrita no item 12.1 da instrução à peça 43;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Joaquim Pereira Ramos e Yuji Magalhães Ikuta em relação à Ocorrência 2, descrita no item 12.1 da instrução à peça 43;

9.3. considerar revel Maria Selma Alves da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92, aproveitando-lhe, porém, o acolhimento das razões de justificativa apresentadas por Joaquim Pereira Ramos e Yuji Magalhães Ikuta, conforme subitem 9.1 deste Acórdão;

9.4. julgar irregulares as contas do Município de Belém/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor (R$)
26/02/2013	20.000,00
28/03/2013	20.000,00
30/04/2013	20.000,00
31/05/2013	20.000,00
27/06/2013	20.000,00
24/07/2013	20.000,00
30/08/2013	20.000,00
30/09/2013	20.000,00
31/10/2013	20.000,00
20/12/2013	20.000,00
29/11/2013	20.000,00
19/02/2013	7.805,00
19/03/2013	7.805,00
30/04/2013	7.805,00
21/05/2013	7.805,00
21/06/2013	7.805,00
23/07/2013	7.805,00
21/08/2013	7.805,00

Data da ocorrência	Valor (R$)
30/09/2013	7.805,00
22/10/2013	7.805,00
26/11/2013	7.805,00
24/12/2013	7.805,00
19/02/2013	6.690,00
19/03/2013	6.690,00
30/04/2013	6.690,00
21/05/2013	6.690,00
21/06/2013	6.690,00
23/07/2013	4.460,00
21/08/2013	2.230,00
19/02/2013	71.300,00
19/03/2013	71.300,00
18/04/2013	7.130,00
26/11/2013	14.260,00
19/02/2013	32.085,00
19/03/2013	32.085,00
18/04/2013	32.085,00
22/05/2013	10.695,00
26/11/2013	21.390,00
19/02/2013	14.260,00
19/03/2013	14.260,00
18/04/2013	14.260,00
22/05/2013	17.825,00
21/06/2013	14.260,00
27/07/2013	17.825,00
21/08/2013	17.825,00
20/09/2013	17.825,00
22/10/2013	17.825,00
26/11/2013	17.825,00

9.5. julgar regulares com ressalva as contas de Joaquim Pereira Ramos, Yuji Magalhães Ikuta e Maria Selma Alves da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação.

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.8. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4896-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4897/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.672/2026-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Eliete dos Santos Oliveira Almeida (418.189.385-53); Hellena Maria Novais Mota de Almeida (117.507.265-64); Lorenzo Oliveira Almeida (064.271.045-78); Marilourdes Cassilda Paccola Ribeiro (204.025.702-00); Zuleica Raimunda da Silva Damasceno (655.585.105-87).

4. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar o registro dos atos de concessão de pensão a Marilourdes Cassilda Paccola Ribeiro, Eliete dos Santos Oliveira Almeida, Lorenzo Oliveira Almeida, Hellena Maria Novais Mota de Almeida e Zuleica Raimunda da Silva Damasceno;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social da necessidade de aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 sobre os proventos no âmbito do RGPS à Sra. Marilourdes Cassilda Paccola Ribeiro (aposentadoria por tempo de contribuição – matrícula 1637193944), cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4897-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4898/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.809/2026-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Carlena Maria Duarte de Holanda (434.093.693-68).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Carlena Maria Duarte de Holanda, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, dos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e do art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas até a ciência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca desta deliberação, porquanto recebidas presumidamente de boa-fé, em consonância com o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recálculo dos proventos da aposentada com base nos critérios e dados constantes do demonstrativo elaborado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e ajuste os pagamentos subsequentes ao valor devido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre, no sistema e-Pessoal, novo ato de concessão, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento da irregularidade e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada e encaminhe a este Tribunal comprovante da respectiva ciência;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4898-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4899/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.724/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Carolina Goulart Moura Rosário (004.316.181-27); Francisca Maria de Souza Arruda (072.474.353-72); Hania Gandour Dantas de Souza (465.612.427-34); Julia Daniele Almeida de Souza (161.003.837-13); Lorena Steiner de Sousa (429.734.730-04); Pedrinha Lucas Menezes Vianna (080.221.127-55).
4. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro das pensões concedidas às Sras. Carolina Goulart Moura Rosário, Francisca Maria de Souza Arruda, Hania Gandour Dantas de Souza, Julia Daniele Almeida de Souza, Lorena Steiner de Sousa e Pedrinha Lucas Menezes Vianna;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social quanto à necessidade de aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos proventos no âmbito do RGPS da Sra. Francisca Maria de Souza Arruda (aposentadoria por idade - matrícula 1340140079), cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4899-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4900/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.470/2026-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Gerson Hovingh Dornelles (222.155.900-25).

4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Gerson Hovingh Dornelles;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, exclua as rubricas “15277-decisao judicial tran jug at” e “00961-dif.venc.decisao TCU 068/98 (complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)”, com ajuste da rubrica “00018-anuenio-art.244, Lei 8112/90 AP (vantagem de caráter pessoal - adicional por tempo de serviço)”, dos atuais proventos do Sr. Gerson Hovingh Dornelles, fazendo

cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilização pelas quantias indevidamente pagas após o prazo fixado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4900-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4901/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.360/2026-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Janio Mello da Silva (192.746.612-15).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Jânio Mello da Silva;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste os fundamentos jurídicos da concessão e o valor dos proventos do aposentado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade pelas quantias indevidamente pagas após o prazo fixado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4901-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4902/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.374/2026-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Gutenberg Vieira Bustamante (301.599.541-34).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Gutenberg Vieira Bustamante;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste os fundamentos jurídicos da concessão e o valor dos proventos do aposentado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4902-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4903/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.483/2026-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Eudes Jesuíno do Nascimento (425.560.154-20).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão e de alteração de aposentadoria pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro dos atos de concessão (59248/2020) e de alteração (24551/2025) da aposentadoria concedida ao Sr. Eudes Jesuíno do Nascimento, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, nos termos do enunciado 106 da súmula da jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos das parcelas decorrentes da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988 que estejam sendo mantidas sem observância da sistemática de vantagem pessoal nominalmente identificada e de absorção prevista nos arts. 9º da Lei 11.314/2006 e 14 da Lei 12.716/2012 – rubricas "16171-decisao judicial trans jug apo" e "10289-decisao judicial n tran jug ap" –, promovendo o correspondente recálculo dos proventos;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição aos atos objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submeta-o à apreciação deste Tribunal e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4903-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4904/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.011/2026-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Lucia Maria Sampaio de Pinho Pessoa (170.710.893-53).

4. Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Ceará.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Lucia Maria Sampaio de Pinho Pessoa;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores das rubricas "82374-venc.bas.comp.art.15 l11091/05", "00013-anuenio - art.244, lei 8112/90" e "82922-iq - incent.a qualificacao 30%" nos proventos da aposentada, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária pela obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para o saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4904-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4905/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.751/2025-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessadas: Carolina Carneiro de Queiroz (354.766.807-72); Lais D'Ávila de Carvalho (158.287.947-87).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a concessão de pensão civil pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato 28462/2021, relativo à pensão civil instituída pelo Sr. Reinaldo de Carvalho, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pelas pensionistas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 262 do RI/TCU, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, promova a exclusão da rubrica "00173 – opção função – aposentado" da estrutura remuneratória considerada para o cálculo da pensão civil;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação às pensionistas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações realizadas para o saneamento da irregularidade e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, sem prejuízo da adoção das demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4905-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4906/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.627/2025-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Leonardo José Tenório Mourão Torres (030.845.014-08).

4. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) contra o Sr.

Leonardo José Tenório Mourão Torres, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante termo de compromisso (peça 6) firmado entre a CAPES e o ex-bolsista, para realização de curso intitulado "Programa Ciências sem Fronteiras/Doutorado Pleno nos Estados Unidos", o qual tinha por objetivo propiciar a inserção de recursos humanos nas melhores instituições estrangeiras, com vistas a promover a internacionalização da ciência e da tecnologia nacional, estimulando estudos e pesquisas de brasileiros no exterior, inclusive com a expansão significativa do intercâmbio e da mobilidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Leonardo José Tenório Mourão Torres, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Leonardo José Tenório Mourão Torres, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado ao responsável Leonardo José Tenório Mourão Torres:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/6/2024	177.823,65

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/5/2026: R$ 220.835,46.

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4906-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4907/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.802/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Geni de Abreu Pedroso (192.345.478-10).
4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Universidade Federal de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Geni de Abreu Pedroso;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Geni de Abreu Pedroso, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4907-30/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4908/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.155/2026-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Ronaldo da Silva Meirelles (038.994.462-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em favor do Sr. José Ronaldo da Silva Meirelles,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em ordenar o registro do ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. José Ronaldo da Silva Meirelles.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4908-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4909/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.539/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados: Rafael Moraes Barbosa (048.262.311-05); Raquel Gomes de Moraes (630.531.601-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Raquel Gomes de Moraes e do sr. Rafael Moraes Barbosa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. transforme, no cálculo inicial dos proventos dos pensionistas, a parcela correspondente à fração de 1/10 de FC-1, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Raquel Gomes de Moraes e o sr. Rafael Moraes Barbosa tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4909-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4910/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.208/2022-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91); Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (29.980.273/0001-21).

3.2. Recorrente: Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes (768.818.067-87), representante do espólio de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91).

4. Órgão: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcelo Franklin dos Santos Filho (105516/OAB-RJ) e Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes, representando Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho; Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (287.546/OAB-SP), representando Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos; Marcelo Franklin dos Santos Filho (105.516/OAB-RJ) e Lucas Goulart Tovar (231.467/OAB-RJ), representando Maria da Gloria Paes de Carvalho Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo espólio do sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho contra o Acórdão 2.345/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo espólio do sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a:

9.1.1. tornar insubsistente o subitem 9.2 do Acórdão 2.345/2025-1ª Câmara;

9.1.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, dando quitação ao seu espólio; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, ao Ministério do Esporte e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4910-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4911/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.751/2025-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Artemes Silva de Oliveira (632.414.632-49); Katiane Feitosa da Cunha (827.759.312-00).

4. Entidade: Município de Ipixuna do Pará - PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Elvis Ribeiro da Silva (012.114/OAB-PA), representando Artemes Silva de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Ipixuna do Pará/PA por meio da Medida Provisória 815/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do sr. Artemes Silva de Oliveira, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas da sra. Katiane Feitosa da Cunha, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e

acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/5/2018	165.026,51	Débito
31/12/2019	1.906,99	Crédito

9.3. aplicar à sra. Katiane Feitosa da Cunha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada prestação, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da prestação anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer à sra. Katiane Feitosa da Cunha que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não justifique a sua culpa pela omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4911-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4912/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.097/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA (13.915.665/0001-77); Sheila Jaqueline Miranda Araujo (018.000.045-40).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Municipal de Saúde de Chorrochó; Secretaria -Executiva do Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gilsimar de Souza Oliveira (43.972/OAB-BA), Caroline Rocha Machado (71.643/OAB-BA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA; Gilsimar de Souza Oliveira (43.972/OAB-BA), Caroline Rocha Machado (71.643/OAB-BA) e outros, representando Sheila Jaqueline Miranda Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor da Prefeitura Municipal de Chorrochó/BA, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Chorrochó/BA, caracterizada pela não inclusão da produção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA) e pela não prestação de serviços relacionados a uma Unidade de Suporte Avançado (USA) do SAMU, que resultou na determinação da devolução dos recursos financeiros de custeio dessa USA, por meio da Portaria GM/MS 526, de 11/4/2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis Prefeitura Municipal de Chorrochó/BA e Sheila Jaqueline Miranda Araujo;

9.2. conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que a Prefeitura Municipal de Chorrochó/BA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, atualizadas monetariamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados à responsável Prefeitura Municipal de Chorrochó/BA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/12/2015	38.500,00
5/1/2016	38.500,00
4/2/2016	38.500,00
14/3/2016	38.500,00
4/4/2016	38.500,00
3/5/2016	38.500,00
2/6/2016	38.500,00
5/7/2016	38.500,00
2/8/2016	38.500,00

2/9/2016	38.500,00
6/10/2016	38.500,00
28/10/2016	38.500,00
30/11/2016	38.500,00
26/12/2016	38.500,00
3/2/2017	38.500,00
6/3/2017	38.500,00
16/3/2017	38.500,00
28/4/2017	38.500,00
12/5/2017	38.500,00
13/6/2017	38.500,00
25/7/2017	38.500,00
22/8/2017	38.500,00
11/9/2017	38.500,00
17/10/2017	38.500,00
20/11/2017	38.500,00
11/12/2017	38.500,00
29/1/2018	38.500,00
19/2/2018	38.500,00
14/3/2018	38.500,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/2/2026: R$ 1.989.767,48.

9.3. dar ciência ao Município de Chorrochó/BA de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas e na concessão de quitação, e que, por outro lado, a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

9.4. autorizar, desde logo, caso seja requerido pelo Município de Chorrochó/BA, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma delas a correção monetária, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4912-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4913/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.043/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associação dos Povos Indígenas de Tumucumaque (00.728.076/0001-38), AFG Consultores Ltda. - ME (08.457.957/0001-73); Andréia Fernandes Goncalves (538.626.431-15); Henry Wilians Rizzardi (CPF 728.909.409-34), Elim Soares Mendes (CPF 496.042.362-53), Tadeu Wayana Apalay (603.301.042-68).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em relação à Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque e aos srs. Elim Soares Mendes, Henry Wilians Rizzardi e Andreia Fernandes Gonçalves, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022;
9.2. julgar irregulares as contas da empresa AFG Consultores Ltda. ME e do sr. Tadeu Wayana Apalay, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, de acordo com as cadeias de responsabilidade indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até as do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data	Valor
30/4/2008	127.700,00
02/5/2008	158.300,00
18/7/2008	197.496,00
21/7/2008	183.296,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do Regimento Interno do TCU;
9.4. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R$)
AFG Consultores Ltda. ME	900.000,00
Tadeu Wayana Apalay	900.000,00

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4913-30/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4914/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.574/2021-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsável: Adolfo Antonio Fetter Junior (242.563.900-49).

3.2. Embargante: Adolfo Antonio Fetter Junior (242.563.900-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Mario de Almeida Santos (7.242/OAB-RS), representando Adolfo Antonio Fetter Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Adolfo Antonio Fetter Junior ao Acórdão 2.218/2026-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 14/2009 (Siafi 652352), celebrado com o Município de Pelotas/RS, que tinha por objeto a "reconstrução de 20 habitações; reconstrução do sistema da ETA do arroio Moreira; reparar os sistemas de bombeamento das casas de bombas de drenagem e instalar novos grupos pra evitar alagamentos; recuperação de dique de proteção existente na vila Castilhos; restauração e melhorai do sistema de drenagem das águas pluviais; recuperação de 24 pontes em concreto armado e pedra",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Adolfo Antonio Fetter Junior ao Acórdão 2.218/2026-1ª Câmara, com base no art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com efeitos infringentes;

9.2. tornar sem efeito os subitens 9.1 a 9.5 da decisão embargada;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adolfo Antonio Fetter Junior e, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar as suas contas regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação; e

9.4. comunicar ao recorrente, ao órgão concedente dos recursos, ao Município de Pelotas/RS e à Procuradoria da República do Estado do Rio Grande do Sul o teor da presente decisão.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4914-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4915/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar excepcionalmente o prazo, por mais trinta dias, a contar desta decisão, para que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais cumpra as determinações exaradas no Acórdão nº 2.553/2026 - TCU - 1ª Câmara.

1. Processo TC-001.813/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Walter Einwoegerer (044.558.938-81)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4916/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.840/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelaide Rodrigues Brasil (026.444.362-49); Antonio da Silva Santos (012.382.132-00); Jose Ribamar da Costa (028.331.742-68); Maria Gorete Teixeira Cardoso (209.823.562-34); Rosana Maria Silva (420.549.820-91)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4917/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do subitem 1.7.1 do Acórdão 2.556/2026 – 1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: "1.7.1. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno do TCU, que:"

Leia-se: 1.7.1. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno do TCU, que:

1. Processo TC-005.472/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lusmar Gomes Ibiapina (186.394.453-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4918/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.874/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Italo de Souza Totti (413.925.076-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4919/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Jose Rosado da Costa Sobrinho, emitido pela Universidade Federal Rural do Semiárido e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos do interessado por terem sido calculados e reajustados em desacordo com as regras constitucionais aplicáveis ao ato de concessão;

Considerando que o interessado ingressou no cargo efetivo antes de 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar;

Considerando que, conforme o art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, nessas condições, o interessado faz jus à aposentadoria com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), com fulcro na regra constitucional mencionada;

Considerando, no entanto, que no ato de concessão submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa norma constitucional;

Considerando que, à luz das informações registradas no ato de concessão, aplica-se obrigatoriamente a regra do art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, e não do inciso II, em consonância com os Acórdãos 10.003/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, e 675/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira;

Considerando que os proventos do interessado devem, necessariamente, corresponder "à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria" (integralidade) e ser reajustados "de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003" (paridade);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promove-se desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jose Rosado da Costa Sobrinho;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-008.369/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Rosado da Costa Sobrinho (489.499.064-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Jose Rosado da Costa Sobrinho, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4920/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marisa Loureiro de Carvalho, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos da interessada por terem sido calculados e reajustados em desacordo com as regras constitucionais aplicáveis ao ato de concessão;

Considerando que a interessada ingressou no cargo efetivo antes de 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar;

Considerando que, conforme o art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, nessas condições, a interessada faz jus a aposentadoria com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), com fulcro na regra constitucional mencionada;

Considerando, no entanto, que no ato de concessão submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional;

Considerando que, à luz das informações registradas no ato de concessão, aplica-se obrigatoriamente a regra do art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, e não do inciso II, em consonância com os Acórdãos 10.003/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, e 675/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira;

Considerando que os proventos da interessada devem, necessariamente, corresponder "à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria" (integralidade) e serem reajustados "de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003" (paridade);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marisa Loureiro de Carvalho;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.053/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marisa Loureiro de Carvalho (511.168.989-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:
1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Marisa Loureiro de Carvalho, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e
1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4921/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marilia Almeida Renosto, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos da interessada por terem sido calculados e reajustados em desacordo com as regras constitucionais aplicáveis ao ato de concessão;

Considerando que a interessada ingressou no cargo efetivo antes de 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar;

Considerando que, conforme o art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, nessas condições, a interessada faz jus a aposentadoria com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), com fulcro na regra constitucional mencionada;

Considerando, no entanto, que no ato de concessão submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional;

Considerando que, à luz das informações registradas no ato de concessão, aplica-se obrigatoriamente a regra do art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, e não do inciso II, em consonância com os Acórdãos 10.003/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, e 675/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira;

Considerando que os proventos da interessada devem, necessariamente, corresponder "à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria" (integralidade) e serem reajustados "de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003" (paridade);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marilia Almeida Renosto;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.080/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marilia Almeida Renosto (128.903.228-90)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Marilia Almeida Renosto, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4922/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.181/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Pereira Mariano (336.658.187-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4923/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.261/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tania Gluchuk Pires (555.812.420-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4924/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.353/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jackeline da Silva Andrade (000.346.561-62)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4925/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria da Sra. Lindinalva Franco Moshage emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade técnica e o MPTCU propuseram o registro excepcional do ato, em razão do pagamento indevido da parcela judicial de quintos/décimos (1/5 da FC-3) com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito do RE 638.115/CE, firmou o entendimento de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando, todavia, que a parcela em questão está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA;

Considerando que o nome da interessada consta expressamente da relação de beneficiários (fls. 448-500 daqueles autos) favorecidos pela referida decisão judicial, restando comprovado que está por ela abrangida, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1650721/SC) e deste Tribunal (Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que, por se tratar de parcela remuneratória amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o pagamento se mostra insuscetível de correção por este Tribunal;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se, de forma convergente, pelo registro do ato com ressalva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 7º, inciso II, e 262 da Resolução TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

registrar o ato de aposentadoria da Sra. Lindinalva Franco Moshage, ressalvando que a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal; e

arquivar o presente processo.

1. Processo TC-012.380/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lindinalva Franco Moshage (178.011.331-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4926/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de concessão de aposentadoria dos Srs. Carlos Alberto da Silva Cabral, Francisco José Florencio Lima e da Sra. Roma Assunção Ferreira Brasil, emitidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica identificou, nos três atos, a incorporação da vantagem de quintos/décimos oriunda de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que, no ato 74859/2022 (Sr. Carlos Alberto da Silva Cabral), a incorporação da parcela no valor de R$ 1.373,77 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, mediante a qual o Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre (Sinjustra) obteve provimento judicial para a incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, no ato 4870/2023 (Sr. Francisco José Florencio Lima), a incorporação da parcela no valor de R$ 729,26 está amparada por decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2006.37.00.004988-7/MA, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Estado do Maranhão (Sintrajufe);

Considerando que, no ato 24113/2023 (Sra. Roma Assunção Ferreira Brasil), a incorporação da parcela no valor de R$ 1.790,67 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida na Sentença 545/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2005.12112-9, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF), mediante a qual a interessada e outros obtiveram provimento judicial para a incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos no âmbito do RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que as concessões em análise sejam consideradas irregulares quanto à parcela de quintos/décimos referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, devem ser mantidas as incorporações, tendo em vista que decorrem de decisões judiciais transitadas em julgado;

Considerando que, a despeito da irregularidade das parcelas em questão, deve ser ordenado o registro dos atos, com ressalva, pois possuem amparo em decisões judiciais definitivas, nos termos da inovação trazida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) conceder registros, com ressalva, aos atos de concessão de aposentadoria dos Srs. Carlos Alberto da Silva Cabral, Francisco José Florencio Lima e da Sra. Roma Assunção Ferreira Brasil, no que se refere à incorporação da vantagem de quintos/décimos relativa ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros dos atos, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e

b) dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1. Processo TC-012.398/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silva Cabral (133.297.582-87); Francisco Jose Florencio Lima (238.853.003-20); Roma Assuncao Ferreira Brasil (698.545.996-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4927/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em favor do Sr. Inacir Miguel Zancanelli, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular da parcela denominada "Diferença Individual L. 12998", oriunda do antigo Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), sem a devida absorção pelos reajustes remuneratórios supervenientes;

Considerando que a parcela em questão decorre do art. 3º, §§ 2º a 5º, da Lei 10.855/2004, posteriormente transformada em Diferença Individual pelo art. 30 da Lei 12.998/2014;

Considerando que a opção pela Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei 10.855/2004, implicava a absorção gradual dos valores pagos a título de PCCS, mediante transformação em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), posteriormente convertida em VPNI e, por fim, em Diferença Individual;

Considerando que, conforme demonstrado pela unidade técnica, os reajustes ocorridos entre novembro de 2003 e dezembro de 2005 não foram suficientes para absorver integralmente a parcela percebida pelo interessado, restando devido tão somente o valor de R$ 253,72, e não o valor de R$ 546,84 atualmente pago sob a rubrica "DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP";

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Inacir Miguel Zancanelli;

Considerando que o interessado já teve o ato de concessão inicial de aposentadoria 31282/2021 registrado tacitamente por este Tribunal, conforme o RE 636.553/RS - Tema 445 da Repercussão Geral, tendo o referido ato sido encaminhado ao TCU em 17/6/2021, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de dez anos previsto na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não obsta a apreciação do ato em análise;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promove-se desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade decorra exclusivamente de questão jurídica já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de alteração de aposentadoria 18952/2022 do Sr. Inacir Miguel Zancanelli;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.656/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Inacir Miguel Zancanelli (257.231.381-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1.1. recalcule os proventos do Sr. Inacir Miguel Zancanelli, no prazo de trinta dias, ajustando o valor da rubrica intitulada “DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP”, reduzindo-a de R$ 546,84 para R$ 253,72, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária em caso de descumprimento;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Inacir Miguel Zancanelli, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4928/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Jenny Dantas Barbosa, emitido pela Fundação Universidade Federal de Sergipe e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento de parcelas relativas à incorporação de quintos/décimos (rubricas 16171 - R$ 2.888,24 e 1666 - R$ 151,95, totalizando R$ 3.040,19) em valor superior ao devido;

Considerando que, de acordo com a jurisprudência do TCU, ancorada no Acórdão 1.915/2012-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Augusto Nardes, o valor de incorporação de 1/5 FC-05 é de R$ 861,44 e de 1/5 FG-04 é de R$ 32,25, de modo que a interessada vem percebendo R$ 2.146,50 a mais do que lhe é devido, em afronta à legislação e à jurisprudência de referência;

Considerando que a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV) foi corretamente excluída dos proventos da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Jenny Dantas Barbosa;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.666/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jenny Dantas Barbosa (077.435.055-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:
1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Jenny Dantas Barbosa, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e
1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4929/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de aposentadoria concedida à Sra. Regina Maria da Silva, emitido pelo Ministério Público Federal e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal identificou óbice ao registro decorrente da existência, na estrutura de proventos, da rubrica 56164 (VPNI CC-OPC), correspondente à vantagem de “opção” prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com amparo em decisão judicial;

Considerando que o MPTCU anuiu integralmente à proposta da unidade técnica;

Considerando que a interessada está amparada por decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 (5ª Vara - JF/DF), movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS/DF, cuja sentença de mérito, confirmada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restabeleceu o entendimento fixado por esta Corte no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário e que ainda não transitou em julgado;

Considerando que a referida decisão judicial não abrangeu todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem de "opção", mantendo-se inalterada a vedação de cumulação dessa vantagem com a de "quintos/décimos", nos termos do art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, conforme jurisprudência desta Corte firmada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, de relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e no Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira;

Considerando que a estrutura de proventos da interessada engloba, simultaneamente, a vantagem de "opção" e a vantagem de "quintos/décimos", transformada em VPNI, o que caracteriza cumulação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990;

Considerando que, enquanto vigente a decisão judicial, cabe à interessada escolher entre a percepção das vantagens de "opção" ou de "quintos/décimos", sendo vedado o pagamento cumulativo de ambas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de alteração de aposentadoria da Sra. Regina Maria da Silva;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.682/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Regina Maria da Silva (385.309.611-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. comunique o teor desta deliberação à interessada no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito

suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.3. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado; e

1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4930/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de aposentadoria do Sr. Luiz Carlos da Silva Braga, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica propôs a negativa do registro em razão do pagamento cumulativo da vantagem de "opção" e da vantagem de "quintos/décimos" transformada em VPNI;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada "opção" cumulativamente com a vantagem de "quintos/décimos", transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 é irregular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que a decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária 5054643-10.2020.4.04.7100/RS, ainda pendente de julgamento de apelação no TRF-4ª Região, não ampara o pagamento cumulativo das referidas vantagens, uma vez que a vedação à cumulação não foi objeto da lide;

Considerando que, por essa razão, impõe-se a negativa de registro do ato, devendo ser determinado ao órgão de origem que convoque o interessado para optar entre as parcelas de "opção" ou de "quintos";

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 4º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Luiz Carlos da Silva Braga;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.697/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos da Silva Braga (360.938.740-87)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. comunique o teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.3. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado; e

1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4931/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria concedida à Sra. Maria Virginia de Faria Franco Turbay, emitido pelo Tribunal de Contas da União e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a AudPessoal verificou, no ato 18003/2022, o registro de rubricas de VPNI decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" relativos ao exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, de relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, fixou a tese de que ofende o princípio da legalidade a incorporação de "quintos" decorrente do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que, em 18/12/2019, ao apreciar embargos de declaração opostos ao referido recurso extraordinário, o STF reconheceu indevida a cessação imediata do pagamento de "quintos" quando amparado por decisão judicial transitada em julgado, determinando a manutenção do pagamento em caráter permanente, sem sujeição à absorção por reajustes futuros;

Considerando que as parcelas de "quintos" incorporadas pela Sra. Maria Virginia de Faria Franco Turbay, referentes ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estão amparadas por decisão judicial transitada em julgado, conforme apurado pela unidade técnica;

Considerando que, por se tratar de parcela remuneratória amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, a irregularidade remanescente é insuscetível de correção por este Tribunal, o que autoriza o registro do ato com ressalva, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

Considerando que os pareceres da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto ao TCU propuseram o registro do ato com ressalva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em registrar o ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Virginia de Faria Franco Turbay, ressalvando que a parcela remuneratória irregular consignada no ato está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, insuscetível, portanto, de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-017.882/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Virginia de Faria Franco Turbay (244.464.751-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4932/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.461/2026-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marilia Ribas Lima (001.408.186-50)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4933/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido em favor da Sra. Elza da Rocha Santos pelo Ministério da Saúde, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU identificaram, na base de cálculo da pensão, o pagamento cumulativo das parcelas “opção” e “quintos/décimos”;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada “opção” cumulativamente com a vantagem de “quintos/décimos”, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 é irregular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, tal qual, o Acórdão 4032/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que a manutenção da cumulação indevida compromete a legalidade da base de cálculo da pensão, impondo a negativa de registro do ato;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor da Sra. Elza da Rocha Santos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.727/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Elza da Rocha Santos (088.034.437-70)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. comunique o teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4934/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do subitem 1.7 do Acórdão 2.448/2026 - TCU - 1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: "(...) posto/graduação de 2º Sargento, 2º Tenente, Capitão e 2º Sargento, respectivamente(...)"

Leia-se: (...) posto/graduação de 2º Sargento, 2º Tenente, Major e 2º Sargento, respectivamente(...)

1. Processo TC-009.209/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aldiceia Pereira Martins (797.371.705-63); Alexsandra Silva Martins (912.048.605-72); Alvaci Martins de Santana (668.491.525-72); Alvani Pereira Martins Rocha (913.041.725-20); Anadijane Silva Martins (896.603.745-34); Andrea Pereira Martins (788.781.605-04); Angela Alves Martins (918.606.875-04); Centro de Controle Interno do Exército (); Gelzi Maria Almeida Souza Matos (454.338.015-00); Gelzira Maria Souza Ribeiro (564.514.405-82); Laura Fraga Santos (394.633.895-04); Rita Gomes Fraga (416.820.925-34); Sidelnita Costa Fialho (226.237.955-68); Suely Marques Ribeiro (885.535.235-00); Suzany Marques Ribeiro (021.677.655-41); Suzy Marques Ribeiro (661.768.835-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4935/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.084/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Flavia Alexandre de Souza (296.162.474-68); Jose Roberto Morais de Araujo (546.907.143-04); Joseane de Lourdes Aprigio de Oliveira (011.245.964-10); Maria Cecilia Barbosa Jeronimo (695.463.718-15); Vitoria Silva dos Santos (705.433.764-60)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4936/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.103/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Rosana Bandeira Machado (821.145.280-49); Angelita Franco Minuzzi (592.913.460-04); Beatris Cortiana Machado de Souza (438.655.180-87); Dulciney de Freitas Bock (216.509.340-68); Fabiana Aparecida Pacheco Alves (596.768.410-72); Iris Valderes Vieira Soares (314.165.350-04); Jaqueline Araujo Soares (832.938.170-68); Jaqueline Lopes Franco (454.484.260-34); Julice Araujo Soares (747.908.460-91); Lisiane do Nascimento Pacheco (639.553.000-30); Maria Claudete Pacheco Lima (819.085.390-20); Maria Elizabete Cortiana Machado (302.209.200-87); Michele Araujo Soares (808.466.370-49); Rosadilia Araujo Soares Comandulli (998.977.170-72); Rosana Franco Trevisan (390.154.750-91); Tania Mara de Freitas Pedroso (323.212.790-87); Vania Sara de Freitas Pedroso (224.432.150-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4937/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.779/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Catia da Costa Lemos Pereira (088.319.867-32); Dina Rodrigues Perdigao (248.201.480-87); Dina Rodrigues Perdigao (248.201.480-87); Elisa de Almeida Coelho (025.763.087-24); Maria de Fatima Freitas Seize (536.695.097-04); Marlene Dias de Souza (699.476.517-20); Regina Lucia da Silva Freitas (536.546.177-00); Silezia Santos Perdigao (414.989.417-53); Silezia Santos Perdigao (414.989.417-53); Sophie de Oliveira Perdigao (055.071.090-60); Tania Maria Santos Perdigao (012.912.677-27); Tania Maria Santos Perdigao (012.912.677-27); Ticiane de Souza Pereira (123.359.707-80)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4938/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.804/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carlos Diego Nunes Marques (118.331.697-60); Carlos Diego Nunes Marques (118.331.697-60); Darci Neves da Fonseca Silva (387.314.447-68); Leticia Ribeiro Fazolo (179.330.617-61); Rejane Romero Fazolo (832.204.377-53); Rejane Romero Fazolo (832.204.377-53)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4939/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.169/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Flavia Manoela Pedroso Fagundes (803.144.220-72); Iolanda Cardoso de Freitas (674.409.240-53); Lucia Alexsandra Pazatto do Canto (536.877.951-87); Mara Regina Silva Molina Nicoloso (306.175.100-91); Margo Etiene Pazatto Canto (945.978.200-00); Marli Soares Pinto (579.857.310-91); Sandra Mara Silva Molina Cogo (467.731.180-34); Silvia Cassia Pedroso Fagundes (925.764.780-34)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4940/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Celio Fernando Jefreis de Sousa pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 21 anos, 11 meses, 23 dias de tempo de serviço até 29/12/2000, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 4/6/2009 e posteriormente reformado em 12/4/2023;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do

art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esses motivos, a presente concessão deve ter seu registro negado, com a emissão de novo ato, com o percentual de 21% a título de ATS – e não 22%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) negar registro ao ato de reforma do Sr. Celio Fernando Jefreis de Sousa;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.077/2026-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Celio Fernando Jefreis de Sousa (111.133.592-34)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos pelo Estado de Pernambuco, em face do Acórdão 3.561/2026-TCU-1ª Câmara, que fixou novo e improrrogável prazo para que o Estado de Pernambuco recolhesse o débito apurado nos autos aos cofres do Tesouro Nacional;

Considerando que, originalmente, os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 233398-19/2007 (Siafi 610491), firmado para a urbanização de assentamentos precários no município de Moreno/PE;

Considerando que os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no regimento, devendo ser conhecidos;

Considerando que o ente estadual aponta a existência de vícios na deliberação, consubstanciados na divergência entre a conduta descrita em sua citação (ação comissiva de destinar unidades habitacionais a não beneficiários) e a conduta que fundamentou a sua condenação (ação omissiva, consubstanciada na falta de zelo pela segurança e proteção da obra);

Considerando que a própria instrução técnica que embasou o julgamento reconhece, de forma inequívoca, que a ocupação das unidades por não beneficiários não decorreu de destinação deliberada pelo Estado, mas de invasão por populares em estado de necessidade após a paralisação do empreendimento, fato alheio à esfera volitiva dos gestores;

Considerando que a requalificação da conduta, de comissiva para omissiva, levada a efeito apenas no momento do julgamento e com base em fundamentos totalmente diversos daqueles informados no ofício citatório, caracteriza incongruência insanável e viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal);

Considerando que, embora seja facultada ao Tribunal a livre valoração da prova e a modificação do enquadramento legal, não é lícita a alteração substancial da conduta imputada sem a correspondente oitiva do responsável, sob pena de impor condenação por fato do qual a parte não pôde se defender;

Considerando que a verificação de vício que compromete a validade do próprio contraditório conduz à nulidade absoluta do Acórdão 3.561/2026-TCU-Primeira Câmara; e

Considerando que, nos termos da jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão 448/2018-Plenário), a declaração de nulidade enseja a renovação da citação do ente federado, a fim de que possa se manifestar adequadamente sobre a conduta omissiva efetivamente imputada;

Considerando que a citação anterior é recente e que não se verificou a ocorrência de prescrição, o que corrobora com a pertinência da renovação da citação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, em: a) conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes; b) tornar nulo o Acórdão 3.561/2026-TCU-1ª Câmara; c) determinar a restituição dos autos à unidade técnica de origem para promover a renovação da citação do responsável, nos moldes da fundamentação delineada nesta decisão; e d) dar ciência desta deliberação ao embargante.

1. Processo TC-000.014/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amaro Joao da Silva (076.725.354-04); Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Eduardo Henrique Accioly Campos (453.347.734-87); Flavio Guimaraes Figueiredo Lima (744.347.134-34); Governo do Estado de Pernambuco (10.571.982/0001-25); Jorge Luis Carreiro de Barros (352.625.754-04); João Soares Lyra Neto (003.956.924-15); Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53); Nilton da Mota Silveira Filho (440.339.154-00); Paulo Henrique Saraiva Camara (783.927.054-91); Raul Goiana Novaes Menezes (047.796.134-77); Ricardo Calheiros de Andrade Lima (493.944.794-49)

1.2. Embargante: Governo do Estado de Pernambuco (10.571.982/0001-25).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Bruno Paes Barreto Lima (22093/OAB-PE), representando Governo do Estado de Pernambuco; Guilherme Moreira Braz (37058/OAB-PE), representando Nilton da Mota Silveira Filho; Guilherme Moreira Braz (37058/OAB-PE), representando Paulo Henrique Saraiva Camara.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4942/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados esses autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor de Kaplow Studio Serviços e Produções Audiovisuais Ltda., César de Farias Barbosa e João Henrique Rezende Castro, em razão de suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos aplicados no âmbito do projeto "Meu Pai é um Pirata", obra seriada de animação, oriundos do Contrato BRDE PR-02.429;

Considerando que os recursos, no valor de R$ 150.000,00, foram liberados em 8/11/2018, no âmbito da Chamada Pública PRODAV 05 - Desenvolvimento de Projetos/2016, com recursos originários do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), tendo o prazo final para prestação de contas expirado em 15/4/2023;

Considerando que a tomada de contas especial foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e da suposta omissão na apresentação da prestação de contas, tendo sido os responsáveis regularmente citados e chamados em audiência;

Considerando que os responsáveis apresentaram defesa conjunta tempestiva, acompanhada de documentação comprobatória da execução física e financeira do projeto;

Considerando que a documentação apresentada demonstra a efetiva realização da obra audiovisual "Meu Pai é um Pirata", concluída em outubro de 2019, com sua exibição e seleção em eventos nacionais e internacionais do setor, até mesmo com premiação e menção em periódico internacional especializado;

Considerando que os responsáveis comprovaram gastos regulares com roteiristas, bem como que restituíram ao Fundo Nacional de Cultura o saldo remanescente de R$ 128.126,65, em 17/7/2025, de modo que a efetiva realização do projeto custou ao FSA montante significativamente inferior ao originalmente programado, não se verificando dano ao Erário, nem antieconomicidade;

Considerando que os responsáveis buscaram protocolar a documentação relativa à prestação de contas na Ancine, em outubro de 2024, tendo o material sido recusado tão somente por razões técnicas de formatação;

Considerando que, à luz do princípio da busca da verdade material, a documentação apresentada em resposta à citação comprova a regular execução físico-financeira do projeto, permitindo a aprovação das contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela regularidade com ressalva das contas e pela quitação aos responsáveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) acolher as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Kaplow Studio Serviços e Produções Audiovisuais Ltda., César de Farias Barbosa e João Henrique Rezende Castro;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Kaplow Studio Serviços e Produções Audiovisuais Ltda. (CNPJ: 23.776.240/0001-88), César de Farias Barbosa (CPF: 124.866.927-46) e João Henrique Rezende Castro (CPF: 141.418.467-08), dando-lhes quitação.

1. Processo TC-005.148/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Cesar de Farias Barbosa (124.866.927-46); Joao Henrique Rezende Castro (141.418.467-08); Kaplow Studio Servicos e Producoes Audiovisuais Ltda. (23.776.240/0001-88)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Neusa Ferreira da Costa (113185/OAB-RJ) e Francisco Jose Moreira de Farias (116789/OAB-RJ), representando Cesar de Farias Barbosa; Neusa Ferreira da Costa (113185/OAB-RJ) e Francisco Jose Moreira de Farias (116789/OAB-RJ), representando Kaplow Studio Servicos e Producoes Audiovisuais Ltda.; Neusa Ferreira da Costa (113185/OAB-RJ) e Francisco Jose Moreira de Farias (116789/OAB-RJ), representando Joao Henrique Rezende Castro.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4943/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em:

determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, diante da ausência de ato de gestão irregular e da existência de título executivo extrajudicial já constituído pela Capes;

informar à Capes que adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do débito reconhecido, inclusive, se necessário, mediante inscrição em dívida ativa da União; e

dar ciência desta deliberação ao responsável e à Capes.

1. Processo TC-009.727/2026-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Michel Alves Lacerda (348.222.848-59)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4944/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Instituto Nacional de Apoio Profissional e de Sergio Roberto Mendes Ribeiro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 281762-47 (Siafi 648183), que teve por objeto a "Assessoria ao Fortalecimento da Gestão para o Desenvolvimento Rural Sustentável".

Considerando que, ao longo da instrução processual, as alegações de defesa apresentadas por Sergio Roberto Mendes Ribeiro foram acolhidas parcialmente, reduzindo-se o débito solidariamente

imputado aos responsáveis à quantia histórica de R$ 25.864,02, relativa à não comprovação de parte da execução financeira dos recursos repassados;

Considerando que, reconhecida a boa-fé objetiva dos responsáveis e a inexistência de outras irregularidades, o Tribunal, por meio do Acórdão 973/2025-TCU-1ª Câmara, fixou novo e improrrogável prazo para que o Instituto Nacional de Apoio Profissional, solidariamente com Sergio Roberto Mendes Ribeiro, comprovasse o recolhimento do débito, sem a incidência de juros de mora e sem a imposição da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, ante a ausência de manifestação e a não comprovação do recolhimento do débito no prazo assinalado, o Tribunal proferiu o Acórdão 421/2026-TCU-1ª Câmara, julgando irregulares as contas dos responsáveis e condenando-os solidariamente ao pagamento do débito;

Considerando que, posteriormente à referida decisão condenatória, restou comprovado nos autos (peças 166-167) que o recolhimento do débito imputado aos responsáveis estava em curso, antes mesmo da prolação do Acórdão 421/2026-TCU-1ª Câmara;

Considerando, por fim, as razões expostas na proposta técnica elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 174-175) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 176), convergentes no sentido de tornar insubsistente a decisão condenatória materializada no Acórdão 421/2026-TCU-1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) tornar insubsistente o Acórdão 421/2026-TCU-1ª Câmara, ante a comprovação de que o recolhimento do débito imputado aos responsáveis se encontrava em curso;

b) restituir os autos à unidade técnica para o prosseguimento do feito, com vistas ao acompanhamento da quitação integral do débito;

c) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão/MA, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis quanto ao teor da presente deliberação.

1. Processo TC-009.831/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Instituto Nacional de Apoio Profissional (05.022.275/0001-40); Sergio Roberto Mendes Ribeiro (508.825.703-15)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Andrea Fontoura Santos (12.488/OAB-MA), representando Sergio Roberto Mendes Ribeiro; José Luís da Silva Santana (4562/OAB-MA), representando Instituto Nacional de Apoio Profissional.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-011.880/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Rodrigo Araujo de Oliveira (646.640.743-87)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'água das Cunhãs - MA.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4946/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Cláudio Bezerra Saraiva, prefeito do Município de Capistrano/CE, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 3391/2012, firmado entre o FNDE e o referido município, que tinha por objeto a construção de uma unidade de quadra escolar coberta com vestiário;

Considerando que a tomada de contas especial se encontra devidamente constituída e em condições de ser julgada, tendo sido observados os pressupostos de procedibilidade previstos na IN-TCU 98/2024;

Considerando que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, à luz da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o responsável foi regularmente citado e apresentou defesa, tendo sido considerada elidida a irregularidade referente à ausência de comprovação de dominialidade do terreno;

Considerando que, quanto às demais irregularidades apuradas - execução da estrutura metálica da cobertura de maneira divergente à pactuada, com supressão de elementos; alterações não aprovadas nas instalações elétricas e no Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA); e não apresentação de projeto, ART/RRT e planilha comparativa de custos -, o FNDE, em resposta às diligências realizadas, quantificou o débito remanescente no montante de R$ 17.365,38 (Nota Técnica 4959344/2025/DIPRE/CGAPC/DIFIN, de 16/8/2025, peça 68);

Considerando que o referido valor é inferior a R$ 20.000,00, o que autoriza o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos da União, nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria Normativa AGU 90, de 8/5/2023;

Considerando que, em aplicação do princípio da insignificância e para evitar que os custos de cobrança sejam superiores ao eventual valor a ser ressarcido, deve ser considerado elidido o débito remanescente atribuído ao responsável;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de forma convergente no sentido do acatamento parcial das alegações de defesa e do julgamento das contas como regulares com ressalva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso

II, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, por unanimidade, em acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cláudio Bezerra Saraiva; julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação; e dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Município de Capistrano/CE e ao responsável.

1. Processo TC-016.141/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Cláudio Bezerra Saraiva (229.740.243-00)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Capistrano - Gabinete do Prefeito.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4947/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-019.489/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Julio Cesar Gaffree Orviedo (455.954.100-00); Rede Compromisso Com A Vida (01.363.823/0001-44)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4948/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-019.493/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Instituto de Juventude (03.041.539/0001-87); Isadora de Ataide Fonseca (024.128.689-13)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4949/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial em que este Tribunal, por meio do Acórdão 9.269/2022-TCU-1ª Câmara (peça 427), julgou irregulares as contas e, entre outras medidas, imputou débito e aplicou multa a diversos responsáveis, dentre os quais José Carlos Pereira.

Considerando que os Acórdãos 2/2026-TCU-1ª Câmara (peça 515) e 791/2026-TCU-1ª Câmara (peça 533) negaram provimento, respectivamente, aos recursos de reconsideração e aos embargos de declaração interpostos por Valseni José Pereira Braga, Frederico de Queiroz Veiga e Luiz Kazumi Miyada contra o Acórdão 9269/2022-1ª Câmara;

Considerando que o responsável José Carlos Pereira faleceu em 4/9/2020 (peça 543), antes, portanto, da prolação do Acórdão 9.269/2022-1ª Câmara, em 29/11/2022 (peça 427), não sendo possível atestar a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa, sanção que possui natureza personalíssima, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

Considerando que se aplica ao caso o disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, o qual prevê a possibilidade de revisão de ofício do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação;

Considerando que a viúva de José Carlos Pereira, Gizelda Lopes Rego Pinto, veio a óbito em 2021 (peça 544, p. 4), tendo restado inválidas as tentativas de notificação da decisão condenatória, bem como das decisões relativas aos recursos interpostos por outros responsáveis, realizadas em sua pessoa;

Considerando que não foi encontrado inventário extrajudicial de partilha de bens do “de cujus” (peça 544, p. 1) e que o inventário judicial foi extinto sem julgamento do mérito (art. 485, VIII, do CPC), ante a desistência da ação pelo espólio (peça 558);

Considerando que a filha mais velha do falecido é Verônica Aguiar Pereira Chaves Correia, na condição de administradora provisória da herança (peça 558);

Considerando que não ocorreram as prescrições principal e intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) rever, de ofício, o Acórdão 9.269/2022-TCU-1ª Câmara, com fundamento no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao responsável José Carlos Pereira, falecido antes do trânsito em julgado da condenação;

b) notificar de dívida, quanto a todos os acórdãos prolatados nos autos, o espólio de José Carlos Pereira, na pessoa de sua filha mais velha e administradora provisória da herança, Verônica Aguiar Pereira Chaves Correia (CPF 440.569.233-53), nos termos do art. 1.797, inciso II, do Código Civil, c/c o art. 34, inciso I, da Resolução-TCU 360/2023.

1. Processo TC-029.760/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Brendaglia de Almeida (051.558.488-65); Frederico de Queiroz Veiga (032.652.348-00); José Carlos Pereira (022.657.027-49); João José Ferreira Forni (059.210.740-04); João Santos da Silva (041.421.527-34); Luiz Kazumi Miyada (023.546.518-64); Márcia Gonçalves Chaves (599.728.827-72); Valseni José Pereira Braga (740.872.748-53); Wagner Mussato (282.962.908-63)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Pedro Eloi Soares (1586-A/OAB-DF), Juliana Barbosa Rocha (49633/OAB-DF) e outros, representando Fernando Brendaglia de Almeida; Guilherme Filipe Leite Ghetti (26033/OAB-DF) e Thiago Lucas Leite de Noronha (39.368/OAB-DF), representando Márcia Gonçalves Chaves; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6546/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22885/OAB-DF) e outros, representando Thais Maria Mussato; Jaison Osvaldo Della Giustina (10244/OAB-DF) e Cristiano Rocha Campos Pereira, representando João Santos da Silva; Bruna dos Santos (399573/OAB-SP), Humberto Sales Batista (47185/OAB-SP) e outros, representando João José Ferreira Forni; Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF), representando Valseni José Pereira Braga; Adriana Carolina Arruda Allan Santos (14188/E/OAB-DF), Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra e outros, representando Frederico de Queiroz Veiga; Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), representando Luiz Kazumi Miyada; Alex Zeidan dos Santos (19546/OAB-DF), Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6546/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22885/OAB-DF) e outros, representando Wagner Mussato.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4950/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto, no período de 13/9/2021 a 24/9/2021, no âmbito da fiscalização da Auditoria do SUS promovida pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais- SES/MG;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, conforme as conclusões da SES/MG, a Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto teria utilizado recursos vinculados à saúde de forma diversa do disposto na Lei Complementar 141/2012, notadamente pela ocupação de leitos de UTI/SUS COVID por pacientes de convênio/particular, ensejando a necessidade de ressarcimento ao Fundo Municipal e Estadual de Saúde de recursos de origem federal, no montante proposto de R$ 468.800,00;

Considerando que, em exame sumário realizado pela unidade técnica à luz do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, verificou-se baixo risco dos fatos noticiados, por se referirem a possíveis irregularidades já consumadas, ocorridas no período de março a setembro de 2021, embora presentes elevada materialidade e relevância dos recursos, destinados à saúde pública em período crítico da pandemia de Covid-19;

Considerando que os recursos federais em debate foram transferidos na modalidade fundo a fundo e que, nos termos do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, os valores transferidos do Fundo Nacional de Saúde aos demais entes federativos constituem recursos federais, competindo ao Ministério da Saúde a instauração de eventual tomada de contas especial, devendo, antes disso, ser esgotada a via administrativa de controle interno, conforme o art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012;

Considerando que a responsabilidade primária pelo monitoramento da execução dos recursos transferidos recai sobre o órgão repassador, cabendo à Secretaria finalística correspondente do Ministério da Saúde esgotar os meios administrativos com vistas à restituição dos valores eventualmente utilizados de forma indevida;

Considerando o parecer da unidade técnica especializada, no sentido de conhecer da representação e de encaminhar cópia dos autos ao órgão repassador dos recursos federais, para conhecimento e adoção das medidas de sua competência;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, e no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia dos autos à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para que a remeta à secretaria finalística responsável pela fiscalização dos recursos destinados às transferências na modalidade fundo a fundo, para conhecimento e adoção das providências sob sua alçada, com cópia para o respectivo órgão de controle interno;

c) informar ao Município de Ouro Preto/MG e ao representante o teor da presente deliberação; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.397/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Preto - MG.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4951/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de representação, com requerimento de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 404/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Santo André/SP, com valor estimado de R$ 33.337.315,06, destinada à contratação do projeto executivo e da execução das obras de implantação do Corredor de Transporte Coletivo-Eixo Sudeste-Fase 1, na Av. Santos Dumont, com recursos do Novo Programa de Aceleração do Crescimento–PAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da representação; considerá-la parcialmente procedente; expedir as ciências objeto do subitem 1.7 deste acórdão; considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, por perda de objeto; arquivar os autos; e dar ciência desta decisão à representante e demais interessados:

1. Processo TC-009.472/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Santo André - SP (46.522.942/0001-30)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo André - SP.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. dar ciência à Prefeitura Municipal de Santo André/SP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, da ocorrência das seguintes irregularidades identificadas na Concorrência Eletrônica 404/2026, com vistas à adoção de medidas internas destinadas a prevenir ocorrências semelhantes:

1.7.1. exigência, no Termo de Referência, de tempos mínimos de um, cinco ou dez anos de formação e experiência para os integrantes da equipe técnica de execução, sem motivação individualizada que demonstre a necessidade e a proporcionalidade de cada requisito, em desacordo com os arts. 5º e 18, IX, da Lei 14.133/2021;

inclusão da “alta resolução de textos, figuras, fotos, quadros e mapas” entre os parâmetros para atribuição da nota máxima à proposta técnica, por se tratar de aspecto predominantemente formal, sem relação necessária com a qualidade da solução apresentada, em desacordo com os arts. 5º, 11, I, e 18, IX, da Lei 14.133/2021;

adoção do custo unitário de R$ 211,07/m³ para o serviço “demolição de concreto simples”, código INFRA-8049000, em valor diverso daquele constante da base referencial indicada, sem memória de cálculo ou justificativa dos ajustes efetuados, comprometendo a rastreabilidade da formação do preço, em desacordo com os arts. 18, caput, IV, e § 1º, VI, e 23, caput e § 2º, da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 4952/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo município de Barrocas/BA acerca de irregularidades na aplicação de recursos da União repassados mediante a emenda individual impositiva 202237380001, consignada na Lei 4.303/2022, no valor de R$ 1.200.000,00, com destinação específica à execução de obras de pavimentação de ruas e logradouros no perímetro urbano;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o representante alega que a totalidade dos recursos foi utilizada no pagamento de despesas com pessoal e encargos de responsabilidade do município, prática vedada pelo art. 166-A, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

Considerando que os documentos apresentados pelo representante demonstram que os recursos, creditados em 30/3/2023 na conta da Caixa Econômica Federal 077/006/00672044-6, foram transferidos para a conta 209166-6, do Fundo Municipal de Saúde – Custeio SUS, mantida no Banco do Brasil, e imediatamente utilizados no pagamento de salários e encargos do município, somando, com os rendimentos de aplicação financeira, o montante total de R$ 1.331.268,00;

Considerando que, ouvido em audiência, José Jailson Lima Ferreira, ex-prefeito municipal de Barrocas/BA no período de 2021 a 2024, apresentou razões de justificativa (peças 29-45);

Considerando que a unidade técnica propõe a rejeição das razões de justificativa, a aplicação de multa com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com citação do município;

Considerando que o julgamento imediato da conduta do ex-prefeito pode resultar em decisões dissonantes sobre o mesmo substrato fático, na medida em que a manifestação a ser apresentada pelo município pode trazer elementos de natureza objetiva capazes de aproveitar ao responsável, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU, tornando oportuno e prudente diferir tal apreciação para o âmbito da Tomada de Contas Especial ora constituída;

Considerando que, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal sobre a matéria, a exemplo dos Acórdãos 12623/2023-1ª Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 8333/2024-2ª Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia; e 1077/2025-1ª Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, a responsabilidade pelo ressarcimento de recursos federais aplicados, em desvio de finalidade, em benefício do ente público recai exclusivamente sobre o Erário municipal, sem prejuízo da responsabilização pessoal do administrador ordenador da despesa em sede de controle externo;

Considerando que, em atenção à conduta colaborativa do gestor sucessor, que voluntariamente noticiou a irregularidade sem ter concorrido para o ilícito, determinou-se diligência ao município de Barrocas/BA para que comprovasse as providências adotadas para a restituição dos recursos;

Considerando que o município permaneceu omisso no atendimento da diligência;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 161, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 252 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la

procedente, diferir a apreciação das razões de justificativa de José Jailson Lima Ferreira para momento simultâneo ao julgamento de mérito da tomada de contas especial ora constituída e determinar a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial e a citação do município de Barrocas/BA, dando-se ciência ao representante, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e aos Ministérios Públicos da União e do Estado da Bahia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.129/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: José Jailson Lima Ferreira (864.660.035-15)
1.2. Entidade: Município de Barrocas/BA.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
1.6. Representação legal: José Almir Araujo Queiroz; Angelo Franco Gomes de Rezende (16907/OAB-BA) e Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim de Araujo (28555/OAB-BA).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4953/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90005/2026, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), destinado à contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para operação de infraestrutura e atendimento a usuários;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que a representante requereu a concessão de medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, a declaração de nulidade dos atos de habilitação, adjudicação e homologação, sob a alegação de manipulação da composição de preços, inexequibilidade da proposta e ausência de comprovação de adequação técnica da ferramenta ofertada;

Considerando que o certame apresentou ampla competitividade, com a participação de 25 licitantes, o que resultou em contratação economicamente favorável à Administração;

Considerando que a ausência de demonstração objetiva da incorporação de custos operacionais (sobreaviso e adicional noturno) na planilha de formação de preços configura falha de motivação do ato administrativo, mas não evidencia inexequibilidade, uma vez que a margem financeira global da proposta vencedora absorve as aludidas despesas;

Considerando que, nas contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra e com remuneração atrelada a resultados, a planilha de custos possui natureza instrumental, servindo apenas para aferir a viabilidade financeira da proposta, sem constituir base primária para o faturamento mensal;

Considerando que as falhas verificadas no juízo de exequibilidade não resultaram em dano ao Erário ou em ofensa ao interesse público;

Considerando, por fim, que a desconstituição do certame viola o princípio da proporcionalidade, em razão da interrupção de serviços essenciais já em execução contratual e da perda da economia correspondente a 28,5% do orçamento inicialmente estimado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; considerar

prejudicado o exame do pedido de cautelar ante a ausência de amparo fático, e adotar as providências constantes do subitem 1.7:

1. Processo TC-014.045/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (42.521.088/0001-37)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.6. Representação legal: Sandro Valerio (70516/OAB-PR).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência ao INPI, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes falhas verificadas no Pregão Eletrônico 90005/2026, para a prevenção de ocorrências semelhantes:
1.7.1.1. aceitação da proposta da empresa Positivo S+ Soluções em TI S.A. sem demonstração suficiente da incorporação dos custos associados ao regime de sobreaviso e ao adicional noturno, neste caso relacionado à equipe de monitoramento de TIC, na composição dos preços ofertados, circunstância que revela desconformidade com os itens 4.113, incisos I e III, 4.116, 4.117 e 4.119 do Termo de Referência, que preveem a necessidade de manutenção de regime de prontidão para atendimento de demandas extraordinárias e estabelecem que os respectivos custos devem ser absorvidos pela proposta, sem ônus adicional à contratante;
1.7.1.2. insuficiência da análise de exequibilidade realizada pela Administração quanto à efetiva absorção, na composição do Fator K e dos preços ofertados, dos custos operacionais inerentes à execução contratual, especialmente aqueles relacionados ao regime de sobreaviso, ao atendimento fora do horário comercial, às intervenções em finais de semana e feriados e à operação contínua dos serviços de monitoramento de TIC, em desconformidade com os itens 4.113, incisos, I a III, 4.116, 4.117, 4.119 e 11.3.4 do Termo de Referência;
1.7.2. dar ciência desta deliberação à representante e ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI); e
1.7.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4954/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 90351/2026, conduzido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), destinado ao registro de preços para fornecimento de mobiliário corporativo padronizado e personalizado, incluindo entrega, montagem e instalação.

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, após a realização de oitiva prévia e diligência ao Serpro, foi verificado o exaurimento do perigo da demora invocado na inicial, em razão da realização da sessão pública do pregão em 08/07/2026;

Considerando a configuração do perigo da demora reverso, dada a essencialidade e a premência da contratação - destinada à ocupação da Regional Brasília, cujo processo de reforma está próximo do recebimento e sem mobiliário adequado -, inexistindo contrato ou ata de registro de preços aptos a atenderem à necessidade durante eventual suspensão;

Considerando que, no mérito, restou improcedente a alegação de especificações técnicas assimétricas e de direcionamento por marcas de referência, pois a menção à marca é autorizada pelo

art. 47, inciso I, alínea "c", da Lei 13.303/2016; a planilha de especificações foi elaborada pelo próprio Serpro e remetida aos fornecedores como anexo de solicitação padronizada de orçamento; houve publicação dos parâmetros numéricos de equivalência; ocorreu competição efetiva, com participação de 32 licitantes distintos, pluralidade de fabricantes e adjudicações distribuídas entre fornecedores diversos – incluindo a derrota, no preço, de fabricante cuja marca era referenciada;

Considerando que é igualmente improcedente a alegação de delegação ao licitante da definição das normas de ensaio (item 6.3.5 do edital), porquanto o edital fixou tanto a família normativa (ABNT) quanto os limites numéricos de aceitação, cabendo ao licitante apenas demonstrar, pelo método normalizado pertinente, o atendimento aos valores publicados, e sendo a exigência de laudos de laboratório acreditado amparada no art. 47, parágrafo único, da Lei 13.303/2016;

Considerando que a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT e de apresentação de ensaios, laudos e certificados não foi acompanhada de demonstração individualizada de sua essencialidade no processo administrativo da contratação, previamente à publicação do edital, tendo sido justificada apenas nas respostas à oitiva e diligência promovidas por este Tribunal;

Considerando que, durante o pregão, em diligência, foram demandados meios de prova não previstos no instrumento convocatório, oriundos de checklist interno não publicado, em afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016;

Considerando a ausência de previsão editalícia expressa da divulgação do orçamento após o encerramento da fase de lances, em desacordo com o entendimento firmado nos Acórdãos 2.190/2024-TCU-Plenário e 2.468/2025-TCU-Plenário, ter sido mitigada pelo fato de o pregoeiro, durante o certame, ter revelado sistematicamente o valor de referência antes de solicitar descontos;

Considerando deficiência da pesquisa de preços que embasou o orçamento estimado, elaborada exclusivamente com base em cotações de potenciais fornecedores, sem consulta a preços praticados pela Administração Pública, e com vinte e quatro dos setenta e cinco itens estimados a partir de duas ou menos cotações, em desacordo com o art. 66, § 2º, inciso I, da Lei 13.303/2016 e com a jurisprudência deste Tribunal;

Considerando, contudo, que tais falhas formais não ocasionaram prejuízo à competição ou à economicidade, dada a participação de 32 licitantes e a redução agregada de 71,4% sobre o valor estimado;

Considerando, por fim, a não identificação de indício de dolo, erro grosseiro ou dano ao Erário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante; adotar as medidas constantes do item 1.8. a seguir; arquivar os autos e dar ciência da deliberação ao representante.

1. Processo TC-014.467/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Dar ciência ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 90351/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1. exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT e de apresentação de ensaios, laudos e certificados sem que o processo administrativo da contratação registrasse, previamente à publicação do edital, a demonstração individualizada da essencialidade de cada exigência para garantir a qualidade e o desempenho do objeto, em desacordo com o art. 31 da Lei 13.303/2016 e com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 861/2013-TCU-Plenário e 2.129/2021-TCU-Plenário;

1.8.2. exigência, em fase de diligência, de meios de prova não previstos no instrumento convocatório - desenho técnico cotado, memorial descritivo de materiais acústicos, ensaio acústico, laudo de redução sonora e relatório de desempenho acústico -, oriundos de checklist interno não publicado, para demonstrar características que o Anexo IB efetivamente prevê, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 31 da Lei 13.303/2016;

1.8.3. elaboração do orçamento estimado com base exclusivamente em cotações de potenciais fornecedores, sem consulta a preços efetivamente praticados pela Administração Pública e com estimativa de vinte e quatro dos setenta e cinco itens apoiada em duas ou menos cotações, em desacordo com o art. 66, § 2º, inciso I, da Lei 13.303/2016 e com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 504/2017-TCU-Plenário e 1.231/2018-TCU-Plenário; e

1.8.4. ausência de previsão, no instrumento convocatório, da divulgação do valor de referência aos licitantes após o encerramento da fase de lances e antes da negociação, em desacordo com o entendimento firmado nos Acórdãos 2.190/2024-TCU-Plenário e 2.468/2025-TCU-Plenário, segundo o qual, esgotada a finalidade de impedir a ancoragem da disputa no valor de referência, é irregular a manutenção do sigilo do orçamento.

ACÓRDÃO Nº 4955/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, art. 169, art. 235, e no parágrafo único do art. 237, do Regimento Interno, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade;

b) dar ciência ao representante, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Sr. Lucas Rocha Furtado, acerca da decisão proferida, informando-lhe que a matéria já se encontra sob análise desta Corte no TC 006.412/2026-2; e

c) apensar ao TC 006.412/2026-2.

1. Processo TC-014.852/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4956/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, art. 234 e 235, do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e determinar o arquivamento do processo, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.164/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Pernambuco.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Rodrigo de Sa Liborio (37578/OAB-PE), representando Sindicato dos Policiais Civis do Est de Pernambuco.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4957/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade, dar ciência desta deliberação ao representante e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.243/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4958/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.630/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Jose Coelho de Araujo (279.337.761-91); Givaldo Lopes Rodrigues (226.045.881-53); Silvanda Seabra de Alvarenga de Carvalho (372.131.131-00); Sonia Maria da Silva Araujo (296.227.511-72); Suely Santos e Silva Martins (244.494.581-68)
1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4959/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.098/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Vieira Caexeta (150.622.521-72)
1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4960/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e em observância à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito do ato de concessão a seguir relacionado:

1. Processo TC-012.136/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Fernanda Fernandes de Souza (116.558.287-20)
1.2. Órgão: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4961/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e em observância à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-012.147/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cristina Correia da Silva (074.921.464-34); Emmanuel de Melo e Silva (074.535.314-20)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4962/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei

8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e em observância à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-012.201/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Djanira Barbosa de Farias (146.536.214-20); Maria da Salete Queiroz da Cunha (156.280.194-53)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4963/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.289/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastiao Antonio de Oliveira (263.516.687-00)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4964/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, em excluir da relação processual o Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira; julgar regulares com ressalvas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior e do Município de Curimatá/PI, dando-lhes quitação; dar ciência desta deliberação aos interessados; e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.043/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Curimatá - PI (06.554.273/0001-64); Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior (470.122.693-91)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curimatá - PI.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruna Bona Morais (10586/OAB-PI), representando Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior; Bruna Bona Morais (10586/OAB-PI), Paulo Diego Francino Brigido (10851/OAB-PI) e outros, representando Prefeitura Municipal de Curimatá - PI.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4965/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do Município de Bom Conselho/PE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 897638/2020, de registro Siafi 897638 (peça 8), firmado entre o ministério e o referido município, que teve por objeto o instrumento descrito como "Realização do Festival Esportivo do município de Bom Conselho/PE",

Considerando que a irregularidade tratada nestes autos é a inexecução total do objeto do convênio;

Considerando que a ausência de atos de gestão por parte do prefeito de Bom Conselho/PE, Sr. Edézio Ferreira dos Santos Filho, foi confirmada nos extratos bancários apresentados (peça 44), o que afasta a necessidade de sua responsabilização pelo dano;

Considerando que o ente federado deixou de executar o objeto, cabendo a restituição do saldo federal remanescente na conta específica, que corresponde à integralidade dos recursos repassados em 30/5/2023, R$ 660.740,63 (peça 44), atualizada monetariamente;

Considerando que, diante disso, a proposta de encaminhamento constante da instrução da unidade técnica é de determinar ao Banco do Brasil a devolução aos cofres da União do saldo existente na conta;

Considerando que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, em:

a) determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, recolha aos cofres da União o saldo existente nas contas específicas, corrente e de investimentos (Ag. 0550 – C/C 253731), vinculadas ao Convênio 897638/2020, cuja titularidade é do Município de Bom Conselho/PE, remetendo a este Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento, acompanhado do extrato bancário completo e atualizado das contas;

b) encaminhar cópia da instrução de peça 56 ao Banco do Brasil para subsidiar o atendimento da determinação; e

c) dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-020.561/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Bom Conselho - PE (11.285.954/0001-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Conselho - PE.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4966/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II,

da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares com ressalva as contas do Município de Florianópolis/SC, dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.551/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Municipio de Florianopolis (82.892.282/0021-97)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Zany Estael Leite Junior (16808/OAB-SC), representando Municipio de Florianopolis.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional de que a parcela de R$ 206.805,56 (identificador C5 do demonstrativo de débito da instrução inicial – peça 76, p. 9) deve ser considerada como crédito da Transferência Obrigatória 32/2018 (Siafi 693661), conforme já aventado no próprio E-mail CGPC (6207866 – peça 126) dessa procedência.

ACÓRDÃO Nº 4967/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em face da omissão do dever de prestar contas do Termo de Compromisso 4.074/2013, celebrado com o Município de Esmeraldas/MG, para a construção de três unidades escolares de educação infantil, no âmbito do Programa Proinfância, julgadas mediante o Acórdão 1.761/2024-1ª Câmara, e cujos recursos de reconsideração foram negados pelo Acórdão 2.931/2025-1ª Câmara,

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica, às peças 134 a 136;

Considerando que, à peça 131, o Sr. Glacialdo de Souza Ferreira acostou expediente nominado "Petição Autônoma Incidental", requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal,

Considerando que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 já foram consideradas no acórdão condenatório, conforme relatório (peça 70, p. 4-6), concluindo-se pela não ocorrência das prescrições punitiva e ressarcitória das presentes contas, não havendo qualquer fato novo que leve a conclusão distinta;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, em receber a peça 131 como mera petição e negar-lhe provimento, dando ciência ao peticionário da presente decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-045.854/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 015.346/2025-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.340/2025-2 (COBRANÇA EXECUTIVA).
1.2. Responsáveis: Glacialdo de Souza Ferreira (026.529.176-33); Márcio Antônio Belém (087.418.086-49)
1.3. Recorrente: Glacialdo de Souza Ferreira (026.529.176-33).
1.4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Fernando Antonio Fraga Ferreira (56.549/OAB-MG), Vinícius Barros Rezende (106.790/OAB-RJ) e outros, representando Glacialdo de Souza Ferreira; Roberta Aparecida Ferreira de Oliveira (131686/OAB-MG), representando Márcio Antônio Belém.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4968/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.4 do Acórdão 1877/2026 – 1ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê: "9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Ministério da Cultura."

Leia-se: 9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.506/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Reinaldo Silva Varea (063.157.138-82).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4969/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, determinar o apostilamento do Acórdão 2811/2026-TCU-1ª Câmara no item 9, para correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão.

Onde se lê: "VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Denise Maria de Bittencourt Solano ao Acórdão 1.878/2026-TCU-1ª Câmara, que" (...)

Leia-se: VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Denise Maria de Bittencourt Solano ao Acórdão 1.879/2026-TCU-1ª Câmara, que (...)

1. Processo TC-016.419/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Embargante: Denise Maria de Bittencourt Solano (338.891.471-00).

1.2. Interessados: Denise Maria de Bittencourt Solano (338.891.471-00); Denise Maria de Bittencourt Solano (338.891.471-00)

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Denise Maria de Bittencourt Solano.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4970/2026 - TCU - 1ª Câmara

Tratam os autos de revisão de ofício instaurada no âmbito de ato de concessão de aposentadoria de Oswaldo Andrade Soares, ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em face de possível quebra de vínculo com o serviço público apontada após publicação do Acórdão 7289/2025-TCU-1ª Câmara, que havia considerado a concessão legal;

Considerando que a dúvida inicial decorreu da existência de um hiato temporal aparente entre a desvinculação do cargo anterior ocupado pelo interessado e a sua entrada em exercício na esfera federal;

considerando que, em sede de oitiva, restou comprovado que o interessado manteve vínculo estatutário ininterrupto com o Município de Caratinga/MG no período de 1/6/1993 a 30/6/2007, encontrando-se em gozo de licença para tratar de interesses particulares (sem remuneração) no intervalo questionado;

considerando que a licença para tratar de interesses particulares suspende o exercício das atribuições, mas não extingue o vínculo jurídico com a Administração Pública, preservando a condição de servidor público do interessado;

considerando que o reingresso na esfera federal ocorreu em 7/7/2006, configurando inclusive sobreposição temporal com o cargo municipal anterior, o que afasta em definitivo qualquer descontinuidade do vínculo com o serviço público, afastando a irregularidade que motivou a revisão de ofício e não subsistindo fundamento para alteração do registro anteriormente concedido;

considerando os pareceres concordantes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de que não restou configurada a quebra de vínculo com o serviço público, sendo desnecessária a alteração do julgado anterior;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

a) determinar o arquivamento dos presentes autos, mantendo-se integralmente os efeitos do Acórdão 7.289/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou legal e determinou o registro do ato de aposentadoria de Oswaldo Andrade Soares (CPF 115.722.056-87); e

b) dar ciência desta deliberação ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e ao interessado.

1. Processo TC-019.690/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Oswaldo Andrade Soares (115.722.056-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4971/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o item “a” do Acórdão 2319/2026 – TCU – 1ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê no item “a”: 2º Tenente.

Leia-se: Aspirante a Oficial.

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.186/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anaterra Maria Medeiros Costa (865.115.212-49); Andressa Maria Machado Medeiros (865.115.562-04); Arlinda Glória Medeiros (660.667.272-49); Berenice Villeroy Monteiro (054.620.727-83); Centro de Controle Interno do Exército; Fátima Ferreira Villeroy (057.418.097-40); Liliam Nádia de Almeida Dutra (882.797.071-15); Sandra Villeroy Copelli (610.734.077-72); Tercilene Maria Medeiros Ferreira (865.115.302-30).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4972/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, determinar o apostilamento do Acórdão 2239/2025-TCU-1ª Câmara, para correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão.

Subitem 3.2 do Acórdão 2239/2025 – 1ª Câmara

Onde se lê: “3.2. Responsáveis: Edilson de Oliveira Lima Junior (397.108.902-04); Maria Edinaide Silva Teixeira (871.771.292-00).”

Leia-se: 3.2. Responsáveis: Edilson de Oliveira Lima Junior (397.108.902-04); Maria Edinaide Silva Teixeira (871.771.292-00), Ana Manuella Gomes de Andrade (CPF: 918.678.192-87).

Subitem 9.3 do Acórdão 2239/2025 – 1ª Câmara

Onde se lê: “9.3. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor, respectivamente, de R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 6.000,00 (seis mil reais),” (...)

Leia-se: 9.3. aplicar, individualmente, a Edílson de Oliveira Lima Júnior e Ana Manuella Gomes de Andrade, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor, respectivamente, de R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 6.000,00 (seis mil reais), (...)

1. Processo TC-010.666/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Manuella Gomes de Andrade (918.678.192-87); Edilson de Oliveira Lima Junior (397.108.902-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marapanim - PA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Wilza Mendes da Silva (017492/OAB-PA), representando Ana Manuella Gomes de Andrade; Jose Renato Brandao Souza (17738/OAB-PA), representando Juliana Palheta Ferreira; Yasmim Rosa da Silva Alves (18420/OAB-PA), representando Edilson de Oliveira Lima Junior; Yasmim Rosa da Silva Alves (18420/OAB-PA), representando Maria Inez Monteiro da Rosa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4973/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde à Secretaria de Estado da Saúde do Amapá, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Programa Atenção à Saúde do Trabalhador, referentes aos exercícios de 2006, 2008 e 2009.

Considerando que, por meio do Acórdão 694/2017-TCU-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas de Uilton José Tavares, Abelardo da Silva Vaz e Pedro Paulo Dias de Carvalho, imputou-lhes débitos e multas e, entre outras providências, aplicou a Pedro Paulo Dias de Carvalho multa no valor de R$ 290.000,00, com fundamento nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992;

considerando que a referida deliberação autorizou o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado pelos responsáveis, bem como a cobrança judicial e o desconto das dívidas na remuneração dos servidores;

considerando o trânsito em julgado da decisão condenatória;

considerando que, dentre as obrigações pecuniárias impostas pelo Acórdão 694/2017-TCU-1ª Câmara, remanesce, no âmbito destes autos, o saldo devedor da multa aplicada a Pedro Paulo Dias de Carvalho no item 9.5, objeto de descontos em folha de pagamento promovidos pela Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Decipex/MGI), incidentes sobre duas matrículas funcionais no Governo do ex-Território do Amapá;

considerando que os descontos são efetuados em parcelas mensais de R$ 770,34 e R$ 759,56, as quais não acompanham a evolução do saldo devedor em razão da incidência contínua de atualização monetária, comprometendo a efetiva amortização da obrigação;

considerando que, mesmo mediante a aplicação do valor máximo passível de consignação, observados os limites legais pertinentes, a liquidação da dívida exigiria quantidade de parcelas superior a 36 meses, tomando-se por base o saldo devedor de R$ 307.765,88, atualizado até 15/6/2026;

considerando que o art. 2º, inciso III, alínea “b”, item 1, da Decisão Normativa-TCU 189/2020 prevê a cobrança judicial da dívida, em substituição ao desconto em folha, quando a aplicação dos limites legais resultar em quantidade de parcelas superior a 36 meses;

considerando que a pesquisa de informações pessoais juntada à peça 492 identificou bens em nome do responsável, sem prejuízo de outras diligências patrimoniais a serem realizadas pelo órgão encarregado da cobrança; e

considerando os pareceres uniformes da unidade especializada e do Ministério Público junto ao TCU no sentido da suspensão dos descontos em folha e da adoção das providências destinadas à cobrança executiva da multa;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso V, e 217 do Regimento Interno do TCU e no art. 2º, inciso III, alínea “b”, item 1, da Decisão Normativa-TCU 189/2020, bem como nos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em adotar os comandos especificados no subitem 1.8 e, após a adoção das providências cabíveis, arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-014.530/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 041.050/2018-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 041.051/2018-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 030.145/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 041.049/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Abelardo da Silva Vaz (001.168.742-87); Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87); Uilton José Tavares (116.533.612-04)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Pedro Rodrigues Gonçalves Leite (3442/OAB-AP), representando Pedro Paulo Dias de Carvalho.

1.8. Determinações/Orientações:

1.8.1. determinar à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Decipex/MGI) que suspenda os descontos referentes à multa aplicada no item 9.5 do Acórdão 694/2017-TCU-1ª Câmara, incidentes sobre as remunerações de Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87) correspondentes às duas matrículas funcionais mantidas no Governo do ex-Território do Amapá, sob o código de rubrica 82301 — "Multa – TCU", em razão da inadequação dessa modalidade de pagamento para promover a extinção da obrigação;

1.8.2. notificar Pedro Paulo Dias de Carvalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento integral do saldo devedor remanescente da multa aplicada no item 9.5 do Acórdão 694/2017-TCU-1ª Câmara ou, alternativamente, manifeste interesse no parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e comprove o recolhimento da primeira parcela, conforme autorizado no item 9.7 da referida deliberação;

1.8.3. alertar Pedro Paulo Dias de Carvalho, na notificação de que trata o subitem anterior, de que a ausência de recolhimento integral ou da primeira parcela do saldo devedor, no prazo fixado, acarretará a autuação do correspondente processo de cobrança executiva; e

1.8.4. autorizar, caso não sejam adotadas tempestivamente as providências indicadas no subitem 1.8.2, a autuação de processo de cobrança executiva destinado à recuperação do saldo devedor da multa aplicada no item 9.5 do Acórdão 694/2017-TCU-1ª Câmara, nos termos do item 9.8 daquela deliberação, abatendo-se, no respectivo demonstrativo, os valores já recolhidos por meio dos descontos incidentes sobre as remunerações do responsável.

ACÓRDÃO Nº 4974/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Vivaldo Mendes da Conceição e Maria Jacy Tabosa Barros, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 9485/2014.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.221/2024 - 1ª Câmara, o Tribunal autorizou o parcelamento do débito imputado a Vivaldo Mendes da Conceição e sobrestou o julgamento de suas contas até a liquidação da dívida;

considerando que a documentação acostada aos autos comprova o recolhimento do débito pelo responsável, restando um resíduo de valor imaterial insignificante (R$ 206,96) decorrente da defasagem na divulgação do índice de atualização monetária (IPCA) à época da emissão da guia de recolhimento;

considerando que a irregularidade imputada ao responsável consistiu na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos no âmbito do ajuste em razão da ausência da correspondente

prestação de contas, não tendo sido identificada outra irregularidade autônoma de sua responsabilidade apta a impedir o saneamento das contas;

considerando que Vivaldo Mendes da Conceição ressarciu o débito que lhe fora imputado, e que não foram identificadas outras irregularidades em suas contas, circunstâncias que permitem reconhecer sua boa-fé e considerar saneado o processo, nos termos do subitem 9.5.2 daquela deliberação; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 201, § 2º, 205, 208 e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) levantar o sobrestamento do julgamento das contas de Vivaldo Mendes da Conceição e expedir-lhe quitação, ante o recolhimento integral do débito a que se refere o subitem 9.3 do Acórdão 1221/2024 - 1ª Câmara;

b) julgar regulares com ressalva suas contas e dar-lhe quitação; e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-019.643/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 007.980/2024-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.929/2024-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO).

1.2. Responsáveis: Maria Jacy Tabosa Barros (396.935.892-20); Vivaldo Mendes da Conceição (370.959.602-59).

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Anajás/PA.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Livian Lorenz de Miranda (20290/OAB-PA) e outros, representando Maria Jacy Tabosa Barros; Manuela Freitas Santos (016400/OAB-PA) e outros, representando Vivaldo Mendes da Conceição.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4975/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir parcialmente o pedido formulado pelo Município de Iguatu/CE e prorrogar por 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo originalmente estabelecido, o prazo para cumprimento da determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 301/2026-TCU-1ª Câmara; e comunicar esta deliberação ao requerente.

1. Processo TC-019.858/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aderilo Antunes Alcantara Filho (256.636.403-63); Ednaldo de Lavor Couras (415.210.803-72); Prefeitura Municipal de Iguatu - CE (07.810.468/0001-90)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Francisco Edmilson Alves Araujo Filho (27970/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Iguatu - CE.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4976/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do monitoramento da determinação proferida no subitem 9.5 do Acórdão 3.602/2022 - 1ª Câmara, que ordenou à então Secex-TCE o acompanhamento da ação penal em trâmite no Poder Judiciário referente às condutas apuradas no âmbito do "Programa do Leite", no Estado da Paraíba (exercícios de 2005 a 2010), envolvendo a Associação dos Moradores do Cosme Pinto (Acelp).

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) constatou o trânsito em julgado, em 7/1/2026, da Ação Penal 0805867-70.2018.4.05.8200 perante a Justiça Federal da Paraíba;

considerando que a decisão judicial definitiva confirmou a prática por Roberto Flávio Melo Perazzo, então dirigente da Acelp, de falsidade ideológica na elaboração das planilhas encaminhadas à FAC e de fornecimento de leite em desconformidade com as especificações contratadas;

considerando, contudo, que a apuração criminal não identificou diferença entre os quantitativos de leite pagos com recursos públicos e aqueles efetivamente fornecidos ao programa, nem produziu elementos suficientes para caracterizar ou quantificar dano financeiro aos cofres públicos federais;

considerando que, conforme as razões que fundamentaram o Acórdão 3.602/2022-TCU-1ª Câmara, o acompanhamento da ação penal destinava-se a verificar a comprovação das irregularidades e a existência de elementos que possibilitassem a persecução de eventual dano ao erário, hipótese que não se confirmou;

considerando que a Acelp foi excluída da relação processual pelo Acórdão 3.602/2022-TCU-1ª Câmara e que, diante do resultado definitivo da ação penal, não subsistem elementos que justifiquem a instauração de nova apuração destinada à imputação de débito no âmbito desta Corte;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 3.602/2022 - 1ª Câmara e arquivar o processo.

1. Processo TC-025.035/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: Paulo Sérgio Lins Guimarães (OAB/PB 8057), Pedro Pessoa de Arruda Neto (OAB/PB 17408) e outros, representando Associação dos Moradores do Cosme Pinto - Acelp; Arthur Sarmento Sales (OAB/PB 18081), Marianna Navarro Leite Braga (não advogado) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4977/2026 - TCU - 1ª Câmara

Tratam os autos de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, referente à multa individual aplicada a Antonio Almir Bie da Silva, no âmbito do Processo TC 029.692/2017-2, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.443/1992;

Considerando o recolhimento integral do valor da multa aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizado, conforme os registros do SISGRU à peça 18 e o demonstrativo de débito à peça 19, que evidencia a inexistência de saldo devedor; e

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela expedição de quitação.

os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU em:

a) expedir quitação a Antonio Almir Bie da Silva, ante o recolhimento integral da multa aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 404/2026 – TCU – 1ª Câmara;

b) informar o teor desta deliberação ao responsável; e

c) apensar os autos ao processo originário TC 029.692/2017-2.

1. Processo TC-004.977/2026-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Antonio Almir Bie da Silva (301.150.193-91).

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Itatira - CE (07.963.739/0001-48).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itatira - CE.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Marciano Silva Fernandes (30435/OAB-CE) e Marcos Ronny Moura Saldanha (9837/OAB-CE), representando Antonio Almir Bie da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4978/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em decorrência do Acórdão 6.784/2025 – 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas de Bruno da Conceição Rodrigues e do Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil, condenou-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhes multas individuais.

Considerando que os responsáveis solicitaram o parcelamento dos valores em 120 (cento e vinte) prestações, alegando severas limitações financeiras da entidade e riscos à continuidade de suas atividades essenciais (peças 10 e 11);

considerando que os requerentes não apresentaram documentação suficiente para comprovar a alegada incapacidade financeira;

considerando que o parcelamento em 120 (cento e vinte) prestações prolongaria o acompanhamento da dívida por dez anos, acarretando custos administrativos desproporcionais;

considerando, contudo, que a expressividade dos valores em cobrança, o manifesto interesse dos responsáveis no adimplemento e a perspectiva de obtenção do ressarcimento sem a instauração imediata de cobrança executiva justificam, nas circunstâncias do caso, a concessão excepcional de prazo superior ao ordinariamente previsto no art. 217 do Regimento Interno;

considerando que a jurisprudência desta Corte admite, em situações excepcionais, parcelamento superior ao limite ordinário de 36 prestações previsto no art. 217 do Regimento Interno, inclusive em 60 parcelas, conforme o Acórdão 184/2024-TCU-1ª Câmara; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/92 e 143, inciso V, alínea “b”, e 217 do Regimento Interno, em:

a) conhecer do pedido formulado para, no mérito, indeferir o pleito na forma solicitada;

b) autorizar, excepcionalmente, o pagamento das importâncias devidas em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com a incidência dos correspondentes acréscimos legais, fixando o

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para as demais;

c) alertar os responsáveis de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

d) alertar os responsáveis da necessidade de envio dos comprovantes de recolhimento por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020); e

e) informar aos requerentes que as parcelas poderão ser recolhidas diretamente pela Plataforma Dívidas do TCU (https://divida.apps.tcu.gov.br/), utilizando-se qualquer um dos meios de pagamento disponíveis.

1. Processo TC-009.447/2026-1 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: Bruno da Conceição Rodrigues (087.232.707-80); Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil - IDSH Brasil (19.457.891/0001-38).

1.2. Unidade: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Manoel Ronaldo de Azevedo (OAB/RJ 189060), Egon Cavalcante de Azevedo (OAB/RJ 260753) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil - IDSH Brasil; Manoel Ronaldo de Azevedo (189060/OAB-RJ), Egon Cavalcante de Azevedo (OAB/RJ 260753) e outros, representando Bruno da Conceição Rodrigues.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4979/2026 - TCU - 1ª Câmara

Tratam os autos de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, referente ao débito solidário imputado à Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ibiraiaras - Cresol Nordeste, a Antônio Caldart e a Otávio Kolcheski, no âmbito do TC 029.028/2020-5, no valor de R$ 111.714,21;

Considerando que a Cresol Nordeste efetuou o pagamento das 36 parcelas destinadas à satisfação do débito solidário, remanescendo saldo residual de R$ 19,76, cujo prosseguimento da cobrança se mostra desproporcional diante de sua reduzida materialidade e dos princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência administrativa;

Considerando, assim, satisfeita a obrigação decorrente do item 9.4 do Acórdão 6.390/2023-TCU-1ª Câmara, conforme demonstrativo à peça 93; e

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela expedição de quitação.

os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU em:

a) expedir quitação à Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ibiraiaras - Cresol Nordeste (CNPJ 06.139.650/0001-07), a Antônio Caldart (231.822.530-34) e a Otávio Kolcheski (642.518.700-00), em razão do recolhimento integral do débito imputado pelo item 9.4 do Acórdão 6.390/2023-TCU-1ª Câmara;

b) informar o teor desta deliberação aos responsáveis; e

c) apensar os autos ao processo originário TC 029.028/2020-5.

1. Processo TC-033.478/2023-6 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: Antonio Caldart (231.822.530-34); Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Ibiraiaras - Cresol Nordeste (06.139.650/0001-07); Otávio Kolcheski (642.518.700-00).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Cintia Carla Senem Cavichiolli (29.675/OAB-SC) e Jorge André Ritzmann de Oliveira (11.985/OAB-SC), representando Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Ibiraiaras - Cresol Nordeste.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4980/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de aposentadoria a seguir indicado.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC 018.036/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudete Gomes da Silva (935.727.948-20)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4981/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014.

Considerando a edição da Resolução 344, de 11/10/2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a verificação da prescrição do exercício de suas pretensões persecutórias.

Considerando que, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 32, 33 e 34), com o qual concordou o Ministério Público de Contas (peça 35), ocorreu a prescrição das pretensões persecutórias a cargo deste Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução 344/2022.

Considerando o disposto nos arts. 143, V, “a”, e 169, VI, e por não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o encerramento do processo e o encaminhamento de cópia desta deliberação e das peças 32 e 35 aos responsáveis e demais interessados.

1. Processo TC-005.211/2026-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Álvaro Bezerra de Melo (079.036.504-91)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4982/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Neli Klein do Valle contra os termos do acórdão 1682/2026-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, condenou-a ao ressarcimento e aplicou-lhe multa.

Considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/1992.

Considerando que a responsável foi notificada da deliberação condenatória em 17/4/2026 (peça 139), somente apresentou o recurso em análise na data de 2/6/2026 (peça 154), transcorrendo-se 20 (vinte) dias entre a notificação e a interposição deste recurso, considerada a suspensão de prazo para apreciação dos embargos opostos em 21/5/2026 (R001, peça 140) e a notificação de seu julgamento (peça 148).

Considerando que a recorrente não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que a peça recursal pudesse ser admitida nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno.

Considerando os pareceres uniformes da AudRecursos e do Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas.

Considerando o disposto nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 143, "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Neli Klein do Valle (R002, peça 154), por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, informando o teor desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-007.271/2022-0 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Neli Klein do Valle (252.786.739-15)

1.2. Recorrente: Neli Klein do Valle (252.786.739-15).

1.3. Órgão: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército.

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Carlos Joaquim de Oliveira Franco (OAB/PR 17.916), representando Neli Klein do Valle.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4983/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), relativa à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do convênio Siafi 483738 (peça 12), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDTC) e a Fundação José Pelúcio Ferreira.

Considerando que a matéria já foi submetida a esta Corte no TC 030.208/2015-7 e julgada pelo acórdão 2374/2016-1ªCâmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler (peça 80), no qual foi determinado o arquivamento do processo.

Considerando que a Finep instaurou, novamente, a tomada de contas especial acerca de assunto já decidido, sob a justificativa de que o arquivamento foi determinado sem cancelamento do ressarcimento.

Considerando, ainda, as opiniões convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 119, 120 e 121) e do Ministério Público de Contas (peça 122), acerca da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória deste Tribunal, nos termos da Resolução 344/2022.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, V, "a"; 169, VI e 212 do Regimento Interno, ACORDAM por unanimidade, em arquivar a tomada de contas especial, bem como informar acerca desta deliberação ao órgão instaurador e aos responsáveis.

1. Processo TC-008.452/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira (03.308.866/0001-52); Marco Antônio França Faria (466.448.067-91)

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4984/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular pela empresária individual Ana Iris de Olivera Freitas.

Considerando a constatação de erro material na deliberação que apreciou no mérito as referidas contas especiais (acórdão 3330/2024-2ª Câmara).

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e do Ministério Público de Contas pela retificação do mencionado acórdão.

Considerando o disposto no art. 143, V, "d", do Regimento Interno, combinado com a Súmula 145, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo, em:

a) retificar, por inexatidão material, o acórdão 3330/2024-2ª Câmara (prolatado na sessão de 4/6/2024, ata 19/2024), relativamente ao subitem "9.3", de modo que onde se lê: "9.3. aplicar à responsável empresária individual Ana Iris de Oliveira Freitas (CPF 150.604.204-00, CNPJ 10.713.923/0001-44) a multa prevista (...)", leia-se: "9.3. aplicar à responsável empresária individual

Ana Iris de Oliveira Freitas (150.604.204-00) a multa prevista (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

b) restituir o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, para que se pronuncie quanto à "Proposta de Composição e Pedido de Parcelamento Excepcional do Débito" formulado pela responsável acima indicada, constante da peça 136 do processo.

1. Processo TC 040.795/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Iris de Oliveira Freitas (10.713.923/0001-44); Ana Iris de Oliveira Freitas (150.604.204-00)

1.2. Órgão: Fundo Nacional de Saúde/MS.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Instrutiva: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial.

1.6. Representação legal: Joao Paulo de Oliveira Freire (OAB/RN 12935), representando Ana Iris de Oliveira Freitas; Joao Paulo de Oliveira Freire (OAB/RN 12935), representando Ana Iris de Oliveira Freitas.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4985/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.102/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosely de Vasconcellos Meissner (414.345.600-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4986/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria.

Considerando que o presente ato teve seu primeiro encaminhamento ao Tribunal em data de 24/6/2019 (peças 13 e 14);

Considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553 em que restou fixado o prazo de cinco anos para uma resolução de mérito de processos de concessão;

Considerando, assim, que a contar da data do primeiro encaminhamento ao Tribunal ocorreu o registro tácito em 25/6/2024, em face do decurso do prazo quinquenal;

Considerando que não foram detectados óbices à legalidade e registro do ato concessório em apreço;

Considerando, por fim, os termos da instrução da unidade técnica a cujas conclusões perfilhou-se o Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno, por unanimidade em considerar tacitamente registrado em 25/6/2024, o ato constante da peça 7, relativo à aposentadoria de Roberto de Oliveira Moraes, e, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, arquivar os presentes autos, tendo em vista que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, e dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado.

1. Processo TC-004.335/2025-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roberto de Oliveira Moraes (016.204.998-60)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4987/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que atuo nos presentes autos em virtude de afastamento do Senhor Ministro Bruno Dantas, de acordo com a Portaria-TCU nº 35-SEAE, de 2/9/2026;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.598/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Jose de Souza (388.000.805-10); Dione Abreu (454.429.839-34); Geovan de Souza Chagas (312.624.145-04); Gildete Assis de Oliveira Souza (687.686.725-00); Sebastiao da Rocha Pereira (191.684.625-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4988/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que atuo nos presentes autos em virtude de afastamento do Senhor Ministro Bruno Dantas, de acordo com a Portaria-TCU nº 35-SEAE, de 2/9/2026;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.676/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudelino Filho de Oliveira (279.928.885-53); Etelpino Damasceno dos Anjos (852.362.688-34); Expedito Rodrigues Cerqueira (281.504.225-87); Gilson dos Santos (397.972.955-91); Maria da Gloria Neves Mariani (432.679.475-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4989/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que atuo nos presentes autos em virtude de afastamento do Senhor Ministro Bruno Dantas, de acordo com a Portaria-TCU nº 35-SEAE, de 2/9/2026;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.242/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rodrigo Moreira de Araujo (072.748.759-06)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4990/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.333/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliana de Souza (022.245.568-37)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4991/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.357/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vanilton Carlos Lima (002.247.917-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4992/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que atuo nos presentes autos em virtude de afastamento do Senhor Ministro Bruno Dantas, de acordo com a Portaria-TCU nº 35-SEAE, de 2/9/2026:

Trata-se de pedido de reexame interposto por Jesaias Rodrigues da Silva (peça 42) contra o Acórdão 2.433/2026-TCU-1ª Câmara (peça 38), que promoveu revisão de ofício o Acórdão 1.522/2024-TCU-1ª Câmara, e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente, ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

Considerando que o presente recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal, uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, e, por consequência, do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Jesaias Rodrigues da Silva (peça 42), em face do Acórdão 2.433/2026-TCU-1ª Câmara (peça 38), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 44), ao recorrente e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.405/2023-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Jesaias Rodrigues da Silva (090.502.994-15).
1.2. Interessados: Jesaias Rodrigues da Silva (090.502.994-15); Jesaias Rodrigues da Silva (090.502.994-15)
1.3. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Sônia Maria de Araújo Correia (2398/OAB-RN), representando Jesaias Rodrigues da Silva.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4993/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno c/c o 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377/2025, em:

a) ordenar o registro dos atos constantes das peças 4/6, relativos às pensões militares instituídas por:

a.1) Milton Pereira de Oliveira em favor de Cristiane Teixeira da Silva;

a.2) Roberto Alves dos Santos em favor de Therezinha Figueiredo dos Santos;

a.3) João Batista Cardoso em favor de Zelia Teresinha Bonvicino Cardoso, Flavia Vanessa da Silva Cardoso, Vitorya Cristina da Silva Cardoso, conforme os pareceres convergentes constantes dos autos, ressaltando que não há ressalvas a fazer que impliquem na adoção do inciso II do art. 7 da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

b) ordenar o registro do ato constante da peça 3, relativo à pensão militar instituída por Francisco Magalhães Camara em favor de Helena de Souza Camara e dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, para fins de aplicação do art. 24, 2º, da EC 103/2019, que a Sr.ª Helena de Souza Câmara acumula a pensão militar do Comando da Aeronáutica com benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme os pareceres convergentes constantes dos autos.

1. Processo TC-003.640/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristiane Teixeira da Silva (098.502.307-46); Flavia Vanessa da Silva Cardoso (378.030.488-03); Helena de Souza Camara (084.211.277-48); Therezinha Figueiredo dos Santos (708.960.207-97); Vitorya Cristina da Silva Cardoso (482.050.098-80); Zelia Teresinha Bonvicino Cardoso (964.128.528-91)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4994/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que atuo nos presentes autos em virtude de afastamento do Senhor Ministro Bruno Dantas, de acordo com a Portaria-TCU nº 35-SEAE, de 2/9/2026;

Considerando tratar-se de cinco atos de pensão militar emitidos pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que as inconsistências apontadas dos atos de Alberto Martins Alfaya, Elizeu Santiago, Manoel Malafaia Peres, Wellington Fonseca e Juvenal Antonio Soeiro de Souza restaram elididas pela documentação e pelas justificativas apresentadas, não havendo óbice ao registro;

Considerando que, no tocante às possíveis irregularidades na concessão da reforma dos instituidores das pensões, verificou-se que os benefícios pensionais foram calculados com base no posto/graduação para o qual houve contribuição, não afrontando o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário;

Considerando que, quanto ao ato de Juvenal Antonio Soeiro de Souza, consulta à ficha financeira da pensionista indica que os pagamentos correspondem ao soldo do posto de Primeiro-Tenente, indicado no ato como base de cálculo do benefício, o que afasta a necessidade da determinação corretiva sugerida pala unidade especializada;

Considerando que, quanto ao ato de Manoel Malafaia Peres, embora não haja inconsistência na versão submetida ao exame do Tribunal e que, em que pese os esclarecimentos prestados no ato indicarem que a unidade jurisdicionada teria providenciado o ajuste dos proventos da pensão ao posto de Suboficial, em obediência ao contido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, consulta às fichas financeiras indicam que os proventos pagos à pensionista Ieda Maria de Matos não correspondem ao posto de Suboficial, ensejando determinação de correção, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, no ato de Wellington Fonseca, a inclusão da beneficiária Yolanda Madeira decorre de decisão judicial já transitada em julgado, conforme certidão acostada à peça 6, p. 18, o que afasta a necessidade da determinação de acompanhamento do respectivo processo, sugerida pela unidade especializada;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se, em pareceres convergentes, pelo registro dos atos, com as medidas saneadoras propostas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-009.260/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dilza Maria Dias Soares (978.380.637-87); Ieda Maria de Matos (735.201.876-04); Maria Eunice Rodrigues Santiago (168.009.664-87); Rosalinda dos Santos Fonseca (541.920.807-53); Rosangela Fonseca dos Santos (541.920.997-72); Sueli da Silva Alfaya (158.462.707-78); Suzana Soeiro de Souza Rezende (632.575.560-04); Yolanda Madeira (534.959.857-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de pensão militar de Manoel Malafaia Peres, determinar à unidade jurisdicionada, que, no prazo de quinze dias, a partir da ciência deste acórdão, ajuste os proventos da pensionista militar Ieda Maria de Matos para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de suboficial, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 4995/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que atuo nos presentes autos em virtude de afastamento do Senhor Ministro Bruno Dantas, de acordo com a Portaria-TCU nº 35-SEAE, de 2/9/2026;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.097/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Isabela Maia Kavamoto de Barros (039.517.431-74); Izaltina Pastore Chacom (456.746.041-34); Juliana Maciel de Brito (822.098.123-72); Luciana Maciel de Brito (447.626.583-91); Maria das Gracas Teixeira Machado (242.200.193-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4996/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que atuo nos presentes autos em virtude de afastamento do Senhor Ministro Bruno Dantas, de acordo com a Portaria-TCU nº 35-SEAE, de 2/9/2026;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.167/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Schutt Mendes (700.852.690-34); Danielle Cristina de Brito Mendes (691.982.502-30); Jamile Mamede Mendes (068.986.452-34); Scarllet de Souza da Silveira (153.482.727-79); Severina Matias de Souza (587.471.507-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4997/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que atuo nos presentes autos em virtude de afastamento do Senhor Ministro Bruno Dantas, de acordo com a Portaria-TCU nº 35-SEAE, de 2/9/2026:

Considerando tratarem os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Antonely de Cássio Alves de Carvalho, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Ibaiti/PR por força da MP 815/2017;

Considerando que a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 54) concluiu que o montante de débito não atinge o limite mínimo para instauração de TCE e que não há elementos que permitam a consolidação de débitos para atingir o referido valor, e propôs o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, conforme previsto no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 6º, inciso I, e 29, caput e § 1º, da Instrução Normativa-TCU 98/2024;

Considerando o parecer do Ministério Público, que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 57);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso I, e 29, caput, e § 1º da IN-TCU 98/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar este processo, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação; e informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável desta deliberação.

1. Processo TC-014.793/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Antonely de Cassio Alves de Carvalho (023.244.229-05)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ibaiti - PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Vitor Eduardo Henrichs da Silva (106119/OAB-PR), representando Antonely de Cassio Alves de Carvalho.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4998/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que atuo nos presentes autos em virtude de afastamento do Senhor Ministro Bruno Dantas, de acordo com a Portaria-TCU nº 35-SEAE, de 2/9/2026:

Considerando tratarem os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Ecildo Evangelista Filho, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso 11365/2014 (peça 5), firmado entre o FNDE e o município de Mombaça/CE, que tem por objeto construção de duas quadras esportivas escolares cobertas;

Considerando que o responsável informou que os recursos foram integralmente aplicados na finalidade pactuada, que as duas obras foram executadas em 100%, sem indícios de sobrepreço, superfaturamento, desvio de finalidade ou enriquecimento ilícito, e que a movimentação financeira da conta específica comprova a correta aplicação dos recursos e acrescenta que relatórios oficiais do SIMEC/FNDE atestam a conclusão integral das obras, razão pela qual inexistiria dano ao erário apto a justificar a imputação de débito;

Considerando que a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 61) concluiu que, embora eventuais inconsistências relacionadas ao preenchimento extemporâneo e/ou incompleto das informações no Simec possam ter contribuído para a instauração da presente tomada de contas especial, os elementos constantes dos autos permitem afirmar, com grau suficiente de segurança, a efetiva conclusão das obras e o atingimento da finalidade pública prevista no ajuste, e que restou possível estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados, bem como identificar a existência de iniciativa concreta do responsável no sentido de promover a prestação de contas perante o FNDE, ainda que eventualmente marcada por falhas formais ou procedimentais; e propôs que as contas do responsável sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

Considerando o parecer do Ministério Público, que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 64);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres

emitidos nos autos, em: acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Ecildo Evangelista Filho; julgar regulares com ressalva as contas do responsável Ecildo Evangelista Filho, dando-lhe quitação; arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU; e informar ao FNDE e ao responsável da presente deliberação.

1. Processo TC-022.357/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Ecildo Evangelista Filho (427.004.183-87)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça - CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4999/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.
Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.
Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.
Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 8 e 9), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5), conforme proposto.

1. Processo TC-005.621/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geilton Costa da Silva (838.525.737-34); Marcelo Bertoldo Motta (061.987.278-07); Maria de Fátima Murari (493.659.597-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5000/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.
Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.
Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.
Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-012.168/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luís Carlos Coutinho (787.686.087-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5001/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério Público Federal.
Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.
Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.
Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.
Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-017.667/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Orácio do Rosário Filho (234.779.035-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5002/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões civis concedidas pela Câmara dos Deputados.
Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.
Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.
Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.
Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 7 e 10), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 e 4), conforme proposto.

1. Processo TC-005.448/2026-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Aurora Gonçalves Barbosa (012.263.471-34); Leonor Fernandes do Rêgo (991.388.671-68); Marisa Pereira da Costa Rodrigues (929.214.185-68)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5003/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensão civil concedida pelo Ministério Público Federal.
Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-005.736/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Gilda Maria Ribeiro da Costa (097.570.757-44)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5004/2026 - TCU – 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de reversão de pensões militares concedidas pelo Comando da Aeronáutica.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "d", do RI/TCU, com fundamento na súmula 145 desta Corte e de acordo com os pareceres convergentes emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em apostilar o acórdão 4148/2026-1ª Câmara, para que, no subitem 9.2, onde constou: "9.2. ordenar o registro dos atos de reversão de pensões militares às Sras. Maria de Fátima Barcelos Portela e Sandra Helena da Silva Barcelos;", passe a constar: "9.2. ordenar o registro dos atos de reversão de pensões militares às Sras. Ângela Maria da Silva Barcelos; Maria de Fátima Barcelos Portela e Sandra Helena da Silva Barcelos".

1. Processo TC-003.478/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ablah Sheeny Pinto (639.825.107-59); Alaide Maniuc Sarti (518.472.568-72); Ana Lúcia Sarti (109.609.778-80); Anelucy Aparecida Sarti (043.432.628-39); Ângela Maria da Silva Barcelos (350.378.227-34); Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Ieda Maria Sarti Abadie (141.685.058-98); Juciara dos Santos Conceição (037.627.707-60); Juliana dos Santos Conceição (142.201.947-03); Jussara de Andrade Queiroz (596.994.778-49); Maria José Sá e Silva (042.018.842-87); Maria de Fátima Barcelos Portela (047.883.527-29); Neusa Maria Rodrigues (163.532.588-95); Sandra Helena da Silva Barcelos (010.517.957-45); Vilma Correa João (069.386.078-26)

1.2. Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5005/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo referente a 5 (cinco) atos de pensão militar (quatro atos de reversão e um de concessão inicial) emitidos pelo Comando do Exército.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), após exame das ocorrências identificadas nos atos submetidos à apreciação deste Tribunal, concluiu pela inexistência de óbice aos registros;

Considerando que, segundo a unidade instrutiva, os postos/graduações indicados nos atos dos instituidores Srs. Orestes Leque Magalhães (peça 3), Apolonio Hilário de Souza (peça 5), Gláucio

Lobo Assunção (peça 6) e Luís Pereira da Cunha (peça 7) como referência para o cálculo dos benefícios pensionais correspondem àqueles que deveriam ser utilizados em cada caso (peça 7, p. 3-8);

Considerando que, apesar de a unidade instrutiva ter mencionado no exame do ato do instituidor Sr. Carlos Mário Pittet (peça 4) que "Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de julho/2025 e junho/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Coronel", minha assessoria confirmou que tanto nos mencionados contracheques quanto nos atuais constam o soldo referente a coronel;

Considerando que, no momento da apreciação deste processo, não se verifica desconformidade entre os registros constantes dos atos, os dados dos respectivos formulários e os pagamentos realizados em folha;

Considerando, assim, que as possíveis inconsistências apontadas no quadro resumo de ocorrências (peça 7, p. 16), relacionadas à diferença entre o posto/graduação na ativa e o posto/graduação de referência para o cálculo dos benefícios pensionais, não foram confirmadas após o exame individualizado dos atos;

Considerando os arts. 1º, V, e 39 da Lei 8.443/1992 e o art. 260, § 1º, do RI/TCU;

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU;

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara e de acordo com os pareceres emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos beneficiários relacionados, conforme proposto pela unidade instrutiva, com a concordância do MP/TCU (peças 7-9).

1. Processo TC-004.036/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aliete Targino da Silva da Cunha (815.271.877-72); Ana Cláudia Pittet (911.575.797-87); Ana Cristina Pittet Cantiello (829.089.407-44); Cilene Pereira de Souza (425.978.034-49); Cláudia Neila Magalhães (504.220.491-15); Clenia Ferreira Assunção Galvão (385.190.114-20); Darcy dos Santos Modesto (045.594.282-04); Edna Maria da Silva (241.874.291-15); Eliete Magalhães das Neves (318.536.921-15); Maria Regina Pittet Muro (837.427.277-53); Marli Marques de Souza Lopes (475.681.354-20); Mayra Campos Magalhães (890.705.851-20); Sônia Silva Magalhães (396.447.231-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5006/2026 - TCU – 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo referente a pensões militares concedidas pelo Comando da Aeronáutica.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), após exame das ocorrências identificadas nos atos submetidos à apreciação deste Tribunal, concluiu pela inexistência de óbice ao registro (peças 9 e 10);

Considerando que, segundo a unidade instrutiva, os postos/graduações indicados nos atos como referência para o cálculo dos benefícios pensionais correspondem àqueles que deveriam ser utilizados em cada caso;

Considerando que as possíveis inconsistências apontadas no quadro resumo de ocorrências, inclusive aquelas relacionadas à Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP), não foram confirmadas após o exame individualizado dos atos pela AudPessoal;

Considerando que, no momento da apreciação deste processo, não se verifica desconformidade entre os registros constantes dos atos, os dados dos respectivos formulários e os pagamentos realizados em folha;

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva (peça 11);

Considerando os arts. 1º, V, e 39 da Lei 8.443/1992 e o art. 260, § 1º, do RI/TCU;

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU;

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara e de acordo com os pareceres emitidos neste processo, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar às beneficiárias relacionadas, conforme proposto.

1. Processo TC-009.690/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrezza Karyne Rocha da Rocha (080.040.461-00); Ângela Regina Ferreira da Silva (574.187.802-49); Elena Maris Castro de Castro (824.170.327-91); Iza de Fátima Albuquerque Lima (358.499.673-20); Luciana de Albuquerque Lima (393.690.563-00); Luzia Lima da Rocha (684.401.544-53); Marta Marques Hansem (266.657.511-04); Ruth Marques Carneiro (153.676.731-04)

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5007/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pela Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-014.105/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Borges Lindenmayr (880.410.189-04); Ângela Maria Borges Tengaten (016.119.279-35); Claúdia Maria Lima de Aquino (585.256.370-68); Denise Allegretti Borges (404.953.020-15); Luciane Allegretti Borges (652.196.780-00); Maraci Lima de Aquino (919.159.020-53); Maristela Lima de Aquino (372.778.040-15); Norma Cattani Pinto Cavalieri (101.737.357-46); Rosane Beatriz Allegretti Borges (295.676.100-53); Rosângela Soares da Silva (101.391.267-59); Vilma Garrido Pinheiro (019.948.807-08)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5008/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativa à aplicação dos recursos repassados ao município de Taperoá/PB para construção de escola com doze salas.

Considerando que, após a remessa da tomada de contas especial a este Tribunal e antes da citação dos responsáveis, foram identificados no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) documentos relativos à execução do ajuste (peças 46-50), circunstância que motivou realização de diligência ao FNDE para análise da prestação de contas apresentada intempestivamente, sob os aspectos físico e financeiro (peças 53 e 54);

Considerando que a análise promovida pelo FNDE confirmou a conclusão da escola e seu funcionamento, embora tenha registrado pendências de natureza técnica e documental relativas ao cumprimento do objeto (peça 55);

Considerando que a análise conjunta dos registros de execução, das medições e da movimentação da conta específica permitiu à unidade instrutiva estabelecer nexo entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, inclusive quanto aos dispêndios relacionados à última medição da Construtora Alves e Conserva Ltda., no valor de R$ 276.974,28;

Considerando que o valor residual de R$ 2.988,74, decorrente da diferença apurada na restituição do saldo da conta específica, apresenta reduzida materialidade e não justifica, isoladamente, o prosseguimento da tomada de contas especial;

Considerando que, desse modo, os elementos supervenientemente incorporados ao processo afastaram o dano ao erário que fundamentara a instauração da tomada de contas especial, antes do aperfeiçoamento da relação processual mediante citação dos responsáveis;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal admite o arquivamento da tomada de contas especial quando o débito é descaracterizado antes da citação, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, a exemplo dos acórdãos 12384/2020-1ª Câmara, 9644/2023-1ª Câmara e 2603/2025-2ª Câmara;

Considerando a concordância da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 63 e 64) e do Ministério Público de Contas (peça 65) quanto ao arquivamento do processo;

Considerando os arts. 169, VI, e 212 do RI/TCU e o art. 5º, caput, da Instrução Normativa 98/2024 desta Corte.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos dispositivos acima indicados, em arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e expedir a ciência constante do subitem 1.7.1 a seguir:

1. Processo TC-001.219/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Antônio da Silva Filho (019.924.174-07); George Ciro Monteiro de Farias (253.884.524-68); Jurandi Gouveia Farias (759.414.064-87).

1.2. Entidade: Município de Taperoá/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/Ciência:

1.7.1. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de que o arquivamento desta tomada de contas especial não prejudica o tratamento, no âmbito de suas competências e dos procedimentos administrativos próprios, das pendências de natureza técnica e documental registradas no parecer técnico de execução física 18, relativas ao termo de compromisso PAR 32838/2014.

ACÓRDÃO Nº 5009/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativa à aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Lagoa do Piauí/PI para aquisição de bens e equipamentos escolares.

Considerando que, nos termos do art. 4º, I, da Resolução 344/2022 desta Corte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 31.8.2018, data limite para apresentação da prestação de contas;

Considerando que o responsável, Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, foi notificado acerca da irregularidade em 10.12.2018;

Considerando que, após essa notificação, o evento processual interruptivo seguinte ocorreu somente em 30.8.2023, com nova notificação do responsável;

Considerando que não se identifica, entre 10.12.2018 e 30.8.2023, a prática de ato que evidencie o andamento regular do processo ou interfira de modo relevante no curso da apuração;

Considerando, assim, o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos sem evento processual interruptivo relacionado aos fatos objeto deste processo, caracterizando a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução 344/2022 desta Corte;

Considerando que a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória se encontra consumada, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução 344/2022;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 40-42) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da AudTCE e do parecer do Ministério Público de Contas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-001.256/2026-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Antônio Francisco de Oliveira Neto (446.195.103-00).
1.2. Entidade: Município de Lagoa do Piauí/PI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5010/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relativa à aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Patos/PB, por meio do convênio Siafi 674188, para a qualificação social e profissional de 1.000 (mil)

jovens do referido município, com vistas à inserção de, no mínimo, 30% dos qualificados no mercado de trabalho.

Considerando que os elementos do processo evidenciam transcurso temporal superior a 4 (anos) anos entre a emissão do "despacho - comprovação da prestação de contas do plano de implementação, encaminhamento para registro no SIAFI" (peça 146), de 20.6.2017, e o "checklist de triagem processual 1015/2022" (peça 148), de 11.5.2022, o que caracteriza a ocorrência da prescrição;

Considerando que o Ministério Público de Contas, em essência, concordou (peça 204) com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva (peça 201), no sentido de reconhecer a prescrição e determinar o arquivamento do processo;

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-005.940/2026-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisca Gomes Araújo Mota (950.996.974-53); Helena Wanderley da Nóbrega Lima de Farias (789.374.264-04)

1.2. Entidade: Município de Patos/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5011/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte relativa à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do convênio 739435/2010.

Considerando que o convênio foi firmado para a "implantação de 16 núcleos de Esporte Educacional e Cidadania, no município de Umarizal/RN do Programa Segundo Tempo - Padrão - para atendimento a 1.600 crianças, adolescentes e jovens, por meio da oferta de práticas esportivas educacionais";

Considerando que, nos termos do art. 4º, V, da Resolução 344/2022 desta Corte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 23.6.2013, data seguinte à prevista para a apresentação da prestação de contas (peça 7);

Considerando que, entre a data de notificação dos responsáveis, em 10.3.2020 (peças 15 e 16), e o evento interruptivo seguinte, a emissão da nota técnica 271/2025/MESP/SE/CGPC/CPC, em 31.3.2025 (peça 20), transcorreu período superior a 5 (cinco) anos, caracterizando a prescrição quinquenal prevista no art. 2º da Resolução 344/2022 desta Corte;

Considerando, assim, o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos sem evento processual interruptivo relacionado aos fatos objeto deste processo;

Considerando que a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória está consumada, nos termos dos arts. 2º, 10 e 11 da Resolução 344/2022;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 41 a 43) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da AudTCE e do parecer do Ministério Público de Contas, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-021.484/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Rogério de Sousa Fonseca (107.289.024-00); Município de Umarizal/RN (08.348.963/0001-92).

1.2. Entidade: Município de Umarizal/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5012/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 42/181.658.126-4, de titularidade da Sra. Silzete Parra Vasconcellos.

Considerando que, nos termos do art. 4º, V, da Resolução 344/2022 desta Corte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 2.3.2020, data do último pagamento irregular realizado (peça 25);

Considerando que o primeiro evento interruptivo da prescrição foi o encaminhamento do relatório de monitoramento operacional de benefícios à procuradoria federal especializada do INSS em São Paulo, em 6.5.2020 (peça 4, p. 8), e que o evento interruptivo seguinte ocorreu somente em 7.5.2025, por meio do ofício SEI 42/2025, voltado à coleta de informações para subsidiar a instauração de tomada de contas especial (peça 6);

Considerando, assim, o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos sem evento processual interruptivo relacionado aos fatos objeto deste processo, caracterizando a prescrição quinquenal prevista no art. 2º da Resolução 344/2022 desta Corte;

Considerando que a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória está consumada, nos termos dos arts. 2º, 10 e 11 da Resolução 344/2022;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 36 a 38) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da AudTCE e do parecer do Ministério Público de Contas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-023.218/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Carlos Jimenez Mosterio (613.145.018-87)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss - São Paulo/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5013/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativo à habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB 41/146.080.714-3, de titularidade da Sra. Almerinda Pereira de Sá.

Considerando que, nos termos do art. 4º, V, da Resolução 344/2022 desta Corte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 30.10.2013, data do último pagamento irregular realizado (peça 22, p. 20);

Considerando que o primeiro evento interruptivo da prescrição foi o relatório 10/2016/ETMOB-APS Paulo Afonso, de 10.11.2016 (peça 11) e que o evento interruptivo seguinte ocorreu somente em 31.7.2023, com a notificação do Sr. Paulo Sérgio Barbosa dos Santos (peça 38, parágrafo 15.2);

Considerando, assim, o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos sem evento processual interruptivo relacionado aos fatos objeto deste processo, caracterizando a prescrição quinquenal prevista no art. 2º da Resolução 344/2022 desta Corte;

Considerando que a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória se encontra consumada, nos termos dos arts. 2º, 10 e 11 da Resolução 344/2022;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 50 a 52) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da AudTCE e do parecer do Ministério Público de Contas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-024.671/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Sérgio Barbosa dos Santos (159.929.935-68)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPSs.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5014/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de denúncia contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul.

Considerando que a denúncia anônima que deu origem a este processo não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, embora os elementos colhidos pela unidade instrutiva tenham revelado indícios suficientes para justificar a instauração de representação e o aprofundamento da apuração;

Considerando que, em cumprimento às medidas saneadoras determinadas em despacho (peça 10), o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul apresentou esclarecimentos e documentação acerca das despesas com diárias e das demais ocorrências noticiadas;

Considerando que o Conselho Federal de Medicina Veterinária também apurou os fatos e não identificou elementos suficientes para atribuição de responsabilidade e que a documentação juntada ao processo não confirmou a ocorrência de pagamentos indevidos, dano ao erário ou desvio de finalidade (peça 17);

Considerando o disposto nos arts. 17, IV, 169, III, 235 e 237, VI, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da denúncia anônima; conhecer da representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação, para, no mérito, considerá-la improcedente; dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul; e arquivar o processo.

1. Processo TC-020.462/2024-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Entidades: Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Esacheu Cipriano Nascimento (OAB/MS 7.660), João Eduardo Bueno Netto Nascimento (OAB/MS 10.704) e outros, representando Thiago Leite Fraga.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5015/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de monitoramento do cumprimento do disposto no acórdão 9086/2021-1ª Câmara, prolatado no processo de representação TC 034.559/2020-5.

Considerando que, mediante o referido acórdão, este Tribunal conheceu da representação e expediu determinações ao Conselho Federal de Educação Física (Confef) e ao Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região-Bahia (Cref/13-BA), nos seguintes termos:

"1.7.1. encaminhar os fatos relacionados neste processo ao Conselho Federal de Educação Física (Confef) e ao Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região-Bahia (Cref/13-BA), para a adoção de providências internas de sua alçada, cujos registros sintéticos devem ser publicados na seção 'Transparência e prestação de contas' do(s) respectivo(s) sítio(s) oficial(ais) na Internet e encaminhados ao Tribunal;

1.7.2. à SecexAdministração que proceda à apreciação das contas referentes aos exercícios da gestão do ex-presidente do Cref/13-BA, Sr. Paulo César Vieira Lima, incluindo, especificamente, os aspectos tratados nestes autos."

Considerando que o Confef instaurou e concluiu a tomada de contas especial 1/2023, apurando irregularidades formais relacionadas ao descumprimento da Lei 8.666/1993 (vigente à época dos fatos), sem identificação de dano ao erário;

Considerando que o Confef implementou as medidas administrativas de sua alçada, evidenciando o cumprimento da determinação do subitem 1.7.1 do acórdão em questão;

Considerando que, embora o Cref/13-BA não tenha comprovado a publicação dos registros sintéticos das providências adotadas em transparência ativa, nem o envio dessas informações a este Tribunal, a entidade adotou medidas parciais voltadas à publicização das informações, como a

publicação das prestações de contas de 2014 a 2018 e da documentação relativa à tomada de contas especial;

Considerando que, em observância aos princípios da racionalidade administrativa, da eficiência e da economia processual, a continuidade do monitoramento seria desproporcional em relação ao benefício esperado, especialmente diante da ausência de dano ao erário;

Considerando que a atuação do Confef, enquanto órgão de supervisão e controle primário, já resultou na apuração das irregularidades formais e na certificação das contas do Cref/13-BA como irregulares, atendendo, em parte, ao objetivo do monitoramento;

Considerando que os fatos relacionados ao subitem 1.7.2 já foram objeto de exame na esfera administrativa competente do sistema Confef/Crefs, tornando desnecessário o prosseguimento do monitoramento por este Tribunal;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal privilegia a fiscalização primária pelos conselhos federais, conforme orientação consolidada no acórdão 1306/2026-Plenário.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido no processo, ACORDAM, por unanimidade, em: considerar a determinação constante do subitem 1.7.1 do acórdão 9086/2021-1ª Câmara cumprida pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef) e não cumprida pelo Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (Cref/13-BA), sendo dispensada a continuidade do monitoramento; considerar insubsistente a determinação constante do subitem 1.7.2 do acórdão 9086/2021-1ª Câmara; dar ciência desta deliberação ao Cref/13-BA e ao Confef; e determinar o apensamento definitivo deste monitoramento ao processo original TC 034.559/2020-5.

1. Processo TC-036.422/2021-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Cláudio Augusto Boschi (156.287.366-00); Rogério Jean Moura Gonçalves (295.332.875-00)

1.2. Entidades: Conselho Federal de Educação Física; Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: Fernanda de Melo Viana de Medina (OAB/BA 50.551), representando Rogério Jean Moura Gonçalves.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5016/2026 - TCU – 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução 259/2014, deste Tribunal, relativo à multa aplicada ao Sr. Luiz Marcelo Toledo Prado dos Santos, no âmbito do TC 044.731/2021-3.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "e", com fundamento no art. 218, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Luiz Marcelo Toledo Prado dos Santos, ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.9 do acórdão 2710/2024-1ª Câmara, e determinar o apensamento deste processo ao originador TC 044.731/2021-3, conforme proposto.

1. Processo TC-015.605/2026-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Luiz Marcelo Toledo Prado dos Santos (114.746.948-29).

1.2. Interessado: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93)

1.3. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 29 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 9 de setembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Na presidência

ANEXO I DA ATA Nº 30, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelos respectivos relatores, bem como os Acórdãos de nºs 4870 a 4914, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 000.104/2022-1
Natureza(s): I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Responsáveis: Asclepiades de Almeida Queiroz (156.796.595-49); Construção e Terraplanagem Sol Ltda. (07.620.898/0001-40)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO JÁ APRECIADOS E REJEITADOS EM EMBARGOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. CARÁTER DE INCONFORMISMO RECURSAL E INTUITO

PROTELATÓRIO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. ALERTA QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Asclepíades de Almeida Queiroz ao Acórdão 3199/2026-TCU-1ª Câmara**,** por meio do qual este Tribunal conheceu de embargos de declaração e, no mérito, os rejeitou.

2. Os presentes autos versam sobre Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Bahia em desfavor do embargante, ex-prefeito de Ubaitaba/BA e da empresa Construção e Terraplanagem Sol Ltda. devido à não comprovação do uso regular dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 2701/05, que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

3. O Acórdão 3199/2026-TCU-1ª Câmara foi prolatado em 23/6/2026 e o recurso foi interposto em 13/7/2026, antes da juntada do ofício de ciência aos autos.

4. Nesta oportunidade, o embargante sustenta que a deliberação recorrida estaria eivada de omissões e contradições. Em síntese, alega que houve:

a) omissão quanto ao exame individualizado da prescrição, por não terem sido analisadas as particularidades de sua situação jurídica, especialmente o fato de o prazo para prestação de contas ter se encerrado durante a gestão de seu sucessor e de inexistirem atos interruptivos dirigidos especificamente à sua pessoa;

b) contradição entre o reconhecimento da execução física parcial da obra (61%) e a glosa integral do débito, bem como quanto à metodologia de quantificação do dano;

c) contradição nos fundamentos da condenação, porquanto a decisão estaria ora baseada na ausência de funcionalidade da obra, ora na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos;

d) omissão em relação à apreciação dos fatores externos que poderiam ter contribuído para a inoperância do sistema, tais como problemas técnicos, chuvas, atraso nos repasses e sucessão administrativa;

e) omissão quanto à análise da eventual corresponsabilidade da Fundação Nacional de Saúde (Funasa e seu efeito sobre a responsabilidade do embargante;

f) omissão ao rejeitar a alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova pericial.

5. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a condenação em débito e multa. Subsidiariamente, pede a reavaliação da quantificação do dano, a conversão do julgamento para contas iliquidáveis ou o reconhecimento da regularidade com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por Asclepíades de Almeida Queiroz ao Acórdão 3.199/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do que este Tribunal conheceu de embargos de declaração e, no mérito, os rejeitou.

2. Os presentes autos versam sobre Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Bahia em desfavor do embargante, ex-prefeito de Ubaitaba/BA, e da empresa Construção e Terraplanagem Sol Ltda. devido à não comprovação do uso regular dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 2701/05, que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

3. O aresto embargado foi prolatado em 23/6/2026, e o recurso interposto em 14/7/2026, antes da juntada do ofício de ciência aos autos. Por terem sido atendidos, pelo menos no plano formal, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conheço do expediente apresentado como embargos de declaração.

4. Inicialmente, registro que esta espécie recursal possui finalidade restrita: sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições existentes no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia, sob pena de configurar indevida repetição recursal. Superadas essas considerações, passo ao exame das alegações de Asclepíades Queiroz.

5. Quanto à alegada omissão no exame individualizado da prescrição, sustenta que o instituto não teria passado por exame de forma individualizada em relação à sua situação jurídica uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas teria se encerrado durante a gestão de seu sucessor e que inexistiriam atos interruptivos dirigidos especificamente a ele.

6. Não vislumbro a omissão apontada.

7. A matéria foi expressamente enfrentada nos itens 8 e 9 do voto condutor do Acórdão 3.199/2026-TCU-1ª Câmara. Na ocasião, ficou consignado terem sido observados os critérios previstos na Resolução-TCU 344/2022, adotando-se como marco inicial da prescrição a data-limite para apresentar contas. Inclusive, o fato de haver esse prazo expirado na gestão do sucessor não afasta a incidência da norma; também foi claramente reconhecida a ocorrência de atos inequívocos de apuração, aptos a interromper o curso prescricional, que possuem natureza objetiva e produzem efeitos em relação a todos os responsáveis solidários, independentemente de ciência individual.

8. Pretende o embargante, em realidade, que o Tribunal adote interpretação diversa daquela acolhida na decisão embargada, o que extrapolaria os limites dos embargos.

10. Rejeito, portanto, a alegação de tal vício.

11. No tocante à alegada contradição entre o reconhecimento da execução parcial da obra e a glosa integral do débito, bem como à suposta omissão quanto aos fundamentos dessa conclusão, também não assiste razão a Asclepíades. O item 10 do voto condutor assentou que, embora parte das estruturas do sistema de esgotamento sanitário tenha sido executada, o empreendimento não atingiu etapa útil em razão da ausência de funcionalidade do sistema implantado. Essa circunstância levou ao reconhecimento de que não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, justificando a glosa integral do dano. Não há, portanto, incompatibilidade entre as premissas adotadas nem ausência de fundamentação, mas apenas inconformismo do recorrente com a conclusão alcançada pelo Tribunal, o que não se presta a ser revisto por meio de embargos de declaração.

12. Assinala, ainda, existir contradição na fundamentação do acórdão por entender que a condenação estaria ora baseada na ausência de funcionalidade do objeto, ora na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Também nesse ponto não identifico vício. O acórdão deixou claro que a ausência de funcionalidade do sistema constitui justamente o fundamento fático que levou à conclusão de que não haver restado a adequada aplicação dos recursos públicos (item 12 do voto); trata-se, logo, de fundamentos complementares, e não contraditórios.

13. No tocante à alegada omissão, ressalta o embargante que o acórdão não teria apreciado adequadamente fatores externos que poderiam ter contribuído para a inoperância do sistema, bem como a eventual corresponsabilidade da Funasa — a interferir no juízo da sua responsabilização,

segundo ele. Igualmente, não há como acolher o argumento. A decisão recorrida, sim, examinou, de forma inequívoca, essas questões, registrando que as sucessivas inspeções técnicas não identificaram elementos capazes de atribuir à ausência de funcionalidade do empreendimento fatores supervenientes ou de responsabilizar a concedente, concluindo que as irregularidades decorreram de vícios imputáveis ao gestor (itens 13 e 14); em verdade, sua irresignação traduz mera dissenso no tocante à valoração das provas produzidas nos autos.

14. Por fim, afirma o embargante que teria ocorrido cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial. Não procede. O acórdão, certamente, analisou a matéria ao reafirmar a jurisprudência desta Corte no sentido de que os processos de controle externo não contemplam produção de prova pericial por iniciativa do órgão, incumbindo à parte apresentar os elementos técnicos que entender pertinentes ao exercício de sua defesa, inexistindo, assim, cerceamento ou omissão (item 15 do voto).

15. Em síntese, verifico que o Acórdão 3.199/2026-TCU-1ª Câmara enfrentou adequadamente todas as questões relevantes suscitadas pelo recorrente, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada. Na realidade, as alegações apresentadas revelam mero inconformismo com a solução adotada pelo Tribunal e traduzem tentativa de rediscutir o mérito da controvérsia, providência incompatível com a finalidade desta via recursal.

16. A repetição de argumentos já analisados e rejeitados em recurso de mesma natureza evidencia o caráter meramente protelatório da presente insurgência.

17. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que a oposição sucessiva de embargos com intuito meramente postergatório, além de não suspender o trânsito em julgado da deliberação, sujeita o recorrente à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos deste Tribunal por força do art. 298 de seu Regimento Interno.

18. Sendo assim, além de rejeitar os presentes aclaratórios, alerto o ora embargante de que novo recurso da espécie trazendo caráter dilatório poderá ensejar a aplicação da referida sanção, bem como o recebimento do expediente como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do RITCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4870/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.104/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Asclepíades de Almeida Queiroz (156.796.595-49); Construção e Terraplanagem Sol Ltda. (07.620.898/0001-40).
3.1. Embargante: Asclepíades de Almeida Queiroz (156.796.595-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Asclepíades de Almeida Queiroz ao Acórdão 3.199/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do que este Tribunal conheceu de embargos de declaração e, no mérito, os rejeitou,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar o embargante para o fato de que a oposição de novos embargos com caráter manifestamente protelatório poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil c/c o art. 298 do RITCU, bem como o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, sem efeito suspensivo;

9.3. informar ao embargante o conteúdo desta deliberação.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4870-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – tagColegiado
TC 003.593/2022-3
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Município de Alvinópolis/MG.
Responsáveis: João Batista Mateus de Moraes (320.150.116-68); Maurosan Gonçalves Machado (934.373.076-49).
Embargante: Maurosan Gonçalves Machado (934.373.076-49).
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto) ()
Representação legal: André Luz Pinheiro (93.901/OAB-MG), representando João Batista Mateus de Moraes; Vitor Ferreira Silva (203.159/OAB-MG), Marco Antônio Landim Pereira (168.659/OAB-MG) e outros, representando Maurosan Gonçalves Machado.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS RESPONSABILIDADES DOS GESTORES E DE OMISSÃO QUANTO ÀS DIFICULDADES DA TRANSIÇÃO DE MANDATO E AO ART. 28 DA LINDB. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao Município de Alvinópolis/MG por meio da Portaria SNPDC/MDR 1.143/2020, que teve como objeto a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento de áreas atingidas por chuvas.

2. Por meio do Acórdão 5.855/2025-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Tribunal excluiu o município do rol de responsáveis, julgou regulares com ressalva as contas do ex-prefeito João Batista Mateus de Moraes, dando-lhe quitação, e julgou irregulares as contas de Maurosan Gonçalves Machado, prefeito sucessor, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas tempestivamente.

3. Na sequência, o Acórdão 2.808/2026-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo responsável e, no mérito, negou-lhe provimento.

4. Neste momento processual, examinam-se embargos de declaração opostos por Maurosan Gonçalves Machado contra essa última deliberação. O recurso preenche o requisito da tempestividade, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992 visto que os representantes legais do embargante foram cientificados do acórdão em 16/6/2026 (peça 171) e a peça recursal foi apresentada em 18/6/2026 (peça 172).

5. O embargante alega **contradição** na distribuição das responsabilidades entre os gestores, sob o argumento de que o antecessor, que executou integralmente a despesa, teve as contas julgadas regulares com ressalva, ao passo que o sucessor, que herdou a pendência e promoveu a regularização documental e a devolução do saldo remanescente, foi apenado com a irregularidade das contas e multa, em contexto no qual o Tribunal reconheceu a boa aplicação dos recursos e a ausência de dano ao erário.

6. Aponta, ainda, **omissão** quanto às dificuldades concretas da transição de mandato uma vez que o prazo para prestação de contas venceu nos primeiros 30 dias de sua gestão, e quanto à incidência do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que condiciona a responsabilização pessoal do agente público à demonstração de dolo ou erro grosseiro.

7. Ao final, requer o recebimento dos embargos com a exigibilidade da multa aplicada, o acolhimento das razões para suprir os vícios apontados e a atribuição de efeito infringente, com a reforma do julgado para que a pena seja afastada e suas contas julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.

É o relatório.

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.808/2026-TCU-1ª Câmara por Maurosan Gonçalves Machado, prefeito do Município de Alvinópolis/MG no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024.

2. Por meio da deliberação embargada, esta Câmara conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo responsável e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a multa de R$ 10.000,00 fundada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, aplicada em razão da omissão no dever de prestar contas tempestivamente dos recursos transferidos à municipalidade por meio da Portaria SNPDC/MDR 1.143/2020.

3. O embargante aponta os seguintes vícios na deliberação embargada:

contradição na distribuição das responsabilidades entre os gestores: o antecessor, que executou integralmente a despesa, teve as contas julgadas regulares com ressalva, ao passo que o sucessor, que apenas herdou a pendência e promoveu a regularização documental e a devolução do saldo remanescente, foi apenado com a irregularidade das contas e multa, em contexto no qual o próprio Tribunal reconheceu a boa aplicação dos recursos e a ausência de dano ao erário.

3.2. omissões em duas vertentes: i) falta de exame das dificuldades concretas da transição de mandato, dado que o prazo para prestar contas venceu nos primeiros trinta dias de sua gestão; e ii) ausência de análise da incidência do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que condiciona a responsabilização pessoal do agente público à demonstração de dolo ou erro grosseiro.

4. Ao final, o embargante requer a suspensão da exigibilidade da multa, além de atribuição de efeitos infringentes, com a reforma do julgado para que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

5. Quanto à admissibilidade, os embargos atendem aos requisitos do art. 34 da Lei 8.443/1992. Devem, portanto, ser conhecidos, registrando-se que sua oposição suspende os prazos para cumprimento da deliberação embargada por força do § 2º do mesmo dispositivo, o que atende, por efeito direto da lei, à primeira pretensão formulada no pedido do recorrente.

6. No mérito, contudo, as alegações não comprovam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado, revelando apenas inconformismo com o resultado, o que é incabível na via dos embargos de declaração.

I

7. A contradição que autoriza o acolhimento de embargos de declaração reside na incoerência interna da deliberação — entre os fundamentos que a sustentam ou entre esses fundamentos e o dispositivo. Não configura contradição, para tanto, o desacordo do embargante com a solução dada à causa, tampouco o cotejo entre a sua situação e a de outro responsável quando o próprio julgado explica a razão do tratamento distinto.

8. É exatamente o caso. Os itens 23 e 24 do voto condutor do acórdão embargado enfrentaram, de modo expresso, a comparação com a situação do ex-prefeito João Batista Mateus de Moraes, como demonstra a transcrição a seguir:

> "23. Não observo, ademais, violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia. A situação do recorrente não se confunde com a do ex-prefeito João Batista Mateus de Moraes. O julgamento regular com ressalva deste último decorreu da análise específica de sua conduta quanto à execução dos recursos e à documentação posteriormente considerada apta a comprovar o nexo entre as despesas e o objeto pactuado. Já o recorrente foi responsabilizado por fundamento diverso: omissão, em sua gestão, no dever de prestar contas no prazo sem justificativa idônea.
>
> 24. Não há, portanto, tratamento desigual para situações equivalentes, mas responsabilização individualizada conforme as condutas efetivamente imputadas a cada responsável."

9. As condutas imputadas são, de fato, distintas. O antecessor foi julgado pela execução dos recursos, cuja regularidade material veio a ser comprovada pela documentação apresentada; o embargante, por sua vez, apenado por infração autônoma e diversa: omitiu-se, no curso de sua própria gestão, no dever de prestar contas no prazo, sem justificativa idônea — dever que lhe incumbia por força do entendimento consolidado na Súmula TCU 230, visto que o vencimento da obrigação, em 31/1/2021, recaiu em seu mandato.

10. Tampouco existe incoerência entre o reconhecimento da boa e regular aplicação dos recursos, com afastamento do débito, e a manutenção da irregularidade das contas e da multa. Essa coexistência decorre do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, transcrito na instrução que integra o relatório do acórdão embargado: citado o responsável pela omissão no dever de prestar contas, a apresentação posterior da documentação, sem justificativa para a falta, não elide a irregularidade, ainda que afaste o débito quando demonstrada a boa aplicação dos valores.

11. O julgado, portanto, não se contradisse; aplicou o regime normativo que distingue a dimensão ressarcitória, afastada, da dimensão sancionatória, mantida.

II

12. A respeito das supostas dificuldades da transição de mandatos, não há omissão a suprir nesse ponto porque a matéria foi examinada, de forma direta, no voto condutor do acórdão embargado, cuja transcrição afasta qualquer dúvida:

> "15. A circunstância de o prazo remanescente ser exíguo não o afasta, por si só, da responsabilidade, sobretudo quando não se verifica, nos autos, atuação diligente e tempestiva voltada à regularização da situação.
>
> 16. Mesmo se admitindo que os primeiros 30 dias de mandato tenham apresentado dificuldades inerentes à transição administrativa, o fato é que o recorrente permaneceu inerte por longo período após o vencimento da obrigação. Como assinalou a unidade instrutora, não há demonstração de medidas efetivas para regularizar a prestação de contas nos dois anos que antecederam a sua audiência, ocorrida em 23/2/2023.
>
> 27. O e-mail trazido aos autos, mencionado pelo recorrente como prova de iniciativa administrativa, não se mostra suficiente para justificar a omissão. Além de se limitar a indagar sobre o procedimento de devolução do saldo remanescente, tal comunicação foi enviada somente após a ciência da citação, circunstância que enfraquece a alegação de atuação espontânea e zelosa com o erário."

13. Como se vê, o voto embargado reconheceu a exiguidade do prazo, admitiu, em raciocínio concessivo, as dificuldades da transição, deslocou o fundamento decisivo da sanção para a inércia de cerca de dois anos após o vencimento da obrigação e examinou o e-mail invocado como prova de iniciativa. O que Maurosan Gonçalves qualifica como omissão é, na realidade, rejeição fundamentada de suas teses.

14. A pretensão de que este Colegiado proceda a nova ponderação das mesmas circunstâncias de fato, para delas extrair conclusão diversa, traduz pedido de novo julgamento, o que transpõe os limites dos embargos de declaração.

15. Também não prospera a alegação de que o acórdão embargado teria deixado de examinar a incidência do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

16. Em primeiro lugar, o voto condutor acolheu expressamente os pareceres convergentes da AudRecursos e do Ministério Público junto ao Tribunal, incorporando seus fundamentos às razões de decidir (item 10 do voto embargado).

17. A instrução adotada como relatório tratou frontalmente da questão, em seu subitem 5.10, nos seguintes termos:

> "5.10. Embora a regular aplicação dos recursos tenha sido demonstrada posteriormente, a omissão no dever de prestar contas não é uma falha meramente formal, mas sim uma irregularidade grave

> que compromete a transparência e a fiscalização do uso dos recursos públicos. Tal conduta omissiva enquadra-se na modalidade de erro grosseiro prevista no art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), por configurar grave inobservância das normas de regência, bem como a falta do devido zelo e cuidado com a coisa pública, conforme a jurisprudência desta Corte (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro, Acórdão 11762/2018-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).”

18. A matéria foi, portanto, apreciada e resolvida em desfavor do embargante, com o enquadramento expresso de sua conduta como erro grosseiro.

19. Em segundo lugar, o item 26 do voto condutor examinou, de modo autônomo, o núcleo do argumento, relativo ao elemento subjetivo da conduta:

> “26. Também não merece acolhida o argumento de ausência de elemento subjetivo suficiente para apená-lo. A responsabilidade sancionatória perante o TCU não exige demonstração de dolo específico ou de má-fé, bastando a verificação de conduta censurável – caracterizada, no caso, pela inobservância injustificada de dever legal elementar sem que se tenha comprovado obstáculo concreto intransponível ou providências tempestivas compatíveis com a diligência que dele se esperava.”

20. Assim, a deliberação concluiu que a inércia prolongada e a falta de justificativa válida não configuram simples erro formal, mas violação grave a obrigação essencial do controle de recursos públicos.

21. Registro, por fim, que a invocação nominal do art. 28 da referida lei não constou das razões do recurso de reconsideração apresentadas pelo responsável. Não se pode reputar omissa a deliberação questionada em relação a tese que não lhe submetida na via recursal própria, sendo vedado ao recorrente inovar em sede de embargos.

22. Ainda assim, como demonstrado, a substância do argumento foi enfrentada, de modo que os esclarecimentos ora prestados apenas explicitam fundamentos já presentes no julgado, sem nenhum efeito modificativo.

III

23. A atribuição de efeito infringente a esta via recursal somente se admite como consequência necessária do saneamento de omissão, contradição ou obscuridade efetivamente reconhecidas.

24. Inexistindo vício a corrigir, o pedido de reforma do julgado para que as contas do embargante sejam julgadas regulares com ressalva, com afastamento da multa, revela a verdadeira natureza da irresignação: nova tentativa de revisão do mérito, apreciado no julgamento originário e reapreciado em sede de recurso de reconsideração.

25. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4871/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.593/2022-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
3.1. Responsáveis: Joao Batista Mateus de Moraes (320.150.116-68); Maurosan Gonçalves Machado

(934.373.076-49).
3.2. Embargante: Maurosan Gonçalves Machado (934.373.076-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Alvinópolis/MG.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuaram.
8. Representação legal: André Luz Pinheiro (93.901/OAB-MG), representando João Batista Mateus de Moraes; Vitor Ferreira Silva (203.159/OAB-MG), Marco Antônio Landim Pereira (168.659/OAB-MG) e outros, representando Maurosan Gonçalves Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que, nesta fase, cuidam de embargos de declaração opostos por Maurosan Gonçalves Machado ao Acórdão 2.808/2026-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4871-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 014.002/2025-6
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Interessada: Maria Sílvia Lacerda (209.807.441-72).

Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando a embargante.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DAS VANTAGENS QUINTOS E OPÇÃO CUMULATIVAMENTE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E DE JURISPRUDÊNCIA QUE AMPARE O PAGAMENTO CUMULATIVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Sílvia Lacerda ao Acordão 1.071/2026-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

2. A ilegalidade do ato decorre da: (i) inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não extensível a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998; e ii) cumulatividade da referida parcela com a de quintos, em contrariedade ao art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990.

3. A embargante argumenta que a deliberação recorrida teria incorridoem omissões e contradições quanto: i) à "*tese de inexistência de vedação legal expressa à percepção cumulativa de 'quintos' e 'opção' quando ambos os requisitos foram preenchidos tempestivamente*", entendimento expressamente não vedado no Acórdão 2.076/2025-TCU-Plenário; ii) aos "*efeitos e ao alcance da decisão judicial proferida na ação ordinária nº 1035883-44.2019.4.01.3400 em relação à embargante";* iii) à violação aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos; e iv) à "*contribuição previdenciária recolhida sobre ambas as parcelas*".

4. Conclusivamente, requer o acolhimento dos embargos, de forma que, com atribuição de efeito infringente, o ato de aposentadoria passe a ser considerado legal e receba registro.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Sílvia Lacerda ao Acordão 1.017/2026-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

2. A ilegalidade do ato decorre da: (i) inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não extensível a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998; e ii) cumulatividade da referida parcela com a de quintos, em contrariedade ao art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990.

3. A embargante argumenta que a deliberação recorrida teria incorridoem omissões e contradições quanto: i) à "*tese de inexistência de vedação legal expressa à percepção cumulativa de 'quintos' e 'opção' quando ambos os requisitos foram preenchidos tempestivamente*", entendimento

expressamente não vedado no Acórdão 2.076/2025-TCU-Plenário; ii) aos "*efeitos e ao alcance da decisão judicial proferida na ação ordinária nº 1035883-44.2019.4.01.3400 em relação à embargante";* iii) à violação aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos; e iv) à "*contribuição previdenciária recolhida sobre ambas as parcelas*".

4. Conheço dos embargos, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, por estarem preenchidos os requisitos atinentes à espécie recursal.

5. Observo que os argumentos recursais repetem aqueles que foram apresentados e devidamente refutados no pedido de reexame, particular e detalhadamente na instrução técnica incorporada às minhas razões originais de decidir. Portanto, não se caracterizam como vícios relativos a alguma omissão, contradição ou obscuridade, mas, apenas, como pretensão de que o julgador aprecie processos na forma entendida pela recorrente, o que não é cabível em sede de declaratórios.

6. A propósito do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, volto a esclarecer que, no voto revisor apresentado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao apreciar embargos opostos àquela deliberação (Acórdão 964/2006-TCU-Plenário), Sua Excelência asseverou ser possível a esta Corte rever seus posicionamentos jurisprudenciais à luz de novo texto constitucional sem que isso signifique afronta àquele princípio e aos da isonomia, da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa.

7. Na ocasião, também foi explicado que o entendimento manifestado na Decisão 481/1997 (citado na deliberação recorrida) — "*quaisquer que sejam os efeitos* [dela] *pretendidos*" — deixou de subsistir ante o advento da citada EC 20/1998, que passou a vedar proventos de aposentadoria excedentes à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo, como se verifica no ato em exame.

8. Em reforço, o Ministro Benjamin Zymler, ao relatar o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, que considerou ilegal o pagamento da parcela opção a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, explicou que: "*não se pode dar ao Acórdão 2.076/2005-Plenário interpretação extensiva, de modo a abarcar situações aperfeiçoadas após o advento da citada emenda [EC 20/98], pois representaria violação direta ao texto constitucional, o que não é admissível".*

9. No que concerne à afirmação da recorrente de que teria havido incidência de contribuição previdenciária na parcela opção, de forma a permitir seu pagamento na aposentadoria, Sua Excelência, agora em relação ao Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, apontou que a legislação editada após a EC não previa a incidência da contribuição citada, e por isso foi firmado entendimento nesse sentido na Decisão 683/2001-TCU-Plenário.

10. Acrescento, mesmo que o art. 24 da Lindb fosse aplicável à apreciação de atos de aposentadoria por parte do TCU, afirmei, na deliberação embargada, que "*bastaria a aplicação do Enunciado 106 (segundo o qual deve ser dispensada a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé), para dar a ele cumprimento*".

11. No que diz respeito à ação judicial mencionada e seus efeitos, explorei o tema detidamente no voto que proferi na decisão ora recorrida:

> "11. A jurisprudência desta Corte e a do Supremo Tribunal Federal (STF), levando em conta a promulgação da EC 20/1998, reputam irregular o recebimento da parcela opção se os requisitos de inativação tiverem sido implementados depois de 15/12/1998 — caso da interessada (Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e MS 33.508/DF, prolatado pelo STF, relator Ministro Luís Roberto Barroso).
>
> 12.Nesse sentido é o Enunciado 290 da Súmula de Jurisprudência do TCU:
>
> 'É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art.193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que

> implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.'
>
> 13.Ademais, o entendimento deste Tribunal é pela impossibilidade de acumular opção (art. 2º da Lei 8.911/1994) com quintos (art. 62 da Lei 8.112/1990) em decorrência da vedação constante do art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990: nessa linha os Acórdãos 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2.704/2024 e 1.078/2025-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria.
>
> 14. Não obstante, compreendo que o processo judicial destacado **[1035883-44.2019.4.01.3400]** contém sentença expressa — parte dispositiva a seguir transcrita — determinando a este Tribunal que observe, em decisões da espécie dos autos, o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e não o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário:
>
> > 'Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se **faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005**, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar 'na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.'' (grifos meus)
>
> 15.Porém, a sentença emitida no **processo 1035883-44.2019.4.01.3400** não autorizou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção — **o que ocorre neste caso concreto, por isso, corretamente a deliberação recorrida determinou seja oferecida à recorrente a possibilidade de escolha entre uma das vantagens, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira)**."

12. Também não procede a invocação do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023. Embora a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 — enquanto eficaz — assegure à interessada a percepção da parcela "opção", o provimento judicial não autoriza sua cumulação com quintos/décimos. A irregularidade remanescente é, portanto, suscetível de correção pelo órgão de origem mediante a escolha da interessada entre uma das vantagens, providência que não implica descumprimento da ordem judicial; não se configura, assim, a hipótese excepcional prevista no referido dispositivo.

13. Relativamente a suposta violação ao princípio da irredutibilidade de proventos, refuto o argumento mediante transcrição de trecho do voto em que explorei o assunto, cabendo novamente ressaltar, que a pretensão da embargante é inadequada por intencionar, mediante apelo impróprio, obter necessariamente o entendimento que se pretende:

> "18. Quanto à alegação de violação ao princípio da irredutibilidade de proventos, refutei argumento similar ao relatar o Acórdão 7.621/2025-TCU-1ª Câmara, quando asseverei que o STF decidiu ser possível a redução caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei (MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia."

14. A ressalva ao "direito de opção" constante da parte final do art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 não autoriza o recebimento simultâneo das vantagens. Ao contrário, pressupõe a incompatibilidade entre elas: diante da exclusão da incorporação prevista no art. 62 pela aplicação do art. 193, preservou-se ao servidor o direito de escolher qual das vantagens perceber. Não há, portanto, interpretação superveniente criando vedação inexistente, mas aplicação da incompatibilidade estabelecida pelo próprio texto legal.

Em face do exposto, conheço dos embargos, os rejeito e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4872/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.002/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessada: Maria Sílvia Lacerda (209.807.441-72).
3.1. Embargante: Maria Sílvia Lacerda (209.807.441-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Maria Sílvia Lacerda ao Acordão 1.017/2026-TCU-1ª Câmara, que manteve a decisão pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4872-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 021.369/2020-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alto Paraguai/MT.
Recorrente: Adair Jose Alves Moreira (604.418.441-20).
Responsáveis: Adair José Alves Moreira (604.418.441-20); Diane Vieira de Vasconcellos Alves (804.435.751-34)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (00.378.257/0001-81).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. INCONSISTÊNCIAS NOS BOLETINS DE MEDIÇÃO. REPETIÇÃO DE REGISTROS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONCLUSÃO E FUNCIONAMENTO DA OBRA. EXECUÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS APESAR DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NAS MEDIÇÕES. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO SEM CONTRAPRESTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO IMPUTADO. PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. QUITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO DÉBITO E DA MULTA.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 306), a qual contou com a anuência de seu dirigente (peça 307):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Adair José Alves Moreira (peça 269) contra o Acórdão 3.495/2025-TCU-1ª Câmara (peça 265, Rel. Min. Bruno Dantas).
>
> 1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
>
> 9.1 considerar revel Diane Vieira de Vasconcellos Alves, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;
>
> 9.2 julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, as contas da responsável Diane Vieira de Vasconcellos Alves (CPF 804.435.751-34), dando-lhe quitação, nos termos do art. 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
>
> 9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Adair José Alves Moreira, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o

Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico
25/10/2013	R$ 190.864,18

9.4. aplicar individualmente ao responsável Adair José Alves Moreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT) que a unidade escolar do Termo de Compromisso 2.598/2012 foi construída em terreno que não pertence à municipalidade, para a adoção das ações que reputar cabíveis;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6 dar ciência desta decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em 26 de julho de 2019, em desfavor do Município de Alto Paraguai/MT. O procedimento originou-se da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Termo de Compromisso 2598/2012, cujo objeto era a construção de uma unidade escolar de educação infantil. O montante total transferido pela União foi de R$ 1.414.629,51, com vigência encerrada em 1º de março de 2017 e prazo final para prestação de contas fixado em 8 de outubro de 2017.

2.1. No âmbito da fase interna, o FNDE e a Controladoria-Geral da União (CGU) concluíram pela irregularidade das contas, imputando a responsabilidade a Adair José Alves Moreira (prefeito nas gestões 2009-2012, 2013-2016 e 2021-2024) e a Diane Vieira de Vasconcellos Alves (prefeita na gestão 2017-2020). Após o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (TCU) em 2020, o responsável Adair apresentou alegações de defesa acompanhadas de documentação intempestiva. Tal fato motivou a realização de diligências ao FNDE para análise técnica dos novos elementos, os quais indicaram que, embora a obra tenha sido eventualmente finalizada — conforme vistoria no Simec em 2022 —, persistiam irregularidades graves na execução física e financeira.

2.2. As falhas apontadas pela unidade técnica (AudTCE) dividiram-se em três eixos: a ausência de comprovação da propriedade do terreno (irregularidade 1), a execução de serviços em

desconformidade incluindo itens não executados e medidos em duplicidade (irregularidade 2) e a realização de despesas não declaradas (irregularidade 3). Citado, Adair apresentou nova defesa, enquanto Diane permaneceu silente, sendo declarada revel.

2.3. No exame de mérito, a unidade instrutora acolheu parcialmente as justificativas do ex-prefeito, afastando o débito relativo à titularidade do terreno — o que beneficiou a gestora revel —, mas manteve a proposta de irregularidade das contas de Adair com imputação de débito e multa, sugerindo a regularidade com ressalvas para Diane.

2.4. Entretanto, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) apresentou divergência parcial quanto ao cálculo do dano ao erário. O Parquet argumentou que o montante relativo a serviços medidos em duplicidade deveria ser recalculado para refletir apenas o excedente efetivamente pago (R$ 190.864,18), e não o valor total dos itens. Adicionalmente, o Ministério Público defendeu o afastamento dos débitos por serviços não executados e por desconformidades de projeto, por considerar que houve medidas corretivas ou falta de clareza técnica na fundamentação do FNDE. Em conclusão, o posicionamento ministerial orientou-se pela imputação de débito apenas sobre o valor recalculado das duplicidades, mantendo a regularidade com ressalvas para Diane Vieira de Vasconcellos Alves e a irregularidade das contas de Adair José Alves Moreira.

2.5. O relator ministro Bruno Dantas aquiesceu com a proposta do MPTCU de reduzir o débito para R$ 190.864,18 – diferença efetivamente paga a maior (irregularidade 2) e afastar a parcela relacionada às despesas não declaradas (irregularidade 3). Ademais, anuiu com as análises da AudTCE e do MPTCU para afastar o débito total relativo à falta da documentação de propriedade do terreno (irregularidade 1), dado que a obra foi concluída e está em funcionamento.

2.6. O TCU decidiu, por meio do Acórdão 3.495/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, considerar revel Diane Vieira de Vasconcellos Alves e julgar suas contas regulares com ressalvas e julgar irregulares as contas de Adair José Alves Moreira, condenando-o em débito e multa.

2.7. Irresignado com a decisão, o responsável Adair interpôs recurso de reconsideração que será analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 277 e do despacho de peça 283.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

4.2. Prescrição;

4.3. Ausência de dano ao erário;

4.4. Ausência de má-fé;

4.5. Arquivamento do inquérito civil, da investigação criminal e da ação de improbidade administrativa.

5. Prescrição

5.1. Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022.

5.2. De plano, convém destacar que a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999. Nessa regulamentação, foram consideradas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, em especial as prolatadas no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de

Inconstitucionalidade 5509.

5.3. Nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados a partir dos critérios definidos em seu art. 4º.

5.4. No caso concreto, em conformidade com o art. 4º, inciso II, da referida Resolução, considerar-se-á como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data da apresentação da prestação de contas, ou seja, 26/4/2013 (peça 6, p. 1).

5.5. O art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 dispõe acerca das causas interruptivas da prescrição e o art. 8º regula a prescrição intercorrente.

5.6. Os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso),

5.7. No âmbito do TCU, o Acórdão 2.219/2023 - TCU - 2ª Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

5.8. Por meio do Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

5.9. Considerando os atos processuais a seguir mencionados, não obstante a existência de outros tantos, a prescrição foi interrompida nas seguintes datas:

Data	Documento	Resolução 344
8/10/2017	Prazo de apresentação da prestação de contas (peça 202, p. 3)	Art. 4° inc. I
7/8/2019	Conclusão do Relatório do Tomador de Contas (peça 16)	Art. 5° inc. II
25/11/2020	Pronunciamento da unidade técnica determinando a realização de citação	Art. 5° inc. II
31/3/2023	Pronunciamento da unidade técnica determinando a realização de diligência	Art. 5° inc. II
3/6/2025	Decisão condenatória recorrível (peça 265)	Art. 5°, inciso IV

5.10. Dessa forma, fica demonstrada a não-ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

6. Ausência de dano ao erário

Argumentos

6.1. As alegações de defesa destacam que, embora tenham sido identificadas irregularidades formais, não houve qualquer prejuízo ao erário e todas as falhas foram devidamente corrigidas sem causar danos financeiros ou má gestão de recursos. Sustentam que a empresa recebeu apenas o valor global inicialmente contratado, entregando a obra completa, sem qualquer pagamento indevido ou vantagem às custas do erário. Embora tenha havido erros nas planilhas de medição, não houve prejuízo à sociedade, pois não ocorreu pagamento a maior. A obra foi concluída, está em pleno funcionamento e atende ao interesse público, inexistindo provas de dano efetivo ao erário (peça 269, p. 2-4 e 10).

6.2. A defesa também cita precedente do Tribunal de Contas da União (TCU), como o Acórdão

1.442/2019-TCU-Plenário, que estabeleceria que vícios formais não justificam a responsabilização do gestor ou a imposição de débito, reforçando que a decisão de devolução de valores não se sustenta.

6.3. Por fim, a defesa solicita que o TCU reforme o Acórdão 3.495/2025-TCU-1ª Câmara, anulando a determinação de devolução dos valores, com base na inexistência de prejuízo ao erário e na correção das irregularidades, e que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

Análise

6.4. Cumpre destacar que a instauração da presente Tomada de Contas Especial teve como fundamento, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 15), a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Alto Paraguai/MT, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso em referência (peça 256, p. 1-3).

6.5. Após a autuação da TCE neste Tribunal de Contas, o recorrente apresentou suas alegações de defesa (peça 41), acompanhadas de documentos com características de prestação de contas, intempestiva. Em seguida, por meio de diligência, solicitou-se ao FNDE a realização de análise física e financeira da execução do ajuste. O órgão informou que, embora houvesse documentação apresentada a título de prestação de contas, eventual reanálise dependeria da comprovação da conclusão da obra ID 25489, mediante a inserção de relatório de vistoria no sistema SIMEC.

6.6. Posteriormente, foi acostado aos autos extrato do SIMEC (peça 191), demonstrando que, em 10/5/2022, foi registrada nova vistoria no sistema, indicando a conclusão da obra. Em resposta, o FNDE, por meio de parecer técnico de execução física (peça 201, p. 12-21), manifestou-se pela reprovação do objeto executado no âmbito do Termo de Compromisso 2598/2012, em razão das inconsistências apontadas no referido parecer.

6.7. A decisão do acórdão recorrido afastou as irregularidades relacionadas às despesas não declaradas (irregularidade 3) e à falta da documentação de propriedade do terreno (irregularidade 1), além de ter reduzido o débito da irregularidade 2 para a diferença efetivamente paga a maior (R$ 190.864,18). Dessa forma, a irregularidade que motivou a condenação do recorrente ao pagamento de débito e multa foram os serviços pagos em duplicidade, uma parcela da irregularidade 2 (peça 266, p. 3-4, item 33).

6.8. O recorrente busca justificar a desconformidade dos pagamentos alegando a ocorrência de meros erros formais, consistentes na ausência de observância do quantitativo acumulado nas medições anteriores, o que teria ocasionado a superação das quantidades previstas em planilha. Sustenta que tais falhas foram corrigidas no curso da execução contratual, mediante compensação entre os serviços pagos em duplicidade e outros serviços previstos na planilha que ainda não haviam sido executados ou pagos.

6.9. Dessa forma, teria ocorrido um ajuste financeiro interno no contrato, de modo que os valores pagos a maior teriam sido compensados por despesas não computadas nas medições, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro, a execução integral do objeto pactuado e a entrega do resultado previsto no Termo de Compromisso 2598/2012 (peça 269, p. 2).

6.10. Todavia, a justificativa apresentada não elide a irregularidade.

6.11. O propósito da prestação de contas final e os objetivos do nexo de causalidade entre a execução física e financeira do convênio impedem o reconhecimento de regularidade das contas, apesar da execução física verificada no relatório técnico do FNDE (peça 201, p. 12). Os requisitos para o reconhecimento da boa e regular aplicação dos recursos públicos não se fundamentam apenas na conclusão do objeto da avença.

6.12. A mera execução física do objeto não comprova, por si só, que os recursos foram aplicados corretamente, sobretudo quando se observa que, no presente caso concreto, a aludida ausência da documentação impediu a demonstração do necessário nexo causal entre os recursos federais repassados ao convenente e as despesas incorridas na execução do ajuste. Nesse sentido são os

Acórdãos 2.505/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 3.603/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho; e 3.088/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo.

6.13. A cláusula XXIII do termo de compromisso que formalizou a transferência (peça 47, p. 4) estabelece que a convenente deverá prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, no prazo e nas condições estipuladas nos artigos 29 e 30 da Resolução CD/FNDE 13/2011.

6.14. Esta norma estabelece que devem ser apresentados demonstrativos da regularidade da execução financeira dos recursos transferidos, necessariamente pelos seguintes documentos: demonstrativo sintético da execução físico-financeira; relação de pagamentos efetuados; relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União; extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados pelo FNDE e extratos das aplicações financeiras realizadas e da respectiva conciliação bancária, quando for o caso; demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos; cópia do despacho adjudicatário e homologação de licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal; e comprovante de recolhimento dos recursos, nos termos do art. 24, quando for o caso.

6.15. Portanto, a prestação de contas deve conter elementos que demonstrem o nexo de causalidade entre a execução física e financeira da avença, para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados. Não sendo a execução física parcial do objeto suficiente para elidir a irregularidade relacionada ao dever de prestar contas, tampouco para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, a qual depende da correta valoração da causalidade entre a execução física e financeira.

6.16. Embora o recorrente invoque o Acórdão 1.442/2019-TCU-Plenário, como precedente no sentido de que a mera inobservância de formalidades administrativas não é suficiente para caracterizar dano ao erário, sendo necessária a demonstração concreta do prejuízo, verifica-se que o referido julgado não enfrenta essa matéria.

6.17. Deve ser esclarecido ao recorrente que a falta de comprovação da financeira da aplicação dos recursos de modo de demonstrar o nexo causal com o objeto executado não se configura em simples formalidade administrativa. Essa falta de correlação entre os recursos disponibilizados e as despesas executadas no âmbito do convênio ora analisado impede a comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais e caracteriza efetivo dano ao erário, constituindo grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente.

6.18. De acordo com o enunciado do Acórdão 933/2013-Plenário,. não é considerada falha meramente formal a ausência de indicação de datas de emissão ou do número do ajuste em notas fiscais. A ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos por força de convênios e as despesas realizadas para a execução do objeto do ajuste impõe o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação em débito do responsável, com a consequente aplicação da multa.

6.19. Pelo exposto, a alegação da defesa de falhas formais que não teriam gerado dano ao erário não foi apta a justificar a irregularidade imputada. A execução da obra não exime o gestor da responsabilidade financeira, uma vez que as irregularidades apontadas pelo FNDE (pagamentos em duplicidade) romperam o nexo de causalidade entre o repasse dos recursos e a execução física do objeto.

7. Ausência de má-fé

Argumentos

7.1. A defesa sustenta que as medições da obra, embora atestadas pelo engenheiro fiscal Joenilson Carlos de Souza, apresentaram erro de natureza formal, consistente na não consideração do

acumulado dos serviços já pagos. Tal falha teria ocasionado distorções no cronograma físico-financeiro e, por conseguinte, inconsistências na gestão dos pagamentos.

7.2. Aduz que, tão logo identificado o problema, o fiscal foi substituído e o contrato devidamente ajustado, sem que houvesse qualquer prejuízo ao convênio ou à execução da obra. Argumenta, ainda, que as impropriedades foram integralmente sanadas, inexistindo pagamento por serviços não executados, e que o recorrente agiu com transparência, ao reconhecer e corrigir as falhas apontadas, inexistindo má-fé em sua conduta (peça 269, p. 9).

Análise

7.3. Embora a defesa sustente que não houve prejuízo ao erário, uma vez que teriam sido feitas as devidas correções nos pagamentos em duplicidade, tal conduta não ficou evidenciada na documentação apresentada. Não foram demonstradas as glosas nos pagamentos a maior, nem os valores efetivamente pagos nos itens que não haviam sido cobrados. Dessa forma, não ficou comprovada a devida aplicação financeira dos recursos no objeto do contrato.

7.4. Conforme analisado acima, a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais caracteriza violação do dever constitucional e legal de prestação de contas e efetivo dano ao erário, constituindo grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de penalidade.

7.5. No âmbito dos processos do TCU, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva, podendo se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos públicos, a exemplo do dever constitucional e legal de prestação de contas (Acórdão 24/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 1.316/2016-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes).

7.6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de má-fé não exime o gestor de sua responsabilidade perante o TCU, sendo suficiente a conduta omissiva para justificar a aplicação de sanções. E a omissão do agente em apresentar as contas do convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública e revela a existência de culpa grave, passível de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente (Acórdão 1.643/2022-TCU-2ª Câmara - Relator Ministro Bruno Dantas).

7.7. Uma vez caracterizada a reprovabilidade da conduta, a avaliação de existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade do recorrente. De outro modo, tal elemento anímico, subjetivo da conduta, deve ser considerado apenas como agravante, no sentido de majorar a dosimetria da pena.

7.8. Assim, a alegação de ausência de má-fé do responsável não é capaz de afastar sanção do recorrente, vez que não é pressuposto de sua aplicação. Ademais, tendo em vista que a manifestação de má-fé não foi expressamente considerada na dosimetria da pena, reputa-se irrelevante o argumento do recorrente.

7.9. Pelo exposto, as alegações de ausência má-fé não merecem prosperar, haja vista que a condenação em débito e multa independe da comprovação de tais situações.

8. Arquivamento do inquérito civil, da investigação criminal e da ação de improbidade administrativa

Argumentos

8.1. A defesa argumenta que o caso foi objeto de análise detalhada de dois órgãos de controle federal, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, que concluíram que, embora fossem identificadas algumas irregularidades, estas eram de natureza meramente formal, sem ocorrência de malversação de recursos públicos ou prejuízo ao patrimônio público. Dessa forma, não haveria fundamento para a imposição de multa ou a devolução de valores por parte do recorrente, o que resultou no arquivamento do inquérito civil, da investigação criminal e da ação de improbidade

administrativa (peça 269, p. 8).

Análise

8.2. A ação no âmbito do poder judiciário não é fato impeditivo para atuação do TCU. À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992) para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

8.3. É pacífico o entendimento de que a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992 ao TCU (Acórdãos 1.487/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; e 680/2015-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

8.4. A exceção ao princípio da independência das instâncias é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica na presente situação.

8.5. No caso ora analisado, no âmbito da investigação criminal, o arquivamento foi fundamentado principalmente na constatação de conclusão da obra e na repactuação da vigência do termo com a respectiva dilação do prazo para apresentação da prestação de contas, que ainda estava vigente à época do pedido de arquivamento (peça 271, p. 4-5, grifos acrescentados).

'O caso é de arquivamento. No que pese terem existido, de fato, irregularidades quanto ao cronograma da obra, extrai-se dos autos que o **convênio PAC nº 02598/2012 foi repactuado junto ao FNDE, estando vigente até a data de 21/01/2023**, de tal forma que ocasionou na dilação de prazo para a prestação de contas. Nesse entendimento, dispõe o artigo 6º da Lei Federal n. 12.695/2012: Art. 6º O ente federado deverá efetuar prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término da vigência do termo de compromisso ou sempre que lhe for solicitado. Nesse diapasão, com a nova validação do Convênio, **o prazo para que o prefeito municipal apresente contas à Autarquia Federal somente começará a correr após o término de vigência** do Termo de Compromisso, mais especificamente, após a data de 21/01/2023, não havendo que se falar, por enquanto, em omissão ou mora da prestação de contas. Na mesma toada, no que concerne ao delito tipificado no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, também não há o que se falar de acervo probatório mínimo que seja o suficiente para configurar o delito em apreço, uma vez que **a vistoria realizada pelo FNDE, na data de 10/05/2022, constatou que a obra da referida creche infantil fora concluída e entregue à população** do Município de Alto Paraguai (Num. 1102195761 - Pág. 40) …'

8.6. O MPF fez considerações sobre o elemento subjetivo da conduta do recorrente (peça 271, p. 5-6) e concluiu pelo arquivamento do pleito, diante da falta de provas quanto ao dolo no âmbito penal. Em decorrência dessa conclusão, requereu a extinção do processo da ação civil de improbidade administrativa por superveniente perda de seu interesse processual, conforme art. 485, IV do CPC (peça 271, p. 8).

8.7. Dessa forma, foram arquivados a investigação penal da Polícia Federal, o inquérito civil junto ao MPF e a Ação Civil de Improbidade Administrativa na Justiça Federal.

8.8. Ressalta-se que o arquivamento dessas ações não vincula a decisão do TCU. Considerando que não houve sentença proferida em juízo penal pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, cumpre reiterar a deliberação recorrida, tendo em vista a independência das instâncias administrativa, civil e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos.

8.9. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é

acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

8.10. Pelo exposto, o arquivamento das esferas penal e civil não vincula o TCU, permanecendo íntegra a competência do Tribunal para julgar as contas, devendo ser mantida a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

9. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, conforme os prazos estabelecidos pela Resolução-TCU 344/2022. O marco inicial da contagem foi fixado em 8/10/2017, e os atos processuais subsequentes interromperam a prescrição dentro dos prazos legais, não havendo paralisação processual superior a três anos que caracterizasse prescrição intercorrente;

b) a argumentação de que os pagamentos em duplicidade teriam sido apenas de falhas formais, corrigidas ao longo da execução contratual, sem causar dano ao erário, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade apontada. A conclusão da obra, por si só, não exime o gestor de sua responsabilidade financeira, uma vez que as inconsistências apontadas pelo FNDE romperam o vínculo entre os recursos repassados e a efetiva execução dos serviços;

c) a alegação de ausência de má-fé não afasta a aplicação da sanção ao recorrente, uma vez que a presença de má-fé não constitui requisito para sua imposição;

d) o arquivamento do inquérito civil, da investigação penal e da ação civil de improbidade administrativa não obsta a atuação do TCU, que exerce de forma autônoma sua competência para apurar irregularidades e eventual dano ao erário, em consonância com o princípio da independência das instâncias, conferido pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992, e consolidado pela jurisprudência do STF e do STJ.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto ao Acórdão 3.495/2025-TCU-1ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento; e

informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O Ministério Público junto ao TCU, em oitiva regimental, divergiu da unidade especializada, segundo o parecer a seguir transcrito (peça 308):

"Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Adair José Alves Moreira (peças 269-275) em face do Acórdão 3.495/2025-TCU-1.ª Câmara (peça 265), Relator Ministro Bruno Dantas.

2. Originalmente, o processo cuida de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 02598/2012, firmado entre o órgão e o Município de Alto Paraguai/MT, no valor de R$ 1.414.629,51, destinados à construção de uma unidade escolar de educação infantil. Foram arrolados o Senhor Adair José Alves Moreira, Prefeito nas gestões 2009-2016 e 2021-2024, e a Senhora Diane Vieira de Vasconcellos Alves, Prefeita entre 2017-2020.

3. No Tribunal, os responsáveis foram citados em razão das seguintes irregularidades: (i) ausência de comprovação da propriedade do terreno onde foi executada a obra pactuada; (ii) pagamento por serviços não realizados, medidos em duplicidade e executados em desconformidade com o projeto; e (iii) realização de despesas não declaradas e sem comprovação, com posterior devolução sem atualização monetária.

4. O Tribunal, após citação das partes e análise das alegações de defesa apresentadas, julgou regulares com ressalva as contas da Senhora Diane Vieira de Vasconcellos Alves e irregulares as contas do Senhor Adair José Alves Moreira, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, por intermédio do supracitado Acórdão 3.495/2025-TCU-1.ª Câmara (peça 265).

5. Insatisfeito, o ex-gestor interpôs o presente Recurso de Reconsideração (peças 269 -275), requerendo o conhecimento e provimento do pedido, de modo a reformar a deliberação recorrida, para afastar ou reduzir o débito e a penalidade a ele aplicada, julgando suas contas regulares com ressalva.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propôs conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 306-307).

7. Esta representante do Ministério Público diverge, respeitosamente, do encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, pois há elementos nos autos aptos a ensejar o provimento da peça recursal.

8. Preliminarmente, cabe conhecer do recurso, na forma proposta pela Unidade Técnica, bem como não há que se falar em incidência dos prazos prescricionais, embora caiba ajuste no marco inicial da contagem da prescrição ordinária, sendo 8/10/2017 (peça 6, p. 1) e não 26/4/2013, como informou a AudRecursos (peça 306, p. 4, item 5.4), sem influenciar a conclusão acerca desse ponto.

9. Sobre o mérito, é importante ressaltar que o Tribunal, na deliberação recorrida, atendendo às manifestações deste *Parquet* especializado e da Unidade Técnica, afastou as irregularidades inicialmente imputadas aos gestores relativas à titularidade do terreno, serviços não executados ou realizados em desconformidade com o projeto.

10. Com isso, todo o débito atribuído ao ora recorrente se refere ao excedente que teria sido pago em duplicidade, no valor de R$ 190.864,18, identificado nas medições dos serviços citados abaixo:

. a) Vigas:

. a.1) Formas;

. a.2) Armaduras;

. a.3) Concreto 25 Mpa;

. a.4) Lajes Pré-fabricadas: fornecimento, montagem e escoramento; e

. a.5) Armadura Complementar.

11. A formação desse valor decorreu de conclusões constantes do parecer técnico de execução física do FNDE (peça 201, pp. 14-15), ajustado pela análise empreendida pelo ilustre representante deste *Parquet* especializado, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 260), acolhida pelo Colegiado, no sentido de se cobrar apenas a diferença entre os serviços previstos e contratados, haja vista a conclusão das obras.

12. O ora recorrente, entretanto, busca afastar as condenações que lhe foram impostas, tendo por base os seguintes argumentos, em apertadíssima síntese (peça 269):

. a) apesar de irregularidades formais, não houve prejuízo ao erário, já que a obra foi concluída, está em funcionamento e não houve pagamentos indevidos ou danos financeiros, com todas as falhas corrigidas;

. b) de acordo com a jurisprudência do Tribunal, vícios formais não podem justificar a responsabilização;

. c) as falhas foram corrigidas no curso da execução contratual, mediante compensação entre os serviços pagos em duplicidade e outros serviços previstos na planilha que ainda não haviam sido executados ou pagos, o que teria sido atestado pelo engenheiro fiscal Joenilson Carlos de Souza;

. d) os erros nas medições da obra, atribuídos ao engenheiro fiscal, geraram inconsistências no cronograma físico-financeiro e na gestão dos pagamentos, mas foram de natureza formal e não

causaram prejuízos ao convênio ou à execução da obra;

. e) os problemas foram prontamente corrigidos com a substituição do fiscal e o ajuste do contrato, sem pagamentos indevidos ou má-fé, tendo o convenente agido com transparência; e

. f) o Ministério Público Federal e a Polícia Federal analisaram o caso e concluíram que as irregularidades eram apenas formais, sem desvio de recursos ou prejuízo ao patrimônio público, resultando no arquivamento das investigações e ações judiciais.

13. Entendemos que assiste razão ao recorrente. Primeiramente, é fato incontroverso nos autos, bem como reconhecido por diversos órgãos de controle que também se debruçaram sobre o contexto do Termo de Compromisso PAC2 02598/2012, que as obras da unidade escolar de educação infantil, objeto do referido ajuste, foram devidamente concluídas e de forma satisfatória. Além disso, a escola encontra-se em pleno funcionamento, atendendo regularmente à comunidade local e cumprindo sua finalidade de maneira adequada.

14. Ao promover o arquivamento do Inquérito Policial instaurado para apurar eventuais ilícitos penais sobre os fatos em questão, o Ministério Público Federal afirmou categoricamente a inexistência de desvio de verbas públicas, comprovada pela efetiva execução das obras (peça 271, p. 6).

15. Pelo mesmo motivo, o órgão ministerial considerou insubsistentes os fundamentos para o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa correlata à TCE em análise (peça 271, p. 7). Diante disso, a Justiça Federal extinguiu o processo, reconhecendo não apenas a ausência de dolo, mas se manifestando expressamente quanto à entrega do objeto (peça 272).

16. Igualmente, as informações das obras no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), gerido pelo Ministério da Educação, atestam a conclusão da creche, com percentual de execução física de 96,65%, o que se confirma, também, por informações disseminadas durante todo o processo, com dados e fotografias (peças 62, 185-186 e 191). Não há discussão quanto a esse ponto.

17. Com base nessa premissa, mostram-se verossimilhantes os argumentos do recorrente, no sentido de que houve, em verdade, equívoco na elaboração dos boletins de medição e não efetivo pagamento em duplicidade.

18. Os apontamentos do engenheiro civil Jonas Botam, no laudo utilizado como fundamento do recurso (peças 262 e 270), confirmam-se com a análise de cada uma das 16 medições vinculadas às obras (peças 88-103).

19. De fato, compulsamos os boletins de medição e constatamos que os registros de serviços realizados se concentraram predominantemente nos itens localizados nas partes superiores da planilha orçamentária, a exemplo das rubricas pertencentes ao Grupo ‘Estruturas de Concreto’, que inclui elementos como ‘Pilares’ e ‘Vigas’. Por outro lado, confirmamos que os itens listados a partir das Instalações Sanitárias (05.01.500) até o final da planilha permaneceram sem preenchimento, sugerindo que esses serviços não teriam sido executados ou, ao menos, não teriam sido registrados nos boletins.

20. Todavia, é fato incontroverso nos autos que as obras foram integralmente concluídas, havendo diversos registros fotográficos convincentes sobre a colocação de aparelhos e acessórios sanitários e outros serviços, como drenagem e esgotos (peças 230, 233, 238, 246 e 249), por exemplo, mesmo com ressalvas quanto ao valor probatório das fotografias.

21. É importante ressaltar, ainda, que o Tribunal afastou expressamente quaisquer irregularidades relacionadas a serviços não executados ou realizados em desconformidade com o projeto. Por oportuno, transcrevemos trechos relevantes do voto condutor da deliberação recorrida:

10. O Parquet concordou com a unidade instrutora que a irregularidade referente à falta de documentação de titularidade do terreno (irregularidade 1) não deveria resultar em débito, mencionando a jurisprudência do Tribunal, mas discordou significativamente da AudTCE quanto ao cálculo e manutenção dos débitos relativos aos serviços executados e não executados

(irregularidade 2).

11. O MPTCU entendeu que as justificativas e fotografias apresentadas pelo responsável (peças 229 a 249) são suficientes para afastar integralmente o débito, pois indicam que medidas corretivas foram adotadas.

(…)

13. Em relação à parcela de R$ 80.689,12 referente aos 'serviços não executados', apontada no parecer técnico de execução física elaborado pelo FNDE, o MPTCU destacou inconsistências e insuficiências nas justificativas apresentadas pela autarquia.

(…)

22. Feito esse breve histórico, acolho, como razões de decidir, o posicionamento do Ministério Público e, em parte, da AudTCE, sustentados em seus respectivos pareceres, sem prejuízo das considerações a seguir.

22. Dessa forma, há indícios vários e convergentes de que todos os serviços previstos na planilha orçamentária foram devidamente executados. Esse contexto sustenta a conclusão de que, na realidade, ocorreram erros no preenchimento dos dados dos boletins de medição, não havendo fundamento para se concluir pela existência de pagamentos em duplicidade.

23. Por fim, esses erros grosseiros poderiam até ensejar a manutenção da multa aplicada ao recorrente, com alteração do fundamento legal. Entretanto, entendemos que, nesse caso específico, o tema não foi colocado de forma clara na instrução que fundamentou a citação (peça 202), o que traria prejuízo ao contraditório e à ampla defesa da parte.

24. Ademais, eventual atribuição de responsabilidade pelo preenchimento indevido de boletins de medição pelo engenheiro fiscal das obras ao gestor máximo do ente municipal, por certo, ensejaria discussões quanto aos limites da atuação do Prefeito e razoabilidade da conjuntura observada, razão pela qual optamos por não sugerir a manutenção da penalidade pecuniária.

25. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público propõe conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistentes os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.495/2025-TCU-1.ª Câmara e julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Adair José Alves Moreira, dando-lhe quitação."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Adair José Alves Moreira contra o Acórdão 3.495/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que julgou irregulares suas contas, o condenou ao pagamento do débito de R$ 190.864,18 — em valor histórico, acrescido dos encargos legais — e lhe aplicou multa de R$ 20.000,00 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Alto Paraguai/MT por meio do Termo de Compromisso PAC2 02598/2012. O ajuste, no valor de R$ 1.414.629,51, destinava-se à construção de unidade escolar de educação infantil. Foram arrolados como responsáveis Adair Moreira, prefeito nas gestões 2009–2016 e 2021–2024, e Diane Vieira de Vasconcellos Alves, gestora no período de 2017 a 2020.

3. Na fase interna, o FNDE e a Controladoria-Geral da União (CGU) concluíram pela irregularidade das contas, atribuindo responsabilidade a ambos. Após o encaminhamento dos autos ao Tribunal, em 2020, Adair foi citado em razão de três irregularidades: ausência de comprovação da

propriedade do terreno em que a obra foi executada; pagamentos referentes a serviços não realizados, medidos em duplicidade ou executados em desconformidade com o projeto; e realização de despesas não declaradas e sem comprovação.

4. Em resposta à citação, o ex-prefeito apresentou alegações de defesa acompanhadas de documentos atinentes à obra. A apresentação desses novos elementos motivou a realização de diligências à autarquia para análise da execução do ajuste.

5. Ao longo da instrução e do julgamento, foram afastadas as irregularidades relativas à titularidade do terreno e às despesas não declaradas, bem como as parcelas referentes a serviços não executados ou realizados em desconformidade com o projeto. Ao final, subsistiu o débito de R$ 190.864,18, decorrente de pagamentos em duplicidade identificados nos boletins de medição.

6. No recurso, o responsável sustenta, em essência: a inexistência de dano ao erário; a obra foi concluída e se encontra em funcionamento; as falhas verificadas durante sua execução foram corrigidas; as duplicidades decorreram de erros no preenchimento dos boletins de medição; e os valores correspondentes foram compensados pela execução de outros serviços previstos na planilha orçamentária, mas não registrados nas respectivas medições.

7. Acrescenta não ter havido pagamento acima do valor contratado nem má-fé e atribui as inconsistências à fiscalização da obra. Em reforço à pretensão de reforma do julgado, invoca o arquivamento das apurações realizadas pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, bem como a extinção da ação de improbidade administrativa por entender que tais elementos corroboram a inexistência de dano ao erário.

8. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Em síntese, afasta a ocorrência da prescrição, considera que a conclusão e o funcionamento da obra não elidem, por si sós, o prejuízo apurado, que a ausência de má-fé não impede a responsabilização perante este Tribunal e que as conclusões alcançadas nas esferas civil e penal não vinculam o TCU em razão da independência das instâncias; a proposta foi acolhida pelo dirigente da unidade.

9. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) diverge quanto ao mérito. Embora também afaste a prescrição, com a ressalva de que o termo inicial deve ser fixado em 8/10/2017, entende que as informações constantes dos autos conferem plausibilidade à alegação de que houve erro na elaboração dos boletins de medição, e não efetivo pagamento em duplicidade. Para tanto, considera, entre outros elementos, a conclusão e o funcionamento da obra, os registros de sua execução física e a análise comparativa daqueles boletins com os serviços comprovadamente executados.

10. Com esse fundamento, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas propõe conhecer do recurso e dar-lhe provimento para tornar sem efeito os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.495/2025-TCU-1ª Câmara, julgar regulares com ressalva as contas de Adair José Alves Moreira e dar-lhe quitação.

11. Feito esse breve relato, passo a decidir.

12. Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

13. Antes de adentrar o mérito, examino a prescrição, matéria de ordem pública.

14. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, na hipótese de omissão no dever de prestar contas, o prazo prescricional é contado da data em que as contas deveriam ter sido apresentadas. No presente caso, esse marco corresponde a 8/10/2017, data fixada à prestação de contas do ajuste, consoante aduzido pelo *Parquet*.

15. A sequência processual registra marcos interruptivos da prescrição em intervalos inferiores ao prazo quinquenal, entre eles a conclusão do relatório do tomador de contas em 7/8/2019; o pronunciamento da unidade técnica que determinou a citação, de 25/11/2020; a realização de diligência em 31/3/2023; e a decisão condenatória recorrível, proferida em 3/6/2025. Não transcorreu, entre os eventos, período superior a cinco anos, tampouco houve paralisação do processo por mais de três anos, razão pela qual não se configurou nenhuma modalidade do instituto, isto é, ordinária ou intercorrente.

16. Superada essa questão, divirjo do encaminhamento proposto pela AudRecursos quanto ao mérito e acompanho o parecer do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor.

17. A controvérsia está precisamente delimitada. A deliberação recorrida afastou as parcelas inicialmente relacionadas à titularidade do terreno, aos serviços não executados, aos serviços realizados em desconformidade com o projeto e às despesas não declaradas, remanescendo, em relação ao recorrente, o débito de R$ 190.864,18, equivalente ao valor que se considerou pago em excesso em razão da repetição de determinados serviços consignados nos boletins de medição.

18. Nesse contexto, a análise deve se concentrar na questão central remanente. Embora a execução física da obra tenha sido concluída e seu objeto entregue à coletividade — circunstâncias relevantes, mas não suficientes, por si sós, para atestar a regularidade da aplicação dos recursos —, o ponto controvertido não reside na existência ou na conclusão da unidade escolar. O que se deve verificar é se a repetição de quantitativos nos boletins de medição constitui prova suficiente de que o município efetivamente pagou duas vezes pelos mesmos serviços.

19. Entendo que não.

20. A conclusão e o funcionamento da unidade escolar, isoladamente, não seriam suficientes para afastar eventual dano. Nesse aspecto, assiste razão à unidade técnica: a execução física do objeto não demonstra, *de per si*, a regularidade da aplicação dos repasses.

21. O caso apresenta, contudo, circunstâncias adicionais, que impedem serem os boletins de medição tomados como retrato fiel da evolução físico-financeira da obra.

22. A análise das 16 medições revela concentração dos registros nos itens situados nas primeiras partes da planilha orçamentária, especialmente em rubricas referentes a estruturas de concreto, a exemplo de pilares e vigas. Em contrapartida, diversos serviços previstos nas etapas subsequentes, notadamente a partir das instalações sanitárias, deixaram de ser registrados.

23. Essa ausência de lançamento não corresponde à realidade física constatada. Os autos demonstram a execução de serviços não refletidos nos boletins, entre eles a instalação de aparelhos e acessórios sanitários e os de drenagem e esgotamento.

24. Há, assim, inconsistência documental de dupla natureza: determinados itens foram repetidos, ao passo que outros, comprovadamente executados e incorporados à obra, não foram registrados.

25. Esse dado altera a força probatória que se pode atribuir às duplicidades. Se os boletins constituíssem registro completo e coerente da execução, a repetição de quantitativos poderia sustentar a conclusão de pagamento em duplicidade. Quando se constata, porém, que as mesmas medições também omitem serviços efetivamente executados, deixa de ser seguro pressupor que cada lançamento repetido corresponda necessariamente a um segundo pagamento sem contraprestação.

26. Não se trata de considerar regulares as medições. Ao contrário, os erros de preenchimento e de apropriação dos serviços são evidentes. No entanto, não há comprovação suficiente para o passo seguinte: convertê-los, de maneira isolada, no dano de R$ 190.864,18.

27. O laudo técnico apresentado em sede recursal reforça essa conclusão. O documento identifica falhas no preenchimento dos quantitativos acumulados e aponta, simultaneamente, a repetição de determinados itens e a ausência, nas medições, de outros serviços materialmente executados. Registra, ainda, que o total pago à contratada, de R$ 1.405.860,13, permaneceu abaixo do valor global contratado, de R$ 1.414.626,51.

28. Este último dado não excluiria, por ele mesmo, eventual pagamento indevido. Assume relevância, contudo, como elemento adicional e quando examinado em conjunto com as inconsistências das medições e com a comprovação física de serviços que nelas não foram apropriados.

29. O conjunto probatório, portanto, não autoriza concluir, com a segurança necessária, que os registros repetidos nos boletins tenham correspondido a desembolsos sem contraprestação no montante imputado ao recorrente. Os elementos disponíveis se mostram mais compatíveis com deficiências no registro da evolução físico-financeira da obra do que com a materialização do dano tal como quantificado no acórdão recorrido.

30. As conclusões alcançadas nas demais instâncias não vinculam este Tribunal em razão da independência das instâncias. O arquivamento das apurações realizadas nas esferas civil e penal e a extinção da ação de improbidade administrativa podem ser considerados elementos de corroboração, na medida em que convergem com fatos também demonstrados nestes autos, especialmente a efetiva execução e a entrega do objeto.

31. A razão para afastar o débito não decorre do resultado alcançado nessas outras instâncias, mas da insuficiência dos elementos que sustentaram, neste processo, a materialidade específica do prejuízo imputado. Permanecem evidenciadas falhas relevantes no preenchimento e no controle das medições, sem suporte probatório seguro para concluir que tenham resultado em pagamento sem contraprestação no valor de R$ 190.864,18.

32. Não comprovado o prejuízo que fundamentou a condenação, deve ser afastado o débito.

33. A mesma conclusão repercute no julgamento das contas. Afastado o dano que fundamentou a irregularidade, e não subsistindo fundamento autônomo para manter o julgamento das contas como irregulares, restam apenas impropriedades de natureza formal na documentação da execução do ajuste. O quadro é compatível com o art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, que prevê o julgamento das contas como regulares com ressalva quando evidenciada impropriedade ou falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário.

34. Também deve ser tornada sem efeito a multa de R$ 20.000,00, aplicada com fundamento no art. 57 da mesma lei. A sanção prevista nesse dispositivo está vinculada à existência de débito; afastada a condenação ao ressarcimento por insuficiência de prova do dano, deixa de subsistir o pressuposto legal da penalidade.

35. As falhas verificadas nos boletins poderiam, em tese, ser examinadas sob fundamento sancionatório distinto. Não cabe, entretanto, fazê-lo na análise deste recurso. Conforme assinalado pelo Ministério Público de Contas, a citação não delimitou de forma suficiente a responsabilidade pessoal do recorrente pelos erros de preenchimento das medições. Preservar a sanção mediante novo enquadramento apenas na fase recursal exigiria construir fundamento de responsabilidade não submetido adequadamente ao contraditório.

36. Além disso, a atribuição pessoal ao então prefeito das falhas de natureza técnica demandaria demonstração específica de sua participação, ciência ou descumprimento do dever de supervisão em termos suficientes para justificar a sanção; não cabe suprir a ausência mediante nova construção da responsabilidade em grau recursal.

37. Em suma, o reexame do conjunto probatório modifica a premissa fática que sustentou a condenação. As inconsistências consignadas nos boletins de medição estão demonstradas, mas não fornecem base suficientemente segura para inferir que os lançamentos repetidos corresponderam a pagamentos sem contraprestação no valor imputado. Subsistem impropriedades documentais na execução do ajuste, mas não está devidamente demonstrado o prejuízo que fundamentou o débito e a consequente aplicação da multa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração interposto por Adair José Alves Moreira e, no mérito, dê-lhe provimento para tornar sem efeito os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.495/2025-TCU-1ª Câmara, julgar regulares com ressalva as contas do recorrente e dar-lhe quitação, nos termos da minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4873/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.369/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.1. Responsáveis: Adair José Alves Moreira (604.418.441-20); Diane Vieira de Vasconcellos Alves (804.435.751-34).
3.2. Recorrente: Adair José Alves Moreira (604.418.441-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alto Paraguai/MT.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Adair José Alves Moreira contra o Acórdão 3.495/2025-TCU-1ª Câmara, por meio do que o Tribunal julgou irregulares suas contas, lhe imputou débito, no valor histórico de R$ 190.864,18, e lhe aplicou multa de R$ 20.000,00 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Adair José Alves Moreira e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.495/2025-TCU-1ª Câmara, julgar regulares com ressalva as contas do recorrente e dar-lhe quitação;

9.2. informar os termos desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4873-30/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 021.864/2025-0
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Interessada/Embargante: Andrea Leticia Pereira de Souza Von Sydon (768.383.407-63).
Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. PARCELA NÃO PROTEGIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE ABSORÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO E DETERMINAÇÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO DO ATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Andrea Letícia Pereira de Souza Von Sydon ao Acórdão 1.503/2026-TCU-1ª Câmara, que tornou sem efeito a deliberação então recorrida, porém determinou a revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

2. Originalmente se negou registro ao ato diante da incorporação de quintos após a edição da Lei 9.624/1998, não protegida por decisão transitada em julgado, e da não absorção da respectiva parcela destacada pelos reajustes na remuneração em sua carreira.

3. Andrea Von Sydon afirma ter havido a ocorrência de omissão quanto à alegação de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no âmbito do Mandado de Segurança 39.981/DF:

> "legitimidade da ANAJUSTRA para representar a integralidade de seus associados na Ação Ordinária n.º 2004.34.00.048565-0 [que assegura os quintos] (...), independentemente da data de filiação ou de figurar o nome do associado em relação nominal, em consonância com a orientação jurisprudencial firme à época do trânsito em julgado daquela ação, ocorrido em 1º/8/2006."

4. Por decorrência, assevera a existência de contradição ao se determinar a revisão de ofício prevista no art. 260, §2º, do Regimento Interno/TCU, considerando não ter sido configurada violação à ordem jurídica quando da incorporação de quintos em decorrência de sentença transitada em julgado obtida por associação que representa todos os filiados.

5. Em conclusão, requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeito infringente, para que passe a ser considerada regular a rubrica judicial questionada, sem necessidade de absorção.

É o relatório.

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por Andrea Letícia Pereira de Souza Von Sydon ao Acórdão 1.503/2026-TCU-1ª Câmara, que tornou sem efeito o Acórdão 8.228/2025-TCU-1ª Câmara e determinou a revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

2. Originalmente se negou registro ao ato diante da incorporação de quintos após a edição da Lei 9.624/1998, não protegida pela decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra). Ademais, se determinou a absorção da respectiva parcela destacada pelos reajustes na remuneração da carreira da interessada.

3. A embargante afirma a ocorrência de omissão quanto à alegação de que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido, no âmbito do Mandado de Segurança (MS) 39.881/DF, a legitimidade ampla da Anajustra para representar seus associados na citada ação, que assegura o pagamento dos quintos a todos os filiados, sem ressalvas. Por consequência, assevera a existência de contradição em se determinar a revisão de ofício de ato que não violou a ordem jurídica.

4. Considerando o atendimento aos requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

5. A deliberação embargada considerou irregulares os quintos e determinou a revisão de ofício do ato pois inexistiam provas de que a recorrente fosse beneficiária da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela associação. Na ocasião, afirmei:

> "7. De fato, relativamente ao primeiro argumento recursal, **não se demonstra que a recorrente seja beneficiária da sentença judicial referenciada, considerando que sua parte dispositiva, embora tenha assegurado os quintos, expressamente os restringiu aos 'substituídos da autora' constantes da 'relação de fls. 448-500', onde não se faz menção ao nome da recorrente** (peça 21, p. 6):
>
> > "DISPOSITIVO
> >
> > 9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração **dos substituídos da autora** os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 448-500). (...);"
>
> 8. Em reforço, transcrevo jurisprudência que ampara o entendimento, conforme anotou o Ministro Benjamin Zymler ao relatar o Acórdão 2.921/2025-TCU-1ª Câmara:
>
> > '15. Aqui, de passagem, observo que, à luz da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo nas ações propostas por sindicatos (o que não é o caso da Anajustra, lembre-se), em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos

beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão - na execução - de servidor não integrante da respectiva listagem:

> 'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).
>
> 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.
>
> 3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal **a quo**, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Recurso Especial não provido' (REsp 1.650.721; Segunda Turma; relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 9/3/2017; grifei)
>
> 16. Portanto, não sendo parte no processo de conhecimento [como neste caso concreto], a inativa, naturalmente, não detinha sequer a capacidade de ser parte num eventual processo de execução.'"

8. Não demonstrado que a interessada esteja abrangida pela coisa julgada formada na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, a incorporação dos quintos referentes ao exercício de funções comissionadas após 8/4/1998 permanece submetida à disciplina geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, que reconheceu a inconstitucionalidade da incorporação no período. É essa ausência de amparo judicial para excepcionar a regra geral que caracteriza, no caso, a violação à ordem jurídica apta a ensejar a revisão de ofício prevista no art. 260, § 2º, do Regimento Interno. Nessa linha, o art. 260, §2º, do Regimento Interno/TCU assim preconiza:

> "§2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé'."

9. Quanto ao MS 39.881/DF, este não transitou em julgado pois foi objeto de embargos pela União. Dessa forma, neste momento, a deliberação não vincula os julgamentos desta Corte. Mais importante, a decisão final do STF poderá vir a validar a interpretação de que a mencionada ação ordinária não beneficia o interessado. Nesse sentido é o Acórdão 1.666/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, cujo voto resumo a seguir:

i) como a sentença proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 transitou em julgado em 1º/8/2006, a discussão é se os seus efeitos abrangem todos os associados da Anajustra. Isso porque, somente em 19/9/2014, o Supremo limitou o alcance de ações coletivas movidas por associações aos identificados na petição inicial (Temas de Repercussão Geral 82 e 499);

ii) provisoriamente, a tese vencedora assegura a todos os associados executarem a sentença já que transitou em julgado antes dos precedentes mencionados. Portanto, para revisar o entendimento anterior, seria necessária "*a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, observado o prazo decadencial*" (Temas 360 e 733);

iii) a posição vencida traz a mesma interpretação adotada por esta Corte, qual seja, a sentença discutida restringe o direito à incorporação dos quintos aos substituídos da associação que figuram na relação de fls. 448-500;

iv) a União embargou o MS 39.881, que se encontra sob pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, destacando que a decisão recorrida, "*ao determinar que o título aproveita a 'todos os associados independentemente de relação', a pretexto de proteger a imutabilidade da coisa julgada (Tema 733), acaba por alterar seus limites subjetivos originais* [fls. 448-500]*, violando a própria garantia que pretendia preservar*";

v) complementarmente, questiona se os efeitos da decisão recorrida alcançam apenas o servidor alcançado pelo Acórdão 4.932/2024-TCU-2ª Câmara, cuja insubsistência é intentada no MS, ou se são extensíveis a todos os filiados da Anajustra; e

vi) "a possibilidade *ad aeternum* de extensão dos efeitos da sentença proferida na AO 2004.34.00.048565-0 **para qualquer pessoa que tenha se filiado** à Anajustra, **ou venha a fazê-lo**, **em data posterior** à tese decorrente do **RE 573.232** (2014), ou, principalmente, à modulação definida no **RE 638.115** (2019), **extrapolaria os limites subjetivos da coisa julgada** (2006). Dicção contrária implicaria admitir, por exemplo, que uma pessoa se filiasse à Associação após a vedação expressa no RE 638.115 e invocasse efeitos retroativos da proteção da coisa julgada em seu favor, para não ser alcançada pela modulação de efeitos definida pela Corte Suprema."

10. Em complemento, verifico que os embargos opostos pela União foram incluídos na pauta de julgamento virtual do Supremo e posteriormente destacados em 24/8/2026. Dessa forma, nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução 642/2019 daquela Corte, o julgamento será reiniciado em ambiente presencial e novas fundamentações de votos serão necessárias. Portanto, as motivações utilizadas em favor da Anajustra não se encontram estabilizadas.

11. Considerando as motivações acima, conheço dos embargos e os rejeito.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4874/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.864/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessada: Andrea Letícia Pereira de Souza Von Sydon (768.383.407-63).
3.1. Embargante: Andrea Letícia P de Souza Von Sydon (768.383.407-63).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Andrea Letícia Pereira de Souza Von Sydon ao Acórdão 1.503/2026, que tornou sem efeito o Acórdão 8.228/2025, ambos da 1ª Câmara, e determinou a revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4874-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 023.156/2021-0 [Apenso: TC 005.037/2022-0]
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Interessada: Nair Lucinda Carneiro Bonates (471.868.951-15).
Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando a interessada.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REVISÃO DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA (ART. 260, §2º, DO REGIMENTO INTERNO/TCU). INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO FIXADA PELO STF NO RE 638.115/CE. LEIS 14.524 E 14.591/2023. RESPOSTA A CONSULTA.

OBRIGAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 76 e 78):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence à seguinte unidade:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2.3. Subunidade cadastradora: TRF1 - SECGP - DILEP.

HISTÓRICO

3. Por meio do Acórdão 12.736/2021, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da interessada Nair Lucinda Carneiro Bonates, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peça 8).

4. A recusa deveu-se à inclusão, nos seus proventos, de 'quintos' oriundos do exercício de função comissionada posteriormente à edição da Lei 9.624/1998, publicada em 8/4/1998, prática reputada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal. Em função disso, e tendo em conta a modulação sobre a matéria estabelecida pela Corte Constitucional no RE 638.115, foram determinados ao órgão jurisdicionado o destaque e a transformação da vantagem indevidamente concedida em 'parcela compensatória', a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

5. Inconformada, a Sra. Nair Lucinda Carneiro Bonates interpôs o presente pedido de reexame (peça 12), alegando, fundamentalmente, que faz jus aos quintos incorporados, por ter sido beneficiada por decisão judicial transitada em julgado. Em consequência, requereu o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim de se considerar indevido o destaque e a absorção futura dos 'quintos' incorporados.

6. Consequentemente, o item 9.3 do ACÓRDÃO Nº 2707/2022 – TCU – 1ª Câmara esclareceu que a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, os 'quintos' ou 'décimos' de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderiam subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório (peça 35).

7. Contudo, a despeito da expressa dispensa de emissão de novo ato concessório acima, houve o cadastramento de novo ato no e-Pessoal (128.101/2021) instruído no TC 005.037/2022-0 (processo apenso), em substituição ao anterior (4.652/2019), porém idêntico a ele.

8. Os acórdãos da Corte de Contas que julgaram os atos em questão concluíram da mesma maneira, pela ilegalidade dos atos e negativa de registro, mas asseguraram a manutenção do pagamento das parcelas de quintos. Evidente, portanto, que a segunda análise nada acrescenta à primeira.

9. Assim, o ACÓRDÃO Nº 1597/2024 – TCU – 2ª Câmara (TC 005.037/2022-0). remeteu os autos à AudPessoal, para que seja iniciada, em autos apartados, a revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria 4.652/2019, objeto do TC 023.156/2021-0, nos termos do art. 260, § 2º, do RITCU, levando em consideração, para tanto, o que restou apurado no TC 005.037/2022-0. Ademais, ordenou à AudPessoal que procedesse à juntada do TC 005.037/2022-0 aos presentes autos.

10. Posteriormente, por Despacho (peça 52), o Ministro Relator Jhonatan de Jesus deu prosseguimento à revisão de ofício do ato concessório da interessada constante deste processo, conforme proposto pela AudPessoal na peça 47.

11. Após esta determinação, a Unidade Técnica encaminhou os ofícios (peças 53 e 63) comunicando sobre a oitiva da interessada, para que apresentasse seus argumentos, uma vez que haveria possiblidade de proposta de ilegalidade.

12. Contudo na peça 54 e 65 a Sra. Nair Lucinda Carneiro Bonates interpôs os pedidos de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para eliminar vícios constantes no ofício 2743/2025/2025-TCU/AudPessoal.

13. Consequentemente, por Despacho (peças 58 e 68), o Ministro Relator não conheceu das petições de peças 54 e 65 como embargos de declaração, e determinou o envio dos autos à AudPessoal para análise da defesa e prosseguimento à revisão de ofício do ato concessório de aposentadoria de Nair Lucinda Carneiro Bonates, conforme despacho de peça 52.

EXAME TÉCNICO

14. Conforme se identifica no ato submetido a registro, houve a incorporação de 5/5 da FC-01 - OPERADOR, sendo que desse total, 4/5 foi oriundo de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998.

15. Devidamente notificada da oitiva desta Unidade Técnica, a interessada afirmou que (peça 62, p. 2):

> *‘ No caso em análise, a Recorrente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado (Ação Coletiva nº 2005.34.00.012112-9, de autoria do SINDJUS-DF, que tramitou na Justiça Federal) favorável à incorporação dos quintos decorrentes de funções gratificadas ou de cargos em comissão exercidos no período de vigência da Lei nº 9.624/98 até o advento da MP nº 2225-45/2001.*
>
> *Inclusive, a este respeito, cita-se que, após o trânsito em julgado do título em comento, foram ajuizadas execuções pelos substituídos do sindicato para obter o ressarcimento das parcelas retroativas de quintos.*
>
> *Uma dessas execuções é justamente a de nº 0034359-68.2015.4.01.3400, na qual já fora reconhecida a exigibilidade título coletivo e o processo encontra-se concluso para homologação de cálculos e posterior expedição dos precatórios.*
>
> *Desse modo, o posicionamento do TCU no presente caso, ao julgar ilegal a incorporação de quintos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, violou os termos da decisão final do RE 638.115/CE, com repercussão geral admitida.’*

16 A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

17. Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

18. A interessada informou que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF cujo autor foi o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

19. A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

> *‘11. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001 (relação, fls. 93-98). As diferenças serão acrescidas de: i) correção monetária desde cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar, substituída por juros moratórios mensais pela taxa Selic a partir da citação em 25/07/2005 (fl.*

111); ii) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação; e iii)) reembolso de custas antecipadas.

20. Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 93/98 daquele processo).

21. A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que 'havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.'

Ementa

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido'.

22. A respeito do alcance dessa decisão judicial do SINDJUS/DF, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

23. Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal reconhece a ampla legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da repercussão geral do STF).

24. Todavia, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

25. No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 dos autos. O nome da ex-servidora não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada aos autos por esta Unidade Técnica (peça 73).

26. Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos que a interessada não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2005.34.00.012112-9 (Gratificação Incorporada - Quintos e Décimos VPNI), uma vez não constou seu nome como parte da lista de substituídos constantes da relação de fls. 93-98 daqueles autos.

27. Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 4/5 de FC-1 (no valor de R$ 1.254,36) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

1. 28.Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

2. *‘Art. 11. .....*

3. *Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’ (NR)*

4. 29.A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

5. 30.Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria os reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve implicar na absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

6. 31.Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

7. *‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:*

8. *I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;*

9. *II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;*

10. *III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025’.*

11. 32.Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

12. 33.Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, ‘especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma’, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 – Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que ‘as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023’.

13. 34.Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

14. 35.Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de março/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponíveis para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

15.

~~16.~~1. Mês/ano	~~17.~~2. Remuneração (exceto vant. temp. e auxílios)	~~18.~~3. VPNI – Valor total	~~19.~~4. VPNI – absorvível (entre 1998 a 2001)	~~20.~~5. VPNI – Saldo devido (entre 1998 a 2001) ~~21.~~6.
~~22.~~7. Janeiro/2023	~~24.~~9. 11.907,31	~~25.~~10. 1.567,95	~~26.~~11. 1.254,36	~~27.~~12.

~~23.~~8.				
~~28.~~13. março/2023 ~~29.~~14.	~~30.~~15. 12.409,76	~~31.~~16. 1.567,95	~~32.~~17. 1.254,36	~~33.~~18. 751,91
~~34.~~19. Aumento	~~35.~~20. 502,45	~~36.~~21.	~~37.~~22.	~~38.~~23.

~~39.~~24. 36.Consoante demonstrado acima, ao subtrairmos do valor recebido de VPNI em Jan/2023 (R$ 1.254,36) os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 (R$ 502,45) conclui-se que o valor a ser recebido seria de R$ 751,91 (R$ 1.254,36 menos R$ 502,45).

~~40.~~25. 37.Assim, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001.

38. Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em março/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, entende-se que cabe a negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em março/2023 e o **envio de novo ato livre da falha apontada**.

~~41.~~26. 39.Diante do exposto, o ato deve ter o registro negado, em razão de ter incorporado parcela de quintos/décimos após o advento da Lei 9.624/1998, sem amparo judicial, determinando ao órgão de origem que recalcule a rubrica VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

CONCLUSÃO

40. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 4652/2019 deve ter o registro negado, visto que a interessada não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF que deu amparo à incorporação de quintos/décimos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) negar o registro do ato de aposentadoria de Nair Lucinda Carneiro Bonates;

b) determinar à Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

b.1) emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de Nair Lucinda Carneiro Bonates, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

b.2) retifique o valor da rubrica, tendo em vista o reajuste ocorrido em março/2023;

b.3) dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b.4) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

b.5) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Nair Lucinda Carneiro Bonates, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. A unidade técnica e a representante do *Parquet* opinam pela revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria 4.652/2019, objeto do presente processo (Acórdão 2.707/2022-TCU-1ª Câmara), de forma a negar registro ao ato diante da incorporação de quintos decorrentes de funções de confiança exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, sem a devida absorção em razão de reajustes na remuneração da carreira da interessada.

3. Não obstante, sugerem que a incorporação dos quintos irregulares venha a ocorrer conforme estabelecido no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que, ao analisar consulta do Conselho da Justiça Federal, definiu critérios temporais para fins de absorção por leis que vierem a reajustar a remuneração das carreiras do Poder Judiciário.

4. Manifesto concordância aos encaminhamentos propostos, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório antecedente, sem prejuízo de considerações adicionais, na linha de processos similares da minha relatoria (Acórdãos 9.995/2024, 1.863/2025 e 2.771/2026-TCU-2ª Câmara).

5. Deliberou o Supremo Tribunal Federal ser ilegal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada após 8/4/1998, porém permitiu sejam mantidos os efeitos financeiros caso a vantagem esteja amparada por decisão judicial transitada em julgado até 18/12/2019; caso contrário, a vantagem deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros.

6. Posteriormente, no que diz respeito aos servidores do Poder Judiciário — em razão da decisão daquela Corte, entre outros motivos —, a Lei 14.687/2023 introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, conforme segue:

> "Art. 11. (...)
>
> Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas [VPNI] de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei." (grifei)

7. No entanto, conforme relatei o Acórdão 2.235/2025-TCU-1ª Câmara, ao entrar em vigor a Lei 14.687/2023, as parcelas remuneratórias dos anexos da Lei 11.416/2006 já haviam sido alteradas pela Lei 14.523/2023, em vigor desde 10/1/2023, aumentando os valores devidos às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais:

> "Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
>
> I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
>
> II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
>
> III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025."

8. Por isso, ao interpretar a vigência e os efeitos de tais normas relativamente ao Judiciário, decidiu-se que a VPNI não está imune de absorção ou compensação apenas pelos reajustes concedidos após a entrada em vigor da Lei 14.687/2023 (em 22/12/2023), ocorridos em 1º/2/2024 e em 1º/2/2025, conforme a seguinte resposta em sede de consulta (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário):

> "9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;"

9. Portanto, de acordo com os cálculos incluídos na instrução técnica, os quintos ilegalmente incorporados já deveriam ter sido absorvidos pela primeira parcela de reajuste da remuneração da carreira da interessada, promovido pela Lei 14.523/2023.

10. No que diz respeito à sentença judicial transitada em julgado obtida pelo Sindjus (Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF (0012092-54.2005.4.01.3400), que supostamente protegeria a vantagem questionada, a ação não beneficia a interessada, conforme situações semelhantes por mim relatadas (Acórdãos 6.522 e 1.858/2025-TCU-1ª Câmara).

11. Afinal, consoante o Acórdão 13.079/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, embora o sindicato possua ampla legitimidade para defender os direitos dos integrantes da categoria que representa (Tema 823 da repercussão geral do STF), no caso concreto, ele próprio, de forma expressa, limitou a sua atuação aos servidores constantes da relação anexada à petição inicial (fls. 93-98 dos autos), segundo se extrai do seguinte dispositivo da decisão judicial:

> "DISPOSITIVO
> 9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 93-98).
> (...)"

12. Assim, na linha de tais precedentes, verifico que a aposentada não consta da citada relação (peça 73). Portanto, não é beneficiária da decisão judicial transitada em julgado referenciada.

13. Tampouco altera essa conclusão a referência à execução 0034359-68.2015.4.01.3400. O reconhecimento da exigibilidade do título na fase executiva não amplia os limites subjetivos da coisa julgada definidos na ação de conhecimento, cujo dispositivo restringiu expressamente seus efeitos aos substituídos constantes da relação de fls. 93-98. Assim, a existência de execução decorrente daquele título não supre a ausência do nome da interessada na relação expressamente contemplada pela sentença.

14. Diante das motivações acima, nego registro ao ato em apreciação e determino ao órgão de origem que promova a absorção dos quintos irregulares em decorrência do reajuste de 6% concedido em 1º/2/2023, nos termos do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4875/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.156/2021-0.
1.1. Apenso: 005.037/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Nair Lucinda Carneiro Bonates (471.868.951-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Nair Lucinda Carneiro Bonates.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Nair Lucinda Carneiro Bonates, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. tornar sem efeito o Acórdão 2.707/2022-TCU-1ª Câmara;

9.2. ratificar a negativa de registro ao ato de concessão de aposentadoria a Nair Lucinda Carneiro Bonates;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas por parte da aposentada até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.4.2. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, a absorção da parcela quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme termos exarados no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;

9.4.3. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.4.4. informe à interessada que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.4.5. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4875-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 025.684/2024-8
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Guilherme Soares Mota Carneiro (351.351.538-37).
Representação legal: Nina Elizabeth Álvares (166.071/OAB-MG), Mirelle Stefane Vieira Dias (218.237/OAB-MG) e outros, representando Guilherme Soares Mota Carneiro.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ). IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-BOLSISTA. DÉBITO. PARCELAMENTO. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Guilherme Soares Mota Carneiro ao Acórdão 2.814/2026, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.840/2025, ambos da 1ª Câmara, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação ao ressarcimento dos valores recebidos no âmbito de bolsa de Doutorado no Exterior concedida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

2. A tomada de contas especial originária foi instaurada ante omissão no dever de prestar contas consubstanciada na falta de apresentação do relatório técnico final, do bilhete de retorno ao Brasil, do diploma ou certificado de conclusão do curso e da comprovação de permanência no país pelo período correspondente ao da vigência do benefício no exterior.

3. Nesta oportunidade, o embargante sustenta que a deliberação recorrida está eivada de omissão em relação a dois pontos específicos.

4. O primeiro se refere à ausência de manifestação sobre o pedido de novação da obrigação de retorno ao país, formulado desde a fase de defesa e reiterado no recurso de reconsideração, especialmente à luz de precedentes desta Corte que admitiram a realização de tratativas entre a entidade e ex-bolsistas para celebração de termo de novação.

5. O segundo diz respeito à ausência de pronunciamento acerca do pedido subsidiário de parcelamento extraordinário do débito, com fundamento em precedentes que teriam admitido modalidades excepcionais de fracionamento do débito em prazo superior ao previsto ordinariamente.

6. Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos para que sejam supridas as omissões apontadas, mediante manifestação expressa acerca do pedido de novação e do pedido

subsidiário de parcelamento extraordinário, sem prejuízo de eventual atribuição de efeito modificativo do saneamento do vício alegado.

É o relatório.

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por Guilherme Soares Mota Carneiro ao Acórdão 2.814/2026, por meio do que o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.840/2025, ambos da 1ª Câmara, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação ao ressarcimento dos valores recebidos no âmbito de bolsa de Doutorado no Exterior concedida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

2. A tomada de contas especial originária foi instaurada pelo CNPq em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito de bolsa de Doutorado no Exterior, decorrente da não apresentação do relatório técnico final, do bilhete de retorno ao Brasil, do diploma ou certificado de conclusão do curso e da comprovação de permanência no país pelo período correspondente ao da vigência do benefício no exterior.

3. Nesta oportunidade, o embargante sustenta que a deliberação impugnada está eivada de omissão quanto à apreciação dos pedidos de novação da obrigação de retorno ao Brasil e de parcelamento extraordinário do débito, conforme exposto no relatório precedente.

4. Ciente do teor do acórdão em 16/6/2026, opôs estes embargos em 25/6/2026. Por apresentarem os requisitos legais, deles conheço, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

5. Inicialmente, registro que o recurso possui finalidade restrita: sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não se prestando à rediscussão do mérito, sob pena de configurar indevida reiteração recursal.

6. Superadas as considerações a respeito da admissibilidade, passo à análise das alegações.

7. No que se refere à alegada omissão quanto ao pedido de novação da obrigação de retorno ao país, não assiste razão ao embargante. O acórdão embargado registrou expressamente que o recorrente defendia a "*possibilidade de novação da obrigação de retorno ao país mediante reconhecimento de formas alternativas de compensação científica*" (item 5 do voto).

8. A matéria foi, ademais, objeto de exame específico nas razões de decidir, oportunidade em que se consignou que "*a jurisprudência desta Corte admite, em situações excepcionais, que relevantes contribuições científicas possam ser consideradas para fins de eventual novação ou flexibilização da obrigação de retorno*" (item 25).

9. Além disso, no relatório incorporado às razões de decidir, está registrado que o Acórdão 6.776/2024-TCU-2ª Câmara admitiu, em situação excepcional, a flexibilização da exigência de retorno ao país diante da comprovação de benefícios concretos à sociedade brasileira, mas ressaltando que (subitem 8.6 do relatório):

> "...prevalece o entendimento de que a contribuição científica não substitui de forma direta o interstício, uma vez que tal substituição deve ser submetida previamente ao crivo do CNPq, conforme julgados do TCU que determinam ao CNPq a realização de tratativas com os ex-bolsistas com vistas à celebração de termo de novação (Acórdãos 2.869/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 7.155/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; e 2.803/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia)."

10. A deliberação enfrentou diretamente a situação concreta do recorrente, nos termos abaixo (subitens 8.10 do relatório e itens 26 e 27 do voto):

> "8.10. Em que pese a documentação apresentada pelo recorrente (peça 63, p. 8-10) acerca de sua produção científica e do impacto positivo de sua atuação para a sociedade brasileira (peça 63, p. 8-10), compete ao CNPq realizar um juízo de valor se os benefícios da permanência do ex-bolsista no exterior superariam os ganhos advindos de seu efetivo retorno. (...)
>
> 26. No caso concreto, não houve manifestação favorável do CNPq reconhecendo as atividades do recorrente como substitutivas do período, tampouco celebração de termo de novação apto a afastar a obrigação originalmente pactuada. Aliás, eventual pleito de novação perante a autarquia não poderia ser acolhido por se encontrar precluso o direito tendo-se em vista que, nos termos da Portaria-CNPq 1.594/2023, o instituto somente pode ser requerido enquanto não concluído o processo administrativo de cobrança.
>
> 27. Assim, definitivamente, não há elementos capazes de justificar o afastamento da responsabilidade de Guilherme Soares Mota Carneiro ou a reforma do acórdão recorrido."

11. Portanto, o pedido de adoção de providência para viabilizar novação também não altera a conclusão do exame recursal, pois eventual substituição do interstício depende de requerimento tempestivo e de juízo favorável do CNPq, inexistentes no caso concreto. De toda forma, esclareço que o Acórdão 2.869/2025-TCU-Plenário, invocado neste momento por Guilherme Carneiro, não conduz a conclusão diversa. Naquele precedente, a determinação para realização de tratativas com o Conselho decorreu de circunstâncias específicas: havia demonstração de interesse concreto do ex-bolsista na via da novação antes mesmo da formalização do parcelamento, troca de comunicações com a autarquia sobre essa alternativa e indicação de que a emissão de documento necessário à regularização migratória foi condicionada à confissão de dívida e ao parcelamento. Tais elementos permitiram ao Tribunal reconhecer situação excepcional de boa-fé e de possível frustração da via consensual pela própria dinâmica administrativa então adotada.

12. No presente caso, diversamente, não se identificam elementos equivalentes. A deliberação embargada registrou que o CNPq respondeu às solicitações formuladas, encaminhou as orientações e documentos necessários à regularização do débito e que a não conclusão do parcelamento decorreu da inércia do responsável. Também não há manifestação favorável da entidade, termo de novação celebrado ou demonstração de requerimento tempestivo de novação perante ela antes da conclusão do processo administrativo de cobrança; assim, a invocação do Acórdão 2.869/2025-TCU-Plenário não evidencia omissão no julgado nem impõe providência semelhante.

13. Também não identifico a apontada omissão quanto ao pedido de parcelamento extraordinário. O voto condutor consignou, desde o relatório, que o recorrente alegava a existência de "*falhas procedimentais e morosidade do CNPq quanto às orientações para regularização e parcelamento da dívida*" (item 5 do voto). Ao apreciar a matéria, o Acórdão 2.814/2026, ora questionado, registrou expressamente (item 22 do voto):

> "22. Conforme demonstrado nos autos, o órgão de fomento respondeu tempestivamente às solicitações formuladas pelo recorrente, encaminhando normas, orientações, memória de cálculo, formulários e documentos necessários à formalização do parcelamento do débito por ele requerido. A ausência de conclusão do parcelamento decorreu da própria inércia do responsável para consolidar o acordo, afastando as teses de omissão do conselho. No âmbito do TCU, a dívida foi parcelada em até 36 parcelas para atender o pleito do responsável."

14. Dessa forma, a matéria relativa ao parcelamento foi igualmente objeto de apreciação expressa, tendo a deliberação considerado a conduta adotada pelo ex-bolsista perante o CNPq. O Tribunal concluiu pela inexistência de falha imputável à entidade e pela concessão, de forma correta e em conformidade com a legislação aplicável, do parcelamento previsto no âmbito desta Corte. O fato de o acórdão não ter acolhido a pretensão de parcelamento extraordinário em condições diversas das

legalmente previstas não caracteriza omissão, mas mero inconformismo com a conclusão alcançada pelo TCU.

15. A deliberação embargada, pois, apreciou expressamente todas as questões suscitadas por Guilherme Soares Mota Carneiro, apresentando fundamentação suficiente e coerente acerca dos pedidos de novação e de parcelamento: não existem, portanto, as alegadas omissões. Na realidade, as razões recursais evidenciam tentativa de rediscussão de mérito, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal conheça do recurso e, no mérito, o rejeite.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4876/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.684/2024-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsável: Guilherme Soares Mota Carneiro (351.351.538-37).
3.1. Embargante: Guilherme Soares Mota Carneiro (351.351.538-37).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Nina Elizabeth Álvares (166.071/OAB-MG), Mirelle Stefane Vieira Dias (218.237/OAB-MG) e outros, representando Guilherme Soares Mota Carneiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Guilherme Soares Mota Carneiro ao Acórdão 2.814/2026, por meio do que o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.840/2025, ambos da 1ª Câmara, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação ao ressarcimento dos valores recebidos no âmbito de bolsa de Doutorado no Exterior concedida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o embargante e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico acerca do teor desta deliberação.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4876-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 042.926/2021-1
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Responsáveis: Gatron Inovação em Compósitos S.A. (81.424.962/0001-70); Kenoel Viana Cerqueira (028.952.096-77).
Representação legal: Jaqueline Franceschetti (56.212/OAB-RS), Valternei Melo de Souza (61.042/OAB-RS) e outros, representando a Gatron Inovação em Compósitos S.A.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gatron Inovação em Compósitos S.A. em face do Acórdão 2.817/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do que o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto pela empresa — a ele negando provimento —, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação solidária em débito e aplicação de multa individual.

2. Nesta oportunidade, a embargante sustenta a existência de vícios na deliberação recorrida. Inicialmente, suscita omissão quanto aos fundamentos jurídicos que justificariam a adoção do mesmo termo inicial da prescrição para o gestor público e para o terceiro contratado. Argumenta que não está sujeita ao dever de prestar contas e que sua responsabilização decorreria exclusivamente de suposta irregularidade contratual. Alega também omissão quanto à distinção entre a responsabilidade do gestor e a do terceiro contratado.

3. Em seguida, aponta omissão quanto ao enfrentamento de precedentes expressamente invocados no recurso de reconsideração, os quais ampararam a tese de que o termo inicial da prescrição deveria corresponder à data do conhecimento da irregularidade e de que as causas interruptivas deveriam ser analisadas individualmente.

4. Também alega omissão no que toca ao exame da decisão judicial proferida em ação de improbidade administrativa, a qual teria afastado a existência de irregularidades e de prejuízo ao erário. Afirma que o acórdão embargado se limitou a invocar a o princípio da independência das instâncias, sem enfrentar o conteúdo probatório nem as conclusões alcançadas na esfera judicial.

5. Por fim, aponta obscuridade quanto à distinção entre as causas interruptivas objetivas e subjetivas da prescrição, questionando os critérios jurídicos utilizados para enquadrar atos praticados antes de sua citação como causas interruptivas objetivas que produziriam efeitos em seu desfavor.

6. Ao final, requer sejam os embargos conhecidos e acolhidos, com efeito infringente, para que sejam supridas as omissões e esclarecida a apontada obscuridade.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Gatron Inovação em Compósitos S.A. em face do Acórdão 2.817/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.522/2024, do mesmo colegiado, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas da recorrente, sua condenação solidária ao pagamento de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A empresa sustenta que a deliberação recorrida estaria eivada de omissões no que diz respeito à contagem do prazo prescricional, análise de precedentes jurisprudenciais invocados, distinção de responsabilidades e valoração de decisão do Poder Judiciário, bem como à obscuridade em relação à natureza das causas interruptivas da prescrição.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade, os embargos devem ser conhecidos com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Inicialmente, registro que este recurso possui finalidade restrita: sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não se prestando à reanálise do mérito. Deve, portanto, apoiar-se na falta de clareza do julgado (obscuridade), na existência de proposições inconciliáveis (contradição) ou na ausência de pronunciamento sobre ponto relevante (omissão).

5. No caso, observo que não assiste razão à recorrente pois os vícios alegados não se confirmam.

6. As alegações de omissão relacionadas à prescrição não merecem acolhimento. A leitura da deliberação questionada revela que o Tribunal apreciou todas as teses jurídicas relevantes suscitadas pela recorrente, tanto na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos — cujos fundamentos foram expressamente incorporados ao voto condutor —, quanto na fundamentação desenvolvida pelo relator.

7. Com efeito, o aresto enfrentou diretamente o argumento relativo ao termo inicial da prescrição, explicitando as razões pelas quais considerou aplicável ao caso o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, consignando que, em instrumentos de repasse, a prestação de contas constitui o marco jurídico objetivo e preponderante para definição do termo inicial, aplicável de forma uniforme a todos os responsáveis, inclusive a terceiros contratados. A decisão abordou

expressamente a questão e adotou tese jurídica clara, não caracterizando omissão o simples fato de a Corte não ter acolhido a tese apresentada no apelo.

8. O acórdão ainda questionado assentou que, mesmo diante do marco temporal suscitado, a sucessão de atos inequívocos de apuração impediria o reconhecimento da prescrição; tal circunstância, por si só, evidencia o amplo exame da matéria, inexistindo a omissão apontada.

9. Da mesma forma, não procede a alegação de que o Tribunal teria desconsiderado a distinção entre a responsabilidade do gestor e a da empresa contratada. Ao longo da instrução processual, as condutas atribuídas a ambos foram examinadas segundo a natureza da participação de cada qual nos fatos: distinguiram-se, de um lado, as condutas relacionadas à gestão e à prestação de contas dos recursos públicos; de outro, aquelas imputadas à empresa contratada, referentes à execução do objeto e aos pagamentos dela decorrentes. Essa diferenciação repercutiu na delimitação individual da responsabilidade e na composição do débito.

10. Também não prospera a assertiva de defesa quanto à omissão acerca dos precedentes invocados. O acórdão embargado enfrentou as teses jurídicas por eles veiculadas e expôs as razões pelas quais adotou entendimento jurisprudencial diverso. O dever de fundamentação impõe ao julgador o enfrentamento das questões jurídicas relevantes à solução da controvérsia, não o exame individualizado de todos os precedentes citados pelas partes quando a razão de decidir se mostra suficientemente explicitada.

11. Igualmente não subsiste a suposta omissão relacionada ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). Esse julgado solucionou demanda submetida a regime jurídico próprio, voltado à apuração da responsabilidade por atos de improbidade administrativa à luz da Lei 8.429/1992. Por sua vez, a decisão de mérito adotada nesta TCE decorreu da apreciação autônoma dos elementos aqui trazidos, valorados segundo a competência constitucional atribuída ao TCU e conforme os pressupostos da responsabilização perante esta Corte.

12. Como consignado no voto condutor do Acórdão 2.817/2026-TCU-1ª Câmara, em vista do princípio da independência das instâncias, a sentença proferida em juízo cível não vincula este Tribunal, salvo em caso de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria, hipóteses não verificadas no caso em análise.

13. Tampouco procede a argumentação de obscuridade. A decisão expôs de forma clara a interpretação conferida ao art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, explicitando as razões pelas quais concluiu que os atos inequívocos de apuração produzem efeito interruptivo em relação aos responsáveis pela irregularidade.

14. Em síntese, todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas na deliberação recorrida. As razões recursais revelam mero inconformismo com as conclusões alcançadas e buscam, em realidade, rediscutir teses jurídicas já examinadas em recurso de reconsideração, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos/destes embargos de declaração.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

1. Processo nº TC 042.926/2021-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Gatron Inovação em Compósitos S.A. (81.424.962/0001-70); Kenoel Viana Cerqueira (028.952.096-77).
3.1. Embargante: Gatron Inovação em Compósitos S.A. (81.424.962/0001-70).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Jaqueline Franceschetti (56.212/OAB-RS), Valternei Melo de Souza (61.042/OAB-RS) e outros, representando a Gatron Inovação em Compósitos S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Gatron Inovação em Compósitos S.A. ao Acórdão 2.817/2026-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a seu recurso de reconsideração,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4877-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 044.731/2021-3 [Apensos: TC 003.741/2017-6, TC 022.545/2025-5]
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91); Christian Campos Travassos do Carmo (073.890.367-10); Christiane Fernandes de Oliveira (005.028.537-86); Danielle Vianna Martins (019.155.447-26); Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); João Carlos Gomes (070.868.347-93); Juliana Campos da Silva (080.728.217-09); Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Luiz Marcelo Toledo Prado dos Santos (114.746.948-29); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Paschoal Martini Simões Júnior (842.884.267-15); Sheila Pereira Faria de Oliveira (252.411.448-11); Wander Paulo Gomes de Miranda (260.035.897-87).
Interessada: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93).
Representação legal: André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF), Clehilton da Silva Franca Neto (31.093/OAB-PE) e outros, representando a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Danielle Vianna Martins; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Paschoal Martini Simões Júnior; Patrícia Bussacos Pacheco (41.967/OAB-DF) e Ary Braga Pacheco Filho (75.380/OAB-DF), representando Sheila Pereira Faria de Oliveira; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcelo José Salles de Almeida.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SENAC/RJ. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, Marcelo José Salles de Almeida, Paschoal Martini Simões Junior, Sheila Pereira Faria de Oliveira, Juliana Campos da Silva e Danielle Vianna Martins ao Acórdão 1.599/2026-TCU-1ª Câmara, mediante o qual o Tribunal conheceu dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2.710/2024-TCU-1ª Câmara e, no mérito, negou-lhes provimento.

2. Os autos cuidam, em sua origem, de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na gestão do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro – Senac/RJ, especialmente relacionadas à celebração de contratos com desvio de finalidade, fuga ao procedimento licitatório, ausência de justificativa circunstanciada de preços e imputação de débitos e multas a diversos responsáveis.

3. Os embargos são tempestivos. O Acórdão 1.599/2026-TCU-1ª Câmara foi publicado no Diário Eletrônico do TCU em 14/4/2026, ocasião em que foram cientificados os patronos da Fecomércio/RJ, de Marcelo José Salles de Almeida, de Paschoal Martini Simões Junior e de Sheila Pereira Faria de Oliveira. Os embargos desses interessados foram opostos dentro do prazo de dez dias. Juliana Campos da Silva e Danielle Vianna Martins, por sua vez, ao haverem sido comunicadas mediante ofícios recebidos em 4/5/2026, apresentaram os respectivos embargos em 14/5/2026, igualmente dentro do prazo legal.

4. Em relação à prescrição, a Fecomércio/RJ, Marcelo José Salles de Almeida e Paschoal Martini Simões Junior argumentam que o acórdão embargado não teria enfrentado adequadamente a tese da unicidade da interrupção prescricional. Que, à luz do art. 202 do Código Civil e de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional não poderia ser interrompido sucessivas vezes por atos diversos de apuração, sob pena de se admitir, na prática, a imprescritibilidade das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal. A entidade acrescenta que haveria omissão quanto à limitação contratual dos efeitos interruptivos, pois atos de apuração relacionados a determinado contrato não poderiam interromper a prescrição quanto a contratos diversos.

5. A federação também aponta omissão quanto aos pressupostos da multa aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992. Registra ter figurado nos autos apenas como terceira beneficiada, sem praticar ato de gestão, ordenar despesas ou adotar conduta própria apta a caracterizar ato ilícito, nexo causal e dolo ou culpa. Sustenta, ainda, omissão quanto à dosimetria da multa, especialmente em razão da assimetria com o tratamento conferido à Fundação Getúlio Vargas – FGV.

6. Sheila Pereira Faria de Oliveira e Juliana Campos da Silva alegam omissões e contradições relacionadas ao contexto de subordinação hierárquica, coação moral, centralização decisória e falta de autonomia do corpo técnico do Senac/RJ. Sustentam que a decisão embargada não teria examinado, com a profundidade necessária, documentos e elementos que indicariam ambiente organizacional hostil, marcado por ordens superiores e ameaça de demissão, circunstâncias que, no entender das embargantes, afastariam a culpabilidade, o nexo causal e a exigibilidade de conduta diversa.

7. Juliana Campos da Silva também aponta omissão quanto aos documentos relativos ao rateio de despesas entre Fecomércio/RJ e Senac/RJ no âmbito do Contrato 3670. Defende que os percentuais de rateio decorreriam de premissas institucionais e de decisões da alta administração, formalizadas no contexto do Sistema Comércio RJ, e que tais critérios não estavam sob sua esfera de discricionariedade. Afirma, ainda, que o acórdão teria desconsiderado documentos e mensagens eletrônicas relevantes e deixado de fundamentar adequadamente a dosimetria das sanções impostas.

8. Sheila Pereira Faria de Oliveira assevera, ainda, contradição na manutenção da multa relacionada ao Contrato 3686. Argumenta que o acórdão teria reconhecido a regularidade das despesas e afastado o débito, mas, ao mesmo tempo, mantido sua responsabilização por contratação direta e aditamento contratual. Alega que sua atuação se limitou à elaboração de memorando técnico e ao cumprimento de determinações superiores.

9. Danielle Vianna Martins, por sua vez, alega omissão e obscuridade quanto à manutenção da multa de R$ 10.000,00 após o afastamento da irregularidade relativa à conduta desidiosa na Concorrência 721.945/2016. Sustenta que o acórdão embargado não teria esclarecido de forma suficiente como a sanção foi mantida exclusivamente em razão da irregularidade remanescente de ausência de justificativa circunstanciada de preço. Também afirma que a decisão não teria examinado adequadamente a proporcionalidade da multa em comparação com sanções aplicadas a outros responsáveis.

10. Ao final, os embargantes requerem, em síntese, o acolhimento dos embargos com efeito infringente para sanar as omissões, obscuridades e contradições apontadas e, conforme o caso,

reconhecer a prescrição, afastar ou reduzir multas, excluir responsabilizações e reformar o acórdão condenatório.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), Marcelo José Salles de Almeida, Paschoal Martini Simões Júnior, Sheila Pereira Faria de Oliveira, Juliana Campos da Silva e Danielle Vianna Martins ao Acórdão 1.599/2026-TCU-1ª Câmara.

2. Por meio da decisão, o Tribunal conheceu dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2.710/2024-TCU-1ª Câmara e, no mérito, negou-lhes provimento.

3. Quanto à tempestividade, observo que aquele primeiro foi publicado no Diário Eletrônico do TCU em 14/4/2026, ocasião em que foram cientificados os representantes legais da Fecomércio/RJ, de Marcelo José Salles de Almeida, de Paschoal Martini Simões Júnior e de Sheila Pereira Faria de Oliveira. Como os respectivos embargos foram opostos dentro do prazo regimental de dez dias, resta atendido, quanto a esses recorrentes, o requisito da tempestividade. A mesma conclusão se aplica aos aclaratórios de Juliana Campos da Silva e de Danielle Vianna Martins, que, cientificadas por ofícios recebidos em 4/5/2026, também o fizeram dentro do prazo legal.

4. Desse modo, presentes os requisitos legais, conheço dos apelos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

5. Inicialmente, registro que, ao se manusear embargos de declaração, há a finalidade restrita de sanar os vícios apontados. Não se prestam, portanto, a rediscutir o mérito do julgado, sob pena de configurar indevida repetição recursal.

6. Referidos aclaratórios devem estar fundamentados na falta de clareza do julgado, na existência de proposições inconciliáveis entre si ou na ausência de pronunciamento sobre ponto relevante que deveria ter sido apreciado.

7. No caso concreto, os embargantes alegam omissões, obscuridades e contradições em diferentes aspectos do acórdão recorrido, especialmente quanto à prescrição, à responsabilização dos agentes, à dosimetria das multas e à apreciação de elementos fáticos e documentais apresentados nos autos.

8. Passo, portanto, ao exame das alegações, a fim de verificar se os vícios apontados estão presentes e se há necessidade de integração ou esclarecimento do julgado.

I

9. Analiso, inicialmente, as alegações relacionadas à prescrição, suscitadas pela Fecomércio/RJ, por Marcelo José Salles de Almeida e por Paschoal Martini Simões Júnior, salientando que as razões apresentadas por Marcelo Almeida se restringem à arguição da incidência do instituto.

10. Sustentam que o acórdão não teria enfrentado adequadamente a tese da unicidade da interrupção prescricional, fundada no art. 202 do Código Civil e em precedentes do Supremo Tribunal Federal. A entidade também afirma haver omissão quanto à limitação contratual dos efeitos interruptivos.

11. Não há omissão, obscuridade ou contradição a serem analisadas. O acórdão embargado enfrentou expressamente a prescrição e aplicou o regime normativo próprio do Tribunal,

previsto na Resolução-TCU 344/2022. A norma disciplina, no âmbito do controle externo, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória submetidas ao TCU.

12. O voto condutor registrou que o marco inicial da contagem ocorreu com o recebimento da representação originária, em 6/7/2016. Também apontou a superveniência de atos inequívocos de apuração aptos a interromper o fluxo prescricional, como a juntada de relatório de inspeção, a elaboração de instruções técnicas e a prolação do acórdão que determinou as citações.

13. A invocação do art. 202 do Código Civil não afasta a disciplina própria dos processos de controle externo. Do mesmo modo, os precedentes isolados do Supremo Tribunal Federal invocados pelos embargantes, além de não possuírem força vinculante, não afastam a aplicação da Resolução-TCU 344/2022. No âmbito deste Tribunal, o art. 5º, § 1º, da referida resolução admite a interrupção da prescrição mais de uma vez, por causas distintas ou pela mesma causa, quando repetível no curso do processo.

14. Assim, o acórdão embargado não incorreu em omissão ao afastar a tese defendida pelos embargantes. A decisão aplicou a norma de regência própria deste Tribunal, indicou os atos inequívocos de apuração considerados interruptivos e concluiu, a partir desses marcos, pela inocorrência da prescrição.

15. Desse modo, a insurgência revela discordância quanto ao regime jurídico aplicado, e não vício de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

16. Também não procede a alegação de limitação contratual dos efeitos interruptivos. O acórdão embargado examinou a prescrição a partir do conjunto de irregularidades conexas apuradas na tomada de contas especial, e não de contratos considerados de forma estanque.

17. Os atos inequívocos de apuração incidiram sobre fatos submetidos à jurisdição de contas e sobre a cadeia de irregularidades examinada nos autos, apurada no mesmo contexto de gestão do Senac/RJ, marcado por contratações com desvio de finalidade, ausência de justificativa circunstanciada de preços, fuga ao procedimento licitatório e benefício indevido à Fecomércio/RJ. A pretensão de restringir cada marco interruptivo a um único ajuste contratual se traduz em nova tentativa de rediscutir tese jurídica rejeitada no julgamento anterior.

18. Afasto, portanto, as alegações relacionadas à prescrição, o que esgota o exame dos embargos de Marcelo de Almeida, cujas razões se restringiram a esse ponto.

II

19. Passo às alegações da Fecomércio/RJ quanto à multa aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. A embargante sustenta que o acórdão teria sido omisso quanto aos pressupostos da sanção. Afirma que não teria praticado ato de gestão, ordenado despesa ou adotado conduta própria apta a caracterizar ilícito, nexo causal e dolo ou culpa.

21. Ainda omissão ao se estipular o *quantum* da multa, em especial diante do tratamento conferido à Fundação Getúlio Vargas (FGV).

22. Verdadeiramente, não existe omissão. A decisão embargada manteve a responsabilização da Fecomércio/RJ em razão de sua condição concreta de terceira beneficiada pelos ajustes custeados com recursos do Senac/RJ em favor de objetos que atendiam de modo preponderante aos interesses da própria federação sindical. O nexo de causalidade, nesse contexto, está evidenciado pelo proveito econômico auferido com a utilização indevida de recursos parafiscais vinculados a finalidade institucional diversa, enquanto a reprovabilidade da conduta decorre da gravidade do desvio de finalidade reconhecido no acórdão embargado e da indevida transferência de custos próprios da Fecomércio/RJ ao serviço social autônomo.

23. O acórdão embargado consignou ter o valor nominal da multa aplicada à Fecomércio/RJ decorrido do montante dos débitos solidariamente imputados, considerados os contratos com os quais a federação comercial chegou a se beneficiar de forma preponderante.

24. A situação da FGV, na qualidade de contratada, não se confunde com a da Fecomércio/RJ, beneficiária final do dispêndio irregular, razão pela qual eventual diferença de tratamento entre ambas não caracteriza incongruência decisória nem impõe identidade de sanção. A multa aplicada à Fecomércio/RJ decorreu do proveito indevido obtido, da gravidade do desvio de finalidade e da indevida transferência de custos próprios ao serviço social autônomo, fundamentos suficientes e distintos daqueles eventualmente aplicáveis à contratada.

25. A discordância da embargante com a tese adotada não configura omissão, mas tentativa de rediscutir o mérito da decisão, incabível em tal via tão estreita de apelo.

26. Rejeito, portanto, os embargos da Fecomércio/RJ também nesse ponto.

III

27. Passo às demais alegações deduzidas por Paschoal Martini Simões Junior.

28. O embargante sustenta haver obscuridade quanto ao alcance dos objetivos institucionais do Senac/RJ. Afirma que os eventos examinados nos autos guardariam pertinência com a missão da entidade, por envolverem cooperação e aprendizagem comercial, orientação às empresas, qualificação de comerciários, divulgação de métodos e técnicas de comercialização e aperfeiçoamento do ensino comercial.

29. A alegação não procede. O acórdão embargado enfrentou a matéria ao acolher, como razões de decidir, os fundamentos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU. Com base nessa análise, manteve-se a conclusão de que os eventos e patrocínios examinados não apresentavam aderência direta e preponderante às finalidades institucionais do Senac/RJ.

30. A decisão embargada não negou, em abstrato, que determinadas iniciativas pudessem produzir algum benefício indireto ao setor de comércio ou aos comerciários. O que se assentou foi que essa aproximação genérica ou incidental não justificava o custeio das despesas com recursos do Senac/RJ, sobretudo diante de elementos que indicavam benefício predominante a interesses estranhos à missão institucional do serviço social autônomo.

31. Assim, a pretensão do embargante busca reabrir a discussão sobre a valoração do objeto dos eventos e sua aderência às finalidades institucionais do Senac/RJ, matéria já examinada no julgamento dos recursos de reconsideração. Não há, portanto, obscuridade a sanar.

32. O embargante também aponta obscuridade quanto aos documentos comprobatórios de preço. Sustenta que a contratação teria observado tomada de preços baseada no menor percentual de honorários ou taxa de administração previsto na Tabela AMPRO. Por essa razão, entende não ter havido ausência de justificativa circunstanciada de preços.

33. Também nesse ponto, não há vício embargável. A unidade técnica enfrentou expressamente a matéria, e seus fundamentos foram incorporados ao acórdão embargado. A utilização da Tabela AMPRO como referência para percentual de honorários ou taxa de administração não dispensava a estimativa e o detalhamento das despesas sobre as quais esse percentual incidiria, necessários à análise prévia e ao controle posterior da adequação dos preços praticados.

34. O mesmo raciocínio se aplica ao aditivo contratual. A invocação do Memorando 167/2016 e da existência de custos adicionais não afastava a necessidade de justificativa circunstanciada do preço, nos termos do regulamento de licitações e contratos do Senac/RJ. A discordância do embargante quanto à suficiência da documentação apresentada traduz inconformismo com a valoração das provas, e não obscuridade do acórdão.

35. Rejeito, portanto, as alegações de Paschoal Martini Simões Junior relativas ao alcance dos objetivos institucionais do Senac/RJ e à comprovação dos preços.

IV

36. Analiso, em seguida, as alegações comuns de Sheila Pereira Faria de Oliveira e Juliana Campos da Silva sobre subordinação hierárquica, coação moral, centralização decisória e falta de autonomia do corpo técnico do Senac/RJ.

37. Ambas sustentam que o acórdão não teria examinado documentos e elementos que indicariam ambiente organizacional hostil, marcado por ordens superiores e ameaça de demissão. Alegam que esse contexto afastaria a exigibilidade de conduta diversa, a culpabilidade e o nexo causal.

38. Quanto ao ponto, registro que o aresto examinou a tese de ausência de responsabilidade dos gestores de nível gerencial, inclusive sob o argumento de subordinação hierárquica e ambiente adverso. Considerou o contexto narrado pelas responsáveis, tendo, no entanto, concluído que o cumprimento de ordens manifestamente irregulares não exclui a responsabilidade do agente quando seus atos técnicos foram relevantes para a consumação das irregularidades.

39. Essa conclusão alcança diretamente as alegações ora renovadas. O fato de o acórdão não ter adotado a interpretação pretendida pelas embargantes não caracteriza ausência de pronunciamento, e sim julgamento desfavorável à tese defensiva.

40. No caso de Sheila Pereira Faria de Oliveira, a responsabilização decorreu da subscrição de memorando relacionado à contratação emergencial indevida da empresa P.I. Representações e das falhas remanescentes quanto à contratação direta e ao aditamento.

41. Já no caso de Juliana Campos da Silva, a responsabilização foi examinada no contexto do Contrato 3670, considerada sua atuação no procedimento que viabilizou despesa reputada incompatível com as finalidades institucionais do Senac/RJ.

42. Posta assim a questão, observo que as razões apresentadas não demonstram omissão ou contradição. Buscam, na verdade, nova valoração de elementos de prova e nova apreciação da responsabilidade individual das embargantes.

V

43. Juliana Campos da Silva aponta omissão em relação aos documentos sobre o rateio de despesas entre a Fecomércio/RJ e o Senac/RJ atinentes ao Contrato 3670.

44. Afirma que os percentuais de rateio decorreriam de decisões da alta administração e de premissas institucionais, sem ingerência de sua parte.

45. Também, nesse caso, não vislumbro a existência de omissão porquanto o voto condutor examinou os Contratos 3558, 3661 e 3670 e concluiu que os objetos contratuais não guardavam finalidade educacional direta e preponderante; ao contrário, atendiam primordialmente aos interesses da entidade sindical.

46. Ademais, se consignou que a sistemática de rateio de 97,1% para o Senac/RJ, ainda que praticada internamente, era irregular quando aplicada a despesas sem correlação direta com a missão institucional do serviço social autônomo.

47. A alegação de falta de ingerência sobre os percentuais de rateio, inclusive à luz da Resolução CR 14/2013 e do termo de cooperação mencionados pela responsável, foi enfrentada pela premissa central do acórdão: tais instrumentos não autorizavam a transferência ao Senac/RJ do custeio de despesas que beneficiavam essencialmente a Fecomércio/RJ e não se alinhavam às finalidades institucionais do serviço social autônomo.

48. Quanto aos documentos e mensagens eletrônicas invocados, observo que os embargos de declaração não constituem via adequada para reabrir a instrução probatória ou promover nova valoração do conjunto fático-probatório já examinado.

49. Também não há omissão quanto aos pressupostos da multa aplicada à responsável. O acórdão embargado examinou a atuação concreta e concluiu que sua participação contribuiu para viabilizar despesa incompatível com as finalidades institucionais do Senac/RJ. A discordância quanto à existência de culpa, dolo ou erro grosseiro busca rediscutir a valoração da conduta, e não sanar omissão do julgado.

50. Rejeito, portanto, suas alegações relativas ao rateio de despesas, à análise documental e à sua responsabilização.

VI

51. Sheila Pereira Faria de Oliveira também sustenta haver contradição na manutenção da multa relacionada ao Contrato 3686.

52. Argumenta que o acórdão teria reconhecido a regularidade das despesas e afastado o débito, mas, ao mesmo tempo, mantido sua responsabilização por contratação direta e aditamento contratual.

53. Não há contradição. O acórdão embargado distinguiu adequadamente os planos de responsabilização. De um lado, reconhecera a inexistência de dano, razão pela qual afastou o débito. De outro, manteve as irregularidades autônomas relacionadas à ausência de demonstração da inviabilidade de competição e à insuficiência de justificativa para o acréscimo contratual.

54. Essas irregularidades, embora não tenham resultado em débito, são suficientes para ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. O afastamento do dano não torna, por si só, regulares a contratação direta e o aditamento pois a sanção mantida decorre da violação concreta das regras aplicáveis às contratações da entidade, e não da existência de dano ao erário.

55. Também não se verifica contradição entre relatório e voto quanto à ocorrência de dano. O relatório apenas contextualiza as irregularidades examinadas e as conclusões então submetidas ao Colegiado, ao passo que o voto explicita a razão de decidir adotada no julgamento. Prevalece, para fins decisórios, a fundamentação do voto condutor, que afastou o débito sem excluir a irregularidade formal apta a justificar a multa.

56. Não procede, ainda, a alegação relativa à natureza do documento subscrito pela embargante. A decisão embargada não lhe atribuiu responsabilidade pela simples emissão de parecer, mas por sua atuação concreta no procedimento de contratação, especialmente pela subscrição de documento técnico que contribuiu para justificar a contratação emergencial da empresa P.I. Representações.

57. A circunstância de o documento ter sido formalizado como memorando, e não como parecer técnico, não afasta sua relevância no encadeamento dos atos que culminaram na contratação direta. Do mesmo modo, a alegação de que a contratação já estaria definida em instância superior não elimina a responsabilidade pela manifestação técnica que serviu de suporte ao ato reputado irregular.

58. Rejeito, assim, as alegações deduzidas por Sheila Pereira Faria de Oliveira.

VII

59. Quanto a Danielle Vianna Martins, esta alega omissão e obscuridade quanto à manutenção da multa de R$ 10.000,00 após o afastamento da irregularidade relativa à conduta desidiosa na Concorrência 721.945/2016.

60. A alegação não procede. O voto condutor registrou que a falta de detalhamento de preços configura irregularidade autônoma e grave, suficiente para fundamentar a sanção aplicada.

61. Também esclareceu que o acórdão recorrido já havia afastado a irregularidade consistente em suposta conduta desidiosa na citada Concorrência 721.945/2016, por não estar suficientemente demonstrado que a negligência dos agentes teria causado o cancelamento do certame.

62. Não há, portanto, obscuridade quanto à manutenção da multa. A sanção subsistiu em razão da irregularidade autônoma relativa à ausência de justificativa circunstanciada de preço, e não da conduta desidiosa afastada.

63. Nesse contexto, a manutenção da multa decorreu da gravidade da irregularidade remanescente, e não da conduta desidiosa afastada pelo acórdão recorrido.

64. A pretensão de obter juízo comparativo mais favorável relativamente à pena aplicada não evidencia omissão no acórdão embargado. O valor de R$ 10.000,00, fixado em patamar moderado, mostra-se compatível com a gravidade da falha, com a extensão da atuação atribuída à responsável e com a finalidade preventiva e repressiva da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

65. Rejeito, portanto, os embargos de Danielle Martins.

VIII

66. Por fim, as alegações remanescentes sobre a dosimetria das multas também não revelam vício a sanar. O acórdão embargado consignou que as sanções foram fixadas dentro dos limites legais, consideradas a gravidade das infrações, o montante envolvido e o grau de participação de cada responsável.

67. A pretensão de obter nova valoração desses critérios traduz apenas discordância com o mérito da decisão. Os embargos de declaração não constituem via adequada para reabrir o exame da dosimetria das penas já examinada no julgamento dos recursos de reconsideração.

68. Observo, assim, que não se demonstrou vício capaz de infirmar o Acórdão 1.599/2026-TCU-1ª Câmara. As razões apresentadas evidenciam inconformismo com a deliberação e tentativa de rediscutir-lhes questões. Inexistindo vício a sanar, os embargos devem ser rejeitados, sem efeito infringente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça dos declaratórios e, no mérito, os rejeite, sem efeito infringente, nos termos da minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4878/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.731/2021-3.
1.1. Apensos: 003.741/2017-6; 022.545/2025-5
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91); Christian Campos Travassos do Carmo (073.890.367-10); Christiane Fernandes de Oliveira (005.028.537-86); Danielle Vianna Martins (019.155.447-26); Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); João Carlos Gomes (070.868.347-93); Juliana Campos da Silva (080.728.217-09); Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-

00); Luiz Marcelo Toledo Prado dos Santos (114.746.948-29); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Paschoal Martini Simões Júnior (842.884.267-15); Sheila Pereira Faria de Oliveira (252.411.448-11); Wander Paulo Gomes de Miranda (260.035.897-87).
3.1. Embargantes: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Danielle Vianna Martins (019.155.447-26); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Juliana Campos da Silva (080.728.217-09); Paschoal Martini Simões Júnior (842.884.267-15); Sheila Pereira Faria de Oliveira (252.411.448-11).
4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF), Clehilton da Silva Franca Neto (31.093/OAB-PE) e outros, representando a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Danielle Vianna Martins; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Paschoal Martini Simões Júnior; Patrícia Bussacos Pacheco (41.967/OAB-DF) e Ary Braga Pacheco Filho (75.380/OAB-DF), representando Sheila Pereira Faria de Oliveira; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcelo José Salles de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), por Marcelo José Salles de Almeida, Paschoal Martini Simões Júnior, Sheila Pereira Faria de Oliveira, Juliana Campos da Silva e Danielle Vianna Martins contra o Acórdão 1.599/2026-TCU-1ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na gestão do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar os embargantes acerca desta deliberação.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4878-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 000.662/2024-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Airão/AM.
Responsáveis: Cicero Roberto Agard Filho (187.133.352-00); Dario Vicente da Silva (244.889.924-04); Marc Arthur Loureiro Storck (032.271.237-89).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71).
Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), representando Cicero Roberto Agard Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DESTINADO À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NA ATENÇÃO BÁSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[1], que contou com a concordância do corpo diretivo[2] e do Ministério Público de Contas (MPC)[3]:

> **"INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Dario Vicente da Silva, de Marc Arthur Loureiro Storck e de Cicero Roberto Agard Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNS/MS, ao município de Novo Airão/AM
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 20/9/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2024/2023.
>
> 3. Os recursos repassados pelo FNS/MS ao município de Novo Airão/AM, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2015, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo antigo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado no relatório (peça 8).
>
> 4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

---

[1] Peça 72.

[2] Peças 73 e 74.

[3] Parecer do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 75).

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde da Prefeitura Municipal de Novo Airão - AM, evidenciado na constatação 545874 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 18336.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde da Prefeitura Municipal de Novo Airão - AM, evidenciado na constatação 545195 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 18336.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde da Prefeitura Municipal de Novo Airão - AM, evidenciado na constatação 545892 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 18336.

5. De acordo com o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 229.971,92, imputando-se a responsabilidade a Dario Vicente da Silva, secretário municipal de saúde, no período de 8/1/2013 a 4/7/2013, na condição de ordenador de despesas; a Marc Arthur Loureiro Storck, secretário municipal de saúde, no período de 15/7/2013 a 30/9/2013, na condição de ordenador de despesas; e a Cicero Roberto Agard Filho, secretário municipal de saúde, no período de 23/10/2013 a 4/4/2016, na condição de ordenador de despesas.

7. Em 27/11/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 2024/2023 (peça 35), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 36 e 37).

8. Em 25/1/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 38).

9. O processo foi autuado no TCU em 25/1/2024, dando início à fase externa da TCE.

10. Na instrução inicial (peça 41), o auditor instruinte propôs o arquivamento dos autos em razão de ter entendido haver prescrição intercorrente. No entanto, a proposta de arquivamento foi rejeitada pela AudTCE (peças 42 e 43), que propôs citação dos responsáveis para a seguinte irregularidade (peca 43, p. 2-4):

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Novo Airão/AM, evidenciado nas Constatações 545874, 545195 e 545892, do Relatório de Auditoria do Denasus 18336.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8 e 11.

Normas infringidas: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145, do Decreto 93.872/1986; e arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde.

Débitos relacionados ao responsável Dario Vicente da Silva (CPF 244.889.924-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/1/2013	6.763,88
18/2/2013	6.763,88

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/3/2013	6.763,88
26/4/2013	6.763,88
16/5/2013	6.763,88
18/6/2013	6.763,88

Conduta: deixar de comprovar a regularidade de despesas por ausência de apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Nexo de causalidade: a ausência de demonstração da regularidade das despesas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar os documentos relativos às despesas.

Débitos relacionados ao responsável Marc Arthur Loureiro Storck (CPF 032.271.237-89):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/7/2013	6.763,88
9/9/2013	6.763,88

Conduta: deixar de comprovar a regularidade de despesas por ausência de apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Nexo de causalidade: a ausência de demonstração da regularidade das despesas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar os documentos relativos às despesas.

Débitos relacionados ao responsável Cicero Roberto Agard Filho (CPF 187.133.352-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/11/2013	6.763,88
29/11/2013	6.763,88
30/12/2013	6.763,88
30/1/2014	6.763,88
28/2/2014	6.763,88
3/4/2014	6.763,88
30/4/2014	6.763,88
30/5/2014	6.763,88
30/6/2014	6.763,88
31/7/2014	6.763,88
1º/8/2014	6.763,88
29/8/2014	6.763,88
3/11/2014	6.763,88

28/11/2014	6.763,88
30/12/2014	6.763,88
14/1/2015	6.763,88
2/3/2015	6.763,88
31/3/2015	6.763,88
30/4/2015	6.763,88
3/6/2015	6.763,88
30/6/2015	6.763,88
31/7/2015	6.763,88
1º/9/2015	6.763,88
2/10/2015	6.763,88
30/10/2015	6.763,88
30/12/2015	6.763,88

Conduta: deixar de comprovar a regularidade de despesas por ausência de apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Nexo de causalidade: a ausência de demonstração da regularidade das despesas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar os documentos relativos às despesas.

11. O Ministério Publico junto ao TCU (MP/TCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou concordância com a continuidade do processo e a realização das citações na forma sugerida na peça 42.

12. O Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 71) demonstra que os responsáveis foram regularmente notificados; que o Sr. Cicero Roberto Agard Filho apresentou alegações de defesa (peça 65) e que os Srs. Marc Arthur Loureiro Storck e Dario Vicente da Silva não as apresentaram, incidindo em revelia.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/12/2018 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. Dario Vicente da Silva, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 6/1/2020, conforme AR (peça 18).

13.2. Marc Arthur Loureiro Storck, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 25/10/2018, conforme AR (peça 20).

13.3. Cicero Roberto Agard Filho, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 26/10/2018, conforme AR (peça 22).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 era superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN/TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

> Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
>
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
>
> III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
>
> IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
>
> V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

19. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

> Art. 5º A prescrição se interrompe:
>
> I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
>
> III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
>
> IV - pela decisão condenatória recorrível.
>
> § 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
>
> § 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
>
> § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

20. No que se refere à prescrição intercorrente, o art. 8º dispõe:

> Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
>
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias

Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 10/12/2018, data de encerramento e homologação do RA 18.336/Denasus (peça 8).

25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	**Data**	**Documento**	**Res.344**	**Efeito**
-	10/12/2018	Relatório da Auditoria 18.336/Denasus (peça 8)	Art. 4° inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	25/10/2018	Ofício 1038/2018/AM/CGNE/SE/MS, de 19/10/2018 (peça 19) – notificação de Marc Arthur L. Storck, conforme AR à peça 20	Art. 5º, inc. I	Interrupção, da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
2	26/10/2018	Ofício 1044/2018/AM/CGNE/SE/MS, de 19/10/2018 (peça 21) – notificação de Cicero R. Agard Filho, conforme AR à peça 22	Art. 5º, inc. I	Interrupção, da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
3	06/01/2020	Ofício 1045/2018/AM/CGNE/SE/MS, de 19/10/2018 (peça 17) – notificação de Dario Vicente da Silva, conforme AR à peça 18	Art. 5º, inc. I	Interrupção, da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
4	10/12/2020	Nota Técnica 369/2020-GAFB/DAF/SCTIE/MS, de 10/12/2020 (peça 11, p. 4-6)	Art. 5º, inc. II	Interrupção, da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente

Evento	Data	Documento	Res.344	Efeito
5	25/09/2023	Relatório do Tomador de Contas Nº 68/2023-COTCE/CGDEV/FNS/SE/MS (peça 32)	Art. 5º, inc. II	Interrupção, da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
6	21/11/2023	Relatório de Auditoria E-TCE N° 2024/2023 (peça 35)	Art. 5º, inc. II	Interrupção, da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
7	29/10/2024	Ofício 48056/2024-Secomp-4, de 28/10/2024 (peça 54) – citação de Dario Vicente da Silva, conforme AR à peça 55	Art. 5º, inc. I	Interrupção, da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
8	08/11/2024	Ofício 48071/2024-Secomp-4, de 28/10/2024 (peça 50) – citação de Cicero Roberto Agard Filho, conforme AR à peça 61	Art. 5º, inc. I	Interrupção, da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
9	17/03/2025	Edital 0206/2025-Secomp-4, de 14/3/2025 (peça 69) - citação de Marc Arthur Loureiro Storck, conforme publicação do Diário Oficial da União (peça 70)	Art. 5º, inc. I	Interrupção, da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição quinquenal. Tampouco o processo ficou paralisado por prazo superior a 3 (três) anos, capaz de fazer incidir a prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos mesmos responsáveis em outros processos no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso

de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Marc Arthur Loureiro Storck e Dario Vicente da Silva

32. No caso vertente, em relação ao Sr. Dario Vicente da Silva a citação ficou comprovada com a entrega do Ofício 48.072/2024 (peça 49) no endereço do responsável, obtido mediante pesquisa realizada pelo TCU no sistema do TSE (peça 48), custodiado pelo TCU, conforme faz prova o retorno do AR, juntado à peça 64.

33. Em relação ao Sr. Marc Arthur Loureiro Storck, a citação foi realizada por intermédio do Edital 0206/2025, de 14/3/2025 (peça 69), publicado no Diário Oficial da União de 17/3/2025 (peça 70), após diversas tentativas de entrega de ofício citatório em endereços obtidos em pesquisas realizadas junto aos sistemas do TSE e da Receita Federal, custodiados pelo TCU (peças 46, 52, 53, 56, 63 e 66 a 68).

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá

de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, os responsáveis também não se manifestaram na fase interna da TCE.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, os responsáveis Marc Arthur Loureiro Storck e Dario Vicente da Silva devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenados ao débito apurado e apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Das Alegações de Defesa do Sr. Cicero Roberto Agard Filho

39. Por intermédio de advogado constituído nos autos (peça 57), o Sr. Cicero Roberto Agard Filho apresentou alegações de defesa protocoladas em 13/12/2024 (peça 65). Os principais argumentos apresentados foram os seguintes:

a) Incidência da prescrição intercorrente, nos termos da Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2004 TCU (peça 65, p. 3-6)

a.1) verifica-se nestes autos, entre os anos de 2020 a 2023, a incidência da Prescrição Intercorrente (...) prevê em seu art. 8º, *caput*, que incidirá a prescrição intercorrente nos processos que ficarem parados por mais de três anos sem que ocorram as causas interruptivas previstas no parágrafo 1º do art. 8º da referida resolução em comento (peça 65, p. 3);

a.2) durante a fase interna do procedimento, entre 6/1/2020 e 25/9/2023 o processo ficou paralisado por prazo superior a três anos, sem a ocorrência de qualquer ato que evidenciasse o andamento regular do processo, consubstanciando desta forma a incidência da prescrição intercorrente durante a fase interna da presente TCE, nos moldes do art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 344/2022 (peça 65, p. 5);

b) Incidência da prescrição intercorrente no feito quanto ao responsável (peça 65, p. 6-8)

b.1) entre os anos de 2018 e 2023, incidência da prescrição intercorrente estritamente relacionada ao Sr. Cícero (...) entre 26/10/2018 e 25/9/2023 o processo ficou paralisado por 4 anos e 10 meses, sem a ocorrência de qualquer ato que evidenciasse o andamento regular do processo pertinente ao Sr. Cícero, vez que que o evento datado de 6/1/2020 trata de ofício expedido ao Sr. Dario Vicente da Silva, não surtindo, portanto, nos termos do art. 5º, § 5º, da Res. TCU 344/2022, efeito algum quanto ao interessado Sr. Cicero Agard (peça 65, p. 6);

c) Boa fé do responsável; ausência de dano/prejuízo ao erário; impossibilidade de apresentação de documentos (peça 65, p. 8-9)

c.1) não há que se falar em conduta ilícita por parte do Sr. Cicero, vez que ele deixou de ocupar o cargo de Secretário de Saúde de Novo Airão/AM em 4/4/2016, ficando assim, impossibilitado de ter acesso aos documentos comprobatórios da prefeitura municipal para comprovar às despesas referentes à época em que foi secretário do município. E em virtude que desde abril de 2015 [sic] não trabalha mais para aquela municipalidade; mesmo tendo tentado contato com os gestores subsequentes municipais de Novo Airão/AM, mas sem conseguir acesso aos documentos, restou prejudicado o Sr. Cicero (peça 65, p. 8-9);

c.2) não é possível, com as informações contidas nos autos, que haja a imputação de débito, ante a informação de que quando da saída do Defendendo do cargo de Secretário de

Saúde de Novo Airão/AM, a prestação de contas dos recursos poderia ter sido apresentada pelas gestões sucessoras (peça 65, p. 9);

c.3) não se vislumbra, no caso em tela, nem má-fé por parte do agente responsável, muito menos dano à administração pública (peça 65, p. 9);

d) Possibilidade e dever de apresentação das contas por parte do secretário sucessor. Necessidade de se reconhecer as contas como iliquidáveis (peça 65, p. 10-15)

d.1) já se percebe a imperiosa necessidade do reconhecimento das presentes contas como 'iliquidáveis' ou então que a responsabilidade seja direcionada aos administradores sucessores, com o justo e inevitável trancamento da TCE, haja vista a ausência de pressupostos de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme artigos 197 a 213 do Regimento Interno do TCU, ainda em total respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ora consagrados na Constituição Federal (peça 65, p. 10);

d.2) conforme entendimento desta Corte de Contas, de modo similar, as contas são iliquidáveis quando o exercício da ampla defesa ficar comprometido em decorrência do longo período para seu julgamento, conforme pode ser vislumbrado no Acórdão 1.110/2008-TCU-1ª Câmara (peça 65, p. 10);

d.3) nota-se que o TCU entende que serão consideradas iliquidáveis as contas quando for verificada a ausência de pressupostos de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme artigos 197 a 213 do RI/TCU. Nesses casos, ocorrerá o trancamento por impossibilidade de julgamento ou arquivamento sem resolução do mérito. (peça 65, p. 10);

d.4) a respeito do arquivamento sem resolução do mérito, colaciona-se julgado do TCU alusivo aos TC's 224.017/1990-0 e 004.705/2005-4 (peça 65, p. 10-15);

d.5) por todo o relatado nota-se que existem meios e reais condições para que a presente Tomada de Contas deva ser considerada como iliquidáveis, com o seu indispensável trancamento e/ou arquivamento, pelo menos até a reunião de documentação que deverá ser disponibilizada por àqueles sujeitos a serem devidamente apresentados a posterior (peça 65, p. 15);

d.6) tal possibilidade se condiz com os princípios constitucionais consagrados na Carta Constitucional, basicamente da ampla defesa e do contraditório, posto que não se pôde juntar documentos essenciais a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos aplicados naquela municipalidade, por conta do arquivamento na sede da administração municipal, ficando assim, impossibilitado este interessado de ter acesso aos documentos comprobatórios, vez que deixou o cargo de secretário municipal de saúde em 4/4/2016, que desde daquela época não conseguiu mais obter contato algum com a administração municipal, ainda mais dificultoso por conta do extenso lapso temporal, tornando praticamente impossível colacioná-los nesta manifestação (peça 65, p. 15).

Análises

40. Conforme consignado nos itens 15 a 22 desta instrução, não ocorreu prescrição quinquenal ou intercorrente no presente processo. Por isso, as preliminares arguidas pela defesa do Sr. Cícero Agard devem ser rejeitadas pelo Tribunal.

41. Ocorre que entre 6/1/2020 e 25/9/2023 (eventos 2 e 5) foi emitida a Nota Técnica 369/2020-GAFB/DAF/SCTIE/MS, de 10/12/2020 (peça 11, p. 4-6), nota esta que caracteriza ato inequívoco de apuração de fato, suficiente para interromper a prescrição intercorrente, conforme bem demonstrou o Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico no Parecer à peça 44.

42. Assim, a referida Nota Técnica, de 10/12/2020, interrompeu a prescrição intercorrente iniciada em 6/1/2020 e deu início a novo prazo de prescrição intercorrente, que veio a ser interrompido em 25/9/2023, no prazo de 2 anos, 9 meses e 15 dias, portanto, inferior a 3 anos, interrompendo a prescrição intercorrente.

43. Da mesma forma, entre 26/10/2018 e 25/09/2023 houve a emissão da retromencionada Nota Técnica, de 10/12/2020, interrompendo a prescrição intercorrente iniciada em 26/10/2018, haja vista que entre 26/10/2018 e 10/12/2020 transcorreu tempo de 2 anos, 1 mês e 14 dias, insuficiente para causar a prescrição intercorrente, e entre 10/12/2020 e

25/9/2023 transcorreu prazo de 2 anos, 9 meses e 15 dias, já apontado, incapaz de fazer incidir a prescrição intercorrente.

44. Em relação à alegação de boa-fé do responsável, ainda que se tratasse da boa-fé objetiva, o que não é o caso porque a defesa se refere a boa fé subjetiva, não seria suficiente para afastar o dano ao erário, mas de permitir o pagamento da dívida sem a incidência de juros de mora, após a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento.

45. Relativamente à alegação de ausência de dano/prejuízo ao erário, embora não desenvolvida pela defesa do responsável, tem-se que a Lei 8.090/1990 dispõe que o gestor, secretário municipal de saúde no caso em questão, tem a obrigação de prestar contas dos recursos geridos, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos e caso não cumpra esse dever, pode ser responsabilizado pelo débito correspondente ao valor total dos recursos repassados. Assim, incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos públicos nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação das verbas públicas deverá ocorrer de acordo com as instruções normativas, em especial com o Decreto 93.872/1986, com a Lei 8.666/1993 e com as demais normas de administração financeira e orçamentária, especialmente com observância de estrito cumprimento das fases de empenho, liquidação e pagamento disciplinados na Lei 4320/1964.

46. Aliás, esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe que: ‘quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.

47. Consequentemente, a alegação de ausência de dano/prejuízo ao erário não deve ser acolhida pelo Tribunal.

48. Quanto à alegação de impossibilidade de apresentação de documentos, o gestor público tem o dever de prestar contas e apresentar documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos em sua gestão. A ausência de documentos necessários para a comprovação da execução do objeto pactuado pode levar à responsabilização do gestor e à imputação de débito correspondente ao valor total dos recursos repassados, consoante os Acórdãos 1.700/2008-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, e 1.499/2018-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes. Assim, o gestor deve apresentar elementos que demonstrem o bom e regular emprego dos recursos públicos.

49. Em casos excepcionais, o TCU pode considerar circunstâncias atenuantes, como situações de força maior ou caso fortuito, que tenham impedido o gestor de apresentar os documentos. No entanto, essas circunstâncias deveriam ser devidamente comprovadas pelo gestor, mas não foi o caso, haja vista a possibilidade, não aventada, de recorrer ao Poder Judiciário para acesso a documentos porventura existentes na prefeitura municipal de Campos Airão/AM.

50. Dessa forma, a alegação de impossibilidade de apresentação de documentos comprobatórios das despesas executadas também deve ser rejeitada pelo TCU.

51. Pelos motivos já expostos, ou seja, obrigação pessoal do gestor em prestar contas dos recursos que gere, deve ser rejeitada a alegação de possibilidade e dever de apresentação das contas por parte do secretário municipal de saúde sucessor.

52. A respeito da alegação de necessidade de se reconhecer as contas como iliquidáveis, o trancamento das contas por iliquidáveis é uma medida excepcional adotada pelo TCU em situações em que não é possível apurar a responsabilidade do gestor ou determinar o valor exato do débito devido à ausência de elementos suficientes nos autos, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, em que o fato, ou dano causado e o gestor são conhecidos.

53. Em casos excepcionais, como situações de força maior ou caso fortuito, o TCU pode considerar circunstâncias atenuantes e trancar as contas. No entanto, essas circunstâncias devem ser devidamente comprovadas no processo, o que não foi o caso.

54. Por outro lado, o Acordão 1.110/2008-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Marcos Vilaça, deixou assente que se consideram iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu

trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável.

55. Embora, comumente se considere tempo superior a dez anos como longo transcurso de tempo, a rigor, não há prazo específico para que o TCU considere 'longo transcurso de tempo/prazo', que pode variar conforme o contexto do processo e a natureza das irregularidades, entre outros aspectos.

56. Caso se considere que a não obtenção de documentos comprobatório de despesas ocorridas há mais de 10 anos, às quais os responsáveis não possuem ou não conseguem acesso, cause prejuízo ao exercício da ampla defesa, então seria possível que o TCU determinasse o arquivamento das contas e o consequente arquivamento dos autos.

57. Porém, no caso em questão, embora o Sr. Cicero Agard esteja sendo demandado a comprovar despesas realizadas entre 5/11/2013 e 30/12/2015, a maioria delas realizadas há mais de 10 anos, não há que se falar em longo decurso de tempo, tendo em vista que o responsável foi notificado pelo Ministério da Saúde em 26/10/2018 e em 6/1/2020, conforme apontado no item 5 do relatório tomador de contas (peça 32, p. 9).

58. Portanto, a alegação de necessidade de se reconhecer as contas como iliquidáveis também deve ser rejeitada pelo TCU.

59. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o responsável está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

60. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé objetiva na conduta de Cicero Roberto Agard Junior, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao débito apurado, acrescido dos juros de mora, e sancionando-o com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

61. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Dario Vicente da Silva (CPF 244.889.924-04), Marc Arthur Loureiro Storck (CPF 032.271.237-89) e Cicero Roberto Agard Filho (CPF 187.133.352-00) não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cícero não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuída e nem afastar o débito apurado, enquanto os responsáveis Dario e Marc Arthur optaram pelo silêncio. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

62. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória conforme análise já realizada nos itens 15 a 27 desta instrução.

63. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas especiais sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do respectivos débitos a cada um dos responsáveis, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontando-se valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

64. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 31.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Dario Vicente da Silva (CPF 244.889.924-04) e Marc Arthur Loureiro Storck (CPF 032.271.237-89), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Cicero Roberto Agard Filho (CPF 187.133.352-00);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis abaixo indicados, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Dario Vicente da Silva (CPF 244.889.924-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/1/2013	6.763,88
18/2/2013	6.763,88
14/3/2013	6.763,88
26/4/2013	6.763,88
16/5/2013	6.763,88
18/6/2013	6.763,88

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/6/2025: R$ 85.738,57

Débitos relacionados a Marc Arthur Loureiro Storck (CPF 032.271.237-89):

Data de Ocorrência_histórico (R$)	
25/7/2013	6.763,88
9/9/2013	6.763,88

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/6/2025: R$ 28.185,69

Débitos relacionados a Cicero Roberto Agard Filho (CPF 187.133.352-00):

Data de Ocorrência_histórico (R$)	
5/11/2013	6.763,88
29/11/2013	6.763,88
30/12/2013	6.763,88
30/1/2014	6.763,88
28/2/2014	6.763,88
3/4/2014	6.763,88
30/4/2014	6.763,88
30/5/2014	6.763,88
30/6/2014	6.763,88
31/7/2014	6.763,88

Data de Ocorrência_histórico (R$)	
1º/8/2014	6.763,88
29/8/2014	6.763,88
3/11/2014	6.763,88
28/11/2014	6.763,88
30/12/2014	6.763,88
14/1/2015	6.763,88
2/3/2015	6.763,88
31/3/2015	6.763,88
30/4/2015	6.763,88
3/6/2015	6.763,88
30/6/2015	6.763,88
31/7/2015	6.763,88
1º/9/2015	6.763,88
2/10/2015	6.763,88
30/10/2015	6.763,88
30/12/2015	6.763,88

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/6/2025: R$ 340.462,38

d) aplicar, individualmente, aos responsáveis Dario Vicente da Silva (CPF 244.889.924-04), Marc Arthur Loureiro Storck (CPF 032.271.237-89) e Cicero Roberto Agard Filho (CPF 187.133.352-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Saúde/MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público

credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) relativa a recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Novo Airão/AM, destinados à Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica, nos exercícios de 2013-2015[4].

2. A apuração decorreu de auditoria realizada pela Auditoria-Geral do SUS5, em atendimento ao acórdão 2646/2017-2ª Câmara, que identificou graves falhas na prestação de contas, na documentação comprobatória das despesas e nos instrumentos de gestão da saúde municipal6. Foi apurado prejuízo de R$ 229.971,92 em razão da inexistência de documentação apta a comprovar a correta destinação dos recursos, imputado aos ex-secretários municipais de saúde Dário Vicente da Silva, Marc Arthur Loureiro Storck e Cícero Roberto Agard Filho, que exerceram a gestão durante os períodos em que ocorreram as irregularidades7.

3. Depois de citados, Dario Vicente da Silva e Marc Arthur Loureiro Storck não apresentaram defesa neste Tribunal. Cícero Roberto Agard Filho respondeu à citação alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, a impossibilidade de acesso aos documentos após deixar o cargo, a inexistência de prejuízo ao erário, a boa-fé e a necessidade de reconhecimento das contas como iliquidáveis8.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) rebateu todos os argumentos e concluiu que não houve prescrição quinquenal nem intercorrente, pois a emissão da nota técnica 369/2020 e os demais atos de apuração interromperam regularmente os prazos prescricionais; que a obrigação de prestar contas e conservar a documentação é pessoal do gestor, não podendo ser transferida aos sucessores; e que a alegada impossibilidade de acesso aos documentos não foi devidamente comprovada nem afasta o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Entendeu que não se trata de situação excepcional para reconhecimento da iliquidez das contas, pois a irregularidade, os responsáveis e o dano estão suficientemente identificados.

5. Propôs considerar revéis Dario Vicente da Silva e Marc Arthur Loureiro Storck, rejeitar as alegações de defesa de Cícero Roberto Agard Filho, julgar irregulares as contas dos três responsáveis, condená-los ao ressarcimento dos respectivos débitos, atualizados e acrescidos de juros de mora, aplicar multa aos gestores9.

---

[4] Autorização para instauração da TCE/Ministério da Saúde (peça 1).

[5] Auditoria 18.336 (peça 8).

[6] Relatório do tomador de contas (peça 32).

[7] Dário Vicente da Silva (débito de R$ 40.583,28 – gestão de 8/1 a 4/7/2013); Marc Arthur Loureiro Storck (débito de R$ 13.527,76 – gestão de 15/7 a 30/9/2013); Cícero Roberto Agard Filho (débito de R$ 175.860,88 – gestão de 23/10/2013 a 4/4/2016).

[8] Peça 65.

[9] Instrução da AudTCE (Peça 72).

6. O Ministério Público de Contas (MPC) aderiu à proposta[10].

II

7. Adoto a análise da AudTCE como razões de decidir, sem prejuízo das considerações adicionais a seguir.

8. A avaliação da ocorrência de prescrição foi devidamente enfrentada pelo dirigente da AudTCE[11] e pelo MPC[12], em suas primeiras manifestações, que somo às minhas razões de decidir.

9. A nota técnica 369/2020[13], de 10/12/2020, é ato de impulso processual apto a interromper a prescrição intercorrente entre os atos de 6/1/2020 e 25/9/2023.

10. Esse documento evidencia o andamento regular do processo, de modo relevante nas apurações, conforme exigido pelo art. 8º, § 1º, da Resolução 344/2022, pois consolida os fatos investigados, identifica os responsáveis, delimita o dano, analisa as manifestações apresentadas e conclui pela necessidade de instauração da TCE. Assim, o documento encerra a fase de apuração preliminar e impulsiona o procedimento para a etapa de responsabilização, possuindo natureza suficientemente capaz de interromper a prescrição.

11. Além disso, os atos interruptivos independem de notificação ou citação, bastando que evidenciem o desaparecimento da inércia da administração na apuração dos fatos, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal[14].

12. Por fim, observo que o curso prescricional foi interrompido por outros diversos atos inequívocos de apuração, conforme demonstrado no relatório precedente. Assim, não houve transcurso de cinco anos entre atos apuratórios, aptos a caracterizar a prescrição ordinária, nem período superior a três anos de paralisação do processo, necessário para a configuração da prescrição intercorrente.

13. Quanto às questões de mérito, a auditoria realizada pelo antigo Denasus verificou que a Secretaria Municipal de Saúde apresentou diversas deficiências de governança e controle, entre elas a ausência ou inadequação do Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatórios Quadrimestrais, Relatórios Anuais de Gestão e prestações de contas ao Conselho Municipal de Saúde. Também constatou precariedade no funcionamento do Fundo Municipal de Saúde, dos sistemas informatizados, do controle social e da guarda documental[15].

14. O principal achado, contudo, consistiu na inexistência de documentação suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos federais, pois não foram disponibilizados processos de pagamento, empenhos, documentos licitatórios, notas fiscais devidamente atestadas e demais comprovantes indispensáveis à verificação das despesas realizadas. Assim, é irrelevante a alegação de boa-fé ou a inexistência de dolo. Na condição de ordenador de despesas, incumbia ao ex-secretário municipal comprovar a correta aplicação dos recursos sob sua gestão.

---

[10] Parecer do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (Peça 75).

[11] Peças 42 e 43.

[12] Peça 44.

[13] Peça 11, p. 4-6.

[14] MS 35.430-AgR, Primeira Turma, rel. min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, rel. min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso

[15] Auditoria 18.336 (peça 8).

15. Também não procede a alegação de impossibilidade de acesso à documentação. O dever de prestar contas é pessoal e não se transfere aos gestores sucessores, cabendo ao responsável adotar as providências necessárias para resguardar ou obter os documentos indispensáveis à comprovação da regularidade das despesas, o que não restou demonstrado no processo.

16. Igualmente não há como acolher o pedido de reconhecimento da iliquidez das contas. Conforme consignado pela AudTCE, a irregularidade, os responsáveis e o dano encontram-se devidamente identificados, inexistindo situação excepcional que impeça o julgamento de mérito.

17. Portanto, as alegações de defesa não são suficientes para afastar a responsabilidade de Cícero Roberto Agard Filho, pois não foram apresentados elementos capazes de comprovar que recursos federais sob sua gestão foram aplicados nas ações devidas. Permanece, assim, caracterizado o prejuízo ao erário, que leva à obrigação de ressarcimento.

18. Dessa forma, deve ser declarada a revelia de Dario Vicente da Silva e Marc Arthur Loureiro Storck, além de rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por Cícero Roberto Agard Filho, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas desses responsáveis, condenando-os ao recolhimento dos valores apurados, na proporção de suas respectivas responsabilidades, além da aplicação de multa individual.

Diante do exposto, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4879/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.662/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Cicero Roberto Agard Filho (187.133.352-00); Dario Vicente da Silva (244.889.924-04); Marc Arthur Loureiro Storck (032.271.237-89).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Airão/AM.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB-AM 4.177), representando Cicero Roberto Agard Filho.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) relativa a recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Novo Airão/AM, destinados à Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica, nos exercícios de 2013 a 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Dario Vicente da Silva e Marc Arthur Loureiro Storck, rejeitar as alegações de defesa de Cicero Roberto Agard Filho e julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, nos termos do art. 23, III, "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno.

Débitos relacionados ao responsável Dario Vicente da Silva

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/1/2013	6.763,88
18/2/2013	6.763,88
14/3/2013	6.763,88
26/4/2013	6.763,88
16/5/2013	6.763,88
18/6/2013	6.763,88

Débitos relacionados a Marc Arthur Loureiro Storck

Data de Ocorrência	Valor histórico (R$)
25/7/2013	6.763,88
9/9/2013	6.763,88

Débitos relacionados a Cicero Roberto Agard Filho

Data de Ocorrência	Valor histórico (R$)
5/11/2013	6.763,88
29/11/2013	6.763,88
30/12/2013	6.763,88
30/1/2014	6.763,88
28/2/2014	6.763,88
3/4/2014	6.763,88
30/4/2014	6.763,88
30/5/2014	6.763,88
30/6/2014	6.763,88
31/7/2014	6.763,88
1º/8/2014	6.763,88
29/8/2014	6.763,88
3/11/2014	6.763,88
28/11/2014	6.763,88

Data de Ocorrência	Valor histórico (R$)
30/12/2014	6.763,88
14/1/2015	6.763,88
2/3/2015	6.763,88
31/3/2015	6.763,88
30/4/2015	6.763,88
3/6/2015	6.763,88
30/6/2015	6.763,88
31/7/2015	6.763,88
1º/9/2015	6.763,88
2/10/2015	6.763,88
30/10/2015	6.763,88
30/12/2015	6.763,88

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis Dario Vicente da Silva, Marc Arthur Loureiro Storck e Cicero Roberto Agard Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores de R$ 7.000,00 (sete mil reais), R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante a este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Saúde/MS e aos responsáveis que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar as peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução TCU 259/2014).

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4879-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 006.402/2025-9.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Interessada: Bertelania Pinheiro Lima (363.369.984-87).
Representação legal: não há.
SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31.12.2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE AJUSTE NOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a concordância do seu corpo diretivo.[16]

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Ministério da Saúde.

2.2. Unidade cadastradora: Ministério da Saúde.

2.3. Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NA PARAIBA- NEMS/PB.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

[16] Peças 5-6.

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 3614/2023 - Inicial - Interessado(a): BERTELANIA PINHEIRO LIMA - CPF: 363.369.984-87

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20 (APOS-175). Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

11.2.2. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

O(a) servidor(a) aposentou-se em 30/12/2022, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 20. Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativo de cálculo dos proventos.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R$ 8.272,11) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R$ 8.057,32).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019). O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R$ 8.413,91, no entanto, está sendo pago o valor de R$ 8.579,00.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.

11.2.3. Categoria de tempo ponderado (Tempo ficto) ‘Atividades perigosas, insalubres ou penosas’ sem suporte em ‘Laudo Pericial’ ou outro documento comprobatório.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Detectou-se que foi averbado para fins de aposentadoria tempo especial em virtude de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas.

Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Além disso, no âmbito do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

Todavia, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

Em vista do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal do no âmbito do RE 1.014.286//SP, este Tribunal ajustou sua jurisprudência, conforme enunciado do Acórdão 8.316/2021 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

'*É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal)*'.

No caso concreto, trata-se de quem ocupou cargo de profissional de saúde. Nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal admite a averbação de tempo insalubre sem a necessidade de laudo pericial que ateste as condições insalubres**. Portanto, legal a contagem especial do tempo de serviço.**

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 3614/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 3614/2023 - Inicial - BERTELANIA PINHEIRO LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de BERTELANIA PINHEIRO LIMA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de BERTELANIA PINHEIRO LIMA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023'.

2. O Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu parcialmente do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, conforme parecer a seguir.[17]

[17] Peça 7.

"Versam os autos sobre o ato inicial de aposentadoria de Bertelania Pinheiro Lima, no cargo de auxiliar de enfermagem do extinto Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba, com fundamento no artigo 20, § 2.º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e vigência a contar de 30/12/2022 (peça n.º 3).

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal – opina pela ilegalidade e negativa de registro da concessão por haver identificado erro no cálculo da média das remunerações da inativa, com reflexos no valor dos proventos da aposentadoria, pagos em importância acima do devido, com determinação ao órgão de pessoal para correção dos pagamentos (pareceres uníssonos de peças n.ºs 5 e 6).

3. Assim como a unidade instrutiva, entendemos que a concessão ora em exame está irregular e deve ter o registro negado pela Corte de Contas, mas por outro fundamento, como passamos a expor.

4. A aposentadoria em questão trata de proventos calculados pela média de remunerações e sem paridade com a remuneração dos servidores da ativa. Consta ainda do ato concessório em análise que a interessada ingressou no serviço público em 17/5/1984, sem interrupção até a data da inativação.

5. O artigo 20 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 estabelece que os proventos de aposentadoria devem ser calculados:

a) pela paridade com a remuneração dos ativos, para os servidores que ingressam no serviço público, em cargo efetivo, até 31/12/2003, data de publicação da EC n.º 41/2003 (§ 2.º, inciso I); **ou**

b) pela média das remunerações, caso o ingresso do servidor seja posterior àquele marco temporal (§ 2.º, inciso II).

6. Para maior clareza, eis o teor do citado dispositivo legal, *'in verbis'*:

> *'Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*
>
> *II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*
>
> *III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*
>
> *IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*
>
> *§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.*
>
> *§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:*
>
> *I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo **até 31 de dezembro de 2003** e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*
>
> *II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.*
>
> *§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:*
>
> *I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social' ***(grifo nosso)****.'*

7. De acordo com as informações lançadas no formulário e-Pessoal, a interessada ingressou no serviço público em 17/5/1984, ou seja, até 31 de janeiro de 2003, e não foi optante pelo regime de previdência complementar instituído pelo § 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

8. No caso concreto, os proventos devem observar a disciplina prevista no inciso I do § 2.º do artigo 20 da EC n.º 103/2019, que estabelece o cálculo dos proventos pela paridade com a remuneração do cargo efetivo da ex-servidora. Isso porque a redação dada ao § 2.º do artigo 20 da EC n.º 103/2019 não dá margem à possibilidade de opção. Para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003 (inciso I), aplica-se a regra de paridade.

9. No mesmo sentido, citamos os Acórdãos n.ºs 1.109/2025 e 2.102/2025, ambos exarados pela Primeira Câmara do Tribunal. Reproduzimos a ementa da segunda deliberação ora mencionada:

'ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDA NO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL (INTEGRALIDADE E PARIDADE). ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES'.

10. Dada a irregularidade apontada no ato de aposentadoria de Bertelania Pinheiro Lima, entendemos que se deverá considerar ilegal e negar o registro à concessão de peça n.º 3, com determinação ao órgão de pessoal para a atribuição de proventos com paridade à ex-servidora e encaminhamento de novo formulário à consideração pela Corte de Contas.

11. Ante todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento sugerido pela AudPessoal nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que:

11.1. considere ilegal e negue o registro ao ato inicial de aposentadoria de Bertelania Pinheiro Lima (CPF n.º 363.369.984-87) – peça n.º 3, dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, como previsto na Súmula TCU n.º 106; e

11.2. determine à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, retifique no sistema Siape o fundamento legal e o cálculo dos proventos da inativa Bertelania Pinheiro Lima, de forma que passe a corresponder ao regime de paridade com os servidores da ativa, e não ao regime de média das remunerações, ante o disposto no inciso I, do § 2.º do artigo 20 da EC n.º 103/2019, uma vez que a interessada ingressou no serviço público até 31/12/2003, providenciando ainda o envio de novo ato de aposentadoria à Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a correção do fundamento da aposentadoria e dos valores pagos à inativa".

É o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de aposentadoria de Bertelania Pinheiro Lima, emitido pelo Ministério da Saúde em 30/12/2022 e encaminhado a esta Corte em 3/2/2023.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) opina[18] pela ilegalidade e negativa de registro da concessão por identificar erro no cálculo da média das remunerações

[18] Peças 5-6.

da aposentada, com reflexos no valor dos proventos da aposentadoria, pagos em importância acima do devido.

3. O Ministério Público de Contas diverge[19] parcialmente do encaminhamento proposto, apontando que o ato deve ter seu registro negado por outro motivo, considerando que o fundamento legal da aposentadoria exige que os proventos sejam calculados pela paridade com a remuneração do cargo efetivo, e não pela média contributiva.

4. Concordo com o Ministério Público de Contas, incorporando seus fundamentos e argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

5. De acordo com as informações lançadas no formulário e-Pessoal, a aposentada ingressou no serviço público em 17/5/1984, não optou pelo regime de previdência complementar instituído pelo art. 40, § 16, da Constituição Federal e teve seu benefício concedido pela média das remunerações com fundamento no art. 20, § 2º, II, da Emenda Constitucional 103/2019.

6. No entanto, o art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019 estabelece que os proventos de aposentadoria devem ser calculados: a) pela paridade com a remuneração dos ativos para os servidores que ingressam no serviço público, em cargo efetivo, até 31/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional 41/2003 (§ 2º, I); ou b) pela média das remunerações, caso o ingresso do servidor seja posterior àquele marco temporal (§ 2º, II).

7. Portanto, considerando a data de ingresso anterior a 31/12/2003 e a inocorrência da opção pelo regime de previdência complementar, a aposentadoria fundamentada no referido art. 20 deveria ser calculada pela regra da paridade conforme o inciso I do § 2º; e não pela regra da média prevista no inciso II, como foi concedido.

8. A norma constitucional é cogente e não faculta ao servidor a possibilidade de optar pela forma de cálculo dos seus proventos. Dessa forma, os proventos de aposentadoria fundamentados no referido dispositivo deverão necessariamente seguir a integralidade e a paridade.

9. Além da jurisprudência citada pelo Ministério Público de Contas[20], esse entendimento foi recentemente pacificado pelo Plenário deste Tribunal, por meio do acórdão 679/2026, nos seguintes termos:

2.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

2.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

---

[19] Parecer da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, peça 7.

[20] Acórdãos 1109 e 2102 de 2025 da 1ª Câmara (relator ministro Benjamin Zymler).

10. Dessa forma, o ato deve ter seu registro negado, cabendo ao órgão a correção do benefício e o encaminhamento de novo ato a esta Corte.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4880/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.402/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Bertelania Pinheiro Lima (363.369.984-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor de Bertelania Pinheiro Lima;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento na Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso; e

9.3.2. suspenda o pagamento dos proventos com base no ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno).

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4880-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VI – 1ª Câmara
TC 015.764/2026-5
Natureza: Representação.
Representante: Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. (11.898.041/0001-63).
Órgão/Entidade/Unidade: 9º Batalhão de Engenharia de Combate.
Representação legal: Erick Campos da Silva (012.128.832-33).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO LEGÍTIMA PARA A INTERVENÇÃO PROCESSUAL POR PARTE DO PETICIONANTE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por licitante, com pedido de concessão de medida cautelar suspensiva em razão de suposto dano irreversível para a administração pública no âmbito do pregão eletrônico 90014/2025, promovido pelo 9º Batalhão de Engenharia de Combate, situado em Aquidauana/MS.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, após minucioso exame das alegações apresentadas, propôs o conhecimento da representação e a promoção da oitiva prévia da entidade contratante, nos termos da instrução transcrita a seguir[21]:

> **"INTRODUÇÃO**
>
> 1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90014/2025 sob a responsabilidade de 9º Batalhão de Engenharia de Combate, com valor estimado de R$ 1.983.419,40, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos de engenharia para o 9º Batalhão de Engenharia de Combate.

[21] Peça 23.

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (https://www.gov.br/compras/pt-br).

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) Situação: homologado.

b) A licitação em tela envolve registro de preço: Sim.

c) Houve assinatura do contrato decorrente da licitação: não há informação.

4. O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) condução das sessões sem publicidade e previsibilidade adequadas. A empresa Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda afirma que o pregoeiro manteve o certame aberto ou promoveu sucessivas suspensões, com mensagens genéricas e longos períodos sem andamento, além de realizar atos relevantes sem aviso prévio suficiente.

b) convocação simultânea de proposta e documentos de habilitação. Segundo a representante, documentos de habilitação teriam sido solicitados de várias empresas ainda durante o julgamento das propostas, antes da fase própria e sem prévia consulta ao Sicaf e a fontes oficiais.

c) funcionamento inadequado da etapa de intenção de recurso. Alega-se que o Compras.gov.br teria aberto a manifestação de intenção apenas em momentos de aceitação e habilitação, sem assegurar oportunidade equivalente quando da desclassificação ou inabilitação.

d) ausência ou insuficiência de motivação nas decisões recursais. A representante sustenta que o pregoeiro e a autoridade competente se limitaram a aderir às manifestações anteriores, sem explicitar documentos, cláusulas editalícias e fundamentos determinantes. Aponta, especialmente no item 25, contradição entre o registro de que o recurso da Hoop 'procede' e a manutenção da adjudicação e homologação em favor da Scott.

e) possível prejuízo financeiro decorrente da rejeição de propostas mais vantajosas. A Hoop afirma que ela e a Horse Defense apresentaram melhores preços em diversos itens, mas foram inabilitadas, permitindo a contratação de empresas com valores superiores. A peça não quantifica a diferença total nem estima precisamente o alegado prejuízo.

f) restrição geográfica na qualificação técnica. Alega-se que empresas foram inabilitadas porque os atestados apresentados não comprovariam serviços pretéritos executados dentro de um raio de 750 km da sede do batalhão. Para a representante, essa condição restringiria indevidamente a validade territorial dos atestados, ainda que os serviços anteriores fossem materialmente equivalentes.

5. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes nas peças 1 a 20.

6. Afirma ainda que existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não **suspenda imediatamente** o objeto.

7. Por fim o representante solicita:

a) concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico 90026/2025, obstando a assinatura do contrato ou a utilização da ata de registro de preços pela empresa Scott Serviços, dado o evidente periculum in mora e o fumus boni iuris;

b) no mérito, a anulação do ato administrativo que manteve a homologação para a empresa Scott, ordenando-se ao 9º BE Cmb o retorno do certame à fase correspondente para habilitar e adjudicar os itens legítimos em favor da empresa Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda, conforme decidido no recurso de 19/06/2026.

c) o julgamento da representação como procedente e o envio de comunicações ao quartel a fim de realizar as diligências para verificar se o parecer da AGU que aprovou o Edital, opinou para excluir a exigência ilegal de restrição geográfica em atestados de capacidade técnica ou se o órgão incluiu a exigência após parecer da AGU, sob pena de responsabilização.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

9. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de aplicação direta de recurso federal.

10. Além disso, Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda, cuja qualificação é licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica (lei de licitações), tendo como procurador Erick Campos da Silva, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.

11. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, restará configurado direcionamento do certame.

12. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

13. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no *caput* do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

14. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

15. Está configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação cujo contrato está na iminência de ser assinado.

I.2. Perigo da demora reverso

16. Não há como concluir acerca da presença do pressuposto, uma vez que não há informações sobre eventual contratação em vigor.

I.3. Plausibilidade jurídica

17. A partir das alegações do representante foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades:

I.3.1. Condução das sessões públicas sem previsibilidade suficiente, com períodos prolongados de inatividade e prática de atos relevantes em condições que teriam dificultado o acompanhamento pelos licitantes.

Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdãos 2.273/2016 e 2.842/2016 do Plenário do TCU

Análise:

17.1. A representante afirma que, entre a abertura da sessão, em 15/4/2026, e o encerramento do certame, o pregoeiro teria conduzido os trabalhos de forma excessivamente prolongada e pouco informativa. Segundo a representante, várias sessões teriam sido abertas apenas com mensagens de 'bom dia', suspensas para almoço ou encerradas ao final do expediente, sem indicação do resultado das análises em andamento.

17.2. A peça sustenta que os licitantes foram obrigados a acompanhar continuamente o Compras.gov.br durante vários dias. A preocupação central não é apenas a demora, mas a possibilidade de que atos de aceitação, habilitação ou abertura de intenção de recurso fossem realizados em momentos pouco previsíveis, com prazo reduzido para manifestação.

17.3. A representante entende que esse modo de condução teria violado publicidade, transparência e razoabilidade, além de produzir risco de preclusão do direito de recorrer.

17.4. A alegação deve ser examinada a partir de três questões distintas: a comunicação das suspensões e retomadas; a duração do procedimento; e a eventual prática inesperada de atos capazes de prejudicar os licitantes. A mera existência de numerosas sessões ou de mensagens sucintas não é suficiente para caracterizar violação aos princípios da publicidade, transparência e razoabilidade.

17.5. As mensagens do chat do certame, presente no termo de homologação, não confirmam a afirmação de que as sessões eram ordinariamente suspensas e retomadas sem aviso. Ao contrário, registram como prática recorrente do pregoeiro a comunicação, pelo chat, da suspensão dos trabalhos e da data e horário previstos para reabertura. Foram informados retornos após o intervalo de almoço, no dia útil seguinte e após finais de semana. As retomadas também foram acompanhadas por mensagens informando que a sessão estava aberta para continuidade do certame.

17.6. Esse procedimento atende, em princípio, ao núcleo do entendimento firmado nos Acórdãos 2.273/2016 e 2.842/2016 do Plenário do TCU, segundo o qual o pregoeiro deve comunicar previamente, pelo chat, a suspensão temporária e a previsão de retomada. O objetivo da orientação é evitar efeito surpresa e permitir que os participantes organizem seu acompanhamento da sessão.

17.7. O Acórdão 1.571/2025-TCU-Plenário conduz a conclusão semelhante. Naquele caso, a sessão foi retomada sem publicação adequada no chat, sem indicação regular da data e do horário e com consequências concretas para licitantes que deixaram de apresentar documentação. No Pregão Eletrônico 90014/2025, os avisos estão registrados e não foi demonstrada perda de prazo, convocação ou oportunidade recursal decorrente de ausência de comunicação.

17.8. Também não se verifica correspondência suficiente com o Acórdão 654/2016-TCU-Segunda Câmara. Esse precedente tratou de sessão mantida aberta por vários dias praticamente sem atividade, seguida de ato com efeito surpresa que levou licitantes a perderem a oportunidade de ofertar lances. No caso em análise, a etapa competitiva já havia ocorrido, as retomadas foram reiteradamente anunciadas e a Hoop exerceu o direito de apresentar contrarrazões e recursos administrativos.

17.9. A duração do certame, isoladamente, tampouco caracteriza desídia. O procedimento compreendia 28 itens, numerosas propostas, análise de habilitação, recursos, contrarrazões, retorno de 12 itens à segunda sessão e diligências específicas nos itens 8 e 25. Esse contexto oferece explicação objetiva para o prolongamento das atividades. Para reconhecer demora abusiva, seria necessário indicar períodos de paralisação injustificada, omissões diante de prazo legal, retardamento deliberado ou repercussão material sobre a competição. A representante não apresenta esses elementos.

17.10. As mensagens genéricas sobre o estágio do julgamento poderiam ter sido mais informativas. Todavia, a concisão das comunicações não equivale a falta de publicidade quando os avisos identificam a suspensão e a previsão de retomada, não sendo suficiente para reconhecer a ilegalidade narrada.

17.11. Por fim, a afirmação de que o pregoeiro teria praticado atos em momentos aleatórios para evitar manifestações recursais não está acompanhada de fato concreto. Não foram identificados licitantes impedidos de recorrer, prazos suprimidos ou atos praticados clandestinamente. A abertura de períodos de intenção de recurso em sequência decorre também da estrutura do pregão por itens e do funcionamento da plataforma. Sem demonstração de direcionamento, prejuízo ou quebra de isonomia, não é possível inferir finalidade ilícita a partir da simples proximidade temporal entre esses períodos.

17.12. Em função do exposto, considera-se que **não é possível concluir se há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.2. Convocação de propostas e documentos de habilitação em momento inapropriado.

Fundamento legal ou jurisprudencial: artigo 63, inciso II, da Lei 14.133/2021

Análise:

17.13. A representante sustenta que, encerrada a etapa de lances, o pregoeiro convocou proposta ajustada e documentos de habilitação de diversas empresas, embora a habilitação fosse posterior ao julgamento das propostas.

17.14. Afirma que a Administração deveria primeiro julgar a proposta, consultar o Sicaf e os demais sítios oficiais e, somente depois, solicitar documentos de habilitação eventualmente não abrangidos pelos sistemas. Invoca os itens 9.10, 9.12 e 9.13 do edital e o artigo 63 da Lei 14.133/2021.

17.15. A documentação oficial demonstra que, em 15/4/2026, o pregoeiro solicitou aos fornecedores provisoriamente mais bem classificados que enviassem proposta referente a todos os itens em que ocupavam a primeira posição, ‘juntamente com as documentações de habilitação’.

17.16. A convocação não foi dirigida indistintamente a todos os participantes. Cada empresa estava provisoriamente classificada em primeiro lugar em um ou mais itens, e o envio foi concentrado em um item representativo para reunir a proposta ajustada referente ao conjunto de itens vencidos naquele momento.

17.17. A empresa Hoop pretende utilizar essas mensagens para demonstrar que documentos de habilitação foram exigidos antes do encerramento do julgamento e antes da aceitação definitiva das propostas.

17.18. A alegação parte de uma premissa fática imprecisa. Os relatórios oficiais não demonstram convocação indiscriminada de todos os participantes. Foram convocadas quatro empresas que, encerrada a etapa competitiva, ocupavam a primeira colocação em diferentes itens: Premier, Hoop, BR Oficina Mecânica e Horse Defense. Cada convocação foi concentrada em um item representativo e solicitou proposta consolidada para os itens nos quais a empresa havia obtido a melhor classificação.

17.19. Essa circunstância é relevante porque o artigo 63, inciso II, da Lei 14.133/2021 tem por finalidade evitar que todos os participantes sejam onerados com a apresentação e o processamento de documentos de habilitação quando apenas o vencedor precisará demonstrar sua aptidão. Em licitação dividida em 28 itens, pode haver diferentes vencedores provisórios. Assim, cada uma das quatro empresas convocadas encontrava-se na posição de potencial adjudicatária de pelo menos um item, não se confundindo com licitante sem perspectiva imediata de contratação.

17.20. Não se deve confundir o envio material dos arquivos com a realização antecipada da fase de habilitação. A sequência prevista no artigo 17 da Lei 14.133/2021 refere-se à ordem de exame e decisão administrativa: primeiro se julga a proposta; depois se verifica a habilitação. O simples fato de os documentos já estarem disponíveis no sistema não demonstra que tenham sido examinados ou utilizados para decidir antes da aceitação da proposta. Os relatórios mantêm separados os registros de julgamento, aceitação e habilitação, não evidenciando inversão formal das fases.

17.21. O item 7.23.4 do edital autorizava o pregoeiro a solicitar ao licitante mais bem classificado a proposta adequada ao último lance, acompanhada, quando necessário, dos documentos complementares pertinentes. Em um certame com vários itens vencidos provisoriamente pela mesma empresa, a concentração do envio em uma única convocação reduz duplicidades e favorece a eficiência. O procedimento foi aplicado uniformemente às quatro empresas identificadas, não havendo indício de tratamento seletivo contra a Hoop.

17.22. A menção genérica a 'documentações de habilitação' nas mensagens não comprova que tenham sido exigidos antecipadamente documentos fiscais que já constavam do Sicaf. Os relatórios não individualizam o conteúdo integral dos arquivos compactados nem demonstram que o pregoeiro tenha dispensado a consulta aos sistemas oficiais. Para caracterizar violação ao artigo 63, inciso III, seria necessário demonstrar a exigência concreta de documentos de regularidade fiscal antes do julgamento, e não apenas inferi-la a partir de uma mensagem padronizada.

17.23. Os elementos disponíveis são compatíveis com o processamento regular de licitação por itens.

17.24. Em função do exposto, considera-se que **não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.3. Momento inadequado da abertura da fase de manifestação de intenção de recurso no Compras.gov

Fundamento legal ou jurisprudencial: artigo 165 da Lei 14.133/2021

Análise:

17.25. A empresa Hoop sustenta que o Compras.gov.br somente disponibilizaria o campo de intenção de recurso nos momentos de aceitação de proposta ou habilitação de fornecedor, sem abrir oportunidade correspondente quando uma proposta fosse desclassificada ou uma empresa inabilitada.

17.26. Segundo a representante, o funcionamento da plataforma não observaria o artigo 165 da Lei 14.133/2021. Alega ainda que o edital-modelo utilizado pela Administração seria deficiente por não prever adequadamente a oportunidade recursal após cada ato de desclassificação ou inabilitação.

17.27. A tese do representante pressupõe que cada decisão individual de recusa, desclassificação ou inabilitação deveria ser imediatamente seguida por uma janela própria de manifestação.

17.28. O Artigo 40 da IN Seges/ME 73/2022 determina que qualquer licitante poderá, em prazo não inferior a dez minutos, manifestar intenção imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação. O dispositivo não determina a abertura de uma janela autônoma após cada proposta recusada.

17.29. O Portal de Compras.gov esclarece em seu site que o fornecedor cuja proposta tenha sido desclassificada também pode registrar intenção quando declarado o vencedor e aberto o campo próprio. Isso confirma que a ausência de janela individual no instante da desclassificação não elimina o direito de recorrer (https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes/pregao-eletronico)

17.30. A alegação decorre de interpretação inadequada do artigo 165 da Lei 14.133/2021. Embora o julgamento das propostas e os atos de habilitação ou inabilitação sejam recorríveis, a lei não determina a abertura de uma janela autônoma imediatamente após cada decisão individual tomada durante o processamento do item. A intenção deve ser manifestada no momento processual disponibilizado após a conclusão da etapa correspondente.

17.31. Essa sistemática é confirmada pelo artigo 40 da IN Seges/ME 73/2022. O dispositivo estabelece prazo não inferior a dez minutos imediatamente após o término do julgamento das propostas e após o ato de habilitação ou inabilitação. A referência normativa é ao encerramento dessas etapas, e não a cada recusa de proposta ou decisão intermediária.

17.32. A concentração procedimental é coerente com o artigo 165, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 14.133/2021, segundo o qual a apreciação dos recursos relativos ao julgamento e à habilitação ocorre em fase única. A finalidade é evitar a interrupção do certame após cada decisão individual, sem impedir que o licitante impugne, no momento apropriado, todos os atos que lhe sejam desfavoráveis.

17.33. A tese de que a intenção deveria ser aberta no instante de cada desclassificação criaria sucessivas subfases recursais sem previsão legal ou regulamentar. Em licitação com 28 itens e diversos participantes, esse modelo multiplicaria as interrupções e seria incompatível com a celeridade e a fase recursal concentrada adotada pela Lei 14.133/2021.

17.34. O prazo de dez minutos também corresponde ao mínimo previsto no artigo 40 da IN Seges/ME 73/2022 e no item 13.3.2 do edital. A representação não identifica circunstância concreta que exigisse ampliação, nem demonstra tentativa frustrada, instabilidade do sistema, mensagem de erro ou indisponibilidade do campo próprio.

17.35. A abertura sequencial dos períodos de diferentes itens é consequência da adjudicação por item. Embora exija atenção dos participantes, essa dinâmica não caracteriza ilegalidade quando o sistema disponibiliza o prazo regulamentar e registra o evento na sessão pública. Não há evidência de que a sequência tenha sido manipulada para impedir manifestação de algum fornecedor.

17.36. Em função do exposto, considera-se que **não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.4. insuficiência de motivação e contradição entre a decisão do recurso interposto pela empresa Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. e a posterior homologação do item 25 em favor da empresa Scott Serviços.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 5º da Lei 14.133/2021

Análise:

17.37. A representante sustenta que as decisões recursais do Pregão Eletrônico 90014/2025 teriam sido proferidas sem motivação suficiente. Segundo a representação, o pregoeiro teria se limitado, na primeira sessão, a concordar genericamente com as contrarrazões, enquanto a autoridade competente teria aderido ao entendimento do pregoeiro sem análise própria.

17.38. A segunda vertente da alegação refere-se ao recurso apresentado pela Hoop após sua inabilitação no item 25. A tela do Compras.gov.br registra, em 19/6/2026, 'decisão tomada: procede'. A fundamentação reconhece que a Hoop comprovou estar em processo de abertura de filial em Campo Grande/MS e afirma que não subsistiriam argumentos para afastar a adjudicação em favor da empresa vencedora.

17.39. A representante interpreta a decisão como provimento de seu recurso. Nessa leitura, a Administração deveria ter afastado a inabilitação da Hoop, retornado o item à fase correspondente e reconhecido os efeitos de sua proposta de 50% de desconto. Entretanto, o item foi mantido e homologado em favor da Scott, cuja proposta correspondia a 40% de desconto.

17.40. O recurso foi apresentado pela empresa Scott contra a empresa Hoop, conforme consta da análise de recursos do item 2 do certame (peça 19). A decisão do pregoeiro, em 20/5/2026, foi registrada nos seguintes termos:

Conforme as contrarrazões apresentadas, julgo o recurso improcedente, por ausência de fundamento que justifique seu acolhimento.

17.41. A autoridade competente, em 21/5/2026, reverteu essa decisão. Sua manifestação informou que o Termo de Referência exigia oficina em raio não superior a 180 km, estrutura própria e ausência de terceirização. Registrou que não havia comprovação suficiente da oficina, da estrutura operacional e da capacidade de execução local. Considerando também os questionamentos sobre exequibilidade, determinou retorno do item ao pregoeiro e realização de diligência complementar. A autoridade esclareceu expressamente que a decisão não implicava desclassificação imediata da Hoop, mas saneamento da instrução para posterior juízo motivado.

17.42. Na segunda sessão, após a diligência e a inabilitação da Hoop, o pregoeiro decidiu o recurso da empresa em 19/6/2026. A tela registra:

A empresa Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. comprovou que está em processo de abertura de uma filial em Campo Grande-MS. Dessa forma, considerando a documentação apresentada, não subsistem argumentos para afastar a adjudicação do item do certame em favor da empresa vencedora.

17.43. O campo 'decisão tomada' está preenchido com a expressão 'procede'.

17.44. A motivação constitui requisito essencial dos atos administrativos que afetem direitos ou interesses dos licitantes e, de maneira expressa, das decisões proferidas em recursos administrativos. O art. 5º da Lei 14.133/2021 inclui a motivação entre os princípios aplicáveis às licitações. Por sua vez, o art. 50, incisos I, III e V, e § 1º, da Lei 9.784/1999 exige a indicação dos pressupostos de fato e de direito, mediante fundamentação explícita, clara e congruente. Essa exigência não se satisfaz com a mera indicação do resultado da decisão, desacompanhada das razões que permitam compreender o itinerário lógico seguido pela Administração.

17.45. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) assentou, no Acórdão 977/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que as decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos devem apresentar detalhamento suficiente para serem plenamente compreendidas pelos interessados. Mais recentemente, o Acórdão 37/2026-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, considerou contrária ao art. 50, inciso V, da Lei 9.784/1999 e ao art. 5º da Lei 14.133/2021 a decisão recursal que inabilita licitante sem explicitar os motivos determinantes, os documentos examinados e os itens editalícios aplicados.

17.46. Quanto à fase recursal, a decisão inicial do pregoeiro, de 20/5/2026, limitou-se essencialmente a declarar o recurso improcedente 'por ausência de fundamento que justifique seu acolhimento' (peça 19). Isoladamente considerada, a formulação é insuficiente para demonstrar quais argumentos, documentos e disposições do edital foram examinados. Essa deficiência foi parcialmente mitigada pela decisão da autoridade superior, de 21/5/2026, que apresentou fundamentação um pouco mais extensa, abordou a exigência de estrutura situada no raio estabelecido no termo de referência, a vedação à subcontratação e as dúvidas quanto à capacidade operacional da licitante, determinando o retorno do item para diligência complementar.

17.47. A situação documental da segunda fase é mais problemática. Os elementos examinados demonstram que a Hoop foi inabilitada depois da realização de diligência e que interpôs recurso em 1/6/2026, seguido de contrarrazões da Scott em 9/6/2026. Entretanto, não foi localizada, entre os arquivos disponibilizados, decisão autônoma que descreva de maneira clara e completa os fatos, documentos, exigências editalícias e fundamentos jurídicos que determinaram a inabilitação da Hoop. A ausência desse documento no conjunto fornecido não comprova que ele inexista no processo administrativo, mas impede verificar a regularidade da motivação adotada e se as razões apresentadas pela licitante foram efetivamente consideradas.

17.48. A decisão recursal registrada em 19/6/2026 também apresenta incongruência relevante. O sistema registra 'Decisão tomada: procede', ao mesmo tempo em que a fundamentação afirma que a Hoop comprovou estar em processo de abertura de filial em Campo Grande/MS e conclui que 'não subsistem argumentos para afastar a adjudicação do item do certame em favor da empresa vencedora' (peça 20, p. 2). O texto não identifica inequivocamente quem seria a 'empresa vencedora', nem esclarece se o recurso da Hoop foi acolhido ou rejeitado. A ambiguidade torna-se material porque o item 25 foi posteriormente homologado em favor da Scott.

17.49. A deficiência não é meramente formal. A falta de clareza sobre os fundamentos da inabilitação e sobre o resultado do recurso prejudica o controle da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, do contraditório e da seleção da proposta mais vantajosa. Além disso, impede verificar se a homologação do item 25 guardou coerência com a decisão recursal precedente. Por outro lado, não há elementos suficientes para concluir, desde logo, que a

inabilitação da Hoop foi materialmente indevida ou que a Scott não atendia às condições do edital.

17.50. Em função do exposto, considera-se apropriada a realização de oitiva prévia a fim de que a unidade militar apresente esclarecimentos adicionais.

I.3.5. Prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 11, inciso I da Lei 14.133/2021

Análise:

17.51. A representante sustenta que a inabilitação da Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. e da Horse Defense teria afastado propostas mais vantajosas em diversos itens, levando a Administração a selecionar fornecedores que ofereceram preços superiores. Acrescenta que não teria havido tentativa de negociação com as licitantes remanescentes e qualifica a ocorrência como prejuízo financeiro ao erário.

17.52. Entende-se que a Lei 14.133/2021 não estabelece como objetivo da licitação a seleção da proposta de menor valor considerada isoladamente. Conforme seu art. 11, inciso I, o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. A utilização da expressão proposta apta evidencia que a vantagem econômica deve ser examinada em conjunto com a conformidade da oferta, sua exequibilidade e o atendimento das condições de habilitação.

17.53. Essa compreensão também decorre dos arts. 33 e 34 da Lei 14.133/2021. Embora o maior desconto seja um dos critérios legais de julgamento, a apuração do menor dispêndio pressupõe o atendimento dos parâmetros mínimos de qualidade e das demais condições estabelecidas no edital. Além disso, os arts. 62 a 70 da mesma lei exigem a verificação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira do licitante. Uma proposta mais barata não pode ser contratada quando seu autor deixa de atender requisito legítimo e proporcional de habilitação.

17.54. No item 25, por exemplo, está comprovado que a Hoop ofereceu desconto de 50%, equivalente ao valor total estimado de R$ 16.987,50, enquanto a Scott ofereceu desconto de 40%, equivalente a R$ 20.385,00. A diferença nominal é de R$ 3.397,50 (relatório de homologação do item 25, pp. 4-5). Esse dado demonstra apenas que a proposta da Hoop era economicamente inferior em termos nominais. Não demonstra que a empresa possuía direito à adjudicação, nem que sua proposta poderia ser selecionada independentemente da fase de habilitação.

17.55. A representante procura extrair a existência de prejuízo diretamente dessa diferença. O raciocínio, contudo, depende de premissa ainda não comprovada: a invalidade da inabilitação da Hoop. Se a empresa deixou de atender exigência válida do edital, sua proposta não poderia ser adjudicada, ainda que apresentasse desconto superior. Nessa hipótese, a comparação entre seu valor e o da proposta vencedora não representaria prejuízo, mas consequência regular da aplicação das condições de habilitação.

17.56. A comparação entre valores de propostas desclassificadas/inabilitadas e propostas adjudicadas não é elemento suficiente para caracterizar prejuízo ou dano ao Erário.

17.57. Portanto, a diferença nominal entre as propostas não comprova, isoladamente, violação ao dever de selecionar a proposta mais vantajosa. A vantajosidade resulta da conjugação entre preço, conformidade da proposta, capacidade de execução e atendimento das condições legais e editalícias.

17.58. Em função do exposto, considera-se que **não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.6. Restrição geográfica nos atestados de capacidade técnica

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021

Análise:

17.59. A representante questiona a exigência constante do item 9.1 do termo de referência (peça 5, p. 22), segundo a qual o atestado de capacidade técnica deveria comprovar a execução

anterior de atividade pertinente e compatível com o objeto em local situado no raio de até 750 km do 9º Batalhão de Engenharia de Combate (9º BE Cmb), em Aquidauana/MS.

17.60. Sustenta que a localização geográfica da experiência anterior não interfere na capacidade da empresa de executar serviços tecnicamente equivalentes e que a exigência contraria o art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021.

17.61. A qualificação técnica destina-se a demonstrar que o licitante possui experiência e capacidade operacional suficientes para executar o objeto. Para essa finalidade, o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 admite certidões e atestados que demonstrem a execução de serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021 é expresso ao vedar 'limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados'. O elemento relevante é, portanto, a similitude técnica e operacional da experiência, e não o local em que a atividade anterior foi executada.

17.62. O item 9.1 do termo de referência exigiu atestado que demonstrasse atividade pertinente e compatível com o objeto 'localizada em um raio de até 750 km do 9° BE CMB' (peça 5, p. 22). A redação poderia suscitar dúvida quanto ao alcance da palavra 'localizada', mas a aplicação administrativa eliminou essa possível ambiguidade: as análises das diligências afirmaram que a Hoop e a Horse Defense não possuíam atestados de atividades executadas dentro do raio de 750 km e, com esse fundamento, concluíram pela inabilitação das empresas (peças 11 e 12, p. 1).

17.63. Não se identificou, nos documentos examinados, justificativa para adoção dessa restrição. Um serviço tecnicamente equivalente não perde sua capacidade probatória por ter sido realizado em outro estado ou em unidade militar situada fora do raio estabelecido. Eventuais peculiaridades dos equipamentos, da complexidade das intervenções ou dos padrões de manutenção deveriam ser aferidas pelo conteúdo dos atestados, e não pela distância entre o local da execução pretérita e a unidade contratante.

17.64. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que as exigências de qualificação técnica sejam proporcionais e limitadas aos elementos indispensáveis à execução. O Acórdão 1.588/2024-TCU-Plenário examinou requisitos de qualificação técnico-operacional à luz do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021. Sob o regime anterior, o Acórdão 3.425/2014-TCU-Plenário já reconhecia como restritivas as cláusulas que condicionassem a experiência a locais específicos.

17.65. Ademais a exigência do item 9.1 do TR é incoerente em relação ao próprio TR, visto que, é exigido (nos itens 1.2, 1.10.1.1) que a licitante vencedora tenha oficina dentro de um raio não superior a 180 km do 9º BE Cmb, para realização de serviços que não puderem ser executados na unidade militar. Assim, eventual necessidade logística ou operacional relacionada à proximidade da oficina já foi disciplinada especificamente como condição para execução contratual, e não possui justificativa para estar nos requisitos de qualificação técnica.

17.66. Ao estabelecer uma restrição geográfica para fins de aceitação do atestado, além de impor condição vedada pela Lei 14.133/2026, estabeleceu critério que não está coerente com as exigências contidas nos itens mencionados do TR.

17.67. Portanto, a localização da oficina em que foram executados os serviços anteriormente atestados não constitui elemento apto a demonstrar a capacidade técnico-operacional da licitante. A qualificação técnica deve ser aferida a partir das características, quantidades, complexidade e relevância dos serviços anteriormente executados, e não do local em que essa experiência foi adquirida. Assim, a limitação territorial imposta ao atestado configura restrição relativa a local específico, expressamente vedada pelo art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021.

17.68. Em função do exposto, considera-se apropriada a realização de oitiva prévia a fim de que a unidade militar apresente esclarecimentos adicionais.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

19. Além disso, em que pese estarem configurados os pressupostos do perigo da demora, não há elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca do pressuposto do perigo da demora reverso e da plausibilidade jurídica, motivo pelo qual será proposta a realização de oitiva prévia.

20. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

22. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

23. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

24. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Em virtude do exposto, propõe-se:

25.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

25.2. realizar a **oitiva prévia** do 9º Batalhão de Engenharia de Combate, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de **cinco dias úteis**, se pronuncie, referente ao objeto Pregão 900014/2025, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados nesta instrução, em especial quanto aos seguintes tópicos:

a) apresente os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão do recurso administrativo interposto pela empresa Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. relativamente ao item 25, esclarecendo, em especial:

I. o significado da indicação, constante do Compras.gov.br, de que a decisão do recurso ‘procede’, bem como sua compatibilidade com a posterior homologação e adjudicação do item em favor da empresa Scott Serviços;

II. de que forma a decisão recursal se harmoniza com a manutenção da inabilitação da empresa Hoop e com a homologação do item em favor da Scott Serviços;

III. os documentos, as cláusulas editalícias e os fundamentos jurídicos que embasaram a manutenção da inabilitação da empresa Hoop após a realização da diligência determinada pela autoridade competente; e

IV. encaminhe cópia da íntegra da decisão administrativa que apreciou o recurso da empresa Hoop, bem como dos documentos que subsidiaram sua motivação.

b) exigência, no item 9.1 do termo de referência, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, de que os atestados se refiram a serviços prestados por oficina localizada em raio de até 750 km do 9º Batalhão de Engenharia de Combate, sem demonstrar:

I. a compatibilidade da restrição territorial com o art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021, que veda a imposição de limitações relativas a tempo e local específicos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional;

II. de que maneira a localização geográfica da oficina em que foram executados os serviços anteriormente atestados constitui elemento pertinente para aferir a experiência, a aptidão ou a capacidade operacional da licitante;

III. os critérios técnicos, logísticos ou econômicos utilizados para a definição específica do raio de 750 km;

IV. a coerência dessa exigência com os itens 1.2 e 1.10.1.1 do Termo de Referência, que estabelecem raio máximo de 180 km para a oficina destinada à efetiva prestação dos serviços; e

V. a necessidade da restrição imposta aos atestados, considerando que eventual exigência de proximidade da estrutura física necessária à execução contratual já se encontra disciplinada nos referidos itens do Termo de Referência.

c) elementos concretos para a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso relativos ao certame ora em análise:

I. informe o estágio atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos;

II. caso o contrato já tenha sido celebrado, informe se já foi iniciada a execução dos serviços;

III. informe se há, para o mesmo objeto do certame em análise, contrato ou ata de registro de preços com razoável vigência ou, no caso de contrato, que admita prorrogação, com possibilidade de atender às necessidades dos órgãos, esclarecendo, em caso afirmativo, se as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de ser celebrado, bem como o prazo-limite de cobertura em caso de adoção dessa solução;

IV. informe se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento;

V. informe se a contratação do serviço objeto do certame ora em análise é essencial e premente para as atividades da UJ, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à mencionada licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações;

d) informe se há possibilidade e intenção de suspender, até a apreciação final da matéria tratada nestes autos, os atos relativos certame ora em análise, objetivando a análise, por parte da UJ, das questões tratadas nesta representação;

e) demais informações que julgar necessárias; e

f) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

25.3. **alertar** o 9º Batalhão de Engenharia de Combate quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração;

25.4. **encaminhar** cópia da presente instrução ao 9º Batalhão de Engenharia de Combate, de maneira a embasar as respostas à oitiva prévia."

É o relatório.

VOTO

Em exame, representação encaminhada pela empresa Hopp Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda., versando sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico 90014/2025, sob a responsabilidade do 9º Batalhão de Engenharia de Combate, situado em Aquidauana/MS, com valor estimado de R$ 1.983.419,40, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos de engenharia.

3. O referido processo licitatório para registro de preços se encontrava homologado, mas não havia informação quanto à assinatura de contrato.

4. A representante alegou, em resumo, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) condução das sessões sem publicidade e previsibilidade adequadas; b) convocação simultânea de proposta e de documentos de habilitação; c) funcionamento inadequado da etapa de intenção de recurso; d) ausência ou insuficiência de motivação nas decisões recursais; e) possível dano ao erário decorrente da rejeição de propostas mais vantajosas e f) restrição geográfica na qualificação técnica, com inabilitação de empresas que não comprovassem serviços pretéritos executados em um raio de 750 km da sede do batalhão.

5. Inicialmente, acolho o exame de admissibilidade realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) e, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, conheço da representação por atender aos requisitos aplicáveis à espécie.

6. Quanto ao mérito, divirjo da proposta da unidade instrutiva, que sugere a promoção de oitiva prévia com fundamento em três supostas ocorrências remanescentes, consistentes na restrição geográfica exigida para os atestados de capacidade técnica, na possível falta de clareza nos fundamentos da inabilitação da representante, bem como na interpretação quanto ao resultado do recurso da empresa, com todas as demais ocorrências afastadas pela AudContratações em face da ausência de plausibilidade jurídica.

7. Concluo pela improcedência da representação, determinando-se o seu arquivamento, pelas razões que passo a expor.

8. A representante afirmou que, entre a abertura da sessão e o encerramento do certame, o pregoeiro teria conduzido os trabalhos de forma excessivamente prolongada, pouco informativa e aventou a possibilidade de que atos de aceitação, habilitação ou abertura de intenção de recurso teriam sido realizados em momentos pouco previsíveis, com prazo reduzido para manifestação.

9. Quanto a esse ponto, a unidade instrutiva esclareceu adequadamente que não foram identificados licitantes impedidos de recorrer, tampouco houve supressão de prazos ou atos praticados clandestinamente.

10. Acerca da alegação de que houve convocação indiscriminada de todos os participantes, com documentos de habilitação supostamente exigidos antes do encerramento do julgamento e antes da aceitação definitiva das propostas, a ocorrência não foi comprovada pela AudContratações, tendo em vista a verificação dos relatórios oficiais do certame.

11. Nesse ponto, a unidade instrutiva esclareceu que foram selecionadas quatro empresas, após encerrada a etapa competitiva. As licitantes ocupavam a primeira colocação em diferentes itens, com a seleção concentrada em um item representativo, de conformidade com o item 7.23.4 do edital.

12. A AudContratações informou ainda que, para caracterizar violação ao art. 63, III, da Lei 14.133/2021 (regularidade fiscal), seria necessário demonstrar a exigência concreta desses documentos antes do julgamento, e não apenas inferi-la, como o fez a representante a partir da leitura da mensagem padronizada constante do sistema de compras do governo federal (Compras.gov.br).

13. Sobre a alegação referente a momento inadequado da abertura da fase de manifestação de intenção de recurso no Compras.gov, a AudContratações também concluiu que não assiste razão à reclamante.

14. Tratou-se, na verdade, de interpretação equivocada do art. 165 da Lei 14.133/2021, pela representante, conforme esclarecido. Embora o julgamento das propostas e os atos de habilitação ou inabilitação sejam recorríveis, a lei não determina a abertura de uma janela autônoma imediatamente após cada decisão individual tomada durante o processamento do item.

15. De igual modo, a alegação de ocorrência de suposto prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa também não merece prosperar, pois a comparação entre valores de propostas desclassificadas/inabilitadas e as propostas adjudicadas não é elemento suficiente, por si só, para caracterizar prejuízo ao Erário.

16. A AudContratações informou que a diferença nominal entre as propostas não comprova, isoladamente, violação ao dever de selecionar a mais vantajosa, que resulta da conjugação entre preço, conformidade da proposta, capacidade de execução e atendimento das condições legais e editalícias. São requisitos que podem ser analisados em conjunto, a depender das condições previstas no instrumento convocatório.

17. O primeiro item da representação sobre o qual a unidade instrutiva anotou dúvida quanto à deficiência no processamento do certame, e por isso propôs a realização de oitiva prévia, refere-se à alegação de insuficiência de motivação e à possível contradição entre a decisão do recurso interposto pela Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. e a posterior homologação de item em favor de outra empresa.

18. Nesse particular, verifico que a representante foi corretamente inabilitada, após diligência, com decisão do pregoeiro informando que a empresa teria comprovado que está em processo de abertura de uma filial em Campo Grande-MS, e por essa razão pode-se inferir o motivo para o registro de "procede" no Compras.gov.br, mas tal comprovação não infirma a inabilitação promovida pelo pregoeiro.

19. De fato, a representante continua a não comprovar serviços pretéritos dentro da distância estabelecida até a sede do Batalhão, obstando que seja afastada a adjudicação do item do certame em favor da empresa vencedora.

20. Sobre a questão referente à restrição geográfica, inadmitida pela representante e questionada pela AudContratações, entendo que poderia ser resolvida até em momento anterior, se a empresa tivesse exercido sua faculdade legal de impugnação do edital ou de pedido de esclarecimentos, que seriam respondidos em sítio eletrônico oficial no prazo de até três dias úteis, como determina o art. 164 da Lei 14.133/2021.

21. De todo modo, cumpre esclarecer que processo de abertura de filial não se confunde com comprovação de serviço pretérito, tampouco demonstra a existência de infraestrutura necessária e suficiente para a realização de serviços de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos de engenharia exigidos no instrumento convocatório, qualquer que seja a distância até a sede do 9º Batalhão de Engenharia de Combate.

22. Ainda que a representante tenha informado estar em processo de abertura de filial, tal condição não atende o termo de referência, que exige, ademais da comprovação de serviços pretéritos executados em um raio de 750km da sede do Batalhão, oficina em raio não superior a 180 km para serviços que não puderem ser executados na unidade militar, estrutura própria e ausência de terceirização.

23. Os registros do processamento do certame esclarecem, relativamente à representante, que não havia comprovação suficiente da oficina, da estrutura operacional e da capacidade de execução local.

24. A partir de pesquisa realizada por minha assessoria, foi possível verificar, conforme dados disponíveis para consulta nos sítios oficiais[22], que a Hopp Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. (CNPJ 11.898.041/0001-63) está localizada a cerca de 3mil km de distância do 9º Batalhão em Aquidauana/MT, pois sua sede está estabelecida em Manaus/AM.

25. Concluo ser desarrazoado supor que a referida empresa, nessa condição e sem filial comprovadamente estabelecida e operante em Campo Grande/MS, possa realizar serviços de manutenção mecânica, como previstos no certame, com deslocamentos de equipes de serviço e maquinário, até a frota da unidade militar.

[22] Receita Federal e portaldatransparencia.gov.br.

26. Nesse ínterim, ressalto mais uma vez que processo de abertura de filial não comprova oficina efetivamente instalada e capacidade operacional para a assunção dos compromissos contratuais previstos.

27. A capacidade operacional da representante e seu respectivo alcance geográfico podem ser inferidos, em tese, a partir dos três instrumentos já celebrados com o Poder Executivo Federal, o maior totalizando cerca de 16% do valor previsto para o pregão em tela, como é possível comprovar no sítio portaldatransparência.gov.br., em consulta de contratos públicos, conforme detalhado a seguir:

Contrato	Valor	Vigência	Objeto
21/2025	R$ 314.801,40	5/12/2025 a 4/12/2026	Serviços de manutenção e aquisição de peças para manutenção de veículos, geradores e motores de popa. 54º Batalhão de Infantaria da Selva. Humaitá/AM.
121/2025	R$ 37.684,25	21/8/2025 a 21/8/2026	Aquisição de peças, componentes e acessórios novos. Viaturas leves e pesadas. Guarnição de Manaus/AM.
007/2026	R$ 50.417,68	19/1/2026 a 19/1/2027	Contratação de pneus para frota de veículos oficiais do distrito sanitário especial indígenas Alto Rio Solimões.

28. A representante atende atualmente a localidade de Humaitá/AM, situada a cerca de 700 km de Manaus, mas distante cerca de 2.400 km de Aquidauana/MS. O alcance operacional se encontra, mais uma vez, fora dos parâmetros definidos para o certame em tela.

29. Com esses esclarecimentos, vejo como acertada a decisão que afastou a representante e que seguiu os estritos termos do instrumento convocatório, assim como entendo pertinente a própria exigência editalícia, de comprovação de serviços pretéritos executados em um raio de 750 km da sede do Batalhão e da existência de oficina em raio não superior a 180km (Aquidauana dista aproximadamente 141 km de Campo Grande), dadas as particularidades do caso concreto, referente a unidade militar situada em local remoto.

30. Destaco, por fim, que a documentação constante do processo comprova ter sido aplicado ao pregão o procedimento expressamente previsto no edital e compatível com a disciplina recursal da Lei 14.133/2021, relativamente à inabilitação e à rejeição do recurso administrativo da representante.

31. Sobre o tema referente à apresentação, ao Tribunal, de recurso em procedimento licitatório, importante ressaltar, dado o caráter pedagógico que pode ser conferido às decisões desta Corte de Contas, o acórdão 8.071/2010-1ª Câmara, com o entendimento de que "incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio".

32. O processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos de certames pelo Tribunal, quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

33. Por fim, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências, conforme decisões TCU 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todas do Plenário.

34. No caso concreto, não vislumbro razão legítima para a intervenção processual por parte da representante, nem a existência de interesse subjetivo passível de ser afetado por decisão do Tribunal.

Diante do exposto, Voto pela aprovação do Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4881/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.764/2026-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Representante: Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda.
4. Órgão/Entidade/Unidade: 9º Batalhão de Engenharia de Combate.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Erick Campos da Silva (012.128.832-33), representando Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o processo de representação formulada por licitante, com pedido de concessão de medida cautelar, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90014/2025, sob a responsabilidade do 9º Batalhão de Engenharia de Combate, em Aquidauana/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos de engenharia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, e, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à representante e ao 9º Batalhão de Engenharia de Combate, informando-lhes que a íntegra da deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4881-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 019.586/2022-1.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Londrina/PR.
Responsável: Homero Barbosa Neto (076.409.028-35).
Interessados: Secretaria Executiva/Ministério do Trabalho e Previdência (extinto) (23.612.685/0016-09).
Representação legal: Roberney Pinto Bispo (52.906/OAB-PR) e Marcio Adriano da Silva (98.768/OAB-PR), representando Homero Barbosa Neto.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[23], que contou com a concordância do corpo diretivo[24]:

> **"INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Homero Barbosa Neto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Plano de Implementação 46958.001125/2009-95, registro Siafi 299804 (peça 12) firmado entre o Ministério do Trabalho e Previdência e município de Londrina - PR, e que tinha por objeto a 'Execução do projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Londrina - PR, de forma a qualificar social-profissionalmente os jovens do município, com vista a inserção de no mínimo 30% de jovens no mundo do trabalho'.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 19/5/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Trabalho e Emprego autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1101/2022.
>
> 3. O Plano de Implementação 46958.001125/2009-95, registro Siafi 299804 foi firmado no valor de R$ 3.179.750,00, sendo R$ 2.861.775,00 à conta do concedente e R$ 317.975,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 19/12/2009 a 28/2/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/4/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 2.861.775,00 (peças 20, 45 e 121).

[23] Peça 269.

[24] Peças 270 e 271.

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 90.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Meta de qualificação não cumprida; Ausência de documentação comprobatório na prestação de contas; Ausência de detalhamento dos serviços prestados nas notas fiscais; Impropriedades na comprovação dos pagamentos efetuados; Impropriedade na comprovação do deposito dos recursos da contrapartida referente a 2ª parcela; Movimentação dos recursos, transferidos pelo MTE, da contrapartida e oriundo das suas aplicações financeiras, em contas não especificadas no Plano de Implementação; Irregularidades encontradas no Relatório Fiscal Preliminar; Irregularidades encontradas no Relatório de Supervisão Física.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 226), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.554.490,67, imputando-se a responsabilidade a Homero Barbosa Neto, Prefeito Municipal de Londrina-PR, no período de 1/5/2009 a 30/7/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 15/8/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 229), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 230 e 231).

9. Em 23/8/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 232)

10. Na instrução inicial (peça 236), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 79, 80 e 177.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 10, incisos I, XIII, XV, XXIV, XXIII, da Portaria nº 991; Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Homero Barbosa Neto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/2/2010	143.088,75
1/4/2011	118.684,16
1/4/2011	1.312.203,34
19/12/2012	315.901,25
2/5/2013	1.307.284,33
19/12/2012	971.897,50

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável**: Homero Barbosa Neto.

10.2.2.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** não comprovação da execução física do objeto pactuado.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 79, 80 e 177.

11.1.2. Normas infringidas: rt. 10, incisos I, XIII, XV, XXIV, XXIII, da Portaria nº 991; Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

11.2. Débito relacionado ao responsável Homero Barbosa Neto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/12/2012	971.897,50

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável**: Homero Barbosa Neto.

11.2.2.1. **Conduta:** deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 238), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

a) Homero Barbosa Neto - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 51670/2023 – Seproc (peça 242)

Data da Expedição: 23/10/2023

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 244)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 239).

Comunicação: Ofício 51671/2023 – Seproc (peça 241)

Data da Expedição: 23/10/2023

Data da Ciência: **27/10/2023** (peça 243)

Nome Recebedor: Carlos Mungili

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 239).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 247)	13/12/2023

Fim do prazo para a defesa: 13/12/2023

Comunicação: Ofício 51672/2023 – Seproc (peça 240)

Data da Expedição: 23/10/2023

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 248)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 239).

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 268), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Homero Barbosa Neto apresentou defesa (peça 250), por intermédio de advogado legalmente constituído nos autos (procuração, peça 245), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 19/12/2012, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Homero Barbosa Neto, por meio do edital acostado à peça 196, publicado em 31/10/2018.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 150.051,28, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 21/11/2014, data de envio da prestação de contas final pela entidade convenente (peça 170).

25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	21/11/2014	Ofício n. 495/2014 – envia prestação de contas final (peça 170).	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	03/04/2017	Nota Técnica nº 295/2017 (peça 177)	Art. 5° inc. II, Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Benjamin Zymler)	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	14/02/2019	Reprovação das contas (peças 203)	Art. 5° inc. II	Ambas as prescrições
4	25/06/2019	Nota Informativa SEI nº 172/2019 (peça 210)	Art. 5° inc. II	Ambas as prescrições

5	27/05/2022	Notificação do responsável (peças 214 e 219)	Art. 5° inc. I	Ambas as prescrições
6	28/07/2022	Relatório de TCE (peça 226)	Art. 5° inc. II	Ambas as prescrições
7	30/08/2022	Autuação do processo no TCU	Art. 5° inc. II	Ambas as prescrições
8	18/9/2023	Instrução preliminar (peça 236)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
9	18/9/2023	Pronunciamento da UT (peça 238)	Art. 8º	Prescrição intercorrente
10	27/10/2023	Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 51671/2023-TCU-Seproc (peças 241 e 243)	Art. 5º inc. I	Ambas as prescrições – prescrição pessoal

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Homero Barbosa Neto	005.050/2018-9 [TCE, aberto, 'Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Londrina/PR, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, no exercício de 2010']

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Homero Barbosa Neto

30. O responsável Homero Barbosa Neto apresentou defesa (peça 250), por intermédio de seu advogado legalmente constituído nos autos (procuração, peça 245), que passa a ser analisada em seguida:

31. **Argumento 1**: prescrição (peça 250, p. 3-8)

31.1. A defesa alega, inicialmente, que a própria análise contida na instrução de peça 236 reconhece que houve a prescrição, quando relata que o fato gerador da irregularidade ocorreu em 19/12/2012, e o responsável foi notificado da irregularidade em 31/10/2018. Apesar disso, na sequência da análise, posiciona-se de modo contrário, registrando que o marco inicial da prescrição ocorreu em 21/11/2014, conforme tabela elaborada no parágrafo dezenove da referida instrução.

31.2. Em seguida, afirma que o Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude – DPTE consigna, na Nota Informativa 3217/2012-CGCC/SPPE/MTE, de 13/12/2017, que o órgão executor encaminhou a prestação de contas parcial referente aos recursos recebidos da primeira e segunda parcelas, por intermédio do Ofício 304/2012, e indaga: se os recursos foram liberados em 2010 e 2011, e o MTE atesta que a prestação de contas foi encaminhada, como é possível o AudTCE afirmar que a prestação de contas foi encaminha apenas em 2014, por intermédio do ofício 495/2014?

31.3. Acrescenta que a AudTCE, ao afirmar que a prestação de contas ocorreu apenas em 2014, demonstra o seu total desconhecimento dos autos, porquanto naquela data, quem encaminhou a prestação de contas foi o Prefeito sucessor Alexandre Lopes Kireff.

31.4. Em reforço aos argumentos, menciona o Acórdão TCU 916/2023 -2ªC que, segundo a defesa, em caso semelhante, deliberou pelo arquivamento do processo, por reconhecer a prescrição. Acrescenta que o STF, no tema 897, concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas em prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa e, ainda que a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão do TCU prescreve na forma da Lei 6.830/1990 (Lei de Execução Fiscal).

32. **Análise do argumento 1:**

32.1 A análise técnica verificada na instrução de peça 236 não demonstra qualquer contradição ou falta de conhecimento dos fatos, conforme aponta a defesa. Na verdade, os argumentos da defesa são que evidenciam a falta de compreensão ou distorção dos fatos ali registrados. Na verdade, naquela instrução técnica são feitas avaliações distintas acerca do tema abordado pela defesa, conforme se esclarece: A primeira avaliação está contida no tópico que trata da 'avaliação de viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa'. A segunda, trata da 'avaliação da ocorrência da prescrição', e a terceira, sobre o marco inicial da ocorrência da prescrição.

32.2 No primeiro caso, na estrutura da instrução técnica, há uma avaliação sobre existência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, que não tem vinculação direta com a prescrição, ou seja, há possibilidades de o processo ser arquivado mesmo não havendo a prescrição, em face dos eventos interruptivos, se for comprovado, no caso concreto, que há inviabilidade fática de o gestor dos recursos exercer plenamente o direito do contraditório e da ampla defesa. Neste caso, se restar patente que em razão do longo lapso temporal (mais de 10 anos) entre o fato gerador da irregularidade e a primeira notificação do responsável existe mencionado prejuízo e desde que o responsável não tenha dado causa, dispensa-se a instauração da tomada de contas especial, ou, se ela tiver sido instaurada, mas se encontrar pendente de citação, o processo é arquivado, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012 (v. parágrafo décimo da instrução de peça 236). No presente caso, não ocorreu mais de 10 anos, tendo em vista que fato gerador da irregularidade ocorreu 19/12/2012 (data da transferência da quarta e última parcela dos recursos pelo órgão repassador) e a primeira notificação do responsável sobre a irregularidade, ocorreu em 31/10/2018. Desta forma, não restou caracterizada a ausência de pressupostos para a procedibilidade do processo de TCE.

32.3 No segundo caso, é feita a avaliação da prescrição nos termos da Resolução TCU 344/2022, conforme parágrafos décimo oitavo a vigésimo sétimo acima. A respeito deste tema,

ao recepcionar a tese do STF (tema 899 de Repercussão Geral) que, reconheceu a prescrição quinquenal, com interpretação analógica à Lei 9873/1999, o TCU aprovou a referida norma que estabelece a ocorrência do referido instituto em seu art. 2º. O art. 4º do referido normativo, por sua vez, prescreve as hipóteses de marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Nos arts. 5º e 8º, são previstas as hipóteses de interrupção da prescrição principal e intercorrente, respectivamente. Uma das hipóteses de início da contagem do prazo para a prescrição é a 'data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente' (art. 4º, inciso II) que, no presente caso, foi 21/11/2014 (peça 170). A partir da referida data (marco inicial), foram elencados os eventos processuais interruptivos da prescrição, tanto na fase interna quanto na fase externa do processo (v. parágrafo vigésimo quinto acima), os quais evidenciam que não houve a prescrição, como alega a defesa.

32.4 Verifica-se do arrazoado acima que são duas avaliações distintas. A defesa foi quem não percebeu que se trata de situações diferentes. Uma, trata de prejuízo ao direito do contraditório e da ampla defesa, e a outra, de ocorrência da prescrição.

32.5 Com relação à data da prestação de contas, a encaminhada em 13/12/2012, mediante o Ofício 304 (peça 117), que a defesa sustenta se tratar do marco inicial para a contagem do prazo, na verdade, diz respeito à prestação de contas parcial, inclusive, na referida data, o plano de implementação ainda estava em execução, porquanto o seu período de vigência compreendeu o período de 19/12/2009 a 28/2/2013, e a prestação de contas final foi estabelecida ser apresentada até 28/4/2013, ou seja, não se tratava da prestação de contas final, oportunidade em que procede à análise da acerca da execução do pacto, e se conclui pelo cumprimento das metas e das normas pertinentes à execução financeira.

32.6 A respeito das prestações de contas parciais, o parágrafo único do art. 14 da Portaria MTE 991/2008 condiciona a liberação da terceira parcela à prestação de contas parcial relativa à primeira liberada e, assim, sucessivamente, sendo que após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos (redação vigente à época da execução dos recursos). Já a prestação de contas final, de acordo com o art. 34 da referida portaria, ela deverá ser apresentada até sessenta dias a contar do primeiro dia posterior ao do encerramento do prazo de execução do Plano. Somente após o cumprimento deste dever legal é que o órgão repassador procede à avaliação ora mencionada.

32.7 A prestação de contas parcial é constituída apenas de uma parte da documentação exigida na prestação de contas final, consoante disposto no § 2º, do referido art. 34. Em razão, disso, a avaliação é apenas para efeito de verificar o cumprimento parcial das normas e do plano de implementação, de forma a verificar se o objeto pactuado está sendo executado de acordo com o que foi estabelecimento no instrumento pactuado, bem como obedecendo as normas vigentes e, ainda, se o cronograma financeiro está compatível com o físico, conforme plano de aplicação. Reforça-se que somente com a prestação de contas final é que é possível realizar a análise da execução como um todo.

32.8 Conforme já consignado, o inciso II, do art. 4º, da Resolução TCU 344/2022, estabelece que o prazo de prescrição será contado 'da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial. Verifica-se da regra ora transcrita que se trata da prestação de contas final e não das parciais, nas quais é feita apenas uma análise parcial.

32.9 Para efeito de contagem do prazo inicial da prescrição, não importa quem prestou as contas, se o gestor dos recursos ou o Prefeito sucessor, mas o ato em si de prestar as contas. Portanto a alegação da defesa de que quem prestou as contas não foi o defendente e sim o seu sucessor não tem nenhuma relevância para efeito da contagem do prazo.

33 Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

33. **Argumento 2**: divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesas apresentados (peça 250, p. 8-31)

33.1. Inicialmente, a defesa relacionada todas as despesas realizadas no período de mandato do defendente (1/5/2009 a 30/7/2012), custeadas com os recursos oriundos da conta

corrente 27.760-6, ag. BB 2755-3, bem como relaciona a documentação em itens de 1 a 11, relativa a notas fiscais, guias de recolhimento de tributos, ordens de pagamento, notas de empenho e de liquidação. Em seguida, consigna que mesmo com toda dificuldade em reunir a documentação, em razão de não ter encerrado o seu mandato, bem como do tempo decorrido, envidou todos os esforços para comprovar a aplicação dos recursos recebidos. Lembrou ainda que a prestação de contas ficou a cargo do Prefeito sucessor, Alexandre Lopes Kireff, do qual deveria ter sido cobrada; não obstante, sequer foi chamado aos autos.

33.2. Na sequência, a defesa aduz que a responsabilização do ex-gestor nesta fase externa do processo decorreu de duas irregularidades, quais sejam: divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos apresentados e não comprovação da execução física do objeto pactuado, em cuja composição do débito constam parcelas (D4 e D5) que totalizam R$ 1.287.798,75, as quais foram transferidas ao município de Londrina-PR, em 19/12/2012, período em que ele não mais exercia o cargo de Prefeito, uma vez que foi cassado em 30/6/2012.

33.3. A defesa repete o argumento acerca de parecer favorável à liberação da terceira parcela na Nota Técnica 3217/2012, de 13/12/2012 (peça 117) que, segundo ela, ocorreu após a realização de visitas físicas de acompanhamento e testes objetivos, permitindo a sequência da execução do pacto, bem como a servidora pública que acompanhava a execução do ajuste, ter atestado o recebimento da execução do objeto. Neste contexto, consigna, em forma de pergunta, que não haveria nenhum motivo para o defendente adotar qualquer medida. Repete que foi solicitada, em 7/12/2012, por intermédio do Ofício 697, a liberação do valor de R$ 1.287.798,75, que teve parecer favorável, mediante a Nota Técnica 1769/CGEJ/DPTEJ/SPPE/MTE, de 12/12/2012 (peça 115). Assim, se em 12/12/2012, quando ele não mais chefiava o Poder Executivo, o MTE concluiu que não havia óbice à liberação da parcela subsequente e não foi constatada nenhuma impropriedade que pudesse obstar a execução do objeto pactuado, significa que não há haveria motivo de o Prefeito desabonar a análise feita pelo MTE, a exemplo dos atestados de recebimento feitos pelos servidores públicos designados para tal finalidade, que merecem fé-pública, consoante comando constitucional.

33.4. A defesa ainda procede às seguintes indagações que, segundo ela, carecem de respostas, de modo a garantir a observância do devido processo legal e ao direito de defesa:

1. Quais os itens de 'divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados' apontados na análise técnica?;

2. Qual prestação de contas está sendo contestada?;

3. Seria a prestação de contas encaminhada por Homero Barbosa Neto, em 21 de maio de 2012, e registrada no MTE em 14 de junho de 2012?;

4. Se a de Homero, quais os itens foram reprovados?;

5. Seria a prestação de contas apresentada por Alexandre Lopes Kireff, em 2014?;

6. Se a prestação de contas final foi apresentada por Alexandre Lopes Kireff, a dura pena imposta não deveria ser a este imputada, vez que o que se questiona são meras faltas de documentos, e a este coube a remessa final?

33.5. Ainda em forma de perguntas, a defesa assegura que as irregularidades não estão devidamente caracterizadas, porquanto, não restou demonstrada a conduta indevida do responsável, tampouco, o nexo de causalidade vinculando-o à conduta dolosa e a individualização do débito. Segundo ela, caso as perguntas não sejam esclarecidas, restará configurada ofensa ao contraditório e à ampla defesa e, por consequência, da soberana justiça. Em reforço ao argumento, a defesa suscita o TC 013.131/2022-2 que, em seu entendimento se trata do mesmo caso aqui tratado, em cujo Acórdão 916/2023-TCU-2ªC, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, foi determinado que fosse dada ciência ao então Ministério do Trabalho e Previdência Social, sobre a necessidade de caracterizar devidamente as irregularidades, especificando melhor as condutas e os nexos de causalidade, bem como individualizasse os débitos de cada responsável, tanto individual, quanto solidariamente, quando for o caso (peça 250, p. 15-16).

33.6. Acrescenta que aquele processo, à semelhança do ora analisado, trata de recursos relativos ao Projovem Trabalhador Juventude – Cidadã, o qual apresentou os mesmos vícios encontrados no presente processo, no que diz respeito à instrução processual na fase interna, a exemplo de responsabilização de forma genérica, falta de segregação entre as irregularidades relacionadas à execução física e à execução financeira, que impediram estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta de cada responsável e o dano, prática recorrente do MTE, nos processos de tomada de contas especial que envolvem recursos do referido programa (v. peça 250, p. 20-26). A respeito da conduta de cada responsável, a defesa assinala pela necessidade, em razão de durante a execução do pacto, além do implicado Homero Barbosa Neto (1/5/2009 a 30/74/2012), assumiram a Prefeitura Municipal de Londrina, José Joaquim Ribeiro (31/7/2012 a 20/9/2012), Gerson Moraes de Araújo (21/9/2012 a 31/12/2012) e, a partir de 2013, Alexandre Lopes Kireff, cujo mandato encerrou em 31/12/2016.

33.7. A defesa reforça que Homero Barbosa Neto foi afastado do cargo de Prefeito em 30/7/2012, dois meses após a conclusão do relatório de vistoria técnica, sem que ele tivesse tido ciência dos fatos ali consignados. Adiciona que as questões abordadas no referido relatório diziam respeito a apenas falhas formais, tais como comprovações de matrículas, de frequências e outras da mesma ordem formal, que seriam esclarecidas com o encaminhamento da documentação e justificativas para os apontamentos constantes do relatório.

33.8. Em seguida, a defesa faz referência a uma ação de ressarcimento que o município de Londrina moveu contra a entidade contratada para a execução do plano de implementação (Ação 61128-60.2020.8.16.2014 – Ação de Rito Comum – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina – 1ª Vara da Fazenda Pública), a Associação de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente do Brasil – Aldeia, em decorrência dos fatos apontados pelo MTE nesta tomada de contas especial, com vistas ao ressarcimento dos valores pagos à referida entidade que, segunda a defesa, julgada improcedente (peça 250, p. 18-19, 26-28), em razão de o juiz do feito entender que a entidade não incorreu em ato de improbidade administrativa, porquanto a situação se tratava de mero descumprimento de cláusulas contratuais, ela não figurava naquele processo como gestora de recursos públicos, tampouco se beneficiou de prática de ato de improbidade.

33.9. A menção à referida ação tem como intuito correlacioná-la ao caso em análise, para sugerir o arquivamento do presente processo, sob pretexto de ausência de dolo ou má-fé e dano ao erário, ou seja, segundo a defesa, no caso ora analisado não resta configurado ato de improbidade administrativa. Portanto, a recusa do arquivamento configurará afronta aos princípios da eficiência, da economicidade e da economia processual, tendo em vista que, ao final, terá o mesmo destino da referida ação, sentença negatória da existência de vício, o que resultará em dano ao erário.

33.10. Acrescenta que restou cristalino na referida ação que a tese que impõe ao responsável o ressarcimento de recurso já foi julgado, ficando assentada a inexistência de conduta que importe em ato de improbidade administrativa, em razão da ausência dos elementos dolo, má-fé e dano ao erário, com proveito próprio ou alheio. Deste modo, insistir no presente processo, abalaria os princípios da economicidade, proporcionalidade, da razoabilidade, entre tantos outros norteadores da administração pública, e, neste caso, resultaria em efetivo dano ao erário, como na mencionada ação judicial, em que o juiz determinou o pagamento das custas processuais ao município de Londrina.

33.11. Sobre a composição do débito, a defesa assinala que, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial, o defendente foi responsabilizado pela devolução do valor total recebido pelo município, deduzido de R$ 1.307.284,33, totalizando R$ 1.554.490,67, conforme demonstrado a seguir:

Data da ocorrência	Valor histórico	Identificador
11/2/2010	143.088,75	D1

1/4/2011	118.684,16	D2
1/4/2011	1.312.203,34	D3
17/12/2012	1.287.798,75	D4
2/5/2013	1.307.284,33	C1

33.12. Em seguida, anota que a tabela supra revela que a parcela D4 foi desembolsada na gestão de Gerson de Moraes Araújo e não na gestão do defendente (v. subitem 33.6).

33.13. Ressalta ainda que a AudTCE, em posicionamento contrário ao do tomador das contas, apontou duas irregularidades, indicando para cada uma um valor determinado. Para a divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesas apresentados, no valor atualizado até 8/9/2023 de R$ 3.269.996,52, e para a não comprovação da execução física do objeto pactuado, o valor atualizado na mesma data de R$ 1.813.141,08. Após, chama a atenção para a divergência de valores entre o débito apurado pelo MTE e o débito apontado pela AudTCE, o que, segundo a defesa, suscita dúvidas sobre quais seriam os valores que se busca ressarcir, bem como se o valor da irregularidade 1 seria somado ao da irregularidade 2. Neste contexto, indaga para quais valores o responsável deve se defender, e qual o valor efetivamente devido, caso excluam o valor relativo à parcela D4.

34. **Análise do argumento 2:**

34.1 A irregularidade intitulada como divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesas apresentadas, consoante descrição constante da instrução de peça 236, decorreu das seguintes falhas constatadas no exame da prestação de contas, conforme Nota Técnica nº 295/2017/CGPC/SPPE/MTE (peça 177):

a) Ausência de detalhamento dos serviços prestados (ou bens/produtos) nas notas fiscais;

b) Impropriedades na comprovação dos pagamentos efetuados (ausência de extratos bancários que demonstrassem a destinação do depósito da 3ª parcela do MTb e da 2ª parcela da contrapartida);

c) Movimentação dos recursos, transferidos pelo MTE, da contrapartida e oriundo das suas aplicações financeiras, em contas não especificadas no Plano de Implementação.

34.2 A defesa inicia os seus argumentos afirmando que os pagamentos realizados no período do mandato o foram com recursos oriundos da conta corrente 27.760-6, ag. BB 2755-3. A Nota Técnica 295/2017/CGPC/SPPE/MTE, por sua vez, consigna que os recursos repassados pelo MTE para a execução do Plano de Implementação não foram movimentados somente na conta corrente definida para a movimentação dos recursos (conta corrente 116.072-2, ag. 2755-3 do Banco do Brasil, de titularidade da Prefeitura Municipal de Londrina). Na referida conta, os recursos foram movimentados no período de 24/2/2010 a 15/4/2011, e os extratos demonstram que à medida que as ordens bancárias eram creditadas na referida conta, os recursos eram transferidos para a conta corrente do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel (ag. BB 2755-5, conta corrente 27.760-6), peça 177, p. 11-12, que a conta indicada pela defesa como de movimentação dos recursos a avença.

34.3 Observa-se do exposto que a conta mencionada pela defesa como de utilizada para a efetuar as despesas necessárias à consecução do objeto pactuado é a conta do Instituto Codel.

34.4 No exame dos extratos bancárias (peça 213), verifica-se que a primeira parcela dos recursos, no valor de R$ 143.088,72, foi credita na conta corrente 16.072-5, ag. BB 1582-2 (PM Londrina PTCJ), em 11/2/2010 e, em seguida, foi transferida para conta aplicação. Em 24/2/2010, foi resgatado da aplicação o valor R$ 143.255,18, o qual foi transferido no mesmo dia para a conta corrente 116.072-5, ag. 2755-3 (PM Londrina PTJC), mencionada na referida nota técnica. A partir da referida data, as demais ordens bancárias foram transferidas para a sobredita conta, que foi movimentada da seguinte forma:

Data	**Descrição**	**Valor**	**Localiz.**	**Observação**

	operação	D	C		
24/2/2010	Transferência	0,00	143.255,18	Peça 213, p. 10	Transf. da c/c 16.072-5, ag. BB 1582-2
16/4/2010	TED-crédito conta	0,00	14.308,87	Peça 213, p. 12	Contrapartida (v. peça 99, p. 1)
20/4/2010	Pgto diversos	158.437,65	0,00	Peça 213, p. 12	Transf. c/c 27.760-6, ag. 2755-3 (v. peça 82, p. 2)
27/8/2010	TED transf. eletrônica	0,00	1.589,65	Peça 213, p. 16	
10/2/2011	Transferência	1.606,51	0,00	Peça 213, p. 22	
1/4/2011	Ordem Bancária	0,00	118.684,16	Peça 213, p. 24	
1/4/2011	Ordem Bancária	0,00	1.312.203,34	Peça 213, p. 24	
8/4/2011	TED transf. eletrônica	0,00	143.088,75	Peça 213, p. 24	Contrapartida (v. peça 99, p. 1)
15/4/2011	Pgto. a fornecedores	1.576.384,32	0,00	Peça 213, p. 24	Transf. p/ c/c 27.760-6, ag. 2755-3 (v. peça 82, p. 25
19/12/2012	Ordem Bancária	0,00	1.287.798,75	Peça 213, p. 44	
16/1/2013	TED transf. eletrônica	0,00	143.046,23	Peça 213, p. 45	Contrapartida
17/1/2013	Transferência	1.432.621,53	0,00	Peça 213, p. 45	Transf. p/ c/c 27.760-6, ag. 2755-3 (v. peça 150, p. 18

34.5 Na conta corrente do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel, receptora dos recursos transferidos pelo MTE e da contrapartida foram feitos os seguintes pagamentos:

Data	Credor	Valor	Localização	Observação
25/5/2010	FISCO	1.441,29	Peça 82, p. 3	Pis/pasep (v. peça 99, p. 2) – DARF, peça 84, p. 3-4
22/7/2010	FISCO	17,89	Peça 82, p. 7	Cheque 260202 – rec. Contribuição (v. peça 99, p. 2), peça 84, p. 5-7
21/9//2010	FISCO	18,62	Peça 82, p.11	Pis/pasep (v. peça 99, p. 2), peça 84, p. 8-11
21/9/2010	FISCO	17,93	Peça 82, p.	Pis/pasep (v. peça 99, p.

			15	3), peça 84, p. 12-15
31/11/2010	**Pgto. conta telefone**	**90,87**	**Peça 82, p. 15**	**Estornado**
10/6/2011	Impostos	14.343,88	Peça 82, p. 29	Pis/pasep (v. peça 99, p. 4), peça 84, p. 16-18
22/6/2011	Impostos	99,35	Peça 82, p. 29	Pis/pasep (v. peça 99, p. 4 e 8), peça 84, p. 19-20, peça 85, p. 1
25/7/2011	Impostos	112,95	Peça 83, p. 1	Ministério da fazenda (v. peça 99, p. 8)
3/2/2012	Associação de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente do Rio Grande do Sul	9.694,75	Peça 83, p. 17	NF 226, de 30/1/2012, no valor de R$ 12.350,00, ref. 1ª parcela do Contrato 304/2011, peça 85, p. 3-4
3/2/2012	Associação de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente do Rio Grande do Sul	58.090,00	Peça 83, p. 17	NF 227, de 1/2/2012, no valor de R$ 74.000,00, ref. 2ª parcela do contrato 304/2011, peça 85, p. 6-7
17/2/2012	Fisco	18.465,25	Peça 83, p. 17	Transf. entre contas (v. peça 99, p. 6) relativo à nota fiscal supra, ref. encargos descontados
1/3/2012	Associação de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente do Rio Grande do Sul - Aldeia	556.416,00	Peça 83, p. 19	NF 232, de 14/2/2012, no valor de R$ 662.400,00, ref. 3ª parcela do contrato 304/2011, Peça 85, p. 18-20
9/3/2012	FISCO	69.552,00	Peça 83, p. 19	
9/3/2012	FISCO	36.432,00	Peça 83, p. 19	INSS desconto NF 232, peça 85, p. 25-27
27/4/2012	Associação de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente do Rio Grande do Sul - Aldeia	556.416,00	Peça 83, p. 21	NF 238, de 19/4/2012, no valor de R$ 662.400,00 ref. 4ª parcela do contrato 304/2011, peça 85, p. 28-29
3/5/2012	CAUÇÃO	33.120,00	Peça 150, p. 1	Desconto NF anterior - caução

3/5/2012	FISCO	72.864,00	Peça 150, p. 1	+Desconto NF anterior – ISS e INSS
NÃO FOI ENCONTRADO PAGAMENTO				NF 242, de 1/6/2012, no valor de R$ 662.400,00, ref.4ª parcela, peça 85, p. 32
26/6/2012	Associação de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente do Rio Grande do Sul - Aldeia	384.441,95	Peça 150, p. 3	Comprovante de transf., peça 150, p. 34. NF 245, de 20/6/2012, R$ 457.669,00. Ref. 5ª parcela contrato 304/2011 (50% carga-horária), peça 154, p. 1
27/6/2012	Associação de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente do Rio Grande do Sul – Aldeia	73.227,05	Peça 150, p. 3	Idem (pagamento da NF em duas parcelas) (imposto, peça 154, p. 3-
2/5/2013	Pgto. via auto-atend. BB	1.307.284,33	Peça 150, p. 29	Devolução do saldo ao órgão repassador, peça 161
7/5/2013	TED	147.759,11	Peça 150, p. 29	

34.6 Verifica-se das tabelas supra que embora os recursos tenham sido transferidos da conta corrente de titularidade da Prefeitura Municipal de Londrina para a conta corrente do Instituto de Desenvolvimento Econômico de Londrina, foi possível rastrear os pagamentos e estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados pelo MTE e as despesas realizadas.

34.7 A respeito da falta de identificação da finalidade dada à última parcela, no valor de R$ 1.432.621,53, verifica-se da primeira tabela, que teve o mesmo destino das demais, transferida para a conta do Instituto Codel, do qual, R$ 1.307.284,33 foi devolvido para o órgão instaurador. Assim, restou R$ 147.759,11 sem identificação do beneficiário e da finalidade do pagamento, em face da ausência de documentação comprobatória. Não obstante, o pagamento foi realizado em 7/5/2013. Portanto, após o encerramento da gestão do responsável. Deste modo, assiste razão à defesa quanto à indevida responsabilização do defendente relativa ao último repasse pelo órgão repassador, uma vez que parte dele foi devolvido, e a outra parte foi utilizada apenas em 2013, quando o seu mandato havia encerrado.

34.8 Verifica-se do exposto acima, que o Prefeito sucessor, Alexandre Lopes Kireff deveria ter sido incluído no rol de responsáveis, para apresentar justificativas quanto ao destino do referido valor. Contudo, ele não incluído no polo passivo desta TCE, na fase interna, tampouco, na fase externa. Desta forma, considerando que transcorreu mais de 11 anos da ocorrência do fato gerador, e o processo se encontra pendente de citação com relação a ele, entende-se que o caso se enquadra no disposto no art. 6º, inciso II c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, não cabendo, portanto, propor a medida nesta fase processual.

34.9 A respeito da falta de detalhamento dos serviços prestados (ou bens/produtos) nas notas fiscais, verifica-se que a entidade parceira (Prefeitura Municipal de Londrina – PR) contratou a Associação de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente do Brasil – Aldeia/Brasil para a execução do objeto do Plano de Implementação sob análise, incluindo os serviços de qualificação social e profissional e as ações de gestão e apoio, no valor de R$ 2.295.000,00

(Contrato SMGP-0304/2011, peça 62). Referido contrato faz referência ao Projovem, ao processo de contratação (Processo Administrativo PAL/SMGP-0582/2010), bem como os pagamentos são vinculados à comprovação de execução/entrega de itens, bem como do cumprimento da carga horária das aulas. As notas fiscais, por sua vez, fazem referência ao Projovem aos serviços vinculados a cada parcela e identificam o número do contrato. Deste modo, verifica-se que não restou obstado o estabelecimento do nexo causal entre os recursos e as despesas realizadas para a consecução das ações pactuadas.

34.10 Apesar do arrazoado nos subitens precedentes, verifica-se a pertinência de tecer algumas considerações sobre os demais argumentos da defesa, a título de esclarecimento.

34.11 Sobre as indagações a respeito de quais ocorrências e prestação de contas que o responsável foi instado a apresentar defesa; neste último caso, trata-se da prestação de contas final, apresentada pelo seu sucessor, tendo em vista que é a partir dela que se inicia a análise da execução das ações como um todo, não importando quem a encaminha, se o gestor dos recursos ou o seu sucessor. Neste contexto, as condutas de cada um são analisadas individualmente, para efeito de responsabilização de um e do outro, conforme a conduta de cada um. Com relação às ocorrências, são aquelas descritas na instrução técnica de peça 236, transcritas no subitem 34.1 acima, que, conforme análise promovida acima, não se mostram suficiente para manter o débito, uma vez que os elementos constantes dos autos permitem estabelecer o nexo causal entre a movimentação financeira e os comprovantes de despesa.

34.12 No que diz respeito à analogia do presente caso ao TC 013.131/2022-2, cujo Acórdão 916/2023-TCU-Plenário, deliberou pelo seu arquivamento, importante registrar são situações complemente diferentes. Naquele caso, tratava-se de Convênio Plurianual Único, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, integrado ao Sistema Nacional de Emprego – SINE, no âmbito Programa do Seguro-Desemprego, com forma de execução e prestação de contas disciplinado pela Resolução CODEFAT 575/2008, que se estendeu do exercício de 2007 a 2011, com vários gestores, em que as mesmas ocorrências foram repetidas em todos os exercícios, sem, contudo, ser individualizada a conduta de cada gestor no seu período de gestão, e o débito total foi atribuído a todos eles indistintamente, mesmo em período em que os recursos não foram por eles geridos, a exemplo de gestor com início de mandato em 2013, respondendo por débito desde 2007; outro, somente uma parte do exercício, respondendo pelo débito apurado no ano inteiro.

34.13 No presente caso, verifica-se que apenas foi responsabilizado um agente, cujos pagamentos, com exceção de um, foram realizados em sua gestão, e as diretrizes para a execução e prestação de contas são disciplinadas pela Portaria MTE 991/2008. Apesar de o órgão instaurador não ter segregado as irregularidades no tocante à execução física e à execução financeira, os elementos dos autos permitiram que essa segregação fosse feita na fase externa desse processo. Quanto à existência de mais de um gestor no período de execução do pacto, conforme já mencionado, os elementos constantes dos autos permitem individualizar o débito. Ademais, o arquivamento daquele processo foi determinado não pelas falhas na instrução na fase interna, e sim, em face da ocorrência da prescrição. Os problemas destacados na instrução processual daquele processo (TC 013.131/2022-2) mencionados alhures, foram suscitados com o intuito de dar ciência ao MTE da necessidade de instruir os processos de tomada de contas especial observando os requisitos ali consignados. Assim, caso não tivesse havido a prescrição, mesmo com as deficiências apontadas, o processo teria seguido o seu rito procedimental.

34.14 Quanto à ação de ressarcimento movida pelo município de Londrina contra a entidade contratada para executar o plano de implementação, ela também não pode ser tomada como parâmetro para um possível arquivamento deste processo, por que naquele caso, avaliou-se que se tratava apenas de descumprimento de cláusulas contratuais, não restou configurado ato de improbidade administrativa cometido pela entidade, com dano ao erário em proveito próprio ou de terceiros, não se tratava de ato gestão, uma vez que a entidade atuou na condição de contratada e não de gestora do recurso. No presente caso, a avaliação da conduta do responsável se faz na condição de agente público, gestor dos recursos.

34.15 Por fim, no tocante à indagação sobre quais irregularidades a defesa deveria se manifestar, se as apontadas pelo órgão instaurador ou as constantes da citação, necessário assentar que a dúvida, sequer, deveria existir. Quando o responsável é instado a se defender na fase interna do processo, deve apresentar justificativas sobre os pontos suscitados naquela fase. Do mesmo modo, na fase externa, a defesa deve se concentrar nos pontos abordados nesta fase, por se tratar da análise final e onde o processo será julgado. Os elementos produzidos na fase interna podem servir como auxílio de defesa naquilo que lhes forem úteis.

34.16 Da análise procedida acima, verifica-se que apesar de os argumentos de defesa não atacarem o cerne da irregularidade apontada na instrução de peça 236, o reexame dos elementos constantes dos autos permitiu elidi-la.

35. **Argumento 3**: da meta física em comparação aos recursos aplicados (peça 250, p. 31-35).

35.1. A defesa alega, em síntese, que o órgão instaurador, com base nos dados obtidos no sistema Sinprojovem, reconheceu a execução parcial da meta de qualificação social e profissional, em que do quantitativo de 2000 jovens estabelecido, foram qualificados 1279, correspondendo a 64%. E, ainda, que para a execução da referida meta, foram gastos R$ 1.554.490,67, equivalendo a 54,32% dos recursos repassados pelo MTE. Desta forma, guardando a proporção entre a meta executada e o que foi gasto, inexiste parcela a ser devolvida, tendo em vista que o percentual de execução da referida meta é superior aos recursos dispendidos.

35.2. Assinala ainda a defesa que, com relação à meta de inserção dos jovens no mundo do trabalho, foram inseridos de 385 jovens, correspondendo a 35,1%, conforme Nota Técnica 295/2017QCGCC/SPPE/MTE (peça 177), ultrapassando, portanto, o percentual mínimo de 30%, em 5,1%.

35.3. Com o intuito de ilustrar a situação aqui configurada, a defesa recorre a um exemplo hipotético, de um convênio firmado com o Ministério da Cidade e o Município de Rio Negro – PR, para a construção de 100 moradias de padrão popular de 54m^2, no valor unitário de R$ 100.000,00, totalizando R$ 10.000.000,00. Contudo, foram construídas apenas 60 unidades habitacionais, sendo pago o valor de R$ 6.000.000,00, restando um saldo na conta corrente no valor de R$ 4.000.000,00. Nesta situação, indaga qual a providência a ser tomada pelo Prefeito de Rio Negro – PR, senão apurar a responsabilidade do fiscal da obra, bem como devolver o valor de R$ 4.000.000,00 ao Ministério da Cidades em razão da execução parcial da meta e gasto proporcional?

35.4. Acrescenta a defesa que, neste contexto, inexiste nexo causal de qualquer ação dolosa ou presunção de dano ao erário por parte do ex-alcaide, especialmente porque ele adotou medidas com vistas à apuração de responsabilidade do fiscal, bem como a devolução do saldo, confirmando a paridade: valor proporcionalmente aplicado x meta proporcional atingida. Acrescenta ainda que não pode ser responsabilizado por conduta de servidor, especialmente porque a responsabilidade dele foi apurada, em processo administrativo disciplinar, que culminou com a sua demissão (Processo 090 - COGEM, Portaria n. 033/2013).

36. **Análise do argumento 3**:

36.1 Inicialmente, merece chamar atenção para um equívoco cometido pela defesa, quando ela afirma que o valor aplicado na execução das metas foi R$ 1.554.490,67. Referido valor se trata do débito apurado pelo MTE. Portanto, o percentual de 54,32% que a defesa assegura dizer respeito aos valores gastos na consecução das metas, na verdade, trata-se do percentual corresponde ao valor a ser devolvido pela entidade parceira, conforme cálculos efetuados pelo órgão instaurador.

36.2 Com efeito, a Nota Técnica 295/CGPC/SPPE/MTE (peça 177) consigna que foi comprovada a qualificação de 1.279 jovens, da meta pactuada de 2000, correspondendo a 64% do total estabelecido. Assim, considerando o custo individual do aluno, o valor proporcional gasto na execução da meta foi R$ 1.768.217,50 (1279 x 350h x 3,95). De acordo com as relações de pagamentos vistas às peças 104 e 156, as despesas para a execução do pacto

totalizaram R$ 1.884.757,96. Os extratos bancários evidenciam ainda um pagamento no valor R$ 147.759,11, elevando os gastos totais para 2.032.517,07.

36.3 Ocorre que o valor de R$ 147.759,11 foi sacado da conta corrente do plano de implementação em 7/5/2013 (peça 150, p. 29); portanto, na gestão sucessora. Deste modo, para efeito de apuração de débito com relação ao defendente, referido valor será desconsiderado.

36.4 Conforme mencionado acima, na gestão do defendente, foi gasto R$ 1.884.757,96 para a consecução das metas, quando deveria ter sido apenas R$ 1.768.217,50, nos termos apurados acima. Verifica-se, desta forma, que foi pago à contratada valor desproporcional aos serviços por ela prestados, no importe de R$ 116.540,46 (R$ 1.884.757,96 – R$ 1.768.540,46).

36.5 Na relação de pagamentos vista à peça 156, consta que foi gasto R$ 80.188,65 com recursos da contrapartida, que corresponde a aproximadamente 6,18% do total. Por esta razão, verifica-se que aos cofres da União deve ser devolvido o valor de R$ 109.338,26 (93,82% de 116.540,46), mantendo, assim, a proporcionalidade entre a execução física e financeira.

36.6 Os autos demonstram que a execução dos cursos de qualificação ocorreu na gestão do defendente, donde foi gasto o valor demonstrado acima. Deste modo, não cabe a devolução por parte dele, do valor de R$ 147.759,11, utilizado na gestão sucessora. Sobre este valor, já houve manifestação sobre ele no subitem 34.8 acima.

36.7 Importante ainda mencionar que a data do fato gerador da irregularidade para efeito de atualização monetária e incidência de juros de mora será alterada para 27/6/2012, último pagamento realizado à contratada para executar o objeto pactuado, nos termos do art. 9º, inciso II, da IN/TCU 71/2012. A adoção da referida data não causará nenhum prejuízo ao responsável, tendo em vista que lhe é mais benéfica, porquanto as datas constantes do ofício citatório foram as datas do crédito dos recursos na conta específica do ajuste.

37. Da análise procedida acima, verifica, se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade, em sua integralidade, pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser acatados parcialmente.

38. **Argumento 4:** notificação do município de Londrina – PR para a devolução dos recursos (peça 250, p. 37-39)

38.1 A defesa argumenta que houve um equívoco na interpretação da Coordenação Geral de Tomada de Contas Especial (Relatório TCE 26/2022, peça 226), tendo em vista que responsabilizou Homero Barbosa Neto pelo dano causado ao erário, com base na Nota Técnica 295/2017/CGPC/SPPE/MTE que, por sua vez, propôs a notificação do município, por intermédio do Ofício 2693//CGCP/SPPE/MTb, para a adoção das medidas cabíveis, no tocante aos apontamentos constantes da referida nota técnica, que concluiu pela responsabilidade da Prefeitura Municipal de Londrina – PR, 'representada pelo Prefeito Municipal de Londrina à época Sr. Homero Barbosa Neto'.

37.1 Segundo a defesa, a errônea interpretação decorreu do fato de constar da nota técnica em referência, a atribuição da responsabilidade ao município de Londrina, '**representado pelo Prefeito Homero Barbosa Neto**', ou seja, não houve atribuição de responsabilidade direta ao Prefeito, sequer, solidariamente.

37.2 Reforça que a tese acima se comprova com o fato de em 10 de julho de 2018, o Ministério ter encaminhado o ofício requerendo providências ao Município de Londrina, sob pena de inclusão do referido ente municipal no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, caso as irregularidades apontadas na nota técnica acima não fossem sanadas ou não ocorresse a devolução dos recursos, no prazo de 75 dias. Neste contexto, indaga a defesa como poderia ser atribuída responsabilidade ao Sr. Homero Barbosa Neto, pessoa física, e ao município ao mesmo tempo? Neste caso, a cobrança seria dupla, contrariando o princípio da razoabilidade. Infere a defesa que seria a mesma coisa que imputar responsabilidade ao defendente e a seu advogado, tendo em vista que este está representando aquele. Tal situação acarretaria no enriquecimento ao quadrado do poder público, em detrimento do empobrecimento da pessoa física do representante legal do município.

39. **Análise do argumento 4**:

39.1. Não há nenhuma interpretação equivocada da Coordenação-Geral de Tomada de Contas Especial conforme afirma a defesa. As notificações feitas ao município, na pessoa de seu representante legal, constituem atos processuais com vistas à apuração das irregularidades e do débito, bem como identificar os responsáveis. Com base nas informações obtidas é que se responsabiliza quem de fato deu causa ao prejuízo ao erário. Neste contexto, a Nota Técnica 295/2017-CGPC/SPPE/MTE (peça 177) constitui um destes atos.

39.2. Registre-se, ainda, que o entendimento consolidado no âmbito desta Corte de Contas é no sentido de que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos é pessoal do gestor. Esta responsabilidade decorre do dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 70 da CF/88 e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdãos 854/2014-2ªC, Relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 563/2019-2ªC). Portanto, se houve algum equívoco na responsabilização, foi da própria nota técnica acima identificada e não do Relatório de Tomada de Contas Especial.

39.3. Ademais, a jurisprudência deste TCU entende que somente no caso de restar demonstrado que o município foi beneficiado indevidamente com a aplicação irregular do recurso é que cabe a sua responsabilização (Acórdão 1072/2017-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 3536/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman, 3594/2022-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 9489/2023-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), o que não se verifica no presente caso.

40. Da análise procedida acima, verifica, se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

41. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Homero Barbosa Neto, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dos demais requerimentos do responsável Homero Barbosa Neto

42. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ele requer ainda o seguinte:

> 1. Sejam arquivados os autos em debate, considerando-se a prescrição, em face das razões arguidas no capítulo 3;
>
> 2. Caso os Julgadores neguem provimento ao pleito do item anterior, o que não acreditamos, que sejam arquivados os autos, sem julgamento do mérito, pela absoluta falha na instrução processual, já reconhecida pelo juiz de direito da comarca de Londrina, reconhecida pela 2ª Câmara do TCU, e pelas disposições consagradas nesta peça elucidativa;
>
> 3. Caso os Julgadores, ainda, não defiram o arquivamento, sem julgamento do mérito, nas duas hipóteses anteriores, que reconheçam a absolvição, baseado em que o objeto da demanda foi cumprido na proporcionalidade, sendo aplicados 54,32% dos recursos financeiros, executado 64% da meta física de Jovens formados e 35,1% de inserção de jovens no mercado formal de trabalho, sendo 117% da meta inicialmente pactuada;
>
> 4. Caso ainda persistam as acusações, para o exercício da ampla defesa, pede-se que se demonstre:
>
> a. Qual fora a ação de Homero Barbosa Neto tido como dolosa;
>
> b. Qual o valor analítico atribuído a cada ação dolosa;
>
> c. Quais foram os documentos de despesa que não atenderam o lastro financeiro, demonstrando a movimentação bancária;
>
> d. Em qual momento da peça que gerou a decisão pela instauração da Tomada de Contas Especial (Nota Técnica 295/2017/CGPC/SPPE/MTE) acusa Homero Barbosa Neto, vez que a nota condena o Município e Homero Barbosa Neto, é qualificado apenas como o seu representante.

e. Qual momento dos autos a tese se aparta da presunção de danos e passa a entender a presença do ando concreto?

Análise

43. Quanto aos requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, não há razões ou fundamentos para seu acatamento tendo em vista que:

43.1. No caso do item 1, no tópico relacionado à 'avaliação da prescrição' restou demonstrado, com fundamento nos dispositivos da Resolução TCU 344/2022 e no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler) que não ocorreu a prescrição.

43.2. Do mesmo modo, não houve falha na instrução processual, como afirma a defesa, conforme demonstrado na análise do argumento 4. E a situação apreciada pelo juiz da comarca de Londrina não se assemelha ao caso aqui analisado. Lá se tratava do exame da conduta da entidade contratada pela entidade parceira para executar o plano de implementação, com vistas avaliar se enquadrava-se em ato de improbidade administrativa. Naquele caso, o juiz entendeu que configurava mero descumprimento de cláusula contratual, haja vista a entidade não ser a gestora dos recursos, e não haver comprovação de que ela se beneficiou de ato de improbidade administrativa em proveito próprio ou de terceiros. O presente caso diz respeito à tomada de contas especial com vistas à apuração de dano causado ao erário, nos termos do art. 8º, da Lei 8.443/1992, art. 197 do Regimento Interno e dispositivos da IN/TCU 71/2012, e não dos atos disciplinados pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/1992).

43.3. Com relação ao item 3, conforme demonstrado na análise do argumento 3, o pagamento realizado à entidade contratada para a execução do plano de implementação sob exame (incluindo tributos e encargos) foi superior ao custo de qualificação dos 1279 jovens;

43.4. A jurisprudência do Tribunal entende que para a responsabilização do agente causador de dano ao erário não é necessária a caracterização do dolo em sentido estrito, basta que haja culpa, o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano causado ao erário (Acórdãos 1253/2011-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 8987/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 13732/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

43.5. Apesar de o responsável ter identificado os gestores José Joaquim Ribeiro (31/7 a 20/9/2012), Gerson Moraes de Araújo (21/9/2012 a 31/12/2012) e Alexandre Lopes Kireff (1/1/2013 a 31/12/2016), verifica-se que o plano de implementação foi executado em sua gestão, inclusive, os pagamentos, com exceção do pagamento realizado em 7/5/2013. Destaca-se que ele não está sendo responsabilizado por este último. Além disso, a defesa não anexou aos autos nenhum documento que confirmasse a sua alegação de que os demais gestores realizaram pagamento ou adotaram qualquer ato de gestão relativamente ao pacto sob exame, com exceção de Alexandre Lopes Kireff. Contudo, conforme já consignado, ele não está sendo responsabilizado pelo referido pagamento.

43.6. No que diz respeito à indagação a respeito de quais documentos de despesa não atenderam o lastro financeiro, na análise referente ao argumento 2, inferiu-se que a documentação constante dos autos se mostra suficiente para estabelecer o nexo casual entre os saques efetuados na conta corrente do ajuste e as despesas realizadas.

43.7. Sobre qual momento da peça houve a decisão pela instauração da tomada de contas especial, verifica-se que a instauração da tomada de contas especial está respaldada pela Nota Informativa SEI nº 172/2019/CGPC/SPPE/SEPEC-ME (peça 210) e determinação do Secretário Executivo do então Ministério do Trabalho e Previdência. Além disso, mesmo que houvesse alguma falha processual na fase interna, ela poderia ser suprida na fase externa, no âmbito deste Tribunal, inclusive, quanto à observância do contraditório e da ampla defesa, porque, segundo entendimento desta Corte de Contas, a fase interna da tomada de contas especial, a cargo do tomador de contas, constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída, nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU e finda com o julgamento (Acórdãos

3083/2007-Segunda Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira, 2437/2015-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, 1522/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 653/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, 9091/2021-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1605/2022-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, 3148/2023-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes. Veja-se que no presente caso, sequer, trata-se de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que o responsável foi notificado na fase interna, mas apenas de, no entendimento da defesa, falha na identificação do responsável.

43.8. A respeito da dúvida da defesa sobre quais irregularidades deve se pronunciar, se pelas apontadas na fase interna ou na fase externa do processo, esclarece-se que ela deve se manifestar sobre as ocorrências apontadas na análise promovida na fase externa do processo, tendo em vista ser esta a fase final do processo, em que ocorre o julgamento. O momento de a defesa se manifestar sobre as irregularidades apontadas pelo órgão instaurador é no curso do processo naquela fase. Além disso, o posicionamento deste Tribunal sobre a regularidade ou irregularidade das contas não está vinculado às conclusões do órgão instaurador, em face do princípio da independência das instâncias, pelo qual o Tribunal exerce suas atribuições constitucionais e legais no âmbito do controle externo (Acórdãos 3125/2013-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 30/2016-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

43.9. A presunção de dano deixa essa qualidade após a apresentação das alegações de defesa e respectiva análise, uma vez que até o exercício pleno do direito de defesa não pode haver condenação. Assim, o dano passa a ser efetivo quando a defesa não consegue elidir a irregularidade causadora do prejuízo e, consequentemente o dano.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

44. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

45. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

46. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

47. No caso em tela, as irregularidades consistentes inexecução parcial da meta de qualificação social e profissional configuram violação não só às regras legais art. 37, caput c/c parágrafo único da CF/88, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, termo de adesão e plano de aplicação celebrado entre os partícipes, mas também a princípios basilares da administração pública legalidade, economicidade eficiência e eficácia. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min.

Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Homero Barbosa Neto, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado em sua integralidade. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

49. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

50. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

51. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 235.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Homero Barbosa Neto;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Homero Barbosa Neto, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Homero Barbosa Neto (CPF: 076.409.028-35):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/6/2012	109.338,26

Valor atualizado do débito (com juros) em 31/5/2024: R$ 223.960,02

c) aplicar ao responsável Homero Barbosa Neto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar

da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná - PR que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná - PR, ao Ministério do Trabalho e Emprego, à unidade instauradora, às unidades jurisdicionadas do processo e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

35. O Ministério Público de Contas (MPC) divergiu da unidade especializada[25]:

"9. Conforme a instrução técnica, a primeira irregularidade imputada ao ex-prefeito, divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados (débito de R$ 1.554.490,67), decorreu da junção de três falhas constatadas no exame da prestação de contas, conforme Nota Técnica n.º 295/2017/CGPC/SPPE/MTb (peça 177): a) ausência de detalhamento dos serviços prestados (ou bens/produtos) nas notas fiscais; b) impropriedades na comprovação dos pagamentos efetuados (ausência de extratos bancários que demonstrassem a destinação do depósito da 3.ª parcela do MTb e da 2.ª parcela da contrapartida); e c) movimentação dos recursos, transferidos pelo MTE, da contrapartida e oriundo das suas aplicações financeiras, em contas não especificadas no Plano de Implementação.

10. A partir da análise dos extratos bancários disponíveis, e da informação de que os recursos que eram repassados pelo MTE, creditados na conta do ajuste, eram transferidos para outra conta corrente, do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel (autarquia municipal representante do município na execução do contrato; peça 62), a AudTCE conseguiu identificar a movimentação bancária e os pagamentos realizados com as duas contas (tabelas da peça 269, pp. 11-14).

11. Os dados levantados mostram compatibilidade entre datas, valores e notas fiscais emitidas pela Associação de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente do Rio Grande do Sul – Aldeia, entidade contratada para a execução do plano de implementação, além de despesas legítimas com o fisco. Portanto, restou comprovado o nexo causal entre os recursos repassados pelo Ministério, ainda que transitados por duas contas, e as despesas realizadas no ajuste, elidindo o débito relacionado à 'divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados'.

12. Sobre a situação fática acima, já decidiu o TCU que a não utilização da conta específica do convênio não constitui, por si só, fator impeditivo para que seja reconhecido o nexo de causalidade, desde que o conjunto probatório existente nos autos permita que se faça a correlação necessária para a caracterização do nexo (Acórdão n.º 3.327/2019-TCU-Primeira Câmara; Rel. Min. Vital do Rêgo).

13. Já a segunda irregularidade imputada ao ex-prefeito, não comprovação da execução física do objeto pactuado (débito de R$ 971.897,50), decorreu da constatação, contida na Nota Técnica n.º 295/2017/CGPC/SPPE/MTb (peça 177), de que a execução física não foi totalmente comprovada devido à ausência de documentação na prestação de contas final.

14. Mais precisamente, a nota técnica mencionou que a execução física não foi provada em razão do cumprimento parcial da meta de qualificação do ajuste, já que, dos 2.000 jovens

[25] Parecer da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 272)

previstos para serem qualificados, não se comprovou a qualificação de 903 deles (considerando a evasão tolerada de 200 jovens, entendeu-se que 703 jovens não foram qualificados).

15. O ex-prefeito, em sua defesa, alegou que o órgão instaurador, com base nos dados obtidos no sistema Sinprojovem, reconheceu a execução parcial da meta de qualificação social e profissional (do quantitativo estabelecido de 2.000 jovens, teriam sido qualificados 1.279, correspondendo a 64%). Afirmou que, para a execução da referida meta, foram gastos R$ 1.554.490,67, equivalendo a 54,32% dos recursos repassados pelo MTE. Desta forma, guardando a proporção entre a meta executada e o montante gasto, inexistiria parcela a ser devolvida, tendo em vista que o percentual de execução da referida meta foi superior aos recursos despendidos.

16. Aduziu ainda a defesa que, com relação à meta de inserção dos jovens no mundo do trabalho, foram inseridos 385 jovens, correspondendo a 35,1%, ultrapassando, portanto, o percentual mínimo de 30% previsto no ajuste.

17. A AudTCE acolheu parcialmente as alegações do defendente, reduzindo o débito relacionado à inexecução física de R$ 971.897,50 para R$ 109.338,26, conforme fundamentado abaixo.

> 36.1 Inicialmente, merece chamar atenção para um equívoco cometido pela defesa, quando ela afirma que o valor aplicado na execução das metas foi R$ 1.554.490,67. Referido valor se trata do débito apurado pelo MTE. Portanto, o percentual de 54,32% que a defesa assegura dizer respeito aos valores gastos na consecução das metas, na verdade, trata-se do percentual corresponde ao valor a ser devolvido pela entidade parceira, conforme cálculos efetuados pelo órgão instaurador.
>
> 36.2 Com efeito, a Nota Técnica 295/CGPC/SPPE/MTE (peça 177) consigna que foi comprovada a qualificação de 1.279 jovens, da meta pactuada de 2000, correspondendo a 64% do total estabelecido. Assim, considerando o custo individual do aluno, o valor proporcional gasto na execução da meta foi R$ 1.768.217,50 (1279 x 350h x 3,95). De acordo com as relações de pagamentos vistas às peças 104 e 156, as despesas para a execução do pacto totalizaram R$ 1.884.757,96. Os extratos bancários evidenciam ainda um pagamento no valor R$ 147.759,11, elevando os gastos totais para 2.032.517,07.
>
> 36.3 Ocorre que o valor de R$ 147.759,11 foi sacado da conta corrente do plano de implementação em 7/5/2013 (peça 150, p. 29); portanto, na gestão sucessora. Deste modo, para efeito de apuração de débito com relação ao defendente, referido valor será desconsiderado.
>
> 36.4 Conforme mencionado acima, na gestão do defendente, foi gasto R$ 1.884.757,96 para a consecução das metas, quando deveria ter sido apenas R$ 1.768.217,50, nos termos apurados acima. Verifica-se, desta forma, que foi pago à contratada valor desproporcional aos serviços por ela prestados, no importe de R$ 116.540,46 (R$ 1.884.757,96 – R$ 1.768.540,46).
>
> 36.5 Na relação de pagamentos vista à peça 156, consta que foi gasto R$ 80.188,65 com recursos da contrapartida, que corresponde a aproximadamente 6,18% do total. Por esta razão, verifica-se que aos cofres da União deve ser devolvido o valor de R$ 109.338,26 (93,82% de 116.540,46), mantendo, assim, a proporcionalidade entre a execução física e financeira.
>
> 36.6 Os autos demonstram que a execução dos cursos de qualificação ocorreu na gestão do defendente, donde foi gasto o valor demonstrado acima. Deste modo, não cabe a devolução por parte dele, do valor de R$ 147.759,11, utilizado na gestão sucessora. Sobre este valor, já houve manifestação sobre ele no subitem 34.8 acima.
>
> 36.7 Importante ainda mencionar que a data do fato gerador da irregularidade para efeito de atualização monetária e incidência de juros de mora será alterada para 27/6/2012, último pagamento realizado à contratada para executar o objeto pactuado, nos termos do art. 9º, inciso II, da IN/TCU 71/2012. A adoção da referida data não causará nenhum prejuízo ao responsável, tendo em vista que lhe é mais benéfica, porquanto as datas constantes do ofício citatório foram as datas do crédito dos recursos na conta específica do ajuste.
>
> 37. Da análise procedida acima, verifica, se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade, em sua integralidade, pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser acatados parcialmente.

18. Entendemos que o cálculo acima merece reparo. Com relação aos gastos para a consecução das metas, as peças 104 e 156 comprovam que o total de pagamentos realizados

com os recursos do plano de implementação somou R$ 1.884.757,96 (R$ 1.427.088,96 da 1.ª parcela, e R$ 457.669,00 da 2.ª parcela), conforme indicou a instrução.

19. De outra parte, no que tange à parcela executada da meta pactuada, a instrução citou informação da Nota Técnica n.º 295/2017/CGPC/SPPE/MTb de que foi comprovada a qualificação de 1.279 jovens, de um total previsto de 2.000 jovens, correspondendo a 64% do ajustado.

20. Consultando a referida nota técnica, verifica-se que o número de jovens qualificados foi menor, correspondendo a 1.097 jovens, pois, da meta de qualificação informada no Sinprojovem (1.279), o MTE subtraiu 40 jovens que se encontravam fora do perfil e 142 jovens que tiveram suas faltas abonadas com trabalho (peça 177, pp. 4-5).

21. Na nota, informa-se que a evasão tolerada é de 10%, ou seja, de 200 jovens (10% x 2.000). Assim, pelos cálculos nela apresentados, houve um número de jovens qualificados de 1.297 (1.097 + 200 de tolerância).

22. Para se determinar o valor gasto na execução da meta, é necessário recorrer ao critério de custo definido no item 69 do plano de implementação (peça 13, p. 6), reproduzido abaixo.

> Consideram-se condizentes os custos com as metas e despesas previstas uma vez que tendo a meta de 2000 jovens a serem qualificados, o custo médio unitário de R$ 3,95 h/a, a carga horária de 350 h/a e o percentual de 15% de custeio sobre o valor da qualificação, chega-se ao custo unitário de R$ 1.589,88 por aluno qualificado, em consonância com o Termo de Referência do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã. [grifo nosso]

23. Tal critério estabelece que, sobre o custo direto por aluno para uma carga horária de 350 horas (R$ 3,95/h x 350 h/a), deve-se adicionar o percentual de 15% de despesas de custeio, o que foi desconsiderado pela AudTCE.

24. Em face dos elementos acima, conclui-se que o valor proporcional gasto na execução da meta foi de R$ 2.062.074,36 (1.297 alunos qualificados x R$ 1.589,88 por aluno qualificado), o que superou o total pago à contratada de R$ 1.884.757,96, afastando qualquer débito a ser imputado ao responsável.

25. Justificadas as irregularidades que ensejaram a citação do ex-prefeito, na ausência de débito, opinamos para que o Tribunal julgue suas contas regulares com ressalva, mantida a impropriedade relativa à movimentação dos recursos em conta não especificada no plano de implementação.

26. Pelo exposto, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público de Contas propõe:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Homero Barbosa Neto;

b) julgar regulares com ressalva as contas do responsável acima, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, dando-lhe quitação;

c) comunicar a deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao responsável; e

d) encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU."

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego relativamente à aplicação de recursos no âmbito do Plano de Implementação 46958.001125/2009-95, celebrado com o município de Londrina/PR, para a execução do Programa ProJovem Trabalhador – Juventude Cidadã.

36. Neste Tribunal, Homero Barbosa Neto, prefeito de Londrina-PR entre 1/5/2009 e 30/7/2012 foi citado, na condição de gestor dos recursos, por causa de divergência entre a

movimentação financeira e os documentos de despesa, bem como pela não comprovação da execução física do objeto pactuado[26]. O responsável apresentou defesa.

37. Depois de reexaminar toda a documentação bancária apresentada[27], a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), concluiu que, embora os recursos tenham sido movimentados por conta bancária diversa da inicialmente prevista no plano de implementação, foi possível rastrear a destinação dos valores e estabelecer o nexo entre os recursos federais e as despesas realizadas[28]. Também verificou que as notas fiscais emitidas pela entidade contratada continham elementos suficientes para identificar o objeto contratado e sua vinculação ao programa, afastando a conclusão inicial de ausência de lastro documental.

38. A unidade especializada reconheceu, entretanto, que parcela dos recursos da última parcela liberada foi movimentada apenas em 2013, já na gestão do prefeito sucessor, e que parte desse montante foi devolvida ao concedente. Assim, concluiu que o R$ 148 mil permaneceram sem comprovação, sob responsabilidade de Alexandre Lopes Kireff, prefeito sucessor, mas cuja citação seria inviável por se tratar fatos ocorridos há mais de dez anos.

39. Quanto à execução física do objeto, ocorrida durante a gestão de Homero Barbosa Neto, a AudTCE constatou a qualificação de 1.279 jovens (aproximadamente 64% da meta originalmente pactuada) e o atingimento da meta mínima de inserção no mercado de trabalho (superior aos 30% exigidos pelo programa). Todavia, verificou que os pagamentos efetuados à entidade executora superaram o montante proporcional à execução física comprovada.

40. Com base no custo unitário previsto para a capacitação dos beneficiários, de R$ 1.382,50, a unidade instrutora apurou que o valor proporcional devido pela execução das metas correspondia a R$ 1.768.217,50, enquanto as despesas realizadas durante a gestão do responsável alcançaram R$ 1.884.757,96. Assim, concluiu existir pagamento superior ao efetivamente executado no valor de R$ 116.540,46.

41. Considerando que parte dessas despesas foi suportada com recursos da contrapartida municipal, a AudTCE concluiu que o dano corresponde a R$ 109.338,26, valor que representa a parcela financiada com recursos federais do sobrepreço decorrente da execução parcial das metas físicas.

42. A unidade instrutora também afastou os demais argumentos da defesa relativos à suposta deficiência da instrução processual, à alegada responsabilidade exclusiva do município e à comparação com outros precedentes deste Tribunal, esclarecendo que cada processo apresenta circunstâncias próprias e que, no presente caso, foi possível individualizar a conduta do responsável e estabelecer o respectivo nexo causal.

43. Quanto ao pedido de arquivamento em razão da ação judicial movida pelo município de Londrina contra a entidade executora, a AudTCE consignou que tal demanda tinha objeto diverso, voltado à responsabilização contratual da empresa prestadora dos serviços, não interferindo na responsabilidade do gestor pela regular aplicação dos recursos federais.

44. Ao final, concluiu que as alegações de defesa afastaram parcialmente as irregularidades apontadas, reduzindo significativamente o valor originalmente constituído, mas sem afastar a ocorrência de dano ao erário.

45. Diante dessas conclusões, a AudTCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas de Homero Barbosa Neto, sua condenação ao ressarcimento de R$ 109.338,26, atualizado desde

---

[26] Ofícios 51670/2023 (peça 242), 51671/2023 (peça 241) e 51672/2023 (peça 240)
[27] procuração, peça 245; defesa, peça 250
[28] Peça 269.

27/6/2012, data do último pagamento à contratada, acrescido dos encargos legais, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. O Ministério Público de Contas[29] concordou com a AudTCE quanto ao afastamento da irregularidade relativa à divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesa, por concluir comprovado o nexo entre os recursos federais e as despesas realizadas, apesar da movimentação em contas distintas. Todavia, divergiu da unidade especializada quanto à apuração da execução física e ao dano ao erário remanescente, sustentando que foi utilizada metodologia incompatível com os critérios previstos pelo Ministério do Trabalho[30] e no plano de implementação.

47. Segundo o Ministério Público, a correta apuração da execução física deveria considerar 1.297 jovens qualificados, incluída a evasão tolerada, bem como o custo unitário de R$ 1.589,88 por aluno, que contempla, além do custo da qualificação, o percentual de 15% destinado às despesas de custeio.

48. Aplicados esses parâmetros, concluiu que o valor correspondente à execução física, R$ 2.062.074,36, supera o total efetivamente pago à entidade executora, R$ 1.884.757,96, afastando a existência de pagamento em excesso e de dano ao erário.

49. Por essa razão, o MPC opinou pelo acolhimento das alegações de defesa, pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, em face da movimentação dos recursos em conta diversa da prevista no plano de implementação, com a consequente quitação ao responsável.

II

50. De um lado, concordo com a AudTCE sobre a análise dos pressupostos para constituição do processo, bem como o exame acerca da prescrição. Além disso, adoto como minhas razões de decidir o exame técnico quanto à conclusão de que ficou comprovado o nexo entre os recursos federais e as despesas realizadas, apesar da movimentação em contas distintas, o que afasta a irregularidade relacionada à divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesa.

51. De outro lado, acompanho o Ministério Público de Contas quanto à apuração da execução física e à inexistência de dano ao erário. Incorporo, então, sua manifestação às minhas razões de decidir, além das considerações a seguir.

52. A unidade instrutiva considerou comprovada a qualificação de 1.279 jovens (correspondentes a 64% da meta pactuada), adotando esse quantitativo para apurar a execução física do objeto, mas com base apenas no custo direto da qualificação, calculado pela multiplicação do valor de R$ 3,95 por hora-aula pela carga horária prevista. Dessa forma, a AudTCE concluiu que a execução das metas correspondia a R$ 1.768.217,50, valor inferior aos R$ 1.884.757,96 efetivamente pagos durante a gestão do responsável. Concluiu, por essa razão, pela ocorrência de pagamento superior ao valor proporcional da execução física comprovada, fundamento que embasou a manutenção do dano ao erário remanescente.

53. O Ministério do Trabalho, contudo, , como bem demonstrou o Ministério Público, adotava o valor de R$ 3,95 por hora-aula e carga horária de 350 horas mais despesas de custeio, que compreendiam, entre outros itens, diárias, passagens, material de consumo, contratação da equipe de coordenação, monitoramento e inserção, serviços de divulgação, aquisição de kits estudantis, confecção de camisetas, seguro de vida dos participantes e realização de eventos.

---

[29] Parecer da procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 272).
[30] Nota técnica 295/2017/CGPC/SPPE/MTb (peça 177).

54. Nesse sentido, a qualificação de 1.279 jovens custou R$ 2.062.074,36, valor superior aos R$ 1.884.757,96 pagos à contratada responsável pela execução do projeto. Não subsiste, portanto, o superfaturamento apontado pela unidade instrutiva.

55. Desse modo, devem ser acolhidos, em parte, os argumentos de defesa apresentados por Homero Barbosa Neto, remanescendo apenas a irregularidade quanto à movimentação dos recursos em conta diversa da prevista no plano de implementação, motivo pelo qual suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4882/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.586/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência (extinto) (23.612.685/0016-09).
3.2. Responsável: Homero Barbosa Neto (076.409.028-35).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Londrina/PR.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Roberney Pinto Bispo (OAB-PR 52.906) e Marcio Adriano da Silva (OAB-PR 98.768), representando Homero Barbosa Neto.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego relativa a irregularidades na execução do Plano de Implementação 46958.001125/2009-95, celebrado com o município de Londrina/PR, para execução do Programa ProJovem Trabalhador – Juventude Cidadã.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas por Homero Barbosa Neto e julgar regulares com ressalva as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao responsável que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4882-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 032.325/2023-1.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alto Paraguai/ MT.
Responsáveis: Adair Jose Alves Moreira (604.418.441-20); Diane Vieira de Vasconcellos Alves (804.435.751-34).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Alcenor Alves de Souza (OAB-MT 3.670-A) e Julio Cesar Espírito Santo (OAB-MT 26.505-O), representando Diane Vieira de Vasconcellos Alves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA. INEXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. CITAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE UM RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À OUTRA RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[31], que contou com a concordância do corpo diretivo[32] e do Ministério Público de Contas (MPC)[33]:

> **"INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Adair José Alves Moreira e Diane Vieira de Vasconcellos Alves, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos

[31] Peça 77.

[32] Peças 78 e 79.

[33] Parecer do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (Peça 80).

repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso 6281/2013 (peça 4), firmado entre o FNDE e o município de Alto Paraguai - MT, que tem por objeto o instrumento descrito como 'Construção de 1 (uma) quadra escolar coberta com vestiário, localizada à Rua Projetada, s/n - Bela Vista'.

HISTÓRICO

2. Em 10/5/2023, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 905/2023.

3. O Termo de compromisso 6281/2013 foi firmado no valor de R$ 510.000,00, sendo R$ 510.000,00 à conta do concedente e sem contrapartida à conta do convenente. Teve vigência de **7/11/2013** a **28/1/2019**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **29/3/2019**. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 255.000,00 (peça 6).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 13.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada (obra inacabada).

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 167.547,18, imputando responsabilidade a Adair José Alves Moreira, prefeito do município de Alto Paraguai - MT, nos períodos de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e 1º/1/2021 até o momento, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 19/7/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 31), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 32 e 33).

9. Em 23/8/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 34).

10. Na instrução inicial (peça 39), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada (obra inacabada).

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 12, 13 e 14.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 5º, inciso III, 'a', da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011, e itens I e II do Termo de compromisso PAC2 n° 6281/2013.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Adair José Alves Moreira e Diane Vieira de Vasconcellos Alves:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
10/8/2015	153.000,00	D6
10/8/2015	102.000,00	D7
15/9/2022	227.084,01	C1

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.2.2. Responsáveis: **Adair José Alves Moreira e Diane Vieira de Vasconcellos Alves.**

10.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D6 a D7 – **deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão**, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, consequentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.

11. Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Diane Vieira de Vasconcellos Alves como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que deveria ter dado continuidade à obra iniciada na gestão anterior, restando inconteste sua corresponsabilidade pela execução parcial quadra coberta a ser construída em benefício dos munícipes de Anajatuba - MA.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 40), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Adair José Alves Moreira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 6043/2024 – Seproc (peça 43)
Data da Expedição: 20/2/2024
Data da Ciência: **28/3/2024** (peça 45)
Nome Recebedor: Adair José Alves Moreira
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).
Fim do prazo para a defesa: 15/4/2024

b) Diane Vieira de Vasconcellos Alves - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 6042/2024 – Seproc (peça 44)
Data da Expedição: 23/2/2024
Data da Ciência: **20/3/2024** (peça 48)
Nome Recebedor: Diane Vieira de Vasconcellos Alves
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 41).
Fim do prazo para a defesa: 4/4/2024

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 75), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Os responsáveis Adair José Alves Moreira e Diane Vieira de Vasconcellos Alves apresentaram defesa, as quais foram analisadas na instrução à peça 57, que concluiu pela rejeição de suas alegações de defesa, julgar suas contas irregulares, condená-los ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário, sem prejuízo de se lhes aplicar multa proporcional ao dano quantificado. Essa proposta contou com a anuência do Diretor Técnico (peça 58) e da titular da Unidade Técnica (peça 59).

16. O d. representante do Ministério Público manifestou-se à peça 60 no sentido de considerar o marco inicial da prescrição a data em que as contas deveriam ter sido prestadas e não aquela em foram efetivamente apresentadas.

17. No mérito, ressaltou que os dois responsáveis arrolados neste processo foram citados pela irregularidade concernente à **inexecução parcial da obra, sem aproveitamento útil da parcela executada**. Confira-se a descrição da conduta reprovável no ofício citatório:

> Conduta: **deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra** ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, **restando imprestável a parcela executada**, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados. (peça 39, p. 9-10). (destaques acrescidos)

18. Sem embargos, da instrução de citação (peça 39, parágrafos 32, 36-38 e 52.1.1.3) exsurge o fato de que a execução parcial foi constatada durante a gestão do Sr. Adair José Alves Moreira, indicando que a execução física alcançou 17,89%, compatível com a execução financeira, que foi de 17,79%.

19. Prossegue o d. representante do Ministério Público junto ao TCU em seu parecer (peça 60):

> 'Diante da inexistência de descompasso entre as execuções física e financeira, concluiu-se que, sob o aspecto financeiro, não haveria inviabilidade para continuidade da execução da obra, estando à disposição da prefeita sucessora o saldo remanescente (R$ 187.249,34) e a segunda parcela pendente de repasse pelo FNDE (R$ 255.000,00). Esse cenário levou à responsabilização solidária da Sra. Diane Vieira de Vasconcelos Alves.'

20. Em suas alegações de defesa (peças 46, p. 2, e 50, p. 2), os responsáveis alegam que a obra teria sido concluída em março de 2024, juntando ao processo um 'relatório técnico final de obra', emitido em 20/3/2024 e assinado por uma engenheira do Município de Alto Paraguai/MT, contendo relatório fotográfico (peças 47 e 51).

21. Na instrução precedente que analisou as defesas apresentadas (peça 57), considerou-se que os elementos apresentados não seriam suficientes para confirmar que a obra prevista foi de fato retomada, concluída e que estaria sendo útil à comunidade. Por esse motivo, a unidade técnica (peças 57-59) propôs rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas dos gestores, condenando-os ao ressarcimento do débito e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Contudo, apesar de admitir não ser possível afirmar, apenas com os elementos apresentados, que as fotografias se referem ao objeto previsto no Termo de Compromisso 206281/2013, o d. representante do *Parquet* entendeu, considerando a motivação para citação dos responsáveis: o não aproveitamento da parcela da obra executada com recursos federais, que caberia, previamente à decisão quanto ao mérito, **instar o FNDE a se manifestar sobre a conclusão ou não da obra objeto do ajuste ora em exame**.

23. Novo documento (peça 61) foi juntado pelo Sr. Adair José Alves Moreira contendo outras fotos que demonstrariam as perfeitas condições da quadra coberta construída em benefício da municipalidade.

24. O Exmo. Relator acolheu a sugestão do parquet e determinou as medidas saneadoras propostas (peça 62).

25. Promovida diligência ao FNDE, via Ofício 48642/2025-TCU/Seproc (peça 65), este encaminhou suas respostas, por meio do Ofício 2663/2026/Divac/Copac/Audit-FNDE (peças 67-74), as quais podem ser sintetizadas adiante:

> a) informou que a finalidade do objeto pactuado foi atendida, **com ressalvas**, destacando-se, especialmente, pendências documentais, cujo conteúdo fora reiterado por intermédio do expediente de diligência, entretanto, não atendido (peça 68);
>
> b) mediante parecer técnico de execução física (conclusivo), atestou que a finalidade do objeto pactuado foi **atendida** com **ressalvas** (peça 70) apontando a necessidade de que fossem encaminhados os seguintes documentos:

b.1) termo de Recebimento Definitivo (com no mínimo as mesmas informações do modelo disponível na aba Cumprimento do Objeto do SIMEC);

b.2) relatório de Cumprimento do Objeto completo, assinado pelo prefeito do município, contendo no mínimo as informações previstas no modelo disponível na aba 'Cumprimento do Objeto' do SIMEC;

b.3) certidão de Inteiro Teor, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, com data de expedição inferior a 12 meses e contendo informações atualizadas, ou alternativamente, outro documento que comprove a posse ou domínio do terreno pelo ente federativo, conforme disposto na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023; e

b.4) laudo técnico atestando que a segurança física dos usuários e do empreendimento está livre de riscos decorrentes das restrições apontadas no SIMEC, assinado por profissional habilitado, acompanhado da ART ou RRT.

c) no Simec a obra consta como 100% concluída (peça 71-74).

26. A análise dessas respostas será realizada mais adiante na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

27. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 10/8/2015, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

27.1. Adair José Alves Moreira, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 21/10/2022, conforme AR (peça 19).

27.2. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, por meio do edital publicado em 14/12/2022 (peça 21).

Valor de Constituição da TCE

28. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R$ 167.547,18, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00 na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, da IN/TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

29. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

30. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

31. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

32. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

33. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do

mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

34. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

35. No caso concreto, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data-limite para prestação de contas (**29/3/2019** – peça 23, p. 2), e não a data de sua efetiva apresentação – que foi intempestiva (6/12/2020 – peça 8, p. 1), consoante entendimento do TCU sobre o tema: 'em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a **data em que as contas deveriam ter sido prestadas** (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução)' (Acórdão 620/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer).

36. O quadro a seguir apresenta eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	18/8/2022	Parecer técnico de execução física (peça 13) – análise da execução física	Art. 5° inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
2	22/9/2022	Parecer conclusivo (peça 14) – análise da prestação de contas	Art. 5° inc. II	2ª interrupção – de ambas as prescrições
3	21/10/2022	Notificação de Adair José Alves Moreira (peças 16 e 19)	Art. 5° inc. I	3ª interrupção (individual) – de ambas as prescrições
4	14/12/2022	Notificação de Diane Vieira de Vasconcelos Alves (edital à peça 21)	Art. 5° inc. I	3ª interrupção (individual) – de ambas as prescrições
5	29/5/2023	Relatório de TCE (peça 27)	Art. 5° inc. II	4ª interrupção – de ambas as prescrições
6	18/7/2023	Relatório de auditoria da CGU (peça 31)	Art. 5° inc. II	5ª interrupção – de ambas as prescrições
7	15/02/2024	Instrução preliminar – citação (peça 39)	Art. 5° inc. II	6ª interrupção – de ambas as prescrições
8	28/3/2024	Citação de Adair José Alves Moreira (peças 43 e 45)	Art. 5° inc. I	7ª interrupção (individual) – de ambas as prescrições
9	20/3/2024	Citação de Diane Vieira de Vasconcelos Alves (peças 44 e 48)	Art. 5° inc. I	7ª interrupção (individual) – de ambas as prescrições

37. Analisando-se, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva do TCU, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais capazes de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), **tampouco** de 3 (três) anos entre eventos processuais, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

38. Portanto, considerando-se o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conclui-se que **não ocorreu** a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

39. **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

40. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Adair José Alves Moreira	010.734/2011-2 [RA, encerrado, 'OBRAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ALTO PARAGUAI/MT'] 025.063/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 23381/2014, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ¿ FNDE, funçãonull, que teve como objeto Construir, por meio de assistência financeira do FNDE/MEC, escola de ensino fundamental (nova escola ou substituição de escola existente), com projeto arquitetônico do FNDE, na área urbana, conforme plano elaborado. (nº da TCE no sistema: 2001/2025)'] 021.369/2020-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 2598/2012 , firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Estabelece os critérios para apoiar financeiramente, em caráter suplementar e voluntário, as redes públicas de educação básica dos Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito do Plano de Ações Articuladas/ PAR, quanto à dimensão de Infraestrutura Física. (nº da TCE no sistema: 3161/2019)'] 023.522/2024-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO (Extinto)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 809197, firmado com o/a Ministério da Agricultura e Pecuária, Siafi/Siconv 809197, função null, que teve como objeto Construção da base física para a implantação da agroindústria para processamento de Mandioca e Aquisição de Equipamentos. (nº da TCE no sistema: 229/2024)']
Diane Vieira de Vasconcellos Alves	025.063/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 23381/2014, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ¿ FNDE, funçãonull, que teve como objeto Construir, por meio de assistência financeira do FNDE/MEC, escola de ensino fundamental (nova escola ou substituição de escola existente), com projeto arquitetônico do FNDE, na área urbana, conforme plano elaborado. (nº da TCE no sistema: 2001/2025)'] 021.369/2020-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 2598/2012 , firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Estabelece os critérios para apoiar financeiramente, em caráter suplementar e voluntário, as redes públicas de educação básica dos Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito do Plano de Ações Articuladas/ PAR, quanto à dimensão de Infraestrutura Física. (nº da TCE no sistema: 3161/2019)'] 023.522/2024-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO (Extinto)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 809197, firmado com o/a Ministério da Agricultura e Pecuária, Siafi/Siconv 809197, função null, que teve como objeto Construção da base física para a implantação da agroindústria para processamento de Mandioca e Aquisição de Equipamentos. (nº da TCE no sistema: 229/2024)']

41. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Análise das respostas do FNDE à diligência

42. Com base nas informações prestadas pela entidade repassadora dos recursos, a obra objeto desta TCE foi integralmente concluída e está cumprindo a finalidade dela pretendida em benefício da municipalidade, a despeito das impropriedades documentais relatadas do parecer de peça 70, a exemplo da não apresentação do termo de recebimento definitivo e de cumprimento do objeto, como também a falta da certidão imobiliária da titularidade do terreno onde a obra foi construída.

43. No que se refere à certidão imobiliária, observa-se evolução na jurisprudência do Tribunal no sentido de que sua ausência não mais enseja, automaticamente, a impugnação do valor integral repassado. Em outras palavras, a falta de comprovação da titularidade do terreno onde foram executadas as obras conveniadas, por si só, não configura irregularidade apta a justificar a imputação de débito ao responsável. Tal consequência somente se verifica quando houver, nos autos, elementos que indiquem que a ausência da certidão comprometeu a utilização do imóvel pela população para a finalidade prevista na política pública, o que não se observou no caso concreto (*vide* Acórdão 6160/2024-Segunda Câmara, Relator: VITAL DO RÊGO, Acórdão 7939/2023-Segunda Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER, Acórdão 7859/2022-Primeira Câmara, Relator: VITAL DO RÊGO, entre outros.

44. Nesse contexto, independentemente de ter sido concluída com recursos diversos daqueles originariamente repassados em 10/8/2015 (R$ 255.000.00), porquanto em sua quase totalidade foram devolvidos em 15/9/2022 (R$ 227.084,01), pode-se afirmar que o prefeito, Sr. Adair José Alves Moreira (gestão 2021-2024), provavelmente com recursos do município de Anajatuba - MA, tomou as medidas necessárias para a conclusão da obra que fora iniciada no seu mandato de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e suspensa no mandato de sua sucessora, Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves.

45. Dessa forma, devem as alegações de defesa do atual alcaide serem parcialmente acolhidas e suas contas **julgadas regulares com ressalvas**, essas apontadas no parecer técnico de execução física (conclusivo) à peça 70, já elencadas no item 25 desta.

46. Melhor sorte não assiste à ex-prefeita Diane Vieira de Vasconcellos Alves, que **não deu continuidade** à obra objeto desta nos termos do ajuste firmado entre o FNDE e o município de Anajatuba – MA, mesmo tendo recebido o saldo remanescente no valor de R$ 187.249,34 e estando a segunda parcela pendente de repasse pelo FNDE (R$ 255.000,00).

47. Assim, apesar de a obra ter sido concluída com ressalvas a partir da atuação diligente do atual prefeito, Sr. Adair José Alves Moreira e com recursos do município de Anajatuba - MA, a sua sucessora à época **deixou de tomar as providências necessárias à conclusão de obra** ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, razão pela qual suas contas devem ser julgadas irregulares, aplicando-se lhe multa.

48. Não é outro o entendimento do TCU sobre o assunto: ‘a responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos disponíveis e sem comprovação de inviabilidade, não der continuidade a obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar os princípios da continuidade administrativa e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal)’ (Acórdão 14/2025 - 1ª Câmara, relator Ministro-substituto Augusto Sherman). Contudo, apesar de remanescer uma diferença histórica decorrente dos recursos repassados e devolvidos, deve-se considerar o início da execução da referida obra objeto desta TCE pelo atual prefeito, além do fato de que a obra foi concluída com recursos do município e está em pleno funcionamento em benefício da população. Dessa forma, não deve ser imputado débito à ex-prefeita relativo a essa diferença.

49. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Diane Vieira de Vasconcellos Alves, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, conforme os termos dos

§§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU e aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa de Adair José Alves Moreira e julgar suas contas regulares com ressalvas, porquanto comprovou ter atuado diligentemente para a conclusão da obra objeto desta e rejeitar as de Diane Vieira de Vasconcellos Alves, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

51. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

52. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé de Diane Vieira de Vasconcellos Alves, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa de Adair José Alves Moreira, julgando suas contas regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Diane Vieira de Vasconcellos Alves;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Diane Vieira de Vasconcellos Alves, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inc. I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

f) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativamente à aplicação dos recursos transferidos por meio do termo de compromisso 6281/2013, celebrado com o município de Alto Paraguai/MT para a

construção de uma quadra escolar coberta com vestiário[34]. O ajuste previa repasse de R$ 510.000,00, dos quais foram efetivamente liberados R$ 255.000,00, em 6/8/2015[35].

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da inexecução parcial da obra, sem aproveitamento útil da parcela executada, uma vez que a quadra permaneceu inacabada[36].

3. Neste Tribunal, foram promovidas as citações de Adair José Alves Moreira (prefeito nos períodos de 1/1/2013 a 31/12/2016 e desde 1/1/2021 até hoje) por não ter adotado as providências necessárias à conclusão da obra durante sua gestão; e Diane Vieira de Vasconcellos Alves (prefeita entre 2017 e 2020), por não ter dado continuidade ao empreendimento, embora houvesse recursos remanescentes disponíveis e previsão de recebimento da segunda parcela do ajuste[37]. Ambos apresentaram defesa sustentando que a obra havia sido concluída em 2024[38].

4. Inicialmente, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou que os documentos apresentados não eram suficientes para comprovar a efetiva conclusão do empreendimento e propôs a irregularidade das contas[39]. Em seguida, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas[40], o então relator, ministro Aroldo Cedraz, determinou realização de diligência junto ao FNDE[41], que informou que a obra se encontrava 100% concluída, atendendo à finalidade pactuada, embora com ressalvas decorrentes da ausência de alguns documentos comprobatórios[42].

5. Com essas informações, a AudTCE concluiu que Adair José Alves Moreira, em seu mandato iniciado em 2021, adotou as providências necessárias para concluir a obra, provavelmente com recursos próprios do município, razão pela qual propôs o acolhimento parcial de suas alegações de defesa e o julgamento de suas contas como regulares com ressalvas.

6. Em relação a Diane Vieira de Vasconcellos Alves, a unidade instrutiva assinalou que permaneceu caracterizada a irregularidade, pois a ex-prefeita deixou de dar continuidade à obra quando dispunha de condições para fazê-lo, ocasionando a paralisação do empreendimento e a perda temporária da utilidade dos recursos federais.

7. Considerando, contudo, que a obra foi posteriormente concluída e passou a atender ao interesse público, a unidade especializada propôs rejeitar suas alegações de defesa, julgar suas contas irregulares sem imputação de dano ao erário, por não subsistir prejuízo passível de ressarcimento após a conclusão do objeto, e aplicar-lhe multa[43].

8. O Ministério Público de Contas aderiu à proposta[44].

---

[34] Peça 27.
[35] Plano de Trabalho (peça 4).
[36] Peças 13 e 26.
[37] Peças 43 a 45.
[38] Peças 46 e 47 e 50 a 52.
[39] Peça 57.
[40] Parecer do procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (Peça 60).
[41] Peça 62.
[42] Peças 67 a 74.
[43] Instrução (Peça 77).
[44] Peça 80.

II

9. Adoto, no essencial, a análise da AudTCE como razões de decidir, sem prejuízo das considerações adicionais a seguir.

10. Observo que o curso prescricional foi interrompido por diversos atos inequívocos de apuração, conforme demonstrado no relatório precedente. Assim, não transcorreram cinco anos entre os atos apuratórios, aptos a caracterizar a prescrição ordinária, nem período superior a três anos de paralisação do processo, necessário para a configuração da prescrição intercorrente.

11. A irregularidade imputada aos responsáveis consistia na inexecução parcial da obra, sem aproveitamento útil da parcela executada. Entretanto, o FNDE confirmou que a quadra foi integralmente concluída, encontra-se 100% executada no Simec e está cumprindo sua finalidade pública, ainda que persistam pendências meramente documentais.

12. Foi na gestão de Adair José Alves Moreira[45] que a obra foi retomada e finalizada, provavelmente com recursos próprios do município, uma vez que, em 15/9/2022, o saldo remanescente referente ao termo de compromisso foi devolvido ao FNDE[46].

13. Assim, reconheço que esse gestor adotou as providências necessárias para eliminar a situação irregular que lhe havia sido atribuída. Como a finalidade do ajuste foi alcançada e a obra passou a beneficiar a população, não subsiste fundamento para o dano inicialmente apurado nem para sua responsabilização.

14. Também não cabe aplicar-lhe multa por não ter finalizado o objeto durante sua primeira gestão[47]. O termo de compromisso teve vigência de 7/11/2013 a 28/1/2019. Os recursos da primeira parcela foram liberados somente em 6/8/2015, quase dois anos depois de firmado o ajuste, mediante dois repasses, de R$ 153.000,00 e R$ 102.000,00, totalizando R$ 255.000,00. Em 31/12/2016, a execução física da obra havia alcançado 17,89%, percentual que considero compatível com o período em que os recursos federais efetivamente estiveram disponíveis.

15. Proponho, então, o julgamento de suas contas regulares com ressalva, apenas em razão das impropriedades documentais apontadas pelo FNDE.

16. Já a responsabilidade de Diane Vieira de Vasconcellos Alves permanece. No início do seu mandato, com 17,89% da obra alcançados, encontrava-se à sua disposição saldo remanescente de R$ 187.249,34 da primeira parcela, além da segunda parcela do FNDE, também no valor de R$ 255.000,00, ainda pendente de repasse. Contudo, a obra foi suspensa sem qualquer explicação.

17. Em sua defesa, limita-se a alegar que a conclusão da obra em março de 2024 afastaria a irregularidade objeto do processo, razão pela qual pleiteia a improcedência da tomada de contas e o seu arquivamento. Não apresenta justificativas para a suspensão da obra, concentrando-se apenas na afirmação de que foi concluída.

18. Ou seja, sem qualquer motivação, durante seu mandato, não deu continuidade ao empreendimento, apesar de dispor de recursos suficientes para tanto. Assim, deixou

---

[45] 2021-2024.

[46] R$ 227.084,01 (correspondente ao saldo de R$ 187.249,34 atualizado).

[47] 2013/2016.

de adotar as providências necessárias para assegurar a finalização do objeto, fazendo com que a parcela já executada permanecesse, por longo período, sem utilidade. A conclusão posterior da obra por seu sucessor não descaracteriza essa conduta omissiva.

19. Discordo, no entanto, que suas contas possam ser julgadas irregulares.

20. Para chegar a essa conclusão, reproduzo os exatos termos pelo qual a responsável foi citada[48]:

"Débito relacionado à responsável Diane Vieira de Vasconcelos Alves, prefeita no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, na condição de sucessora, em solidariedade com Adair Jose Alves Moreira.

Irregularidade: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada (obra inacabada).

(...)

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/2/2024: R$ 157.485,84.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado." (os destaques não são do original).

21. Todavia, como se viu, o fato de o dano ter sido elidido posteriormente, mesmo que por outro gestor, desfaz o nexo causal apontado no instrumento citatório e, não tendo sido imputada omissão na obrigação de prestar contas, a irregularidade apontada não pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas. É o caso, portanto, de arquivar o processo em relação à responsável.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4883/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.325/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Adair Jose Alves Moreira (604.418.441-20) e Diane Vieira de Vasconcellos Alves (804.435.751-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alto Paraguai/MT.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

[48] Peça 39, p. 10.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alcenor Alves de Souza (OAB-MT 3.670-A) e Júlio Cesar Espírito Santo (OAB-MT 26.505-O), representando Diane Vieira de Vasconcellos Alves.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativa a recursos transferidos por meio do termo de compromisso 6281/2013, celebrado com o município de Alto Paraguai/MT para a construção de uma quadra escolar coberta com vestiário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de Adair José Alves Moreira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, da Lei 8.443/1992;

9.2. arquivar o processo em relação à Diane Vieira de Vasconcellos, com fundamento do art. 212 do Regimento Interno;

9.3. informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4883-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA
TC 000.132/2022-5.
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Muniz Ferreira.
Responsáveis: Cidade - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde (13.753.836/0001-09); Rogerio Santos (669.482.585-49).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
Representação legal: Victtor Matos Lopes (OAB-BA 69.440), representando Ana Paula Almeida de Jesus Santos; Ana Paula Almeida de Jesus Santos, representando Rogerio Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA/BA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO ENTRE 2013 E 2015. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS REALIZADAS. DESVIO DE OBJETO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo espólio de Rogério Santos, representado por Ana Paula Almeida de Jesus Santos, contra o Acórdão 7.233/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, conforme peça 76 dos autos.

2. Por meio da deliberação embargada, o Tribunal considerou revel a responsável Cidade – Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde, rejeitou as alegações de defesa do espólio de Rogério Santos e julgou irregulares as contas dos dois responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito e aplicando multa apenas à primeira responsável.

3. O caso tem relação com recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo Municipal de Saúde de Muniz Ferreira/BA. Após auditoria feita pelo Denasus (peça 4), constatou-se a ausência de documentos comprobatórios de despesas realizadas e desvio de objeto na aplicação dos recursos, tendo sido utilizado valores em bloco de financiamento distinto para o qual os recursos foram destinados.

4. Em seus embargos, após defender a tempestividade do recurso, o espólio de Rogério Santos afirma ter havido omissão de informação relevante na deliberação embargada, mormente o fato de que foi celebrado um Termo de Ajustamento Sanitário – TAS após o término da gestão do Sr. Rogério Santos como secretário municipal de saúde, com o fito de mitigar o dano ao Erário verificado, em que foram previstas condicionantes para sua plena execução, a saber, a aprovação pela Câmara de Vereadores do Município e sua publicação no Diário Oficial da União.

5. Referido TAS previu também que o Conselho Municipal de Saúde estaria acompanhando o processo.

6. Segundo o embargante, essas informações, embora constassem dos autos, não foram levadas em conta no julgamento do caso, caracterizando omissão da deliberação embargada, haja vista que o referido TAS poderia diminuir o valor do débito e modificar o rol de responsáveis destes autos.

7. Além disso, considerando as condicionantes mencionadas e o fato de ter sido celebrado posteriormente à gestão do responsável, não seria possível exigir a plena execução do TAS em questão, segundo o embargante.

8. Tece argumentos acerca do fato de ter havido responsabilização solidária entre o embargante e a Cidade Cooperativa de Profissionais da Área de Saúde, principalmente o fato de que, segundo o embargante, caberia à Cooperativa a apresentação da documentação comprobatória das despesas exigida nestes autos – folhas de ponto, comprovante de presença, fornecimento de insumos, contratação de pessoal, entre outros.

9. Por fim, pede o conhecimento dos embargos e seu acolhimento, com efeitos infringentes, de modo a tornar insubsistente a deliberação embargada e o retorno dos autos à etapa de instrução.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo espólio de Rogério Santos, representado por Ana Paula Almeida de Jesus Santos, contra o Acórdão 7.233/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, conforme peça 76 dos autos.

10. Por meio da deliberação embargada, o Tribunal considerou revel a responsável Cidade – Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde, rejeitou as alegações de defesa do espólio de Rogério Santos e julgou irregulares as contas dos dois responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito e aplicando multa apenas à primeira responsável.

11. O caso tem relação com recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo Municipal de Saúde de Muniz Ferreira/BA. Após auditoria feita pelo Denasus (peça 4), constatou-se a ausência de documentos comprobatórios de despesas realizadas e desvio de objeto na aplicação dos recursos, tendo sido utilizado valores em bloco de financiamento distinto para o qual os recursos foram destinados.

12. Em seus embargos, após defender a tempestividade do recurso, o espólio de Rogério Santos afirma ter havido omissão de informação relevante na deliberação embargada, mormente o fato de que foi celebrado um Termo de Ajustamento Sanitário – TAS após o término da gestão do Sr. Rogério Santos como secretário municipal de saúde, com o fito de mitigar o dano ao Erário verificado, em que foram previstas condicionantes para sua plena execução, a saber, a aprovação pela Câmara de Vereadores do Município e sua publicação no Diário Oficial da União.

13. Referido TAS previu também que o Conselho Municipal de Saúde estaria acompanhando o processo.

14. Segundo o embargante, essas informações, embora constassem dos autos, não foram levadas em conta no julgamento do caso, caracterizando omissão da deliberação embargada, haja vista que o referido TAS poderia diminuir o valor do débito e modificar o rol de responsáveis destes autos.

15. Além disso, considerando as condicionantes mencionadas e o fato de ter sido celebrado posteriormente à gestão do responsável, não seria possível exigir a plena execução do TAS em questão, segundo o embargante.

16. Tece argumentos acerca do fato de ter havido responsabilização solidária entre o embargante e a Cidade Cooperativa de Profissionais da Área de Saúde, principalmente o fato de que, segundo o embargante, caberia à Cooperativa a apresentação da documentação comprobatória das despesas exigida nestes autos – folhas de ponto, comprovante de presença, fornecimento de insumos, contratação de pessoal, entre outros.

17. Por fim, pede o conhecimento dos embargos e seu acolhimento, com efeitos infringentes, de modo a tornar insubsistente a deliberação embargada e o retorno dos autos à etapa de instrução.

18. Feito esse breve resumo do caso, passo a decidir.

19. Não prosperam os argumentos do embargante, conforme passo a expor.

20. Com efeito, a existência de eventual TAS relacionada ao caso concreto não foi suscitada pelo responsável em suas alegações de defesa (peça 50), sendo essa uma inovação argumentativa trazida aos autos em sede de embargos de declaração.

21. Nesses termos, conforme a jurisprudência do TCU (cf. Acórdãos 2.266/2023 – relator Ministro Vital do Rêgo, 1.265/2019 – relator Ministro Augusto Nardes, 180/2010 – relator Ministro Augusto Nardes, todos do Plenário), não caracteriza omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência de pronunciamento do TCU quanto a alegação que sequer foi ventilada na deliberação recorrida, pois a inovação argumentativa não se conforma com os limites dos embargos.

22. Por essa razão, julgo que os embargos opostos pelo espólio de Rogério Santos devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados, mantendo-se inalterada a deliberação embargada.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 4884/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.132/2022-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Cidade - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Area de Saúde (13.753.836/0001-09); Rogerio Santos (669.482.585-49).
3.3. Recorrente: Ana Paula Almeida de Jesus Santos (946.198.405-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saude de Muniz Ferreira.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Victtor Matos Lopes (OAB-BA 69.440), representando Ana Paula Almeida de Jesus Santos; Ana Paula Almeida de Jesus Santos, representando Rogerio Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo espólio de Rogério Santos contra o Acórdão 7.233/2025-TCU-1ª Câmara, proferido em autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Muniz Ferreira/BA, na modalidade fundo a fundo, no período entre 1º/5/2013 e 30/9/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo espólio de Rogério Santos para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, ao Município de Muniz Ferreira/BA e ao embargante.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4884-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 002.694/2024-7.
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alagoa Nova/PB.
Recorrentes: Kleber Herculano de Moraes (714.424.564-34); Walfredo Leal Costa Junior (692.310.954-04).
Representação legal: John Anderson Lucena de Queiroz (25.316/OAB-PB) e Isabele Silva Carvalho (27.358/OAB-PB), representando Kleber Herculano de Moraes; Isabele Silva Carvalho (27.358/OAB-PB), representando Walfredo Leal Costa Junior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF NO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA/PB. CONTAS REGULARES DO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES DOS EX-PREFEITOS QUE GERIRAM INDEVIDAMENTE OS RECURSOS DE PRECATÓRIOS DE FUNDEF. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA APLICAÇÃO DOS VALORES EM DESPESAS MUNICIPAIS. PROVIMENTO DOS RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. AFASTAMENTO DOS DÉBITOS E DAS MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DOS EX-PREFEITOS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes

necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 149), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peça 150):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Kleber Herculano de Moraes (peça 121) e Walfredo Leal Costa Junior (peça 125) contra o Acórdão 4.139/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues (peça 115).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Município de Alagoa Nova/PB;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Kleber Herculano de Moraes e por Walfredo Leal Costa Junior;

9.3. julgar regulares as contas do Município de Alagoa Nova/PB, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I, e 17 da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas de Kleber Herculano de Moraes e Walfredo Leal Costa Junior, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I; 209, III, e § 5º; 210 e 214, III, do RI/TCU, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município de Alagoa Nova/PB, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. Débito de Kleber Herculano de Moraes:

Data	Valor (R$)	Natureza do lançamento
30/11/2015	1.121.777,56	Crédito
14/03/2016	312.000,00	Débito
14/03/2016	747.660,00	Débito
14/03/2016	46.170,00	Débito
14/03/2016	99.000,00	Débito
14/03/2016	46.170,00	Débito
14/03/2016	508.000,00	Débito
14/03/2016	8.000,00	Débito
14/03/2016	437.500,00	Débito
14/03/2016	11.200,00	Débito
15/03/2016	2.080,00	Débito
15/03/2016	26.000,00	Débito
15/03/2016	70.025,50	Débito
15/03/2016	40.000,00	Débito
15/03/2016	73.377,00	Débito
15/03/2016	2.040,00	Débito
15/03/2016	300.000,00	Débito
15/03/2016	20.000,00	Débito
15/03/2016	19.000,00	Débito
15/03/2016	45.000,00	Débito
15/03/2016	18.670,00	Débito
16/03/2016	59.200,00	Débito
16/03/2016	10.800,00	Débito

16/03/2016	9.230,00	Débito
16/03/2016	7.965,00	Débito
16/03/2016	2.484,00	Débito
16/03/2016	30.000,00	Débito
17/03/2016	1.290,00	Débito
17/03/2016	105.042,39	Débito
17/03/2016	90.000,00	Débito

9.4.2. Débito de Walfredo Leal Costa Júnior:

Data	Valor (R$)	Natureza do lançamento
30/11/2015	40.904,69	Crédito
04/05/2016	500,00	Débito
04/05/2016	150,00	Débito
05/05/2016	200,00	Débito
06/05/2016	220,00	Débito
19/05/2016	500,00	Débito
25/05/2016	200,00	Débito
28/06/2016	39.000,00	Débito
30/06/2016	35.000,00	Débito
16/09/2016	1.270,00	Débito
11/10/2016	1.344,00	Débito
16/12/2016	1.900,00	Débito
28/12/2016	12.000,00	Débito
29/12/2016	14.000,00	Débito
29/12/2016	1.503,60	Débito
29/12/2016	1.008,00	Débito

9.5. aplicar a Kleber Herculano de Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a Walfredo Leal Costa Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao Município de Alagoa Nova/PB.'

HISTÓRICO

3. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada por força do item 9.1.1 do Acórdão 1.480/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, proferido no âmbito do TC 015.147/2021-5 (monitoramento das determinações contidas em outra deliberação, o Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, no TC 020.046/2018-9), *verbis*:

'9.1. ordenar à AudEducação que:

9.1.1. constitua processos de Tomadas de Contas Especial, individualizados, para os municípios de Alagoa Nova, Amparo, Camalaú, Campina, João Pessoa, Manaíra, Nova Palmeira, Olho D'água, Patos, Pedra Lavrada, Pilões, Santa Cecília, São João do Cariri, São José de Caiana, São

> José de Espinharas, Seridó, Sobrado, Tavares, e Uiraúna, em razão da realização de despesas com a utilização de recursos de precatórios do Fundef em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como verificado pelo Relatório de Auditoria que deu origem a estes autos (TC 020.046/2018-9, peça 47, item 38).'

4. No TC 020.046/2018-9, auditoria de conformidade identificou a movimentação de recursos recebidos a título de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) em conta não específica, com a realização de transferências para destinos não identificados, o que inviabilizou o rastreamento e o estabelecimento do nexo de causalidade, no total de R$ 3.316.896,69.

5. A TCE, então, foi instaurada contra o Município de Alagoa Nova/PB, em razão da realização de despesas desvinculadas da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), durante o exercício de 2016, com recursos oriundos de precatórios do Fundef.

6. Efetivada a citação do Município de Alagoa Nova/PB e dos ex-prefeitos Kleber Herculano de Moraes e Walfredo Leal Costa Júnior, a unidade técnica especializada propôs julgar irregulares as contas do município e dos ex-prefeitos, imputando-lhes débito, em regime de solidariedade, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) discordou parcialmente da proposta da unidade instrutiva. Opinou por imputar débito exclusivamente ao Município, julgar irregulares as contas dos ex-prefeitos, aplicando aos gestores multa individual, bem assim conceder novo e improrrogável prazo para que o ente subnacional recolhesse o montante devido, devidamente atualizado e sem incidência de juros moratórios.

8. O Relator do processo entendeu que a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao Erário deveria recair exclusivamente sobre os gestores que deram causa às irregularidades, nos limites das respectivas imputações de débito. Não foram identificadas evidências de que o Município de Alagoa Nova/PB teria se beneficiado dos recursos federais desviados de sua finalidade legal, motivo pelo qual o município não foi responsabilizado de forma solidária pelo débito.

9. Assim, esta Casa, por meio do Acórdão 4.139/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, proferiu a deliberação ora impugnada, na forma reproduzida no topo desta instrução.

10. Por não concordarem com a deliberação, Kleber Herculano de Moraes e Walfredo Leal Costa Júnior recorreram da decisão, interpondo recursos de reconsideração.

ADMISSIBILIDADE

11. Reitera-se a proposta de conhecimento dos recursos interpostos por Kleber Herculano de Moraes e Walfredo Leal Costa Junior, nos termos dos exames de admissibilidade (peças 137-138) e do despacho (peças 141).

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

12. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

b) responsabilidade pela imputação de débito aos ex-gestores em decorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos de precatórios do Fundef;

c) natureza jurídica e vinculação dos recursos de precatórios do Fundef à época dos fatos;

d) exclusão ou, subsidiariamente, redução da multa pecuniária aplicada aos recorrentes.

13. Nos tópicos seguintes, serão apresentadas todas as questões, teses e argumentos dos recursos de reconsideração acostados, conforme relação a seguir:

Tabela 1 - Peças apresentadas em sede de recurso de reconsideração

Peça	Documento presente na peça
121 e 125	Petição dos requerentes Kleber Herculano de Moraes e Walfredo Leal Costa Júnior em sede de recurso de reconsideração - pedido para reformar a decisão, com afastamento da irregularidade imputada aos responsáveis.
122-124 e 126-128	Cópia de extratos bancários e comprovantes de pagamento e transferência.

Fonte: TC 002.694/2024-7.

Da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento

14. Os recorrentes defendem que as pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, no caso concreto, estariam fulminadas pela prescrição. O acórdão recorrido teria se equivocado ao não reconhecer a prescrição, por adotar um marco inicial incorreto para a contagem do prazo e, fundamentalmente, por ter aplicado múltiplas causas de interrupção, contrariando o princípio da unicidade da interrupção prescricional, que, segundo eles, já estaria consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

15. Para fundamentar essa tese, apresentam os seguintes argumentos:

15.1. O marco inicial da contagem do prazo prescricional, fixado pelo acórdão recorrido em 31/1/2019, estaria incorreto, pois o conhecimento dos fatos pelo Tribunal de Contas da União teria ocorrido em data anterior;

15.2. Considerando a data do conhecimento da suposta irregularidade, o termo inicial teria ocorrido em 4/6/2018, quando houve o despacho que originou o Relatório de Fiscalização 244/ 2018 (TC 020.046/2018-9), conforme art. 4º da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999;

15.3. Outra controvérsia residiria na aplicação das hipóteses de interrupção da prescrição, pois o TCU não teria observado o princípio da unicidade da interrupção prescricional;

15.4. Embora a Resolução TCU 344/2022 e a Lei 9.873/1999 previssem múltiplas causas de interrupção, a jurisprudência recente e consolidada do Supremo Tribunal Federal, tanto da 1ª quanto da 2ª Turma, teria firmado o entendimento de que a interrupção da prescrição nos processos de controle externo ocorreria uma única vez;

15.5. A aplicação irrestrita das causas de interrupção, como teria feito o TCU, comprometeria os princípios da segurança jurídica e da previsibilidade, tornando as apurações do Tribunal, na prática, imprescritíveis, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico, conforme decidido pelo STF;

15.6. O STF adota o princípio da unicidade da interrupção prescricional, previsto no art. 202, *caput*, do Código Civil, segundo o qual a interrupção só poderia ocorrer uma única vez;

15.7. A interrupção da prescrição estaria condicionada à efetiva notificação do responsável acerca da demanda, e o ato interruptivo deveria traduzir uma medida inequívoca de apuração de conduta individualmente descrita e imputada à pessoa investigada;

15.8. Aplicando-se o princípio da unicidade da interrupção, as sucessivas interrupções consideradas pelo TCU no acórdão recorrido seriam inválidas, especialmente porque a notificação do recorrente só teria ocorrido em 18/4/2024, após os supostos marcos interruptivos;

15.9. Em um primeiro cenário, considerando o marco inicial correto como 4/6/2018 (data do despacho), o prazo prescricional de cinco anos teria se esgotado em 4/6/2023, muito antes da notificação dos recorrentes;

15.10. Em um segundo cenário, mesmo que se adotasse o marco inicial utilizado pelo TCU (31/1/2019), a prescrição também teria ocorrido, pois, sendo inválidas as múltiplas interrupções, o prazo de cinco anos teria transcorrido sem uma causa interruptiva válida, consumando-se a prescrição em 31/1/2024, data anterior à notificação dos recorrentes, que se deu em 18/4/2024.

Análise

16. Em suma, os recorrentes defendem que o acórdão contestado teria se equivocado ao não reconhecer a prescrição, por adotar um marco inicial incorreto para a contagem do prazo.

17. Alegam também que o Tribunal aplicou múltiplas causas interruptivas, em suposta afronta ao princípio da unicidade da interrupção prescricional. Segundo eles, esse entendimento já estaria consolidado na jurisprudência do STF.

18. Como se verá adiante, as alegações sumarizadas nesta questão não devem ser acolhidas.

19. O TCU pauta sua atuação pelas normas do setor público, considerando a *mens legis* da Lei 9.873/1999 para prescrição, e não o Código Civil, que se aplica ao setor privado (art. 202, *caput*, do Código Civil).

20. O precedente apontado trata de uma interpretação referente ao art. 202 do Código Civil, o qual versa precipuamente sobre relações privadas. Não é o caso, tendo em vista que a atuação do TCU se pauta, sabidamente, pelas normas do setor público.

21. O STF, ao julgar a repercussão geral referente ao Tema 899, afastou a tese da imprescritibilidade da imputação de débito pelos tribunais de contas, bem como a então vigente aplicabilidade do prazo de dez anos para a pretensão sancionatória por este Tribunal, nos termos do art. 205 do mesmo Código Civil. Assim, novamente deu-se prevalência à incidência da Lei 9.873/1999 em detrimento das disposições do Código Civil sobre prescrição.

22. A Resolução TCU 344/2022 estabelece causas interruptivas da prescrição, repetindo as disposições do art. 2º da Lei 9.873/1999, com possibilidade de múltiplas interrupções.

23. O entendimento vigente nesta Corte de Contas dispõe que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por alguma causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022), regra que encontra amparo no art. 2º, inc. II, da Lei 9.873/1999. Não há no texto da lei qualquer restrição a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade (Acórdãos 12.018/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira, 7.055/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, 7.861/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).

24. A Lei 9.873/1999 também prevê diversas hipóteses de interrupção do prazo prescricional, conforme artigos 2º e 2º-A. Não há, naquele diploma legal, dispositivo que limite ou fixe a quantidade de interrupções do prazo prescricional.

25. Por certo, há decisões deste Tribunal que discutiram a aplicação do princípio da unicidade da interrupção prescricional, que redundaram nos seguintes enunciados:

> '**Acórdãos 1.002/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Antonio Anastasia, e 12.018/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira**
>
> A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022), regra que encontra amparo no art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, pois não há no texto da lei qualquer restrição a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade.
>
> **Acórdão 1.364/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira**
>
> A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022). A Lei 9.873/1999, ao dispor que qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, inciso II) interrompe o curso do prazo prescricional, ampara a incidência de múltiplas causas interruptivas.'

26. O art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022 não deixa dúvidas sobre a possibilidade de se interromper o prazo da prescrição por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo, mas há decisões em casos concretos, com efeitos

inter partes, do STF em sentido oposto.

27. No entanto, a jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema não é convergente. Por exemplo, há decisões do STF que vão ao encontro do que dispõe o normativo do TCU, como se pode comprovar pelo trecho extraído do voto condutor da decisão proferida no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 38.763/DF, transitada em julgado em 29/8/2023, de autoria do Ministro Luiz Fux:

> 'Ademais, a redação do art. 2º, II, da referida lei [9.873/1999] dispõe que 'qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, incluindo as apurações anteriores à citação da parte impetrante na tomada de contas especial, consoante entendimento firmado na jurisprudência desta Corte. Confiram-se: MS38.232-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/4/2022; MS36.810-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/5/2022; MS 37.847-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/01/2022; MS 35.208-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/2/2021, e MS 37.293-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30/4/2021. Não há, portanto, no texto da lei qualquer regra restritiva a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade.'

28. Ainda no âmbito judicial, as Terceiras Turmas do TRF-5 (Apelação Cível 586761, Relator Cid Marconi) e do TRF-3 (Apelação Cível 281469, Relator Roberto Jeuken) também reconheceram o entendimento hermenêutico adotado na decisão recorrida.

29. O TCU, de forma geral, adota o princípio de independência das instâncias em sua processualística de controle externo. Tal princípio, aplicável ao caso em debate, permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa em ações de natureza penal, civil e administrativa (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). Dessa forma, se algum órgão do Poder Judiciário decidir de forma dissonante da jurisprudência do TCU, ainda que favorável ao interessado, este Tribunal não se obriga a adotar o mesmo entendimento, salvo em casos de decisão em tese do STF que tenha efeito vinculante e *erga omnes*.

30. Por fim, pelo princípio da legalidade administrativa *stricto sensu*, não cabe olvidar que o TCU, como órgão integrante do sistema de controle, deve fiel obediência às disposições da própria Resolução TCU 344/2022, cuja redação já sofreu inovações recentes.

31. Em relação ao marco inicial adotado, ainda que se adotasse o termo inicial defendido pelos recorrentes, **4/6/2018**, data do despacho que originou o Relatório de Fiscalização 244/218 (TC 020.046/2018-9), não haveria qualquer consequência prática que pudesse alterar o mérito da decisão.

32. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

33. A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações (art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).

34. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas datas não exaustivas seguintes:

a) em 21/10/2020, com o Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução TCU 344/202 (peça 8);

b) em 19/7/2023, com o Acórdão 1.480/2023-TCU-Plenário, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução TCU 344/202 (peça 3);

c) em 1/7/2025, com o acórdão condenatório, nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução TCU 344/202 (peça 115);

35. Portanto, a partir das causas interruptivas acima, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da

Resolução TCU 344/2022, e com base na jurisprudência desta Casa e em decisões de órgãos do Poder Judiciário que dão sustentação às disposições da resolução, mantém-se o entendimento pela não incidência da prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, a partir da primeira interrupção, paralisação do processo por mais de três anos.

Da responsabilidade pela imputação de débito aos ex-gestores em decorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos de precatórios do Fundef

36. Os recorrentes defendem que a responsabilidade pela imputação do débito em função do desvio de finalidade na aplicação dos recursos de precatórios do Fundef deveria recair exclusivamente sobre o Município de Alagoa Nova/PB.

37. Alegam também que as suas contas deveriam ser julgadas regulares, ou regulares com ressalva, afastando-se a condenação em débito, uma vez que os valores teriam sido integralmente aplicados em benefício da coletividade e da própria administração municipal, sem qualquer indício de locupletamento pessoal.

38. Para fundamentar a tese, apresentam os seguintes argumentos:

38.1. A jurisprudência consolidada do TCU, em casos análogos de desvio de finalidade onde o ente federativo seria o beneficiário final dos recursos e não haveria comprovação de locupletamento pessoal do gestor, teria direcionado a responsabilidade pelo ressarcimento ao próprio ente público, e não ao agente político;

38.2. A Decisão Normativa TCU 57/2004, em seu art. 3º, estabelece que, caso comprovado que o ente federado se beneficiou da aplicação irregular de recursos, o Tribunal deve condenar diretamente o município ao pagamento do débito;

38.3. O próprio Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em parecer da lavra do Procurador Marinus Marsico (peça 114), já teria se manifestado no sentido de que, em cenários de mero desvio de finalidade com benefício para a municipalidade, o débito deveria ser imputado unicamente ao município;

38.4. Os recorrentes teriam feito prova nos autos de que a totalidade dos valores teria sido revertida em favor do município de Alagoa Nova/PB, por meio de documentação comprobatória das despesas, como notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento e notas fiscais;

38.5. As contas dos recorrentes relativas ao período em que ocorreram os fatos teriam sido julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), conforme o Acórdão APL-TC 00059-20 (TC 05392/17), o que atestaria a ausência de prejuízos à manutenção e desenvolvimento do ensino e a probidade administrativa dos gestores;

38.6. Não haveria nos autos qualquer comprovação de dolo, desvio de recursos em benefício dos ex-gestores ou locupletamento ilícito, e a irregularidade se restringiria ao desvio de finalidade em prol da própria administração municipal;

38.7. A condenação ao ressarcimento sem a comprovação de dolo e diante do benefício ao município violaria os princípios da razoabilidade e da boa-fé, esta última corroborada pela aprovação das respectivas contas pelo TCE/PB;

38.8. Em um processo de monitoramento anterior (TC 015.147/2021-5), uma determinação para recomposição de valores (item 9.1.5 do Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário) teria sido tornada insubsistente pelo Acórdão 1.480/2023-TCU-Plenário, após a apresentação de documentos que comprovaram a inexistência da irregularidade, o que demonstraria a colaboração do gestor e a validade de suas provas;

Análise

39. Sumariamente, os recorrentes entendem que a responsabilidade pela imputação do débito deveria recair exclusivamente sobre o Município de Alagoa Nova/PB, pois, segundo eles, os valores oriundos dos precatórios do Fundef teriam sido integralmente aplicados em benefício da

coletividade e da própria administração municipal, sem qualquer indício de locupletamento pessoal.

40. Não há êxito nos fundamentos apresentados, motivo pelo qual a tese não merece acolhimento.

41. De início, vale distinguir as bases normativas das competências do TCU e do TCE/PB, tendo em vista a argumentação que alude à aprovação das contas dos gestores pelo TCE/PB.

42. O TCU tem sua competência fixada diretamente pela Constituição Federal de 1988 (arts. 70 a 74) e detalhada pela Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992). O TCE/PB, por simetria, ainda que adaptada ao contexto estadual e municipal, tem sua competência fixada na Constituição Estadual paraibana. Nesses termos, ao TCU, compete fiscalizar recursos públicos de natureza federal, e ao tribunal de contas subnacional, recursos públicos de origem estadual e municipal.

43. O regime jurídico de sanções também é análogo, mas limitado ao âmbito da competência material de cada tribunal (federal ou estadual/municipal). O TCE/PB não é competente para sancionar gestores federais, enquanto o TCU não sanciona gestores exclusivamente estaduais ou municipais, **salvo quando lidam com recursos federais**, que é a situação tratada nestes autos.

44. Em outras palavras, conforme os princípios da simetria constitucional e do controle cooperativo entre esferas, o TCU tem competência para fiscalizar recursos federais repassados a outros entes (art. 71, inc. VI, da CF/1988), mas não substitui o controle que o TCE/PB exerce sobre os mesmos entes quanto aos recursos próprios estaduais e municipais.

45. Assim, não prospera alegação de que os recursos oriundos dos precatórios judiciais federais poderiam ser utilizados livremente em razão de decisões do TCE/PB. A jurisprudência desta Corte estabelece que a competência para fiscalizar tais recursos é concorrente entre o TCU e os tribunais de contas estaduais ou municipais. Assim foi consolidado no Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, e reafirmado em decisões posteriores, a exemplo do Acórdão 1.962/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

46. Por meio do Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, reafirmou-se que:

> '(…) os recursos oriundos de juros de mora dos precatórios do Fundef são de titularidade do ente subnacional. Porém, isso não afasta a competência do TCU em fiscalizar as despesas suportadas por precatórios da Fundef.
>
> Nos diversos casos em que o fundo é composto tanto por verbas federais quanto por verbas de titularidade de entes subnacionais, a competência para a fiscalização é concorrente.'

47. Desse modo, em consonância com a jurisprudência firmada, quando os valores dos juros de mora são depositados na mesma conta bancária do principal, como no caso concreto, ou seja, quando não é possível segregar os juros de mora do valor principal atualizado, o TCU pode fiscalizar todo o recurso de forma concorrente com os tribunais de contas subnacionais. Porém, em caso de débito evidenciado pelo TCU, o valor deve se ater ao limite do valor do principal corrigido monetariamente.

48. Assim dispõe o Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário, *verbis*:

> 'A complementação das verbas do Fundeb pela União atrai a competência do TCU para fiscalizar o cumprimento de todo o conjunto de obrigações impostas pelas normas de regência aos entes envolvidos pelo custeio, não se limitando o controle externo do Tribunal aos aspectos financeiros da gestão. Portanto, o TCU pode fiscalizar a integralidade das despesas realizadas, devendo, contudo, **no caso da eventual condenação em débito, limitar o montante da dívida ao valor da complementação da União** e dos outros repasses federais envolvidos. (Acórdão 3.233/2017-TCU-Segunda Câmara. Relator o E. Ministro-Substituto André de Carvalho)
>
> Assim, em caso de débito envolvendo precatórios, o valor da dívida deve limitar-se ao valor principal atualizado, presumindo-se que o ônus recaiu sobre a parte principal da dívida. Isso porque, nos casos de competência concomitante, a presunção é sempre de que o recurso usado

na parcela inquinada é de competência do órgão que a está fiscalizando (…).'

49. No que tange à discussão sobre a responsabilização pelo débito apurado, se deveria recair sobre município e/ou gestores, é preciso pontuar que o recorrente não apresentou argumentos que se opõem às razões de decidir do relator que levaram à deliberação ora recorrida.

50. O recorrente demonstrou concordar com este Tribunal que, nos casos em que se evidencia **somente** desvio de finalidade ou de objeto com proveito ao ente federativo, considera-se, como regra, que o débito deve recair apenas sobre a municipalidade. Assim dispõe o voto condutor do Acórdão 9.396/2015-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. André de Carvalho:

'7. Bem se sabe que, em situações análogas, a jurisprudência do TCU tem rumado no sentido de julgar irregulares as contas especiais nos casos de aplicação indevida de recursos federais, condenando-se o ente público beneficiado ao ressarcimento do débito correspondente e os agentes responsáveis pela gestão dos valores ao pagamento de multa, ante a ausência de comprovação de locupletamento pessoal (*v.g.*: Acórdãos 3.731/2010 e 669/2011, da Primeira Câmara, e Acórdãos 1.380/2010 e 1.944/2011, da Segunda Câmara).'

51. Na mesma linha, também se apresentam os seguintes enunciados:

'**Acórdãos 3.594/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, e 7.102/2014-TCU-Segunda Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer**

O desvio de finalidade em convênio, com benefício à comunidade, conduz à imputação de débito ao município convenente e ao julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor.

Acórdão 724/2007-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer

Em situações nas quais não há indícios de locupletamento, mas de desvio de finalidade, com favorecimento à comunidade, imputa-se débito ao ente municipal convenente, e não ao gestor dos recursos, sob pena de enriquecimento ilícito do ente federativo.'

52. Impera analisar, por derradeiro, se haveria prova nos autos de que valores oriundos dos precatórios do Fundef teriam sido revertidos em favor do município de Alagoa Nova/PB.

53. Os documentos apresentados trazem as seguintes informações:

Tabela 2 - Informações apresentadas em sede de recurso de reconsideração

Peça	Correntista	Agência / Conta corrente	Documento presente na peça
122 e 126, p. 1-15 123 e 127, p. 1-32	Pref Municipal Alago Nov	3814-8 / 2119-9	Extratos de conta corrente de janeiro/2016 a janeiro/2017.
122 e 126, p. 16-93 124 e 128, p. 1-16	Pref Municipal Alago Nov	3814-8 / 2119-9	Relatórios de pagamentos e comprovantes de transferência e pagamento realizados de janeiro/2016 a dezembro/2016.
123 e 127, p. 33-37	-	-	Nota de empenho e termo do convênio celebrado pela prefeitura com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campina Grande - APAE-CG.

Fonte: TC 002.694/2024-7.

54. As informações autuadas evidenciam a movimentação da agência/conta 3814-8/2119-9 da prefeitura (conta de despesas diversas), sem definir a origem dos recursos (peças 122-124 e 126-128). Inclusive, tais extratos bancários e comprovantes de transferência e pagamento já haviam sido autuados anteriormente (peças 46-58). Não há, portanto, superveniência de nenhum documento e/ou informação nova. Foram transferidos recursos para outras contas da prefeitura,

assim como para outras pessoas físicas e jurídicas de variados setores econômicos.

55. A jurisprudência do TCU é severa quanto à rastreabilidade de recursos vinculados. O entendimento consolidado é que receita vinculada, a exemplo dos precatórios do Fundef, não deve ser misturada. Devem ser mantidas e geridas em conta bancária específica, criada exclusivamente para esse fim, para garantir a finalidade e a rastreabilidade do recurso (Acórdãos 2.758/2020-TCU-Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 1.824/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

56. Quando os gestores depositam esse recurso em uma conta de despesas diversas, a exemplo da agência/conta corrente 3814-8/2119-9 (peças 122-124, 126-128 e 62, p. 1), ocorre a mistura de recursos (fungibilidade). A partir desse momento, torna-se tecnicamente impossível distinguir o que é recurso do Fundef e o que é recurso próprio do município (FPM, FUS, Salário Educação, Merenda Escolar etc.).

57. Por conseguinte, rompe-se o nexo de causalidade. Ainda que os gestores tenham apresentado comprovantes de despesas municipais (com notas fiscais e recibos), não há qualquer evidência nos autos de que tais despesas foram pagas com os recursos específicos dos precatórios do Fundef. Seria preciso comprovar o caminho do dinheiro (*money trail*), o que definitivamente não ocorreu no caso em tela.

58. De outra sorte, há que se registrar uma movimentação intensa de outros recursos na conta de despesas diversas da prefeitura. Considerando, nesse contexto, que a fungibilidade da moeda impede a conciliação bancária entre a origem dos recursos federais e as despesas apresentadas, e que a obrigação de prestar contas exige não apenas provar a execução do objeto, mas o liame financeiro, não se evidencia o nexo causal da aplicação dos recursos vinculados dos precatórios do Fundef.

59. Em situações análogas, o TCU reitera a necessidade de imediata recomposição, com recursos próprios, à conta específica dos precatórios do Fundef, dos valores indevidamente gastos, diante de comprovado desvio de finalidade ou impossibilidade de vincular as despesas à educação (Acórdãos 2.758/2020-TCU-Plenário, 1.824/2017-TCU-Plenário, 2.866/2018-TCU-Plenário, 2.553/2019-TCU-Plenário e 2.904/2020-TCU-Plenário, todos Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

60. As decisões apontadas pelos recorrentes, assim como disposto na Decisão Normativa TCU 57/2004, orientam pela condenação do município ao pagamento do débito somente **quando se comprova que o ente federado se beneficiou da aplicação irregular de recursos, o que não ocorreu no caso em exame**.

61. Por fim, ainda que não haja qualquer comprovação nos autos de dolo, desvio de recursos em benefício próprio dos gestores ou locupletamento ilícito, a jurisprudência do TCU prevê a responsabilização do gestor que contribuiu para o uso indevido de recursos públicos, ainda que sem dolo ou locupletamento, desde que haja culpa e dano ao erário, impondo ressarcimento e multa, enquanto a responsabilidade do ente federado depende da comprovação de benefício decorrente da irregularidade.

62. Nos processos do TCU, a boa-fé é aferida objetivamente a partir da observância das normas pertinentes, preceitos e os princípios do direito. A boa-fé não pode ser simplesmente presumida ou reconhecida a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos (Acórdão 4.667/2017-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas). Ademais, não há necessidade de comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva para a responsabilização do agente (Acórdão 7.936/2018-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

63. Diante do exposto, constata-se que as alegações dos recorrentes também não evidenciaram a boa-fé ou a ausência de razoabilidade na condenação ao ressarcimento.

Da natureza jurídica e da vinculação dos recursos de precatórios do Fundef à época dos fatos

64. Os recorrentes defendem que, à época da gestão (2013-2016), os recursos oriundos de

precatórios do Fundef possuíam natureza jurídica indenizatória e extraorçamentária, conforme entendimento jurisprudencial e normativo vigente. Por essa razão, tais valores não estariam submetidos à vinculação exclusiva de aplicação em ações de MDE, sendo lícita sua utilização em outras políticas públicas de necessidade do município.

65. Para fundamentar essa tese, apresentam os seguintes argumentos:

65.1. A jurisprudência contemporânea aos fatos, notadamente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), consideraria os recursos de precatórios do Fundef como uma indenização. Citam julgados de 2014 e 2015 que firmaram o entendimento de que, quando um município precisa acionar o Judiciário para obter a complementação de valores não repassados voluntariamente pela União, o crédito judicial resultante equivaleria a uma indenização, o que afastaria a vinculação estrita à educação;

65.2. A consolidação do entendimento deste Tribunal de Contas da União sobre a obrigatoriedade da vinculação dos precatórios do Fundef seria posterior à sua gestão. A decisão do TCU que tratou expressamente da matéria teria sido o Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, publicado em 23/8/2017, e que o precedente invocado no acórdão recorrido (Acórdão 2.553/2019-TCU-Plenário) não examinou especificamente a questão dos precatórios;

65.3. A conduta dos gestores teria sido pautada em orientação formal do TCE/PB. Sustentam que, após o recebimento do precatório, consultaram o TCE/PB, que, por meio de parecer normativo, no exercício de sua função orientadora, teria definido que os valores possuíam natureza indenizatória e poderiam ser utilizados em outras políticas públicas, observadas as normas gerais de finanças públicas;

65.4. Existiria uma 'janela de tempo' para a aplicação do entendimento que lhes era favorável, com base no princípio da boa-fé. Alegam que, entre a emissão do Parecer Normativo do TCE/PB (2015) e a publicação do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário (4/9/2017), haveria respaldo normativo para a aplicação dos recursos fora da educação. Como os gastos em questão ocorreram em março de 2016, estariam dentro dessa 'janela fática', o que demonstraria a boa-fé dos gestores;

65.5. A competência para fiscalizar a matéria seria concorrente entre as Cortes de Contas, não havendo hierarquia entre elas. Defenderia que tal fato conferiria caráter normativo e vinculante aos pareceres do TCE/PB para seus jurisdicionados, legitimando a conduta apenada;

65.6. A própria auditoria deste Tribunal, em relatório de fiscalização anterior (244/2018), teria reconhecido a validade do argumento da boa-fé e da 'janela de tempo'. Transcrevem trechos do referido relatório, que teria concluído que os gastos realizados antes da publicação do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário deveriam ser considerados de boa-fé, propondo a reposição de valores apenas para os casos ocorridos após essa data, em razão do respaldo normativo e judicial existente à época; e

65.7. A aplicação retroativa de um novo entendimento feriria o princípio da segurança jurídica. Concluem não ser proporcional romper a estabilidade de atos jurídicos já consolidados com base em entendimento posterior, razão pela qual solicitam o afastamento da irregularidade.

Análise

66. Em suma, os recorrentes esgrimem que a utilização dos recursos de precatórios do Fundef fora da área da educação, ocorrida em março de 2016, estaria amparada pela jurisprudência, pela ausência de deliberação expressa do TCU sobre o tema e pela existência de parecer normativo do TCE/PB que supostamente autorizava a desvinculação à época.

67. Malgrado a articulação dos argumentos, a tese não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual as alegações sumarizadas nesta questão não devem ser acolhidas.

68. O entendimento consolidado nesta Corte não foi inaugurado, mas sim reafirmado pelo Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues e por decisões posteriores, a exemplo do Acórdão 1.962/2017-TCU-Plenário, do mesmo Relator. As decisões dispuseram que os recursos recebidos por meio de precatórios judiciais, relativos a diferenças na

complementação da União ao Fundef, mantêm a natureza e a vinculação constitucional e legal dos recursos ordinários do Fundo.

69. A obrigação de aplicar tais verbas em MDE não decorre de uma interpretação do TCU, mas sim de mandamentos constitucionais (art. 60 do ADCT, com a redação da EC 14/1996, e art. 212 da CF/88) e legais (Lei 9.424/1996 e, posteriormente, Lei 11.494/2007). O precatório é apenas a forma pela qual o ente municipal recebe um crédito que lhe era devido desde a origem, cuja finalidade já estava definida pela legislação de regência do Fundo.

70. Nesse sentido, a tese de que o Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário representou uma virada jurisprudencial é improcedente. Não há que se falar em aplicação retroativa dos efeitos desta decisão. A referida deliberação apenas explicitou e tornou inequívoco um entendimento que já existia de forma ampla e sistemática no ordenamento jurídico, conforme se verifica, por exemplo, em acórdãos anteriores à gestão dos recorrentes (Acórdãos 2.566/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, e 1.120/2008-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Guilherme Palmeira). Por meio destas decisões, o Tribunal condenou os responsáveis envolvidos a devolverem à conta do Fundo recursos irregularmente aplicados.

71. No mesmo sentido, a alegação de que a jurisprudência do TRF-5 à época seria suficiente para afastar a vinculação não se sustenta, pois a competência para uniformizar a interpretação de leis federais em matéria de controle externo da aplicação de recursos federais é, em última instância, do TCU.

72. As alegações apresentadas são pouco relevantes para a solução do presente processo, uma vez que as decisões desta Casa, em regra, não se vinculam a decisões judiciais.

73. Se contrário fosse, significaria dizer que o TCU, por meio de seus processos de controle externo, estaria impedido de exercer a sua competência constitucional de avaliar a necessidade de ressarcimento de valores, no caso de desvio de finalidade e/ou recebimento de valores desproporcionais aos serviços prestados, ou provenientes de instrumentos contratuais que apresentam irregularidades que os tornem nulos.

74. A atuação do TCU insere-se no princípio da independência de instâncias, conforme farta jurisprudência predominante (Acórdãos 3.125/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 344/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 3.242/2015-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, dentre outros).

75. Assim dispõe o enunciado do Acórdão 3.125/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro:

> 'Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa.'

76. Adicionalmente, o enunciado do Acórdão 1.663/2021-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, assim declara:

> 'A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão proferida pelo TCU. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente.'

77. A atividade de julgamento de contas é privativa deste Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal. Ademais, este Tribunal possui jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, por força do dispositivo constitucional e do art. 5º da Lei 8.443/1992. A Lei Orgânica do TCU estabelece regras processuais próprias para esta Casa, de forma a oferecer aos responsáveis todas as oportunidades de defesa, inclusive prazos para oferecimento dos recursos cabíveis em cada caso, o que ocorreu na situação em tela.

78. Sobre a existência de parecer normativo do TCE/PB, é preciso destacar que competência do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos federais transferidos a estados e municípios não pode ser elidida ou condicionada por entendimentos de Cortes de Contas estaduais. Embora exista um sistema de cooperação, não há hierarquia que permita a um parecer estadual sobrepor-se à legislação federal e à competência constitucional do TCU.

79. Em outras palavras, as decisões do TCE/PB não afastam a competência concorrente do TCU de decidir sobre o assunto, portanto, não vinculam a atuação do TCU.

80. Por fim, ainda que persistissem dúvidas a respeito da aplicação em discussão, seria razoável que os gestores buscassem informação na farta jurisprudência do próprio TCU sobre o tema, em vez de respaldar suas decisões unicamente em entendimentos firmados por outros tribunais.

Da exclusão ou, subsidiariamente, da redução da multa pecuniária aplicada aos recorrentes

81. Os recorrentes defendem que a multa pecuniária que lhes foi imposta seria incabível e, portanto, deveria ser excluída. Sustentam que não estariam presentes os pressupostos para a aplicação da sanção, notadamente a responsabilidade pelo débito, a demonstração de conduta dolosa ou culposa e a ocorrência de locupletamento ou desvio de recursos em benefício próprio.

82. De forma subsidiária, caso não se entenda pela exclusão, pleiteiam a redução do valor da multa, por considerá-la exorbitante e desproporcional.

83. Para fundamentar a tese, apresentam os seguintes argumentos:

83.1. Não seriam, os recorrentes, responsáveis pelo débito imputado, condição necessária à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

83.2. Os recorrentes não teriam causado qualquer dano ao erário, tampouco locupletado com a verba, pois não haveria evidências de que tenham se beneficiado ou obtido vantagem pessoal com os recursos;

83.3. Os recursos teriam sido revertidos exclusivamente em favor do município;

83.4. A dosimetria da multa deveria se basear na materialidade dos fatos e na culpabilidade do agente, e não em critérios objetivos, conforme jurisprudência do TCU;

83.5. No caso concreto, não teria sido demonstrado qualquer ato doloso ou culposo (negligência, imprudência ou imperícia) dos recorrentes, o que afastaria a culpabilidade necessária para a imposição da multa;

83.6. Subsidiariamente, o valor da multa (R$ 300.000,00 para Kleber Herculano de Moraes e R$ 30.000,00 para Walfredo Leal Costa Júnior) seria ‘exorbitante’ e não se coadunaria com os atos praticados, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente diante da ausência de desvio ou locupletamento.

Análise

84. Em síntese. os recorrentes sustentam a insubsistência da multa por não estarem presentes seus pressupostos. Fundamentam a tese argumentando não serem responsáveis pelo débito, condição que entendem necessária para a sanção do art. 57 da Lei Orgânica do TCU, bem como inexistir dano ao erário, locupletamento pessoal e demonstração de conduta dolosa ou culposa, com base no entendimento de que os recursos teriam sido integralmente revertidos em favor do município.

85. Primeiramente, vale recordar que a responsabilidade dos gestores pelo débito foi devidamente caracterizada no acórdão originário, assim como nesta instrução, que concluiu pela aplicação irregular de recursos federais oriundos de precatórios do Fundef. A condenação em débito decorre do desvio de finalidade na aplicação de verbas com destinação constitucionalmente vinculada, como também tratado nesta peça técnica. Nesse sentido, o Acórdão 1.953/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, é paradigmático ao firmar entendimento sobre a natureza e a destinação vinculada dos recursos de precatórios do Fundef.

86. Uma vez configurada a irregularidade que deu causa ao dano (desvio de finalidade), a

responsabilidade dos gestores pelo débito se estabeleceu, assim como a base para a aplicação da multa prevista no art. 57 da LOTCU.

87. Outrossim, a ausência de locupletamento ou benefício pessoal não afasta a culpabilidade do gestor nem a possibilidade de sancionamento. A jurisprudência do TCU é uníssona em afirmar que a multa do art. 57 da LOTCU não exige a comprovação de dolo ou enriquecimento ilícito, bastando a configuração de culpa grave, caracterizada pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar.

88. Assim dispõe o Acórdão 1.942/2012-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, quando destaca que a ausência de dolo ou locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de reparar o dano causado ao erário, desde que tenha agido com culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia. A conduta culposa *stricto sensu* é considerada suficiente para fundamentar a obrigação de indenizar. Tais circunstâncias (dolo ou locupletamento), quando constatadas, somente agravam o ato ilícito, e devem ser consideradas por ocasião da imposição da multa.

89. Como já dito, no TCU, a boa-fé é aferida objetivamente com base nas normas, preceitos e princípios do direito. Não pode, portanto, ser simplesmente presumida ou reconhecida a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos (Acórdão 4.667/2017-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas). Ademais, não há necessidade de comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva para a responsabilização do agente (Acórdão 7.936/2018-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

90. A imposição da multa pelo TCU, embora discricionária, é balizada por critérios bem estabelecidos em sua jurisprudência, que levam em conta a gravidade da infração, o grau de reprovabilidade da conduta (culpabilidade), a materialidade dos valores envolvidos e o dano causado à política pública.

91. Em termos legais e regimentais, assim dispõe o Regimento Interno do TCU:

> 'Art. 267. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.'

92. Conforme enunciado do Acórdão 113/2023-TCU-Plenário, Min. Rel. Augusto Nardes:

> 'A dosimetria da multa aplicada pelo TCU - respeitados os limites fixados na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - deve ser orientada, a cada caso, por critérios como: o nível de gravidade dos ilícitos apurados; a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas; a materialidade envolvida; o grau de culpabilidade dos responsáveis; a isonomia de tratamento com casos análogos.'

93. A ausência de locupletamento, embora seja um fator atenuante, não é suficiente para, por si só, tornar a multa desproporcional. A reprovabilidade da conduta reside na deliberada inobservância de normas cogentes e na assunção do risco de causar prejuízo a um setor prioritário. Os valores imputados como multa (R$ 300.000,00 e R$ 30.000,00), embora significativos, encontram-se dentro dos limites legais e mostram-se consentâneos com a gravidade dos fatos e o elevado grau de responsabilidade dos agentes, que, na condição de gestores máximos do município, tinham o dever inafastável de zelar pela correta aplicação vinculada dos recursos federais.

94. Assim, com fulcro nos princípios da proporcionalidade, a multa aplicada não se revela exorbitante ou desarrazoada, mas sim adequada à reprovabilidade da conduta e à gravidade da infração cometida.

CONCLUSÃO

95. Do exame, é possível concluir que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a

Lei 9.873/1999;

b) os argumentos recursais são insuficientes para a reforma do acórdão. Inexistem nos autos elementos que evidenciem a regular utilização de recursos de precatórios do Fundef em aplicações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, tampouco em ações que poderiam beneficiar a municipalidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inc. I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar aos recorrentes, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU divergiu do entendimento adotado pela unidade especializada, conforme excerto que reproduzo a seguir (peça 151):

"[...]

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente parcialmente das conclusões da AudRecursos e adere ao posicionamento do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, exarado anteriormente no presente feito (peça 114), cabendo dar provimento parcial aos apelos, pelas razões que passa a expor.

Após detido exame dos elementos que compõem o processo, este representante do MP de Contas entende que a documentação constante dos autos é suficiente para comprovar que o ente federativo se beneficiou da aplicação dos recursos federais desviados de sua finalidade legal.

Em que pesem as transferências realizadas pelos ex-prefeitos tenham se destinado a contas alheias à conta específica de movimentação dos recursos dos precatórios do Fundef (ag. 3814-8, c/c 2.119-9, peça 6, pp. 1/19; peça 7, p. 6, item 15, e pp. 15 e 42; peça 40, p. 5; e peças 61 a 63), há comprovação, no presente feito, de forma geral, da aplicação dos recursos em políticas públicas municipais ou diretamente em benefício da coletividade local, restando provado o nexo de causalidade entre os recursos dos precatórios do Fundef e as despesas informadas pelos recorrentes, de modo que a responsabilidade pela recomposição dos cofres públicos não deve ser imputada aos gestores (pessoa física), a teor do disposto no art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004.

Nesse sentido, o MP de Contas reproduz as tabelas de composição do débito constantes do acórdão condenatório (peça 115), desta feita com a inclusão de coluna à direita, com a identificação dos elementos que fazem prova, em essência, do nexo causal e do proveito para a comunidade/interesse público, em convergência com informações constantes das tabelas à peça 6, pp. 1/5, elaboradas pela equipe de auditoria da então Secex/PB (peça 39 do TC 020.046/2018-9), e da tabela à peça 63, elaborada pela empresa BCR Contabilidade Pública Ltda.:

Débito do Sr. Kleber Herculano de Moraes
Prefeito de 1º/1 a 18/3/2016
(peça 12, pp. 12 e 15, e peça 59, p. 1)

Data	Valor (R$)	Débito/crédito	Elementos comprobatórios
30/11/2015	**1.121.777,56**	**Crédito**	
14/3/2016	312.000,00	Débito	Peça 6, pp. 8 e 43, peça 52, p. 5, e peça 66, p. 1. Favorecido: PM Alagoa Nova, conta 2.118-0 (FPM). Peça 65, p. 2: folha de pagamento ou arrecadação de

Data	Valor (R$)	Débito/crédito	Elementos comprobatórios
			impostos.
14/3/2016	747.660,00	Débito	Peça 6, pp. 8 e 51, peça 52, p. 5, e peça 66, p. 1. Favorecido: PM Alagoa Nova, conta 2.118-0 (FPM). Peça 65, p. 2: folha de pagamento ou arrecadação de impostos.
14/3/2016	46.170,00	Débito	Peça 6, pp. 8 e 52, peça 52, p. 5, e peça 66, p. 1. Favorecido: PM Alagoa Nova, conta 2.118-0 (FPM). Peça 65, p. 2, e peça 67, p. 1: folha de pagamento ou arrecadação de impostos.
14/3/2016	99.000,00	Débito	Peça 6, pp. 5, 8 e 44, peça 48, p. 2, e peça 52, p. 5. Favorecido: PM Alagoa Nova RPM ("Recursos Próprios Tributos"), conta 2.876. Peça 66, p. 1: folha de pagamento ou arrecadação de impostos.
14/3/2016	46.170,00	Débito	Peça 6, pp. 8 e 50, peça 48, p. 2, peça 52, p. 5, e peça 66, p. 1. Favorecido: PM Alagoa Nova, conta 2.568-2 (Fundo Especial). Peça 67, p. 1: folha de pagamento ou arrecadação de impostos.
14/3/2016	508.000,00	Débito	Peça 6, pp. 8 e 41, e peça 52, p. 5. Favorecido: PM Alagoa Nova, conta 8.298-8 – FUS. Peça 66, p. 1, e peça 68, p. 1: folha de pagamento ou arrecadação de impostos.
14/3/2016	8.000,00	Débito	Peça 6, pp. 8 e 47, e peça 52, p. 5. Favorecido: PM Alagoa Nova-FUS, conta 8.298-8. Peça 66, p. 1, e peça 68, p. 1: folha de pagamento ou arrecadação de impostos.
14/3/2016	437.500,00	Débito	Peça 6, pp. 8 e 48, e peça 52, p. 5. Favorecido: PM Alagoa Nova, conta 8.298-8 – FUS. Peça 66, p. 1, e peça 68, p. 1: folha de pagamento ou arrecadação de impostos.
14/3/2016	11.200,00	Débito	Peça 6, pp. 8 e 46, peça 48, p. 2, peça 52, pp. 5 e 8, e peça 63, p. 1. Favorecido: FMS - Alagoa Nova - FNS BLATB, conta 13.696. Peça 66, p. 1: folha de pagamento ou

Data	Valor (R$)	Débito/crédito	Elementos comprobatórios
			arrecadação de impostos.
15/3/2016	2.080,00	Débito	Peça 6, pp. 8 e 64, peça 52, p. 6, e peça 66, p. 1. Guia de Despesa Extraorçamentária, Empenho 4918 e Nota Fiscal 561 (peça 95, pp. 41/4). Favorecido: Joarez Souza do O ME. Aquisição de girândolas e de fogos de artifícios destinados aos eventos realizados no município.
15/3/2016	26.000,00	Débito	Peça 6, pp. 8 e 55, peça 50, p. 2, peça 52, p. 6, e peça 66, p. 1. Guia de Despesa Extraorçamentária, Empenho 3466 e Nota Fiscal 1000017 (peça 99, pp. 52/5). Favorecido: Time Promoções Ltda. Apresentação artística das bandas Ramon Schnayder e Bruno Melo nos dias 21 e 23/8/2015, na Festa da Cachaça e da Galinha.
15/3/2016	70.025,50	Débito	Peça 6, pp. 8 e 53, peça 50, p. 1, peça 52, p. 6, e peça 66, p. 1. Guia de Despesa Extraorçamentária, Empenho 4879 e Nota Fiscal 62 (peça 99, pp. 20/3). Favorecido: LC Comércio de Colchões Tecidos Ltda. Aquisição de tecidos e de aviamentos destinados à confecção de fardamentos para os servidores da administração municipal.
15/3/2016	40.000,00	Débito	Peça 6, pp. 8 e 54, peça 50, p. 3, peça 52, p. 6, e peça 66, p. 1. Guia de Despesa Extraorçamentária, Empenho 3340 e Nota Fiscal 007 (peça 99, pp. 16/9). Favorecido: PLRW Shows. Apresentação artística musical da Banda Pedrinho Pegação na festa da Galinha e da Cachaça, no dia 22/8/2015, no município.
15/3/2016	73.377,00	Débito	Peça 6, pp. 8 e 66, peça 52, p. 6, e peça 66, p. 3 (R$ 34.853,00 + R$ 38.524,00). Empenhos 749 e 755 e Notas Fiscais 47.264 e 47.272, de 15/3/2016 (peça 83, pp. 8/10 e 20/2). Favorecido: Atacadão dos

Data	Valor (R$)	Débito/crédito	Elementos comprobatórios
			Parafusos Ltda. Aquisição de materiais de construção destinados à Secretaria de Obras e Urbanismo do município.
15/3/2016	2.040,00	Débito	Peça 6, pp. 8 e 63, peça 52, p. 6, e peça 66, p. 1. Guia de Despesa Extraorçamentária, Empenho 3708 e Nota Fiscal 38423 (peça 99, pp. 61/4). Favorecido: Pneucar Comércio de Pneus. Aquisição de pneus destinados ao veículo Ranger da Secretaria Municipal de Agricultura.
15/3/2016	300.000,00	Débito	Peça 6, pp. 8 e 59, e peça 52, p. 6. Favorecido: PM Alagoa Nova, conta 8.298-8 – FUS. Peça 66, p. 3, e peça 68, p. 3: folha de pagamento ou arrecadação de impostos.
15/3/2016	20.000,00	Débito	Peça 6, pp. 8 e 69, e peça 52, p. 6. Favorecido: PM Alagoa Nova, conta 8.298-8 – FUS. Peça 66, p. 3, e peça 68, p. 3: folha de pagamento ou arrecadação de impostos.
15/3/2016	19.000,00	Débito	Peça 6, pp. 8 e 62, e peça 52, p. 6. Empenho 2984, Guia de Despesa Extraorçamentária, Empenho 2984 e Nota Fiscal 47 (GPS Eventos, peça 93, pp. 105/8). Favorecido: Agenaldo Soares da Silva ME (peça 66, p. 3). Contratação de empresa para apresentação de shows na Festa da Galinha e da Cachaça, nos dias 21 e 22/8/2015.
15/3/2016	45.000,00	Débito	Peça 6, pp. 8 e 56, e peça 52, p. 5. Favorecido: FM Alagoa - FNS BLINV, conta 16.130-6. Peça 66, p. 3: folha de pagamento ou arrecadação de impostos.
15/3/2016	18.670,00	Débito	Peça 6, pp. 8 e 58, e peça 52, p. 5. Favorecido: FM Alagoa - FNS BLINV, conta 16.335-X. Peça 66, p. 3: folha de pagamento ou arrecadação de impostos.
16/3/2016	59.200,00	Débito	Peça 6, p. 1. Empenho 554 e Fatura 42, de 27/2/2015 (peça 93,

Data	Valor (R$)	Débito/crédito	Elementos comprobatórios
			pp. 113/5). Favorecido: Viva Locações. Locação de veículo para o gabinete do prefeito.
16/3/2016	10.800,00	Débito	Peça 6, pp. 9 e 75, peça 52, p. 6, e peça 66, p. 3 (R$ 1.200,00 x 9). Guias de Despesa Extraorçamentária, empenhos, recibos e NFs 4800, 4868, 4898, 4998, 5059, 5144, 5181, 5278 e 5367 (peça 86, pp. 34/78). Favorecido: Saulo Ricardo da Silva. Locação de veículo para a Sec. Mun. de Agricultura.
16/3/2016	9.230,00	Débito	Peça 6, pp. 9 e 74, peça 52, p. 6, e peça 66, p. 3. Guia de Despesa Extraorçamentária, Empenho 3345, de 4/9/2015, recibo, e Nota Fiscal 68, de 6/9/2015 (peça 98, pp. 60/4). Favorecido: Nauricélio Frutuoso Nogueira ME. Aquisição de materiais de construção destinados à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.
16/3/2016	7.965,00	Débito	Peça 6, pp. 9 e 70, peça 50, p. 9, peça 52, p. 7, e peça 66, p. 4 (R$ 3.780,00 + R$ 4.185,00). Empenhos 771 e 772 e Notas Fiscais 3026 e 3027 (peça 83, pp. 36/41). Favorecido: Líder Autopeças Ltda. Aquisição de peças destinadas aos serviços de reparos no veículo caçamba de placa OFA 2285-PB, da Sec. Mun. de Agricultura.
16/3/2016	2.484,00	Débito	Peça 6, pp. 9 e 71, peça 50, p. 10, peça 52, p. 7, e peça 66, p. 4. Empenho 770, recibo e Nota Fiscal 17571, de 16/3/2016 (peça 83, pp. 31/5). Favorecido: Radames Alves Marcelino. Fornecimento de 138 refeições completas, destinadas ao gabinete do prefeito.
16/3/2016	30.000,00	Débito	Peça 6, pp. 9 e 77, e peça 52, p. 6. Favorecido: PM Alagoa Nova, conta 8.298-8 – FUS. Peça 66, p. 4, e peça 68, p. 3: folha de pagamento ou arrecadação de

Data	Valor (R$)	Débito/crédito	Elementos comprobatórios
			impostos.
17/3/2016	1.290,00	Débito	Peça 6, pp. 9 e 85, peça 50, p. 6, peça 52, p. 7, e peça 66, p. 4. Empenho 813 e convênio de prestação de serviços clínicos e pedagógicos (peça 83, pp. 45/9). Favorecido: APAE.
17/3/2016	105.042,39	Débito	Peça 6, pp. 9 e 84, peça 50, p. 5, peça 52, p. 7, e peça 66, p. 4. Guia de Transferência Financeira 4139 (peça 95, pp. 14/6). Favorecido: Câmara Municipal de Alagoa Nova. Repasse do duodécimo referente ao mês de março/2016.
17/3/2016	90.000,00	Débito	Peça 6, pp. 9 e 86, peça 50, p. 7, e peça 52, p. 7. Favorecido: PM Alagoa Nova, conta 8.298-8 – FUS. Peça 66, p. 4, e peça 68, p. 5: folha de pagamento ou arrecadação de impostos.

Débito do Sr. Walfredo Leal Costa Júnior
Prefeito de 19/3 a 31/12/2016
(peça 12, p. 12, e peça 59, p. 1)

Data	Valor (R$)	Débito/crédito	Elementos comprobatórios
30/11/2015	**40.904,69**	**Crédito**	
4/5/2016	500,00	Débito	Peça 6, pp. 1 e 11, peça 66, p. 4, e peça 75, pp. 7/9: Empenho 1371 e recibo, de 4/5/2016. Favorecido: Hilton Cabral de Arruda. Ajuda financeira destinada à manutenção de pessoa carente do município.
4/5/2016	150,00	Débito	Peça 6, pp. 1 e 11, peça 66, p. 4, e peça 75, pp. 10/2: Empenho 1372 e recibo, de 4/5/2016. Favorecido: Rosangela Valeria Martiniano Juvelino. Ajuda financeira destinada à manutenção de pessoa carente do município.
5/5/2016	200,00	Débito	Peça 6, p. 11, peça 66, p. 4, e peça 75, pp. 4/6: Empenho 1370 e recibo, de 4/5/2016. Favorecido: Francisco de Assis Chaves de Sousa. Ajuda financeira destinada à manutenção de pessoa carente do município.
6/5/2016	220,00	Débito	Peça 6, pp. 1 e 11, peça 66, p. 4, e peça 75, pp. 13/5: Empenho 1373 e recibo, de 4/5/2016. Favorecido: Ana Cláudia Gomes. Ajuda financeira destinada a custear transporte à cidade de Campina Grande/PB, a fim de efetuar tratamento especializado do seu filho menor.
19/5/2016	500,00	Débito	Peça 6, pp. 11 e 90, peça 51, pp. 6 e 8, peça 52, p. 3, peça 66, p. 5, e peça 75, pp. 19/21. Empenho 1428. Nota Fiscal 40046, de 17/5/2016. Favorecido: Gilmar Couto de

Data	Valor (R$)	Débito/crédito	Elementos comprobatórios
			Farias. Serviços gráficos, na confecção de 100 talões, destinados à arrecadação de tributos municipais.
25/5/2016	200,00	Débito	Peça 6, pp. 1 e 11, peça 66, p. 5, e peça 75, pp. 1/3: Empenho 1171, de 29/4/2016, e recibo. Favorecido: Atlas da Costa Feliciano. Locação de imóvel residencial destinado a Maria Eduarda de Oliveira Santos, conforme determinação judicial.
28/6/2016	39.000,00	Débito	Peça 6, pp. 5, 12 e 92, peça 51, pp. 9 e 11, e peça 52, p. 11. Favorecido: PM ALAGOA NOVA – SNA, conta 11.674-2. Peça 66, p. 5: folha de pagamento ou arrecadação de impostos.
30/6/2016	35.000,00	Débito	Peça 6, pp. 5, 12 e 93, peça 51, pp. 9 e 12, e peça 52, p. 11. Favorecido: PREF MUN AL NOVA PB, conta 2.118-0. Peça 65, p. 18, e peça 66, p. 5: folha de pagamento ou arrecadação de impostos.
16/9/2016	1.270,00	Débito	Peça 6, pp. 16 e 95, peça 51, pp. 21/2, peça 66, p. 6, e peça 75, pp. 85/7. Empenho 2947. Nota Fiscal 40279, de 8/9/2016. Favorecido: W. M. Serviços de Serigrafia. Confecção de troféus e medalhas para o campeonato municipal de futebol de campo 2016.
11/10/2016	1.344,00	Débito	Peça 6, pp. 1, 3 e 17, peça 61, p. 1, e peça 66, p. 6. Empenho 2969, de 9/9/2016. Favorecido: Manoel Galdino do Nascimento. Recuperação e manutenção de pneus – Sec. Transporte.
16/12/2016	1.900,00	Débito	Peça 6, pp. 5, 19 e 97, peça 51, pp. 27/8, e peça 52, p. 1. Favorecido: PREF MUN AL NOVA PB. FPM. Peça 66, p. 7: folha de pagamento ou arrecadação de impostos.
28/12/2016	12.000,00	Débito	Peça 6, pp. 1, 3 e 19, peça 63, p. 3, peça 65, p. 51, e peça 66, p. 7. Empenhos 3653, 4239 e 3943, todos de 2016. Favorecido: José Ronaldo Pacas Júnior ME. Serviços de publicidade e jornalísticos. O cheque 850432, no valor de R$ 12.000,00, foi devolvido, por ausência de fundos (peça 61).
29/12/2016	14.000,00	Débito	Peça 6, p. 19, e peça 75, pp. 100/5. Empenhos 4240 e 4241, ambos de 26/12/2016. Favorecido: Natan Medeiros Silva – ME (R$ 7.000,00 + R$ 7.000,00, peça 66, p. 7). Faturas 2363 e 2364, de 26/12/2016. Locação de veículo Chevrolet S10, de placa QFJ 9578-PB, destinado ao gabinete do prefeito.
29/12/2016	1.503,60	Débito	Peça 6, pp. 1, 3 e 19, e peça 66, p. 7. Empenho 4285, de 17/12/2016. Favorecido: Manoel Galdino do Nascimento. Locação de veículos - Sec. de Transporte.
29/12/2016	1.008,00	Débito	Peça 6, pp. 3 e 19, peça 66, p. 7, e peça 75, pp. 114/7. Empenho 4292, de 27/12/2016, recibo, e Nota Fiscal 6101, de 27/12/2016. Favorecido: Antônio Ferreira das Neves. Serviços de limpeza de vias públicas - Sec. de Obras e Urbanismo.

Demonstrativos das folhas de pagamento dos servidores municipais atinentes aos pagamentos realizados estão acostados ao presente feito. A título de exemplo, o MP de Contas cita as competências a seguir: fevereiro/2016 (peça 79, pp. 169/77, peça 80, pp. 44/121, peça 81, pp. 3/96, peça 82, pp. 1/103, peça 86, pp. 86/166, peça 87, pp. 1/140, peça 88, pp. 1/99, peça 94, pp. 54/127, peça 95, p. 3, peça 96, pp. 2/141, peça 97, pp. 3/37, e peça 98, pp. 48/59), março/2016 (peça 77, pp. 3/119, peça 78, pp. 166/306, e peça 79, pp. 66/141 e 224/42), abril/2016 (peça 77, pp. 217/360, peça 78, pp. 310/411, e peça 79, pp. 3/61), maio/2016 (peça 75, pp. 24/54, peça 76, pp. 7/22, peça 78, pp. 4/77, e peça 79, pp. 144/62) e junho/2016 (peça 75, pp. 60/75, peça 76, pp. 43/4, e peça 78, pp. 123/43).

O conjunto probatório juntado aos autos permite, então, considerar afastado o débito objeto da condenação dos ex-prefeitos Kleber Herculano de Moraes e Walfredo Leal Costa Júnior, ora recorrentes, os quais, porém, devem ser individualmente sancionados com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, visto que não restou descaracterizada a utilização de recursos de precatórios do Fundef em aplicações desvinculadas da manutenção e do desenvolvimento do ensino (MDE), configurando afronta aos arts. 60 do ADCT da CF/1988 (atual art. 212-A da CF/1988), 21 da Lei 11.494/2007 (atual art. 25 da Lei 14.113/2020) e 70 da Lei 9.394/1996, regramento muito anterior ao entendimento firmado por esta Corte mediante o item 9.2.1. do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.

O MP de Contas tem ciência do Parecer Normativo (PN) TC 00005/2015 , exarado em sede de consulta pelo TCE/PB (Processo TC 8610/15), que deliberou na sessão de 19/8/2015 (peça 121, p. 9, e peça 125, p. 25), data anterior à dos débitos em análise nestas contas especiais, entendendo que os recursos poderiam ser utilizados em outras políticas públicas, consoante ementa e excerto que seguem (peças 41 e 44, grifou-se):

> "EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRACÃO DIRETA. – CONSULTA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – Questionamentos acerca da utilização de VALORES NÃO TRANSFERIDOS VOLUNTARIAMENTE PELA UNIÃO: DESVINCULAÇÃO AO FUNDEB DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. EQUIVALÊNCIA A UMA INDENIZAÇÃO. O crédito judicial equivale a uma indenização e, portanto, pode ser gasto em outras políticas públicas, com obediência à Constituição Federal, à Lei do Orçamento e à Lei 4.320/64. 1. Resposta aos consulentes nos termos do Voto do Relator e do Parecer do Órgão Ministerial. 2. À vista da importância do assunto e considerando a função pedagógica, orientadora e preventiva desta Corte, além de dar conhecimento às partes integrantes da relação processual que se dê conhecimento aos jurisdicionados que administram recursos do FUNDEB.
>
> (...)
>
> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da consulta e, no mérito:
>
> 1. Tomar conhecimento da consulta e, no mérito, discordando parcialmente do órgão Auditor e, em total sintonia com o Ministerial, pelo entendimento de que os recursos que não foram transferidos voluntariamente conforme previsão legal, tem equivalência a uma indenização e, por isso mesmo, são integrantes das receitas do Município, podendo, como bem salientou o eminente Procurador, ser utilizados, em outras políticas públicas, com obediência à Lei do Orçamento, à Lei 4.320/64, e ainda, atender às vinculações constitucionais atinentes às aplicações em Saúde e Educação.
>
> 2. À vista da importância do assunto e, considerando a função pedagógica, orientadora e preventiva desta Corte, além de dar conhecimento às partes integrantes da relação processual, dar conhecimento aos jurisdicionados que administram recursos do FUNDEB."

Todavia, como bem pontuou o Ministro-Relator a quo, ao menos desde 1996, ante o ordenamento jurídico em vigor, os recursos do Fundef devem ser aplicados, exclusivamente, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino (peça 116, p. 2).

Nesse contexto, os apelos ora em análise devem ter provimento apenas parcial, visto que, embora possa ser afastada a condenação em débito, o desvio de finalidade caracteriza grave infração à norma legal e justifica reprimenda por parte desta Corte.

A esse respeito, em recente deliberação, esta Casa assim se posicionou, atestando, uma vez mais, a gravidade da conduta do gestor:

"No caso de aplicação de recursos oriundos de precatórios do Fundef com desvio de finalidade em benefício do município, em despesas não relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 212, § 2º, da Constituição Federal e art. 70 da Lei 9.394/1996), o TCU deve, preliminarmente à instauração de tomada de contas especial, fixar prazo para que o ente federativo recomponha a conta municipal específica dos precatórios no montante irregularmente aplicado, sem prejuízo de sancionar o gestor responsável com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992." (Acórdão 404/2026-Primeira Câmara | Relator: JHONATAN DE JESUS)

III

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas opina no sentido de o Tribunal conhecer e dar provimento parcial aos recursos de reconsideração (peças 121 a 124 e 125 a 128), para o fim de tornar insubsistente a condenação em débito dos ex-prefeitos Kleber Herculano de Moraes e Walfredo Leal Costa Júnior e a aplicação de multa proporcional ao dano (itens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 4.139/2025-Primeira Câmara, peça 115), sem prejuízo de manter o julgamento pela irregularidade das contas de ambos os gestores e de aplicar-lhes a sanção de multa individual, adotando como base os arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992."

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em substituição ao Ministro Bruno Dantas, de acordo com a Portaria-TCU 35-Seae, de 2/9/2026.

2. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Kleber Herculano de Moraes e Walfredo Leal Costa Júnior contra o Acórdão 4.139/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito em razão da utilização de recursos provenientes de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) em despesas desvinculadas da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e aplicou-lhes multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. A tomada de contas especial (TCE) originou-se de determinação do Acórdão 1.480/2023-TCU-Plenário, por meio do qual foi apreciada fiscalização sobre a aplicação, pelo Município de Alagoa Nova/PB, de recursos recebidos em decorrência de decisão judicial relativa a diferenças na complementação da União ao Fundef. Identificou-se a transferência de parte desses valores da conta específica para contas de uso geral da municipalidade, circunstância que dificultou o rastreamento financeiro e a demonstração de sua aplicação em despesas vinculadas à MDE.

4. Após a citação do Município e dos ex-prefeitos responsáveis pela gestão dos recursos, a unidade instrutora concluiu pela irregularidade das contas, com imputação solidária do débito ao ente federativo e aos gestores, além da aplicação de multa. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu, ao ponderar que, por se tratar de recursos aplicados em benefício da

municipalidade, sem indícios de apropriação ou locupletamento dos responsáveis, o débito deveria recair exclusivamente sobre o ente municipal beneficiário.

5. Ao apreciar a matéria, esta Corte considerou que não estava suficientemente demonstrado, naquele momento processual, que o Município de Alagoa Nova/PB houvesse se beneficiado dos recursos aplicados em finalidade diversa da legalmente estabelecida. Nesse contexto, no Acórdão 4.139/2025-TCU-Primeira Câmara, esta Corte atribuiu aos ex-prefeitos, nos limites das respectivas gestões, a responsabilidade pelos débitos e aplicou-lhes individualmente as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Nesta fase recursal, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs o conhecimento dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

7. O Ministério Público de Contas, após exame da documentação constante dos autos, concluiu que os recursos foram empregados diretamente em benefício da coletividade local e, por essa razão, propôs o afastamento dos débitos imputados aos recorrentes. Entendeu, contudo, que subsistiria infração à norma legal e propôs a aplicação das multas previstas no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

9. No tocante ao débito imputado aos recorrentes, acompanho o MPTCU.

10. O exame desenvolvido pelo *Parquet* especializado nesta fase recursal acrescenta elementos relevantes quanto à destinação final dos recursos e ao benefício auferido pela municipalidade.

11. De fato, o MPTCU, a partir dos elementos de prova apresentados em sede de recurso, procedeu ao exame individualizado dos lançamentos que compuseram o débito imputado a cada recorrente, cotejando, para cada operação, comprovantes bancários, guias de transferência, empenhos, notas fiscais, recibos e demais documentos constantes dos autos, de modo a demonstrar o nexo entre as transferências realizadas e as correspondentes despesas de interesse público.

12. No que tange à gestão de Kleber Herculano de Moraes, o MPTCU identificou transferências para contas da própria municipalidade e despesas relacionadas, entre outras finalidades, a folha de pagamento, arrecadação de tributos, aquisição de materiais para órgãos municipais e despesas de custeio de diferentes secretarias. Idêntico procedimento foi adotado em relação à gestão de Walfredo Leal Costa Júnior, tendo sido identificadas transferências para contas municipais e despesas vinculadas, entre outros objetos, à assistência social, arrecadação tributária, manutenção de veículos, locação de veículos e serviços de limpeza urbana.

13. O exame pormenorizado dos lançamentos, com cotejo entre as movimentações bancárias e a documentação correspondente às despesas, permitiu ao *Parquet* concluir que os valores foram efetivamente aplicados em benefício da própria municipalidade. A conclusão é coerente, ademais, com a própria conformação original da imputação, uma vez que os responsáveis foram citados por despesas qualificadas nos autos como realizadas “no interesse do município”.

14. Esse conjunto de elementos permite, a meu ver, reconhecer, nesta fase recursal, que o benefício econômico decorrente das despesas reverteu ao Município de Alagoa Nova/PB, razão pela qual não subsiste fundamento para manter a imputação pessoal do débito aos recorrentes, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004.

15. Diante do afastamento do débito, cabe examinar as consequências da aplicação dos recursos em finalidade diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino.

16. É incontroverso que os valores correspondentes ao principal dos precatórios do Fundef conservavam a vinculação constitucional e legal própria dos recursos que deveriam ter sido

oportunamente transferidos ao Fundo e, por conseguinte, deveriam ser aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

17. Contudo, entendo que a irregularidade quanto à destinação dos recursos deve ser distinguida da avaliação da responsabilidade pessoal dos recorrentes e da gravidade concreta de suas condutas, para fins de julgamento das contas e imposição de sanção.

18. É precisamente nesse exame que destaco o Parecer Normativo TC 00005/2015 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), aprovado pelo Plenário daquela Corte em 19/8/2015 e, portanto, vigente à época dos fatos.

19. Referido pronunciamento tratava especificamente dos créditos judiciais decorrentes de valores do Fundef não transferidos voluntariamente pela União e assentava que tais recursos, tendo natureza equivalente a indenização, integrariam as receitas municipais e poderiam ser utilizados em outras políticas públicas, observadas a legislação orçamentária e as demais vinculações constitucionais. O TCE-PB determinou, ainda, sua divulgação aos jurisdicionados em razão da função "pedagógica, orientadora e preventiva" daquela Corte.

20. Os atos ora examinados foram praticados em 2016, durante, portanto, a vigência dessa orientação, que somente veio a ser revogada em setembro de 2017.

21. Por óbvio, o pronunciamento do TCE-PB não tinha aptidão para alterar a natureza jurídica dos recursos federais nem afastar sua vinculação à manutenção e desenvolvimento do ensino – conforme entendimentos que, anos após, se tornaram sedimentados nesta Corte – mas sua existência constitui, no meu sentir, circunstância objetiva e contemporânea aos fatos a ser considerada na avaliação da conduta dos gestores.

22. No caso concreto, os responsáveis adotaram destinação expressamente admitida, naquele momento, por pronunciamento normativo específico da Corte de Contas estadual a cuja jurisdição estavam submetidos. Ainda que essa circunstância não convalide a aplicação dos recursos, entendo que reduz a censurabilidade da conduta para fins de responsabilização pessoal. Representa, na verdade, elemento que materializa a inexigibilidade de conduta diversa.

23. Soma-se a isso, nesta fase recursal, a comprovação de que os recursos foram efetivamente empregados em benefício da própria municipalidade, sem indício de apropriação, locupletamento ou proveito particular dos recorrentes.

24. Assim, consideradas as circunstâncias concretas em que praticados os atos, especialmente a existência, à época, de pronunciamento normativo específico do TCE-PB que admitia a utilização desses recursos em outras políticas públicas, à luz dos arts. 22 e 28 da Lindb, não identifico dolo ou erro grosseiro na atuação dos responsáveis, nem grau de reprovabilidade suficiente para caracterizar grave infração à norma legal ou regulamentar apta a justificar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, como sugerido pelo *Parquet*.

25. No entanto, subsiste a impropriedade decorrente da aplicação dos valores correspondentes ao principal dos precatórios do Fundef em finalidade diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, afastado o débito e à vista das circunstâncias excepcionais descritas que em muito atenuam a culpabilidade dos referidos gestores, entendo que esse cenário deve repercutir no julgamento das contas como ressalva, e não como causa de irregularidade, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 4885/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.694/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Kleber Herculano de Moraes (714.424.564-34); Walfredo Leal Costa Junior (692.310.954-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alagoa Nova - PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Alagoa Nova - PB; John Anderson Lucena de Queiroz (25.316/OAB-PB) e Isabele Silva Carvalho (27358/OAB-PB), representando Kleber Herculano de Moraes; Isabele Silva Carvalho (27.358/OAB-PB), representando Walfredo Leal Costa Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Kleber Herculano de Moraes e Walfredo Leal Costa Junior contra o Acórdão 4.139/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito e aplicou-lhes multa em razão da utilização de recursos oriundos de precatórios do Fundef em despesas desvinculadas da manutenção e desenvolvimento do ensino,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a:

9.1.1. tornar sem efeito os itens 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 4.139/2025-TCU-Primeira Câmara;

9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas de Kleber Herculano de Moraes e Walfredo Leal Costa Júnior, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Município de Alagoa Nova/PB e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4885-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 004.047/2026-5
Natureza: Pedido de reexame (Pensão Militar)
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Alice Rodrigues Filizola (539.383.301-63); Helena da Silva Benevides (633.928.017-04); Luzia Mastrange dos Santos Silveira (814.783.217-68); Maria Aparecida Trevisan (709.723.039-87); Miriam Queiroz Klimkowski (164.620.415-87)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. REGISTRO DO ATO, COM DETERMINAÇÃO PARA AJUSTE DO POSTO DE REFERÊNCIA DOS PROVENTOS. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO NO POSTO SUPERIOR. ATO DE REFORMA DO INSTITUIDOR REGISTRADO PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS COM A ESTRUTURA DE PROVENTOS IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ULTRAPASSAR OS LIMITES OBJETIVOS DO ATO EM EXAME PARA REANALISAR A ESTRUTURA DO ATO ORIGINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARA TORNAR SEM EFEITO A DETERMINAÇÃO RECORRIDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada pela unidade de auditoria responsável pela análise da demanda (peça 27), que contou com a concordância do corpo diretivo daquela unidade (peça 28):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Comando da Aeronáutica (Peça 16) contra o Acórdão 2.039/2026-TCU-1ª Câmara (peça 12, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em

ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, sem prejuízo da determinação contida no subitem 1.7:

1. Processo TC-004.047/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alice Rodrigues Filizola (539.383.301-63); Helena da Silva Benevides (633.928.017-04); Luzia Mastrange dos Santos Silveira (814.783.217-68); Maria Aparecida Trevisan (709.723.039-87); Miriam Queiroz Klimkowski (164.620.415-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao Comando da Aeronáutica que ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar de Orlando dos Santos para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme disposto no § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.'

HISTÓRICO

2. Cuida-se do reexame do ato de pensão militar instituída pelo Sr. Orlando dos Santos emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.1. O instituidor ocupava, na ativa, o posto de Suboficial e passou para a reserva com proventos de 2º Tenente, por força do art. 50, II, da Lei 6.880/80. Foi reformado por ter alcançado a idade limite. Em sequência, houve nova reforma por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, ocasião em que teve seus proventos novamente majorados (para 1º Tenente).

2.2. Assim, observou-se a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior (1º Tenente), em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor. De salientar que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme previsto no art. 110, §1º, c/c o art. 108, inciso V, da Lei 6.880/1980.

2.3. A majoração está em desacordo com o paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, avalizado por diversas deliberações (Acórdão de relação 11.022/2023-1ª Câmara, 11.251/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 1.610/2024-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

2.4. Por conseguinte, foi feita a determinação plasmada no subitem 1.7 do acórdão recorrido.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 20 e do despacho de peça 24.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

4.1. O presente exame contempla a existência de provimento judicial transitado em julgado que ampara a percepção de proventos da pensão militar em reexame, com base de cálculo no posto de 1º Tenente.

5. **Da base de cálculo no posto de 1º Tenente**

5.1. O recorrente aduz que a beneficiária faz jus a proventos com base de cálculo no posto de 1º Tenente, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Com relação ao ato n° 36463/2021, referente à beneficiária LUZIA MASTRANGE DOS SANTOS SILVEIRA, Nº de Ordem: 518251-4, na qualidade de filha do instituidor Sr. ORLANDO DOS SANTOS, Nº de Ordem: 076568-6, falecido em 24 de agosto de 2017, o TCU determinou o ajuste do soldo da pensão de Primeiro-Tenente para Segundo-Tenente. Entretanto, a pensionista recebe

pensão militar no posto de Primeiro-Tenente em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, proferida no processo nº 5040218-78.2021.4.02.5101, conforme documentos anexados.

Análise:

5.3. Consta nos autos (peça 18, p. 3) o seguinte excerto de parecer de força executória:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
SERVIÇO DE APOIO À EXECUÇÃO - SAE

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00058/2024/SAE/PRU2R/PGU/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 5040218-78.2021.4.02.5101

NUP: 00412.017878/2021-75
INTERESSADOS: LUZIA MASTRANGE DOS SANTOS SILVEIRA E OUTROS
ASSUNTOS: REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

Trata-se de análise da força executória de decisão judicial proferida nos autos do processo em referência consoante determinação do art. 6º, da Portaria AGU no 1.547/2008.

A ação de conhecimento foi ajuizada por LUIZA MASTRANGE DOS SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual requer, inclusive liminarmente, a condenação da ré a se abster de promover a redução da sua pensão, ou a restabelecê-la, se já reduzida; bem como, ao final, a condenação ao ressarcimento dos atrasados.

A r. Sentença (Ev. 20) JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos seguintes termos:

"(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, por consequência, extingo o processo, com base no art. 487, I, CPC para condenar a ré a restabelecer a pensão da autora com base no soldo de 1º Tenente, e a pagar os atrasados desde a data em que promovida a redução do valor, acrescidos de juros de mora e atualizados monetariamente com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré a ressarcir a autora pelas custas despendidas, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência calculados com base no valor da condenação, o qual será apurado em fase de liquidação de sentença, ao percentual que, desde já, fixo em 10% (dez por cento), haja vista que, por certo, o valor da condenação não ultrapassará o limite previsto no art. 85, § 3º, I, CPC (...)".

Por seu turno, a Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação interposta pela União.

Certificado o trânsito em julgado em 19/06/2024.

5.4. Assim, por mais absurdos que possam ser os provimentos jurisdicionais, deve-se observar que a coisa julgada é de ordem pública. Daí a inveterada eficácia que se lhe atribui, de transformar o branco em negro e o quadrado em redondo (*facit de albo nigrum et de quadratum rotundum*), segundo o vetusto anexim de origem romana. É dizer: *stare decisis et non quieta movere* (mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido).

5.5. Posta assim a questão, é de se dar provimento ao presente pedido de reexame, no sentido de se tornar sem efeito a determinação contida no subitem 1.7 do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

6. Entende-se que há, sim, provimento judicial transitado em julgado que assegura à beneficiária da pensão militar em reexame a percepção de proventos com base no soldo de 1º Tenente e, por via de consequência, é de se dar provimento ao presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de se tornar sem efeito a determinação contida no subitem 1.7 do Acórdão 2.039/2026-TCU-1ª Câmara;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade de auditoria especializada (PEÇA 29).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude de afastamento do Senhor Ministro Bruno Dantas, de acordo com a Portaria-TCU nº 35-SEAE, de 2/9/2026.

2. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 2.039/2026-TCU-Primeira Câmara, que considerou legal o ato de pensão militar instituída por Orlando dos Santos em favor de Luzia Mastrange dos Santos Silveira, ordenando o seu registro, com determinação para ajuste na base de cálculo dos proventos.

3. A determinação corretiva contida no subitem 1.7 da deliberação recorrida consistiu na ordem para que os proventos da interessada fossem reduzidos para o soldo de Segundo-Tenente, sob o fundamento de que a majoração para o posto de Primeiro-Tenente ocorreu em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor, o que contraria a jurisprudência desta Corte fixada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

4. Inicialmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o recurso deve ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 48 da Lei 8.443/1992.

5. Em síntese, o recorrente alega que o pagamento da pensão militar com base no soldo de Primeiro-Tenente encontra amparo e lastro protetivo em decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Processo 5040218-78.2021.4.02.5101, que assegurou à beneficiária a manutenção dos proventos na referida patente.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos sustenta que a existência de provimento jurisdicional transitado em julgado favorável à pensionista inviabiliza a determinação para alteração dos proventos, motivo pelo qual propõe conhecer do apelo e dar-lhe provimento, tornando sem efeito o comando exarado no subitem 1.7 do acórdão recorrido.

7. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade especializada.

8. Passo a decidir.

9. No mérito, assiste razão ao recorrente.

10. De fato, a decisão proferida no Processo 5040218-78.2021.4.02.5101 transitou em julgado em 19/6/2024 e determinou à União o restabelecimento da pensão da interessada com base no soldo de Primeiro-Tenente, após iniciativa da Administração em fixar proventos equivalentes ao posto Segundo-Tenente, em obediência ao Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário. Conforme

delineado pela unidade especializada, a força normativa da coisa julgada material impõe o dever de estrito cumprimento de seus comandos, de modo que providências em sentido oposto seriam juridicamente inadequadas.

11. Sem embargo dessa constatação, verifico que, para além da decisão judicial, há outro fundamento que protege a estrutura remuneratória percebida pela pensionista. Conforme os elementos extraídos dos sistemas desta Corte, a pensão em exame deriva do ato de reforma do instituidor (Sisac 10714952-07-2010-000422-0), que já contemplava proventos equivalentes ao posto de Primeiro-Tenente e foi considerado legal, com o respectivo registro, mediante o Acórdão 7.039/2014-TCU-Segunda Câmara.

12. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem consolidado sua jurisprudência no sentido da estabilização da estrutura de proventos em casos da espécie, aduzindo como fundamento a impossibilidade de a administração pública rever o ato administrativo (acórdão da jurisdição de contas) após o decurso do prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

13. A questão foi objeto de detida análise e uniformização por meio do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, que buscou harmonizar a jurisprudência desta Corte com a exegese fixada pela Suprema Corte. Naquela ocasião, adotou-se o entendimento de que o exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura remuneratória de ato anterior já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos.

14. Nesse cenário, considerando que a estrutura de proventos apreciada encontra lastro direto em ato anterior de reforma julgado legal e registrado há mais de cinco anos, não é possível ao TCU, neste momento e por via oblíqua, impugnar a base de cálculo daquela concessão originária fixando determinação corretiva na pensão superveniente.

15. Cumpre, portanto, dar provimento ao recurso interposto para tornar sem efeito o comando estabelecido no subitem 1.7 do acórdão recorrido, mantendo-se inalterado o juízo de legalidade e o registro do ato da interessada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 4886/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.047/2026-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Alice Rodrigues Filizola (539.383.301-63); Helena da Silva Benevides (633.928.017-04); Luzia Mastrange dos Santos Silveira (814.783.217-68); Maria Aparecida Trevisan (709.723.039-87); Miriam Queiroz Klimkowski (164.620.415-87).
3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 2.039/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 2.039/2026-TCU-Primeira Câmara, tornando sem efeito o seu subitem 1.7;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4886-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 007.549/2026-1.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Interessada: Luciane da Silva Rubin (454.487.600-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. ATO DE CONCESSÃO INICIAL. PAGAMENTO A MAIOR DA RUBRICA VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR COM REFLEXOS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E NO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE

REGISTRO. DISPENSA DE RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 5), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peça 6) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Universidade Federal de Santa Maria.

2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal de Santa Maria.

2.3. Subunidade cadastradora: Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas/Universidade Federal de Santa Maria.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa-TCU 78/2018 e na Resolução-TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de

irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 64072/2021 - Inicial - Interessado(a): LUCIANE DA SILVA RUBIN - CPF: 454.487.600-15**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: em análise à Ficha Financeira da servidora no Siape observamos que o pagamento de VBC foi reduzido para R$ 110,20 a partir de dezembro de 2021.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Percentual (5,00%) informado para a rubrica ' Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (5,20%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O percentual informado (5,00%) na rubrica Adicional por Tempo de Serviço incide sobre o valor da soma das rubricas Provento Básico e Vencimento Básico Complementar.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

A servidora contou com 5 anos, 7 meses e 7 dias (2.042 dias) de tempo de serviço público federal para fins de adicional de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, a 5 % de ATS. Entretanto, o ato de concessão de aposentadoria e o atual contracheque disponível no Siape (anexo) registram o pagamento de ATS em valor superior ao devido, pois os anuênios foram calculados sobre a soma do Provento Básico com a rubrica VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP. Ocorre que o pagamento da rubrica VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP no valor atualmente pago é irregular, por se tratar de parcela de caráter temporário que já deveria ter sido parcialmente absorvida, conforme demonstrado em crítica específica analisada nesta instrução, resultando em majoração indevida do ATS.

11.2.2. Rubrica 82945-IQ-INCENT QUALIFICAÇÃO 75% AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

O Incentivo à Qualificação (IQ) é um benefício financeiro concedido a servidores técnico-administrativos em universidades que possuem titulação superior à exigida para o cargo que ocupam. Esse incentivo é calculado como um percentual sobre o padrão de vencimento do servidor (VB), acrescido do VBC ('VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP'), conforme Jurisprudência desta Corte anexo a instrução, variando conforme o nível da titulação. No caso em tela, a UJ encaminhou certificado de doutorado da servidora. Desse modo, a interessada possui o direito ao IQ na porcentagem de 75% do vencimento básico. Observa-se que a rubrica foi calculada sobre o valor resultante da soma do vencimento básico (VB) com o vencimento básico complementar (VBC).

Contudo, a rubrica VBC está sendo pago acima do devido, conforme tratado em pendência específica (ref. 2/2026 - vide id anexa ao ato); acarretando, por reflexo, o pagamento de IQ acima do devido. Destarte, resta irregular a situação.

11.2.3. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Detectou-se no ato e nos proventos atuais (no valor de R$ 339,9 - fevereiro/2025) o pagamento de parcela remuneratória intitulada como VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05.

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

> ‘Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.
>
> § 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:
>
> I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e
>
> II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.
>
> § 2º na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1 deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.
>
> § 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.
>
> § 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.’

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

> 'Lei 11.784/2008
>
> Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.
>
> Lei 12.772/2012
>
> Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.091/2005 foi implementada entre março/2005 a dezembro/2007. Assim, só seria devido o pagamento atual do citado VBC se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de maio/2005 (data de criação do VBC no contracheque) e o mês de dezembro/2007 (último mês de implementação do reajuste da Lei 11.091/2005, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano	Remuneração (exceto VBC e vantagens temp.)	VBC	Total
Maio/2005	1.469,79	339,9	1809,69
Maio/2005	1760,67	49,02	1809,69
VBC que deveria ser paga: R$ 49,02; VBC que é paga: R$ 110,2			

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre maio/2005 a dezembro/2007 (em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005) não foram suficientes para absorção total do Vencimento Básico Complementar - VBC. Contudo, é irregular o pagamento da parcela VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP no valor atualmente pago, ou seja, no valor nominal que era pago em maio de 2005. Assim propõe-se a ilegalidade do ato em tela.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 64072/2021 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 64072/2021 - Inicial - LUCIANE DA SILVA RUBIN do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LUCIANE DA SILVA RUBIN, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude de afastamento do Senhor Ministro Bruno Dantas, de acordo com a Portaria-TCU nº 35-SEAE, de 2/9/2026.

2. Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria de Luciane da Silva Rubin, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Maria, submetido a este Tribunal para fins de registro.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela ilegalidade do ato em razão de ter sido consignada parcela complementar ao vencimento básico, instituída pelo art. 15 da Lei 11.091/2005, sem sua correta absorção, bem como por identificar o pagamento de adicional por tempo de serviço em valor superior ao devido, com reflexo, ainda, sobre o incentivo à qualificação. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) acompanhou integralmente o parecer emitido pela unidade instrutora.

4. Inicialmente, observo que não houve o implemento do prazo de cinco anos previsto no Tema 445 da repercussão geral do STF, contado da chegada do ato a este Tribunal, o que permite sua livre apreciação por esta Corte.

5. No mérito, acolho a análise empreendida pela unidade instrutora e adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos sustentados em seu parecer, endossados pelo MPTCU, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. O ato contempla o vencimento básico complementar (VBC) de que cuida a Lei 11.091/2005, que permanece nos proventos da interessada. Ocorre que o art. 15, § 3º, dessa norma, estabeleceu que a referida vantagem deveria ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória.

7. As disposições do art. 13 da Lei 11.784/2008, do art. 43 da Lei 12.772/2012 e do art. 8º da Lei 13.325/2016, que afastaram a absorção em períodos determinados (de 2008 a 2017), não justificam a manutenção integral da rubrica, pois seus efeitos limitaram-se aos reajustes por

elas promovidos e não alcançaram o período original de implantação da estrutura remuneratória, concluído em dezembro de 2007.

8. No caso, o cotejo dos contracheques de maio/2005 e dezembro/2007 demonstra que os reajustes do período não foram suficientes para absorver integralmente o VBC, remanescendo saldo residual de R$ 49,02. Não obstante, a rubrica continua a ser paga pelo seu valor nominal histórico, superior ao devido, circunstância que impõe a ilegalidade da concessão.

9. Consequentemente, os valores pagos a título de adicional por tempo de serviço (ATS) e de incentivo à qualificação (IQ) deverão ser ajustados. Conforme amplamente esclarecido no Acórdão 966/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, o VBC não pode integrar a base de cálculo do ATS. Além disso, embora o VBC componha a base de cálculo do IQ, o pagamento da parcela acima do devido repercutiu, por reflexo, em majoração indevida do benefício.

10. No que tange aos valores recebidos indevidamente, deve-se aplicar o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando a reposição das importâncias percebidas de boa-fé até a ciência desta decisão pelo órgão de origem.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 4887/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.549/2026-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Luciane da Silva Rubin (454.487.600-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão inicial de aposentadoria de Luciane da Silva Rubin, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Maria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992; e ainda com os arts. 259 a 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Luciane da Silva Rubin;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado e promova o recálculo do valor atualmente pago relativo à parcela do Vencimento Básico Complementar (VBC), bem como a exclusão do VBC da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço e o consequente ajuste no Incentivo à Qualificação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe as medidas adotadas e disponibilize a este Tribunal o comprovante de notificação ao interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4887-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC 007.944/2026-8.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Interessado: José Vital Elias, CPF 063.711.679-87.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO. INCLUSÃO DA GDATEM INTEGRAL EM APOSENTADORIA PROPORCIONAL, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REGISTRO COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

> "[...]
> 2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
> 2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.
> 2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.
> 2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL – DIRAP.
>
> **EXAME TÉCNICO**
> **Procedimentos aplicados**
> 3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.
> [...]
> **Exame das Constatações**
> **11. Ato: 60707/2022 – Alteração – Interessado(a): JOSE VITAL ELIAS – CPF: 063.711.679-87**
> 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
> 11.2. Constatações e análises:
> 11.2.1. Foi informado rubrica '82477 – GDATEM-LEI 11355/06 ART.122 AP (Vantagem de caráter geral – Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)' com amparo em decisão judicial.
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
> c. Análise do Controle Interno: Não há.
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro, todavia com ressalva**.
> Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo 5026599-35.2021.4.04.7200, que tramitou na 3ª Vara Federal de Florianópolis, onde o interessado obteve decisão judicial favorável no sentido de garantir a percepção da gratificação de desempenho integral, ainda que a sua aposentadoria tenha sido proporcional.
> A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 266, é no sentido de que 'as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990'.
> No caso concreto, trata-se de servidor que se aposentou com proventos proporcionais, razão pela qual deveria ser proporcionalizada a gratificação de desempenho (GDATEM). Em razão disso, entende-se que seria indevida essa parcela judicial.
> Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.
> Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela negativa de registro de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

11.2.2. Aposentadoria proporcional. A rubrica (00001 – VENCIMENTO BASICO (Vencimento básico)) não foi proporcionalizada corretamente. Possível devolução do ato. Valor pago R$ 2.606,35 / (Valor de referência para o cálculo da rubrica R$ 2.942,65* percentual da respectiva rubrica 31,00%) >= 1 (2,86).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Apontou-se pendência no ato de que a rubrica 'VENCIMENTO BÁSICO' não foi proporcionalizada corretamente. Isso ocorreu porque o Gestor de Pessoal não preencheu adequadamente a ficha financeira.

Verificou-se a proporcionalidade dos proventos do instituidor no Siape e constatou-se que o órgão de origem vinha pagando corretamente (proporção de 31/35), o que demonstra que foi mero erro de preenchimento do ato. Portanto, o ato pode ser registrado, nesse aspecto.

11.2.3. Data de vigência deste ato de alteração da aposentadoria no e-Pessoal é posterior a 5 anos da Data da aposentadoria (concessão inicial). De acordo com o art. 110, inc. I da Lei 8.112/90, 'o direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

Trata-se de ato de alteração cuja vigência se deu em 11/4/2022, sendo que o ato inicial teve sua vigência em 11/8/1994, ou seja, mais de cinco anos.

O entendimento deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 175/2021 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler) é no sentido de que o ato de alteração que resulte em melhorias dos proventos ou benefícios somente pode ser editado no prazo de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão.

O objetivo desse ato de alteração foi, entre outros, a inclusão da rubrica GDATEM-LEI 11355/06 ART.122 AP (R$ 1.076,50) com base em decisão judicial, que foi analisada em outra pendência.

Assim, trata-se de ato emitido em face de cumprimento de decisão judicial e não com base em requerimento de vantagem do interessado.

Nesse caso, entende-se que não seria o caso de aplicação do citado entendimento.

Portanto, entende-se que não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 60707/2022 deve ser registrado com ressalva, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Registrar o ato de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, ressalvando que:

13.1.1. Ato 60707/2022 – Alteração – JOSE VITAL ELIAS:

a. A parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Versam os presentes autos do ato de alteração da aposentadoria concedida a Jose Vital Elias (ato nº 60707/2022, peça 3), emitido pelo Comando da Aeronáutica.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, embora consignando que o ato compreenderia a inclusão irregular, em uma aposentadoria proporcional, da GDATEM (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar) integral, ressalvou que a ocorrência não obstaria o registro do ato, ainda que com ressalva, tendo em vista o suporte do pagamento da rubrica em decisão judicial transitada em julgado. Além disso, acrescenta seu entendimento de que a eventual prescrição do fundo de direito, para promover-se, em 2022, a alteração de aposentadoria outorgada em 1994, restaria afastada por conta de a única modificação verificar-se sob o suporte de deliberação judicial definitiva.

3. Com efeito, alinho-me à conclusão da unidade instrutiva de que, na hipótese, ainda que se trate da alteração, emitida em 11/04/2022, de ato de aposentadoria emitido em 11/08/1994, não se configura a prescrição do fundo de direito, vez que, no caso, a única alteração promovida é a inclusão da GDATEM em seu valor integral, justamente por força de decisão judicial, cujo trânsito em julgado verificou-se em 18/03/2022.

4. Considerando, então, que a inclusão da GDATEM integral corresponde a irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, e que não foi apontada outra mácula, o ato de alteração da aposentadoria concedida a Jose Vital Elias (ato nº 60707/2022, peça 3) encontra-se apto a receber o respectivo registro com ressalva.

5. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar, com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes, as proposições da unidade instrutiva, a que anuiu o Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 4888/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.944/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: José Vital Elias, CPF 063.711.679-87.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de alteração da aposentadoria concedida a José Vital Elias (ato nº 60707/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4888-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC 012.023/2026-4.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Interessada: Maria Lucia Cabral Moreira, CPF 257.145.546-04.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE PARCELAS DE "QUINTOS/DÉCIMOS", SENDO UMA PARTE EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E A OUTRA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS POSTERIORES AO ADVENTO DA LEI 9.624/1998, SUPOSTAMENTE AO AMPARO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA SEJA BENEFICIÁRIA DA AÇÃO JUDICIAL INDICADA. NECESSIDADE DE APLICAR-SE, À PARCELA DE "QUINTOS/DÉCIMOS" PÓS 8/4/1998, A MODULAÇÃO DE EFEITOS CONFERIDA NO JULGAMENTO DO RE 638.115/CE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"[...]
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
2.3. Subunidade cadastradora: Central de Aposentadoria e Pensão (CAPE) – TRT3.

EXAME TÉCNICO
Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]
Exame das Constatações
11. Ato: 9767/2022 – Inicial – Interessado(a): MARIA LUCIA CABRAL MOREIRA - CPF: 257.145.546-04

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Ressaltamos que o referido formulário eletrônico foi encaminhado a esta Secretaria de Auditoria Interna fora do prazo estipulado no artigo 7º da Instrução Normativa TCU/78/2018. Portanto, o gestor de pessoal responsável está sujeito às sanções previstas no parágrafo 4º do mesmo artigo da referida Instrução Normativa.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 349-ADIC QUALIF/ESPEC – L 11416/06 do tipo Vantagem de caráter pessoal – Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = Vantagem de caráter pessoal (343 – VPNI/QUINTOS AT – MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R$ 3.434,43).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (4/5 da FC-5) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

'9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500) [...]'

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que 'havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem'.

Ementa

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal *a quo*, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido'.

Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos. O nome do ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.

Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos o(a) interessado(a) não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 4/5 da FC-5 foi incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

'Art. 11. [...]

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.' (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025'.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2266/2024 – Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023'.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que houve aumento remuneratório de R$ 722,38, sem alteração na rubrica de quintos/décimos.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, entende-se que cabe negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

Diante do exposto, propõe-se: negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

11.2.3. Foi respondido 'SIM' à pergunta 'Houve transformação da função efetivamente exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos?' na aba 'Funções exercidas'. Depende de análise manual.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

Trata-se de atualização/incorporação de quintos de funções comissionadas com base no art. 3º, § 4º, da Lei 8.911/1994.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 9767/2022 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 9767/2022 – Inicial – MARIA LUCIA CABRAL MOREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de MARIA LUCIA CABRAL MOREIRA, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

13.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

13.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA LUCIA CABRAL MOREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Mais especificamente, trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria Lucia Cabral Moreira (ato nº 9767/2022, peça 3), emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

3. A conclusão da unidade instrutiva, a que anuiu o *Parquet* de Contas, é de que o ato examinado contém irregularidades, tendo em vista compreender a incorporação de "quintos/décimos" após o advento da Lei 9.624/1998.

4. O formulário e-Pessoal foi acompanhado de documentação acerca de ação judicial relativa ao possível amparo, em decisão transitada em julgado, para o pagamento da parcela de "quintos/décimos" incorporada após o advento da Lei 9.624/1998.

5. No que tange aos "quintos/décimos" da função FC-05, importante ressaltar o aspecto de compreenderem tanto a parcela de 8/10 incorporada em conformidade com a legislação de regência, quanto a fração de 2/10 incorporada após 8/4/1998 (entrada em vigor da Lei 9.624/1998), esta última impugnável por falta de fundamento legal, conforme entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE.

6. No que se refere à incorporação de "quintos" após o advento da Lei 9.624/1998, contudo, foi o próprio STF que, ao examinar embargos declaratórios opostos à decisão prolatada sobre o RE

638.115/CE, modulou seus efeitos para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, estabelecer que aqueles que continuam recebendo a parcela questionada tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

7. É certo que, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, a compreensão deste Tribunal, após a apreciação definitiva do mencionado RE 638.115/CE, tem sido no sentido de considerar a ocorrência suficiente para macular o mérito do ato. Em um primeiro momento, ademais, em conformidade com o quadro regulamentar então vigente, a forma de proceder era de considerar o ato ilegal, com a negativa do correspondente registro. Havia distinção da forma procedimental, no entanto, em relação ao encaminhamento acessório de determinar a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, somente presente quando a incorporação do benefício decorrer de decisão judicial não transitada em julgada ou de decisão administrativa, sendo que, quando desnecessárias as providências acessórias, também era dispensada a emissão de novo ato, vez que não seria possível ao órgão de origem extirpar a irregularidade identificada (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, os Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e os Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

8. Em momento posterior, por força do disposto no art. 7º da superveniente Resolução TCU 353/2023, os atos com parcelas de "quintos/décimos" de função incorporados no interregno de 8/4/1998 a 4/9/2001 que contassem com o amparo de decisão judicial transitada em julgado passaram, apesar de sua apreciação pela ilegalidade, a contar com a autorização excepcional para o respectivo registro, sem a necessidade de emissão de novo ato (vide, por exemplo, na 1ª Câmara os acórdãos 13300/2023, relator Ministro Jorge Oliveira, e 13308/2023 e 13742/2023, de minha relatoria, e, na 2ª Câmara, os acórdãos 114428/2023, relator Ministro Jhonatan de Jesus, e 11501/2023 e 11502/2023, relator Ministro Augusto Nardes). As deliberações pela negativa de registro, no entanto, persistiram em relação aos casos em que a vantagem em questão fosse fundada em decisão administrativa ou em decisão judicial não transitada em julgado, ainda que com o acréscimo (mediante determinação ou esclarecimento) de que a vantagem em questão, sob a forma de "parcela compensatória", poderia ter seu pagamento mantido, desde que nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores (vide, por exemplo, na 1ª Câmara, os acórdãos 13512/2023, relator Ministro Jorge Oliveira, 13738/2023, de minha relatoria, e 13972/2023, relator Ministro Weder de Oliveira, e, na 2ª Câmara, os acórdãos 11240/2023 e 11338/2023, relator Ministro Vital do Rêgo, e 11511/2023, relator Ministro Augusto Nardes), sendo que, dentro do novo quadro normativo, a emissão de novo ato, caso presente somente referida irregularidade, poderia ocorrer apenas quando a "parcela compensatória" – caso já devidamente implantada – houvesse sido integralmente absorvida (em conformidade com o § 8º do art. 7º da Resolução TCU 353/2023).

9. No caso ora analisado, a anexação dos elementos constantes das páginas 51/347 da peça 3 sinaliza a intenção de demonstrar que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 contaria com o amparo de decisão judicial transitada em julgado em 01/08/2006 (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF), medida judicial essa proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra.

10. Contudo, acompanho a unidade instrutiva e o *Parquet* de Contas quanto a não constatar nos anexos do ato de peça 3 a comprovação de que, à época do protocolo da citada Ação Ordinária, a

interessada era filiada à Anajustra e conferiu-lhe a devida autorização para a promoção da lide em questão, sendo insuficiente, para tanto, a declaração firmada pela Anajustra em 17/11/2021 (peça 3, p. 48). Ademais, neste último documento, as informações são de que a Sra. Maria Lucia Cabral Moreira integraria o quadro de sócios daquela entidade, sem o esclarecimento quanto à data de sua filiação, e figuraria como parte no processo de cumprimento de sentença, sem que se haja afirmado o mesmo em relação ao processo de conhecimento.

11. Além disso, verificação levada a efeito em meu Gabinete identificou que o nome da Sra. Maria Lucia Cabral Moreira não figurou em nenhuma das duas relações de substituídos oportunamente juntadas pela Anajustra – em 15/12/2004 e 28/1/2005 – à inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (vide TC-001.653/2023-7, peça 8, p. 67/139 e 243/263, e peça 9, p. 2/34).

12. Ausentes, portanto, as condições que têm sido consideradas indispensáveis por esta Corte de Contas, em consonância com o entendimento explicitado pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, para que se possa concluir que a decisão judicial em comento de fato a beneficia (consoante se pode verificar, *e.g.*, da leitura dos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021 e 8300/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 3529/2021, 10243/2021 e 10244/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo).

13. Ressalto posicionar-me dessa forma com suporte em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, cujos fundamentos considero não haverem sido suficientemente afastados por deliberações divergentes tais como os Acórdãos 11552/2021 e 13/2022, ambos da 1ª Câmara. Reforça tal entendimento o aspecto de o mesmo encaminhamento que ora defendo continuar a ser adotado em pronunciamentos posteriores desta Casa, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos da 1ª Câmara 522/2022, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1579/2022, de minha relatoria, e 4788/2022, Relator Ministro Benjamin Zymler.

14. Em assim sendo, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, a única garantia da fração de 2/10 de FC-05 incorporada após o advento da Lei 9.624/1998, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter "o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores", para tanto sendo necessária a conversão do verbete em "parcela compensatória".

15. Em relação à absorção da referida "parcela compensatória", a propósito, acompanho a assertiva da AudPessoal de que já deveriam haver sido considerados, para tanto, os reajustes anteriores à entrada em vigor da Lei 14.687/2023.

16. Quanto a isso, ademais, avançando um pouco em relação ao que chegou a defender o órgão instrutivo, divirjo de que a alteração promovida com a introdução, pela Lei 14.687/2023, do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, sirva de fundamento para garantir a "parcela compensatória" oriunda da incorporação de "quintos/décimos" no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 contra a absorção por todos os reajustes que venham a ocorrer após a entrada em vigor daquele diploma legal. A compreensão prevalecente neste Tribunal, a respeito do impacto da referida alteração legislativa, é de que somente não poderiam ser considerados para absorção da "parcela compensatória" os reajustes concedidos, em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, pelos incs. II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, não devendo tal imunidade ser estendida ao reajuste de 6% concedido em 1º de fevereiro de 2023, pelo inciso I do art. 1º do mesmo diploma legal, ou a quaisquer outros reajustes futuros (vide, *e.g.*, na 2ª Câmara, o Acórdão 2533/2024, Relator Ministro Augusto Nardes, e, na 1ª Câmara, os Acórdãos, 3469/2024, Relator Ministro Benjamin Zymler, e 5636/2024, 9702/2024 e 9914/2024, Relator Ministro Jorge Oliveira).

17. No que tange aos "quintos/décimos" incorporados após 8/4/1998, portanto, a regularização do ato em tela dependerá tanto de sua conversão em "parcela compensatória, quanto de que se considere, em relação a esta última, a sua absorção pelos reajustes supervenientes, aí incluído aquele de 6% concedido em 1º de fevereiro de 2023, ficando eventual resíduo sujeito à absorção por outros reajustes vindouros, com exceção, apenas, daqueles verificados em 1º/2/2024 e 1º/2/2025.

18. Dentro desse quadro, à luz das razões aqui elencadas, o ato de aposentadoria da interessada não poderá persistir da forma como emitido, sem prejuízo de que novo ato, livre da irregularidade apontada, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

19. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

20. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar em essência, com os ajustes de forma julgados necessários, a proposição da unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 4889/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.023/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Lucia Cabral Moreira, CPF 257.145.546-04.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria Lucia Cabral Moreira (ato nº 9767/2022), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Lucia Cabral Moreira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4889-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC 012.038/2026-1.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Interessada: Maria Elena Castilho, CPF 544.491.388-72.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE PARCELAS DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS POSTERIORES AO ADVENTO DA LEI 9.624/1998, SEM DEMONSTRAÇÃO DE QUE CONTEM COM O AMPARO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE APLICAR-SE, À PARCELA DE “QUINTOS/DÉCIMOS” PÓS 8/4/1998, A MODULAÇÃO DE EFEITOS CONFERIDA NO JULGAMENTO DO RE 638.115/CE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Ministério Público Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Ministério Público Federal.

2.3. Subunidade cadastradora: Divisão de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 95060/2022 – Inicial – Interessado(a): MARIA ELENA CASTILHO – CPF: 544.491.388-72

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = Vantagem de caráter pessoal (636 – VPNI(QUINTOS) – MP 2225-45/2001 – INATIVO (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R$ 1.093,87).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro**.

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (6/10 da FC-2) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.

Todavia, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

'Art. 11. [...]

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.' (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023, reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025'.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2266/2024 – Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023'.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que houve aumento remuneratório de R$ 695,31 sem alteração no valor da parcela de quintos/décimos.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção corretamente, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, conforme consulta ao contracheque do mês de dezembro/2025, entende-se que cabe negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 95060/2022 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 95060/2022 – Inicial – MARIA ELENA CASTILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério Público Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de MARIA ELENA CASTILHO, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

13.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério Público Federal que:

13.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA ELENA CASTILHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Mais especificamente, trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria Elena Castilho (ato nº 95060/2022, peça 3), emitido pelo Ministério Público Federal.

3. A conclusão da unidade instrutiva, a que anuiu o *Parquet* de Contas, é de que o ato examinado contém irregularidade, tendo em vista compreender a incorporação de "quintos/décimos" após o advento da Lei 9.624/1998.

4. Efetivamente, os "quintos/décimos" de função incorporados após 8/4/1998 (entrada em vigor da Lei 9.624/1998) são impugnáveis por falta de fundamento legal, conforme entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE.

5. No que se refere à incorporação de "quintos" após o advento da Lei 9.624/1998, contudo, foi o próprio STF que, ao examinar embargos declaratórios opostos à decisão prolatada sobre o RE 638.115/CE, modulou seus efeitos para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida

administrativa, estabelecer que aqueles que continuam recebendo a parcela questionada tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

6. É certo que, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, a compreensão deste Tribunal, após a apreciação definitiva do mencionado RE 638.115/CE, tem sido no sentido de considerar a ocorrência suficiente para macular o mérito do ato. Em um primeiro momento, ademais, em conformidade com o quadro regulamentar então vigente, a forma de proceder era de considerar o ato ilegal, com a negativa do correspondente registro. Havia distinção da forma procedimental, no entanto, em relação ao encaminhamento acessório de determinar a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, somente presente quando a incorporação do benefício decorrer de decisão judicial não transitada em julgada ou de decisão administrativa, sendo que, quando desnecessárias as providências acessórias, também era dispensada a emissão de novo ato, vez que não seria possível ao órgão de origem extirpar a irregularidade identificada (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, os Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e os Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

7. Em momento posterior, por força do disposto no art. 7º da superveniente Resolução TCU 353/2023, os atos com parcelas de "quintos/décimos" de função incorporados no interregno de 8/4/1998 a 4/9/2001 que contassem com o amparo de decisão judicial transitada em julgado passaram, apesar de sua apreciação pela ilegalidade, a contar com a autorização excepcional para o respectivo registro, sem a necessidade de emissão de novo ato (vide, por exemplo, na 1ª Câmara os acórdãos 13300/2023, relator Ministro Jorge Oliveira, e 13308/2023 e 13742/2023, de minha relatoria, e, na 2ª Câmara, os acórdãos 114428/2023, relator Ministro Jhonatan de Jesus, e 11501/2023 e 11502/2023, relator Ministro Augusto Nardes). As deliberações pela negativa de registro, no entanto, persistiram em relação aos casos em que a vantagem em questão fosse fundada em decisão administrativa ou em decisão judicial não transitada em julgado, ainda que com o acréscimo (mediante determinação ou esclarecimento) de que a vantagem em questão, sob a forma de "parcela compensatória", poderia ter seu pagamento mantido, desde que nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores (vide, por exemplo, na 1ª Câmara, os acórdãos 13512/2023, relator Ministro Jorge Oliveira, 13738/2023, de minha relatoria, e 13972/2023, relator Ministro Weder de Oliveira, e, na 2ª Câmara, os acórdãos 11240/2023 e 11338/2023, relator Ministro Vital do Rêgo, e 11511/2023, relator Ministro Augusto Nardes), sendo que, dentro do novo quadro normativo, a emissão de novo ato, caso presente somente referida irregularidade, poderia ocorrer apenas quando a "parcela compensatória" – caso já devidamente implantada – houvesse sido integralmente absorvida (em conformidade com o § 8º do art. 7º da Resolução TCU 353/2023).

8. No caso examinado, também entendo não haver sido demonstrada a existência de amparo em decisão judicial transitada em julgado para a incorporação extemporânea de "quintos/décimos". Em assim sendo, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, a única garantia da fração de 6/10 de FC-02, estabelecida pela Suprema Corte, é de ter "o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores". Cabível, portanto, o implemento da modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, por meio da conversão das parcelas de "quintos/décimos" incorporados no interregno de 8/4/1998 a 4/9/2001 em "parcela compensatória". A oportunidade poderá ser aproveitada para que se promova a válida segregação do décimo residual da função FC-02 (apartando 1/10 dos 6/10), à luz do disposto no art. 5º da Lei 9.624/1998, fração essa não sujeita a absorção.

9. Em relação à absorção da referida "parcela compensatória", a propósito, defendo o entendimento deste Tribunal de que somente não devem ser considerados, para tanto, os reajustes concedidos, em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, pelos incs. II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, não devendo tal imunidade ser estendida ao reajuste de 6% concedido em 1º de fevereiro de 2023, pelo inciso I do art. 1º do mesmo diploma legal, ou a quaisquer outros reajustes futuros (vide, *e.g.*, na 2ª Câmara, o Acórdão 2533/2024, Relator Ministro Augusto Nardes, e, na 1ª Câmara, os Acórdãos, 3469/2024, Relator Ministro Benjamin Zymler, e 5636/2024, 9702/2024 e 9914/2024, Relator Ministro Jorge Oliveira).

10. Contudo, há que se ter em conta a recente Decisão proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sobre o Agravo de Instrumento 1011178-50.2026.4.01.0000, no sentido de determinar à União que **se abstenha**, em relação aos representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, **de promover ou manter a absorção da VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos relativos ao período de 08/04/1998 a 04/09/2001 pela primeira parcela do reajuste previsto na Lei nº 14.523/2023**. Enquanto vigente tal deliberação, portanto, a absorção da VPNI de quintos extemporâneos pelo reajuste de 6% concedido em 1º de fevereiro de 2023, pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, não poderá ser exigido por este Tribunal.

11. Dentro desse quadro, à luz das razões aqui elencadas, o ato de aposentadoria da interessada não pode persistir na forma como emitido, sem prejuízo de que novo ato, livre da irregularidade apontada, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

12. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

13. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar em essência, com os ajustes de forma julgados necessários, a proposição da unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 4890/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.038/2026-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Elena Castilho, CPF 544.491.388-72.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria Elena Castilho (ato nº 95060/2022), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Elena Castilho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4890-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 012.046/2026-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Interessada: Verginia Medianeira Dallago Rossato (391.317.930-53)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA COMPLEMENTAR AO VENCIMENTO BÁSICO, INSTITUÍDA PELO ART. 15 DA LEI 11.091/2005. VANTAGEM NÃO ABSORVIDA POR OCASIÃO DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA OU DA TABELA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS INDEVIDOS DESSA PARCELA NA BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO QUALIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESSA PARCELA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ato inicial de aposentadoria de Verginia Medianeira Dallago Rossato, no cargo de enfermeiro-área da Universidade Federal de Santa Maria, com vigência a contar de 23/10/2020.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posicionou-se pela ilegalidade e negativa de registro da concessão. A unidade identificou irregularidade caracterizada pelo pagamento da parcela complementar ao vencimento básico (VBC), de que trata a Lei 11.091/2005, sem a devida absorção por ocasião de reestruturações da carreira e aumentos remuneratórios. Adicionalmente, apontou a inclusão indevida dessa rubrica na base de cálculo do adicional por tempo de serviço e do incentivo à qualificação.

3. Por outro lado, a unidade especializada registrou como regular o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos incorporados.

4. A proposta da AudPessoal é no sentido de negar registro ao ato, com determinações corretivas à unidade jurisdicionada, sem prejuízo da dispensa de reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme Súmula-TCU 106.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou concordância com a proposta da AudPessoal.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude de afastamento do Senhor Ministro Bruno Dantas, de acordo com a Portaria-TCU nº 35-SEAE, de 2/9/2026.

2. Trata-se de ato inicial de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Maria em favor de Verginia Medianeira Dallago Rossato.

3. A unidade de auditoria especializada, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU, manifestou-se pela ilegalidade e negativa de registro da concessão por identificar irregularidade caracterizada pelo pagamento de parcela complementar ao vencimento básico (VBC) de que cuida a Lei 11.091/2005, sem sua absorção por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória.

4. Passo a decidir.

5. Acolho integralmente os pareceres precedentes, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. De fato, o art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005 estabeleceu que o VBC deveria ser absorvido por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória.

7. Ainda sobre isso, mesmo ao considerarmos o art. 13 da Lei 11.784/2008, o art. 43 da Lei 12.772/2012 e o art. 131 da Lei 15.141/2025, que fixaram períodos de exceção à absorção do VBC, não havia óbice para que ela fosse efetivada anteriormente a essas leis.

8. Nesse cenário, a falha identificada na absorção dessa vantagem – a qual, conforme cálculos efetivados pela unidade especializada, deveria apresentar apenas valor residual de R$ 25,34 –, além de manter parcela com valor incorreto nos proventos, também ocasiona distorção no valor pago a título de incentivo a qualificação, que admite a inclusão da parcela residual de VBC em sua base de cálculo, conforme esclarecido no Acórdão 966/2025-TCU-Plenário.

9. Lado outro, não se admite a inclusão do referido resíduo de VBC na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, conforme também desvelado no Acórdão 966/2025-TCU-Plenário, achado que igualmente deve ser impugnado no ato em exame.

10. Tais circunstâncias atraem a chancela de ilegalidade à concessão, que deve ter seu registro negado, com as determinações corretivas necessárias e sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 4891/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.046/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Verginia Medianeira Dallago Rossato (391.317.930-53).
4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Maria.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Verginia Medianeira Dallago Rossato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4891-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 012.091/2026-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Interessada: Maria Eliza Samartini de Queiroz (282.996.806-97).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001 SEM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO ORDINÁRIA QUE SOMENTE PROTEGE OS SUBSTITUÍDOS

ARROLADOS NA INICIAL. NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM PARCELA COMPENSATÓRIA E ABSORÇÃO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ato inicial de aposentadoria de Maria Eliza Samartini de Queiroz, no cargo de analista judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019 e vigência a contar de 12/7/2021.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posicionou-se pela ilegalidade e negativa de registro da concessão. A unidade instrutora identificou a inclusão irregular de parcela de quintos, incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

3. Segundo a unidade especializada, a decisão judicial transitada em julgado apresentada pelo órgão de origem (Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal) não alcança a interessada, visto que seu nome não consta da lista de substituídos daquela ação. Por ausência de amparo judicial definitivo, a parcela deveria ser absorvida por reajustes futuros, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115. Contudo, constatou-se que a vantagem não foi absorvida por ocasião da primeira parcela de reajuste concedida pela Lei 14.523/2023, ocorrida em 1º/2/2023. Propõe, assim, determinações corretivas à unidade jurisdicionada, sem prejuízo da dispensa de reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme Súmula-TCU 106.

4. A unidade instrutora registrou, ainda, a regularidade dos demais aspectos da concessão, como o preenchimento dos requisitos temporais, o pedágio legalmente estipulado para a inativação e o pagamento de vantagem decorrente de titulação.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou concordância com a proposta da AudPessoal.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude de afastamento do Senhor Ministro Bruno Dantas, de acordo com a Portaria-TCU nº 35-SEAE, de 2/9/2026.

2. Trata-se do ato inicial de aposentadoria de Maria Eliza Samartini de Queiroz, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

3. A unidade especializada manifestou-se pela ilegalidade e negativa de registro da concessão, por identificar a incorporação irregular de parcela de quintos referente ao exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, sem o devido amparo em decisão judicial transitada em julgado, o que demandaria sua absorção pela primeira parcela de reajuste concedida pela Lei 14.523/2023.

4. O Ministério Público junto ao TCU acompanhou a proposta da unidade instrutora.

5. Passo a decidir.

6. Acolho os pareceres precedentes, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

7. Sobre a incorporação de quintos no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, convém rememorar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 638.115 (Tema 395 da Repercussão Geral), assentou a ilegalidade desse procedimento, com modulação de efeitos no seguinte sentido: se o pagamento da vantagem estiver amparado por decisão judicial transitada em julgado, a parcela fica imune a absorções futuras; contudo, na hipótese de a vantagem decorrer de decisão judicial não definitiva ou de decisão administrativa, os quintos devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

8. No caso, discute-se se a decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal, alcança a esfera jurídica da interessada.

9. Sobre a representação judicial, a despeito de o sindicato, em regra, possuir ampla legitimidade para defender os direitos dos integrantes da categoria que representa, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal), a atuação da entidade sindical no referido processo foi expressamente limitada aos servidores listados na petição inicial, conforme já examinado por este Tribunal.

10. Sendo assim, como os elementos trazidos a estes autos não são suficientes para evidenciar que o nome de Maria Eliza Samartini de Queiroz constou da lista de beneficiários do processo de conhecimento, a decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9 não lhe produz efeitos favoráveis, devendo a parcela de quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 ser convertida em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

11. Quanto à absorção, cumpre esclarecer que a parcela compensatória de quintos deve ter seu valor reduzido pelo reajuste previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, conforme o entendimento firmado no Acórdão 2.266/2024-Plenário, não se submetendo a absorção pelos reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da mesma norma.

12. Feitas essas considerações, a concessão examinada deve ser considerada ilegal e ter seu registro negado, pois a parcela de quintos incorporados no referido período não foi devidamente convertida em parcela compensatória, tampouco absorvida pelo reajuste da Lei 14.523/2023.

13. Por fim, tenho por pertinente a dispensa dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 4892/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.091/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria Eliza Samartini de Queiroz (282.996.806-97).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Eliza Samartini de Queiroz;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de quinze dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. providencie a conversão da fração incorporada a título de quintos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes subsequentes, sem prejuízo de esclarecer que a referida parcela deve ser absorvida pelo reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, não se submetendo a absorção pelos reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da mesma norma;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4892-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC 012.391/2026-3.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Interessados: Jurandir Sardinha, CPF 404.490.419-72; Lisia Manica Herzog, CPF 472.219.250-20; Marta de Borba Kafruni, CPF 375.758.990-49.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE PARCELAS DE "QUINTOS/DÉCIMOS" DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS POSTERIORES AO ADVENTO DA LEI 9.624/1998. UM DOS ATOS COM A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PARCELA CONTA COM O AMPARO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REGISTRO DO ATO COM RESSALVA. OUTRO ATO EM QUE OS ELEMENTOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM QUE A INTERESSADA FOI BENEFICIADA PELA DECISÃO JUDICIAL ANEXADA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. NECESSIDADE DE APLICAR-SE, À PARCELA DE "QUINTOS/DÉCIMOS" PÓS 8/4/1998, A MODULAÇÃO DE EFEITOS CONFERIDA NO JULGAMENTO DO RE 638.115/CE. TERCEIRO ATO JÁ COM A FRAÇÃO DE QUINTOS EXTEMPORÂNEA CONVERTIDA EM PARCELA COMPENSATÓRIA. NEGATIVA DE REGISTRO. ESCLARECIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 7, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"[...]
2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:
2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
2.3. Subunidade cadastradora: TRF4 – Divisão de Legislação de Pessoal.

EXAME TÉCNICO
Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]
Exame das Constatações

11. Ato: 14073/2022 – Inicial – Interessado(a): MARTA DE BORBA KAFRUNI – CPF: 375.758.990-49

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Ficha elaborada em atendimento ao Acórdão 15416/2021 – TCU – 1ª Câmara

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 125132-PROVENTO PROVISÓRIO AQ – ESPECIALIZAÇÃO do tipo Vantagem de caráter pessoal – Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

Consta em folha de pagamento a rubrica 125132 – PROVENTO PROVISÓRIO AQ – ESPECIALIZAÇÃO, no valor de R$ 584,42, referente à retribuição por titulação. Após a execução de rotinas automatizadas, constatou-se a existência de diploma/certificado de conclusão de curso, conferindo a MARTA DE BORBA KAFRUNI o grau de ESPECIALIZACAO. O CERTIFICADO anexado comprova o grau de titulação do servidor. O grau de titulação comprovado via documentação corresponde ao grau informado na ficha financeira (ESPECIALIZACAO).

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (152027 – DEC JUD TJ INATIVO VPNI-QUINTOS/DECIMOS CJ-03 (Decisão judicial – Incorporação de quintos/décimos de função) – R$ 1.380,34).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro, todavia com ressalva**.

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

Vale esclarecer que a decisão judicial anexada ao ato não houve delimitação, assim beneficia todos os filiados do Sindicado da categoria, consoante entendimento deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 57/2022 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar): 'Os efeitos de decisão judicial em ação promovida por sindicato sobre atos sujeitos a registro alcançam os integrantes da respectiva categoria, independentemente da existência de autorização expressa ou de juntada da relação nominal dos interessados na demanda judicial, pois os sindicatos possuem legitimidade para defender direitos e interesses da categoria na condição de substitutos processuais (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal)'.

Diante do exposto, entende-se que não há óbice para o registro do ato no tocante a incorporação da parcela de quintos/décimos após o advento da Lei 9.624/1998. Tendo em vista, que a parcela remuneratória em questão irregular está amparada por decisão judicial transitada em julgado apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = Vantagem de caráter pessoal (116039 – VPNI CJ-03 MP 2225-45/01 (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R$ 5.521,35).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.4. Existe rubrica (141083 – DEC JUD NTJ RESTABELECIMENTO GAE – GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE EXTERNA (Decisão judicial – Outros)) nos proventos atuais (Contracheque EXTRA-SIAPE) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

A interessada percebe em sua remuneração a parcela DEC JUD NTJ RESTABELECIMENTO GAE – GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE EXTERNA, vantagem criada para bonificar o exercício da função execução de mandados.

O art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação, determinou no parágrafo segundo que seria vedado o pagamento dos quintos cumulativos com a GAE.

Entretanto, com a promulgação da Lei 14.687/2023 houve uma mudança no entendimento sobre a acumulação destas parcelas:

'Art. 16. [...]

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.' (NR)

Como se pode perceber, a citada lei (que introduziu nova redação ao artigo 11 da Lei 11.416/2006) admitiu a regularidade do pagamento da Gratificação de Atividade Externa – GAE com os quintos/décimos incorporados.

Assim, considerando a superveniência da Lei 14.687/2023 que introduziu o § 3º no art. 16 da Lei 11.416/2006, encontra-se superada a questão do pagamento cumulativo dos quintos/décimos com a Gratificação de Atividade Externa.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.4. **Encaminhamento do ato:**

11.4.1. Registrar o ato de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ressalvando que:

a. A parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

11.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

a. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12. Ato: 16744/2022 – Inicial – Interessado(a): LISIA MANICA HERZOG – CPF: 472.219.250-20

12.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.2. Constatações e análises:

12.2.1. Há sobreposição entre os períodos de exercício das funções '116035-VPNI FC-05 MP 2225-45/01 – FC-05 – OFICIAL DE GABINETE' e '152023-DEC JUD TJ INATIVO VPNI-QUINTOS/DECIMOS FC-05 – FC-05 – OFICIAL DE GABINETE'.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: De acordo com a Certidão anexa, 2/10 de FC-05 relativos ao mesmo período aquisitivo (22/07/1997 a 21/07/1998) foram desmembrados, de forma que 1/10 foi mantido com base no artigo 62-A da Lei 8.112/90, c/c os artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e com o artigo 3º da Lei nº 9.624/98. O outro 1/10 foi mantido com base na decisão judicial exarada nos autos da ação 2003.71.00.057296-7/RS, transitada em julgado em 28/06/2010, de acordo com os demais anexos. Como o período de contagem é o mesmo para ambas as rubricas, não há, s.m.j., como lançar 365 dias de períodos diferentes para cada uma das delas. Por esta razão, foram utilizados os mesmos períodos aquisitivos para ambas as rubricas, o que consequentemente gerou a sobreposição de tempos. Gestor anexou os seguintes documentos: CERTIDÃO-Documento oficial.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

A sobreposição de períodos de função comissionada se deu em virtude de desmembramento das parcelas de quintos/décimos para adequar ao entendimento do STF no âmbito do RE 638115.

Portanto, não há óbice na sobreposição dos períodos averbados para a incorporação da parcela de quintos/décimos.

12.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (152023 – DEC JUD TJ INATIVO VPNI-QUINTOS/DECIMOS FC-05 (Decisão judicial – Incorporação de quintos/décimos de função) – R$ 343,44).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro, todavia com ressalva**.

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

Vale esclarecer que a decisão judicial anexada ao ato não houve delimitação, assim beneficia todos os filiados do Sindicado da categoria, consoante entendimento deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 57/2022 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar): 'Os efeitos de decisão judicial em ação promovida por sindicato sobre atos sujeitos a registro alcançam os integrantes da respectiva categoria, independentemente da existência de autorização expressa ou de juntada da relação nominal dos interessados na demanda judicial, pois os sindicatos possuem legitimidade para defender direitos e interesses da categoria na condição de substitutos processuais (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal)'.

Diante do exposto, entende-se que não há óbice para o registro do ato no tocante a incorporação da parcela de quintos/décimos após o advento da Lei 9.624/1998. Tendo em vista que a parcela remuneratória em questão irregular está amparada por decisão judicial transitada em julgado apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

12.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (116035 – VPNI FC-05 MP 2225-45/01 (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R$ 1.717,22).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

Foi informado no ato em análise que a interessada incorporou 5/10 da Função FC-05, sendo que 4/10 é com base no exercício de funções comissionadas até 8/4/1998 e 1/10 é referente ao período residual anterior a 11/11/1997. Assim, a concessão da vantagem de ‘quintos’ ou ‘décimos’ está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998. No caso concreto utilizou-se o período residual anterior a 11/11/1997 com acréscimo dos demais períodos para incorporar a fração de décimos.

12.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (116036 – VPNI FC-06 MP 2225-45/01 (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R$ 1.890,68).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

12.2.5. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

No ato em análise, o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em 05/03/1990 aposentando-se com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, §º 2, inc. I da Emenda Constitucional 103/2019. Esta regra estabelece um período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria.

Para servidores do sexo FEMININO, são exigidos 57 anos de idade, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, 30 anos de tempo de contribuição e mais um período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Considerando esses critérios e as informações constantes do ato em análise, em 07/02/2022 (data da aposentadoria), o(a) servidor(a) contava com 57 anos, 9 meses, 9 dias de idade, 31 anos, 11 meses, 17 dias de tempo de serviço público, 31 anos, 5 meses, 5 dias de tempo no cargo da aposentadoria e 31 anos, 11 meses, 17 dias de tempo de contribuição total.

Após a verificação dos requisitos legais no caso concreto, chegou-se ao seguinte resultado. O servidor cumpriu o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito de permanência no serviço público. O servidor cumpriu o tempo de contribuição exigido pelo fundamento.

O pedágio é definido a partir do tempo de contribuição exercido pelo servidor até 12/11/2019 (EC 103/2019), sendo calculado o tempo remanescente para alcançar o requisito mínimo, sobre os qual deve ser acrescido 100%. Em 12/11/2019, o(a) servidor(a) contabilizava 29 anos, 8 meses, 20 dias de tempo de contribuição, faltando 105 dias para alcançar o requisito

mínimo, resultando em um pedágio de 210 dias (105 mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 10/06/2020.

O servidor cumpriu integralmente o período adicional previsto no fundamento (pedágio).

Após análises automatizadas, verificou-se que todas as condições exigidas no presente fundamento legal foram atendidas, não havendo óbice à legalidade do ato em relação à idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo, tempo de contribuição total e cumprimento de pedágio.

12.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.4. **Encaminhamento do ato:**

12.4.1. Registrar o ato de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ressalvando que:

a. A parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

12.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

a. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13. Ato: 104633/2022 – Inicial – Interessado(a): JURANDIR SARDINHA – CPF: 404.490.419-72

13.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Ficha elaborada em atendimento ao Acórdão 3244/2022 – TCU – 2ª Câmara

13.2. Constatações e análises:

13.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = Vantagem de caráter pessoal (116035 – VPNI FC-05 MP 2225-45/01 (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R$ 686,89).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

13.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = Vantagem de caráter pessoal (116034 – VPNI FC-04 MP 2225-45/01 (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R$ 895,33).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

Foi informado no ato em análise que o interessado incorporou 3/10 da Função FC-04, sendo que 2/10 é com base no exercício de funções comissionadas até 8/4/1998 e 1/10 é referente ao período residual anterior a 11/11/1997.

Assim, a concessão da vantagem de 'quintos' ou 'décimos' está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998. No caso concreto utilizou-se o período residual anterior a 11/11/1997 com acréscimo dos demais períodos para incorporar a fração de décimos.

Assim, não há óbice para registro nesse aspecto.

13.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = Vantagem de caráter pessoal (124076 – Aposentadoria – VPNI-QUINTOS ABSORVÍVEL – RE 638115 (Vantagem de caráter pessoal – Parcela Compensatória (quintos/décimos)) – R$ 729,26).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro, todavia com ressalva**.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.

Todavia, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

'Art. 11. [...]

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.' (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025'.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por

cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2266/2024 – Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023'.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano Remuneração (exceto vant. temp. e auxílios) VPNI – Valor total VPNI – absorvível (entre 1998 a 2001) VPNI – Saldo devido (entre 1998 a 2001)

Janeiro/2023 12.158,28 2.609,91 1.027,71

Fevereiro/2023 12.887,79 1880,40 298,20

Aumento 729,51 298,20

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, devendo a Unidade Jurisdicionada manter essa parcela na forma de VPNI.

Diante disso, seguindo a linha do Acórdão 7716/2024 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, propõe-se o registro com ressalva do ato, uma vez que o novo parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006 passou a impedir a absorção da rubrica, hipótese que se enquadra no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025.

13.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

13.4. **Encaminhamento do ato:**

13.4.1. Registrar o ato de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ressalvando que:

a. A parcela remuneratória possivelmente irregular, consignada no ato submetido a registro, está convalidada atualmente, em vista de legislação superveniente saneadora.

13.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

a. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

14. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 14073/2022, 104633/2022 e 16744/2022 devem ser registrados com ressalva, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

15.1. Registrar os atos de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ressalvando que:

15.1.1. Ato 16744/2022 – Inicial – LISIA MANICA HERZOG:

a. A parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

15.1.2. Ato 104633/2022 – Inicial – JURANDIR SARDINHA:

a. A parcela remuneratória possivelmente irregular, consignada no ato submetido a registro, está convalidada atualmente, em vista de legislação superveniente saneadora.

15.1.3. Ato 14073/2022 – Inicial – MARTA DE BORBA KAFRUNI:

a. A parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

15.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

15.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

15.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 9).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Mais especificamente, trata-se de atos de concessão inicial de aposentadoria a Jurandir Sardinha (ato nº 104633/2022, peça 5), Lisia Manica Herzog (ato nº 16744/2022, peça 4) e Marta de Borba Kafruni (ato nº 14073/2022, peça 3), emitidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. A conclusão da unidade instrutiva, a que anuiu o *Parquet* de Contas, é de que os três atos examinados contêm irregularidade, tendo em vista compreenderem a incorporação de "quintos/décimos" após o advento da Lei 9.624/1998.

4. Efetivamente, os "quintos/décimos" de função incorporados após 8/4/1998 (entrada em vigor da Lei 9.624/1998) são impugnáveis por falta de fundamento legal, conforme entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE.

5. No que se refere à incorporação de "quintos" após o advento da Lei 9.624/1998, contudo, foi o próprio STF que, ao examinar embargos declaratórios opostos à decisão prolatada sobre o RE 638.115/CE, modulou seus efeitos para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, estabelecer que aqueles que continuam recebendo a parcela questionada tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

6. É certo que, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, a compreensão deste Tribunal, após a apreciação definitiva do mencionado RE 638.115/CE, tem sido no sentido de considerar a ocorrência suficiente para macular o mérito do ato. Em um primeiro momento, ademais, em conformidade com o quadro regulamentar então vigente, a forma de proceder era de considerar o ato ilegal, com a negativa do correspondente registro. Havia distinção da forma procedimental, no entanto, em relação ao encaminhamento acessório de determinar a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, somente presente quando a incorporação do benefício decorrer de decisão judicial não transitada em julgada ou de decisão administrativa, sendo que, quando desnecessárias as providências acessórias, também era dispensada a emissão de novo ato, vez que não seria possível ao órgão de origem extirpar a irregularidade identificada (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, os Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e os Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

7. Em momento posterior, por força do disposto no art. 7º da superveniente Resolução TCU 353/2023, os atos com parcelas de "quintos/décimos" de função incorporados no interregno de 8/4/1998 a 4/9/2001 que contassem com o amparo de decisão judicial transitada em julgado passaram, apesar de sua apreciação pela ilegalidade, a contar com a autorização excepcional para o respectivo registro, sem a necessidade de emissão de novo ato (vide, por exemplo, na 1ª Câmara os acórdãos 13300/2023, relator Ministro Jorge Oliveira, e 13308/2023 e 13742/2023, de minha relatoria, e, na 2ª Câmara, os acórdãos 114428/2023, relator Ministro Jhonatan de Jesus, e 11501/2023 e 11502/2023, relator Ministro Augusto Nardes). As deliberações pela negativa de registro, no entanto, persistiram em relação aos casos em que a vantagem em questão fosse fundada em decisão administrativa ou em decisão judicial não transitada em julgado, ainda que com o acréscimo (mediante determinação ou esclarecimento) de que a vantagem em questão, sob a forma de "parcela compensatória", poderia ter seu pagamento mantido, desde que nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores (vide, por exemplo, na 1ª Câmara, os acórdãos 13512/2023, relator Ministro Jorge Oliveira, 13738/2023, de minha relatoria, e 13972/2023, relator Ministro Weder de Oliveira, e, na 2ª Câmara, os acórdãos 11240/2023 e 11338/2023, relator Ministro Vital do Rêgo, e 11511/2023, relator Ministro Augusto Nardes), sendo que, dentro do novo quadro normativo, a emissão de novo ato, caso presente somente referida irregularidade, poderia ocorrer apenas quando a "parcela compensatória" – caso já devidamente implantada – houvesse sido integralmente absorvida (em conformidade com o § 8º do art. 7º da Resolução TCU 353/2023).

8. No caso dos atos ora examinados, identifico três situações distintas.

9. A concessão de aposentadoria à Sra. Marta de Borba Kafruni, antes objeto do ato e-Pessoal nº 32237/2019, foi considerada ilegal e teve seu registro negado, por meio do Acórdão 15146/2021 –

TCU – 1ª Câmara, em função de compreender tanto o pagamento concomitante da VPNI de "quintos" e Gratificação de Atividade Externa (GAE) – em consonância do entendimento então vigente no âmbito desta Corte –, quanto a incorporação de parcela de "quintos" em razão do exercício de função comissionada no interregno de 8/4/1998 a 4/9/2001. Naquela oportunidade, inclusive, o Voto condutor daquele *Decisum* alertou para o aspecto de que, caso a interessada optasse por perceber os "quintos" em vez da GAE, o órgão de origem deveria converter a fração de "quintos" incorporada após o advento da Lei 9.624/1998 em parcela compensatória absorvível, tendo em vista a ausência de provas naqueles autos (TC-023.224/2021-5) de que referida vantagem contaria com o suporte de decisão judicial transitada em julgado.

10. Emitido ainda em 16/02/2022, o novo formulário e-Pessoal atinente à aposentadoria da Sra. Marta de Borba Kafruni, emitido sob o nº 14073/2022, ainda não chegou a considerar a superveniência da Lei 14.687/2023 e a subsequente mudança do entendimento deste Tribunal manifestada por meio do Acórdão 145/2024 – TCU – Plenário, por força das quais o pagamento cumulativo de "quintos" e Gratificação de Atividade Externa passou a ser admitido. Dentro desse quadro, em alinhamento com o Acórdão 15146/2021 – TCU – 1ª Câmara, o órgão de origem calculou os proventos da interessada sem a GAE. A própria unidade instrutiva, no entanto, identificou, em contracheques posteriores da inativa, o restabelecimento do pagamento da GAE, concluindo, todavia, pela regularidade da ocorrência, tendo em vista o novo quadro legislativo e de entendimento desta Corte acerca do tema.

11. Ao mesmo tempo, o novo ato procurou demonstrar que a parcela de "quintos" incorporada após 8/4/1998 seria amparada por decisão judicial transitada em julgado prolatada sobre a Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7/RS (peça 3, p. 5 e 9/137), condição que foi acolhida pela AudPessoal, em conclusão que contou com o beneplácito do MP/TCU.

12. De minha parte, no que diz respeito ao pagamento concomitante de GAE e "quintos", não tenho reparo a fazer às conclusões da unidade técnica. Divirjo, no entanto, da conclusão das instâncias que me precederam de que as parcelas de "quintos" incorporadas pela Sra. Marta de Borba Kafruni após o advento da Lei 9.624/1998 contariam com o amparo de decisão judicial transitada em julgado.

13. Faço-o por considerar que, na hipótese, a interessada não logrou demonstrar que foi efetivamente beneficiada pela decisão favorável proferida no âmbito da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7/RS.

14. No ponto, cumpre anotar que, a despeito de o sindicato, em regra, possuir ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da repercussão geral do STF), no caso concreto, o próprio Sintrajufe/RS, na petição inicial deduzida em juízo, houve por bem, de forma expressa, limitar a sua atuação aos servidores constantes da relação a ela anexada (peça 3, p. 74/137), sendo que, quando resolveu incluir uma outra substituída, o fez de forma expressa (peça 3, p. 72/73).

15. Ademais, diversas são as indicações de que o Sintrajufe/RS somente incluiu como substituídos aqueles que, por ocasião da proposição da referida ação, já eram filiados àquela entidade, tal como a justificativa inserta na petição constante à p. 72 da peça 3, de que a servidora a incluir como substituída "já era filiada ao sindicato, quando do ajuizamento do feito", ou, ainda de forma mais explícita, dado o teor da primeira frase da sentença proferida sobre o feito, "Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer a declaração do direito **dos seus associados, substituídos processuais**" (destaque não constante do original).

16. Como não poderia ser diferente, a decisão judicial favorável que veio a transitar em julgado, ao reconhecer o direito à incorporação dos "quintos" ou "décimos" decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 2/9/2001 aos substituídos do autor, o fez nos limites da petição inicial, ou seja, apenas aos servidores ali relacionados (peça 3, p. 72/137).

17. Verifico, no entanto, que o nome da Marta de Borba Kafruni não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária – nem mesmo se

considerada a forma emendada da inicial –, restando inequívoco, portanto, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão à referida interessada, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada.

18. Logo, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea de "quintos" fundada em decisão judicial transitada em julgado, sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter "o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores".

19. Situação distinta se verifica em relação ao ato de aposentadoria à Sra. Lisia Manica Herzog, vez que o nome da servidora consta da lista de substituídos do Sintrajufe juntada à inicial da ação ordinária 2003.71.00.057296-7/RS (vide p. 107, peça 4). Na hipótese, portanto, devidamente demonstrado o amparo da rubrica em decisão judicial transitada em julgado.

20. Por sua vez, a concessão inicial de aposentadoria ao Sr. Jurandir Sardinha, quando anteriormente submetido via ato nº 11229/2019, foi considerada ilegal, com a negativa de seu registro, por meio do Acórdão 2714/2022 – TCU – 2ª Câmara, justamente em função de compreender a incorporação de parcelas de "quintos" após o advento da Lei 9.624/1998. Naquela oportunidade, tendo em conta a ausência de indicativos de que tal parcela contaria com o suporte de decisão judicial transitada em julgado, foi determinado o destaque e a conversão da fração extemporânea de "quintos" em parcela compensatória absorvível, nos termos da modulação preconizada pelo STF sobre o RE 638.115/CE.

21. No novo formulário e-Pessoal ora examinado, de nº 104633/2022 (peça 5), a ficha financeira já compreende o cumprimento da diretiva logo acima mencionada, por meio da inclusão de duas parcelas "124076-Aposentadoria – VPNI-QUINTOS ABSORVÍVEL – RE 638115 (Vantagem de caráter pessoal – Parcela Compensatória (quintos/décimos))".

22. Em relação à absorção da referida "parcela compensatória", a propósito, divirjo da assertiva da unidade instrutiva de que a Lei 14.523/2023 haja convalidado até mesmo as VPNIs de "quintos" incorporados após 8/4/1998 sem o amparo de decisão judicial definitiva e as tornado imunes a todos os reajustes após a sua entrada em vigor. Em sentido diverso, defendo o entendimento deste Tribunal de que somente não devem ser considerados, para tanto, os reajustes concedidos, em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, pelos incs. II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, não devendo tal imunidade ser estendida ao reajuste de 6% concedido em 1º de fevereiro de 2023, pelo inciso I do art. 1º do mesmo diploma legal, ou a quaisquer outros reajustes futuros (vide, *e.g.*, na 2ª Câmara, o Acórdão 2533/2024, Relator Ministro Augusto Nardes, e, na 1ª Câmara, os Acórdãos, 3469/2024, Relator Ministro Benjamin Zymler, e 5636/2024, 9702/2024 e 9914/2024, Relator Ministro Jorge Oliveira).

22. Em relação aos atos constantes deste feito, portanto, resta configurada, em síntese, a necessidade de adoção dos seguintes encaminhamentos:

a) o ato de concessão inicial de aposentadoria a Lisia Manica Herzog (ato nº 16744/2022, peça 4) poderá, tal como alvitrado pela unidade instrutiva, receber o respectivo registro com ressalva;

b) o ato de concessão inicial de aposentadoria a Jurandir Sardinha (ato nº 104633/2022, peça 5) deverá, em pequena divergência à sugestão da AudPessoal, ter o seu registro negado, mas com o esclarecimento de que as VPNIs oriundas da incorporação de quintos após o advento da Lei 9.624/1998, já convertidas em parcela compensatória, poderão ser mantidas até sua integral absorção por reajustes supervenientes, oportunidade em que novo ato deverá ser emitido e encaminhado a este Tribunal; e

c) o ato de concessão inicial de aposentadoria a Marta de Borba Kafruni (ato nº 14073/2022, peça 3) deverá, também em divergência parcial em relação à unidade técnica, ter o respectivo registro negado, com o acréscimo de determinação da emissão de novo ato, de que conste a conversão das parcelas de "quintos" incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória absorvível.

23. De todo modo, no que se refere aos atos mencionados nas letras "b" e "c" do parágrafo precedente, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o

entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

24. Ressalto que os atos de aposentadoria constantes destes autos foram disponibilizados ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhes sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, com as devidas vênias pela divergência parcial e ao acompanhar em essência, com os ajustes de forma julgados necessários, a parte restante da proposição da unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 4893/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.391/2026-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Jurandir Sardinha, CPF 404.490.419-72; Lisia Manica Herzog, CPF 472.219.250-20; Marta de Borba Kafruni, CPF 375.758.990-49.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão inicial de aposentadoria a Lisia Manica Herzog (ato nº 16744/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. negar o registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria a Marta de Borba Kafruni (ato nº 14073/2022) e a Jurandir Sardinha (ato nº 104633/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.3. dispensar, no que tange às concessões referidas no item precedente, o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.4. determinar ao órgão de origem, no que se refere ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Marta de Borba Kafruni (ato nº 14073/2022), que:

9.4.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15

(quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. alerte a Sra. Marta de Borba Kafruni no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4.4. em consonância com a modulação preconizada pelo STF sobre o RE 638.115/CE, converta a fração de 2/10 de "quintos/décimos" de CJ-03 incorporada após 8/4/1998 em "parcela compensatória" absorvível, à qual deverá ser aplicado o entendimento deste Tribunal acerca da matéria (vide, *e.g.*, na 2ª Câmara, o Acórdão 2533/2024, Relator Ministro Augusto Nardes, e, na 1ª Câmara, os Acórdãos, 3469/2024, Relator Ministro Benjamin Zymler, e 5636/2024, 9702/2024 e 9914/2024, Relator Ministro Jorge Oliveira);

9.4.5. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. no que se refere ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Jurandir Sardinha (ato nº 104633/2022):

9.5.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

9.5.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação – sem fundamento em decisão judicial transitada em julgado – de "quintos/décimos" de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.6. determinar à AudPessoal que:

9.6.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.5 e 9.5.1 supra;

9.6.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4893-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 013.582/2025-9
Natureza(s): Embargos de declaração (Reforma)
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Gerson Antonio Aguiar de Carvalho (033.146.852-20).
Representação legal: Victor Aguiar de Carvalho (164.902/OAB-RJ), representando Gerson Antonio Aguiar de Carvalho.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME. ATO DE REFORMA. CÔMPUTO EM DUPLICIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO COM PERÍODO DE CURSO ACADÊMICO UNIVERSITÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Gerson Antonio Aguiar de Carvalho perante o Acórdão 4495/2026-TCU-Primeira Câmara, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

> "VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Gerson Antonio Aguiar de Carvalho contra o Acórdão 7.412/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual foi negado registro ao seu ato de reforma;
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:
>
> 9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para esclarecer ao órgão de origem que, para fins de cumprimento do item 9.3.1 da deliberação recorrida, o percentual correto devido a título de adicional por tempo de serviço é de 28%;
>
> 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Comando da Aeronáutica."

2. O embargante sustenta que o sobredito julgado padece de obscuridade e omissão, afirmando não pretender rediscutir o mérito, conforme argumentos a seguir sintetizados:

a) a premissa fática de que houve superposição temporal é apenas aparente, o que constitui vício na decisão embargada;

b) o curso acadêmico universitário durou seis anos, transcorrido no intervalo de 1º/1/1973 a 31/12/1978, enquanto o serviço público civil averbado ocorreu no período de 1º/1/1976 a 31/12/1976, consistindo em um único ano, situado no interior daquele intervalo total;

c) o art. 137, inciso II, da Lei 6.880/1980 não converte o curso acadêmico em tempo de serviço automático, mas concede tempo ficto na razão de um ano para cada cinco de efetivo serviço. Como contava com aproximadamente 21 anos de serviço, aproveitou apenas quatro dos seis anos de limite, restando uma margem de dois anos não aproveitados;

d) se o intervalo comporta seis anos e foram computados apenas quatro, sobraria margem para abrigar o ano de 1976 sem qualquer concomitância, repousando a contagem fictícia integralmente sobre os anos de 1973, 1974, 1975, 1977 e 1978. Alega que a lei concede o benefício sem impor amarração com o ano-calendário; e

e) suprida a obscuridade e omissão, permaneceria íntegro o tempo para sustentar o adicional por tempo de serviço no patamar de 29%.

3. Assim, o embargante requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e a obscuridade quanto à contagem do período, reconhecendo-se a inexistência de superposição temporal e fixando em 29% o percentual devido.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude de afastamento do Senhor Ministro Bruno Dantas, de acordo com a Portaria-TCU nº 35-SEAE, de 2/9/2026.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos por Gerson Antonio Aguiar de Carvalho em face do Acórdão 4.495/2026-TCU-Primeira Câmara, o qual deu provimento parcial a pedido de reexame interposto pelo interessado apenas para esclarecer que o percentual correto a título de adicional por tempo de serviço é de 28%. A deliberação manteve a recusa de registro do ato de reforma ante a apuração incorreta do benefício, decorrente do cômputo em duplicidade de tempo de serviço público civil estadual com período de curso acadêmico universitário.

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Conforme relatado, o embargante suscita suposta obscuridade e omissão sob o argumento de que o curso de medicina durou seis anos (1º/1/1973 a 31/12/1978) e que, por ter utilizado apenas quatro anos como tempo ficto (em virtude da limitação de um ano para cada cinco de efetivo serviço prestado), o ano trabalhado na esfera civil estadual (1º/1/1976 a 31/12/1976) não geraria superposição, visto que a contagem fictícia encontraria respaldo nos outros cinco anos remanescentes da graduação.

5. Inicialmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

> "Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz)."

6. Em reforço, pertinente destacar a natureza das contradições e omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara:

"A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados. (...) a contradição deve estar contida nos termos do decisum atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e 'doutrina', 'jurisprudência' ou mesmo 'comando legal'. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a."

7. Por aí se vê que a contradição, a obscuridade ou a omissão sanável por intermédio dos aclaratórios deve ser aquela interna à própria decisão embargada, ou seja, deve haver discrepância entre os fundamentos que a alicerçaram e a sua conclusão.

8. No caso sob exame, verifico que as alegações não merecem prosperar, evidenciando mera tentativa de rediscussão do mérito acerca de questão fática e jurídica já exaustivamente rechaçada na deliberação que se busca impugnar.

9. A decisão embargada foi clara ao assentar que a averbação simultânea do lapso temporal dedicado ao curso universitário e ao serviço público estadual configura cômputo em duplicidade. A fundamentação do voto teve como base o dispositivo que autoriza a referida averbação – a redação original do art. 137, inciso II, da Lei 6.880/1980 –, o qual veda a sobreposição de cômputo, nos seguintes termos:

"Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;"

10. A norma de regência é clara e direta ao proibir a superposição do tempo de curso universitário "*a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso*". Conforme o próprio embargante sustenta, trata-se da concessão de um tempo ficto. Contudo, o amparo legal impõe vedação de que tal ficção não se sobreponha a atividades laborais desempenhadas paralelamente aos estudos acadêmicos.

11. O fato de o recorrente não ter computado todo o possível tempo ficto oriundo do curso de graduação decorre unicamente de não ter atingido tempo de efetivo serviço prestado como oficial do Corpo de Saúde que lhe permitisse a conversão integral dos seis anos de estudo. Isso, no entanto, não infirma o fato de que o tempo de serviço público foi impugnado justamente por ter sido prestado em indubitável superposição cronológica à realização do curso universitário. Trata-se da exata incidência do óbice estatuído pela norma, que não admite flexibilização temporal mediante a "reserva" artificial de anos do curso que não tenham sido convertidos.

12. O esforço exegético do embargante conduz a uma nítida subversão do que está imposto na norma. Admitir o fracionamento imaginário do tempo ficto para abrigar períodos paralelos de labor efetivo subverteria a *ratio legis*, que intencionou impedir vantagens em duplicidade durante o mesmo ínterim. Logo, o raciocínio não merece acolhida sob qualquer viés levantado pelo embargante.

13. Como se vê, não foi apresentada incoerência entre afirmações contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória, nem entre alguma asserção proferida nas razões de decidir e o dispositivo. Os aspectos aduzidos consistem em inconformismo que desborda a via processual dos aclaratórios, uma vez que as balizas legais e fáticas foram todas sopesadas pelo acórdão atacado.

14. Nota-se, assim, que não há qualquer omissão, obscuridade, incoerência ou ilogicidade intrínseca ao aresto combatido, não havendo o que ser corrigido mediante embargos, que devem ser conhecidos e rejeitados, mantendo-se inalterada a deliberação questionada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 4894/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.582/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Reforma).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessado: Gerson Antonio Aguiar de Carvalho (033.146.852-20).
3.2. Embargante: Gerson Antonio Aguiar de Carvalho (033.146.852-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Victor Aguiar de Carvalho (164.902/OAB-RJ), representando Gerson Antonio Aguiar de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Gerson Antonio Aguiar de Carvalho perante o Acórdão 4.495/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4894-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 014.646/2026-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Interessada: Maria do Socorro Florencio Batista (192.407.244-00)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NA ESTRUTURA DE PROVENTOS, DE DIFERENÇA INDIVIDUAL A QUE SE REFERE A LEI 12.998/2014 SEM A SUA ESCORREITA ABSORÇÃO PELAS TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DETERMINA A LEI 10.855/2004. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ato inicial de aposentadoria de Maria do Socorro Florencio Batista, no cargo de agente de serviço diversos do Instituto Nacional do Seguro Social, com vigência a contar de 30/12/2021.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posicionou-se pela ilegalidade e negativa de registro da concessão, por identificar o pagamento em valor superior ao devido de parcela a título de Diferença Individual (decorrente de antigo PCCS/DPNI), em virtude da ausência de sua escorreita absorção por ocasião da implementação das novas tabelas de vencimento da carreira.

3. Detalhando a análise, a unidade instrutora apontou que a inativa é amparada pela Lei 10.855/2004 e pela Lei 12.998/2014, normas que regulamentaram a diferença salarial e sua posterior transformação em Diferença Individual, condicionada à absorção pelos reajustes remuneratórios concedidos à carreira. A unidade especializada demonstrou que a redução da diferença deveria ter operado na mesma proporção da majoração das rubricas impactadas (que foi de R$ 586,94 no período analisado entre novembro de 2003 e dezembro de 2005). Assim, o valor originário de PCCS deveria ter sido reduzido para R$ 238,75. Contudo, a autarquia preservou indevidamente a quantia de R$ 400,49. A referida falha no cálculo gerou um resíduo pago a maior que hoje se reflete na rubrica intitulada Diferença Individual, percebida no valor de R$ 455,32 na última ficha financeira consultada da inativa.

4. Diante disso, a AudPessoal propõe a ilegalidade e a negativa de registro do ato, com determinações corretivas à unidade jurisdicionada para o devido recálculo da parcela, sem prejuízo da dispensa de reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme Súmula-TCU 106.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou concordância com a proposta da AudPessoal.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude de afastamento do Senhor Ministro Bruno Dantas, de acordo com a Portaria-TCU nº 35-SEAE, de 2/9/2026.

2. Trata-se de ato de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor de Maria do Socorro Florencio Batista.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, manifestou-se pela ilegalidade e negativa de registro da concessão, ante a inclusão da vantagem Diferença Individual (antigo PCCS/DPNI) sem sua devida absorção, nos termos da Lei 10.855/2004 e da Lei 12.998/2014.

4. Passo a decidir.

5. Acolho integralmente a manifestação da unidade instrutora, adotando aqui, como razões de decidir, os fundamentos sustentados em seu parecer, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Em relação à diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), hoje tratada como Diferença Individual por força da Lei 12.998/2014, convém rememorar que ela advém de diferença salarial relativa ao antigo PCCS, decorrente de decisão judicial que reconheceu aos servidores dos extintos INPS, Inamps e Iapas o direito aos reajustes legais referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada adiantamento do PCCS, os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

7. Por sua vez, a Lei 8.460/1992 determinou que a vantagem do PCCS, inicialmente concedida sob a forma de adiantamento, fosse incorporada em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensada quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Dessa forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

8. Em momento subsequente, a Medida Provisória 146/2003, convertida na Lei 10.855/2004, objetivou dirimir litígios entre o INSS e seus servidores. O diploma assegurou a manutenção da rubrica do PCCS, com exclusão expressa das carreiras de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal e Procurador Federal. O normativo estabeleceu que a opção pela nova carreira consubstanciava renúncia às parcelas da Lei 7.686/1988, adstrita à diferença entre os vencimentos básicos de novembro de 2003 e os propostos para dezembro de 2005. O excedente foi convertido em DPNI, decrescente face às novas tabelas, convolando-se o saldo em VPNI após dezembro de 2005. Referida vantagem foi alterada para Diferença Individual (DI) pela Lei 12.998/2014.

9. Em atenta avaliação destes autos, a unidade especializada logrou demonstrar que a autarquia não procedeu à correta parametrização de valores fixada pela norma. Ao não subtrair a integralidade da majoração remuneratória advinda das novas tabelas (R$ 586,94) do montante original do PCCS (R$ 825,69), a unidade jurisdicionada falhou em alcançar o resíduo

legalmente autorizado, que seria de R$ 238,75. Essa circunstância atrai a chancela de ilegalidade à concessão, com consequente negativa de registro e necessidade de determinação corretiva para que o órgão promova o devido recálculo.

10. Por fim, deve ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 4895/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.646/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria do Socorro Florencio Batista (192.407.244-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Maria do Socorro Florencio Batista;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de trinta dias;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4895-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC 031.867/2017-0 [Apenso: TC 019.247/2020-6].
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Belém/PA.
Responsáveis: Joaquim Pereira Ramos (CPF 031.982.432-20), Yuji Magalhães Ikuta (CPF 570.665.402-63), Maria Selma Alves da Silva (CPF 159.490.282-87), Município de Belém/PA (CNPJ 05.055.009/0001-13).
Representação legal: Laíra Lobão Villas (OAB-PA 10.971).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SUS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS EM 2013. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUDIÊNCIA DOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REVELIA DA EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA QUE O MUNICÍPIO RECOLHESSE O DÉBITO NÃO ELIDIDO. NÃO RECOLHIMENTO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES DO MUNICÍPIO, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DOS EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE.

RELATÓRIO

A AudTCE elaborou a instrução de mérito à peça 98, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), originalmente em desfavor do Sr. JOAQUIM PEREIRA RAMOS (CPF 031.982.432-20), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Belém/PA (gestão: 1/1/2013 a 5/6/2013), Sr. YUJI MAGALHÃES IKUTA (CPF 570.665.402-63), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Belém/PA (gestão: 7/6/2013 a 27/8/2013), e Sra. MARIA SELMA ALVES DA SILVA (CPF 159.490.282-87), na condição de Secretária Municipal de Saúde de Belém/PA (gestão: a partir de 27/8/2013), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Belém/PA (CNPJ 11.305.777/0001-

80) no exercício de 2013, tendo em vista supostas irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao ente recebedor, da qual resultou o Relatório de Auditoria Denasus nº 13896 (peça 13).

HISTÓRICO

2. Em 25/5/2021, foi realizada a 2ª instrução técnica (peça 43), na qual foi proposta a concessão de novo e improrrogável prazo para que o Município de Belém/PA efetuasse o pagamento do débito, bem assim o julgamento das contas dos responsáveis.

2.1. Em 4/6/2021, o Ministério Público junto ao TCU emitiu Parecer (peça 46), no qual se manifestou de acordo com a proposta da Secex-TCE (peça 43), mas sugerindo que as contas dos ex-secretários municipais de saúde fossem julgadas somente após o transcurso do prazo para o município de Belém/PA efetuar o recolhimento do débito na forma do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 c/c art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, com vistas a evitar possível descompasso processual.

2.2. Em 20/6/2023 o processo foi apreciado pelo Tribunal, tendo sido exarado o Acórdão 4965/2023 – TCU – 1ª Câmara (peça 47), no qual foram examinadas as alegações de defesa apresentadas pelo município de Belém/PA, e ao final, foi fixado prazo para recolhimento dos débitos:

> 9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo município de Belém/PA em relação à irregularidade constante do item 1.ii do Ofício 1918/2018-TCU/Secex-TCE;
>
> 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Belém/PA em relação à irregularidade constante do item 1.i do Ofício 1918/2018-TCU/Secex-TCE;
>
> 9.3. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Belém/PA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
>
> (...)

2.3. Em 27/7/2023, o Município de Belém/PA apresentou peça denominada recurso de reconsideração (peça 65), cuja análise de admissibilidade foi realizada pela AudRecursos (peça 67), na qual foi proposta que se recebesse o expediente como mera petição, em razão do não cabimento de recurso de reconsideração em face de decisão que rejeita alegações de defesa e fixa novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, nos termos dos artigos 201, § 1º, 279, caput, e 285, *caput*, do Regimento Interno do TCU.

2.4. Em 2/10/2023 o Relator emitiu Despacho (peça 77), no qual acolheu o encaminhamento proposto pela AudRecursos, já mencionado, determinando que a peça encaminhada (peça 65) deveria ser recebida como elementos complementares de defesa, a serem examinados por ocasião do julgamento das contas do município, nos termos do art. 23, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995.

2.5. Em atendimento ao Despacho do Relator (peça 77), foi empreendida a notificação do ente público, quanto à decisão retromencionada, nos seguintes moldes, consoante Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais, emitido pela Seproc/TCU (peça 81):

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 51598/2023-	20/10/2023	78	Prefeitura Municipal de Belém - PA	25/10/2023	79	Não houve

Secomp-4						

2.6. Foi uniformemente proposto em instrução (peça 83), diante dos elementos dos autos, o seguinte encaminhamento:

a) considerar revel para todos os efeitos a Sra. MARIA SELMA ALVES DA SILVA (CPF 159.490.282-87), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92; *(peça 43, p. 18, itens 10.3/10.4)*, excluindo-a da relação processual em relação à Ocorrência 1a, considerando que lhe aproveitam as razões de justificativa ofertadas pelos demais gestores, em conformidade com o art. 161 do RITCU*;*

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável MUNICÍPIO DE BELÉM/PA (CNPJ 05.055.009/0001-13), em relação à irregularidade tratada na Ocorrência nº 2; *(peça 43, p. 21, item 11.6)*

c) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Sr. JOAQUIM PEREIRA RAMOS (CPF 031.982.432-20) e Sr. YUJI MAGALHÃES IKUTA (CPF 570.665.402-63), em relação à Ocorrência 1a, e rejeitar as razões de justificativas apresentadas por esses responsáveis, em relação à Ocorrência 2; *(peça 43, p. 23-24, itens 12.6/12.7)*

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Município de Belém/PA (CNPJ 05.055.009/0001-13), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: *(item 7.3 desta instrução técnica)*

Data da ocorrência	Valor Histórico (em R$)
26/02/2013	20.000,00
28/03/2013	20.000,00
30/04/2013	20.000,00
31/05/2013	20.000,00
27/06/2013	20.000,00
24/07/2013	20.000,00
30/08/2013	20.000,00
30/09/2013	20.000,00
31/10/2013	20.000,00
20/12/2013	20.000,00
29/11/2013	20.000,00
19/02/2013	7.805,00
19/03/2013	7.805,00
30/04/2013	7.805,00
21/05/2013	7.805,00
21/06/2013	7.805,00
23/07/2013	7.805,00
21/08/2013	7.805,00
30/09/2013	7.805,00
22/10/2013	7.805,00
26/11/2013	7.805,00

Data da ocorrência	Valor Histórico (em R$)
24/12/2013	7.805,00
19/02/2013	6.690,00
19/03/2013	6.690,00
30/04/2013	6.690,00
21/05/2013	6.690,00
21/06/2013	6.690,00
23/07/2013	4.460,00
21/08/2013	2.230,00
19/02/2013	71.300,00
19/03/2013	71.300,00
18/04/2013	7.130,00
26/11/2013	14.260,00
19/02/2013	32.085,00
19/03/2013	32.085,00
18/04/2013	32.085,00
22/05/2013	10.695,00
26/11/2013	21.390,00
19/02/2013	14.260,00
19/03/2013	14.260,00
18/04/2013	14.260,00
22/05/2013	17.825,00
21/06/2013	14.260,00
27/07/2013	17.825,00
21/08/2013	17.825,00
20/09/2013	17.825,00
22/10/2013	17.825,00
26/11/2013	17.825,00

Valor atualizado até 30/11/2023, com juros de mora: R$ **1.544.280,76** (peça 82)

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 1º, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. JOAQUIM PEREIRA RAMOS (CPF 031.982.432-20), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Belém/PA (gestão: 1/1/2013 a 5/6/2013), SR. YUJI MAGALHÃES IKUTA (CPF 570.665.402-63), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Belém/PA (gestão: 7/6/2013 a 27/8/2013); *(peça 43, p. 24, item 13.6)*

f) aplicar aos Srs. JOAQUIM PEREIRA RAMOS (CPF 031.982.432-20) e YUJI MAGALHÃES IKUTA (CPF 570.665.402-63), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; *(peça 43, p. 24, item 13.6)*

g) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento

Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Saúde - MS, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2.7. A 1ª Câmara, no entanto, acompanhando a proposta do relator, determinou as seguintes medidas (Acórdão nº 2080/2025 – TCU – 1ª Câmara):

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo município de Belém/PA em relação à irregularidade constante do item 1.ii do Ofício 1918/2018-TCU/Secex-TCE;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Belém/PA em relação à irregularidade constante do item 1.i do Ofício 1918/2018-TCU/Secex-TCE;

9.3. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Belém/PA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor (R$)
26/02/2013	20.000,00
28/03/2013	20.000,00
30/04/2013	20.000,00
31/05/2013	20.000,00
27/06/2013	20.000,00
24/07/2013	20.000,00
30/08/2013	20.000,00
30/09/2013	20.000,00
31/10/2013	20.000,00
20/12/2013	20.000,00
29/11/2013	20.000,00
19/02/2013	7.805,00
19/03/2013	7.805,00
30/04/2013	7.805,00
21/05/2013	7.805,00
21/06/2013	7.805,00
23/07/2013	7.805,00

Data da ocorrência	Valor (R$)
21/08/2013	7.805,00
30/09/2013	7.805,00
22/10/2013	7.805,00
26/11/2013	7.805,00
24/12/2013	7.805,00
19/02/2013	6.690,00
19/03/2013	6.690,00
30/04/2013	6.690,00
21/05/2013	6.690,00
21/06/2013	6.690,00
23/07/2013	4.460,00
21/08/2013	2.230,00
19/02/2013	71.300,00
19/03/2013	71.300,00
18/04/2013	7.130,00
26/11/2013	14.260,00
19/02/2013	32.085,00
19/03/2013	32.085,00
18/04/2013	32.085,00
22/05/2013	10.695,00
26/11/2013	21.390,00
19/02/2013	14.260,00
19/03/2013	14.260,00
18/04/2013	14.260,00
22/05/2013	17.825,00
21/06/2013	14.260,00
27/07/2013	17.825,00
21/08/2013	17.825,00
20/09/2013	17.825,00
22/10/2013	17.825,00
26/11/2013	17.825,00

9.4. informar ao responsável legal pelo município de Belém/PA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste Acórdão ao município de Belém/PA.

2.8. A municipalidade foi formalmente notificada do teor do acórdão e do prazo para cumprimento da obrigação (peça 92), com ciência registrada em nome de sua procuradora (peça 96). Não obstante, permaneceu silente, não apresentando qualquer manifestação, recurso ou comprovante de recolhimento do débito, conforme atestado no despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 97).

2.9. No reexame das alegações de defesa apresentadas até o momento, verifica-se que o

Município de Belém/PA sustentou, em síntese, que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 13.896/Denasus teriam sido objeto de Termos de Ajuste Sanitário (TAS) firmados com o Ministério da Saúde, com previsão de devolução de valores ao Fundo Municipal de Saúde, mediante recursos do Tesouro Municipal, e execução de planos de trabalho para correção das impropriedades (peça 39, p. 3-4; p. 10-15). Alegou ainda que, em virtude do não cumprimento integral dos TAS, o Ministério da Saúde teria iniciado procedimento de cobrança, culminando na instauração da Tomada de Contas Especial pelo TCU. O Município afirmou que iniciou o processo de devolução dos valores pactuados, conforme orientações do Ministério da Saúde, e requereu o arquivamento do feito, sob o argumento de que estaria em curso o ressarcimento dos valores (peça 39, p. 4; p. 7-9).

2.10. Todavia, a análise técnica e jurídica do Tribunal, consubstanciada na instrução de mérito (peça 83), concluiu que as alegações do Município não afastaram a responsabilidade pelo recebimento irregular de recursos federais, uma vez que restou comprovado que o ente municipal não fazia jus à totalidade dos repasses recebidos, em razão de inconsistências e omissões nos dados informados ao Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB) e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). O entendimento do TCU, consolidado no item 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-Plenário, é de que, nos casos de recebimento irregular de recursos federais por ente federado, independentemente do destino dado aos recursos, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, não sendo suficiente a mera alegação de que os valores foram objeto de ajuste sanitário ou de que houve tentativa de devolução ao fundo municipal.

2.11. Além disso, a municipalidade não apresentou elementos novos ou documentos comprobatórios de recolhimento do débito ao FNS, tampouco demonstrou a regularização das pendências apontadas. A ausência de manifestação após a notificação do acórdão reforça a inércia do ente municipal em adotar as providências necessárias para o saneamento das irregularidades e o ressarcimento ao erário federal.

2.12. Diante desse contexto, considerando o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, a ausência de recolhimento do débito no prazo assinalado e a manutenção das irregularidades apuradas, em relação ao ente federado, propõe-se que o Tribunal julgue irregulares as contas do Município de Belém/PA (CNPJ 05.055.009/0001-13), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 1º, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 98/2024

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

3. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 98/2024), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se ao exercício de 2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 00072/2017, de 20/4/2017 (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

4. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 1.038.525,63, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN/TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

5. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

6. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

7. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

8. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

9. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

10. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

10.4. Ademais, conforme o art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022, o termo inicial para contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatado em fiscalização realizada pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade. No presente caso, é a data da emissão do Relatório de Auditoria 13.896, do Denasus (peça 13), datado de 07/04/2014.

10.5. Assim, consoante o mesmo diploma, a prescrição foi interrompida, de acordo com o art. 5º, inciso II, com a emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 16), de 20/4/2017.

10.6. Desde então, ocorreram os seguintes eventos interruptivos da prescrição (citando de forma não exaustiva):

a) 7/11/2017: autuação da tomada de contas especial neste Tribunal;

b) 26/9/2018: aprovação da instrução inicial da Secex-TCE (peça 27);

c) 25/5/2021: aprovação da instrução de mérito da Secex-TCE (peça 45);

d) 9/6/2021: emissão do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 46);

e) 20/6/2023: prolação do Acórdão nº 4965/2023 – TCU – 1ª Câmara (peça 47);

f) 1º/12/2023: instrução de mérito (peça 83);

g) 25/3/2025: prolação do Acórdão nº 2080/2025 – TCU – 1ª Câmara (peça 87).

10.7. Verifica-se, portanto, a não ocorrência do prazo prescricional de cinco anos entre os eventos acima. Tampouco, não se verifica, entre eles, o transcurso de prazo de três anos entre esses atos processuais, o que afasta também a incidência da prescrição intercorrente, definida no art. 8º da mencionada Resolução-TCU 344/2022.

EXAME TÉCNICO

Das razões de justificativa dos demais responsáveis

10.8. No que diz respeito à atuação dos ex-gestores na formação da irregularidade descrita na ocorrência nº 1, foi apontada na 1ª instrução técnica, a seguinte conduta (peça 25, p. 20):

> Utilizar-se de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde obtidos de forma irregular, em decorrência de inserção e/ou manutenção de dados incorretos no Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB) e/ou no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), no exercício de 2013.

10.9. Posteriormente, em decorrência da análise das defesas apresentadas, e com o propósito de encaminhar o processo para julgamento do mérito, foi efetuada alteração na matriz de responsabilização, veiculada na 2ª instrução técnica (peça 43, p. 29), destacando da ocorrência nº 1, o fato referente ao cadastramento irregular e/ou manutenção de dados incorretos (ocorrência nº 1a):

> Irregularidade: Cadastramento irregular e/ou manutenção de dados incorretos quanto a equipes do NASF, da estratégia de Saúde Bucal e de Saúde da Família em cadastros do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde
>
> Conduta: De acordo com as Constatações n. 298844, 298845, 298846, 300637 e 300646 do relatório de auditoria do Denasus n. 13896, foram inseridos e/ou mantidos dados incorretos no Sistema de Informação da Atenção Básica – SIAB e/ou no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, nos seus respectivos períodos de gestão, durante o exercício de 2013, com prejuízo ao erário, em razão de os cadastros nos referidos sistemas contarem com número de equipes e/ou de profissionais não condizentes com os informados, situação essa que acarretou distorção nos repasses do FNS para o FMS de Belém/PA, os quais se destinavam a financiar as seguintes estratégias do SUS: Núcleo de Apoio à Saúde da Família, equipes de Saúde Bucal e de Saúde da Família, resultando em prejuízo ao erário.

10.10. No âmbito da 2ª instrução técnica foi avaliada a culpabilidade dos gestores, não tendo sido proposta a apenação dos gestores, em face do acolhimento das defesas apresentadas (peça 43, p. 23-24, itens 12.2/12.6 e 13.3/13.4):

> 13.3. No que diz respeito à Ocorrência 1a, vinculada à Ocorrência 1, foi proposto que se acatassem as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. JOAQUIM PEREIRA RAMOS (CPF 031.982.432-20) e Sr. YUJI MAGALHÃES IKUTA (CPF 570.665.402-63).
>
> 13.4. Em que pese a revelia da Sra. MARIA SELMA ALVES DA SILVA (CPF 159.490.282-87), porém considerando que lhe aproveitam as alegações de defesa ofertadas pelos demais gestores, em conformidade com o art. 161 do RITCU, não será proposta a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992. (item 10.3/10.4)

10.11. Por oportuno, cabe ainda mencionar que, quanto à ocorrência nº 2 (*pagamento de salários a servidores com categoria funcional que não faz parte da Estratégia Saúde da Família, com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde*), a análise veiculada na instrução técnica precedente (peça 43, p. 20-21, itens 11.3 a 11.6) foi no sentido de acolher as alegações de defesa oferecidas pelo município, constantes da peça 39. Em relação à ocorrência nº 2, foi proposta a apenação dos gestores, com a multa prevista no inciso II do art. 58 da LOTCU, posto que não restaram desconstituídas as condutas que lhes foram imputadas no âmbito da 1ª instrução técnica (peça 25).

10.12. A bem de uma melhor compreensão, será transcrita a referida análise incorporada à presente.

Das alegações de defesa dos Srs. Joaquim Pereira Ramos e Yuji Magalhães Ikuta

11. O Sr. Joaquim Pereira Ramos (CPF 031.982.432-20) e o Sr. Yuji Magalhães Ikuta (CPF 570.665.402-63) tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 32 e 35, tendo apresentado, intempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 36.

11.4. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das irregularidades:

> Ocorrência 1a: cadastramento irregular e/ou manutenção de dados incorretos quanto a equipes do NASF, da estratégia de Saúde Bucal e de Saúde da Família em cadastros do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde
>
> Condutas: de acordo com as Constatações nº 298844, 298845, 298846, 300637 e 300646 do relatório de auditoria do Denasus nº 13896, foram inseridos e/ou mantidos dados incorretos no Sistema de Informação da Atenção Básica – SIAB e/ou no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, nos seus respectivos períodos de gestão, durante o exercício de 2013, com prejuízo ao erário, em razão de os cadastros nos referidos sistemas contarem com número de equipes e/ou de profissionais não condizentes com os informados, situação essa que acarretou distorção nos repasses do FNS para o FMS de Belém/PA, os quais se destinavam a financiar as seguintes estratégias do SUS: Núcleo de Apoio à Saúde da Família, equipes de Saúde Bucal e de Saúde da Família, resultando em prejuízo ao erário.
>
> Ocorrência 2: pagamento de salários a servidores com categoria funcional que não faz parte da Estratégia Saúde da Família, com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, na modalidade fundo a fundo, depositados na conta corrente nº 10981-9, da agência 1674-8, do Banco do Brasil, no exercício de 2013, conforme apontado no relatório da Auditoria 13896/Denasus.
>
> Condutas do Sr. Joaquim Pereira Ramos e do Sr. Yuji Magalhães Ikuta: pagar salários a servidores com categoria funcional que não faz parte da Estratégia Saúde da Família, de acordo com a Constatação nº 300374 do relatório de auditoria do Denasus nº 13896.

Argumentos apresentados

- Argumento 2: o Sr. Joaquim Ramos informa que permaneceu no cargo no período de 2/1/2013 a 4/6/2013, que ao assumir a função recebeu uma estrutura precária, inclusive com contratos vencidos ou a vencer, inadimplência com fornecedores, quadro de funcionários sem qualificação técnica para exercer assessoramento superior, o que justifica e demonstra a precariedade do sistema que se encontrava em estado gravíssimo (peça 36, p. 2);

- Argumento 3: quanto às constatações 298844 (NASF Guamá), 298845 (equipes de saúde bucal sem produção durante exercício de 2013), 298846 (equipes de saúde bucal com períodos maiores de 60 dias sem produção no exercício de 2013), 300637 (equipes de Saúde da Família na modalidade II, sem atendimento médico e/ou de enfermagem em períodos do exercício de 2013), 300646 (equipes da Estratégia Saúde da Família na modalidade I, sem atendimento médico e/ou de enfermagem em períodos do exercício de 2013, e sem atender às populações específicas para as quais são cadastradas), o Sr. Joaquim Ramos aponta que há a possibilidade de as produções não terem sido registradas no CNES (peça 36, p. 3, destaque nosso):

> "não se exclui a possibilidade de o Diretor do departamento ter deixado de registrar no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES a alimentação das produções, sendo que tal fato poderia ser questionado ao Departamento de Planejamento, pelo Departamento de Ações de Saúde e ao setor de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde do Município de Belém – SESMA"

- Argumento 4: o Sr. Joaquim Ramos informa que houve problemas nos sistemas de alimentação de cadastro, tanto da União quanto no municipal, motivo pelo qual muitas produções foram objeto de controle manual, cuja documentação deve encontrar-se nos arquivos municipal (peça 36, p. 3-4, p. 9-10); quanto a esses problemas técnicos no sistema de informação, menciona que tal fato foi objeto do Memorando nº 416/2013 DEAS/SESMA (peça 36, p. 29) que comprova a informação de dificuldades de alimentação de produção, para regularizar o repasse dos dados relativos à produtividade das equipes (peça 36, p. 3);

- Argumento 5: quanto à constatação 300374 (pagamento de salários a servidores com categoria funcional que não fazem parte da Estratégia Saúde da Família), o Sr. Joaquim Ramos aponta que não tem consigo os documentos, porém afirma que empreendeu a contratação de vários médicos em saúde da família, além da implementação de outras medidas administrativas estruturantes (peça 36, p. 4);

- Argumento 6: o Sr. Yugi Ikuta, cuja gestão foi de 7/6/2013 a 27/8/2013, aponta que ocorreram numerosas e impensáveis dificuldades estruturais, de pessoal e sistêmicas; que recebeu uma estrutura ainda precária; porém trabalhou com ardor no período de 3 meses de sua gestão (peça 36, p. 6);

- Argumento 7: o Sr. Yugi Ikuta menciona problemas nos sistemas de informação, sendo que algumas produções restaram incompletas (peça 36, p. 7 e p. 9-10), o que resta documentado no Memorando nº 416/2013 DEAS/SESMA (peça 36, p. 29); adiante, aponta que o sistema nacional apresentou diversos problemas para alteração e cadastro das equipes de saúde da família, pois frequentemente estava indisponível para acesso e inserção das informações respectivas, o que pode ser facilmente percebido pela arguição de 3 ex-secretários de saúde (peça 36, p. 7).

- Argumento 8: quanto à constatação 300374 (pagamento de salários a servidores com categoria funcional que não fazem parte da Estratégia Saúde da Família), o Sr. Yugi Ikuta aponta que não tem consigo os documentos, porém afirma que empreendeu redimensionamento em toda cobertura da Estratégia Saúde da Família (peça 36, p. 8);

- Argumento 9: houve cerceamento de defesa na tramitação da Auditoria nº 13.896, tendo em vista que não lhes foram oportunizadas as análises de documentos essenciais, tais como cópias das escalas dos agentes comunitários de saúde, relatórios de produções manuais, todas as ordens de despesas e comprovações de gastos, extratos das contas do município destinadas à atenção básica, folhas de pagamento (peça 36, p. 15-16).

Análise

11.5. As razões de justificativa apresentadas pelos ex-gestores, em relação à Ocorrência nº 1, que aglutina os achados de auditoria descritos nas constatações 298844, 298845, 298846, 300637, 300646 e 300374 do Relatório de Auditoria Denasus 13.896, bem assim as apresentadas, em relação à Ocorrência nº 2, que trata da constatação 300374 do mesmo relatório de auditoria, chegaram até esse Tribunal sem suporte documental suficiente e robusto, de modo a afastarem com firmeza as condutas imputadas a esses gestores. A prova documental trazida aos autos é singela (Memorando nº 416/2013 DEAS/SESMA, à peça 36, p. 29), porém já permite esclarecer a situação em que se encontrava a alimentação dos sistemas de informação.

11.6. Não obstante essa prova, há ainda um dos argumentos de defesa (Argumentos 4 e 7) que aponta inconsistência no sistema de informação da União onde se realizava a alimentação da produção das equipes de saúde, situação essa que embora não comprovada pelos ex-gestores,

forçoso reconhecer que há verossimilhança com situações que com alguma frequência os usuários de outros sistemas informatizados públicos enfrentam.

11.7. A questão de escassez de prova documental apresentada pelos ex-gestores não permite também acolher o argumento de cerceamento de defesa, tratado no Argumento 9, quanto a acesso ao acervo probatório colhido pela equipe do Denasus.

11.8. De fato, o período de gestão de ambos os defendentes (Argumentos 2 e 6) foi exíguo, sendo um de pouco mais de 2 meses e outro de 5 meses, porém suficiente para apontarem uma série de dificuldades estruturais, dentre elas a dos sistemas de informação, ao ponto de um dos defendentes reconhecer a possibilidade de ter se deixado de registrar no CNES a alimentação de produções (Argumento 3).

11.9. Até aqui, entende-se razoável a argumentação que demonstrou deficiências no contexto administrativo, embora com singeleza da prova documental, a ponto de se acatar – excepcionalmente - as alegações de defesa oferecidas, em relação à Ocorrência 1a. Pelo fato de que a gestão da Sra. Maria Selma Alves da Silva ser subsequente a desses gestores, embora revel, propõe-se que seja beneficiada pelos argumentos de defesa trazidos pelos gestores, com fundamento no art. 161 do RITCU.

11.10. Todavia, no que diz respeito à constatação 300374, tratada na Ocorrência nº 2, os defendentes afirmam não terem consigo os documentos (Argumentos 5 e 8), situação essa que restou caracterizada como desvio de objeto. Por essa situação ter similaridade com outras já tratadas em outros processos de controle externo, e por restar caracterizado descumprimento a normativo legal, no caso o § 2º do art. 6º da Portaria MS/GM nº 204/2007, propõe-se que não se acolham as razões de justificativa apresentadas.

CONCLUSÃO

11.11. Em 20 de junho de 2023, o Tribunal apreciou os presentes autos e proferiu o Acórdão 4965/2023 – TCU – 1ª Câmara (peça 47), no qual foram analisadas as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Belém/PA. Ao final, foi fixado prazo para recolhimento dos débitos, que não foi cumprido pelo município. Posteriormente, em atendimento ao Despacho do Relator (peça 77), procedeu-se à análise dos elementos complementares de defesa (peça 65), os quais foram rejeitados. Nesta fase processual, propõe-se o julgamento do mérito das contas em questão.

11.12. Na instrução técnica de peça 43, foram examinadas as alegações de defesa do Município de Belém/PA (CNPJ 05.055.009/0001-13) e as razões de justificativa dos Srs. Joaquim Pereira Ramos (CPF 031.982.432-20) e Yuji Magalhães Ikuta (CPF 570.665.402-63).

11.13. Quanto à Ocorrência 1a, vinculada à Ocorrência 1, a instrução técnica anterior propôs o acolhimento das razões de justificativa dos Srs. Joaquim Pereira Ramos e Yuji Magalhães Ikuta. Assim, apesar da revelia da Sra. Maria Selma Alves da Silva (CPF 159.490.282-87), considera-se que as justificativas dos demais gestores lhe aproveitam, conforme o art. 161 do RITCU, não lhe sendo proposta a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992.

11.14. Em relação à Ocorrência 2, as razões de justificativa dos Srs. Joaquim Pereira Ramos e Yuji Magalhães Ikuta devem ser rejeitadas, pois não foram suficientes para sanar as irregularidades atribuídas. Não há elementos nos autos que demonstrem boa-fé ou excludentes de culpabilidade, razão pela qual suas contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992.

11.15. Ressalta-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no presente processo, conforme análise anterior feita em seção própria. Não houve transcurso de prazo superior

a cinco anos entre os eventos interruptivos, nem prescrição intercorrente, conforme Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel para todos os efeitos a Sra. Maria Selma Alves a Silva (CPF 159.490.282-87), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92, excluindo-a da relação processual, considerando que lhe aproveitam as razões de justificativa ofertadas pelos demais gestores, em conformidade com o art. 161 do RITCU*;*

b) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Município de Belém/PA (CNPJ 05.055.009/0001-13), em relação à irregularidade tratada na Ocorrência nº 2;

c) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Sr. Joaquim Pereira Ramos (CPF 031.982.432-20) e Sr. Yuji Magalhães Ikuta (CPF 570.665.402-63);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Município de Belém/PA (CNPJ 05.055.009/0001-13), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor Histórico (em R$)
26/02/2013	20.000,00
28/03/2013	20.000,00
30/04/2013	20.000,00
31/05/2013	20.000,00
27/06/2013	20.000,00
24/07/2013	20.000,00
30/08/2013	20.000,00
30/09/2013	20.000,00
31/10/2013	20.000,00
20/12/2013	20.000,00
29/11/2013	20.000,00
19/02/2013	7.805,00
19/03/2013	7.805,00
30/04/2013	7.805,00
21/05/2013	7.805,00
21/06/2013	7.805,00
23/07/2013	7.805,00
21/08/2013	7.805,00
30/09/2013	7.805,00
22/10/2013	7.805,00
26/11/2013	7.805,00
24/12/2013	7.805,00

Data da ocorrência	Valor Histórico (em R$)
19/02/2013	6.690,00
19/03/2013	6.690,00
30/04/2013	6.690,00
21/05/2013	6.690,00
21/06/2013	6.690,00
23/07/2013	4.460,00
21/08/2013	2.230,00
19/02/2013	71.300,00
19/03/2013	71.300,00
18/04/2013	7.130,00
26/11/2013	14.260,00
19/02/2013	32.085,00
19/03/2013	32.085,00
18/04/2013	32.085,00
22/05/2013	10.695,00
26/11/2013	21.390,00
19/02/2013	14.260,00
19/03/2013	14.260,00
18/04/2013	14.260,00
22/05/2013	17.825,00
21/06/2013	14.260,00
27/07/2013	17.825,00
21/08/2013	17.825,00
20/09/2013	17.825,00
22/10/2013	17.825,00
26/11/2013	17.825,00

Valor atualizado até 30/11/2023, com juros de mora: R$ **1.544.280,76** (peça 82)

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 1º, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Joaquim Pereira Ramos (CPF 031.982.432-20), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Belém/PA (gestão: 1/1/2013 a 5/6/2013), Yuji Magalhães Ikuta (CPF 570.665.402-63), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Belém/PA (gestão: 7/6/2013 a 27/8/2013);

f) aplicar aos Srs. Joaquim Pereira Ramos (CPF 031.982.432-20) e Yuji Magalhães Ikuta (CPF 570.665.402-63), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar

da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Saúde - MS, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifesta-se, em parecer à peça 101, de acordo com a proposta da unidade técnica, com o ajuste para que as contas de Maria Selma Alves a Silva sejam julgadas regulares com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Joaquim Pereira Ramos, Yuji Magalhães Ikuta e Maria Selma Alves da Silva, ex-secretários municipais de saúde de Belém/PA, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Belém/PA no exercício de 2013.

2. Auditoria realizada pelo então Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em 2013 constatou, conforme o Relatório de Auditoria 13.896 (peça 13), dano ao Erário no valor de R$ 923.359,04, sendo R$ 802.315,00 a serem devolvidos ao Fundo Nacional de Saúde (peça 13, p. 65-78), em razão das ocorrências "a" a "e" abaixo, e R$ 121.044,04 devidos ao Fundo Municipal de Saúde de Belém/PA (peça 13, p. 65-78), em razão da ocorrência "f":

a) a equipe do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF Guamá não exerceu atividades no exercício de 2013, consoante a Constatação nº 298844 (peça 13, p. 46-48);

b) equipes de Saúde Bucal - ESB sem produção durante todo o exercício de 2013, consoante a Constatação nº 298845 (peça 13, p. 33-36);

c) equipes de Saúde Bucal com períodos maiores de 60 dias sem produção no exercício de 2013, consoante a Constatação nº 298846 (peça 13, p. 36-38);

d) equipes da Estratégia Saúde da Família na Modalidade II, sem atendimento médico e/ou de enfermagem em períodos do exercício de 2013, consoante a Constatação nº 300637 (peça 13, p. 25-27);

e) equipes da Estratégia Saúde da Família na Modalidade I, sem atendimento médico e/ou de enfermagem em períodos do exercício de 2013, e sem atender às populações específicas para as quais são cadastradas, consoante a Constatação nº 300646 (peça 13, p. 27-30); e

f) pagamento de salários a servidores com categoria funcional que não faz parte da Estratégia Saúde da Família, consoante a Constatação nº 300374 (peça 13, p. 62-63)

3. Em razão de as justificativas apresentadas na fase interna não terem sido consideradas suficientes para afastar os débitos apurados, o FNS instaurou a presente tomada de contas especial, responsabilizando os então secretários municipais de saúde, Joaquim Pereira Ramos, Yuji Magalhães Ikuta e Maria Selma Alves da Silva.

4. No âmbito deste Tribunal, por meio da instrução inicial à peça 25, foi avaliado, com base nas normas atinentes aos recursos do SUS repassados aos fundos municipais de saúde (Lei 8.080/1990 e portarias do Ministério da Saúde), bem como a jurisprudência deste Tribunal, firmada a partir do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, que o débito apurado na auditoria do Denasus é de responsabilidade do município, devendo os gestores responderem pelas irregularidades, sem, contudo, serem responsabilizados por esse débito.

5. Assim, foi promovida a citação do Município de Belém/PA, imputando-lhe as irregularidades quanto ao (1) recebimento irregular de recursos; e (2) pagamento de salários a servidores com categoria funcional que não faz parte da Estratégia Saúde da Família. Foi promovida, ainda, a audiência dos ex-secretários municipais de saúde arrolados nos autos em razão do cadastramento irregular e/ou manutenção de dados incorretos quanto a equipes do Núcleo de Apoio à Saúde da Família, da estratégia de Saúde Bucal e de Saúde da Família em cadastros do Fundo Nacional de Saúde.

6. A análise das alegações de defesa apresentadas pelo município, realizada pela então Secex-TCE meio da instrução à peça 43, concluiu pelo acatamento da defesa em relação ao pagamento de salários a servidores com categoria funcional que não faz parte da Estratégia Saúde da Família. Neste caso, o ente federado conseguiu demonstrar que foi depositado o valor de R$ 148.422,51, com recurso do Tesouro Municipal, no respectivo Fundo da Saúde, anexando extrato da conta corrente (peça 53, p. 4, do TC 019.247/2020-6, anexado a estes autos), situação essa informada ao Denasus, mediante o Ofício 216/2019-GABS/SESMA/PMB, de 12/2/2019 (peça 53, p. 3, do TC 019.247/2020-6).

7. Quanto à irregularidade relativa ao recebimento irregular de recursos, entretanto, o município não apresentou alegações de defesa. Assim, a unidade técnica propôs que fosse concedido novo prazo para que o ente municipal recolhesse o valor do débito que lhe foi imputado em relação a essa irregularidade. Essa proposta foi endossada pelo Ministério Público junto ao TCU.

8. Por meio do Acórdão 4965/2023-TCU-1ª Câmara foi concedido ao Município de Belém/PA novo prazo para que recolhesse o valor do débito que lhe foi imputado. Contra essa decisão o ente municipal apresentou ofício denominado “Recurso de Reconsideração”. Entretanto, em razão do não cabimento de recurso de reconsideração em face de decisão que rejeita alegações de defesa e fixa novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, nos termos dos artigos 201, § 1º, 279, *caput*, e 285, *caput*, do Regimento Interno do TCU, o ofício foi recebido como elementos complementares de defesa, conforme despacho à peça 77.

9. Não tendo o Município de Belém/PA recolhido o débito de sua responsabilidade, a AudTCE, por meio da instrução à peça 83, analisou elementos complementares de defesa apresentados a título de recurso. Naquela análise, a unidade técnica concluiu pela improcedência das alegações apresentadas pelo ente federado. Assim, propôs que suas contas fossem julgadas irregulares, com imputação do débito apurado nestes autos.

10. Quanto às razões de justificativa apresentadas pelos ex-secretários municipais de saúde Joaquim Pereira Ramos e Yuji Magalhães Ikuta em resposta às audiências, a unidade técnica manteve suas conclusões apresentadas na instrução à peça 43. Assim, quanto à ocorrência relativa ao cadastramento irregular e/ou manutenção de dados incorretos quanto a equipes do Núcleo de Apoio à Saúde da Família, da estratégia de Saúde Bucal e de Saúde da Família em cadastros do Fundo Nacional de Saúde, foi proposto o acolhimento das justificativas, em razão da demonstração das dificuldades administrativas estruturais enfrentadas pelo município, bem como inconsistências no

sistema do FNS onde se realizava a alimentação da produção das equipes de saúde, o que justificaria a ausência de registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) dessas produções.

11. No entanto, foi proposta a rejeição das razões de justificativa desses responsáveis em relação à ocorrência atinente ao pagamento de salários a servidores com categoria funcional que não fazia parte da Estratégia Saúde da Família com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não restou afastado o descumprimento ao art. 6º, § 2º, da Portaria MS/GM 204/2007.

12. A ex-secretária Maria Selma Alves da Silva foi revel em relação à audiência quanto ao cadastramento irregular e/ou manutenção de dados incorretos quanto a equipes do Núcleo de Apoio à Saúde da Família, da estratégia de Saúde Bucal e de Saúde da Família em cadastros do Fundo Nacional de Saúde. Entretanto, em razão do acolhimento das justificativas dos demais responsáveis em relação a essa ocorrência, conforme acima mencionado, foi proposta a sua exclusão da relação processual, visto não ter participado das demais irregularidades.

13. O processo foi então julgado por meio do Acórdão 2080/2025-TCU-1ª Câmara. Entretanto, por uma falha processual, tanto o Voto quanto a parte dispositiva do mencionado acórdão repetiram a Proposta de Deliberação e as disposições do Acórdão 4965/2023-TCU-1ª Câmara, que havia concedido novo prazo para que recolhesse o valor do débito que lhe foi imputado. Dessa forma, o município recebeu prazo adicional para recolhimento do débito, tendo, mais uma vez, deixado de fazê-lo.

14. Ante essa situação, o AudTCE reafirma na instrução de mérito reproduzida na instrução à peça 98, reproduzida no relatório integrante desta deliberação, análise e proposta de encaminhamento idênticas às apresentadas na instrução à peça 83, transcrita no relatório parte do Acórdão 4965/2023-TCU-1ª Câmara. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da unidade técnica, propondo, entretanto que as contas de Maria Selma Alves a Silva sejam julgadas regulares com ressalva, em vez de excluí-la da relação processual, como proposto pela unidade técnica.

15. Acolho o encaminhamento proposto pela AudTCE, cuja análise adoto como razão de decidir, incorporando o ajuste proposto pelo MPTCU.

16. De início, entendo não haver nos autos elementos capazes de afastar a responsabilização do Município de Belém/PA pelo débito apurado nestes autos. Com efeito, o ente federado não justificou, por ocasião das alegações de defesa em resposta à sua citação, a irregularidade relativa ao recebimento irregular de recursos do Fundo Nacional de Saúde. Por outro lado, deixou de recolher o valor do débito de sua responsabilidade nas duas oportunidades que lhe foram concedidas após a rejeição de suas alegações de defesa. Dessa forma, suas contas devem ser julgadas irregulares, com imputação do débito de sua responsabilidade.

17. A defesa complementar a título de recurso apresentada pelo município, conforme analisado pela unidade técnica, também não conseguiu afastar a irregularidade acima mencionada. Em que pese a responsabilidade pelo fornecimento de informações incorretas nos sistemas mantidos pelo Fundo Nacional de Saúde, o que possibilitou o repasse irregular dos recursos, ser de responsabilidade dos ex-secretários municipais de saúde, o destinatário dos recursos foi efetivamente o ente municipal, razão por que lhe cabe a restituição, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

18. Quanto aos ex-secretários municipais ouvidos em audiência, em que pese não restar afastada a irregularidade quanto ao cadastramento irregular e/ou manutenção de dados incorretos quanto a equipes do Núcleo de Apoio à Saúde da Família, da estratégia de Saúde Bucal e de Saúde da Família em sistemas do Fundo Nacional de Saúde, é forçoso reconhecer como adequada a proposta de acolhimento das razões de justificativa, em razão do reconhecimento de possíveis problemas nesses sistemas, bem como de deficiências administrativas municipais, não imputáveis aos responsáveis. Entretanto, em relação à ex-secretária Maria Selma Alves da Silva, chamada em audiência unicamente

em razão dessa irregularidade, entendo mais pertinente o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, conforme proposto pelo MPTCU, visto que a irregularidade não foi afastada, mas apenas acolhidas as justificativas apresentadas pelos outros responsáveis para a sua ocorrência.

19. Por outro lado, acolho a proposta de rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos ex-secretários Joaquim Pereira Ramos e Yuji Magalhães Ikuta em razão do pagamento de salários a servidores com categoria funcional que não faz parte da Estratégia Saúde da Família, com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde. Conforme apontado pela AudTCE, esses pagamentos afrontaram as disposições do art. 6º, § 2º, da Portaria MS/GM 204/2007, que vedava as mencionadas despesas, sem que os gestores tenham apresentado justificativas aceitáveis para o descumprimento da norma.

20. Há que ser considerado, entretanto, que o município devolveu os recursos relacionados à mencionada irregularidade, conforme consta do voto condutor do Acórdão 4695/2023-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

> "6. A análise das alegações de defesa apresentadas pelo município, realizada por pela então Secex-TCE meio da instrução transcrita no relatório integrante desta deliberação, concluiu pelo acatamento da defesa em relação ao pagamento de salários a servidores com categoria funcional que não faz parte da Estratégia Saúde da Família. Neste caso, o ente federado conseguiu demonstrar que foi depositado o valor de R$ 148.422,51, com recurso do Tesouro Municipal no respectivo Fundo da Saúde, anexando extrato da conta corrente (peça 53, p. 4, do TC 019.247/2020-6, anexado a estes autos), situação essa informada ao Denasus, mediante o Ofício 216/2019-GABS/SESMA/PMB, de 12/2/2019 (peça 53, p. 3, do TC 019.247/2020-6)."

21. Por essa razão, sendo essa a única irregularidade de responsabilidade de Joaquim Pereira Ramos e Yuji Magalhães Ikuta não elidida neste processo, considero que seria de rigor excessivo o julgamento pela irregularidade de suas contas. Assim, entendo que suas contas podem ser julgadas regulares com ressalva.

22. Por fim, deixo de acolher a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas por entender que essa autorização depende de solicitação expressa por parte dos devedores.

23. Nos termos do art. 16, § 3º, da LO/TCU c/c o § 7º, do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Pará para o ajuizamento das ações que considere cabíveis. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 4896/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.867/2017-0.
1.1. Apenso: 019.247/2020-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Joaquim Pereira Ramos (CPF 031.982.432-20), Yuji Magalhães Ikuta (CPF 570.665.402-63), Maria Selma Alves da Silva (CPF 159.490.282-87), Município de Belém/PA (CNPJ 05.055.009/0001-13).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Belém/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudTCE.
8. Representação legal: Laíra Lobão Villa (OAB-PA 10.971).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Joaquim Pereira Ramos, Yuji Magalhães Ikuta e Maria Selma Alves da Silva, ex-secretários municipais de saúde de Belém/PA, em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Belém/PA no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Joaquim Pereira Ramos e Yuji Magalhães Ikuta em relação à Ocorrência 1a, descrita no item 12.1 da instrução à peça 43;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Joaquim Pereira Ramos e Yuji Magalhães Ikuta em relação à Ocorrência 2, descrita no item 12.1 da instrução à peça 43;

9.3. considerar revel Maria Selma Alves da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92, aproveitando-lhe, porém, o acolhimento das razões de justificativa apresentadas por Joaquim Pereira Ramos e Yuji Magalhães Ikuta, conforme subitem 9.1 deste Acórdão;

9.4. julgar irregulares as contas do Município de Belém/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor (R$)
26/02/2013	20.000,00
28/03/2013	20.000,00
30/04/2013	20.000,00
31/05/2013	20.000,00
27/06/2013	20.000,00
24/07/2013	20.000,00
30/08/2013	20.000,00
30/09/2013	20.000,00
31/10/2013	20.000,00
20/12/2013	20.000,00
29/11/2013	20.000,00
19/02/2013	7.805,00
19/03/2013	7.805,00
30/04/2013	7.805,00
21/05/2013	7.805,00
21/06/2013	7.805,00
23/07/2013	7.805,00
21/08/2013	7.805,00
30/09/2013	7.805,00

Data da ocorrência	Valor (R$)
22/10/2013	7.805,00
26/11/2013	7.805,00
24/12/2013	7.805,00
19/02/2013	6.690,00
19/03/2013	6.690,00
30/04/2013	6.690,00
21/05/2013	6.690,00
21/06/2013	6.690,00
23/07/2013	4.460,00
21/08/2013	2.230,00
19/02/2013	71.300,00
19/03/2013	71.300,00
18/04/2013	7.130,00
26/11/2013	14.260,00
19/02/2013	32.085,00
19/03/2013	32.085,00
18/04/2013	32.085,00
22/05/2013	10.695,00
26/11/2013	21.390,00
19/02/2013	14.260,00
19/03/2013	14.260,00
18/04/2013	14.260,00
22/05/2013	17.825,00
21/06/2013	14.260,00
27/07/2013	17.825,00
21/08/2013	17.825,00
20/09/2013	17.825,00
22/10/2013	17.825,00
26/11/2013	17.825,00

9.5. julgar regulares com ressalva as contas de Joaquim Pereira Ramos, Yuji Magalhães Ikuta e Maria Selma Alves da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação.

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.8. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4896-30/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 001.672/2026-6.
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária.
Interessados: Eliete dos Santos Oliveira Almeida (418.189.385-53); Hellena Maria Novais Mota de Almeida (117.507.265-64); Lorenzo Oliveira Almeida (064.271.045-78); Marilourdes Cassilda Paccola Ribeiro (204.025.702-00); Zuleica Raimunda da Silva Damasceno (655.585.105-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. CINCO ATOS INICIAIS DE CONCESSÃO. UM ATO COM ACUMULAÇÃO DE PENSÃO CIVIL COM BENEFÍCIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 24 DA EC 103/2019. PENSÃO CUJA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DEPENDE DA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 24 DA EC 103/2019. CIÊNCIA AO INSS PARA AVALIAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 24 DA EC 103/2019. REGISTRO DOS ATOS. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com os ajustes de forma pertinentes[49]:

> "INTRODUÇÃO
>
> 1. Trata-se de atos de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
>
> 2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

[49] Peça 5-6.

2.1. Unidade emissora: Ministério da Agricultura e Pecuária.

2.2. Unidade cadastradora: Ministério da Agricultura e Pecuária.

2.3. Subunidades cadastradoras: Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo - SFA/SP e Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC/SDI.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 48836/2025 - Inicial - Interessado(a): RICARDO LUIZ RIBEIRO

11.1. Beneficiário: MARILOURDES CASSILDA PACCOLA RIBEIRO – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. Indício encontrado para o beneficiário MARILOURDES CASSILDA PACCOLA RIBEIRO de CPF 204.025.702-00 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 7746012 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA, matrícula 7043244. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA, matrícula 7043244, valor do benefício: R$ 14779.31; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO, órgão INSS, matrícula 1637193944, valor atual do benefício: R$ 2718.79, valor do redutor aplicado pelo órgão: R$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R$ 480.32 ;

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) MARILOURDES CASSILDA PACCOLA RIBEIRO, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

> '§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
>
> I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
>
> II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
>
> III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
>
> IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.'

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.

Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.

11.3.2. Não consta no e-Pessoal ou SISAC ato de aposentadoria apreciado pela legalidade ou registrado pelo TCU.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Trata-se de ato de concessão de pensão onde o/a instituidor(a) faleceu na inatividade.

Constatou-se que não há na base SISAC ou E-Pessoal ato de aposentadoria apreciado pela legalidade. Assim, cabe verificação do implemento da aposentadoria nesse momento.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-79 - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998: 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher; 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, podendo haver redutor de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos de contribuição, se homem, e os 30 anos de contribuição, se mulher. Idade máxima para implemento dos requisitos: 70 anos. Vigência: A partir de 6/7/2005.

Consoante análise desta Unidade Técnica com base nos elementos constantes no ato de aposentadoria e/ou ato de pensão, constatou-se que houve o implemento dos requisitos para inatividade, segundo o fundamento concessório. Assim, não há impedimento na concessão da pensão nesse aspecto.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.5. Encaminhamento do ato:

11.5.1. Registrar o ato de Pensão civil 48836/2025 - Inicial - RICARDO LUIZ RIBEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Agricultura e Pecuária.

11.5.2. Para o ato de Pensão civil de RICARDO LUIZ RIBEIRO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARILOURDES CASSILDA PACCOLA RIBEIRO acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Agricultura e Pecuária) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

12. Ato: 58867/2025 - Inicial - Interessado(a): ENES DE ALMEIDA JUNIOR

12.1. Beneficiário: ELIETE DOS SANTOS OLIVEIRA ALMEIDA – Cônjuge

12.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.3. Constatação e análise:

12.3.1. Não consta no e-Pessoal ou SISAC ato de aposentadoria apreciado pela legalidade ou registrado pelo TCU.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Trata-se de ato de concessão de pensão onde o/a instituidor(a) faleceu na inatividade.

Constatou-se que não há na base SISAC ou E-Pessoal ato de aposentadoria apreciado pela legalidade. Assim, cabe verificação do implemento da aposentadoria nesse momento.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-79 - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998: 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher; 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, podendo haver redutor de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos de contribuição, se homem, e os 30 anos de contribuição, se mulher. Idade máxima para implemento dos requisitos: 70 anos. Vigência: A partir de 6/7/2005.

Consoante análise desta Unidade Técnica com base nos elementos constantes no ato de aposentadoria e/ou ato de pensão, constatou-se que houve o implemento dos requisitos para

inatividade, segundo o fundamento concessório. Assim, não há impedimento na concessão da pensão nesse aspecto.

12.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.5. Encaminhamento do ato:

12.5.1. Registrar o ato de Pensão civil 58867/2025 - Inicial - ENES DE ALMEIDA JUNIOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Agricultura e Pecuária.

13. Ato: 58904/2025 - Inicial - Interessado(a): ENES DE ALMEIDA JUNIOR

13.1. Beneficiário: LORENZO OLIVEIRA ALMEIDA – Filho (a)

13.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.3. Constatação e análise:

13.3.1. Não consta no e-Pessoal ou SISAC ato de aposentadoria apreciado pela legalidade ou registrado pelo TCU.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Trata-se de ato de concessão de pensão onde o/a instituidor(a) faleceu na inatividade.

Constatou-se que não há na base SISAC ou E-Pessoal ato de aposentadoria apreciado pela legalidade. Assim, cabe verificação do implemento da aposentadoria nesse momento.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-79 - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998: 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher; 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, podendo haver redutor de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos de contribuição, se homem, e os 30 anos de contribuição, se mulher. Idade máxima para implemento dos requisitos: 70 anos. Vigência: A partir de 6/7/2005.

Consoante análise desta Unidade Técnica com base nos elementos constantes no ato de aposentadoria e/ou ato de pensão, constatou-se que houve o implemento dos requisitos para inatividade, segundo o fundamento concessório. Assim, não há impedimento na concessão da pensão nesse aspecto.

13.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

13.5. Encaminhamento do ato:

13.5.1. Registrar o ato de Pensão civil 58904/2025 - Inicial - ENES DE ALMEIDA JUNIOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Agricultura e Pecuária.

14. Ato: 59139/2025 - Inicial - Interessado(a): ENES DE ALMEIDA JUNIOR

14.1. Beneficiário: HELLENA MARIA NOVAIS MOTA DE ALMEIDA – Filho (a)

14.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

14.3. Constatação e análise:

14.3.1. Não consta no e-Pessoal ou SISAC ato de aposentadoria apreciado pela legalidade ou registrado pelo TCU.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Trata-se de ato de concessão de pensão onde o/a instituidor(a) faleceu na inatividade.

Constatou-se que não há na base SISAC ou E-Pessoal ato de aposentadoria apreciado pela legalidade. Assim, cabe verificação do implemento da aposentadoria nesse momento.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-79 - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998: 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher; 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, podendo haver redutor de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos de contribuição, se homem, e os 30 anos de contribuição, se mulher. Idade máxima para implemento dos requisitos: 70 anos. Vigência: A partir de 6/7/2005.

Consoante análise desta Unidade Técnica com base nos elementos constantes no ato de aposentadoria e/ou ato de pensão, constatou-se que houve o implemento dos requisitos para inatividade, segundo o fundamento concessório. Assim, não há impedimento na concessão da pensão nesse aspecto.

14.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

14.5. Encaminhamento do ato:

14.5.1. Registrar o ato de Pensão civil 59139/2025 - Inicial - ENES DE ALMEIDA JUNIOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Agricultura e Pecuária.

15. Ato: 61235/2025 - Inicial - Interessado(a): ADILSON RODRIGUES DAMACENO

15.1. Beneficiário: ZULEICA RAIMUNDA DA SILVA DAMASCENO – Cônjuge

15.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

15.3. Constatação e análise:

15.3.1. Não consta no e-Pessoal ou SISAC ato de aposentadoria apreciado pela legalidade ou registrado pelo TCU.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Trata-se de ato de concessão de pensão onde o/a instituidor(a) faleceu na inatividade.

Constatou-se que não há na base SISAC ou E-Pessoal ato de aposentadoria apreciado pela legalidade. Assim, cabe verificação do implemento da aposentadoria nesse momento.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-79 - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998: 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher; 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, podendo haver redutor de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos de contribuição, se homem, e os 30 anos de contribuição, se mulher. Idade máxima para implemento dos requisitos: 70 anos. Vigência: A partir de 6/7/2005.

Consoante análise desta Unidade Técnica com base nos elementos constantes no ato de aposentadoria e/ou ato de pensão, constatou-se que houve o implemento dos requisitos para inatividade, segundo o fundamento concessório. Assim, não há impedimento na concessão da pensão nesse aspecto.

15.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

15.5. Encaminhamento do ato:

15.5.1. Registrar o ato de Pensão civil 61235/2025 - Inicial - ADILSON RODRIGUES DAMACENO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Agricultura e Pecuária.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 58904/2025, 61235/2025, 48836/2025, 58867/2025 e 59139/2025 devem ser registrados, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. Registrar os atos de Pensão civil 58904/2025 - Inicial - ENES DE ALMEIDA JUNIOR, 61235/2025 - Inicial - ADILSON RODRIGUES DAMACENO, 48836/2025 - Inicial - RICARDO LUIZ RIBEIRO, 58867/2025 - Inicial - ENES DE ALMEIDA JUNIOR e 59139/2025 - Inicial - ENES DE ALMEIDA JUNIOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Agricultura e Pecuária.

17.2. Para o ato de Pensão civil de RICARDO LUIZ RIBEIRO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARILOURDES CASSILDA PACCOLA RIBEIRO acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Agricultura e Pecuária) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019."

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com a proposta da unidade instrutiva[50].

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, cinco atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária:

Ato - Instituidor	Óbito	Beneficiárias	Natureza	Apreciação	Emissão	Encaminhamento	Peça
48836/2025 – Ricardo Luiz Ribeiro	19.6.2025	Marilourdes Cassilda Paccola Ribeiro (cônjuge)	Concessão de pensão[51]	Primeira	19.6.2025	4.10.2025	3
58867/2025 – Enes de Almeida Junior	3.7.2025	Eliete dos Santos Oliveira Almeida (cônjuge)	Concessão de pensão[52]	Primeira	3.7.2025	6.10.2025	4
58904/2025 – Enes de		Lorenzo Oliveira				7.10.2025	5

[50] Peça 7.

[51] Ato de aposentadoria do instituidor (e-Pessoal 19999/2018) julgado legal e registrado no âmbito do TC 018.941/2019-2, acórdão 7652/2019-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz.

[52] Ato de aposentadoria do instituidor (e-Pessoal 85636/2019) julgado legal e registrado no âmbito do TC 031.931/2020-0, acórdão 10443/2020-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz.

Almeida Junior		Almeida (filho)					
59139/2025 – Enes de Almeida Junior		Hellena Maria Novais Mota de Almeida (filha)				6.10.2025	6
61235/2025 – Adilson Rodrigues Damaceno	5.7.2025	Zuleica Raimunda da Silva Damasceno (cônjuge)	Concessão de pensão[53]	Primeira	5.7.2025	7.10.2025	7

2. As informações sobre as concessões foram encaminhadas a esta Corte por meio dos atos de pessoal acima descritos, que espelham os respectivos processos administrativos.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe[54]:

> "17.1. Registrar os atos de Pensão civil 58904/2025 - Inicial - ENES DE ALMEIDA JUNIOR, 61235/2025 - Inicial - ADILSON RODRIGUES DAMACENO, 48836/2025 - Inicial - RICARDO LUIZ RIBEIRO, 58867/2025 - Inicial - ENES DE ALMEIDA JUNIOR e 59139/2025 - Inicial - ENES DE ALMEIDA JUNIOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Agricultura e Pecuária.
>
> 17.2. Para o ato de Pensão civil de RICARDO LUIZ RIBEIRO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARILOURDES CASSILDA PACCOLA RIBEIRO acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Agricultura e Pecuária) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019."

4. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva[55], concordou com o encaminhamento proposto.

II

5. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão dos benefícios, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal nem pelo Ministério Público de Contas.

6. Quanto à composição dos proventos e ao valor de suas parcelas, a AudPessoal apresentou apontamentos apenas em relação à pensão civil concedida à Sra. Marilourdes Cassilda Paccola Ribeiro, os quais, em seu entendimento, não impedem o registro, mas requerem providências corretivas acessórias.

7. A unidade instrutiva observou que, nesse ato[56], consta alerta quanto à percepção concomitante da pensão civil com benefício concedido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

---

[53] Ato de aposentadoria do instituidor (Sisac-10148507-04-2008-000058-3) julgado legal e registrado no âmbito do TC 019.476/2009-9, acórdão 6228/2009-2ª Câmara, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro.

[54] Peças 9-10.

[55] Peça 12.

[56] Peça 3, p. 3, quadro XI, alerta 2.

8. Em consulta aos sistemas disponíveis nesta Corte, verificou-se que a beneficiária recebe aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS[57].

9. Como o instituidor Sr. Ricardo Luiz Ribeiro faleceu após a entrada em vigor da EC 103/2019, aplica-se o disposto em seu art. 24[58], segundo o qual a acumulação de pensão civil com aposentadoria ou pensão concedida no âmbito do RGPS é permitida. Nessa hipótese, contudo, a beneficiária perceberá integralmente o benefício mais vantajoso e os demais parcialmente, conforme as faixas percentuais previstas nesse dispositivo.

10. A AudPessoal informou, na instrução, que o benefício de menor valor é aquele pago pelo RGPS e que sobre ele deveria incidir o percentual de redução[59].

***

11. Constam no processo três formulários de concessão de pensão civil relativos ao mesmo instituidor, Sr. Enes de Almeida Junior, em favor de Eliete dos Santos Oliveira Almeida (cônjuge), Lorenzo Oliveira Almeida (filho) e Hellena Maria Novais Mota de Almeida (filha), cujos cadastros ocorreram de forma quase simultânea[60].

12. Ao analisar os atos, verificou-se que os formulários de concessão de pensão civil informam, para cada um dos três beneficiários, a cota-parte de 1/1[61], o que indicaria a inexistência de outros pensionistas. Contudo, conforme extrato do Sistema de Gestão de Pessoas (Sigepe) anexado ao processo pela unidade instrutiva[62], constatou-se que a cota-parte correta de cada beneficiário é, na verdade, de 1/4, considerando-se a existência de outro ato de

---

[57] Benefício 1637193944.

[58] EC 103/2019: "Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (...) § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional." (Não grifado no original).

[59] Peça 9, p. 22: "Nome: MARILOURDES CASSILDA PACCOLA RIBEIRO

Descrição: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA, matrícula 7043244. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA, matrícula 7043244, valor do benefício: R$ 14779.31; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO, órgão INSS, matrícula 1637193944, valor atual do benefício: R$ 2718.79, valor do redutor aplicado pelo órgão: R$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R$ 480.32".

[60] Peças 4-6.

[61] "Dados dos beneficiários", cota de pensão (peça 4, p. 3, peça 5, p. 3, e peça 6, p. 3).

[62] Peça 11.

concessão de pensão relativo ao mesmo instituidor, já cadastrado no sistema e-Pessoal[63] mas ainda pendente de autuação, no qual figura mais um pensionista.

13. Assim, verifica-se que os formulários de concessão contêm erro material quanto à indicação das cotas-partes. Tal impropriedade, todavia, não compromete o registro dos atos, uma vez que as informações constantes do Sigepe refletem a correta divisão das cotas entre os beneficiários e a AudPessoal não apontou irregularidades quanto aos valores dos benefícios pagos aos referidos pensionistas.

14. Portanto, as pensões concedidas a Marilourdes Cassilda Paccola Ribeiro, Eliete dos Santos Oliveira Almeida, Lorenzo Oliveira Almeida, Hellena Maria Novais Mota de Almeida e Zuleica Raimunda da Silva Damasceno podem ser registradas. Devem, ainda, ser adotadas providências para o cumprimento do disposto no art. 24 da EC 103/2019 em relação à Sra. Marilourdes Cassilda Paccola Ribeiro.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4897/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.672/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Eliete dos Santos Oliveira Almeida (418.189.385-53); Hellena Maria Novais Mota de Almeida (117.507.265-64); Lorenzo Oliveira Almeida (064.271.045-78); Marilourdes Cassilda Paccola Ribeiro (204.025.702-00); Zuleica Raimunda da Silva Damasceno (655.585.105-87).
4. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar o registro dos atos de concessão de pensão a Marilourdes Cassilda Paccola Ribeiro, Eliete dos Santos Oliveira Almeida, Lorenzo Oliveira Almeida, Hellena Maria Novais Mota de Almeida e Zuleica Raimunda da Silva Damasceno;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social da necessidade de aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 sobre os proventos no âmbito do RGPS à Sra. Marilourdes Cassilda Paccola Ribeiro (aposentadoria por tempo de contribuição – matrícula 1637193944), cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no

[63] E-Pessoal 2619/2026, cadastrado em 15.1.2026.

endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4897-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 001.809/2026-1.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Interessada: Carlena Maria Duarte de Holanda (434.093.693-68).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCAPACIDADE PERMANENTE. EC 103/2019. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. DIVERGÊNCIA DE PEQUENA EXPRESSÃO ENTRE O VALOR PAGO E O APURADO POR ESTA CORTE. INCONSISTÊNCIA NA BASE CONTRIBUTIVA. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA RECÁLCULO DOS PROVENTOS E EMISSÃO DE NOVO ATO. DISPENSA DE REPOSIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

Relatório

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. Reproduzo excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)[64], com os ajustes de forma pertinentes:

> "Exame das Constatações
>
> 11. Ato: 43285/2023 - Inicial - Interessado(a): CARLENA MARIA DUARTE DE

[64] Peças 6 e 7.

HOLANDA.

11.1. Parecer do Controle Interno: Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018. Justificativa: Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018. Durante a análise do ato no TCU, verificou-se a necessidade de solicitação ao Gestor de Pessoal para edição ou inserção de novas informações e/ou documentação no ato

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

O(a) servidor(a) aposentou-se em 03/10/2022, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 10,§ 1º, inciso II, c/c art. 26.

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial, este último quando for o caso.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (70%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (70%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R$ 11.262,89) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R$ 11.190,27).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019).

O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R$ 12.347,47, no entanto, está sendo pago o valor de R$ 12.427,60.

Ressalta-se que o cálculo da média considerou os salários de contribuição informados no ato; eventuais rubricas destacadas na ficha financeira, que necessitem de esclarecimentos, tais como decisões judiciais, quintos e anuênios, serão analisadas em pendências específicas desta instrução.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 43285/2023 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 43285/2023 - Inicial - CARLENA

MARIA DUARTE DE HOLANDA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

13.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de CARLENA MARIA DUARTE DE HOLANDA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CARLENA MARIA DUARTE DE HOLANDA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

3. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com o encaminhamento proposto pela AudPessoal[65].

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão de aposentadoria à Sra. Carlena Maria Duarte de Holanda, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 3.10.2022 e encaminhado a este Tribunal em 17.4.2024.

2. As informações sobre a concessão[66] foram enviadas a esta Corte por meio de ato cadastrado no sistema e-Pessoal[67], que espelha o respectivo processo administrativo.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe a negativa de registro do ato devido a divergência entre o valor dos proventos informado pelo órgão de origem e aquele obtido mediante a metodologia automatizada de cálculo adotada por este Tribunal:

"13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 43285/2023 - Inicial - CARLENA MARIA DUARTE DE HOLANDA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

---

[65] Peça 7.

[66] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

[67] Ato e-Pessoal 43285/2023 (peça 3).

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

13.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de CARLENA MARIA DUARTE DE HOLANDA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CARLENA MARIA DUARTE DE HOLANDA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento (...)"

4. O Ministério Público de Contas concorda com a proposta da unidade instrutiva[68].

5. II

6. A servidora aposentou-se, em 3.10.2022, por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no art. 10, § 1º, II, c/c o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições.

7. Não foram identificadas irregularidades quanto aos requisitos para a passagem à inatividade. Também não há controvérsia quanto ao percentual dos proventos, fixado em 70% da média das remunerações, coincidente com aquele apurado pela AudPessoal.

8. A divergência diz respeito ao valor da média e, por consequência, ao montante dos proventos. Segundo os dados constantes do ato[69], a média das remunerações alcançou R$ 16.089,84 e resultou em proventos iniciais de R$ 11.262,89. A análise automatizada deste Tribunal[70], por sua vez, apurou média de R$ 15.986,11 e proventos iniciais de R$ 11.190,27, resultando em diferença de R$ 72,62.

9. Considerando-se a folha de pagamento de julho de 2025, os proventos estavam sendo pagos no valor de R$ 12.427,60, ao passo que, segundo o cálculo da unidade instrutiva, deveriam corresponder a R$ 12.347,47, com diferença mensal de R$ 80,13, equivalente a aproximadamente 0,65% do benefício.

10. Durante a instrução, a AudPessoal identificou inconsistência específica em uma das remunerações contributivas utilizadas para o cálculo da média. Para a competência de março de 2018, foi informado salário de contribuição de R$ 24.350,40, enquanto o valor apurado na folha de pagamento correspondia a R$ 16.526,63.

11. O ato foi devolvido ao gestor de pessoal para ajuste, e o órgão informou ter efetuado a correção[71]. Observar-se, no demonstrativo de cálculo elaborado posteriormente pela unidade instrutiva[72], que a competência de março de 2018 já figura com o valor de R$ 16.526,63.

12. O demonstrativo da AudPessoal[73] considera as 307 remunerações contributivas integrantes

---

[68] Peça 7.

[69] Peça 3, p. 4, quadro VII. Ficha financeira.

[70] Peça 5, p. 9.

[71] Peça 3, p. 12, "Diligência 38926/2025".

[72] Peça 5, p. 13, linha 253 do demonstrativo de cálculo dos proventos.

[73] Peça 5, p. 9-13, Anexo III – Demonstrativo de cálculo dos proventos.

do período de cálculo, atualizadas segundo a metodologia utilizada por este Tribunal, e apura a média de R$ 15.986,11.

13. Embora a inconsistência relativa à competência de março de 2018 não explique, isoladamente, toda a diferença entre a média originalmente informada e aquela apurada pela unidade instrutiva, o demonstrativo permite aferir, a partir das 307 remunerações contributivas consideradas e dos respectivos índices de atualização, o valor da média resultante da aplicação da metodologia adotada por este Tribunal.

14. A circunstância de não ser possível identificar, com base nos elementos do processo, todos os fatores que levaram o órgão de origem a apurar a média de R$ 16.089,84 não afasta a constatação de que o valor dos proventos diverge daquele resultante da metodologia adotada por esta Corte.

15. III

16. Em situações recentes envolvendo divergências no cálculo de proventos pela média, esta 1ª Câmara adotou soluções distintas em função da natureza e da materialidade das inconsistências encontradas[74].

17. No acórdão 3234/2026-1ª Câmara, de minha relatoria, examinou-se aposentadoria por incapacidade permanente concedida com fundamento no art. 10, § 1º, II, c/c o art. 26 da EC 103/2019. Naquele caso, o valor dos proventos, de R$ 3.807,62, superava em R$ 472,01 o valor de R$ 3.335,61 calculado por este Tribunal, além de terem sido identificadas incorreções posteriores nos reajustes.

18. O valor da diferença, associado à constatação objetiva de erro na formação dos proventos, justificou a negativa de registro e a determinação de recálculo do benefício e de submissão de novo ato a esta Corte.

19. No acórdão 3400/2026-1ª Câmara, também de minha relatoria, a divergência entre os valores pagos e aqueles apurados pela unidade instrutiva era de apenas R$ 19,10.

20. Naquela oportunidade, registrou-se que diferenças de pequena expressão poderiam decorrer de aspectos metodológicos e operacionais próprios do cálculo da média, tais como arredondamentos, truncamentos e particularidades dos sistemas empregados. Como não estava precisamente demonstrada a existência de irregularidade que justificasse providência corretiva, determinou-se o registro do ato, sem expedição de determinação ao órgão de origem.

21. O caso ora examinado situa-se entre essas duas situações.

22. De um lado, diferentemente do que ocorreu no acórdão 3400/2026-1ª Câmara, existe elemento concreto a indicar que ao menos parte da divergência decorreu de inconsistência nos dados contributivos utilizados pelo órgão, posteriormente corrigida durante a instrução. De outro, a repercussão financeira é substancialmente inferior àquela apreciada no acórdão 3234/2026-1ª Câmara. A diferença atual, de R$ 80,13, representa cerca de 0,65% do benefício, e, portanto, é de pequena expressão.

23. Mais relevante, contudo, é que se verifica que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria por incapacidade permanente, o fundamento constitucional adotado é adequado e o percentual de 70% incidente sobre a média está correto.

24. O direito à aposentadoria, o fundamento constitucional adotado e o percentual aplicado aos proventos permanecem hígidos, reconhecidos neste momento por esta Corte.

---

[74] Acórdãos 3234/2026 e 3400/2026, ambos da 1ª Câmara.

25. Portanto, a negativa de registro teria como única razão a diferença de R$ 80,13 observada no valor dos proventos, atribuída a divergências numéricas, cujas causas não foram integralmente identificadas, entre o resultado produzido pelo procedimento operacional de cálculo utilizado pelo órgão que concedeu a aposentadoria e aquele produzido pelo procedimento metodológico utilizado por esta Corte, adotado como correto.

26. Assim, a consequente emissão de novo ato teria apenas a finalidade de informar o valor corrigido dos proventos, cabendo a esta Corte, em segunda apreciação, tão somente confirmar a correção e determinar o registro do novo ato.

27. Nesse contexto, sob as perspectivas da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, seria possível cogitar solução que não demandasse a emissão e a posterior apreciação de novo ato unicamente para refletir a alteração do valor dos proventos, procedimento que tem suscitado outros problemas.

28. Essa questão, contudo, está sendo analisada no âmbito do "Grupo de Trabalho de Atos de Pessoal", sob minha coordenação, que proporá encaminhamos para a adequada institucionalização de soluções para este e outros problemas já identificados, bem como aprimoramentos do sistema como um todo, há muito considerados necessários.

29. Desse modo, até que se tenha a adequada institucionalização do encaminhamento a ser dado a casos como este, tenho adotado o modo de decidir tradicional desta Corte, muito embora considere que essa sistemática deva ser revisitada, como vem ocorrendo no mencionado grupo de trabalho.

30. Havendo elementos suficientes para concluir que os proventos devem ser recalculados segundo os critérios e dados constantes do demonstrativo da unidade instrutiva, acolho a proposta da AudPessoal e do Ministério Público de Contas quanto à negativa de registro do ato, devendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região promover o recálculo dos proventos e cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal para apreciação desta Corte.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4898/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.809/2026-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Carlena Maria Duarte de Holanda (434.093.693-68).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Carlena Maria Duarte de Holanda, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, dos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e do art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas até a ciência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca desta deliberação, porquanto recebidas presumidamente de boa-fé, em consonância com o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recálculo dos proventos da aposentada com base nos critérios e dados constantes do demonstrativo elaborado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e ajuste os pagamentos subsequentes ao valor devido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre, no sistema e-Pessoal, novo ato de concessão, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento da irregularidade e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada e encaminhe a este Tribunal comprovante da respectiva ciência;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4898-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 003.724/2026-3.
Natureza: Pensão Militar.
Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica.
Interessados: Carolina Goulart Moura Rosário (004.316.181-27); Francisca Maria de Souza Arruda (072.474.353-72); Hania Gandour Dantas de Souza (465.612.427-34); Julia Daniele Almeida de Souza (161.003.837-13); Lorena Steiner de Sousa (429.734.730-04); Pedrinha Lucas Menezes Vianna (080.221.127-55).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. CINCO ATOS DE CONCESSÃO DE PENSÕES MILITARES. UM ATO CORRESPONDENTE A BENEFÍCIO INSTITUÍDO APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 CUMULATIVAMENTE COM BENEFÍCIO DO RGPS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 24, § 2º, DA EC 103/2019. REGISTRO DO ATO COM CIÊNCIA AO INSS. REGISTRO DOS DEMAIS ATOS. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com os ajustes de forma pertinentes[75]:

> "INTRODUÇÃO
>
> 1. Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
>
> 2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:
>
> 2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.
>
> 2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.
>
> 2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.
>
> EXAME TÉCNICO
>
> Procedimentos aplicados
>
> 3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
>
> 4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

[75] Peças 9-10.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 51311/2025 - Alteração - Interessado(a): FRANCISCO FERNANDES ARRUDA

11.1. Beneficiário: FRANCISCA MARIA DE SOUZA ARRUDA – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. No módulo Indícios do e-Pessoal, foi detectado indício de irregularidade pendente de esclarecimento para o beneficiário FRANCISCA MARIA DE SOUZA ARRUDA no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Informo-vos que o indício de irregularidade apontado pelo e-Pessoal está atribuído a Órgão diverso do COMAER, ou seja, não há pendência de esclarecimento por parte desta UJ quanto ao esclarecimento da tipologia de indício apontada.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no ‘Anexo III - Extrato individualizado de indício’ desta instrução:

Indício 6697657 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão militar, órgão MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA AERONÁUTICA (VINCULADOR), matrícula 5273447. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão militar, órgão MINISTÉRIO DA

DEFESA/COMANDO DA AERONÁUTICA (VINCULADOR), matrícula 5273447, valor do benefício: R$ 15740.62; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR IDADE, órgão INSS, matrícula 1340140079, valor atual do benefício: R$ 2423.21, valor do redutor aplicado pelo órgão: R$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R$ 362.08;

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) FRANCISCA MARIA DE SOUZA ARRUDA, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

> '§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
>
> I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
>
> II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
>
> III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
>
> IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.'

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.

Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.

11.3.2. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, em razão da aplicação do acórdão 2225/2019, conforme TPM que segue anexo. Gestor anexou os seguintes documentos: TPM FRANCISCA-Documento oficial.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Suboficial da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Segundo Tenente. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Primeiro Tenente.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja:

> 'II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.'

Por outro lado, mostra-se indevida a alteração de reforma concedida por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 ou art. 114 da Lei 5774/1971, situação vedada pelo paradigmático Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado, como ocorre no caso em tela.

Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de setembro/2025 e agosto/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato possa ser considerado registrado, apesar das possíveis ilegalidades na concessão da reforma, uma vez que estas foram sanadas na concessão da pensão.

11.3.3. Indício encontrado para o beneficiário FRANCISCA MARIA DE SOUZA ARRUDA - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6697657 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão militar, órgão MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA AERONÁUTICA (VINCULADOR), matrícula 5273447. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão militar, órgão MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA AERONÁUTICA (VINCULADOR), matrícula 5273447, valor do benefício: R$ 15740.62; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR IDADE, órgão INSS, matrícula 1340140079, valor atual do benefício: R$ 2423.21, valor do redutor aplicado pelo órgão: R$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R$ 362.08;

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) FRANCISCA MARIA DE SOUZA ARRUDA, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

> '§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
>
> I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
>
> II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.'

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.

Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.5. Encaminhamento do ato:

11.5.1. Registrar o ato de Pensão militar do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, ressalvando que:

a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

11.5.2. Para o ato de Pensão militar de FRANCISCO FERNANDES ARRUDA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). FRANCISCA MARIA DE SOUZA ARRUDA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

11.5.3. Para o ato de Pensão militar de FRANCISCO FERNANDES ARRUDA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). FRANCISCA MARIA DE SOUZA ARRUDA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

12. Ato: 51350/2025 - Inicial - Interessado(a): ERNESTO VAZ DE SOUSA

12.1. Beneficiário: LORENA STEINER DE SOUSA – Cônjuge

12.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.3. Constatação e análise:

12.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Controle Interno.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Suboficial da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Segundo Tenente. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Segundo Tenente.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um

(01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja:

> 'II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.'

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de Segundo Tenente.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de setembro/2025 e agosto/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado.

12.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.5. Encaminhamento do ato:

12.5.1. Registrar o ato de Pensão militar do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, ressalvando que:

a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

13. Ato: 51591/2025 - Inicial - Interessado(a): ROBSON D ASSIS VIANNA

13.1. Beneficiário: PEDRINHA LUCAS MENEZES VIANNA – Cônjuge

13.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.3. Constatação e análise:

13.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Controle Interno.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Tenente-Coronel da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Coronel. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Coronel.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja:

> 'II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.'

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de Coronel.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Coronel, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de outubro/2025 e setembro/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Coronel.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado.

13.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

13.5. Encaminhamento do ato:

13.5.1. Registrar o ato de Pensão militar do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, ressalvando que:

a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

14. Ato: 51609/2025 - Inicial - Interessado(a): JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO

14.1. Beneficiário: CAROLINA GOULART MOURA ROSARIO – Filho (a)

14.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

14.3. Constatação e análise:

14.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Controle Interno.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Suboficial da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Segundo Tenente. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Segundo Tenente.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja:

> 'II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.'

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de outubro/2025 e setembro/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado.

14.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

14.5. Encaminhamento do ato:

14.5.1. Registrar o ato de Pensão militar do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, ressalvando que:

a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

15. Ato: 51648/2025 - Inicial - Interessado(a): ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO

15.1. Beneficiários: JULIA DANIELE ALMEIDA DE SOUZA – Filho (a) e HANIA GANDOUR DANTAS DE SOUZA – Cônjuge

15.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

15.3. Constatação e análise:

15.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Controle Interno.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Suboficial da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Segundo Tenente. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Segundo Tenente.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja:

> 'II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.'

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de Segundo Tenente.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de outubro/2025 e setembro/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado.

15.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

15.5. Encaminhamento do ato:

15.5.1. Registrar o ato de Pensão militar do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, ressalvando que:

a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 51311/2025, 51591/2025, 51609/2025, 51350/2025 e 51648/2025 devem ser registrados com ressalva, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. Registrar os atos de Pensão militar do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, ressalvando que:

17.1.1. Ato 51609/2025 - Inicial - JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO:

a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

17.1.2. Ato 51591/2025 - Inicial - ROBSON D ASSIS VIANNA:

a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

17.1.3. Ato 51648/2025 - Inicial - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO:

a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

17.1.4. Ato 51311/2025 - Alteração - FRANCISCO FERNANDES ARRUDA:

a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

17.1.5. Ato 51350/2025 - Inicial - ERNESTO VAZ DE SOUSA:

a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

17.2. Para o ato de Pensão militar de FRANCISCO FERNANDES ARRUDA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). FRANCISCA MARIA DE SOUZA ARRUDA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

17.3. Para o ato de Pensão militar de FRANCISCO FERNANDES ARRUDA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). FRANCISCA MARIA DE SOUZA ARRUDA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019."

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a proposta da unidade instrutiva[76].

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, cinco atos de concessão de pensões militares emitidos pelo Comando da Aeronáutica:

Ato - Instituidor	Óbito	Beneficiárias	Natureza	Apreciação	Emissão	Encaminhamento	Peça
51311/2025 – Francisco Fernandes	24.1.2022	Francisca Maria de Souza Arruda	Alteração da concessão [77]	Primeira	15.7.2025	14.10.2025	3

[76] Peça 11.

[77] Ato de reforma do instituidor (SISAC-10714952-07-2000-001954-8) julgado legal e registrado no âmbito do TC 001.404/2002-2, relação 32/2002, 2ª Câmara, ministro relator Ubiratan Aguiar. Conforme quadro "VII – Dados da

Arruda		(cônjuge)					
51350/2025 – Ernesto Vaz de Sousa	5.10.2021	Lorena Steiner de Sousa (cônjuge)	Concessão de pensão[78]	Primeira	5.10.2021	14.10.2025	4
51591/2025 – Robson D Assis Vianna	12.10.2020	Pedrinha Lucas Menezes Vianna (cônjuge)	Concessão de pensão[79]	Primeira	12.10.2020	15.10.2025	5
51609/2025 – João Eustáquio Moura Rosário	24.2.2023	Carolina Goulart Moura Rosário (cônjuge)	Concessão de pensão[80]	Primeira	24.2.2023	15.10.2025	6
51648/2025 – Antonio José de Souza Filho	19.8.2021	Hania Gandour Dantas de Souza (cônjuge) Julia Daniele Almeida de Souza (filha)	Concessão de pensão[81]	Primeira	19.8.2021	16.10.2025	7

2. As informações sobre as concessões foram encaminhadas a esta Corte por meio dos atos de pessoal acima descritos, que espelham os respectivos processos administrativos.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe[82]:

"17.1. Registrar os atos de Pensão militar do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, ressalvando que:

17.1.1. Ato 51609/2025 - Inicial - JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO:

a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

17.1.2. Ato 51591/2025 - Inicial - ROBSON D ASSIS VIANNA:

---

pensão militar", o ato inicial de pensão não foi registrado. Tampouco foi localizado o referido ato inicial de pensão no sistema e-Pessoal.

[78] Ato de reforma do instituidor (SISAC-10000305-07-1998-000395-9) julgado legal e registrado no âmbito do TC 001.300/2002-8, relação 46/2002, 2ª Câmara, ministro relator Ubiratan Aguiar.

[79] Ato de reforma do instituidor (SISAC-10714952-07-2000-010368-9) julgado legal e registrado no âmbito do TC 001.405/2002-0, relação 29/2002, 1ª Câmara, ministro relator Augusto Sherman.

[80] Ato de reforma do instituidor (SISAC-10714952-07-2011-002376-6) julgado legal e registrado no âmbito do TC 030.343/2012-7, acórdão 6216/2012-1ª Câmara, ministro relator Weder de Oliveira.

[81] Conforme quadro "VI – Dados da reforma", o ato inicial de reforma do instituidor não foi registrado (peça 7, p. 2). Em consulta ao sistema e-Pessoal não foi localizado o ato de reforma do instituidor.

[82] Peça 9.

a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

17.1.3. Ato 51648/2025 - Inicial - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO:

a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

17.1.4. Ato 51311/2025 - Alteração - FRANCISCO FERNANDES ARRUDA:

a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

17.1.5. Ato 51350/2025 - Inicial - ERNESTO VAZ DE SOUSA:

a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

17.2. Para o ato de Pensão militar de FRANCISCO FERNANDES ARRUDA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). FRANCISCA MARIA DE SOUZA ARRUDA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

17.3. Para o ato de Pensão militar de FRANCISCO FERNANDES ARRUDA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). FRANCISCA MARIA DE SOUZA ARRUDA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019."

4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico[83], concordou com o encaminhamento proposto.

II

5. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão dos benefícios, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal nem pelo Ministério Público de Contas.

6. Quanto à composição dos proventos e ao valor de suas parcelas, a AudPessoal apresentou apontamentos que, em seu entendimento, não impedem o registro, mas requerem providências corretivas acessórias, examinadas a seguir.

***

7. A AudPessoal propôs o registro de todos os atos de pensão militar sob análise, fazendo ressalvas (item 3 acima) e consignando a necessidade de que os benefícios permaneçam sendo calculados com base nos postos/graduações corretos, "como na ocasião da análise por este Tribunal".

8. Em consulta ao sistema e-Pessoal (aba "pendências") e aos respectivos atos de concessão[84], verificou-se que, em cada um dos atos analisados, consta a seguinte observação: "o Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL".

---

[83] Peça 11.

[84] Item XIII – observações preliminares – Francisca Maria de Souza Arruda: alerta 25 (peça 3, p. 4); Lorena Steiner de Sousa: alerta 1 (peça 4, p. 3); Pedrinha Lucas Menezes Vianna: alerta 1 (peça 5, p. 3); Carolina Goulart Moura Rosário: alerta 1 (peça 6, p. 3); Hania Gandour Dantas de Souza e Julia Daniele Almeida de Souza: alerta 1 (peça 7, p. 4).

9. Entretanto, segundo a unidade instrutiva, os postos/graduações indicados nos atos como referência para o cálculo dos benefícios pensionais correspondem àqueles que deveriam ser utilizados em cada caso[85].

10. As possíveis inconsistências apontadas no quadro-resumo de ocorrências[86], relacionadas à diferença entre o posto/graduação na ativa e o posto/graduação de referência para o cálculo dos benefícios pensionais, não foram confirmadas após o exame individualizado dos atos pela AudPessoal.

11. No momento da apreciação deste processo, não se verifica desconformidade entre o posto/graduação na ativa e os os registros constantes dos atos, os dados dos respectivos formulários e os pagamentos realizados em folha.

12. Desse modo, os atos de concessão de pensões militares às Sras. Francisca Maria de Souza Arruda, Lorena Steiner de Sousa, Pedrinha Lucas Menezes Vianna, Carolina Goulart Moura Rosário, Hania Gandour Dantas de Souza e Julia Daniele Almeida de Souza, na forma como encaminhados e submetidos à apreciação deste Tribunal, não apresentam ilegalidades e devem ser registrados.

***

13. A unidade instrutiva observou que, no ato relativo à beneficiária Sra. Francisca Maria de Souza Arruda[87], consta alerta quanto à percepção concomitante da pensão militar com benefício concedido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

14. Em consulta aos sistemas disponíveis neste Tribunal, verificou-se que a beneficiária recebe aposentadoria por idade concedida pelo INSS[88].

15. Como o instituidor Sr. Francisco Fernandes Arruda faleceu após a entrada em vigor da EC 103/2019, aplica-se o disposto em seu art. 24[89], que admite, na hipótese em exame, a acumulação da pensão militar com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS. Nessa hipótese, contudo, a beneficiária perceberá integralmente o benefício mais vantajoso e o benefício de menor valor parcialmente, conforme as faixas previstas no § 2º desse artigo.

---

[85] Peça 9, p. 3-10.

[86] Peça 9, p. 20-21.

[87] Peça 3, p. 3, quadro XIII, alertas 1 e 3.

[88] Benefício 1340140079.

[89] EC 103/2019: "Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (...) § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional."

16. Consta do processo a seguinte justificativa do gestor de pessoal: "Informo-vos que o indício de irregularidade apontado pelo e-Pessoal está atribuído a Órgão diverso do COMAER, ou seja, não há pendência de esclarecimento por parte desta UJ quanto ao esclarecimento da tipologia de indício apontada"[90].

17. A AudPessoal informou, na instrução, que o benefício de menor valor é aquele pago pelo RGPS e que sobre ele deveria incidir o percentual de redução[91].

18. Portanto, em relação aos benefícios percebidos pela Sra. Francisca Maria de Souza Arruda, devem ser adotadas as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 24 da EC 103/2019.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4899/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.724/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Carolina Goulart Moura Rosário (004.316.181-27); Francisca Maria de Souza Arruda (072.474.353-72); Hania Gandour Dantas de Souza (465.612.427-34); Julia Daniele Almeida de Souza (161.003.837-13); Lorena Steiner de Sousa (429.734.730-04); Pedrinha Lucas Menezes Vianna (080.221.127-55).
4. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro das pensões concedidas às Sras. Carolina Goulart Moura Rosário, Francisca Maria de Souza Arruda, Hania Gandour Dantas de Souza, Julia Daniele Almeida de Souza, Lorena Steiner de Sousa e Pedrinha Lucas Menezes Vianna;

---

[90] Peça 3, p. 4.

[91] Peça 9, p. 22: "Nome: FRANCISCA MARIA DE SOUZA ARRUDA

Descrição: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão militar, órgão MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA AERONÁUTICA (VINCULADOR) , matrícula 5273447. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão militar, órgão MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA AERONÁUTICA (VINCULADOR), matrícula 5273447, valor do benefício: R$ 15740.62; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS – APOSENTADORIA POR IDADE, órgão INSS, matrícula 1340140079, valor atual do benefício: R$ 2423.21, valor do redutor aplicado pelo órgão: R$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R$ 362.08".

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social quanto à necessidade de aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos proventos no âmbito do RGPS da Sra. Francisca Maria de Souza Arruda (aposentadoria por idade - matrícula 1340140079), cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4899-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 007.470/2026-6.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Interessado: Gerson Hovingh Dornelles (222.155.900-25).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DIFERENÇA DE VENCIMENTO PARA EVITAR DECESSO REMUNERATÓRIO. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL FIRMADO MEDIANTE A DECISÃO 68/1998. CARÁTER TEMPORÁRIO DA RUBRICA. ABSORÇÃO NECESSÁRIA PELAS REESTRUTURAÇÕES SALARIAIS. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERESSADO NÃO INTEGRA LISTA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. EXCLUSÃO DE RUBRICA. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Gerson Hovingh Dornelles, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

3. Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, trecho da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)[92], com a qual concordaram o diretor da unidade especializada[93] e o Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva[94]:

> "Exame das Constatações
>
> 11. Ato: 71767/2019 - Inicial - Interessado(a): GERSON HOVINGH DORNELLES - CPF: 222.155.900-25
>
> 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
>
> 11.2. Constatações e análises:
>
> 11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R$ 249,60).
>
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
>
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
>
> c. Análise do Controle Interno: Não há.
>
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.
>
> Trata-se de pagamento de rubrica judicial transitada em julgado, no valor de R$ 249,60, cuja decisão proferida no Mandado de Segurança nº 99.0020630-4, impetrado pela Associação dos Servidores Aposentados da CNEN e do Setor Nuclear-APOSEN E OUTROS, na qual a autoridade judiciária determinou ao impetrado o imediato pagamento das 'Diferenças de vencimentos/proventos', devendo abster-se de qualquer ato contrário à presente ordem.
>
> 11.2.2. Rubrica 82607-RT - RETRIB. POR TITULAÇÃO AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.
>
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
>
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
>
> c. Análise do Controle Interno: Não há.
>
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
>
> Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação. O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem. Assim, o ato pode ser apreciado pela legalidade nesse aspecto.
>
> 11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 1.009,30).
>
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
>
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
>
> c. Análise do Controle Interno: Não há.
>
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
>
> A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

---

[92] Peça 5.

[93] Peça 6.

[94] Peça 7.

11.2.4. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Trata-se do pagamento da rubrica 'Dif. Venc. Decisão TCU 068/98' (R$ 132,20- ref. 1/2025) (vide id anexa ao ato). A CNEN foi criada como autarquia federal pela Lei 4.118/1962, sendo o regime jurídico de seu pessoal regido pela Lei 6.571/1978. Assim, coube à referida Comissão a elaboração do Quadro de Pessoal e suas alterações, assim como a fixação de salários que se operacionalizava mediante pesquisa junto ao mercado, com reajustes diferenciados dos que se aplicavam para os funcionários públicos federais e que deram ensejo à referida parcela. Assim, a rubrica referente à 'Diferença de Vencimento' decorre da diferença entre as remunerações antes fixadas de acordo com o mercado e as definidas por normativos a partir da promulgação da Lei 8.112/1990. Como não poderia haver decesso remuneratório, foi criada a rubrica em menção. Apesar de ter havido dúvidas sobre a regularidade de tal rubrica, esta Corte de Contas, por meio da Decisão 68/1998-TCU-2ª Câmara, julgou legal o pagamento e o considerou, excepcionalmente, como parte do vencimento básico, sendo base de incidência para outras verbas remuneratórias, como o ATS e outras gratificações calculadas com base no vencimento básico. Assim, a referida rubrica foi renomeada para 'Dif. Venc. Decisão TCU 068/98'. Todavia, a continuidade atual deste pagamento é irregular, visto que a referida rubrica deveria ter sido absorvida pelos reajustes salariais posteriores. No caso, o provento básico foi elevado de R$ 8.539,42 para R$ 9.307,97 - vide ato e contracheque anexo ao ato - ref. 1/2025, o que seria suficiente para ter absorvido o valor em discussão (R$ 132,20). Em específico, ocorre a aplicação da lógica da cláusula 'rebus sic stantibus' consolidada por meio da Tese de Repercussão Geral 494 do STF (RE 596663, relator Min. Teori Zavascki) e o disposto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário - relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

11.2.5. Foi respondido 'SIM' à pergunta 'Houve transformação da função efetivamente exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos?' na aba 'Funções exercidas'. Depende de análise manual.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Conforme constata-se no ato em exame, bem nos dados do Siape, o servidor incorporou 10/10 de DAS 101.2, período de 26/03/1979 a 14/10/1990. Não há irregularidade neste aspecto.

11.2.6. Percentual (19,00%) informado para a rubrica ' Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (19,29%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: A DIF de proventos Decisão TCU 68/98 é computada como provento para efeito do cálculo do ATS.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Conforme verificado, o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) foi efetuado com base nos valores das rubricas 'Provento Básico' e DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98. O entendimento desta Corte de Contas, baseado no art. 67 da Lei 8.112/1990, é de que o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico'.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma

legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 71767/2019 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 71767/2019 - Inicial - GERSON HOVINGH DORNELLES do quadro de pessoal do órgão/entidade Comissão Nacional de Energia Nuclear, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comissão Nacional de Energia Nuclear, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de GERSON HOVINGH DORNELLES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de GERSON HOVINGH DORNELLES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria ao Sr. Gerson Hovingh Dornelles, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear em 1.2.2017 e encaminhado a este Tribunal em 22.10.2021.

2. As informações sobre a concessão[95] foram encaminhadas a esta Corte por meio de ato cadastrado no sistema e-Pessoal[96], que espelha o respectivo processo administrativo.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe[97] a negativa de registro do ato, em razão da não absorção da parcela "dif. venc. decisão TCU 068/98", que também repercute na rubrica de adicional por tempo de serviço, conforme trecho a seguir:

[95] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

[96] Ato e-Pessoal 71767/2019, cadastrado em 13.6.2019.

"11.2.4.Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

(...)

Trata-se do pagamento da rubrica 'Dif. Venc. Decisão TCU 068/98' (R$ 132,20- ref. 1/2025) (vide id anexa ao ato). A CNEN foi criada como autarquia federal pela Lei 4.118/1962, sendo o regime jurídico de seu pessoal regido pela Lei 6.571/1978. Assim, coube à referida Comissão a elaboração do Quadro de Pessoal e suas alterações, assim como a fixação de salários que se operacionalizava mediante pesquisa junto ao mercado, com reajustes diferenciados dos que se aplicavam para os funcionários públicos federais e que deram ensejo à referida parcela. Assim, a rubrica referente à 'Diferença de Vencimento' decorre da diferença entre as remunerações antes fixadas de acordo com o mercado e as definidas por normativos a partir da promulgação da Lei 8.112/1990. Como não poderia haver decesso remuneratório, foi criada a rubrica em menção. Apesar de ter havido dúvidas sobre a regularidade de tal rubrica, esta Corte de Contas, por meio da Decisão 68/1998-TCU-2ª Câmara, julgou legal o pagamento e o considerou, excepcionalmente, como parte do vencimento básico, sendo base de incidência para outras verbas remuneratórias, como o ATS e outras gratificações calculadas com base no vencimento básico. Assim, a referida rubrica foi renomeada para 'Dif. Venc. Decisão TCU 068/98'. Todavia, a continuidade atual deste pagamento é irregular, visto que a referida rubrica deveria ter sido absorvida pelos reajustes salariais posteriores. No caso, o provento básico foi elevado de R$ 8.539,42 para R$ 9.307,97 - vide ato e contracheque anexo ao ato - ref. 1/2025, o que seria suficiente para ter absorvido o valor em discussão (R$ 132,20). Em específico, ocorre a aplicação da lógica da cláusula 'rebus sic stantibus' consolidada por meio da Tese de Repercussão Geral 494 do STF (RE 596663, relator Min. Teori Zavascki) e o disposto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário - relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

(...)

11.2.6. Percentual (19,00%) informado para a rubrica ' Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (19,29%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

(...)

Conforme verificado, o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) foi efetuado com base nos valores das rubricas 'Provento Básico' e DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98. O entendimento desta Corte de Contas, baseado no art. 67 da Lei 8.112/1990, é de que o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico'."

4. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva[98], concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva.

II

5. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício, nem a AudPessoal nem o Ministério Público de Contas apontaram qualquer óbice ao registro.

6. Em relação ao valor e à composição dos proventos, a AudPessoal propõe a negativa de registro do ato, por identificar a não absorção da rubrica "00961-dif.venc.decisao TCU 068/98 (complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)" pelos reajustes concedidos à carreira à do servidor, bem como a consequente repercussão dessa parcela na base de cálculo do ATS[99].

---

[97] Peças 5 e 6.

[98] Peça 7.

[99] Rubrica "00018-anuenio-art.244, Lei 8112/90 AP (vantagem de caráter pessoal - adicional por tempo de serviço)"

7. O Ministério Público de Contas concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva.

8. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que parcelas remuneratórias concedidas para evitar decesso remuneratório têm caráter transitório e devem ser absorvidas por restruturações ou reajustes remuneratórios supervenientes[100].

9. No caso em exame, foram concedidos diversos reajustes à remuneração da carreira do servidor desde a prolação da decisão 68/1998[101]. Conforme demonstrado pela unidade instrutiva, tais reajustes foram suficientes para a absorção integral do valor da parcela intitulada "dif. venc. decisão TCU 068/98 (R$ 132,20)", devendo ser igualmente excluída sua repercussão da base de cálculo do ATS.

10. Registro que a parcela considerada ilegal ainda consta da composição atual dos proventos do ex-servidor, conforme consulta aos sistemas disponíveis a este Tribunal.

11. Ademais, verifica-se que a parcela "15277-decisao judicial tran jug at." não está amparada por sentença com trânsito em julgado, uma vez que o interessado não figura da lista inicial do mandado de segurança impetrado pela Associação dos Aposentados da CNEN e do Setor Nuclear.[102]

12. Portanto, deve-se negar o registro do ato e determinar à CNEN que exclua as parcelas "15277-decisao judicial tran jug at" e "00961-dif. venc. decisão TCU 068/98", recalcule, em consequência, a rubrica "00018-anuenio-art.244, Lei 8112/90 AP (vantagem de caráter pessoal - adicional por tempo de serviço)", sem a incidência daquela parcela em sua base de cálculo e submeta novo ato à apreciação deste Tribunal.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4900/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.470/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Gerson Hovingh Dornelles (222.155.900-25).
4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

---

[100] A exemplo, acórdãos 3100/2025-1ª Câmara, de minha relatoria, 7077/2024-2ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer; 2170/2018-1ª Câmara, de relatoria do ministro Bruno Dantas; 1614/2019-Plenário, de relatoria da ministra Ana Arraes; 3092/2016-1ª Câmara, de relatoria do ministro José Múcio Monteiro; e 6896/2017-1ª Câmara, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, dentre outros.

[101] Leis 10.697/2003, 11.907/2009, 12.778/2012, 13.324/2016 e 14.673/2023.

[102] Peça 3, p. 12 a 15.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Gerson Hovingh Dornelles;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, exclua as rubricas "15277-decisao judicial tran jug at" e "00961-dif.venc.decisao TCU 068/98 (complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)", com ajuste da rubrica "00018-anuenio-art.244, Lei 8112/90 AP (vantagem de caráter pessoal - adicional por tempo de serviço)", dos atuais proventos do Sr. Gerson Hovingh Dornelles, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilização pelas quantias indevidamente pagas após o prazo fixado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4900-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 008.360/2026-0.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Interessado: Janio Mello da Silva (192.746.612-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31.12.2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE AJUSTE NOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Janio Mello da Silva, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

2. Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, trecho da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)[103], com a qual concordaram o diretor da unidade especializada[104] e o Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva [105]:

> "Exame das Constatações
>
> 11. Ato: 91760/2023 - Inicial - Interessado(a): JANIO MELLO DA SILVA - CPF: 192.746.612-15
>
> 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Não foram informadas as rubricas da ficha financeira do mês anterior à concessão da aposentadoria pela média e sim o valor da média mesmo após diligência do controle interno.
>
> 11.2. Constatações e análises:
>
> 11.2.1. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.
>
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
>
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
>
> c. Análise do Controle Interno: Não há.
>
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

[103] Peça 5.
[104] Peça 6.
[105] Peça 7.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II (APOS-175) . Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

11.2.2. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

Abaixo seguem os dispositivos legais que são pertinentes:

EC 103/2019

> ‘Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
>
> I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
>
> II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
>
> III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
>
> IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.
>
> § 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.
>
> § 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:
>
> I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e
>
> II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.'

Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026- Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:

'ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.

Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.

Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.

Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.

Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 91760/2023 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 91760/2023 - Inicial - JANIO MELLO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de JANIO MELLO DA SILVA, 1) Recomendar ao órgão de origem que, em comum acordo com o(a) interessado(a), e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual). 2) Emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

13.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

13.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JANIO MELLO DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria ao Sr. Jânio Mello da Silva, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em 19.9.2023 e encaminhado a este Tribunal em 23.12.2025.

2. As informações sobre a concessão[106] foram enviadas a esta Corte por meio de ato cadastrado no sistema e-Pessoal[107], que espelha o respectivo processo administrativo.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe[108] a negativa de registro do ato, uma vez que a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria adotada não é aplicável ao caso, conforme trecho a seguir:

"11.2.2.Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

(...)

[106] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

[107] Ato e-Pessoal 91760/2023, cadastrado em 24.11.2023.

[108] Peças 5 e 6.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

(...)

Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026- Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:

> 'ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
>
> 9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;
>
> 9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:
>
> 9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;
>
> 9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;
>
> 9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e
>
> 9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.

Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.

Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.

Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.

> Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas."

4. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva [109], concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva.

II

5. Observa-se que a fundamentação utilizada para o cálculo dos proventos da aposentadoria é incorreta.

6. No ato cadastrado no sistema e-Pessoal, foi informado que o servidor ingressou em cargo público efetivo em 1.9.1983[110], exercendo-o sem interrupção. Todavia, o fundamento jurídico que embasou a concessão da aposentadoria[111] refere-se a servidores que ingressaram no serviço público após 31.12.2003 e até 13.11.2019.

7. Dessa forma, os proventos da aposentadoria deveriam ter sido calculados com fundamento no art. 20, § 2º, I, da EC 103/2019, uma vez que o Sr. Jânio Mello da Silva ingressou no serviço público antes de 31.12.2003, não optou pelo regime complementar previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal e cumpriu os requisitos de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público e de cargo, conforme estabelecido no *caput* do art. 20 da EC 103/2019[112]. A irregularidade, portanto, não reside no preenchimento dos requisitos para a aposentadoria pela regra de transição do art. 20 da EC 103/2019, mas na aplicação, ao aposentado, do critério de cálculo previsto no inciso II do § 2º do mesmo artigo, não aplicável à sua situação.

8. Esse é o entendimento deste Tribunal, consignado no acórdão 679/2026-Plenário, de

---

[109] Peça 7.

[110] Peça 3, p. 1.

[111] Peça 3, p. 2, "IV. Fundamentação constitucional/legal da aposentadoria". "APOS-175 - EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher."

[112] "Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. § 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos. § 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá: I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei. § 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado: I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º." (Não grifado no original).

relatoria do ministro Augusto Nardes, em que foi respondida consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho:

> "9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;
>
> 9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;"

9. Portanto, deve-se negar o registro do ato, cabendo ao Incra adequar a concessão ao art. 20, § 2º, I, da EC 103/2019, com integralidade e paridade, ou, caso o ex-servidor pretenda manter o cálculo pela média, verificar o eventual preenchimento dos requisitos de outra regra de aposentadoria que admita esse critério, nos termos do acórdão 679/2026-Plenário, submetendo, em qualquer hipótese, o novo ato à apreciação deste Tribunal.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4901/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.360/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Janio Mello da Silva (192.746.612-15).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Jânio Mello da Silva;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste os fundamentos jurídicos da concessão e o valor dos proventos do aposentado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade pelas quantias indevidamente pagas após o prazo fixado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4901-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 008.374/2026-0.
Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Interessado: Gutenberg Vieira Bustamante (301.599.541-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31.12.2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE AJUSTE NOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Gutenberg Vieira Bustamante, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

2. Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, trecho da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)[113], com a qual concordaram o diretor da unidade especializada[114] e o Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva[115]:

> "Exame das Constatações
>
> 11. Ato: 63778/2023 - Inicial - Interessado(a): GUTENBERG VIEIRA BUSTAMANTE - CPF: 301.599.541-34
>
> 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
>
> 11.2. Constatações e análises:
>
> 11.2.1. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.
>
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
>
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
>
> c. Análise do Controle Interno: Não há.
>
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.
>
> Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.
>
> De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.
>
> Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se

[113] Peça 5.

[114] Peça 6.

[115] Peça 7.

de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

Abaixo seguem os dispositivos legais que são pertinentes:

EC 103/2019

> ‘Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
>
> I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
>
> II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
>
> III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
>
> IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.
>
> § 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.
>
> § 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:
>
> I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e
>
> II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.
>
> § 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:
>
> I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;
>
> II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.’

Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026- Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:

> ‘ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
>
> 9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;
>
> 9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:
>
> 9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;
>
> 9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá

ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.

Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.

Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.

Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.

Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.

11.2.2. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II (APOS-175) . Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 63778/2023 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 63778/2023 - Inicial - GUTENBERG VIEIRA BUSTAMANTE do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de GUTENBERG VIEIRA BUSTAMANTE, 1) Recomendar ao órgão de origem que, em comum acordo com o(a) interessado(a), e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art.

40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual). 2) Emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

13.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

13.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de GUTENBERG VIEIRA BUSTAMANTE, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria ao Sr. Gutenberg Vieira Bustamante, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas em 1.6.2023 e encaminhado a este Tribunal em 20.3.2024.

2. As informações sobre a concessão[116] foram encaminhadas a esta Corte por meio de ato cadastrado no sistema e-Pessoal[117], que espelha o respectivo processo administrativo.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe[118] a negativa de registro do ato, por considerar inaplicável ao caso a forma de cálculo adotada para definição dos proventos de aposentadoria, conforme trecho a seguir:

> "11.2.1.Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.
>
> (...)
>
> Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.
>
> De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda

[116] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

[117] Ato e-Pessoal 63778/2023, cadastrado em 10.8.2023.

[118] Peças 5 e 6.

Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

(...)

Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026- Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:

> 'ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
>
> 9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;
>
> 9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:
>
> 9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;
>
> 9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;
>
> 9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e
>
> 9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.

Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.

Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.

Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.

Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.'

Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.

Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.

Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.

Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas."

4. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva[119], concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva.

II

5. No caso em análise, a fundamentação utilizada para o cálculo dos proventos da aposentadoria do Sr. Gutenberg Vieira Bustamante mostra-se incorreta.

6. No ato cadastrado no sistema e-Pessoal, foi informado que o servidor ingressou em cargo público efetivo em 4.10.1988[120], exercendo-o sem interrupção. Todavia, o fundamento jurídico que embasou a concessão da aposentadoria[121] refere-se a servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após 31.12.2003 e até 13.11.2019.

7. Dessa forma, os proventos da aposentadoria deveriam ser calculados com fundamento no art. 20, § 2º, I, da EC 103/2019, uma vez que o Sr. Gutenberg Vieira Bustamante ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, não optou pelo regime complementar previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal e cumpriu os requisitos de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público e tempo no cargo, conforme estabelecido no *caput* do art. 20 da EC 103/2019[122].

---

[119] Peça 7.

[120] Peça 3, p. 1.

[121] Peça 3, p. 2, "IV. Fundamentação constitucional/legal da aposentadoria". "APOS-175 - EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher."

[122] "Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. § 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos. § 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá: I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei. § 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado: I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º." (Não grifado no original).

8. Esse é o entendimento deste Tribunal, consignado no acórdão 679/2026-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, no qual foi respondida consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho:

> "9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;
>
> 9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;"

9. Portanto, deve-se negar o registro do ato e determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que realize os ajustes necessários nos fundamentos jurídicos da concessão e no valor dos proventos do aposentado.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4902/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.374/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Gutenberg Vieira Bustamante (301.599.541-34).
4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Gutenberg Vieira Bustamante;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste os fundamentos jurídicos da concessão e o valor dos proventos do aposentado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4902-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 008.483/2026-4.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Interessado: Eudes Jesuíno do Nascimento (425.560.154-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI 2.438/1988. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEIS 11.314/2006 E 12.716/2012. ABSORÇÃO GRADUAL DA PARCELA. DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO ASSEGURAM A MANUTENÇÃO DA VANTAGEM EM VALOR IMUNE ÀS ABSORÇÕES LEGALMENTE PREVISTAS. ATOS INICIAL E DE ALTERAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Trata-se de atos inicial e de alteração de aposentadoria, emitidos pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

2. Reproduzo excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)[123], com os ajustes de forma pertinentes:

> "INTRODUÇÃO
>
> 1. Trata-se de atos inicial e de alteração de aposentadoria de Eudes Jesuíno do Nascimento (425.560.154-20), submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
>
> HISTÓRICO
>
> 2. Inicialmente, o presente processo foi instruído apenas com o ato e-Pessoal 24551/2025 (alteração), com proposta de negativa de registro (peça 5). O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) emitiu parecer em concordância com a proposta desta Unidade Técnica (peça 7).
>
> 3. Em seguida, conforme peça 8, o Ministro-Relator Weder de Oliveira determinou o retorno do processo à AudPessoal para que providenciasse:
>
> a) a juntada do ato inicial de aposentadoria 59248/2020, relativo ao mesmo ex-servidor;
>
> b) a análise conjunta dos atos inicial e de alteração;
>
> c) nova instrução, para restituição dos autos ao gabinete do Relator, após parecer do MPTCU.
>
> 4. Em atendimento ao despacho do Relator, esta Unidade Técnica juntou o referido ato e-Pessoal 59248/2020 ao presente processo, após exclusão e encerramento do TC 009.613/2026-9.
>
> EXAME TÉCNICO
>
> Ato inicial – e-Pessoal 59248/2020
>
> Da Complementação Salarial – Decreto-Lei 2.438/1988
>
> 5. No ato inicial 59248/2020, verificou-se a inclusão de duas rubricas relativas à complementação salarial do Decreto-Lei 2.438/1988, nos valores de R$ 534,68 e R$ 290,50.

[123] Peças 12 e 13.

6. Trata-se de decisão judicial que concedeu ao interessado 'complementação salarial do Decreto-Lei 2.438/1998', cuja continuidade atual nos proventos é tida por irregular por esta Corte, em vista do exaurimento da eficácia da sentença. A referida rubrica continua a constar do contracheque atual do interessado com valor reajustado de R$ 1.346,31; considerando o disposto no ato de alteração (e-Pessoal 24551/2025), que se reporta a vigência da mesma sentença judicial que suporta o pagamento ora em análise (Processo 0001756-66.2010.4.05.8100).

7. Sobre o assunto, vale esclarecer que, com o advento da Lei 11.314/2006 (art. 9º), tal complemento salarial passou a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI:

> 'Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada. (Vide Lei nº 12.716, de 2012)
>
> § 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.
>
> § 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 568, de 2012)'.

8. Ademais, com o advento da Lei 12.716/2012 (art. 14), tal vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais:

> 'Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.
>
> Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.'

9. Diante do exposto conclui-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da Complementação Salarial que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998, após a edição da Lei 12.716/2012.

10. Assim, cabe negativa de registro em relação ao presente ato.

Ato de alteração – e-Pessoal 24551/2025

11. No ato de alteração, constam também as parcelas relativas à complementação salarial do Decreto-Lei 2.438/1988. Desta forma, cabem os mesmos esclarecimentos já expostos nesta instrução.

12. Sendo assim, deve ser negado o registro ao ato de alteração.

CONCLUSÃO

13. Os atos inicial e de alteração de aposentadoria relativos a Eudes Jesuíno do Nascimento (425.560.154-20) devem ter seus registros negados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

14.1. Negar o registro dos atos inicial e de alteração de EUDES JESUINO DO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

14.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

14.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

14.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

14.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

14.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

14.2.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de EUDES JESUINO DO NASCIMENTO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável."

2. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva[124].

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, atos inicial e de alteração da aposentadoria concedida ao Sr. Eudes Jesuíno do Nascimento, emitidos pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em 21.2.2019 e encaminhados a este Tribunal em 17.4.2025 e 25.3.2026, respectivamente.

2. As informações sobre a concessão[125] foram encaminhadas a esta Corte por meio dos atos cadastrados no sistema e-Pessoal[126], que espelham o respectivo processo administrativo.

3. O ato inicial, nº 59248/2020[127], refere-se à concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. O ato de nº 24551/2025[128] foi cadastrado como alteração da mesma aposentadoria, e sua finalidade foi descrita como "inclusão ou majoração de vantagem pessoal", relativa à alteração do

[124] Peça 14.

[125] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

[126] Atos e-Pessoal inicial 59248/2020 (peça 9) e de alteração 24551/2025 (peça 10).

[127] Peça 9.

[128] Peça 10.

tratamento e do valor de uma das parcelas judiciais de complementação salarial.

5. Em instrução anterior[129], a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal examinou apenas esse último ato e propôs a negativa de registro, em razão de comporem os proventos parcelas decorrentes da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988:

> "11.2.5. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 290,50).
>
> (...)
>
> Trata-se de decisão judicial que concedeu ao interessado 'complementação salarial do Decreto-Lei 2.438/1998', cuja continuidade atual nos proventos é tida por irregular por esta Corte, em vista do exaurimento da eficácia da sentença, conforme detalhamento exposto no anexo a esta instrução.
>
> 11.2.6. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R$ 1.211,16)
>
> (...)
>
> Trata-se de decisão judicial que concedeu ao interessado 'complementação salarial do Decreto-Lei 2.438/1998', cuja continuidade atual nos proventos é tida por irregular por esta Corte, em vista do exaurimento da eficácia da sentença, conforme detalhamento exposto no anexo a esta instrução.
>
> Conforme contracheque atual, a parcela continua a fazer parte dos proventos no valor de R$ 1.346,3
>
> (...)
>
> 13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
>
> 13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 24551/2025 - Alteração - EUDES JESUINO DO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno." (Não grifado no original).

6. Naquela oportunidade, embora a unidade instrutiva tenha consignado que examinara conjuntamente os atos inicial e de alteração, sua conclusão e proposta de encaminhamento restringiram-se ao ato 24551/2025, sem manifestação quanto à legalidade e ao registro do ato inicial 59248/2020. Por essa razão, determinei a restituição do processo à AudPessoal para que promovesse a instrução conjunta de ambos os atos, inclusive quanto às rubricas judiciais integrantes dos proventos[130].

7. Cumprida a diligência, a AudPessoal propõe, agora, negar o registro dos atos inicial de alteração[131], nos seguintes termos:

> "5. No ato inicial 59248/2020, verificou-se a inclusão de duas rubricas relativas à complementação salarial do Decreto-Lei 2.438/1988, nos valores de R$ 534,68 e R$ 290,50.
>
> 6. Trata-se de decisão judicial que concedeu ao interessado 'complementação salarial do Decreto-Lei 2.438/1998', cuja continuidade atual nos proventos é tida por irregular por esta

[129] Peça 5, p. 4 e 5.

[130] Peça 8.

[131] Peças 12 e 13.

Corte, em vista do exaurimento da eficácia da sentença. A referida rubrica continua a constar do contracheque atual do interessado com valor reajustado de R$ 1.346,31; considerando o disposto no ato de alteração (e-Pessoal 24551/2025), que se reporta a vigência da mesma sentença judicial que suporta o pagamento ora em análise (Processo 0001756-66.2010.4.05.8100).

7. Sobre o assunto, vale esclarecer que, com o advento da Lei 11.314/2006 (art. 9º), tal complemento salarial passou a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI:

(...)

8. Ademais, com o advento da Lei 12.716/2012 (art. 14), tal vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais:

(...)

9. Diante do exposto conclui-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da Complementação Salarial que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998, após a edição da Lei 12.716/2012.

10. Assim, cabe negativa de registro em relação ao presente ato.

Ato de alteração – e-Pessoal 24551/2025

11. No ato de alteração, constam também as parcelas relativas à complementação salarial do Decreto-Lei 2.438/1988. Desta forma, cabem os mesmos esclarecimentos já expostos nesta instrução.

12. Sendo assim, deve ser negado o registro ao ato de alteração.

CONCLUSÃO

13. Os atos inicial e de alteração de aposentadoria relativos a Eudes Jesuíno do Nascimento (425.560.154-20) devem ter seus registros negados."

8. O Ministério Público de Contas concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva[132].

9. II

10. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria, nem a AudPessoal nem o Ministério Público de Contas apontaram qualquer óbice ao registro.

11. Quanto à composição e ao valor dos proventos, consta do ato inicial a percepção de duas parcelas relacionadas à denominada "complementação salarial", instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988, nos valores de R$ 534,68 e R$ 290,50. A primeira estava vinculada ao processo 0001756-66.2010.4.05.8100 e a segunda, ao processo 2000.81.00.002598-3.

12. No ato de alteração, a vantagem vinculada ao processo 0001756-66.2010.4.05.8100 passou a constar sob a rubrica 10289, no valor de R$ 1.211,16, enquanto permaneceu a parcela de R$ 290,50 relativa ao processo 2000.81.00.002598-3. Em julho de 2026, a ficha financeira registrava o pagamento de R$ 1.346,31 sob a rubrica 10289.

13. A mencionada complementação salarial sofreu sucessivas modificações legislativas. O art. 9º da Lei 11.314/2006 determinou que seu valor continuasse a ser pago aos servidores do Dnocs sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

---

[132] Peça 14.

14. Posteriormente, o art. 14 da Lei 12.716/2012 estabeleceu nova disciplina para essa parcela, fixando como referência o vencimento básico correspondente à posição funcional ocupada pelo servidor em 1.2.2012 e determinando que a vantagem fosse gradativamente absorvida por ocasião de progressão ou promoção, de reorganização ou reestruturação dos cargos ou das remunerações e da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

15. Assim, a edição da Lei 12.716/2012 não significou, propriamente, a imediata extinção da vantagem. A parcela passou, contudo, a sujeitar-se à sistemática legal de absorção.

16. Essa compreensão encontra-se consolidada na jurisprudência deste Tribunal. No acórdão 2627/2022-2ª Câmara, também relativo à aposentadoria de servidora do Dnocs, assentou-se que a vantagem originariamente instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988, posteriormente convertida em VPNI, sujeita-se às absorções previstas no art. 14 da Lei 12.716/2012.

17. Mais recentemente, no acórdão 3058/2026-2ª Câmara, esta Corte negou o registro de ato de aposentadoria de servidora do Dnocs em situação semelhante, em razão da manutenção de duas rubricas judiciais referentes à complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988, que apresentavam, na origem, os mesmos valores consignados no ato inicial ora examinado: R$ 534,68 e R$ 290,50.

18. A existência de decisão judicial amparando o pagamento da complementação salarial, portanto, não afasta, por si só, a incidência da sistemática de absorção estabelecida pelo art. 14 da Lei 12.716/2012. O alcance de cada título judicial, contudo, deve ser examinado de acordo com seu conteúdo específico.

19. No caso em exame, os documentos que acompanham os atos indicam a existência de dois julgados relacionados à vantagem.

20. Um deles decorre do processo 2000.81.00.002598-3. Naquela demanda, ajuizada pela Associação dos Servidores do Dnocs no Estado do Ceará, a Justiça Federal assegurou a manutenção da complementação salarial percebida pelos substituídos, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região fundamentado a decisão, essencialmente, na impossibilidade de sua supressão pela Administração após o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

21. Esse comando, contudo, não equivale a assegurar aos beneficiários, indefinidamente, a percepção da vantagem em valor integral, imune às modificações legislativas supervenientes. A preservação da parcela por aquela decisão judicial não afasta, por si só, a incidência da legislação posterior que estabeleceu sua absorção.

22. O outro julgado decorre do processo 0001756-66.2010.4.05.8100. Nesse caso, consta dos autos a reanálise de parecer de força executória[133] elaborada pela Procuradoria Federal no Estado do Ceará, após a edição da Lei 12.716/2012.

23. Esse parecer é particularmente elucidativo. Ao examinar os efeitos da legislação superveniente sobre os beneficiários da ação coletiva, a Procuradoria Federal concluiu que a disciplina do art. 14 da Lei 12.716/2012 também deveria alcançá-los, inclusive quanto à absorção da VPNI[134]:

> "(...) a Lei nº 12.716/2012 (...) TAMBÉM ALCANÇA OS SUBSTITUÍDOS BENEFICIADOS COM O MANDADO DE SEGURANÇA EM EPÍGRAFE, devendo manter-se, para estes, a mesma forma de cálculo da vantagem vigente para os demais servidores optantes.

[133] Peça 3.

[134] Peça 3, p. 52.

> (...) aplica-se àqueles, tal qual a estes, o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.716/2012 (...).”

24. Mais adiante, o parecer consignou expressamente que a Administração deveria observar, quanto aos beneficiários da ação, a determinação legal de absorção da vantagem nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012, procedendo, se necessário, ao respectivo recálculo[135]:

> “(...) deverá a Administração observar, quanto aos beneficiários da ação, a determinação legal de absorção da VPNI nas hipóteses tratadas no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.716/2012, inclusive em face do reajuste salarial ocorrido no mês de janeiro de 2013 (...), efetuando, se necessário, o recálculo da VPNI para adequá-la aos ditames legais.”

25. Ao final, o parecer esclarece que a VPNI ou “complementação salarial” não deveria continuar sendo calculada com base no vencimento básico, mas deveria observar a sistemática instituída pela Lei 11.314/2006, com as alterações promovidas pela Lei 12.716/2012 e a correspondente absorção[136]:

> “(...) a VPNI ou complementação salarial não deve ser calculada e paga de forma parametrizada ao vencimento básico, mas, ao contrário, deve observar a sistemática de cálculo instituída pela Lei nº 11.314/2006, com a alteração trazida pela Lei nº 12.716/2012, pelo que cumpre que a Administração adote as medidas orientadas no parágrafo anterior quanto ao recálculo da VPNI, para observância da determinação de absorção dessa vantagem, nos termos estatuídos no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.716/2012.”

26. No acórdão 3569/2024-1ª Câmara, por exemplo, este Tribunal manteve a negativa de registro de aposentadoria concedida pelo Dnocs em razão da ausência de absorção da VPNI, embora tenha afastado a determinação de cessação imediata da parcela diante da existência, naquele caso específico, de decisão judicial eficaz que expressamente obstava os descontos decorrentes de aumentos de vencimento ou de reestruturação de carreira.

27. A situação ora examinada apresenta elemento distinto, pois o parecer de força executória referente ao processo 0001756-66.2010.4.05.8100, constante dos próprios documentos apresentados pelo Dnocs, reconhece expressamente a incidência da Lei 12.716/2012 sobre os beneficiários da decisão judicial e a necessidade de absorção da vantagem.

28. Desse modo, considero caracterizada a ilegalidade nos atos submetidos a exame, não pela simples presença da complementação salarial nos proventos, mas pela manutenção das parcelas oriundas do Decreto-Lei 2.438/1988 sem observância da sistemática de absorção da VPNI estabelecida pelo art. 14 da Lei 12.716/2012.

29. Cabe, portanto, negar o registro do ato inicial 59248/2020 e, por consequência, do ato de alteração 24551/2025.

30. Quanto às providências decorrentes da negativa de registro, a proposta da AudPessoal merece pequeno ajuste. A unidade instrutiva sugere determinar ao Dnocs que faça cessar “todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado”.

31. A expressão pode sugerir a suspensão integral dos proventos de aposentadoria, quando apenas as parcelas decorrentes da complementação salarial aqui discutidas constituem objeto de impugnação.

---

[135] Peça 3, p. 52.

[136] Peça 3, p. 51.

32. Convém, portanto, determinar à autarquia federal que cesse, no prazo fixado, o pagamento das parcelas impugnadas, promovendo o recálculo dos proventos em conformidade com o art. 9º da Lei 11.314/2006 e o art. 14 da Lei 12.716/2012.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4903/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.483/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Eudes Jesuíno do Nascimento (425.560.154-20).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão e de alteração de aposentadoria pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro dos atos de concessão (59248/2020) e de alteração (24551/2025) da aposentadoria concedida ao Sr. Eudes Jesuíno do Nascimento, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, nos termos do enunciado 106 da súmula da jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos das parcelas decorrentes da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988 que estejam sendo mantidas sem observância da sistemática de vantagem pessoal nominalmente identificada e de absorção prevista nos arts. 9º da Lei 11.314/2006 e 14 da Lei 12.716/2012 – rubricas “16171-decisao judicial trans jug apo” e “10289-decisao judicial n tran jug ap” –, promovendo o correspondente recálculo dos proventos;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após

sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição aos atos objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submeta-o à apreciação deste Tribunal e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4903-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 012.011/2026-6.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal do Ceará.
Interessada: Lucia Maria Sampaio de Pinho Pessoa (170.710.893-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. NÃO ABSORÇÃO DA RUBRICA REFERENTE AO VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC), INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005, COM REFLEXO NA COMPOSIÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) E NO ADICIONAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (IQ). NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com os ajustes de forma pertinentes[137]:

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Universidade Federal do Ceará.

2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal do Ceará.

2.3. Subunidade cadastradora: Divisão de Provimento de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto

[137] Peça 5-6.

Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 73940/2022 - Inicial - Interessado(a): LUCIA MARIA SAMPAIO DE PINHO PESSOA

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Considerando o entendimento da jurisprudência junto aos Acórdãos 1.716/2015, 4.603/2015, 12578/2020 e 2.069/2017 - TCU - 1ª Câmara, ressalve-se a incorporação do Vencimento Básico Complementar-VBC, no valor de R$ 322,85, uma vez que, conforme o § 3°, art. 15, e art. 26 da Lei 11.091/2005, essa parcela deveria ter sofrido absorções no seu valor a partir de março de 2007. Questionada por meio da Diligência nº 2854055/2023/NAP-CE/CEARÁ, de 21/06/2023, a UFCE manteve o pagamento da parcela, ao passo que não considerou em sua resposta, a implantação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.095/2005 e da terceira fase de enquadramento prevista no Item III do art. 26 da Lei 11.091/2005, como elegíveis para a absorção prevista no § 3º do art. 15 da referida Lei. Com vistas aos termos da Nota Técnica SEI nº 15790/2020/ME, encaminhada por meio do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1413/2020/ME, informe-se ausência de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC do INSS relativa ao tempo contado para esta aposentadoria, concernente ao período celetista até 11/12/1990, no âmbito da próprio UFCE, tendo em vista a concessão desta aposentadoria ter sido publicada após 17/01/2019. Diligenciado, o gestor não apresentou a certidão pedida, sob o argumento de que o § único, art. 12, Anexo ii, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 06/12/2022, dispensaria tal obrigação para o caso desta interessada que já havia sido beneficiada com abono permanência.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 82922-IQ - INCENT.A QUALIFICACAO 30% do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Constatou-se que o valor pago a título de adicional de qualificação está superior ao devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e a rubrica intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'.

Neste caso, a rubrica 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05' já deveria ter sido parcialmente absorvida, como demonstrado na análise específica sobre esta rubrica, o que gerou uma base de cálculo para adicional de qualificação incorreta.

Desta forma, propõe-se o recálculo do adicional de qualificação, desconsiderando a parcela complementar.

11.2.2. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Verificou-se na ficha financeira do ato a rubrica 'VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP' - VBC, no valor de R$ 322,85.

Nos termos da Jurisprudência desta Corte, para constatar a regularidade da parcela, cabe analisar: a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT); b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

> 'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

> 'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Constatou-se que, em maio de 2005, a parcela complementar foi estabelecida corretamente no valor de R$ 626,35. Após reajuste remuneratório, em janeiro de 2006, a rubrica foi absorvida corretamente para R$ 322,85. No entanto, após novos aumentos ocorridos em março e julho de 2007, não houve absorção da rubrica. Considerando os reajustes em 2007, a parcela complementar deveria ter sido reduzida para R$ 103,71.

Dessa forma, considerando que a parcela complementar foi paga em valor incorreto, entende-se que o ato deve ter seu registro negado, com determinação para recálculo da rubrica.

11.2.3. Percentual (13,00%) informado para a rubrica 'Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (13,50%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Para o cálculo da rubrica de anuênio são considerados o vencimento básico e o vencimento básico complementar. Gestor anexou os seguintes documentos: LUCIA MARIA-Documento oficial.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Constatou-se que a ficha financeira do ato apresenta, a título de anuênios, base de cálculo resultante da soma do Provento/Vencimento básico e a rubrica intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'.

Neste caso, a rubrica 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05' deveria ter sido parcialmente absorvida, como demonstrado na análise específica sobre esta rubrica, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta.

Desta forma, propõe-se o recálculo dos anuênios, desconsiderando a parcela complementar.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 73940/2022 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 73940/2022 - Inicial - LUCIA MARIA SAMPAIO DE PINHO PESSOA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Ceará, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Ceará que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LUCIA MARIA SAMPAIO DE PINHO PESSOA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Ceará, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

2. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a proposta da unidade instrutiva[138].

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria à Sra. Lucia Maria Sampaio de Pinho Pessoa, emitido pela Universidade Federal do Ceará em 10.6.2022[139] e encaminhado a este Tribunal em 28.7.2024.

2. As informações sobre a concessão[140] foram encaminhadas a esta Corte por meio de ato cadastrado no sistema e-Pessoal[141], que espelha o respectivo processo administrativo.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal[142] propõe a negativa de registro do ato,

[138] Peça 7.

[139] Peça 3, p. 1 – datas relevantes e dados da concessão.

[140] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

[141] Ato 73940/2022.

[142] Peças 5-6.

com a concordância do Ministério Público de Contas[143], em razão da não absorção da parcela denominada vencimento básico complementar, instituída pelo art. 15 da Lei 11.091/2005.

4. Além disso, a unidade instrutiva aponta que a não absorção da parcela VBC se reflete no adicional de incentivo à qualificação e no adicional por tempo de serviço, também pagos em valores superiores aos devidos.

II

5. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria, nem a AudPessoal nem o Ministério Público de Contas apontaram ilegalidades.

6. Quanto à composição dos proventos e ao valor de suas parcelas, a AudPessoal identificou que a parcela VBC foi calculada em valor superior ao legalmente devido[144], com reflexos no cálculo do percentual de anuênios e no valor do incentivo à qualificação.

7. A rubrica VBC foi criada para compensar eventual redução remuneratória decorrente da implantação da nova estrutura remuneratória prevista na Lei 11.091/2005[145], visto que essa lei eliminou de imediato a gratificação temporária (GT) e a gratificação específica de apoio técnico-administrativo e técnico-marítimo (GEAT).

8. Segundo os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005, a parcela VBC foi considerada, para todos os efeitos, parte integrante do novo vencimento básico e deveria ser "absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória"[146].

9. Os efeitos das leis 11.784/2008[147], 12.772/2012[148] e 15.141/2025[149], que preservaram eventual resíduo de VBC da absorção por reajustes posteriores, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos, escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010, de 2013 a 2023 e de 2025 a 2026. Portanto, não ocorreu

---

[143] Peça 7.

[144] Peças 5-6.

[145] "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências."

[146] "Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei." (Não grifado no original).

[147] Art. 13: "A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei (Lei 11.784/2008)."

[148] Art. 43: "A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (Redação dada pela Lei 14.673, de 2023)."

[149] Art. 131. A Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: "§ 6º A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros a partir de 2025 e 2026." (NR)

alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção da VBC.

10. A unidade instrutiva constatou que:

> "(...) em maio de 2005, a parcela complementar foi estabelecida corretamente no valor de R$ 626,35. Após reajuste remuneratório, em janeiro de 2006, a rubrica foi absorvida corretamente para R$ 322,85. No entanto, após novos aumentos ocorridos em março e julho de 2007, não houve absorção da rubrica. Considerando os reajustes em 2007, a parcela complementar deveria ter sido reduzida para R$ 103,71."

11. Em consulta aos contracheques da servidora referentes aos meses de maio de 2005 (data de criação do VBC no contracheque) e dezembro de 2007 (último mês de implementação do reajuste da Lei 11.091/2005), disponíveis no sistema e-Pessoal, verifica-se:

Mês/ano	Remuneração – exceto VBC e vantagens temp. e auxílios (R$)	Valor do VBC (R$)
Maio/2005	1.654,26	626,35
Dezembro/2007	2.176,89	322,85(*)
Aumento da remuneração	522,63	
Resíduo de VBC devido em dezembro/2007	103,71	

(*) Valor que continua a ser pago indevidamente no contracheque atual.

12. Portanto, assiste razão à unidade instrutiva, no sentido de que os reajustes realizados entre maio de 2005 e dezembro de 2007 foram suficientes para absorção parcial da VBC. Desse modo, é indevida a manutenção do pagamento atual da parcela remuneratória intitulada "vb.comp.art.15 l11091/05 ap" no valor de R$ 322,85, devendo ser reduzida para R$ 103,71.

13. Em razão da não absorção, o incentivo à qualificação foi pago em valor maior do que o devido, uma vez que a gratificação tem como base o vencimento básico, no qual está incluída a VBC.

14. Especificamente quanto ao adicional por tempo de serviço, conforme a jurisprudência deste Tribunal[150], é indevida a inclusão da parcela VBC em sua base de cálculo, situação que também exige o ajuste do valor da rubrica percebida pela aposentada.

15. No caso, seria possível aplicar a jurisprudência mais recente dos colegiados, segundo a qual, diante da baixa materialidade do pagamento indevido identificado, pode-se conceder o registro do ato e determinar à unidade jurisdicionada a correção do valor do VBC, sem necessidade de emitir novo ato.

16. Ocorre que, em 23.4.2025, o Plenário desta Corte aprovou comunicação em que propus a constituição de grupo de trabalho "com o objetivo de estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como formular as alterações normativas pertinentes". Considerando que a matéria se encontra sob exame específico do grupo de trabalho, com vistas à sistematização e ao aperfeiçoamento do modelo decisório aplicável a situações dessa natureza, entendo prudente, neste momento, manter a orientação tradicional, até que esta Corte delibere sobre o relatório a ser produzido[151].

---

[150] A exemplo do acórdão 966/2025-Plenário, de relatoria do ministro Jorge Oliveira.

[151] "(...) Normatização do modelo decisório em casos de pagamentos indevidos qualificados como insignificantes

17. Portanto, deve-se negar o registro do ato e determinar à Universidade Federal do Ceará que cadastre e encaminhe novo ato no sistema e-Pessoal, com a absorção parcial do VBC e os devidos ajustes nas parcelas atinentes ao adicional por tempo de serviço e ao incentivo à qualificação, que promova as correções devidas na folha de pagamento e adote as demais providências pertinentes[152].

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4904/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.011/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Lucia Maria Sampaio de Pinho Pessoa (170.710.893-53).
4. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

Com base nos precedentes do Tribunal, verifica-se uma prática consolidada de aplicação dos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade em casos de atos de pessoal envolvendo parcelas de valores considerados insignificantes, de modo a registrá-los e dispensar a emissão de novo ato, como se vê nos acórdãos 9438/2021, 12704/2019, 11215/2023, 8969 e 8970/2024, 9699/2024, 33/2022, entre outros. Esses julgados destacam que, em situações em que os custos, em sentido lato, de emissão de novo ato e seu processamento superam os benefícios do controle, o Tribunal pode registrar o ato, deixando-se de exigir a submissão de novo ato para nova apreciação, mas determinando-se a regularização financeira de valor baixo valor. Nesse sentido, o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada do Tribunal: "O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha." Sendo esse um modelo decisório cada vez mais utilizado pelos colegiados, torna-se relevante, para otimizá-lo e obter ganhos de eficiência, com riscos cada vez menores, elaborar regulamentação específica que defina os parâmetros objetivos de valores e os procedimentos de verificação do cumprimento das correções financeiras e garanta a uniformidade das decisões. Espera-se que as avaliações subsequentes à adoção desse modelo possam conduzir à progressiva expansão de sua utilização para valores maiores, controladamente. (...) Nesse cenário, e em consonância com a diretriz da atual gestão, liderada pelo Ministro Vital do Rêgo, que tem buscado reposicionar o cidadão no centro da atuação desta Corte, entendo ser oportuna a criação de grupo de trabalho com vistas à revisão normativa da sistemática aplicável aos atos de pessoal e outros aprimoramentos que entenderem necessários nessa temática. (...). De outro lado, caberia ao grupo sistematizar e aprimorar o modelo decisório e de controle que vem sendo adotado em casos de valores avaliados como insignificantes (...)".

[152] Vide art. 19 da IN/TCU 78/2018: "Art. 19 A apreciação do Tribunal pela ilegalidade de atos de admissão ou de concessão obrigará o órgão ou entidade de origem a cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente: II – das irregularidades apontadas, no caso de concessão. § 1º Os prazos referidos no *caput* são contados da ciência, pelo órgão de pessoal, da recusa do registro do ato. § 2° Os responsáveis referidos no § 1º do art. 6º deverão comunicar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992. § 3º A apreciação do ato pela ilegalidade obrigará o órgão ou entidade de origem a informar, no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da deliberação, o cancelamento da concessão ou o desligamento do servidor, no caso de admissão, nos termos do art. 3º ou, quando for possível sanear as irregularidades identificadas, submeter ao TCU novo ato em substituição àquele considerado ilegal, sem prejuízo de providenciar, entre outras, as correções devidas na folha de pagamento, nos dados cadastrais do servidor ou do benefício, ou ainda, na portaria que deferiu ou modificou a concessão."

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Ceará.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Lucia Maria Sampaio de Pinho Pessoa;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores das rubricas "82374-venc.bas.comp.art.15 l11091/05", "00013-anuenio - art.244, lei 8112/90" e "82922-iq - incent.a qualificacao 30%" nos proventos da aposentada, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária pela obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para o saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4904-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 019.751/2025-7.
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Interessadas: Carolina Carneiro de Queiroz (354.766.807-72); Laís D'Ávila de Carvalho (158.287.947-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INSTITUIDOR APOSENTADO SOB A ÉGIDE DA LEI 1.711/1952. VANTAGEM DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS TEMPORAIS PREVISTOS NO ART. 180 DA LEI 1.711/1952. PAGAMENTO CUMULATIVO COM QUINTOS/DÉCIMOS, POSTERIORMENTE TRANSFORMADOS EM VPNI. VEDAÇÃO DISPOSTA NO ART. 5º DA LEI 6.732/1979. APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR NÃO REGISTRADA POR ESTE TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 1724/2025-PLENÁRIO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2. Reproduzo excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)[153], com os ajustes de forma pertinentes:

> "Exame das Constatações
>
> 11. Ato: 28462/2021 - Inicial - Interessado(a): REINALDO DE CARVALHO
>
> 11.1. Beneficiários: LAIS D AVILA DE CARVALHO – Cônjuge e CAROLINA CARNEIRO DE QUEIROZ – Ex-companheiro (a) pensionado (a).
>
> 11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
>
> 11.3. Constatações e análises:
>
> 11.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 504,16).
>
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
>
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
>
> c. Análise do Controle Interno: Não há.
>
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
>
> Conforme ato submetido a registro, a houve incorporação de 5/10 de DAS-101.1 e 3/10 de FGR-3, tendo como fundamento o exercício dessa função por 17 meses e 23 dias e daquela

[153] Peças 12 e 13.

função por 31 meses e 15 dias.

Assim, utilizando a informações do ato, haveria proposta de negativa de registro, por não ter tempo suficiente até 8/4/1998.

Todavia, em consulta ao Sistema Siape, constatamos que houve a incorporação de 4/10 de DAS 101.1, 4/10 de FGR-1 e 2/10 de FGR-2, tendo como fundamento o exercício das funções por 24 meses, 24 meses e 12 meses, respectivamente, até a data limite de 8/4/1998 (mapa de funções anexo ao ato).

A despeito dessa divergência, entendemos que deve ser observado o registro constante no Siape, haja vista ser ele que deu ensejo aos proventos de pensão.

No caso concreto, ao analisar as funções comissionadas exercidas com base nos registros do Siape, detectou-se que a concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.3.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

11.3.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 1.269,43).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem do cargo em comissão ou função comissionada, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 180 da Lei 1.711/1952, com redação dada pela Lei 6.732/1979.

Em consulta à base SISAC e E-Pessoal, não foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor(a) registrado por este Tribunal. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.

Assim estabelecida esse normativo:

> ‘Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade: (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
>
> I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
>
> Il - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
>
> § 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
>
> § 2º No caso do item Il deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um

exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção¿. (Incluído pelo Lei nº 6.732, de 1979)'

Além disso, o art. 5º da citada Lei 6.732/1979 assim estabeleceu:

'Art 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei'.

Com base nesses normativos, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem do cargo em comissão ou função comissionada na aposentadoria:

a) implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 184 da Lei 1.711/1952; e

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos).

No caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: a) não exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não; e b) está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo o órgão de origem excluir a vantagem de opção, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 28462/2021 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Pensão civil 28462/2021 - Inicial - REINALDO DE CARVALHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

13.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores

percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de REINALDO DE CARVALHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.5. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal."

4. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, assim se pronunciou[154]:

"Em atenção ao despacho proferido pelo Relator do feito, nobre Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça n.º 8), caso não seja acolhida a diligência sugerida no parecer de peça n.º 7, esta representante do Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro do ato concessório de peça n.º 3, em consonância com o que foi proposto pela unidade instrutiva em pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 26.9.2011 e encaminhado a este Tribunal em 23.2.2022.

2. As informações sobre a concessão[155] foram encaminhadas a esta Corte por meio de ato cadastrado no sistema e-Pessoal[156], que espelha o respectivo processo administrativo.

3. A pensão civil foi concedida às Sras. Laís D'Ávila de Carvalho e Carolina Carneiro de Queiroz, respectivamente cônjuge e ex-cônjuge pensionada do instituidor, Sr. Reinaldo de Carvalho, ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, falecido em 26.9.2011, cabendo a cada pensionista cota correspondente à metade do benefício.

4. O instituidor aposentou-se voluntariamente, com proventos integrais, em 1984, após contar com 35 anos, 5 meses e 18 dias de serviço. O ato de aposentadoria não foi registrado por este Tribunal.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propôs a negativa de registro do ato de concessão de pensão civil, em razão da inclusão, na base de cálculo do benefício, da rubrica "opção função – aposentado", no valor de R$ 1.269,43, cumulativamente com VPNI decorrente de quintos/décimos.

6. A unidade instrutiva assinala que a vantagem de opção vinha sendo percebida pelo instituidor com fundamento no art. 180 da Lei 1.711/1952, na redação dada pela Lei 6.732/1979, mas conclui que não estavam satisfeitos os requisitos temporais necessários à sua incorporação. Acrescenta que, ainda que existisse o direito à vantagem, seria vedada sua percepção cumulativa com quintos/décimos[157]:

"Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem do cargo em comissão ou função

[154] Peça 9.

[155] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

[156] Ato e-Pessoal 28462/2021 (peça 3).

[157] Peça 5, p. 3.

comissionada, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 180 da Lei 1.711/1952, com redação dada pela Lei 6.732/1979.

Em consulta à base SISAC e E-Pessoal, não foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor(a) registrado por este Tribunal. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.

Assim estabelecida esse normativo:

> 'Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade: (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
>
> I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
>
> Il - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
>
> (...)
>
> § 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção. (Incluído pelo Lei nº 6.732, de 1979)'

Além disso, o art. 5º da citada Lei 6.732/1979 assim estabeleceu:

> 'Art 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei'.

Com base nesses normativos, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem do cargo em comissão ou função comissionada na aposentadoria:

a) implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 184 da Lei 1.711/1952; e

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos).'

No caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: a) não exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não; e b) está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo o órgão de origem excluir a vantagem de opção, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal. (...)"

7. O Ministério Público de Contas inicialmente opinou pela realização de diligência ao INSS para que fosse verificada a existência, no processo de aposentadoria do instituidor, de eventual ato de abono provisório que contemplasse o pagamento cumulativo das vantagens e que tivesse sido registrado por esta Corte[158]. A providência foi sugerida em razão do entendimento firmado no acórdão 1724/2025-Plenário[159].

---

[158] Peça 7.

[159] "PENSÃO CIVIL. FNS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE DUAS RUBRICAS (QUINTOS E OPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA) NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF PELA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS, POR OCASIÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, CUJOS PROVENTOS EMBASAM O CÁLCULO DA PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. CIÊNCIA.

8. Por despacho[160] de 23.1.2026, determinei a restituição do processo ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse alternativamente quanto ao mérito, nos termos do art. 62, § 2º, do RI/TCU.

9. Em nova manifestação[161], a procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva opinou pela negativa de registro, caso não acolhida a diligência anteriormente sugerida, em concordância com a unidade instrutiva.

10. II

11. O processo contém elementos suficientes para a apreciação do mérito, razão pela qual não se mostra necessária a diligência proposta.

12. Com efeito, a AudPessoal informa que consultou as bases Sisac e e-Pessoal e não localizou ato de aposentadoria do instituidor registrado por este Tribunal.

13. Essa informação é corroborada pelo próprio espelho do ato e-Pessoal, no qual constam em branco os campos relativos à data e ao órgão deliberativo de apreciação da aposentadoria por esta Corte e, de forma expressa, a indicação "não registrado" quanto à forma de envio da aposentadoria[162].

14. Não se verifica, portanto, a situação que fundamentou o acórdão 1724/2025-Plenário. Naquele precedente, a impossibilidade de revisão da estrutura remuneratória no exame da pensão decorreu da existência de ato de aposentadoria anteriormente registrado por este Tribunal e estabilizado por período superior a 5 (cinco) anos. Foi justamente essa circunstância que levou o MP/TCU a propor a diligência.

15. No caso em exame, como não ocorreu registro anterior da aposentadoria, não existe pronunciamento desta Corte acerca da estrutura dos proventos do instituidor que impeça o respectivo exame por ocasião do exame da pensão.

16. Considerando que o Sr. Reinaldo de Carvalho se aposentou em 1984, a análise do direito à vantagem decorrente do exercício de função de confiança deve ser realizada com base na legislação vigente à época da aposentadoria.

17. O art. 180 da Lei 1.711/1952, na redação conferida pela Lei 6.732/1979, assegurava ao servidor que contasse com tempo suficiente para aposentadoria voluntária a passagem para a inatividade com as vantagens do cargo em comissão ou da função de confiança que estivesse exercendo, desde que preenchida uma de duas condições: i) exercício ininterrupto durante os cinco anos anteriores à aposentadoria ou ii) exercício de cargos ou funções de confiança durante dez anos, consecutivos ou não.

18. Os elementos constantes do processo não demonstram o preenchimento de nenhum desses requisitos.

19. O mapa de funções registrado no ato revela períodos de exercício de funções comissionadas que não totalizam dez anos nem evidenciam exercício ininterrupto durante os cinco anos imediatamente anteriores à aposentadoria[163].

O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos".

[160] Peça 8.

[161] Peça 9.

[162] Quadro "IV. Dados da aposentadoria" (peça 3, p. 1).

[163] Peça 3, p. 3, "Funções exercidas".

20. A própria unidade instrutiva, ao examinar especificamente a rubrica, concluiu que o instituidor não exerceu função comissionada durante cinco anos ininterruptos nem durante dez anos, consecutivos ou não[164]:

> "No caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: a) não exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não; e b) está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos)."

21. Dessa forma, a ausência dos requisitos temporais exigidos pelo art. 180 da Lei 1.711/1952 é suficiente, por si só, para afastar a manutenção, na estrutura remuneratória que serviu de base ao cálculo da pensão civil, da vantagem prevista no art. 180 da Lei 1.711/1952.

22. Há, ademais, fundamento autônomo para afastar a cumulação verificada no caso. O benefício previsto no art. 2º da Lei 6.732/1979 correspondia à incorporação progressiva de quintos em razão do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. A legislação vigente à época da aposentadoria tratava essa vantagem e aquela prevista no art. 180 da Lei 1.711/1952 como benefícios alternativos, vedando expressamente sua percepção cumulativa.

23. O art. 5º da Lei 6.732/1979[165] estabeleceu que, na hipótese de opção pelas vantagens dos arts. 180 ou 184 da Lei 1.711/1952, o servidor não usufruiria do benefício previsto no art. 2º da própria Lei 6.732/1979, correspondente à incorporação progressiva de parcelas decorrentes do exercício de cargos ou funções de confiança.

24. Trata-se, portanto, de vantagens concebidas como alternativas, e não cumulativas.

25. A posterior transformação das parcelas de quintos/décimos em vantagem pessoal nominalmente identificada não alterou sua origem jurídica. O art. 62-A da Lei 8.112/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, limitou-se a transformar em VPNI as incorporações decorrentes do exercício de funções de direção, chefia, assessoramento e cargos em comissão.

26. Assim, a mera mudança da denominação da parcela para VPNI não afasta a incompatibilidade entre ela e a vantagem prevista no art. 180 da Lei 1.711/1952.

27. Registro que a AudPessoal também faz referência ao art. 193 da Lei 8.112/1990, ao art. 2º da Lei 8.911/1994 e à jurisprudência posteriormente consolidada sobre a vantagem de opção[166].

28. Tais referências são úteis para demonstrar a continuidade da orientação jurídica no sentido da não cumulatividade, mas não constituem, a meu ver, o fundamento aplicável a caso do instituidor, que já estava aposentado desde 1984. O exame do direito deve ser feito, primordialmente, à luz da Lei 1.711/1952 e da Lei 6.732/1979.

29. Quanto à VPNI decorrente de quintos/décimos, a AudPessoal identificou divergência entre as informações cadastradas no ato e os registros existentes no Siape. Apesar disso, concluiu, a partir dos períodos constantes deste último sistema, que não existia óbice ao registro quanto a essa parcela, isoladamente considerada[167].

30. Não é necessário, para a solução deste processo, emitir pronunciamento definitivo acerca da composição ou do valor da VPNI, pois a ilegalidade apta a impedir o registro decorre da manutenção da vantagem de "opção", prevista no art. 180 da Lei 1.711/1952.

---

[164] Peça 5, p. 4.

[165] "Art 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei".

[166] Peça 5, p. 9 e 10.

[167] Peça 5, p. 2 e 3.

31. Tampouco existe fundamento para assegurar às beneficiárias a opção entre a vantagem de que trata o mencionado art. 180 e a VPNI decorrente de quintos/décimos.

32. Essa solução seria pertinente caso o instituidor tivesse adquirido, isoladamente, o direito a ambas as vantagens, sendo ilegal apenas a respepctiva percepção cumulativa.

33. Não é essa, contudo, a situação demonstrada no processo. Além da vedação à cumulação, os elementos disponíveis não evidenciam que o instituidor tenha preenchido os requisitos temporais estabelecidos no art. 180 da Lei 1.711/1952 para a aquisição da própria vantagem.

34. Desse modo, para que o ato posso ser considerado legal e registrado deve-se proceder à exclusão da rubrica "00173 – opção função – aposentado" da estrutura remuneratória considerada para o cálculo da pensão civil.

35. Ressalto que o ato de pensão civil está vigente desde 26.9.2011 e não existem indícios de má-fé das beneficiárias. Incide, portanto, o enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, que dispensa a devolução das importâncias indevidamente percebidas de boa-fé até a data da ciência da decisão pelo INSS.

36. Nesse contexto, acolho o encaminhamento proposto pela AudPessoal e pelo Ministério Público de Contas quanto ao mérito, com os ajustes de fundamentação acima expostos.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4905/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.751/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessadas: Carolina Carneiro de Queiroz (354.766.807-72); Lais D'Ávila de Carvalho (158.287.947-87).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a concessão de pensão civil pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato 28462/2021, relativo à pensão civil instituída pelo Sr. Reinaldo de Carvalho, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei

8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pelas pensionistas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 262 do RI/TCU, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, promova a exclusão da rubrica "00173 – opção função – aposentado" da estrutura remuneratória considerada para o cálculo da pensão civil;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação às pensionistas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações realizadas para o saneamento da irregularidade e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, sem prejuízo da adoção das demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4905-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 000.627/2025-9
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Responsável: Leonardo Jose Tenorio Mourao Torres (030.845.014-08)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. BOLSA DE DOUTORADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO. ACÚMULO DE BOLSA COM ATIVIDADE REMUNERADA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES RESSARCITÓRIA E SANCIONATÓRIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL E PARCELAMENTO DA DÍVIDA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) contra o Sr. Leonardo Jose Tenório Mourão Torres, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante termo de compromisso (peça 6) firmado entre a CAPES e o ex-bolsista, para realização de curso intitulado "*Programa Ciências sem Fronteiras/Doutorado Pleno nos Estados Unidos*", o qual tinha por objetivo propiciar a inserção de recursos humanos nas melhores instituições estrangeiras, com vistas a promover a internacionalização da ciência e da tecnologia nacional, estimulando estudos e pesquisas de brasileiros no exterior, inclusive com a expansão significativa do intercâmbio e mobilidade.

2. Transcrevo, com os ajustes de forma necessários, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do respectivo corpo diretivo e do Ministério Público junto ao TCU (peças 77 a 80):

"INTRODUÇÃO

~~42.~~27. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) contra Leonardo Jose Tenório Mourão Torres, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante Termo de compromisso (peça 6) firmado entre a CAPES e o ex-bolsista, para realização de curso intitulado como (...) "Programa Ciências sem Fronteiras/ Doutorado Pleno nos Estados Unidos", o qual tinha por objetivo propiciar a inserção de recursos humanos nas melhores instituições estrangeiras, com vistas a promover a internacionalização da ciência e da tecnologia nacional, estimulando estudos e pesquisas de brasileiros no exterior, inclusive com a expansão significativa do intercâmbio e mobilidade .*

HISTÓRICO

~~43.~~28. *Em 5/6/2024, o dirigente da CAPES autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1082/2024.*

~~44.~~29. *Os valores repassados a título de auxílio financeiro, de setembro de 2012 a agosto de 2016, totalizaram R$ 104.200,00.*

~~45.~~30. *Em 16/1/2017, segundo a peça 9, foi reportado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia / Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, que o aluno não realizou matrícula no 3º período de 2017 e não apresentou justificativa aceita, tendo sido comunicado por e-mail (peça 28, p.4) de violações às normas do curso (art. 26, parágrafo 3º do regimento dos cursos de pós-graduação do INPE).*

~~46.~~31. *O artigo 13 da Portaria CAPES Nº 76, de 14 de abril de 2010, mencionado pela entidade à peça 10, em seu parágrafo único, determina que: "A não conclusão do curso acarretará a obrigação de restituir os valores despendidos com a bolsa, salvo se motivada por caso fortuito, força maior, circunstância alheia à sua vontade ou doença grave devidamente comprovada." A avaliação destas situações fica condicionada à aprovação da Diretoria Colegiada da CAPES em despacho fundamentado.*

~~47.~~32. *Em Parecer datado de 6/9/2018 (peça 19), a Comissão de Bolsas da Capes comunicou que o ex-bolsista infringiu as normas pertinentes, abandonando o curso por razões pessoais não justificadas.*

~~48.~~33. *O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

> *Não comprovação da conclusão do curso no exterior financiado com recursos federais repassados pelo Capes, objeto do termo de compromisso descrito como "Com a finalidade de formar recursos humanos de alto nível necessários ao país, o Programa de Demanda Social (DS) tem por objetivo apoiar discentes de programas de pós-graduação stricto sensu oferecidos por Instituições de Ensino Superior (IES) públicas, por meio da concessão de bolsas de estudo, nos níveis de mestrado e doutorado.".*

~~49.~~34. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado (peça 23-28) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

~~50.~~35. *No relatório de TCE (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 177.823,65 em 5/6/2024, imputando responsabilidade a Leonardo Jose Tenório Mourão Torres, na condição de ex-bolsista.*

~~51.~~36. *Em 31/12/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 52), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 53 e 54).*

~~52.~~37. *Em 23/1/2025, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 55).*

~~53.~~38. *Na instrução inicial à peça 59, constatou esta Unidade Técnica (AudTCE), em relação ao exercício do contraditório e ampla defesa, que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o responsável foi desligado do curso em 16/11/2017, e recebeu comunicações da CAPES em junho de 2021, com resposta por e-mail em 29/6/2021, conforme evidenciado à peça 28, p.3-4.*

~~54.~~39. *De acordo com demonstrativo à peça 27, consta que o valor original do débito em 10/5/2021 era de R$ 167.237,53, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00 estabelecido em 1/1/2024 para instauração de TCE, na forma prescrita pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024, devendo prosseguir o processo.*

~~55.~~40. *Em relação à possibilidade de prescrição, observou a Unidade, na instrução anterior, nos termos do art. 4°, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o marco inicial da contagem do prazo* ***ocorreu em 16/11/2017****, data em que o INPE conheceu as irregularidades e reportou à CAPES (peça 10). A tabela abaixo apresenta alguns eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição, ocorridos a partir da data do conhecimento dos fatos (lista não exaustiva):*

Evento	***Data***	***Documento***	***Resolução 344***	***Efeito***
1	*4/9/2018*	*Parecer Técnico da CAPES 99/2018 (peça 12)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição quinquenal e marco inicial da prescrição intercorrente*
2	*6/9/2018*	*Parecer do INPE a partir de resposta da CAPES (peça 19)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição quinquenal e marco inicial da prescrição intercorrente*
3	*29/6/2021*	*Resposta do ex-bolsista (por e-mail) à CAPES demonstrando ciência dos fatos (peça 28, p.2)*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente*
4	*13/6/2024*	*Aviso de Recebimento referente à Ofício da CAPES de 6/6/2024 (peças 35-39)*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente*
5	*18/12/2024*	*Relatório do Tomador de Contas (peça 48)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente*
6	*27/12/2024*	*Relatório da CGU (peça 52)*	*Art. 5° Inc. II*	*Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente*
7	*14/3/2025*	*Instrução de citação pelo TCU (peça 59)*	*Art. 5° Inc. II*	*Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente*

~~56.~~41. *Analisando o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, concluiu a AudTCE que* ***não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente****, portanto,* ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

~~57.~~42. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.*

~~58.~~43. *No caso retratado nos autos, concluiu a AudTCE pela citação do responsável (peça 59), diante da seguinte irregularidade:*

~~58.1.4~~3.1. ***Irregularidade 1:*** *não comprovação da conclusão do curso financiado com recursos federais repassados pela Capes, objeto do termo de compromisso descrito como "Com a finalidade de formar recursos humanos de alto nível necessários ao país, o Programa de Demanda Social (DS) tem por objetivo apoiar discentes de programas de pós-graduação stricto sensu oferecidos por Instituições de Ensino Superior (IES) públicas, por meio da concessão de bolsas de estudo, nos níveis de mestrado e doutorado.".*

~~58.1.1.~~*43.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 9, 12, 19 e 22.*

~~58.1.2.~~*43.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 66 e 145, do Decreto nº 93.872/1986 e Equivalente a Termo de Compromisso (peça 6).*

~~58.2.4~~3.2. *Débito relacionado ao responsável Leonardo Jose Tenório Mourão Torres:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
5/6/2024	*177.823,65*

~~58.2.1.~~*43.2.1. Cofre credor: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.*

~~58.2.2.~~*43.2.2.* ***Responsável****: Leonardo Jose Tenório Mourão Torres.*

~~58.2.2.1.4~~3.2.2.1. ***Conduta:*** *não comprovar a conclusão do curso de Doutorado financiado pela CAPES com recursos federais, do qual estava ciente das normas vigentes, e acumular bolsa com atividade remunerada.*

~~58.2.2.2.4~~3.2.2.2. *Nexo de causalidade: Nexo de causalidade: a não conclusão do curso financiado pela CAPES e o acumulo de bolsa com atividades remuneradas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, resultando na presunção de dano ao erário.*

~~58.2.2.3.4~~3.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir todas as obrigações impostas pelas normas vigentes para realização do curso de Doutorado financiando pela CAPES, comprovando a regular aplicação dos recursos federais repassados.*

~~59.4~~4. *Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 61), foi efetuada a citação do responsável nos moldes adiante:*

a) Leonardo Jose Tenório Mourão Torres:

> ***Comunicação****: Ofício 39672/2025 – Seproc (peça 74)*
>
> *Data da Expedição: 23/9/2025*
>
> *Data da Ciência:* ***2/10/2025*** *(peça 75)*
>
> *Nome Recebedor: Miguel Anastácio*
>
> *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 73).*
>
> *Fim do prazo para a defesa: 17/10/2025*

~~60.4~~5. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais à peça 76, as*

providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

~~61.~~46. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Leonardo Jose Tenório Mourão Torres permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

~~62.~~47. *Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.*

~~63.~~48. *No caso vertente, a citação do responsável Leonardo Jose Tenório Mourão Torres ocorreu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório neste endereço ficou comprovada (peças 73 e 75).*

~~64.~~49. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

~~65.~~50. *Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".*

~~66.~~51. *Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não foram verificados elementos na fase interna que possam ser considerados, o que levou a instrução preliminar (peça 59) a concentrar-se na análise das irregularidades apuradas pelo órgão instaurador e detectadas no exame das peças processuais.*

~~67.~~52. *Conforme discorrido no relatório de TCE (peça 48), em 16/11/2017 o INPE informou ao então bolsista sobre o desligamento do curso de Doutorado em Computação Aplicada (peça 9), pelo fato de não se matricular em disciplina ou atividade de pesquisa, bem como não apresentar justificativa ao Conselho dentro do período do trancamento do respectivo período letivo.*

~~68.~~53. *A Capes também se pronunciou, por meio do Parecer Nº 99/2018 (peça 12), acerca de outra infração do ex-bolsista, identificada como o acúmulo de bolsa com atividade remunerada, em discordância ao que dispõem os incisos I e II do art. 9º, e do parágrafo único do art. 14, do regulamento da Demanda Social, anexo à Portaria Capes nº 76, de 14 de abril de 2010.*

~~69.~~54. *O então bolsista se manifestou a respeito do caso, declarando-se ciente das regras da instituição e da impossibilidade de acúmulo, assumindo, assim, toda a responsabilidade quanto ao descumprimento das obrigações impostas pelas normas vigentes.*

~~70.~~55. *Em 4/9/2018 a Capes informou ao INPE sobre a sanção a ser aplicada, referente à obrigação de devolução do montante investido devido à não matrícula em disciplina ou atividade de pesquisa e pelo acúmulo de bolsa com atividade remunerada durante o doutorado (peça 13).*

~~71.~~56. *Em 21/6/2021, por intermédio de e-mail (peça 23) o Sr. Leonardo José foi informado de que o seu processo foi recebido pelo setor de cobrança da Capes, e, caso não houvesse resposta, seguiria para registro no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), e, posteriormente, instauração de Tomada de Contas Especial e demais medidas pertinentes.*

~~72.~~57. *O responsável, também por e-mail (Peça 29), respondeu à Capes alegando que não havia sido comunicado da situação e que teve que realizar o estágio obrigatório de docência. O ex-bolsista alegou não ter condição de assumir a dívida, questionando acerca do detalhamento da acusação e solicitando maior prazo para a conclusão do curso.*

~~73.~~58. *Em 30/6/2021, novamente por e-mail (Peça 29), a Capes especificou a norma desconsiderada, além de informar ao ex-bolsista seu amplo direito de defesa, contudo, o responsável não apresentou o contraditório. Assim, a Capes notificou o ex-bolsista em 5/1/2023 (peça 24), apresentando a motivação do ato (não conclusão do curso), novamente conferindo a oportunidade de apresentar defesa, ou recolher o montante investido na formação, mas não houve resposta.*

~~74.~~59. *Diante dos fatos, concluiu a CAPES, no relatório de TCE (peça 48), que o ex-bolsista descumpriu a obrigação assumida no Termo de Compromisso (peça 6) quanto à obrigação de concluir o curso e não acumular bolsa com atividade remunerada, não atingindo os objetivos pactuados.*

~~75.~~60. *Em se tratando de processo em que a parte interessada também não se manifestou acerca das irregularidades imputadas no âmbito do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

~~76.~~61. *Nesse diapasão, é razoável concluir que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes de suas condutas omissivas e que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, e tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade. Deve-se salientar, porém, que, embora não se verifique nos autos elementos que evidenciem a boa-fé da responsável, é forçoso reconhecer o entendimento consolidado no jurisprudência do Tribunal no sentido de não se apenar com multa o responsável inadimplente em relação a valores recebidos por meio de bolsa de estudo, como se pode verificar nos Acórdãos 5.582/2018, 536/2018, 5.327/2011, 291/2010, 714/2010, 1.740/2010 e 587/2010, todos da 1ª Câmara; e 6.483/2017, 1.283/2015, 3.662/2012, 5.327/2011 e 1.440/2007, todos da 2ª Câmara.*

~~77.~~62. *Dessa forma, o responsável Leonardo Jose Tenório Mourão Torres deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito atualizado nesta TCE.*

CONCLUSÃO

~~78.~~63. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o*

responsável Leonardo Jose Tenório Mourão Torres não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados de 2012 a 2016 pela CAPES, para realização do "Programa Ciências sem Fronteiras/ Doutorado Pleno nos Estados Unidos", e instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

~~79.~~64. *Inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência da boa-fé e de outras excludentes de culpabilidade.*

~~80.~~65. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU, conforme análise já realizada.*

~~81.~~66. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 16, III, "b" e "c" da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.*

~~82.~~67. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 58.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

~~83.~~68. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel o responsável Leonardo Jose Tenório Mourão Torres, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Leonardo Jose Tenório Mourão Torres, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Leonardo Jose Tenório Mourão Torres (CPF: 030.845.014-08):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
5/6/2024	*177.823,65*

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/5/2026: R$ 220.835,46.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo

devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) *informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."* (grifos no original)

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) contra o Sr. Leonardo Jose Tenório Mourão Torres, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante termo de compromisso (peça 6) firmado entre a CAPES e o ex-bolsista, para realização de curso intitulado "*Programa Ciências sem Fronteiras/ Doutorado Pleno nos Estados Unidos*", o qual tinha por objetivo propiciar a inserção de recursos humanos nas melhores instituições estrangeiras, com vistas a promover a internacionalização da ciência e da tecnologia nacional, estimulando estudos e pesquisas de brasileiros no exterior, inclusive com a expansão significativa do intercâmbio e da mobilidade.

2. Em histórico do presente feito, consta que foram repassados valores a título de auxílio financeiro, de setembro de 2012 a agosto de 2016. Em 16/1/2017, segundo a peça 9, foi reportado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia/Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) que o Sr. Leonardo Mourão não realizou matrícula no 3º período de 2017 e não apresentou justificativa aceita, tendo sido comunicado por **e-mail** sobre as violações às normas do curso (art. 26, parágrafo 3º, do regimento dos cursos de pós-graduação do INPE).

3. No relatório de TCE (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 177.823,65 em 5/6/2024, imputando responsabilidade ao Sr. Leonardo Jose Tenório Mourão Torres, na condição de ex-bolsista.

4. O art. 13 da Portaria CAPES 76, de 14 de abril de 2010, mencionado pela entidade à peça 10, em seu parágrafo único, determina que: "*A não conclusão do curso acarretará a obrigação de restituir os valores despendidos com a bolsa, salvo se motivada por caso fortuito, força maior, circunstância alheia à sua vontade ou doença grave devidamente comprovada.*" A avaliação dessas situações fica condicionada à aprovação da Diretoria Colegiada da CAPES em despacho fundamentado.

5. Instado a prestar esclarecimentos ou devolver os recursos irregularmente recebidos, o responsável permaneceu silente.

6. Já na fase externa desta TCE, em posterior citação, o Sr. Leonardo Jose Tenório Mourão Torres, novamente, não apresentou defesa, configurando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Preenchidos, então, os pressupostos de procedibilidade inseridos na Instrução Normativa TCU 98/2024, e ausente a prescrição – com contagem do marco inicial a partir de 16/11/2017, data em que se reconheceram as irregularidades pelo próprio órgão e se informou à CAPES –, porquanto se materializaram diversos eventos interruptivos, concordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, por seus exatos fundamentos.

8. Por oportuno, tal qual assentado na jurisprudência desta Corte, não imponho multa ao responsável inadimplente, em linha com os Acórdãos 5.582/2018, 536/2018, 5.327/2011, 291/2010, 714/2010, 1.740/2010 e 587/2010, todos da Primeira Câmara; e 6.483/2017, 1.283/2015, 3.662/2012, 5.327/2011 e 1.440/2007, todos da Segunda Câmara.

9. Diante disso, devem as contas do responsável ser julgadas irregulares, com respectiva condenação em débito no valor total de recursos recebidos.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4906/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.627/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Leonardo José Tenório Mourão Torres (030.845.014-08).
4. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) contra o Sr. Leonardo José Tenório Mourão Torres, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante termo de compromisso (peça 6) firmado entre a CAPES e o ex-bolsista, para realização de curso intitulado "*Programa Ciências sem Fronteiras/Doutorado Pleno nos Estados Unidos*", o qual tinha por objetivo propiciar a inserção de recursos humanos nas melhores instituições estrangeiras, com vistas a promover a internacionalização da ciência e da tecnologia nacional, estimulando estudos e pesquisas de brasileiros no exterior, inclusive com a expansão significativa do intercâmbio e da mobilidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Leonardo José Tenório Mourão Torres, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da

Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Leonardo José Tenório Mourão Torres, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado ao responsável Leonardo José Tenório Mourão Torres:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/6/2024	177.823,65

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/5/2026: R$ 220.835,46.

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4906-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 002.802/2026-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Interessada: Geni de Abreu Pedroso (192.345.478-10)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. ATRIBUIÇÃO EM EXCESSO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a derradeira instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

"***INTRODUÇÃO***

1. *Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

2. Esta unidade técnica elaborou instrução com proposta de registro do ato (peça 5).
3. O representante do Ministério Público anuiu à proposta (peça 7).
4. Encaminhados os autos ao relator, o Ministro Benjamin Zymler determinou que fossem esclarecidas, junto à entidade concedente, as razões para a elevação do percentual de anuênios originalmente conferido ao instituidor – de 14%, constante da estrutura remuneratória registrada pelo TCU (cf. ato Sisac 10452109-04-1999-000060-9), para 17%, utilizado na base de cálculo da pensão. (peça 8).
5. Em cumprimento ao despacho do relator, foi encaminhado o ofício de diligência 7880/2026-TCU/Seproc à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) (peça 9).
6. Em atendimento à diligência, a Unifesp encaminhou a documentação de peça 11.

EXAME TÉCNICO

7. Na resposta enviada por meio do Ofício n. 28/2024/PRAD/UNIR (peça 13), a entidade de origem informou que, após análise dos registros constantes no Siape e nos assentamentos funcionais do ex-servidor, foi constatada a majoração do percentual do adicional por tempo de serviço (Gats) de 14% para 17% no mês de agosto de 2001. Acrescentou que não foi identificado o 'respectivo lastro processual que tenha fundamentado a referida alteração, tampouco documentação que permita esclarecer a origem ou a motivação do ato à época' (peça 11, p. 2). A entidade também anexou ao processo o relatório financeiro do instituidor referente ao ano de 2001 e documentos que demonstram a evolução percentual da vantagem de anuênios (peça 11, p. 6-8).
8. De acordo com o ato Sisac 10452109-04-1999-000060-9, referente à aposentadoria do

instituidor e apreciado legal por este Tribunal (TC-007.574/2003-8), foram considerados para concessão da vantagem em comento o tempo de serviço na Universidade e o tempo de serviço prestado em outro órgão federal regido pela CLT, totalizando 14 anos, 1 mês e 17 dias, o que resulta no percentual de 14% de anuênios.

9. Dado que a Unifesp não apresentou elementos suficientes para justificar o percentual de 17% da vantagem constante do ato de pensão e que não há ato formal de alteração que fundamente a majoração ocorrida nos anuênios, conclui-se que o percentual de 17% atribuído ao Sr. Elzio Carlos Pedroso, constante do ato de pensão, resultou em uma majoração indevida do benefício pensional. Dessa forma, será proposta a negativa de registro ao ato.

CONCLUSÃO

10. De acordo com o item Exame Técnico desta instrução, o ato inicial de concessão de pensão pode ter o registro negado, em razão da irregularidade identificada no percentual da vantagem de anuênios.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1 negar o registro ao ato de pensão 39020/2025 – Inicial, de Elzio Carlos Pedroso, em benefício de Geni de Abreu Pedroso.

*12. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Saúde que:*

12.1 faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Heleno José de Santana, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

12.2 emita novo ato, no prazo de trinta dias, livre da irregularidade detectada, submetendo-o a nova apreciação pelo TCU;

12.3 dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

12.4 encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023."

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão civil concedida pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) à sra. Geni de Abreu Pedroso, viúva do servidor inativo Elzio Carlos Pedroso, falecido em 26/11/2024.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, no cálculo inicial dos proventos, de anuênios em percentual superior àquele efetivamente devido ao instituidor.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, transcritos no relatório precedente.

5. De fato, conforme consta do título de inatividade do sr. Elzio Carlos Pedroso – registrado por este Tribunal em 14/8/2003 (Acórdão 1.325/2003-2ª Câmara) –, o instituidor, ao se aposentar, em 1997, contava pouco mais de catorze anos de tempo de serviço computável para fins de

anuênios. Na ocasião, a rubrica alusiva à Gratificação Adicional por Tempo de Serviço foi corretamente lançada nos proventos no percentual de 14%.

6. Sem embargo, a vantagem integrou a base de cálculo da pensão ora em análise no percentual de 17%.

7. Indagada a respeito, a Unifesp informou que "*não foi identificado, nos assentamentos funcionais ou nos registros administrativos disponíveis, o respectivo lastro processual que tenha fundamentado a referida alteração, tampouco documentação que permita esclarecer a origem ou a motivação do ato à época*" (peça 11, p. 2).

8. Nessas circunstâncias, a hipótese é de negativa de registro da concessão.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4907/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.802/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Geni de Abreu Pedroso (192.345.478-10).
4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Universidade Federal de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Geni de Abreu Pedroso;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Geni de Abreu Pedroso, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento

Interno do TCU, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4907-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 012.155/2026-8
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Interessado: José Ronaldo da Silva Meirelles (038.994.462-91)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PROVENTOS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 10 DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 103/2019. CONSTATAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS ENSEJANDO O PAGAMENTO A MENOR DO QUE EFETIVAMENTE SERIA DEVIDO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE O REGISTRO DO ATO (ART. 262, § 3º, DO RITCU). CONSIDERAÇÕES. REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

"***INTRODUÇÃO***

2. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

3. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

a. *Unidade emissora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.*

b. *Unidade cadastradora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.*

c. *Subunidade cadastradora: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA - SR-01/PA.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

4. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

5. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

6. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

7. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

8. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

9. *Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.*

10. *Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).*

11. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

12. Ato: 125053/2022 - Inicial - Interessado(a): JOSE RONALDO DA SILVA MEIRELLES - CPF: 038.994.462-91

a. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

b. *Constatação e análise:*

i. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

1. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

2. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

3. Análise do Controle Interno: Não há.

4. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

O(a) servidor(a) aposentou-se em 10/06/2022, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 10, § 1º, inciso I, c/c art. 26.

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial, este último quando for o caso.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (116%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago registrado na ficha financeira está dentro do aceito pelos cálculos automatizados realizados pela AudPessoal, conforme registrado no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos.

Verificou-se que no contracheque atual do(a) inativo(a) os proventos estão com a devida atualização, nos termos estabelecidos para os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social, sendo pagos dentro do aceito pelos cálculos automatizados realizados pela AudPessoal, conforme registrado no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos.

Ressalta-se que o cálculo da média considerou os salários de contribuição informados no ato; eventuais rubricas destacadas na ficha financeira, que necessitem de esclarecimentos, tais como decisões judiciais, quintos e anuênios, serão analisadas em pendências específicas desta instrução.

c. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 125053/2022 ***deve ser registrado****, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º,

inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a. Registrar o ato de Aposentadoria 125053/2022 - Inicial - JOSE RONALDO DA SILVA MEIRELLES do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas diverge da unidade técnica, manifestando-se nos seguintes termos:

*"Trata-se de ato de aposentadoria em favor de **José Ronaldo da Silva Meirelles**, servidor do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.*

A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal manifestou-se pelo registro do ato.

A concessão tem como fundamento legal o inciso I do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019, in verbis:

'Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

***b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria**'.*

Além disso, o § 4º do art. 10 da EC 103/2019 estabelece o seguinte:

*'**§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei**'.*

Considerando-se que esta lei, até o presente momento, não foi editada, os proventos devem obedecer ao que foi estabelecido no inciso II do § 2º do art. 26 da EC 103/2019:

*'Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, **será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social** e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, **correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994** ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.(...)*

***§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos**:*

(...)

***II - do § 4º do art. 10**, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo'.*

*Pela regra estabelecida no § 2º do art. 26 da EC 103/2019, o servidor tem direito a proventos equivalentes a 116% da média das remunerações, pois conta **48 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição**.*

*De acordo com a unidade técnica, a média das remunerações de contribuição, no caso concreto, é de R$ 9.464,39 e o valor da aposentadoria deveria ser, portanto, de **R$ 10.978,69** (9.464,39 x 116%).*

*A aposentadoria foi concedida com proventos de **R$ 8.923,30**.*

A unidade técnica, apesar de constatar a diferença no valor do benefício, entendeu que há "convergência" no percentual a ser aplicado sobre o montante da média e que o valor dos proventos está dentro do aceito pelos cálculos automatizados:

*'A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (**100%**) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (**116%**).*

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago registrado na ficha financeira está dentro do aceito pelos cálculos automatizados realizados pela AudPessoal, conforme registrado no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos'.

A evidente divergência identificada não se limita a questão meramente operacional ou financeira. O cálculo dos proventos constitui elemento integrante do próprio ato concessório submetido ao controle de legalidade desta Corte. Portanto, a desconformidade entre o percentual aplicado e aquele expressamente previsto na disciplina constitucional compromete a legalidade material do ato, ainda que o erro tenha ocorrido em prejuízo do beneficiário.

Nessa perspectiva, a circunstância de o interessado haver preenchido todos os requisitos para a aposentadoria não afasta a necessidade de observância integral das normas que disciplinam o cálculo dos proventos. O ato de aposentadoria deve ser apreciado em sua integralidade, compreendendo tanto os requisitos de acesso ao benefício quanto a correta definição do montante dos seus valores. A legalidade do ato não comporta aplicação seletiva da norma, admitindo-se a correção apenas quando favorável ao erário.

*O controle externo exercido por esta Corte não se destina somente à prevenção de pagamentos indevidos pela Administração Pública, mas também à observância da **exata aplicação da ordem jurídica** e dos direitos legalmente assegurados aos administrados. Assim, a constatação de que os proventos foram fixados em patamar inferior ao constitucionalmente devido impede que o vício seja considerado irrelevante para fins de apreciação da legalidade do ato.*

Ademais, a manutenção de ato sabidamente incompatível com a lei perpetua situação de indevida supressão de parcela patrimonial incorporada ao patrimônio jurídico do interessado. Em termos materiais, a persistência do erro implica vantagem financeira para a Administração decorrente do não pagamento de valores reconhecidamente devidos, situação que se mostra incompatível com os princípios da legalidade, da juridicidade e da boa-fé administrativa, configurando-se o enriquecimento sem causa do Poder Público.

Não se está diante de mera interpretação controvertida ou de dúvida razoável acerca da norma aplicável. Ao contrário, uma vez reconhecido nos autos o percentual efetivamente devido, a subsistência do cálculo incorreto representaria verdadeira chancela institucional a ato em desacordo com a EC 103/2019, resultado incompatível com a missão constitucional deste Tribunal e com a atuação do MPTCU como fiscal da aplicação da lei.

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 29/11/2022, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela recusa de registro do ato de aposentadoria em favor de ***José Ronaldo da Silva Meirelles*** *e sugere determinação à unidade jurisdicionada para emissão de novo ato concessório, observando-se o coeficiente de cálculo previsto § 2º do art. 26 da EC 103/2019.*"

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em favor do Sr. José Ronaldo da Silva Meirelles, ex-ocupante do cargo de assistente de administração.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pelo registro do ato.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por sua vez, propõe a recusa do registro e a expedição de determinação ao órgão de origem para que emita novo ato concessório, por considerar que os proventos foram calculados em valor inferior ao resultante da aplicação do coeficiente previsto no art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019.

4. O interessado foi aposentado com fundamento no art. 10, § 1º, inciso I, da EC 103/2019 e contava, na data da aposentadoria, com 48 anos, 2 meses e 7 dias de contribuição, razão pela qual faria jus a proventos correspondentes a 116% da média contributiva. Nesse sentido, considerando a média aritmética de R$ 9.464,39, o benefício previdenciário deveria alcançar o valor de R$ 10.978,69, ao passo que foi concedido no valor de R$ 8.923,30.

5. O representante do Ministério Público sustenta, em síntese, que o cálculo dos proventos integra o ato concessório e que a fixação do benefício em valor inferior ao previsto constitucionalmente comprometeria sua legalidade material. Acrescenta que o controle externo não se destinaria apenas a impedir pagamentos indevidos, mas também a assegurar a exata aplicação da ordem jurídica e os direitos dos administrados. A manutenção do ato configuraria, nessa perspectiva, supressão de parcela patrimonial e enriquecimento sem causa da Administração.

6. Com as vênias devidas, não acompanho essa conclusão.

7. A controvérsia não reside no preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, na validade do fundamento constitucional adotado ou na existência de parcela indevidamente incluída nos proventos. O único vício identificado consiste no pagamento de valor inferior ao que resultaria da aplicação do coeficiente previsto no art. 26, § 2º, da EC 103/2019.

8. É certo que a competência conferida a esta Corte pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal não se resume à verificação formal dos atos de pessoal. Este Tribunal deve examinar a legalidade da concessão, o preenchimento dos requisitos para a inativação e a legitimidade da despesa pública dela resultante.

9. Disso não decorre, contudo, que toda e qualquer desconformidade, independentemente de sua natureza e de seus efeitos sobre o Erário, imponha a recusa do registro.

10. O controle exercido pelo TCU possui finalidade institucional específica: verificar a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos que importem realização de despesa pública. No

âmbito dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, compete a esta Corte impedir que recursos públicos sejam despendidos sem fundamento constitucional ou legal.

11. O TCU não atua como representante dos interesses patrimoniais do beneficiário, nem substitui a Administração ou o Poder Judiciário na satisfação de pretensões funcionais de natureza individual. A proteção eventualmente conferida ao interessado constitui consequência reflexa do controle objetivo de legalidade, e não a finalidade primária da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição.

12. Essa delimitação está expressamente consagrada no art. 263 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual o relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento diretamente dirigido por interessado para a obtenção de benefícios ou vantagens de caráter pessoal.

13. No caso concreto, a despesa efetivamente realizada encontra-se integralmente compreendida nos limites admitidos pela legislação. Não houve inclusão de parcela indevida, aplicação de coeficiente superior ao autorizado ou pagamento sem suporte normativo. Ao contrário, a irregularidade produziu efeito exclusivamente desfavorável ao aposentado.

14. A diferença é juridicamente relevante.

15. O pagamento acima do permitido pelo ordenamento caracteriza despesa ilegítima e demanda a atuação corretiva desta Corte. O pagamento inferior ao devido pode representar lesão ao direito subjetivo do servidor, mas não transforma em ilegal a despesa pública que efetivamente foi realizada. Em termos de controle externo, não há dispêndio sem fundamento legal nem prejuízo ao Erário a ser obstado mediante recusa do registro.

16. O próprio Regimento Interno deste Tribunal disciplina expressamente essa hipótese. Dispõe o art. 262, § 3º, que:

> "*§ 3º. Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado, o Tribunal poderá considerar o ato legal, independentemente das comunicações que entender oportunas para cada caso*."

17. A norma não faz distinção entre a omissão de determinada rubrica e a fixação dos proventos em valor inferior ao devido em razão da aplicação incorreta do coeficiente de cálculo. Em ambos os casos, o resultado é o mesmo: o beneficiário recebe menos do que a legislação, em tese, lhe assegura, sem que disso resulte despesa pública ilegal.

18. A tese de que o cálculo integra o próprio ato concessório não afasta a incidência do art. 262, § 3º, do Regimento Interno do TCU. A norma regimental pressupõe precisamente a existência de uma desconformidade no ato submetido a registro — a omissão total ou parcial de vantagem — e, não obstante, autoriza que ele seja considerado legal.

19. Se toda inexatidão favorável ao Erário necessariamente comprometesse a legalidade material da concessão, o art. 262, § 3º, não teria campo algum de aplicação. A interpretação proposta pelo Ministério Público acabaria por esvaziar a disposição regimental.

20. A apreciação integral do ato não se confunde com a necessidade de atribuir a todas as falhas a mesma consequência jurídica. Este Tribunal deve conhecer a divergência, qualificá-la e adotar a providência correspondente à sua natureza. Quando o vício ocasiona pagamento indevido, cabe impedir a continuidade da despesa ilegal. Quando resulta apenas em pagamento a menor, o ato pode ser registrado, sem prejuízo de eventual comunicação ao órgão de origem.

21. Também não procede o argumento de que o registro representaria chancela institucional à aplicação incorreta da EC 103/2019. O registro não impede que o órgão de origem reveja o cálculo, reconheça o direito do interessado e promova a necessária alteração do ato, submetendo-a posteriormente a este Tribunal, quando cabível. Tampouco impede que o servidor provoque a

Administração ou recorra ao Poder Judiciário para obter o pagamento das diferenças que entenda devidas.

22. É possível, ademais, registrar o ato e, simultaneamente, dar ciência ao Incra acerca da divergência constatada. Dessa forma, preserva-se o controle objetivo da despesa pública sem transformar o processo de registro em instrumento destinado à satisfação coercitiva de interesse patrimonial particular.

23. A alegação de enriquecimento sem causa da Administração igualmente não conduz à recusa do registro. A eventual retenção de valores legalmente devidos pode ser objeto de correção administrativa ou jurisdicional, inclusive com o pagamento das diferenças pertinentes. A caracterização do enriquecimento sem causa, a apuração do montante devido, a incidência de prescrição e a definição dos efeitos financeiros constituem questões próprias da relação jurídica entre o servidor e a Administração, não sendo necessário resolvê-las para decidir sobre a legalidade da despesa submetida ao controle desta Corte.

24. A recusa do registro, na realidade, não produziria diretamente o pagamento da vantagem. Apenas impediria o aperfeiçoamento de uma concessão cujos requisitos são incontroversos e cuja despesa não excede os limites legais, utilizando-se uma competência voltada à proteção do Erário como meio indireto de tutela de pretensão individual.

25. Não se desconhece a atribuição constitucional do Ministério Público junto ao TCU de atuar como fiscal da lei nos processos submetidos a esta Corte. Essa função, contudo, é exercida dentro dos limites materiais da competência do próprio Tribunal. Não cabe ampliar o objeto do controle externo para converter o processo de registro em mecanismo geral de defesa da ordem jurídica ou de interesses patrimoniais particulares.

26. A recusa do registro deve ser reservada às hipóteses em que a irregularidade comprometa o direito à própria aposentadoria, o fundamento da concessão ou a legitimidade da despesa pública. Não é essa a situação dos autos.

27. O servidor preencheu os requisitos do art. 10, § 1º, inciso I, da EC 103/2019. O fundamento da aposentadoria é válido. Não foi identificada vantagem indevida, acumulação ilícita ou pagamento superior ao autorizado pelo ordenamento. A única divergência constatada resultou em proventos inferiores aos que poderiam ser pagos.

28. Nessas circunstâncias, incide diretamente o art. 262, § 3º, do Regimento Interno do TCU. A omissão ou insuficiência de vantagem devida ao interessado não impede que o ato seja considerado legal, sem prejuízo da ciência ao órgão de origem para que examine e corrija o cálculo, se for o caso.

Ante o exposto, divergindo do órgão ministerial, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4908/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.155/2026-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Ronaldo da Silva Meirelles (038.994.462-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em favor do Sr. José Ronaldo da Silva Meirelles,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em ordenar o registro do ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. José Ronaldo da Silva Meirelles.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4908-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 012.539/2026-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Interessados: Rafael Moraes Barbosa (048.262.311-05); Raquel Gomes de Moraes (630.531.601-53)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO, NO CÁLCULO INICIAL DOS PROVENTOS, DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS PELO INSTITUIDOR POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA DA DISCIPLINA FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato deste processo pertence ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

.....

Exame das Constatações

11. ***Ato: 28856/2021 - Inicial - Interessado(a): RUI BARBOSA DE SOUZA***

11.1. Beneficiários: RAQUEL GOMES DE MORAES (ex-companheira pensionada) e RAFAEL MORAES BARBOSA (filho)

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal com esclarecimentos. Justificativa: 'Incorporação de quintos pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001. Quando do julgamento dos embargos de declaração no RE 638.115-CE, o Supremo Tribunal Federal - STF considerou indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial definitiva. Por essa razão, os servidores mantiveram incorporados os quintos ao seu patrimônio jurídico da seguinte forma: a) transitória, no caso dos servidores que tiverem a incorporação com base em decisão administrativa e/ou judicial não transitada em julgado; b) definitiva, os servidores que incorporaram quintos com base em decisão judicial transitada em julgado. Conforme PROAD 4308/2019 (Relatório 2, Servidores Inativos, doc. 51), o Servidor Rui Barbosa de Souza (Instituidor da Pensão) incorporou quintos/décimos por força de decisão administrativa. Cumpre registrar que foi criada uma planilha de 'CONTROLE DAS PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS A SEREM ABSORVIDAS POR FUTUROS REAJUSTES' (PROAD 7487/2017, doc. 81), até que seja criada, nacionalmente, a rubrica no Sistema FolhaWeb'.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. Pagamento a maior de anuênios.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***não há óbice ao registro****.*

Apontou-se pendência no ato de que a rubrica 'Adicional por tempo de serviço' não foi proporcionalizada corretamente. Isso ocorreu porque o Gestor de Pessoal não preencheu adequadamente a ficha financeira.

Consultamos o último contracheque do instituidor no Siape enquanto inativo (mês de junho/2020) que serviu de base de cálculo da pensão e constatamos que o órgão de origem vinha pagando corretamente, o que demonstra que foi mero erro de preenchimento do ato.

11.3.2. Rubrica '26 - PROVENTO BASE' não foi proporcionalizada.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***não há óbice ao registro****.*

Apontou-se pendência no ato de que a rubrica 'Provento básico' não foi proporcionalizada corretamente. Isso ocorreu porque o Gestor de Pessoal não preencheu adequadamente a ficha financeira.

Consultamos o último contracheque do instituidor no Siape enquanto inativo (mês de junho de 2020) que serviu de base de cálculo da pensão e constatamos que o órgão de origem vinha pagando corretamente, o que demonstra que foi mero erro de preenchimento do ato.

11.3.3. Rubrica '143 - VPNI AUX. ESPEC. FC01 INATIVO' (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 940,77.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***não há óbice ao registro, todavia com ressalva****.*

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (3/5 da FC-1) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.

No caso concreto, quando instituiu pensão civil (óbito ocorrido 03/07/2020), ainda perceberia parcela compensatória cujo montante não foi possível absorver pelos reajustes conferidos até seu falecimento, ocorrido quando ainda estava na inatividade.

Ademais, incide no caso concreto, a regra prevista no artigo 23 da Emenda Constitucional 103/2019, segundo o qual o benefício de pensão civil corresponderá ao percentual de 50% do valor dos proventos da aposentadoria à data do falecimento, com o acréscimo de mais 10% por dependente, até o limite de 100% do valor percebido pelo servidor inativo, ou valor dos proventos a que o servidor ativo faria jus, caso fosse aposentado por invalidez à data do óbito.

Assim, constata-se que o reajuste do benefício em destaque é regido pela regra de atualização prevista no artigo 41-A da Lei 8.213/1991 (redação da Lei 11.430/2006) e que tal benefício pensional não guarda nenhuma relação de paridade com os proventos da aposentadoria utilizados como base de cálculo, sendo nesse caso, incabível eventual determinação para absorção futura das parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, nos termos da modulação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do Recurso Extraordinário 638.115.

Nesse sentido foi o Acórdão 5.395/2024-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).

Diante disso, entende-se que não há possibilidade de correção da parcela irregular incluída nos proventos da pensão em destaque, sendo possível, no caso concreto conceder o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, com redação dada pela Resolução 377/2025.

11.3.4. Não consta no e-Pessoal ou SISAC ato de aposentadoria apreciado pela legalidade ou registrado pelo TCU.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***não há óbice ao registro****.*

Trata-se de ato de concessão de pensão onde o instituidor faleceu na inatividade.

Constatou-se que não há na base SISAC ou E-Pessoal ato de aposentadoria apreciado pela legalidade.

Em consulta à base SISAC, detectou-se que o ato de aposentadoria foi considerado prejudicado, por perda de objeto. Assim, cabe verificação do implemento da aposentadoria nesse momento.

A aposentadoria foi concedida com base no CF/1988, art. 40, § 1º, inciso I (redação dada pela EC 41/2003), c/c a EC 70/2012.

Analisando os elementos constantes no ato de pensão, constatamos que foi implementado os requisitos para inatividade. Assim, não há impedimento na concessão da pensão nesse aspecto.

11.3.5. Ato com anexo do tipo sentença judicial.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***não há óbice ao registro****.*

Detectou-se que a beneficiária RAQUEL GOMES DE MORAES foi habilitada na condição de ex-companheira com percepção de pensão alimentícia, com fundamento na EC 103/2019, art. 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, arts. 74, 16, inciso I, 76, § 2º.

O Gestor de Pessoal anexou cópia de decisão judicial proferida em 30/09/2015, onde se homologou acordo de dissolução de uma relação de união estável entre o instituidor e a pensionista. No conteúdo desse acordo consta que o ex-servidor RUI BARBOSA DE SOUZA deveria pagar em favor de RAQUEL GOMES DE MORAES, a título de pensão alimentícia, 30% (vinte por cento) de seus rendimentos, sem data para término.

Diante do exposto, entende-se que não há óbice para legalidade nesse aspecto.

11.3.6. Pensão deferida para o beneficiário maior de 21 anos com comprovação de invalidez, doença grave, intelectual ou mental.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***não há óbice ao registro****.*

Trata-se de análise de pensão civil instituída por RUI BARBOSA DE SOUZA e como beneficiário RAFAEL MORAES BARBOSA, na condição de filho do instituidor.

O art. 217 da Lei 8.112/1990 estabelece os beneficiários das pensões para os servidores públicos civis federais:

> *'Art. 217. São beneficiários das pensões:*
> *(...)*
> *IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:*
> *(...)*
> *b) seja inválido'.*

A UJ encaminhou laudo médico pericial elaborado por Junta Médica Oficial realizada em 06/08/2021. Na oportunidade a Junta Médica Oficial informou que o beneficiário é portador de invalidez (Alienação Mental) diagnosticada anteriormente à data do óbito do instituidor.

Deste modo, não há irregularidade do ato neste aspecto.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 28856/2021 ***deve ser registrado com ressalva****, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. registrar o ato de pensão civil do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, ressalvando que:

13.1.1. Ato 28856/2021 - Inicial - RUI BARBOSA DE SOUZA: a parcela remuneratória possivelmente irregular, consignada no ato submetido a registro, está convalidada atualmente, em vista de legislação superveniente saneadora;

*13.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT que:*

13.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT-23) à sra. Raquel Gomes de Moraes e ao sr. Rafael Moraes Barbosa, qualificados, pela ordem, como ex-companheira pensionada e filho maior inválido do ex-servidor Rui Barbosa de Souza, falecido em 3/7/2020.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna o registro do ato. Faz, todavia, ressalva quanto à inclusão, no cálculo inicial dos proventos, de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas pelo instituidor em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998. Para a AudPessoal:

> "[Dado] *que o reajuste do benefício em destaque é regido pela regra de atualização prevista no artigo 41-A da Lei 8.213/1991 (redação da Lei 11.430/2006) e que tal benefício pensional não guarda nenhuma relação de paridade com os proventos da aposentadoria utilizados como base de cálculo, é incabível eventual determinação para absorção futura das parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, nos termos da modulação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do Recurso Extraordinário 638.115. Nesse sentido foi o Acórdão 5.395/2024-TCU-2ª Câmara.*"

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Divirjo dos pareceres, como segue.

5. Segundo informam os autos, a sra. Raquel Gomes de Moraes e o sr. Rafael Moraes Barbosa tiveram incluído, no cálculo inicial de seu benefício previdenciário, 1/5 de FC-1 vinculado ao exercício de funções comissionadas – pelo ex-servidor Rui Barbosa de Souza – após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. Sobre o tema, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que "*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*" (Tema 395, Recurso Extraordinário 638.115).

7. Tal posicionamento, mais tarde, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

> "*O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado* [...]. *No ponto*

> *relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.* [...] *Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores* [...]" (grifei).

8. Pois bem, no caso em análise, esclarece o Controle Interno que o "quinto" extemporâneo foi concedido por decisão administrativa do TRT-23, estando, inclusive, por ocasião do falecimento do instituidor, sendo pago a título de "*parcelas de quintos/décimos a serem absorvidas por futuros reajustes*" (peça 3, p. 5).

9. O excesso, cumpre anotar, limita-se a 1/10 da FC-1, haja vista contar o ex-servidor, em 10/11/1997, cerca de quarenta dias de exercício de função comissionada não empregado para fins de incorporação, sendo lícita, assim, à luz do entendimento assente nesta Corte, a incorporação – ainda que posterior a 8/4/1998 – do chamado "decimo residual" (cf. art. 5º da Lei 9.624/1998; **v.** Decisão 925/1999-Plenário).

10. Portanto, é de se determinar à origem o destaque e a paulatina absorção, nos moldes estabelecidos pelo STF no RE 638.115, da parcela compensatória já identificada e discriminada ainda nos proventos de aposentadoria do ex-servidor, utilizados como base de cálculo da pensão.

11. A propósito, como a pensão em exame, concedida sob a égide da Emenda Constitucional 103/2019, não detém paridade, não se lhe aplica o regramento de reajustes ulteriores incidentes sobre as tabelas remuneratórias dos servidores do Poder Judiciário, caso, em particular, da alteração promovida pela Lei 14.687/2023 no art. 11 da Lei 11.416/2006.

12. Afora isso, diferentemente do que infere a AudPessoal, a ausência de paridade do benefício de forma alguma torna "incabível" a supressão gradual da vantagem irregular. Antes, apenas vincula a absorção aos reajustes do regime geral de previdência social, tudo em absoluta harmonia com a modulação fixada pela Suprema Corte.

13. Tal é, aliás, o posicionamento amplamente majoritário deste Tribunal, como ilustra o voto condutor do Acórdão 7.085/2025-1ª Câmara, subscrito pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em situação análoga (grifei):

> "*4.* [...] *No caso específico do ato examinado, não há comprovação de que o direito à incorporação de quintos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 por parte do ex-servidor decorra de decisão judicial transitada em julgado, cabendo, portanto, a adequação da parcela à modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.*
>
> *5. Trata-se, no caso, de irregularidade que se comunica à pensão civil, vez que a remuneração do instituidor serviu de base para o cálculo dos proventos estabelecidos.* [...]
>
> *6. Quanto a isso, ao contrário do que chegou a defender o órgão instrutivo, a alteração promovida com a introdução, pela Lei 14.687/2023, do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, não serve de fundamento para garantir irrestritamente a 'parcela compensatória' oriunda da incorporação de 'quintos/décimos' no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 contra a absorção por reajustes supervenientes e, por conta disso, para ser entendida como similar ao amparo de decisão judicial transitada em julgado, a autorizar a aplicação analógica do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023.* [...] *Aliás, especificamente no caso do ato examinado, como a pensão foi concedida em 1/6/2021 e*

sem paridade, as alterações providas, na Lei 11.416/2006, pelas Leis 14.687/2023 e 14.523/2023 não têm repercussão sobre os seus proventos.

7. Dentro desse quadro, o ato de concessão inicial da pensão civil [...] *não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.*

8. Por certo que, na hipótese, a adequação dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 à modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE já ocorreu nos proventos do instituidor, observando-se a sua conversão em 'parcela compensatória' (peça 2, p. 2).

9. No entanto, a regularização da Pensão Civil ainda dependerá de que o órgão de origem, em nova apuração de seus proventos a partir do momento da concessão, identifique qual foi a contribuição da 'parcela compensatória' constante dos proventos do instituidor e proceda ao seu destaque, consignando-a, nos proventos do benefício pensional, como nova 'parcela compensatória', a ser absorvida pelos reajustes remuneratórios do RGPS posteriores a 1/6/2021 (considerado o momento da concessão e em consonância, consideradas as necessárias modificações, com os Acórdãos 2718/2022 e 2719/2022 do Plenário desta Casa)."

14. Na mesma linha, entre outros, pode-se citar os Acórdãos 2.235/2025-1ª Câmara, 6.838/2024-1ª Câmara, 970/2025-2ª Câmara e 3.400/2025-2ª Câmara.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4909/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.539/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados: Rafael Moraes Barbosa (048.262.311-05); Raquel Gomes de Moraes (630.531.601-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Raquel Gomes de Moraes e do sr. Rafael Moraes Barbosa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos

interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. transforme, no cálculo inicial dos proventos dos pensionistas, a parcela correspondente à fração de 1/10 de FC-1, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Raquel Gomes de Moraes e o sr. Rafael Moraes Barbosa tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4909-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 014.208/2022-9
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão: Ministério do Esporte
Responsáveis: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91); Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (29.980.273/0001-21)
Representação legal: Marcelo Franklin dos Santos Filho (105.516/OAB-RJ) e Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes,

representando Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho; Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (287.546/OAB-SP), representando Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS (CBDA). CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DO ESPORTE. CONTRATAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR PARA PREPARAÇÃO DA EQUIPE DE NADO SINCRONIZADO PARA AS OLIMPÍADAS RIO 2016. DESPESAS INCOMPATÍVEIS COM O PLANO DE TRABALHO DO CONVÊNIO. TOMADA DE MEDIDAS JUDICIAIS ADEQUADAS PELA CBDA EM AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DA CONFEDERAÇÃO. REVELIA DO ESPÓLIO DO EX-DIRIGENTE. DÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. COMUNICAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAS APROVADAS EM ASSEMBLEIA GERAL DA CONFEDERAÇÃO NÃO OBSTA A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCU. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO PODER CONCEDENTE, QUE APROVOU O PLANO DE TRABALHO E, DEPOIS, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, GLOSOU DESPESA ANTERIORMENTE APROVADA. BAIXO VALOR ENVOLVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) (peça 161), que contou com a anuência da chefia imediata (peça 162):

> "*Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maria da Gloria Paes de Carvalho Nunes (peças 153-154) contra o Acórdão 2345/2025-TCU-1ª Câmara (peça 142, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).*
>
> 7.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*
>
> *9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, dando-lhe quitação;*
>
> *9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, condenando seu espólio, na pessoa de sua representante, Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a*

data da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que se comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
30/8/2016	*1.885,98*
9/9/2016	*17.861,05*

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao Ministério do Esporte, à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos e a Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes (representante do espólio de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho).

HISTÓRICO

8. *Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo então Ministério da Cidadania em desfavor de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (falecido) e da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 813829/2014, registro Siafi/Siconv 813829 (peça 14), celebrado entre o Ministério do Esporte e a entidade, cujo objeto consistiu na "Contratação de equipe multidisciplinar para preparação da equipe de Nado Sincronizado para as Olimpíadas Rio 2016".*

8.1. *O convênio foi firmado no valor de R$ 1.359.894,58, dos quais R$ 1.339.494,58 à conta do concedente e R$ 20.400,00 referentes à contrapartida da convenente, e vigeu de 30/12/2014 a 6/1/2017, considerando a prorrogação de ofício de vigência por atraso na liberação de recursos (DOU Seção 3, de 26/3/2015, p. 120), com apresentação antecipada da prestação de contas em 14/12/2016.*

8.2. *O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 76) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Despesas realizadas em desacordo com as disposições do termo de convênio, referente aos pagamentos realizados sem comprovação de execução, referente a etapa 2 com despesas administrativas e despesas não previstas no Plano de Trabalho referente a valores pagos de aviso prévio indenizado para os contratados, e acréscimos da correção monetária, relativos ao FGTS rescisório.

8.3. *No âmbito do TCU, foram citados o espólio de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, na pessoa de sua inventariante, e a confederação. A representante do espólio permaneceu silente, já a CBDA apresentou alegações de defesa, alegando, em síntese, que as irregularidades apontadas decorreram de gestões anteriores, que é vítima dos atos*

irregulares de seus ex-dirigentes e que a nova gestão vem adotando medidas para reestruturar a organização e sanar as falhas passadas.

8.4. *A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) analisou as alegações de defesa da CBDA e concluiu pela parcial aceitação das justificativas apresentadas, reduzindo em R$ 96.000,00 o débito inicialmente apurado na TCE no valor de R$ 115.747,03, restando somente R$ 19.747,03 sem comprovação de regularidade. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu à proposta, no sentido de julgar as contas dos responsáveis irregulares, com condenação solidária ao pagamento do débito apurado e imposição de multa à entidade.*

8.5. *O relator a quo discordou somente do posicionamento em relação à responsabilização da confederação. Entendeu que, apesar de não ter comprovação da regular aplicação de todos os recursos repassados, não estava perfeitamente caracterizado o nexo de causalidade para responsabilizá-la, visto que todos os atos irregulares foram cometidos por dirigentes cujas condutas demonstraram falta de zelo com os recursos públicos federais repassados mediante o ajuste sob análise.*

8.6. *Ato contínuo, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 2345/2025-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, condenando seu espólio, na pessoa de sua representante, Maria da Gloria Paes de Carvalho Nunes, ao pagamento do débito apurado nos autos.*

8.7. *Irresignada, a representante do espólio interpõe o presente recurso que será analisado adiante.*

ADMISSIBILIDADE

9. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 156 e do despacho de peça 159.*

EXAME DE MÉRITO

10. ***Delimitação***

10.1. *O presente exame contempla as seguintes questões:*

a) *a preliminar de nulidade da notificação pelo Ministério da Cidadania encaminhada a Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, que estava hospitalizado e sofria de Alzheimer à época, o que o tornava civilmente incapaz;*

b) *a impossibilidade de a recorrente, representante do espólio, comprovar a regularidade das contas, visto que os documentos estavam na CBDA;*

c) *o julgamento pela improcedência da ação judicial de prestação de contas nº 0217931- 97.2018.8.19.0001 promovida pela CBDA contra Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho;*

d) *a responsabilidade solidária da CBDA, real destinatária dos recursos públicos;*

e) *a informação contraditória no acórdão recorrido de ocorrência de dano ao erário e de não comprovação da regularidade das contas por parte da CBDA; e*

f) *a análise superficial do TCU sobre os pagamentos realizados e seus destinatários.*

11. ***Preliminar de nulidade da notificação do Ministério da Cidadania encaminhada a Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho***

11.1. *A recorrente apresenta preliminar de nulidade, informando que o Sr. Coaracy teve o ofício de notificação do então Ministério da Cidadania, o OFÍCIO Nº 307/2020/SE/SGFT/DTEDS/CGPC-ESP-CAPC/MC (peça 39), recebido em 28/2/2020, notificando-o para o recolhimento de débitos (AR de peça 42). Salienta que o Sr. Coaracy estava hospitalizado à época e veio a óbito em maio de 2020.*

11.2. *Ressalta a recorrente que o Sr. Coaracy estava diagnosticado com Alzheimer (v. peça 154), acamado, e recebendo medicação, sem condições de gerir sua vida civil, inclusive de receber citações. Afirma que o recebimento da notificação restou prejudicada, pois não respeitou o fato de que o Sr. Coaracy não estava em suas faculdades mentais plenas, nem estava com saúde para tomar ciência do feito e exercer o direito de se defender.*

11.3. *Conclui a recorrente restar evidenciada a ausência de garantia da ampla defesa e do contraditório nesta TCE, sendo imperativo o reconhecimento de sua nulidade, a afastar o reconhecimento de responsabilidade ao espólio.*

11.4. *Por fim, a recorrente afirma que a notificação é nula e não pode ser considerada como causa para a interrupção do prazo prescricional, requer a verificação da prescrição do feito.*

Análise:

11.5. *Não assiste razão à recorrente.*

11.6. *Não cabe acolher a preliminar de nulidade, pois a jurisprudência consolidada deste Tribunal é no sentido de que o não chamamento na fase interna da TCE não invalida os atos processuais adotados no âmbito do TCU e de que o contraditório somente se torna obrigatório com o ingresso do processo no TCU.*

11.7. *No âmbito deste Tribunal, foram enviados ao espólio de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho ofícios aos dois endereços pesquisados (peças 91 e 94). O primeiro, Ofício 59419/2023, endereçado à Rua João Lira, 71; e o segundo, Ofício 59418/2023, à Rua Humberto de Campos, 436; ambos no Bairro do Leblon, na cidade do Rio de Janeiro (peças 95 e 96). Os ofícios foram entregues conforme se verifica nos ARs de peças 98 e 101. Por fim, verifica-se que o endereço informado pela Sra. Maria da Gloria Paes de Carvalho Nunes em sua procuração (peça 152) é exatamente o da Rua Humberto de Campos, 436. Portanto, a citação do espólio de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho foi válida.*

11.8. *Cabe esclarecer que mesmo que a notificação de peça 39, recebida no endereço do responsável em **28/2/2020**, fosse considerada nula em razão do seu estado de saúde, e não fosse considerada como causa interruptiva da prescrição, ainda assim não teria implicado a ocorrência da prescrição no presente processo. Esclareça-se.*

11.9. *A verificação da ocorrência da prescrição foi feita pela AudTCE em suas instruções de peças 89 e 138. Transcreve-se, por pertinente, trecho da instrução de peça 138, p. 5-6:*

> *24. No caso concreto, conforme já exposto no item 14 da instrução inicial (peça 89, p. 3), considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **14/12/2016** (peça 27, p. 1), data em que a prestação de contas foi enviada ao Ministério dos Esportes e registrada no sistema de informações Siconv.*
>
> *25. E considerando por base o exposto nos itens 15 e 16 da instrução inicial (peça 89, p. 3), com alguns ajustes pontuais, a listagem abaixo apresenta eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*
>
> *a) emissão de Parecer Técnico (peça 27), pelo Ministério do Esporte, acerca do cumprimento do*

*objeto, em **4/8/2017**, que indicou o não cumprimento da etapa 2 (primeiro evento interruptivo da prescrição ordinária e marco inicial da contagem da prescrição intercorrente);*

*b) emissão de Nota Técnica (peça 28), pelo Ministério do Esporte, apurando os danos ao erário, em **29/8/2017**;*

*c) emissão de Nota Técnica (peça 36), pelo MC, apontando as irregularidades e solicitando documentação adicional, sob pena de reprovação das despesas não comprovadas regularmente, em **13/2/2020**;*

*d) ofício encaminhado pelo MC ao Sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes, solicitando o recolhimento dos valores despendidos e não comprovados (peça 39), assinado em 13/2/2020, e recebido, conforme AR (peça 42), em **28/2/2020**;*

*e) notificação de débito enviado à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, por meio do ofício acostado à peça 40, recebido em **11/3/2020**, conforme rastreamento (peça 43);*

*f) emissão de Parecer Financeiro (peça 46), registrando as irregularidades na prestação de contas, em **13/5/2020**;*

*g) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), em **20/9/2021**;*

*h) emissão do Relatório do Tomador (peça 77), assinalando irregularidades, em **24/6/2022**;*

*i) autuação da TCE no TCU, em **1/8/2022** (Sistema e-TCE).*

*j) instrução inicial acostada aos autos em **28/9/2023** (peça 89).*

11.10. *Constata-se, portanto, que as causas interruptivas da prescrição de letra "c" (emissão de Nota Técnica pelo MC, apontando as irregularidades e solicitando documentação adicional, sob pena de reprovação das despesas não comprovadas regularmente, peça 36), em **13/2/2020,** e de letra "f" (emissão de Parecer Financeiro, registrando as irregularidades na prestação de contas, peça 46), em **13/5/2020**, impedem a ocorrência da prescrição questionada pela recorrente.*

*12. **Impossibilidade de a recorrente comprovar a regularidade das contas***

12.1. *A recorrente informa que o presente processo exige que ela apresente comprovantes de gastos da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos referentes ao ano de 2014 a 2016.*

12.2. *Consigna que não consegue demonstrar se a CBDA contratou corretamente, utilizou com prudência os recursos e preparou a equipe de nado sincronizado para as Olimpíadas Rio 2016. Afirma que os documentos nunca estiveram em sua posse, mas estavam na CBDA, e configura obrigação impossível de ser cumprida.*

Análise:

12.3. *Não assiste razão à recorrente.*

12.4. *Não estão sendo cobrados nesta TCE comprovantes de gastos da CBDA referentes ao período de 2014 a 2016, como afirma a representante do espólio. Os débitos remanescentes imputados ao Sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho têm datas de ocorrência de 30/8/2016 e 9/9/2016, e são despesas não previstas no Plano de Trabalho referentes a (1) valores pagos de aviso prévio indenizado a quatro contratados, uma vez que os contratos de trabalho não teriam seguido as disposições do artigo 443, da Lei 5.452/1943; e (2) acréscimos da correção monetária, relativos ao FGTS rescisório.*

12.5. *A Nota Técnica 30/2017 (peça 28) do Ministério do Esporte, ao analisar a prestação de contas do convênio 813829/2014, apontou inicialmente algumas impropriedades que necessitavam de justificativa e complementação documental. Transcreve-se a seguir trecho*

da mencionada nota técnica que trata especificamente das despesas imputadas ao responsável:

Etapas 3 e 4 – Equipe multidisciplinar e técnicos nacionais

12. Foram contratados os seguintes profissionais: fisioterapeuta, nutricionista, psicóloga e médico para auxiliarem a comissão técnica na preparação das atletas. A comissão técnica foi formada por: técnica principal, técnico auxiliar júnior, técnico auxiliar sênior e preparador físico.

13. Tendo em vista tratar-se de Convênio com prazo definido para o seu término, como bem observou a Convenente no Ofício nº 365/2016 ES, não há justificativa para os profissionais terem sido contratados por prazo indeterminado.

14. Os contratos deveriam ter sido firmados com prazo determinado, nos termos do art. 443 da Lei 5.452/1943, hipótese em que não há previsão de aviso prévio e não se aplica o pagamento de 40% do valor depositado na conta do FGTS do empregado (não ocorre "despedida pelo empregador sem justa causa", como prevê o art. 18, § 1º da Lei 8.036/90, pois o término do contrato já estava previsto).

15. Dessa forma, considerando, ainda, que ao firmar o Convênio a CBDA atestou ter capacidade técnica e operativa para executá-lo, os valores gastos para os fins citados no parágrafo anterior deverão ser restituídos ao erário.

(...)

17. No que tange ao aviso prévio:

	Valor pago como aviso prévio indenizado
Maura Lúcia de Aguiar Xavier	*R$ 942,94*
Magali Garcia Cremona Lopes	*R$ 388,34*
Carlos Alexandre Souto de Assis	*R$ 277,35*
Leonardo Monção Paolino	*R$ 277,35*
Total	***R$ 1.885,98***

(...)

19. Em relação ao FGTS, deve ser devolvido o montante de R$ 17.861,05 (dezessete mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos), pagos por meio de OBTV para o convenente, registrado no SICONV como "FGTS rescisório nado sincronizado". (...) .

12.6. *Cabe registrar que o Sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, em 20/7/2016, por intermédio do Ofício 918/2016 ES da CBDA, havia solicitado à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR) ajuste no plano de trabalho, para reajuste salarial da equipe multidisciplinar objeto do convênio, considerando a convenção coletiva de trabalho do Sindicato dos Empregados em Clubes, Estabelecimentos de Cultura Física, Desportos e Similares do Estado do Rio de Janeiro (peça 110). Na mencionada solicitação, o ex-dirigente da CBDA, entre outras questões, consignou que:*

Além do supracitado, fomos informados pela contabilidade sobre a Lei 12.506/11:

"Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias."

Assim sendo, a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos – CBDA vem solicitar "Ajuste do Plano de Trabalho" para a adequação salarial, encargos, multas rescisórias e todas as demais despesas

relativas aos profissionais contratados através do convênio em questão para atender à Convenção Coletiva do Sindicato e à lei 12.506/2011 supracitadas.

- Técnica Principal

Conforme aprovado no Ajuste de Plano de Trabalho número 3/2016, procedemos com a contratação da técnica principal. Após análise realizada pela Coordenação de Nado Sincronizado das técnicas que tínhamos a possibilidade de contratar, optou-se por promover a técnica Maura à Técnica Principal pela sua vasta experiência, bom relacionamento com as atletas das seleções brasileiras de Nado Sincronizado e trabalho que vem sendo desenvolvido em conjunto com a técnica internacional Jullie Sauvé, contratada pelo Comitê Olímpico Brasileiro para capacitação e treinamento das atletas brasileiras.

Desta forma, conforme observado na planilha abaixo, todas as despesas relacionadas a esta profissional precisaram ser revistas, como a multa rescisória do FGTS e férias vencidas, que passam a partir de então a serem calculadas com base no salário de técnica principal.

Cabe especificarmos que e ainda são devidas as férias referente ao ano de 2015 de técnica Maura. Para ficar de acordo com a nova função, corrigiremos o valor de "Férias" que consta em "Técnica Auxiliar Sênior" e alterar a sua nomenclatura para adequá-la à nova realidade.

Observações:

1. Os itens que não constam na planilha abaixo se manterão inalterados por seu valor já aprovado ser suficiente para a quitação das despesas correlacionadas.

2. Conforme determinado por lei, o "Aviso Indenizado" apenas é válido para os profissionais que estão contratados há mais de um ano. Por este motivo, não são todos os profissionais do convênio que estão sendo contemplados.

12.7. *No pedido de ajuste do plano de trabalho, constou planilha com as colunas "aprovado" e "solicitado" (peça 110, p. 3 e 4). Para os empregados Magali, Leonardo, Carlos e Maura, aparece na última coluna a informação "Aviso Indenizado (03 dias)".*

12.8. *A Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017, celebrada pelo referido Sindicato encontra-se à peça 111.*

12.9. *Quanto à solicitação de ajuste no plano de trabalho, a SNEAR respondeu por e-mail de 26/7/2016, repassado a diferentes destinatários da CBDA em e-mail subsequente de 27/7/2016, esclarecendo que o Instrumento Coletivo encaminhado pela CBDA não se aplicava à contratação dos profissionais mencionados no Convênio 813829/2014 (peça 112). Nada foi mencionado naquele e-mail quanto à adequação salarial, encargos, multas rescisórias e todas as demais despesas relativas aos profissionais contratados através do convênio em questão para atender à Lei 12.506/2011, que trata do acréscimo do aviso prévio indenizado.*

12.10. *Todos esses quatro contratados pela CBDA (Maura Lúcia, Magali, Carlos Alexandre e Leonardo) foram admitidos em 1/6/2015, tiveram a mesma data do aviso prévio (1/8/2016) e data de afastamento (30/8/2016). Os contratos de trabalho, inicialmente contratos de experiência, estão juntados aos autos (peça 122, p. 2, 7, 8 e 9). Os termos de rescisão de contrato de trabalho se encontram à peça 123, p. 3-4 e 14-19, constando como contrato de trabalho por prazo indeterminado e despedida sem justa causa pelo empregador.*

12.11. *Cabe registrar que a representante do espólio, ao ser citada por este Tribunal, foi informada das irregularidades em documentação anexa que integrava aquela comunicação. A instrução preliminar, de citação, da AudTCE (peça 89), em sua proposta de encaminhamento, alínea "d", deixava claro que seria encaminhada cópia digital daquela instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação das alegações de defesa. A irregularidade foi descrita da seguinte forma:*

Irregularidade: Despesas realizadas em desacordo com as disposições do termo de convênio, referente aos pagamentos realizados sem comprovação de execução, referente a etapa 2 com despesas administrativas e ***despesas não previstas no Plano de Trabalho referente a valores pagos de aviso prévio indenizado para os contratados, e acréscimos da correção monetária, relativos ao FGTS rescisório****.*

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 36, *37,* ***46*** *e 47****.***

Normas infringidas: Alínea "c", inciso II, § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial n° 507/2011.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/9/2023: R$ 170.111,08.

Conduta: Realizar pagamentos sem comprovação na execução referente a etapa 02, com despesas administrativas ***e despesas não previstas no Plano de Trabalho, referentes a valores pagos de aviso prévio indenizado para os contratados, e acréscimos da correção monetária, relativos ao FGTS rescisório****.*

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/12/2014 a 6/1/2017.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12.12. *Em relação a essas irregularidades, a AudTCE assim se manifestou em sua instrução de mérito (peça 138, p. 29), reproduzida no relatório (peça 144, p. 25):*

(...)

44.28. De modo diverso, sobre as despesas não previstas no Plano de Trabalho, de menor relevância material, referente a valores pagos de aviso prévio indenizado para os contratados, e acréscimos da correção monetária, relativos ao FGTS rescisório, entendemos que as alegações não merecem ser acolhidas.

44.29. Referidas despesas não constavam do Plano de Trabalho, e não houve aprovação formal para sua inclusão, conforme a própria defesa admitiu.

44.30. E conforme apontaram as diversas manifestações técnicas expressas pela concedente nos autos (Nota Técnica 30/2017, Nota Técnica 11/2020 e Parecer Financeiro 185/2020, peças 28, 36 e 46, respectivamente), referidas despesas laborais eram incompatíveis com o objeto pactuado, que demandava contratações por prazo determinado, que não contemplam estes tipos de gastos de natureza indenizatória, relacionadas a evento temporal definido (Olimpíadas de 2016 no Brasil).

44.31. Cabe não perder de vista, ademais, que a defesa também não apresentou elementos jurídicos a descaracterizar essa referida tese dos pareceres da concedente, o que implica a impugnação dos respectivos pagamentos.

44.32. A descrita conclusão acerca da irregularidade desses tipos de gastos em contratações por prazo determinado foi manifestada também pelo Controle Interno, que identificou a repetição do fato em outro convênio firmado pela CBDA (peça 26).

44.33. Desse modo, restam caracterizados os débitos originais abaixo indicados, que devem ser ressarcidos pelos responsáveis solidários arrolados:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
30/8/2016	*1.885,98*
9/9/2016	*17.861,05*

12.13. *Por último, cabe esclarecer que a Lei 12.506/2011 incrementou o artigo 487 da CLT, principalmente para, na contagem do aviso prévio de trinta dias, acrescer três dias a cada ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de sessenta dias, perfazendo um total de até noventa dias de aviso prévio indenizado. No entanto, o acréscimo proporcional do aviso prévio indenizado* ***só se aplica aos contratos por prazo indeterminado****. Os empregados com contrato de trabalho por prazo determinado* ***não têm direito ao aviso prévio****, salvo em casos excepcionais, como rescisão antecipada sem justa causa. Isso porque o contrato já possui uma data de término previamente acordada, o que torna o aviso prévio desnecessário na maioria dos casos.*

13. ***Julgamento pela improcedência da ação judicial de prestação de contas nº 0217931-97.2018.8.19.0001 promovida pela CBDA contra Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho***

13.1. *Alega a recorrente que, em relação à ação de prestação de contas da CBDA nº 0217931-97.2018.8.19.0001, não há como correlacionar a tomada de contas e a pronta adoção de medidas para evitar futuras situações similares, com o ajuizamento de ação de prestação de contas civil. Afirma a recorrente que a ação de prestar contas divide-se em duas etapas, sendo que o mero ajuizamento da demanda não resguarda os direitos da entidade, que precisará comprovar o direito de exigir contas do espólio.*

13.2. *Afirma que a demanda teve sentença julgando improcedente em razão, também, dos elementos de prova indicarem "que a aplicação dos recursos financeiros concedidos ao COB e descentralizados à CBDA se dava por meio da submissão dos projetos ao COB através do sistema SIGEF, por meio do qual eram realizadas as prestações de contas, e que as contas dos administradores relativas ao período do Sr. Coaracy eram aprovadas pelas assembleias pertinentes, ainda que tenham aparecido, posteriormente, pendências referentes a projetos passados e a documentos que embasassem gastos do recurso obtido." Informa que na sequência houve a certidão de trânsito em julgado daquele feito.*

13.3. *Conclui a recorrente que se há alguma possibilidade de ser utilizado o ajuizamento da demanda acima para se adotar um raciocínio jurídico, que atualmente é precoce, visto que ainda pendente de julgamento de apelação, não poderia este Tribunal de Contas conceder à demanda a natureza de desconstituir o ônus da entidade de arcar com suas contas, e atribuir responsabilidade integral a ela, sob pena de dar valoração equivocada ao direito julgado naqueles autos.*

Análise:

13.4. *Não assiste razão à recorrente.*

13.5. *Os argumentos da confederação se concentraram em aspectos contextuais, como a desorganização administrativa herdada de gestões anteriores, a dificuldade de acesso a documentos e a caracterização da entidade como "vítima" da má gestão de seus ex-dirigentes, pleiteando uma análise mais aprofundada e justa de sua situação.*

13.6. *Constam dos autos que a CBDA propôs ações de Prestação de Contas em face de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho e outros (peça 117), e em face de Miguel Carlos Cagnoni (peça 115), o que demonstra que aquela entidade não ficou inerte ante os atos irregulares daqueles responsáveis.*

13.7. *A atuação da CBDA, ao interpor ação judicial de prestação de contas contra seus ex-gestores, mesmo que não visando explicitamente o ressarcimento do erário, configura uma medida proativa para proteger seus cofres e obter os comprovantes de gastos questionados. Embora a pretensão judicial da CBDA seja de prestação de contas e não de*

ressarcimento direto, tal medida reflete a vontade da entidade de resguardar seu patrimônio e investigar os danos sofridos.

13.8. *A proatividade da nova gestão da entidade em buscar documentos e esclarecimentos para os danos causados ao seu patrimônio justifica uma excepcional mitigação da responsabilidade solidária.*

13.9. *Por fim, cabe destacar que não foi apenas o mero ajuizamento da ação de prestação de contas que levou este Tribunal a afastar a responsabilização da CBDA. Essa iniciativa, somada a tantas outras ações adotadas pela CBDA para reestruturar a sua organização e sanar as irregularidades ocorridas em gestões passadas, motivaram excepcionalmente esse Tribunal a afastar a responsabilidade solidária da confederação.*

14. ***Contas aprovadas em assembleia. Responsabilidade solidária da CBDA, real destinatária dos recursos públicos***

14.1. *A recorrente ressalta que as contas do Sr. Coaracy foram aprovadas em assembleia, e se este Tribunal entende que o ex-presidente da CBDA não prestou contas de forma regular, por igual raciocínio a CBDA também não teria comprovado a aplicação da totalidade dos recursos repassados.*

14.2. *Argumenta que o Tribunal não poderia ter julgado regular com ressalva as contas da CBDA, dando-lhe quitação, e julgar irregular as contas do ex-presidente, de forma contrária à Súmula 286.*

14.3. *Argumenta que afastar a responsabilidade da CBDA e atribuir culpa exclusiva ao ex-gestor, da entidade beneficiária, alegando insuficiente estrutura administrativa para apurar e fiscalizar os gastos, descumpre o mandamento constitucional e legal de devida prestação de contas.*

14.4. *Quanto à alegação de não responsabilização da CBDA por suposta atuação de seu dirigente, argumenta a recorrente que não deveria ter sido acolhida, uma vez que a Confederação foi a destinatária dos recursos públicos, sendo diretamente responsável pelo acompanhamento e uso das verbas recebidas. Não caberia afastar a responsabilidade da pessoa jurídica que recebeu os recursos, direcionando-a exclusivamente ao seu presidente, vez que a discussão sobre a extrapolação ou não dos atos do dirigente foge à atuação do Tribunal, sendo questão atinente a direito de regresso a ser objeto de discussão e prova em sede judicial.*

14.5. *Destaca a recorrente que a responsabilização individualizada do ex-dirigente contraria norma vigente, a Lei 14.195/2021, que revogou o parágrafo único do artigo 1.015, do Código Civil. Alega que excessos praticados por administradores não podem ser opostos a terceiros, sendo, portanto, ilegal atribuir responsabilidade individualizada, quando inexiste previsão legal neste sentido.*

14.6. *Ao fim, alega a recorrente que o acórdão incorre em omissão, visto que o parágrafo único do artigo 1.015 do Código Civil foi revogado, devendo ser sanado o vício, reconhecendo a responsabilidade da CBDA, de forma solidária.*

Análise:

14.7. *Não assiste razão à recorrente.*

14.8. *O fato de as contas do responsável (falecido) terem sido aprovadas pela Assembleia Geral da CBDA, não afasta a competência constitucional do TCU de apreciar as contas especiais dos recursos públicos federais em questão.*

14.9. *O Termo de Convênio foi assinado em 30/12/2014 pelo Sr. Coaracy Gentil Nunes Filho, representante máximo da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, no período de 2009/2017, sendo este o responsável pela execução do convênio e apresentação da prestação de contas, com vigência estabelecida entre 30/12/2014 e 6/1/2017.*

14.10. *Conforme mencionado no item 2.5. desta instrução, o entendimento do relator a quo foi que a responsabilidade pelas irregularidades não era solidária, mas sim individual do Sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, em razão de não estar perfeitamente caracterizado o nexo de causalidade para responsabilizar a CBDA, visto que os atos irregulares foram cometidos pelo dirigente cuja conduta demonstrou falta de zelo com os recursos públicos federais repassados mediante o ajuste sob análise.*

14.11. *Nas decisões prolatadas por esta corte de contas, podem ser constatados diversos julgados em que foi considerada a responsabilização solidária do representante legal e da pessoa jurídica privada na ocorrência de irregularidades. Convergindo com esses, a Súmula TCU 286 indicou que "a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos".*

14.12. *Em situação bastante semelhante, envolvendo a mesma confederação e o mesmo responsável dirigente (Sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho), esta Corte deliberou pelo julgamento das contas da CBDA como regulares com ressalva (Acórdão 4931/2024-TCU-2ª Câmara), em razão da proatividade da CBDA na busca de documentos e esclarecimentos pelos danos que foram causados ao seu patrimônio.*

14.13. *O voto condutor do Acórdão 4931/2024-2ª Câmara (rel. Min. Augusto Nardes), por oportuno, foi neste mesmo sentido:*

"12. No que concerne à responsabilização do Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, discordo do posicionamento uniforme da área técnica e do MP/TCU, conforme abaixo explicito.

13. Destaco inicialmente que a CBDA não é uma empresa e não persegue a divisão de lucros, é a entidade responsável pelos desportos aquáticos no Brasil e exerce papel na administração desses desportos, com a prestação de relevante função social, qual seja, desenvolver os esportes aquáticos no país.

14. Em primeiro lugar, verifico que, de fato, a Confederação não comprovou a regular aplicação da totalidade dos recursos repassados por intermédio do ajuste sob análise. Apesar disso, entendo que não está perfeitamente caracterizado o nexo de causalidade para a responsabilização daquela pessoa jurídica, visto que todos os atos irregulares foram cometidos de forma deliberada pelo Sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho e sua equipe, que mostraram total falta de zelo com os recursos públicos federais repassados por intermédio do ajuste sob análise.

15. Em segundo lugar, pode-se verificar que todas as condutas irregulares apontadas à CBDA e pelas quais aquela entidade foi citada não trouxeram benefícios à Confederação, mas tão somente aos seus dirigentes (Sr. Coaracy e equipe). As condutas tidas como irregulares foram as seguintes:

- despesas excedentes na aquisição de transporte terrestre no valor de R$ 80.765,00, pago com saldo remanejado de outras metas sem a prévia autorização da área técnica e justificativa;

- despesas não previstas (incluso na meta hospedagem - frigobar, buffet e lanches) no valor de R$ 18.399,00, bem como despesas não comprovadas no montante de R$ 233.012,28; e

- não comprovação da utilização dos rendimento de aplicação financeira no objeto conveniado, no valor de R$ 90.665,34.

16. Conforme alegado pela própria Confederação, as condutas dos seus ex-presidentes geraram um grande passivo à CBDA, uma vez que prejudicou a imagem da entidade, gerou perda de patrocínios, ocasionou bloqueios de suas contas e prejudicou o atingimento da finalidade social da entidade.

17. Em terceiro lugar, em consonância com a área técnica, vejo que não se aplica estritamente a jurisprudência desta Corte prevista no Acórdão 4186/2022-2ª Câmara (de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho), abaixo transcrito:

"A responsabilização solidária entre pessoa jurídica de direito privado convenente e seu administrador por dano causado ao erário (Súmula TCU 286) pode ser excepcionalmente afastada, respondendo apenas o administrador faltoso, quando há mudança no comando da entidade e ela ingressa com ação judicial de ressarcimento contra o ex-dirigente, em analogia ao teor da Súmula TCU 230."

18. No entanto, constam dos autos que a CBDA interpôs ações de Prestação de Contas em face de Coaracy Nunes e outros (peça 136) e em face do ex-presidente sucessor do Sr. Coaracy, qual seja, Miguel Carlos Cagnoni (peças 137, 146 e 147), o que demonstra que aquela entidade não ficou inerte ante os atos irregulares daqueles responsáveis.

19. Um quarto aspecto a considerar é que, a partir do ano de 2019, a nova gestão da entidade (após os ex-presidentes Coaracy Nunes e Miguel Carlos Cagnoni) buscou reverter os resultados negativos das gestões anteriores e adotou medidas para reerguer a entidade, de forma a restaurar sua credibilidade e atingir sua função social.

20. Como se vê, neste caso concreto proponho uma exceção à jurisprudência pacificada nesta Corte, que é no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano. Tal entendimento já foi adotado nesta Corte em alguns casos, a exemplo dos Acórdãos 7.473/2015-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 2.925/2013-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

21. Ante esse cenário, com as devidas vênias à área técnica e ao MP/TCU, a imputação de débito no valor original de aproximadamente R$ 360 mil neste processo à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos trará mais prejuízos do que benefícios à entidade, que vem sofrendo os resultados de gestões desastrosas de seus ex-presidentes e está buscando se recuperar.

22. Tendo em vista a permanência da irregularidade referente à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados e os atenuantes mencionados nos parágrafos anteriores, entendo que neste caso concreto, excepcionalmente, as alegações de defesa da CBDA devem ser acatadas parcialmente com o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas" (grifou-se).

8.14. Os acórdãos 9696/2024-1ª Câmara e 10014/2024-1ª Câmara, ambos de relatoria do ministro Benjamim Zymler, seguiram a mesma linha de entendimento:

"16. Considerando o histórico de ações da CBDA, que incluem medidas judiciais contra os antigos presidentes, e o esforço para regularizar a situação, há um distinguishing que justifica a adoção de um entendimento diverso ao da jurisprudência vigente, sumarizada pela Súmula TCU 286. Embora seja comum a responsabilização solidária entre entidades privadas e seus administradores por prejuízos ao Erário, a CBDA, neste caso, demonstrou esforços para retomar sua credibilidade. Por isso, concordo com a proposta do MP/TCU de que as contas da entidade sejam julgadas regulares com ressalvas, reconhecendo as peculiaridades do caso e a continuidade de algumas irregularidades na comprovação do uso de recursos repassados."

8.15. Conforme já mencionado, a CBDA propôs ações de Prestação de Contas em face de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho e outros (peça 117), e em face de Miguel Carlos Cagnoni (peça 115), o que demonstra que não ficou inerte ante os atos irregulares daqueles responsáveis.

8.16. Cabe esclarecer que a Lei 14.195/2021, que revogou o parágrafo único do artigo 1.015, do Código Civil, não tem aplicação neste Tribunal. Não se sustenta a alegação de que excessos praticados por administradores não podem ser opostos a terceiros, e de que seria ilegal atribuir no presente caso responsabilidade individualizada.

8.17. No presente processo, julgou-se existir conduta comissiva do ex-presidente da confederação com nexo causal direto com não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio, repercutindo no dever de restituir o dano. Nessa linha, não procede o argumento de que excessos praticados por administradores não podem ser opostos a terceiros, justamente por conta do dispositivo constitucional do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal: quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária tem o dever de prestar contas.

15. ***Informação contraditória de ocorrência de dano ao erário e de não comprovação da regularidade das contas por parte da CBDA.***

15.1. *Alega a recorrente que consta informação contraditória, de que houve dano ao erário, e que a CBDA não conseguiu comprovar a regularidade das contas, sendo, portanto, inadequada a aplicação do art. 16, II, da Lei 8.443/1992. Entende a recorrente que a conduta se assemelha ao previsto no art. 16, inciso III, alínea "a", da LOTCU (contas julgadas irregulares, omissão no dever de prestar contas).*

Análise:

15.2. *Não assiste razão à recorrente.*

15.3. *O dano ao erário restou demonstrado nos autos e foi imputado exclusivamente ao espólio do Sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (item 9.2 do acórdão recorrido), tendo o Tribunal julgado irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, condenando seu espólio, na pessoa de sua representante, Maria da Gloria Paes de Carvalho Nunes, ao pagamento das importâncias especificadas.*

15.4. *Esclareça-se que a TCE foi instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos da União. O Tribunal, ao examinar as alegações de defesa apresentadas pela CBDA, afastou a irregularidade relacionada aos pagamentos de despesas administrativas (etapa 2), mas entendeu que permaneciam não comprovadas as despesas não previstas no plano de trabalho (aviso prévio indenizado e FGTS rescisório).*

15.5. *Não há de se falar neste processo em omissão no dever de prestar contas, uma vez que houve a apresentação antecipada da prestação de contas em 14/12/2016 (peça 27, p. 1).*

16. ***Análise superficial do TCU sobre os pagamentos realizados e seus destinatários.***

16.1. *Alega a recorrente que muito embora esteja consignado no acórdão recorrido que a revelia não configura presunção de veracidade dos fatos, sequer restou consignado análise quanto aos pagamentos, para quem foi feito, e por que motivo. Diz que estes fatos deveriam ter sido melhor expostos no acórdão.*

Análise:

16.2. *Não assiste razão à recorrente.*

16.3. *Conforme já mencionado no item 6.5. desta instrução, os pagamentos irregulares de verbas rescisórias foram realizados nas datas de ocorrência de 30/8/2016 e 9/9/2016, e são despesas não previstas no Plano de Trabalho referentes a (1) valores pagos de aviso prévio indenizado a quatro contratados, uma vez que os contratos de trabalho não teriam seguido as disposições do artigo 443, da Lei 5.452/1943; e (2) acréscimos da correção monetária, relativos ao FGTS rescisório.*

16.4. *Essas irregularidades foram informadas na instrução de mérito da AudTCE (peça 138, p. 29), reproduzida no relatório do acórdão recorrido (peça 144, p. 25).*

16.5. *Os pagamentos indevidos de aviso prévio indenizado foram feitos a quatro empregados contratados pela CBDA para compor a equipe multidisciplinar (etapa 3): Carlos Alexandre Souto de Assis (preparador físico) e Leonardo Monção Paolino (fisioterapeuta); e técnicos nacionais (etapa 4): Maura Lúcia de Aguiar Xavier (técnica principal) e Magali Garcia Cremona Lopes (técnica auxiliar júnior). Os valores individualizados relacionados ao aviso prévio são os seguintes:*

	Valor pago como aviso prévio indenizado
Maura Lúcia de Aguiar Xavier	*R$ 942,94*
Magali Garcia Cremona Lopes	*R$ 388,34*
Carlos Alexandre Souto de Assis	*R$ 277,35*
Leonardo Monção Paolino	*R$ 277,35*
Total	***R$ 1.885,98***

16.6. *Os pagamentos relacionados acima foram realizados na data de 30/8/2016, data da rescisão dos contratos de trabalho, observando aqui que o valor líquido constante nos termos de quitação (peça 123, p. 3, 14, 16) está relacionado no extrato bancário da conta específica do convênio (peça 64, p. 4).*

16.7. *Quanto ao FGTS rescisório, o valor calculado foi de **R$ 17.861,05**, pagos por meio de OBTV para o convenente, ou seja, a CBDA, registrado no SICONV como "FGTS*

Multa rescisória FGTS Fisioterapeuta	*R$ 2.163,02*
Multa rescisória FGTS Médico	*R$ 264,43*
Multa rescisória FGTS Nutricionista	*R$ 724,72*
Multa rescisória FGTS Preparador físico	*R$ 2.163,02*
Multa rescisória FGTS Psicólogo	*R$ 869,58*
Multa rescisória FGTS Técnica auxiliar sênior	*R$ 2.018,93*
Multa rescisória FGTS Técnica auxiliar junior	*R$ 3.028,60*
Multa rescisória FGTS Técnica principal	*R$ 6.628,75*

rescisório nado sincronizado", na data de 9/9/2016, conforme o extrato bancário à peça 64, p. 5.

16.8. *Esclareça-se que, em pesquisa no sistema transferegov (acesso livre, pesquisa em 27/8/2025), constatou-se a informação de pagamento de "multa rescisória FGTS" de R$ 6.184,77 a Equipe Multidisciplinar (Etapa 3) e de R$ 11.676,28 a Técnicos Nacionais (Etapa 4), assim discriminado:*

16.9. *Conforme se verifica também nos arquivos anexados no transferegov, o valor de R$ 17.861,05 está incluído no total pago pela CBDA em sua folha de pagamento de agosto de 2016, valores recolhidos anteriormente, em 2/9/2016. Além disso, estão discriminados por empregado contratado da equipe do nado sincronizado: as GRRFs, os comprovantes bancários de pagamentos, e os respectivos cheques.*

CONCLUSÃO

17. Do exame, é possível concluir que:

a) *Não ocorreu a nulidade de notificação, pois a jurisprudência do TCU é no sentido de que falhas na notificação na fase interna da TCE não geram nulidade do processo e de que o contraditório somente se torna obrigatório com o ingresso do processo no TCU.*

b) *Não estão sendo exigidos da recorrente comprovantes de gastos da CBDA referentes ao ano de 2014 a 2016. Os pagamentos indevidos de verbas rescisórias estão documentados nos autos. Não há que se falar em obrigação impossível de ser atendida. Os pagamentos são incompatíveis com o objeto pactuado, que demandava contratações por prazo determinado, que não contemplam estes tipos de gastos de natureza indenizatória, relacionadas a evento temporal definido (Olimpíadas de 2016 no Brasil). A recorrente não apresenta argumentos jurídicos a descaracterizar tais pagamentos indevidos e não previstos no plano de trabalho.*

c) *Não é afastada a competência constitucional do TCU de apreciar as contas dos recursos públicos federais em questão, com a aprovação das contas do responsável (falecido) pela Assembleia Geral da CBDA;*

d) *Este Tribunal já deliberou pelo julgamento das contas da CBDA, de forma excepcional, como regulares com ressalva, em situações semelhantes, em vista da proatividade da CBDA na busca de documentos e esclarecimentos pelos danos que foram causados ao seu patrimônio. A CBDA propôs ações de Prestação de Contas, o que demonstra que aquela entidade não ficou inerte ante os atos irregulares dos ex-dirigentes.*

e) *O Tribunal, ao examinar as alegações de defesa apresentadas pela CBDA, afastou a irregularidade relacionada aos pagamentos de despesas administrativas (etapa 2), mas entendeu que permaneciam não comprovadas as despesas não previstas no plano de trabalho (aviso prévio indenizado e FGTS rescisório). Não foi discutido neste processo omissão no dever de prestar contas, uma vez que houve a apresentação da prestação de contas.*

f) *Os pagamentos indevidos foram informados na instrução de mérito, reproduzida no relatório do acórdão recorrido. Os destinatários dos pagamentos de aviso prévio indenizado e do FGTS constam dos autos.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. *Ante o exposto, submete à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992:*

a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

b) *informar à recorrente e demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.*"

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se contrário à proposta da unidade técnica. Transcrevo o parecer do **Parquet**:

"*Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se em dissonância com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 161 e 162). Entende, ao contrário, que o presente recurso de reconsideração merece provimento, a fim de afastar o débito imputado ao espólio do Sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes e julgar regulares, com ressalva, as contas do gestor falecido, conforme passa a fundamentar.*

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maria da Gloria Paes de Carvalho Nunes, representante do espólio de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, então presidente da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), contra o Acórdão 2.345/2025-1ª Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus – peça 142), por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do gestor e condenou o seu espólio ao pagamento dos débitos nos valores de R$ 1.885,98 e R$ 17.861,05, de 30/8/2016 e 9/9/2016, respectivamente.

3. De acordo com a matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 76), o fundamento para a instauração da tomada de contas especial (TCE) foi o seguinte:

despesas realizadas em desacordo com as disposições do termo de convênio, referente aos pagamentos realizados sem comprovação de execução, referente à etapa 2 com despesas administrativas e despesas não previstas no Plano de Trabalho referente a valores pagos de aviso prévio indenizado para os contratados, e acréscimos da correção monetária, relativos ao FGTS rescisório.

3. O órgão concedente questionou as despesas acima mencionadas por entender que, como o convênio possuía prazo determinado, não se justificava a celebração de contratos de trabalho por prazo indeterminado com os profissionais envolvidos. Nessa perspectiva, os vínculos deveriam ter sido firmados sob a modalidade de prazo determinado, conforme dispõe o artigo 443, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nessa hipótese, não se exige aviso prévio e tampouco é devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do empregado.

4. O ajuste em questão – Convênio 813829/2014 – foi celebrado entre o Ministério do Esporte e a CBDA e tinha por objeto a "contratação de equipe multidisciplinar para preparação da equipe de Nado Sincronizado para as Olimpíadas Rio 2016" (peça 14). Foi firmado no valor de R$ 1.359.894,58, dos quais R$ 1.339.494,58 à conta do concedente e o restante referente à contrapartida do convenente, com prazo de vigência de 30/12/2014 a 6/1/2017.

5. Para melhor compreensão da posição ora adotada por este Ministério Público, reproduz-se, a seguir, excerto da instrução constante da peça 161 (p. 6-7):

6.6. Cabe registrar que o Sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, em 20/7/2016, por intermédio do Ofício 918/2016 ES da CBDA, havia solicitado à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR) ajuste no plano de trabalho, para reajuste salarial da equipe multidisciplinar objeto do convênio, considerando a convenção coletiva de trabalho do Sindicato dos Empregados em Clubes, Estabelecimentos de Cultura Física, Desportos e Similares do Estado do Rio de Janeiro (peça 110). Na mencionada solicitação, o ex-dirigente da CBDA, entre outras questões, consignou que:

Além do supracitado, fomos informados pela contabilidade sobre a Lei 12.506/11:

"Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias."

Assim sendo, a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos – CBDA vem solicitar "Ajuste do Plano de Trabalho" para a adequação salarial, encargos, multas rescisórias e todas as demais despesas

relativas aos profissionais contratados através do convênio em questão para atender à Convenção Coletiva do Sindicato e à lei 12.506/2011 supracitadas.

- Técnica Principal

Conforme aprovado no Ajuste de Plano de Trabalho número 3/2016, procedemos com a contratação da técnica principal. Após análise realizada pela Coordenação de Nado Sincronizado das técnicas que tínhamos a possibilidade de contratar, optou-se por promover a técnica Maura à Técnica Principal pela sua vasta experiência, bom relacionamento com as atletas das seleções brasileiras de Nado Sincronizado e trabalho que vem sendo desenvolvido em conjunto com a técnica internacional Jullie Sauvé, contratada pelo Comitê Olímpico Brasileiro para capacitação e treinamento das atletas brasileiras.

Desta forma, conforme observado na planilha abaixo, todas as despesas relacionadas a esta profissional precisaram ser revistas, como a multa rescisória do FGTS e férias vencidas, que passam a partir de então a serem calculadas com base no salário de técnica principal.

Cabe especificarmos que e ainda são devidas as férias referente ao ano de 2015 de técnica Maura. Para ficar de acordo com a nova função, corrigiremos o valor de "Férias" que consta em "Técnica Auxiliar Sênior" e alterar a sua nomenclatura para adequá-la à nova realidade.

Observações:

1. Os itens que não constam na planilha abaixo se manterão inalterados por seu valor já aprovado ser suficiente para a quitação das despesas correlacionadas.

2. Conforme determinado por lei, o "Aviso Indenizado" apenas é válido para os profissionais que estão contratados há mais de um ano. Por este motivo, não são todos os profissionais do convênio que estão sendo contemplados.

6.7. No pedido de ajuste do plano de trabalho, constou planilha com as colunas "aprovado" e "solicitado" (peça 110, p. 3 e 4). Para os empregados Magali, Leonardo, Carlos e Maura, aparece na última coluna a informação "Aviso Indenizado (03 dias)".

6.8. A Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017, celebrada pelo referido Sindicato encontra-se à peça 111.

6.9. Quanto à solicitação de ajuste no plano de trabalho, a SNEAR respondeu por e-mail de 26/7/2016, repassado a diferentes destinatários da CBDA em e-mail subsequente de 27/7/2016, esclarecendo que o Instrumento Coletivo encaminhado pela CBDA não se aplicava à contratação dos profissionais mencionados no Convênio 813829/2014 (peça 112). Nada foi mencionado naquele e-mail quanto à adequação salarial, encargos, multas rescisórias e todas as demais despesas relativas aos profissionais contratados através do convênio em questão para atender à Lei 12.506/2011, que trata do acréscimo do aviso prévio indenizado.

6.10. Todos esses quatro contratados pela CBDA (Maura Lúcia, Magali, Carlos Alexandre e Leonardo) foram admitidos em 1/6/2015, tiveram a mesma data do aviso prévio (1/8/2016) e data de afastamento (30/8/2016). Os contratos de trabalho, inicialmente contratos de experiência, estão juntados aos autos (peça 122, p. 2, 7, 8 e 9). Os termos de rescisão de contrato .de trabalho se encontram à peça 123, p. 3-4 e 14-19, constando como contrato de trabalho por prazo indeterminado e despedida sem justa causa pelo empregador.

6. Conforme registrado no subitem 6.7 acima transcrito, no âmbito do pedido formulado pela CBDA para ajuste do plano de trabalho, foi apresentada planilha contendo a relação dos empregados contratados (peça 110, p. 3-4). Consoante relatado nos parágrafos anteriores, as despesas referentes ao pagamento do aviso prévio, bem como à multa rescisória de 40% incidente sobre os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS desses trabalhadores foram objeto de impugnação pelo órgão concedente.

7. Para cada item de despesa indicado na mencionada planilha, encontram-se registrados os valores previamente aprovados no plano de trabalho pelo órgão concedente, acrescidos dos montantes adicionais pleiteados pela CBDA, ainda pendentes de aprovação. Verifica-

se que, dentre as despesas arroladas na planilha, figura a rubrica "multa rescisória FGTS", do que se infere que o órgão concedente já havia anuído ao custeio desse encargo patronal relativo aos empregados contratados para a execução do serviço vinculado ao convênio em análise.

8. O Ministério Público diverge do entendimento adotado pelo concedente ao glosar as despesas referentes à multa rescisória do FGTS e ao aviso prévio dos empregados vinculados ao convênio em análise, porquanto tal postura revela-se destituída de razoabilidade e afronta o princípio da segurança jurídica, em face da conduta anteriormente adotada por ele próprio.

9. Consoante se depreende dos próprios autos, o órgão concedente, ao aprovar o plano de trabalho, reconheceu como legítima a inclusão da despesa "multa rescisória FGTS" entre os encargos patronais passíveis de custeio. Ao fazê-lo, não apenas chancelou a pertinência do dispêndio, como assumiu, de maneira inequívoca, a sua compatibilidade com os objetivos do convênio e com o regramento aplicável. A ausência de ressalva ou questionamento tempestivo acerca da modalidade de contratação (prazo indeterminado) e das respectivas implicações trabalhistas (aviso prévio e multa de 40% do FGTS) por ocasião da aprovação do plano de trabalho ou por ocasião da análise da solicitação de ajuste do plano de trabalho pelo convenente, sugere anuência à prática adotada pelo convenente.

10. Cumpre destacar que, conforme consignado pela unidade instrutiva no subitem 6.9 da instrução acima transcrita, o órgão concedente, ao responder por ***e-mail*** *à solicitação da CBDA para ajuste no plano de trabalho (peça 112), não suscitou qualquer objeção quanto à adequação salarial, aos encargos, às multas rescisórias ou às demais despesas relacionadas aos profissionais contratados no âmbito do convênio, inclusive aquelas decorrentes da aplicação da Lei 12.506/2011, que dispõe sobre o acréscimo do aviso prévio indenizado. Limitou-se, tão somente, a consignar que o instrumento coletivo apresentado pela convenente não seria aplicável à contratação dos mencionados profissionais vinculados ao ajuste.*

11. Nessa perspectiva, mostra-se contraditório e desprovido de razoabilidade que o mesmo órgão venha, em momento posterior, impugnar despesas da mesma natureza para empregados regularmente contratados para a execução das atividades pactuadas. A aprovação prévia dessas rubricas gerou, para a entidade convenente, legítima expectativa de que os encargos decorrentes da cessação dos vínculos laborais — em especial a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e o aviso prévio — seriam reconhecidos como despesas elegíveis.

12. Em outras palavras, se as despesas com a multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da rescisão de contratos de trabalho firmados sob a modalidade de prazo indeterminado, foram aceitas pelo concedente quando da aprovação do plano de trabalho e não foram questionadas quando da análise da solicitação de ajuste do plano de trabalho, a sua impugnação posterior configura um comportamento contraditório, minando a legítima expectativa do gestor de que a prática adotada estava em conformidade com as exigências do ajuste.

13. A boa-fé objetiva, princípio basilar do ordenamento jurídico e que permeia as relações administrativas, impõe aos partícipes do convênio o dever de lealdade e coerência. A manifestação de concordância ou a inércia em questionar despesas em momento oportuno gera a presunção de sua regularidade, não sendo eticamente aceitável que o órgão concedente, após ter validado a natureza da despesa em contextos pretéritos

(aprovando a inclusão ou a execução de verbas destinadas a obrigações rescisórias), venha se insurgir contra elas a posteriori, apenas no momento da análise da prestação de contas.

14. Por fim, outro fundamento relevante que milita em favor do afastamento dos débitos em tela reside na aplicação do princípio da materialidade (ou insignificância), que orienta a atuação dos órgãos de controle. O valor total questionado, que perfaz aproximadamente R$ 20.000,00, assume uma representatividade ínfima e quase residual quando confrontado com o montante global do Convênio, de R$ 1.359.894,58. O fato de a quase totalidade dos recursos (mais de 98% do valor total) ter sido objeto de aprovação por parte do órgão concedente evidencia a regularidade substancial e o êxito na execução do objeto pactuado. Nesse contexto, a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas e a imposição de débito por falhas de natureza acessória, cujo impacto financeiro é irrisório perante o resultado final do ajuste, fere a razoabilidade e a economicidade processual, notadamente quando se sopesa o custo-benefício da atividade de cobrança e o mérito da gestão global do convênio.

15. Pelo exposto, e com o intuito de preservar a coerência administrativa e a segurança jurídica, entende o Ministério Público que não deve prosperar a glosa das despesas em questão, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do pagamento da multa rescisória do FGTS e do aviso prévio aos empregados contratados no âmbito do convênio, em face da preclusão lógica, do comportamento contraditório do órgão concedente e da baixa materialidade dos débitos.

16. Por conseguinte, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de o Tribunal de Contas conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo espólio do Sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho e, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a modificar o Acórdão 2.345/2025-1ª Câmara para afastar o débito pelo qual o espólio foi condenado, com o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do gestor falecido, dando-lhe quitação, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo espólio do sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, representado pela sra. Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes, contra o Acórdão 2.345/2025-1ª Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), proferido em tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor do referido espólio e da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA).

2. A TCE decorre de irregularidades apuradas na execução do Convênio 813.829/2014, celebrado entre o Ministério do Esporte e a CBDA, cujo objeto consistiu na contratação de equipe multidisciplinar para preparação da equipe de Nado Sincronizado para as Olimpíadas do Rio em 2016.

3. O ajuste foi firmado no valor de R$ 1.359.894,58, dos quais R$ 1.339.494,58 correspondiam a recursos do poder concedente e R$ 20.400,00 à contrapartida da convenente, com vigência de 30/12/2014 a 6/1/2017. O sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho era, à época dos fatos, presidente da CBDA e responsável pela execução do ajuste e pela apresentação da prestação de contas.

4. Mediante o acórdão recorrido, este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas da CBDA e irregulares as contas do sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, condenando seu espólio ao pagamento de débito nos valores históricos de R$ 1.885,98 (data-base: 30/8/2016) e R$ 17.861,05 (data-base: 9/9/2016). Esses valores correspondem a despesas não previstas no plano de trabalho

originalmente pactuado, referentes a aviso prévio indenizado pago a quatro contratados e a acréscimos de correção monetária relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) rescisório.

5. O espólio recorrente sustenta, em síntese, a nulidade da notificação encaminhada ao sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho pelo então Ministério da Cidadania, ao argumento de que o responsável se encontrava hospitalizado e acometido de Alzheimer à época do recebimento.

6. Alega, ainda, a impossibilidade de comprovar a regularidade das contas, por não deter a documentação, que permaneceria em poder da CBDA; invoca a sentença de improcedência proferida na ação judicial de prestação de contas movida pela CBDA contra o ex-dirigente; defende a responsabilidade solidária da CBDA, real destinatária dos recursos; e aponta contradição entre o reconhecimento de dano ao Erário e a manutenção da irregularidade das contas da confederação, além de suposta insuficiência da análise deste Tribunal sobre os pagamentos realizados e seus destinatários.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em instrução de mérito, propõe conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, por entender que nenhuma das razões recursais é apta a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

8. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu. O **Parquet** propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, seu provimento, afastando o débito imputado ao espólio, julgando regulares com ressalva as contas do gestor falecido e dando-lhe quitação.

9. Com as vênias de estilo, manifesto-me de acordo com o parecer do MPTCU, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

10. As teses de natureza processual suscitadas pela recorrente não comportam acolhimento.

11. Quanto à alegada nulidade da notificação expedida pelo então Ministério da Cidadania, prevalece a jurisprudência consolidada deste Tribunal no sentido de que vícios ocorridos no chamamento do responsável durante a fase interna da TCE não invalidam os atos processuais praticados no âmbito do TCU, uma vez que o contraditório somente se torna obrigatório a partir do ingresso do processo nesta Corte. No presente caso, a citação do espólio foi realizada no endereço da representante existente na base de dados da Receita Federal, com comprovação de entrega, o que basta para reputá-la válida, independentemente da sorte da notificação anterior.

12. Não procede a alegação de impossibilidade de a recorrente comprovar a regularidade das contas. O débito remanescente não exigiu da representante do espólio a apresentação de comprovantes de gastos em poder da CBDA, mas tão somente que fossem apresentadas justificativas para a contratação de profissionais por prazo indeterminado, atraindo a necessidade de pagamentos de verbas rescisórias, quando já se sabia de antemão que as atividades tinham prazo certo de encerramento (logo após o término dos jogos olímpicos).

13. A improcedência da ação de prestação de contas movida pela CBDA contra o ex-dirigente não repercute no presente processo de controle externo, em razão da independência das instâncias. A pretensão deduzida naquele feito é distinta da que se examina nesta TCE, e o desfecho de uma não vincula o julgamento da outra.

14. De igual modo, a aprovação das contas do responsável em assembleia geral da CBDA não afasta a competência constitucional deste Tribunal para apreciar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais, tratando-se de esferas de controle distintas e autônomas.

15. No que se refere à responsabilidade solidária da CBDA, observa-se que a solidariedade passiva constitui benefício estabelecido em favor do credor, que pode direcionar a cobrança a qualquer dos devedores solidários ou a todos eles, conforme sua conveniência. Dessa forma, o responsável não detém interesse jurídico para pleitear a inclusão ou a manutenção de terceiro no polo passivo da relação de débito, de modo que a discussão sobre a responsabilização da confederação não altera a situação jurídica do espólio recorrente.

16. Superadas essas questões, remanesce o exame do mérito relativo às duas parcelas do débito, isto é, ao aviso prévio indenizado e ao pagamento de parte do FGTS rescisório, ponto em que assiste razão ao Ministério Público junto ao TCU.

17. O Termo de Referência que instruiu o convênio previa a contratação de equipe multidisciplinar composta por médico, técnica auxiliar sênior, técnica auxiliar júnior, técnica internacional, preparador físico e fisioterapeuta, mediante contrato de trabalho por tempo determinado, pelo período de dois anos, contados a partir de dezembro de 2014. O plano de trabalho originalmente aprovado contemplava, para esses profissionais, os custos de remuneração, 13º salário, férias e encargos previdenciários patronais, FGTS e Programa de Integração Social (PIS), sem previsão de aviso prévio indenizado ou de multa rescisória de 40% sobre o FGTS, verbas incompatíveis, em princípio, com contratos por prazo determinado.

18. Ocorre que, no curso da execução do convênio, a CBDA solicitou ao Ministério do Esporte, por meio dos Ofícios 240/2016 ES e 365/2016 ES (peça 22), o ajuste do plano de trabalho para utilização do saldo remanescente (R$ 190.782,52) decorrente da não contratação da técnica internacional, dado que essa profissional foi custeada pelo Comitê Olímpico Brasileiro. Em seu lugar, a entidade justificou a necessidade de contratação de técnica principal, nutricionista e psicóloga, bem como do custeio da rescisão dos contratos de trabalho e do recolhimento rescisório do FGTS de todos os profissionais contratados (não apenas desses três acima mencionados), sob o fundamento de que tais contratos possuíam data certa de desligamento, coincidente com o encerramento do convênio.

19. A solicitação foi examinada pela Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, que, mediante o Parecer Técnico 008/2016/CGTCE/DEPES/SNEAR/ME (peça 24), se manifestou favoravelmente ao pleito, por entender que a proposta de ajuste não implicava alteração do objeto nem dos valores pactuados. O parecer foi encaminhado e aprovado sucessivamente pelo Chefe de Divisão, pelo Coordenador-Geral, pelo Diretor do Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos e pelo Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento Substituto, que autorizou a inclusão das alterações no Siconv.

20. Na solicitação de ajuste, relativamente a cada um dos profissionais então contratados, a rubrica da multa rescisória do FGTS já constava expressamente das planilhas apresentadas pela convenente e submetidas à aprovação do poder concedente.

21. Houve, ainda, um segundo momento em que o Ministério do Esporte foi provocado sobre o mesmo tema. Por meio do Ofício 918/2016 ES (peça 110), a CBDA solicitou novo ajuste do plano de trabalho para adequação salarial, encargos e multas rescisórias, tendo como fundamento a Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 do Sindicato dos Empregados em Clubes, Estabelecimentos de Cultura Física, Desportos e Similares do Estado do Rio de Janeiro. Nessa solicitação, a CBDA apresentou planilha discriminando o item "Aviso Indenizado (03 dias)".

22. Em resposta, a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, por e-mail de 26/7/2016, repassado à CBDA em 27/7/2016 (peça 112), limitou-se a esclarecer que o Instrumento Coletivo indicado não se aplicava à contratação dos profissionais vinculados ao Convênio 813.829/2014. Nada foi mencionado, contudo, quanto à adequação salarial, aos encargos, às multas rescisórias ou às demais despesas relacionadas aos profissionais contratados, inclusive quanto ao acréscimo de aviso prévio indenizado.

23. Verifica-se, assim, que o órgão concedente teve duas oportunidades de se manifestar sobre a natureza das despesas de aviso prévio indenizado e de multa rescisória do FGTS relativas aos profissionais contratados no âmbito do convênio.

24. Portanto, concordo com o MPTCU quando aduz que esse comportamento do poder concedente gerou, para a convenente, a legítima expectativa de que os encargos decorrentes da cessação dos vínculos empregatícios seriam reconhecidos como despesas elegíveis no âmbito do convênio. A impugnação posterior dessas mesmas despesas, apenas na fase de exame da prestação de

contas, configura comportamento contraditório, incompatível com a conduta anteriormente adotada pelo próprio órgão concedente.

25. A meu ver, ao assim proceder, houve afronta ao princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações administrativas e impõe aos partícipes de um convênio o dever de lealdade e de coerência ao longo de toda a execução do ajuste. Não é dado ao poder concedente validar a natureza de determinada despesa em momentos anteriores da execução contratual e, posteriormente, sem fato novo que justifique a mudança de entendimento, negar-lhe a mesma natureza apenas no momento da prestação de contas.

26. Registre-se, por fim, que o valor questionado, de R$ 19.747,03, representa parcela reduzida do montante total do convênio, de R$ 1.359.894,58, evidenciando que a quase totalidade dos recursos foi objeto de aprovação regular por parte do órgão concedente. A baixa materialidade do débito, aliada à preclusão lógica decorrente da conduta contraditória do poder concedente, reforça a conclusão de que a manutenção da irregularidade das contas do responsável, com a consequente imputação de débito, não se mostra proporcional à falha remanescente.

Diante do exposto, acolho os fundamentos do parecer do MPTCU e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4910/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.208/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91); Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (29.980.273/0001-21).
3.2. Recorrente: Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes (768.818.067-87), representante do espólio de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91).
4. Órgão: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcelo Franklin dos Santos Filho (105516/OAB-RJ) e Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes, representando Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho; Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (287.546/OAB-SP), representando Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos; Marcelo Franklin dos Santos Filho (105.516/OAB-RJ) e Lucas Goulart Tovar (231.467/OAB-RJ), representando Maria da Gloria Paes de Carvalho Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo espólio do sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho contra o Acórdão 2.345/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo espólio do sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a:

9.1.1. tornar insubsistente o subitem 9.2 do Acórdão 2.345/2025-1ª Câmara;

9.1.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, dando quitação ao seu espólio; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, ao Ministério do Esporte e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4910-30/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.751/2025-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Ipixuna do Pará - PA
Responsáveis: Artemes Silva de Oliveira (632.414.632-49); Katiane Feitosa da Cunha (827.759.312-00)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
Representação legal: Elvis Ribeiro da Silva (012.114/OAB-PA), representando Artemes Silva de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 815/2017. PRESTAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO AOS ENTES FEDERATIVOS QUE RECEBEM O FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), NO EXERCÍCIO DE 2018. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DA PREFEITA GESTORA. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. REVELIA DA ANTECESSORA. COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO PREFEITO SUCESSOR PARA RESGUARDO DO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES DA ANTECESSORA, DÉBITO E

MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DO PREFEITO SUCESSOR. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 62), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 63 e 64):

"*Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Katiane Feitosa da Cunha, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio da Medida Provisória (MP) 815/2017.*

HISTÓRICO

2. Em 7/5/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 797/2025.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Ipixuna do Pará/PA, no âmbito da MP 815/2017, exercícios de 2018 e 2019, totalizaram R$ 165.026,51 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do MP 815/2017, no exercício de 2017, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 163.119,52, imputando-se a responsabilidade a Katiane Feitosa da Cunha, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestora dos recursos.

7. Apesar de o tomador de contas não haver elencado Artemes Silva de Oliveira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que cabia a ele a apresentação da prestação de contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará/PA por força da MP 815/2017, cujo prazo se encerrou em 1/3/2021, já na sua gestão.

8. Em 12/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21-22).

9. Em 8/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade

das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

10. *Na instrução inicial (peça 27), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:*

10.1. ***Irregularidade 1:*** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Ipixuna do Pará/PA, no âmbito dos recursos recebidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 1/3/2021.*

10.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 11.*

10.1.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 26. de 24/12/2018; Resolução CD/FNDE 19, de 7/10/2020; e Resolução CD/FNDE 2, de 18/1/2012.*

10.1.3. *Débitos relacionados à responsável Katiane Feitosa da Cunha:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador***
24/5/2018	*165.026,51*	*D1*
31/12/2019	*1.906,99*	*C1*

10.1.4. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

10.1.5. ***Responsável****: Katiane Feitosa da Cunha.*

Conduta: *na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, nos exercícios de 2018 e 2019.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10.1.6. *Encaminhamento: citação.*

10.2. ***Irregularidade 2:*** *não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Ipixuna do Pará/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*

10.2.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 11.*

10.2.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 26. de 24/12/2018; Resolução CD/FNDE 19, de 7/10/2020; e Resolução CD/FNDE 2, de 18/1/2012.*

10.2.3. ***Responsável****: Artemes Silva de Oliveira.*

Conduta: *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Ipixuna do Pará/PA, considerando a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.4. Encaminhamento: audiência.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 29), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Katiane Feitosa da Cunha - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação*: Ofício 37081/2025 – Seproc (peça 35)* *Data da Expedição: 29/9/2025* *Data da Ciência:* ***não houve*** *(Desconhecido) (peças 39 e 59)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 31).*
Comunicação*: Ofício 37082/2025 – Seproc (peça 33)* *Data da Expedição: 29/9/2025* *Data da Ciência:* ***9/10/2025*** *(peça 55)* *Nome Recebedor:* ***João Pedro Feitosa*** *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 31).* *Fim do prazo para a defesa: 24/10/2025*
Comunicação*: Ofício 37083/2025 – Seproc (peça 34)* *Data da Expedição: 29/9/2025* *Data da Ciência:* ***9/10/2025*** *(peça 56)* *Nome Recebedor:* ***João Pedro Feitosa*** *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 31).* *Fim do prazo para a defesa: 24/10/2025*

b) Artemes Silva de Oliveira - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação*: Ofício 37084/2025 – Seproc (peça 37)* *Data da Expedição: 30/9/2025* *Data da Ciência:* ***15/10/2025*** *(peça 57)* *Nome Recebedor:* ***Mateus Gama***

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 36). *Fim do prazo para a defesa: 30/10/2025*
Comunicação**: Ofício 41585/2025 – Seproc (peça 38)* *Data da Expedição: 1/10/2025* *Data da Ciência: **15/10/2025** (peça 58)* *Nome Recebedor: **Mateus Gama *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 36).* *Fim do prazo para a defesa: 30/10/2025*

12. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 60), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

13. *Transcorrido o prazo regimental, a responsável Katiane Feitosa da Cunha permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Artemes Silva de Oliveira apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.*

14. *Cumpre apontar que, em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data 27/4/2026, verifica-se que os responsáveis ainda não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 1/3/2021 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

~~83.1.~~68.1. *Katiane Feitosa da Cunha, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 6/6/2022, conforme AR (peça 10).*

~~83.2.~~68.2. *Artemes Silva de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 30/6/2021, conforme AR (peça 8).*

Valor de Constituição da TCE

16. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 222.816,13, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. *A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.*

18. *Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre*

interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

19. *No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.*

20. *Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 6/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*

21. *No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*2/3/2021*	*Dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas (peça 16, p. 1)*	*Art. 4°, inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*30/6/2021*	*Aviso de Recebimento (peça 8) acerca do ofício acostado à peça 7, que informou a Artemes Silva de Oliveira sobre a irregularidade*	*Art. 5°, inc. I*	*Interrupção da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente*
3	*6/6/2022*	*Aviso de Recebimento (peça 10) acerca do ofício acostado à peça 9, que informou a Katiane Feitosa da Cunha sobre a irregularidade*	*Art. 5°, inc. I*	*Causa interruptiva de ambas as prescrições*
4	*30/8/2022*	*Informação 701/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 11), que descreveu a irregularidade*	*Art. 5°, inc. II*	*Causa interruptiva de ambas as prescrições*
5	*9/5/2025*	*Relatório de TCE 94/2025 - DIMEP/COTCE/ CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16)*	*Art. 5°, inc. II*	*Causa interruptiva de ambas as prescrições*
6	*9/7/2025*	*Autuação do processo no TCU*	*Art. 5°, inc. II*	*Causa interruptiva de ambas as*

				prescrições

22. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.*

23. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal,* ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	*Processo*
Katiane Feitosa da Cunha	*000.622/2025-7 [TCE, aberto]* *005.347/2026-2 [CBEX, encerrado]* *005.348/2026-9 [CBEX, encerrado]* *005.306/2026-4 [CBEX, encerrado]* *006.834/2024-8 [TCE, encerrado]* *026.623/2024-2 [TCE, encerrado]*
Artemes Silva de Oliveira	*029.046/2024-6 [TCE, aberto]* *000.622/2025-7 [TCE, aberto]* *018.951/2025-2 [TCE, aberto]* *006.089/2024-0 [TCE, aberto]*

25. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

26. *Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.*

27. *No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes das bases de CPFs da Receita Federal e do TSE, em sistemas custodiados pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 55 e 56).*

28. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

29. *Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos*

gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

30. *Embora a responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação da responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 27) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e/ou detectadas no exame das peças processuais.*

31. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

32. *Dessa forma, a responsável Katiane Feitosa da Cunha deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Da defesa do responsável Artemes Silva de Oliveira

33. *O responsável apresentou razões de justificativa, à peça 42, em que busca afastar a responsabilidade por irregularidades na prestação de contas de recursos federais recebidos pelo município, alegando que os problemas decorrem da gestão anterior, liderada por Katiane Feitosa da Cunha, que não deixou os documentos necessários. O prefeito detalha medidas legais e administrativas tomadas para responsabilizar a ex-gestora e solicita que as irregularidades sejam atribuídas exclusivamente a ela, considerando sua postura diligente e a falta de documentação.*

Análise:

34. *No que se refere à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai na gestão do sucessor (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2011 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros), como no caso vertente.*

35. *No entanto, se o sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 – 2ª Câmara, 2773/2012 – 1ª Câmara, 3039/2011 – 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei*

10.522/2002, in verbis (grifamos):

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1o a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

36. *Em sua peça de defesa o responsável alega que "a documentação encontrada pelo novo gestor no início de mandato era escassa e insuficiente, o que comprometeu não apenas a transparência, mas também a possibilidade de se realizar uma prestação de contas em relação a diversos programas e convênios que o Município de Ipixuna do Pará era parte" e que documentos foram suprimidos dos arquivos da administração ao final da gestão anterior.*

37. *Em relação ao objeto desta TCE, os recursos transferidos por força da MP 815/2017, cujo prazo para prestação de contas expirou em 1/3/2021, no começo da sua gestão, alega desconhecimento sobre o recebimento dos recursos e que a ausência de providências constituiu uma situação excepcional, "decorrente da ausência de transição administrativa adequada, da perda de documentos públicos e da dificuldade inicial de integração da nova equipe aos sistemas eletrônicos de controle".*

38. *Postula ainda que "a vasta documentação anexada à presente razões de justificativa demonstra que o prefeito sucessor* ***jamais se manteve inerte*** *diante das omissões verificadas em relação à ex-gestora, tomando as medidas necessárias para que fosse possível a devida prestação de contas junto aos órgãos pertinentes, em relação àquilo que se tinha conhecimento" e que "a postura diligente do atual gestor é corroborada pelas* ***diversas ações judiciais já ajuizadas*** *pela atual gestão, voltadas justamente* ***ao acesso de documentos, à recomposição do patrimônio público e à apuração de eventuais responsabilidades****" (grifos nossos).*

39. *Conclui, assim que houve a impossibilidade de realizar diversas prestações de contas, entre as quais a objeto desta TCE, visto a antecessora não ter disponibilizado as condições materiais mínimas e necessárias para tanto.*

40. *Verifica-se da documentação acostada em sua peça de defesa que o responsável apresentou comprovação de que,* ***em 18/1/2021****, ou seja no inicio de sua gestão, registrou*

Boletim de Ocorrência Policial relatando ***a subtração de documentos contábeis dos arquivos municipais*** *a mando da sua antecessora (peça 54).*

41. *Observa-se ainda a comprovação de que o sucessor adentrou com diversas ações judiciais contra a sua antecessora relativas a outros repasses (peças 43 a 53), relatando a* ***inexistência de documentação nos arquivos municipais*** *e a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos, como se aduz to trecho abaixo na ACP por ato de Improbidade Administrativa relativa ao PNATE/2020 (peça 43):*

Tem-se que a gestão anterior não deixou nos arquivos da administração municipal, os respectivos arquivos necessários para a prestação de contas dos recursos supramencionados, referente ao exercício 2020. Nada foi encontrado!

Assim, além de direito de posse aos documentos públicos, a urgência da medida se faz presente pelo fato do mesmo servir a prestação de contas, ainda que intempestiva.

A indisponibilidade de tais documentos atualmente está dificultando a administração no exercício da gestão municipal, ao passo que a municipalidade encontra-se desprovida das informações necessárias para garantia da continuidade do serviço público ante aos documentos suprimidos dos arquivos da administração, o que impossibilita a prestação de contas e informações frente aos órgãos fiscalizadores, como órgão federais, Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, Ministério Público, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Contas da União e Conselhos Municipais.

42. *Cumpre ressaltar que como a antecessora não se manidestou na fase interna e permaneceu silente perante sua citação, não foi, portanto, possível confrontar sua eventual defesa às alegações do responsável que ora se analisam.*

43. *Deste modo, entende esta Unidade Técnica que, mesmo no presente caso, como o responsável comprovou ter se movimentado efetivamente no sentido de adotar medidas de resguardo para repasses pendentes de prestação, cujo vencimento do prazo ocorreram na gestão dele, a ausência de apresentação da prestação de contas da MP 815/2017 pode ser considerada mero erro formal e as medidas por ele adotadas entendidas suficientes para o afastamento de sua responsabilidade, propondo-se, assim, que sejam suas contas julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

44. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

45. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019,*

1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

46. *Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

47. *No caso em tela, a conduta da ex-prefeita Katiane Feitosa da Cunha, ao não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio da MP 815/2017, configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

48. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que a responsável Katiane Feitosa da Cunha não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

49. *Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.*

50. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

51. *Além disso, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa de Artemes Silva de Oliveira, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas, bem como julgar as suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel a responsável Katiane Feitosa da Cunha, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Artemes Silva de Oliveira;

c) julgar regulares com ressalva as contas do responsável Artemes Silva de Oliveira, dando-lhe quitação;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Katiane Feitosa da Cunha, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Katiane Feitosa da Cunha (CPF: 827.759.312-00):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Tipo da parcela***
24/5/2018	*165.026,51*	*Débito*
31/12/2019	*1.906,99*	*Crédito*

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/5/2026: R$ 278.386,78.

e) aplicar à responsável Katiane Feitosa da Cunha, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) esclarecer à responsável Katiane Feitosa da Cunha que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a sua culpa pela omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos

termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se essencialmente de acordo com a proposta da unidade técnica. Transcrevo o parecer do **Parquet**:

"*Esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica às peças 62 a 64, sem prejuízo de sugerir ajuste no item "d" da proposta de encaminhamento, para que conste, como fundamento do julgamento pela irregularidade das contas, o art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.443/1992, haja vista que a irregularidade que enseja o débito e a multa a serem imputados à Sra. Katiane Feitosa da Cunha consiste na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Ipixuna do Pará/PA em face da 'omissão no dever de prestar contas'.*"

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Ipixuna do Pará/PA por força da Medida Provisória (MP) 815/2017.

2. A MP 815, de 29 de dezembro de 2017, autorizou a União a transferir, a título de apoio financeiro, valores aos entes federativos beneficiários do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no exercício de 2018, a serem aplicados preferencialmente nas áreas de saúde e educação. Aos entes beneficiários competiu a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, mediante prestação de contas nos prazos e na forma estabelecidos nas Resoluções CD/FNDE 2/2012 e 26/2018.

3. Os recursos transferidos totalizaram R$ 165.026,51, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrado em 1º/3/2021. Ultrapassada essa data sem o envio da documentação pertinente, o FNDE notificou a sra. Katiane Feitosa da Cunha, prefeita de Ipixuna do Pará/PA no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, e, posteriormente, incluiu na relação processual o sr. Artemes Silva de Oliveira, prefeito sucessor, no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024, a quem competia a apresentação da prestação de contas cujo prazo se encerrou já em sua gestão.

4. Submetidos os autos a este Tribunal, foram promovidas a citação da sra. Katiane Feitosa da Cunha (irregularidade: "*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Ipixuna do Pará/PA, no âmbito dos recursos recebidos por meio da MP 815/2017* [...]") e a audiência do sr. Artemes Silva de Oliveira (irregularidade: "*não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Ipixuna do Pará/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio da MP 815/2017* [...]").

5. Regularmente notificada no endereço constante na base de dados da Receita Federal, a responsável Katiane Feitosa da Cunha não apresentou defesa, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. O responsável Artemes Silva de Oliveira apresentou razões de justificativa.

6. A unidade técnica, em sua instrução, propôs o julgamento pela irregularidade das contas da sra. Katiane Feitosa da Cunha, com imputação de débito e aplicação de multa, e o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do sr. Artemes Silva de Oliveira, expedindo-lhe quitação. O

Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, sugerindo apenas um ajuste pontual para que o fundamento da irregularidade das contas da gestora antecessora seja o art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992.

7. Manifesto-me de acordo com a análise da unidade técnica, com o ajuste sugerido pelo **Parquet** quanto ao fundamento legal do julgamento pela irregularidade das contas da sra. Katiane Feitosa da Cunha, e incorporo as considerações constantes da instrução como razão de decidir, sem prejuízo das ponderações que faço na sequência.

8. Considerando que a responsável não apresentou a prestação de contas dos recursos em apreço nem justificou essa ocorrência, cabe a glosa dos valores repassados ao Município de Ipixuna do Pará/PA por força da MP 815/2017. O ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

9. Instada a se manifestar, a sra. Katiane Feitosa da Cunha optou pelo silêncio, o que configura sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Essa condição, nos processos do TCU, não gera presunção de veracidade das imputações, mas a ausência de defesa impede que se reconheça a boa-fé da responsável ou a ocorrência de excludentes de culpabilidade, o que autoriza o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

10. Quanto ao fundamento legal, acolho a ponderação do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) no sentido de que a irregularidade apurada (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas) corresponde à hipótese prevista no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, e não às alíneas "b" e "c" do mesmo dispositivo.

11. Não há, nos autos, elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável. A conduta de não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio da MP 815/2017 configura violação a normas legais e a princípios que regem a administração pública, correspondendo a erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942, por revelar inobservância do dever de cuidado esperado de um administrador no desempenho de suas funções.

12. Verifico que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU. O termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 2/3/2021, dia seguinte ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas. Entre esse marco e os eventos processuais subsequentes, como aponta a unidade técnica, não decorreu prazo superior a cinco anos, nem houve a paralisação da marcha processual por três anos ou mais.

13. Com isso, cabe condenar a sra. Katiane Feitosa da Cunha ao pagamento do débito apurado, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data de ocorrência até o efetivo recolhimento.

14. Verifico também que a omissão no dever de prestar contas configura grave violação a preceitos básicos do Direito Administrativo e consiste em irregularidade passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos públicos. Logo, reputo atendidos os pressupostos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

15. Quanto ao exame da culpabilidade, não há nos autos elementos que possam sugerir a presença de circunstâncias práticas que tenham impedido a atuação dessa agente pública em conformidade com o direito.

16. Em pesquisa ao histórico processual da responsável, a fim de perquirir seus antecedentes, existem três decisões que imputaram débito e/ou multa à responsável (Acórdãos 588/2026-1ª Câmara, 7.225/2025-1ª Câmara e 7.231/2025-1ª Câmara), estando as duas últimas transitadas em julgado. Em observância ao princípio constitucional da presunção da inocência, considero na dosimetria da sanção apenas esses dois precedentes.

17. Em face dessas premissas, fixo o valor da reprimenda em aproximadamente 60% (sessenta por cento) do valor atualizado do dano, que, na data-base de 31/8/2026, corresponde a R$ 251.911,99. Dessa forma, a multa a ser aplicada à responsável Katiane Feitosa da Cunha corresponde a R$ 150.000,00.

18. Prosseguindo na análise, é entendimento consolidado no TCU que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, mas também o seu sucessor, quando o prazo para prestação de contas recai na gestão deste último, nos termos da Súmula TCU 230. No caso concreto, o prazo para prestação de contas dos recursos da MP 815/2017 encerrou-se em 1º/3/2021, já na gestão do sr. Artemes Silva de Oliveira, o que, em regra, atrairia sua responsabilidade.

19. Contudo, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a possibilidade de afastamento da responsabilidade do sucessor quando demonstra impossibilidade material de prestar contas em razão de conduta do antecessor e, cumulativamente, quando comprova ter adotado as medidas legais cabíveis para o resguardo do patrimônio público.

20. No caso em exame, verifica-se que o defendente trouxe aos autos elementos que evidenciam a existência de dificuldades reais enfrentadas no início de sua gestão. Consta dos autos cópia do Boletim de Ocorrência 00121/2021.100059-0, registrado em 18/1/2021, portanto nos primeiros dias do mandato do sr. Artemes Silva de Oliveira, por meio do qual o Secretário de Administração do município relatou a subtração de documentação contábil dos arquivos municipais, atribuindo a conduta a pessoas ligadas à gestão anterior. Também constam nos autos diversas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, ajuizadas pelo município já nos primeiros meses de 2021, com pedidos de exibição de documentos relativos à prestação de contas de distintos programas e convênios federais e estaduais.

21. Essas evidências indicam que a ausência de documentação não se restringiu a um único programa, mas alcançou de forma ampla o acervo documental da prefeitura.

22. Tais elementos, tomados em conjunto, sinalizam que a gestão sucessora se deparou, de fato, com um quadro de desorganização administrativa relevante logo no início de 2021. Como se percebe, não se trata de mera alegação genérica desprovida de lastro probatório, mas de fatos registrados perante autoridade policial e posteriormente objeto de medidas judiciais concretas, o que confere verossimilhança à tese de impossibilidade material de cumprimento tempestivo da obrigação de prestar contas.

23. É certo que nenhum dos documentos apresentados faz menção expressa aos recursos recebidos no âmbito da MP 815/2017. O boletim de ocorrência relata a subtração de documentação contábil de forma genérica, sem especificar quais registros ou programas foram atingidos, e as ações civis públicas juntadas referem-se a outros programas e convênios, distintos daquele ora tratado nestes autos. Assim, não há comprovação direta e específica de que a documentação relativa aos recursos da MP 815/2017 estivesse entre aquela subtraída.

24. Não obstante essa lacuna probatória específica, entende-se que o conjunto dos elementos trazidos aos autos deve ser considerado como indício da situação de desorganização generalizada enfrentada pela Administração Municipal no período. Esse sumiço pode ter atingido os registros pertinentes aos recursos em exame, dada a proximidade temporal e a natureza da conduta relatada, que não se limitou a um setor ou programa específico.

25. Cabe registrar que o art. 22 da LINDB determina que, ao se avaliar a regularidade da conduta do gestor público, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas. Em outras palavras, a análise não pode se dissociar do contexto fático retratado no início do mandato.

26. Diante desse cenário, entende-se que as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Artemes Silva de Oliveira devem ser acolhidas parcialmente, julgando-se suas contas regulares com ressalva e dando-lhe quitação.

Diante do exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4911/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.751/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Artemes Silva de Oliveira (632.414.632-49); Katiane Feitosa da Cunha (827.759.312-00).
4. Entidade: Município de Ipixuna do Pará - PA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Elvis Ribeiro da Silva (012.114/OAB-PA), representando Artemes Silva de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Ipixuna do Pará/PA por meio da Medida Provisória 815/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do sr. Artemes Silva de Oliveira, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas da sra. Katiane Feitosa da Cunha, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/5/2018	165.026,51	Débito
31/12/2019	1.906,99	Crédito

9.3. aplicar à sra. Katiane Feitosa da Cunha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada prestação, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da prestação anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer à sra. Katiane Feitosa da Cunha que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não justifique a sua culpa pela omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4911-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 023.097/2023-0
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Fundo Municipal de Saúde de Chorrochó; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA (13.915.665/0001-77); Sheila Jaqueline Miranda Araujo (018.000.045-40)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Representação legal: Gilsimar de Souza Oliveira (43.972/OAB-BA), Caroline Rocha Machado (71.643/OAB-BA) e outros,

representando Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA; Gilsimar de Souza Oliveira (43.972/OAB-BA), Caroline Rocha Machado (71.643/OAB-BA) e outros, representando Sheila Jaqueline Miranda Araujo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ/BA. RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). UNIDADE DE SUPORTE AVANÇADO (USA). RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS DURANTE PERÍODO DE INATIVIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PRODUÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBULATORIAIS DO SUS (SIA/SUS). NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO IMPUTÁVEL A ENTE FEDERADO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO, ATUALIZADO MONETARIAMENTE, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. POSTERGAÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DA EX-GESTORA PARA A APRECIAÇÃO DE MÉRITO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CIÊNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DA DÍVIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor da Prefeitura Municipal de Chorrochó/BA, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Chorrochó/BA, caracterizada pela não inclusão da produção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA) e pela não prestação de serviços relacionados a uma Unidade de Suporte Avançado (USA) do SAMU, que resultou na determinação da devolução dos recursos financeiros de custeio dessa USA, por meio da Portaria GM/MS 526, de 11/4/2019.

2. Transcrevo, no que importa e com os ajustes de forma necessários, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do respectivo corpo diretivo e do Ministério Público junto ao TCU (peças 111 a 114):

"INTRODUÇÃO

53. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Chorrochó (BA), caracterizada pela não inclusão da produção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA) e pela não prestação de serviços relacionados a uma Unidade de Suporte Avançado (USA) do SAMU, que resultou na determinação da devolução dos recursos financeiros de custeio

dessa USA, por meio da Portaria GM/MS 526, de 11/4/2019 (peça 9).

HISTÓRICO

54. *Em 16/5/2023, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 30). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1087/2023.*

55. *Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Chorrochó (BA), no período de 1/10/2015 a 28/2/2018, na modalidade fundo a fundo. Ressalta-se que esse período, em que foram pagos os valores sem a execução do serviço, foi estabelecido após análises da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência do Ministério da Saúde, que culminou com a edição da Nota Técnica 37/2019-CGUE/DAHU/SAS/MS, de 25/2/2019 (peça 6).*

56. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

> *Recebimento irregular de recursos, referente ao serviço de unidade móvel de urgência, pelo período de 29 meses.*

57. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

58. *No relatório da TCE (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 1.116.500,00, imputando responsabilidade a Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA, na condição de contratado.*

59. *Em 21/7/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).*

60. *Em 7/8/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).*

61. *Na fase externa da TCE, identificou-se a necessidade de realizar a audiência dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Chorrochó (BA) do período de 1/10/2015 a 28/2/2018. Como não constava nos autos essa informação, em 29/5/2024, a AudTCE propôs a realização de diligência ao Fundo Nacional de Saúde e ao Município de Chorrochó/BA (peças 44-45).*

62. *Assim, realizou-se diligência ao Fundo Nacional de Saúde (peças 56-57) e ao Município de Chorrochó/BA (peças 58 e 62), para a obtenção dessas informações. O FNS respondeu à diligência, informando que não possuía esses dados. Por isso, o FNS direcionou a diligência à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES, que é o órgão responsável pelas competências relacionadas à solicitação do Tribunal (peça 50). No entanto, a SAES não enviou as informações solicitadas. Já a Prefeitura de Chorrochó (BA), apesar de ter recebido o ofício do TCU em 25/6/2024, conforme aviso de recebimento acostado à página 52, não respondeu à diligência.*

63. *Por isso, em 19/10/2024, a AudTCE propôs a realização de nova diligência à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES e ao Município de Chorrochó/BA (peças 54-55). Dessa forma realizou-se as diligências propostas (peças 56-58 e 62). A diligência foi respondida*

pelo Ministério da Saúde (peças 64-76) em 27/12/2024, contendo as informações solicitadas.

64. Na instrução inicial (peça 78), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

64.1. ***Irregularidade 1:*** *recebimento irregular de recursos do Sistema Único de Saúde, caracterizado por meio da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Chorrochó (BA), demonstrado pelo descumprimento de prazos, pela não inclusão da produção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA) e pela não prestação de serviços relacionados a uma Unidade de Suporte Avançado (USA) do SAMU, que resultou na determinação da devolução dos recursos financeiros de custeio dessa USA, por meio da Portaria GM/MS 526, de 11/4/2019.*

64.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 27, 28 e 29.

64.1.2. Normas infringidas: Lei 4.320 de 17/3/1964; Decreto 93.872 de 23/12/1986, artigo 148; Constituição Federal de 1988, parágrafo único do artigo 70; Lei 8.080 de 19/9/1990; Lei 8.443 de 16/7/1992, artigo 8º; Lei 10.180 de 6/2/2001; Lei Complementar 141 de 13/1/2012; Acórdão TCU 1072/2017-TCU-Plenário; Portaria GM/MS 526 de 11/04/2019.

64.2. *Débitos relacionados ao responsável município de Chorrochó - BA:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
8/12/2015	*38.500,00*
5/1/2016	*38.500,00*
4/2/2016	*38.500,00*
14/3/2016	*38.500,00*
4/4/2016	*38.500,00*
3/5/2016	*38.500,00*
2/6/2016	*38.500,00*
5/7/2016	*38.500,00*
2/8/2016	*38.500,00*
2/9/2016	*38.500,00*
6/10/2016	*38.500,00*
28/10/2016	*38.500,00*
30/11/2016	*38.500,00*
26/12/2016	*38.500,00*
3/2/2017	*38.500,00*
6/3/2017	*38.500,00*
16/3/2017	*38.500,00*
28/4/2017	*38.500,00*

12/5/2017	*38.500,00*
13/6/2017	*38.500,00*
25/7/2017	*38.500,00*
22/8/2017	*38.500,00*
11/9/2017	*38.500,00*
17/10/2017	*38.500,00*
20/11/2017	*38.500,00*
11/12/2017	*38.500,00*
29/1/2018	*38.500,00*
19/2/2018	*38.500,00*
14/3/2018	*38.500,00*

64.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

64.2.2. ***Responsável****: Município de Chorrochó - BA.*

Conduta: *receber irregularmente recursos do Sistema Único de Saúde, caracterizado pela não inclusão da produção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS e não prestação de serviços em uma Unidade de Suporte Avançado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, o que resultou na determinação da devolução dos recursos financeiros de custeio dessa USA, por meio da Portaria GM/MS 526, de 11/4/2019.*

Nexo de causalidade: a não prestação dos serviços em uma Unidade de Suporte Avançado (SAMU) resultou na determinação da devolução dos recursos financeiros de custeio dessa USA, por meio da Portaria GM/MS 526, de 11/4/2019, não permitindo aferir a regularidade na utilização dos recursos federais recebidos no âmbito do SUS, e a não devolução dos recursos financeiros descentralizados resultou em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não se aplica à pessoa jurídica.

65. Encaminhamento: citação.

65.1. ***Irregularidade 2:*** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Chorrochó (BA), caracterizada pelo descumprimento de prazos, pela não inclusão da produção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA) e pela não prestação de serviços relacionados a uma Unidade de Suporte Avançado (USA) do SAMU , que resultou na determinação da devolução dos recursos financeiros de custeio dessa USA, por meio da Portaria GM/MS 526, de 11/4/2019.*

65.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 27, 28, 29, 30 e 31.

65.1.2. Normas infringidas: Lei 4.320 de 17/3/1964; Decreto 93.872 de 23/12/1986, artigo 148; Constituição Federal de 1988, parágrafo único do artigo 70; Lei 8.080 de 19/9/1990; Lei 8.443 de 16/7/1992, artigo 8º; Lei 10.180 de 6/2/2001; Lei Complementar 141 de 13/1/2012; Acórdão TCU 1072/2017-TCU-Plenário; Portaria GM/MS 526 de 11/04/2019.

*65.1.3. **Responsável**: Sheila Jaqueline Miranda Araujo.*

***Conduta:** não incluir a produção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS e não prestar serviços em uma Unidade de Suporte Avançado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, referente ao período de julho/2016 a fevereiro/2018, que resultou na determinação da devolução dos recursos financeiros de custeio dessa USA, por meio da Portaria GM/MS 526, de 11/4/2019.*

Nexo de causalidade: a não prestação dos serviços em uma Unidade de Suporte Avança do (SAMU) resultou na determinação da devolução dos recursos financeiros de custeio dessa USA, por meio da Portaria GM/MS 526, de 11/4/2019, não permitindo aferir a regularidade na utilização dos recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, e a não devolução dos recursos financeiros descentralizados resultou em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, manter atualizadas, no CNES, as informações sobre profissionais de saúde (médicos, dentistas, microscopistas ou agentes comunitários de saúde) que efetivamente trabalharam nos respectivos programas a que davam direito a incentivo financeiro pelo Fundo Nacional de Saúde, como também, prestar os serviços para os quais os recursos foram repassados.

66. Encaminhamento: audiência.

67. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Sheila Jaqueline Miranda Araujo como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que foram identificadas evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

68. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 79), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

c) Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 5156/2025 – Seproc (peça 84)* *Data da Expedição: 27/2/2025* *Data da Ciência: **21/3/2025** (peça 85)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 82).* *Fim do prazo para a defesa: 7/4/2025*

d) Sheila Jaqueline Miranda Araujo - promovida a audiência da responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 5157/2025 – Seproc (peça 83)* *Data da Expedição: 27/2/2025*

*Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 89)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 81).*
***Comunicação**: Ofício 20140/2025 – Seproc (peça 93)* *Data da Expedição: 9/6/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 94 e 100)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 90).*
***Comunicação**: Ofício 20141/2025 – Seproc (peça 92)* *Data da Expedição: 9/6/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 99 e 95)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 90).*
***Comunicação**: Ofício 20142/2025 – Seproc (peça 91)* *Data da Expedição: 9/6/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 96 e 98)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 90).*
***Comunicação**: Ofício 33645/2025 – Seproc (peça 102)* *Data da Expedição: 18/8/2025* *Data da Ciência: **4/9/2025** (peças 108)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 101).* *Fim do prazo para a defesa: 19/9/2025*
***Comunicação**: Ofício 33646/2025 – Seproc (peça 103)* *Data da Expedição: 18/8/2025* *Data da Ciência: **4/9/2025** (peça 107)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 101).* *Fim do prazo para a defesa: 19/9/2025*

69. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 110), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

70. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA e Sheila Jaqueline Miranda Araujo apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame*

Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

71. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 14/3/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

~~83.3.~~68.3. *Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 4/2/2021, conforme AR (peça 25).*

~~83.4.~~68.4. *Sheila Jaqueline Miranda Araujo, por meio de ofício acostado à peça 19, recebido em 29/9/2021, conforme AR (peça 26).*

Valor de Constituição da TCE

72. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 1.590.141,14, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

73. *A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.*

74. *Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.*

75. *No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.*

76. *Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*

77. *No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 25/2/2019, data da Nota Técnica 37/2019-CGUE/DAHU/SAS/MS (peça 6), que identificou o período em que os recursos foram recebidos indevidamente.*

78. *A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução-TCU 344/2022*	*Efeito*
	25/02/2019	*Nota Técnica 37/2019-CGUE/DAHU/SAS/ MS (peça 6)*	*Art. 4° inc. IV*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
1	*26/09/2021*	*Notificação por meio de ofício (peça 20) e AR (peça 26)*	*art. 5°, inciso I; art. 8º, § 2º*	*1ª interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição intercorrente*
2	*21/07/2023*	*Relatório de Auditoria da CGU (peça 37)*	*art. 5°, inciso II; art. 8º, § 2º*	*Interrupção da prescrição*
3	*20/20/2025*	*Despacho do Ministro Relator pela realização da citação e da audiência (peça 80)*	*art. 5°, inciso II; art. 8º, § 2º*	*Interrupção da prescrição*

79. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que* ***não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente****.*

80. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal,* ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

81. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.*

82. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA

83. *A Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA apresentou defesa, conforme documentos acostados às peças 87-88, que passa a ser analisada em seguida:*

84. ***Argumento 1 (peça 88, p. 2-6): Aplicação Regular dos Recursos e Providências para***

Reativação da USA/SAMU

84.1. *O Município de Chorrochó/BA sustenta que, após a solicitação formal de desativação da Unidade de Suporte Avançado (USA) do SAMU em setembro de 2015, o Ministério da Saúde não suspendeu o repasse dos recursos, mesmo com o aceite da solicitação. Alega que, ao assumir a gestão em janeiro de 2017, o novo prefeito encontrou saldo mínimo na conta do fundo (R$ 50,00), o que comprova que os recursos recebidos anteriormente já haviam sido utilizados. A então Secretária de Saúde, Sheila Jaqueline Miranda de Araújo, adotou todas as providências para a reativação da USA, inclusive expedindo o Ofício SMS 001/2017 à Coordenação Regional do SAMU, elaborando plano de providências após visita técnica e promovendo adequações na base.*

84.2. *A defesa afirma que, que os recursos foram aplicados na manutenção da USB, pagamento de pessoal, abastecimento, encargos sociais e adequação da base para a reativação da USA, que foi efetivamente restabelecida em janeiro de 2018. Assim, não haveria que se falar em recebimento indevido de custeio, pois todos os valores recebidos foram aplicados no serviço de saúde, não havendo desvio ou apropriação indevida. O Município também contesta a alegação de ausência de resposta a ofícios, afirmando que todos os esclarecimentos necessários foram protocolados eletronicamente, e reitera que não há qualquer indício de ausência de aplicação dos recursos.*

85. ***Análise do argumento 1:***

85.1. *A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a obrigação de devolução dos recursos federais recebidos indevidamente não se exaure com a mera comunicação da desativação do serviço ao órgão repassador (Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 23/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 3.609/2024-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 2.296/2025-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 3.757/2025-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Antônio Anastasia).*

Entendimento firmado no subitem 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas

9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recurso federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade;

85.2. *No caso concreto, a documentação comprova que, entre 1/10/2015 e 28/2/2018, o Município de Chorrochó/BA continuou recebendo recursos federais para custeio da USA/SAMU, mesmo sem a efetiva prestação do serviço e sem o devido registro da produção no SIA/SUS (peças 6 e 34). A mera alegação de que o Ministério da Saúde não suspendeu os repasses não exime o Município da obrigação de restituir os valores recebidos indevidamente, pois a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos é do ente beneficiário.*

85.3. *O fato de o novo gestor ter encontrado saldo mínimo na conta do fundo não afasta a obrigação de devolução dos recursos recebidos indevidamente. O TCU entende que a ausência de saldo não elide a responsabilidade do ente beneficiário, pois a obrigação de devolução decorre da não execução do objeto pactuado, e não da existência de saldo financeiro (Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário). Ademais, a defesa não apresentou documentação comprobatória detalhada da destinação dos recursos especificamente para*

a finalidade pactuada (manutenção da USA), limitando-se a alegações genéricas de aplicação em outras despesas de saúde.

85.4. *A adoção de providências para reativação da USA, como a expedição do Ofício SMS 001/2017 e a elaboração de plano de providências, demonstra diligência da gestão, mas não regulariza a situação pretérita. O período de inatividade da USA, com recebimento continuado de recursos federais, caracteriza o recebimento indevido, independentemente de esforços posteriores para restabelecimento do serviço. A reativação da USA em 2018 não afasta a obrigação de devolução dos valores recebidos durante o período de inatividade.*

85.5. *A aplicação dos recursos em despesas relacionadas à USB, folha de pagamento, encargos sociais ou adequação da base, ainda que relevantes para o serviço de saúde, não supre a obrigação de utilizar os recursos federais para a finalidade específica pactuada (manutenção da USA). O TCU tem reiteradamente decidido que a destinação diversa dos recursos federais vinculados caracteriza irregularidade e enseja a obrigação de devolução, ainda que não haja desvio para fins particulares.*

85.6. *A defesa não apresentou nos autos comprovação documental de que os esclarecimentos necessários foram efetivamente protocolados e recebidos pelo órgão competente. Os autos registram a expedição de notificações e ofícios pelo Ministério da Saúde e Fundo Nacional de Saúde, sem resposta suficiente para elidir a irregularidade ou comprovar a devolução dos recursos (peça 34, p. 6; peça 78, p. 6). A mera alegação de que os esclarecimentos foram protocolados eletronicamente, desacompanhada de documentação idônea, não é suficiente para afastar a omissão.*

85.7. *A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que, nos casos de repasse de recursos federais vinculados à execução de programas, a ausência de prestação do serviço ou de comprovação da aplicação regular dos recursos enseja a obrigação de devolução, independentemente da demonstração de dolo, má-fé ou desvio. O dano ao erário está caracterizado pelo recebimento de recursos sem a correspondente prestação do serviço pactuado.*

85.8. *Ressalte-se que, no presente processo de Tomada de Contas Especial, não houve citação do atual prefeito de Chorrochó/BA a título pessoal, mas sim do próprio Município, na qualidade de ente federado beneficiário dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde. Conforme entendimento consolidado deste Tribunal, a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, em situações como a dos autos, recai sobre o Município, independentemente da pessoa física que ocupe o cargo de chefe do Executivo local à época da apuração ou do julgamento. Assim, é o Município de Chorrochó/BA, enquanto pessoa jurídica de direito público, que figura como responsável pelo débito apurado, devendo promover a devolução dos recursos ao erário federal, nos termos da legislação aplicável (peça 78, p. 8; peça 80, p. 2-3).*

85.9. *Dessa forma, essa alegação deve ser rejeitada, pois não afasta a materialidade da irregularidade apurada. O recebimento de recursos federais para custeio da USA/SAMU, sem a efetiva prestação do serviço e sem devolução dos valores durante o período de inatividade, caracteriza o recebimento indevido e enseja a obrigação de ressarcimento ao erário, nos termos da Portaria GM/MS 526/2019 e da jurisprudência consolidada do TCU.*

86. ***Argumento 2 (peça 88, p. 6-8): Inexistência de Dano ao Erário e Ausência de Nexo de Causalidade***

86.1. *O Município de Chorrochó/BA alega que, após a solicitação de suspensão da Unidade de Suporte Avançado (USA) do SAMU em setembro de 2015, os recursos federais continuaram sendo repassados, mas, ao assumir a nova gestão em janeiro de 2017, a administração imediatamente buscou a reativação da USA e aplicou os recursos na manutenção dos serviços básicos, readequação da unidade e operacionalização da USA.*

86.2. *Sustenta que não há elementos nos autos que comprovem prejuízo material ao erário, desvio de recursos ou nexo de causalidade entre a conduta dos gestores e eventual dano, pois todos os valores teriam sido aplicados em conformidade com o plano de trabalho. Argumenta, ainda, que a instauração da Tomada de Contas Especial não se justifica, pois não estariam presentes os pressupostos legais e jurisprudenciais exigidos para tanto, defendendo o arquivamento do processo sem imputação de débito ao Município (peça 88, p. 6-8).*

87. ***Análise do argumento 2:***

87.1. *A jurisprudência desta Corte de Contas é clara ao estabelecer que, nos casos de repasse de recursos federais vinculados à execução de programas, a ausência de prestação do serviço pactuado ou de comprovação da aplicação regular dos recursos enseja a obrigação de devolução, independentemente da demonstração de dolo, má-fé ou desvio.*

87.2. *No caso concreto, restou comprovado que, entre 1/10/2015 e 28/2/2018, o Município de Chorrochó/BA continuou recebendo recursos federais para custeio da USA/SAMU, mesmo sem a efetiva prestação do serviço e sem o devido registro da produção no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS) (peça 6, p. 1-3; peça 34, p. 1-7; peça 78, p. 6-8). A responsabilidade do ente beneficiário não se exaure com a alegação de aplicação dos recursos em outras finalidades de saúde, pois a vinculação orçamentária exige a destinação específica dos recursos para a manutenção da USA.*

87.3. *O dano ao erário, na hipótese dos autos, decorre do recebimento de recursos federais para uma finalidade específica (manutenção da USA/SAMU) sem a correspondente prestação do serviço. A não execução do objeto pactuado, aliada à ausência de devolução dos valores recebidos, caracteriza o dano presumido. A alegação de que os recursos foram aplicados em outras despesas de saúde, como manutenção da Unidade de Suporte Básico (USB), folha de pagamento ou adequação da base, não afasta a obrigação de devolução, pois não se trata de recursos de aplicação livre, mas sim de repasses vinculados a objeto determinado.*

87.4. *O nexo de causalidade entre a conduta dos gestores e o dano ao erário está devidamente caracterizado nos autos, uma vez que a omissão em adotar as providências necessárias para devolução dos recursos recebidos indevidamente, bem como a ausência de comprovação da execução do serviço pactuado, resultou na manutenção do repasse e na não restituição dos valores ao Fundo Nacional de Saúde (peça 6, p. 3; peça 34, p. 4-6; peça 78, p. 8-9). A responsabilidade do Município decorre da condição de beneficiário dos recursos e da obrigação de zelar pela correta aplicação e prestação de contas, não sendo afastada por alegações genéricas de boa-fé ou erro de interpretação.*

87.5. *A alegação de que não estariam presentes os pressupostos legais para instauração da Tomada de Contas Especial não encontra respaldo nos autos. A Instrução Normativa TCU 71/2012 (normativo vigente à época da instauração desta TCE), em seu art. 5º, exige a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da ocorrência de dano, o que está devidamente demonstrado pela documentação e relatórios técnicos, notificações e portaria específica determinando a devolução dos recursos (peça 6, p. 1-3; peça 9, p. 1; peça 34, p. 1-7; peça 78, p. 7-8;). O processo contém descrição detalhada da*

situação, identificação do valor do dano, dos responsáveis e do nexo causal, atendendo aos requisitos normativos e jurisprudenciais.

87.6. *A defesa cita o Acórdão 1122/2011-TCU-2ª Câmara, que trata da necessidade de comprovação do dano e do nexo causal para instauração de Tomada de Contas Especial. No entanto, no caso concreto, tais elementos estão presentes e devidamente individualizados, conforme demonstrado nos relatórios técnicos e na matriz de responsabilização. A ausência de prestação do serviço de USA/SAMU e a manutenção dos repasses federais, sem devolução dos valores, configuram o dano ao erário e o nexo causal exigidos pela jurisprudência.*

87.7. *Verifica-se que, na instrução de citação constante da peça 78, a irregularidade está devidamente demonstrada, com a individualização da conduta e a explicitação do nexo de causalidade. O documento detalha que o Município de Chorrochó/BA recebeu recursos federais destinados ao custeio da Unidade de Suporte Avançado do SAMU durante 29 meses consecutivos, sem a efetiva prestação do serviço e sem o devido registro da produção no SIA/SUS. A conduta omissiva dos gestores, ao não adotar providências para devolução dos valores recebidos indevidamente, está claramente caracterizada, assim como o nexo causal entre essa omissão e o dano ao erário (peça 78, p. 6-9).*

88. Esse argumento apresentado pelo Município de Chorrochó/BA não merece prosperar, uma vez que o recebimento de recursos federais para custeio da USA/SAMU, sem a efetiva prestação do serviço e sem devolução dos valores durante o período de inatividade, caracteriza o recebimento indevido e enseja a obrigação de ressarcimento ao erário. A aplicação dos recursos em outras finalidades de saúde, a alegação de erro de interpretação ou de boa-fé, e a ausência de saldo financeiro não elidem a responsabilidade do Município. Assim, a instauração e o prosseguimento da Tomada de Contas Especial encontram-se plenamente justificados.

89. ***Argumento 3 (peça 88, p. 8-11): Necessidade de Produção de Prova Pericial e Testemunhal para Comprovação da Regular Aplicação dos Recursos***

89.1. *O Município de Chorrochó/BA requer a produção de prova pericial e testemunhal, alegando que não estariam presentes os pressupostos necessários para a instauração da Tomada de Contas Especial, e que todos os recursos teriam sido devidamente aplicados na manutenção da unidade do SAMU, não havendo, portanto, prejuízo ao erário. Fundamenta seu pedido em dispositivos do Código de Processo Civil, da Lei 9.784/1999 e em precedentes do Supremo Tribunal Federal, defendendo que a negativa de produção de provas violaria o contraditório e a ampla defesa.*

90. ***Análise do argumento 3:***

90.1. *A irregularidade apurada nos autos se refere ao recebimento de repasses federais vinculados à manutenção da Unidade de Suporte Avançado do SAMU, sem a efetiva prestação do serviço e sem o devido registro da produção no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS) por 29 meses consecutivos (peça 6, p. 1-3; peça 34, p. 1-7; peça 78, p. 6-8). O dano ao erário, neste caso, é presumido, pois decorre da não execução do objeto pactuado, independentemente de eventual aplicação dos recursos em outras finalidades de saúde. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao afirmar que, em situações de repasse de recursos vinculados, a ausência de execução do objeto e de devolução dos valores recebidos caracteriza o dano e enseja a obrigação de ressarcimento (Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário).*

90.2. *A produção de prova pericial ou testemunhal, para apurar se os recursos foram aplicados em outras despesas de saúde, não é apta a afastar a irregularidade apurada, pois o objeto do repasse era específico e vinculado à manutenção da USA/SAMU. Ainda que se*

comprove a utilização dos recursos em outras ações de saúde, tal fato não elide a obrigação de devolução, pois não se trata de recursos de aplicação livre, mas de repasses condicionados à execução de um serviço determinado. A responsabilidade do ente beneficiário decorre da não prestação do serviço e da não devolução dos valores.

90.3. *Os autos já estão instruídos com farta documentação técnica, notificações, portaria específica determinando a devolução dos recursos e matriz de responsabilização, que individualizam a conduta, o período, o valor do dano e o nexo de causalidade (peça 6, p. 1-3; peça 9, p. 1; peça 34, p. 1-7; peça 78, p. 7-8;). Não há controvérsia quanto à ausência de funcionamento da USA/SAMU no período apontado, tampouco quanto à continuidade dos repasses e à ausência de devolução dos valores. Assim, a instrução processual já atende aos requisitos do contraditório e da ampla defesa, não havendo omissão ou cerceamento de defesa.*

90.4. *Em relação a esse pedido de produção de prova pericial, a jurisprudência dessa Corte de Contas é clara no sentido de sua inadmissibilidade, como nos excertos de Acórdãos a seguir:*

> *"O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto." (Acórdão 80/2020-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 4843/2017-TCU-Primeira Câmara, Ministro José Mucio Monteiro).*

> *"No processo de controle externo, não há previsão para produção de prova pericial eventualmente requerida pelos responsáveis ou interessados, cabendo à parte apresentar os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe foram confiados." (Acórdão 10498/2021-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Bruno Dantas)*

90.5. *O entendimento consolidado deste Tribunal é o de que a produção de provas em processos da competência desta Corte de Contas restringe-se à forma documental (art. 162 do Regimento Interno do TCU), sendo que cabe ao responsável juntar os laudos periciais ou documentos que entenda oportunos à elucidação dos fatos (Acórdãos 6.795/2025-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 2/2026-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 412/2026-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; 523/2026-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus; 609/2026-TCU-2ª Câmara, Relator Antônio Anastasia). Dessa forma, não se caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno desta Corte não possuem disposições que imponham a obrigatoriedade de realização de perícia ou de coleta de depoimentos de testemunhas como forma de garantir o contraditório.*

90.6. *Dessa forma, conclui-se que o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pelo Município de Chorrochó/BA não encontra respaldo no processo de controle externo desta Corte, tampouco se mostra pertinente para afastar a irregularidade apurada, uma vez que a materialidade do dano ao erário está devidamente comprovada pela ausência de prestação do serviço de USA/SAMU e pela não devolução dos recursos federais recebidos para tal finalidade. A instrução processual já contempla todos os elementos necessários à formação do juízo de mérito, não havendo cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal. Assim, a rejeição do pedido de produção de prova pericial e testemunhal é medida que se impõe, devendo o feito prosseguir com base na robusta documentação já constante dos autos.*

91. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados pela Prefeitura Municipal de Chorrochó/BA não foram suficientes para afastar integralmente a

irregularidade pela qual está sendo responsabilizado. No entanto, de acordo com a consolidada jurisprudência deste Tribunal – a exemplo dos Acórdãos TCU 1.179/2011-1ª Câmara (Relator Ministro Valmir Campelo), 5.118/2014-1ª Câmara (relator Bruno Dantas), 6.361/2013-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo) e 1.449/2013-2ª Câmara (relator Aroldo Cedraz) – e tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, deve-se, previamente ao julgamento de suas contas, fixar novo e improrrogável prazo para que o município recolha a importância devida, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto no artigo 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Da defesa apresentada pela responsável Sheila Jaqueline Miranda Araujo

92. *A responsável Sheila Jaqueline Miranda Araujo apresentou defesa, conforme documentos acostados às peças 104-105, que passa a ser analisada em seguida:*

93. ***Argumento 1 (peça 104, p. 1-3): Alegação de Boa-fé, Regularidade das Ações e Aplicação dos Recursos pela Gestora Sheila Jaqueline Miranda Araujo***

93.1. *A responsável Sheila Jaqueline Miranda Araujo alega que assumiu o cargo apenas em janeiro de 2017, não sendo responsável pelos repasses anteriores. Sustenta que, ao tomar conhecimento da situação da Unidade de Suporte Avançado (USA) do SAMU, adotou todas as providências necessárias para sua reativação, inclusive expedindo ofício formal à coordenação regional. Afirma que todos os recursos recebidos durante sua gestão foram devidamente aplicados na manutenção dos veículos, da estrutura do posto SAMU e no funcionamento da Unidade de Suporte Básico (USB), não havendo qualquer indício de má aplicação dos recursos. Ressalta que a documentação comprova a destinação dos valores para o atendimento à população e para o restabelecimento da USA, afastando a alegação de ausência de informações ou de irregularidade na execução das despesas.*

94. ***Análise do argumento 1:***

94.1. *A análise dos autos demonstra que a irregularidade apurada se refere ao recebimento de repasses federais vinculados à manutenção da USA/SAMU, sem a efetiva prestação do serviço e sem o devido registro da produção no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (peça 6, p. 1-3; peça 34, p. 1-7; peça 78, p. 6-8). A responsabilidade do gestor abrange a obrigação de adotar providências para regularizar a situação e promover a devolução dos valores recebidos indevidamente, caso o serviço não tenha sido prestado.*

94.2. *Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Chorrochó/BA tinham destinação específica e vinculada à manutenção da USA/SAMU. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao afirmar que, em situações de repasse de recursos vinculados, a ausência de execução do objeto e de devolução dos valores recebidos caracteriza o dano ao erário e enseja a obrigação de ressarcimento pelo ente recebedor, independentemente de eventual aplicação dos recursos em outras finalidades de saúde (Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 23/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 3.609/2024-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 2.296/2025-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 3.757/2025-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Antônio Anastasia). Assim, a alegação de que os recursos teriam sido aplicados em outras despesas, como manutenção da USB ou do posto SAMU, não afasta a obrigação de devolução dos valores recebidos para a USA/SAMU, cuja prestação do serviço não foi comprovada.*

94.3. *A documentação constante dos autos evidencia que, mesmo após a posse da responsável, a situação de inatividade da USA/SAMU perdurou por vários meses, sem que houvesse a devolução dos recursos recebidos indevidamente ou a devida regularização do serviço*

(peça 6, p. 2-3; peça 34, p. 2-5; peça 78, p. 6-8). O simples encaminhamento de ofício solicitando a reativação da USA/SAMU não exime a gestora da obrigação de adotar todas as providências administrativas e financeiras cabíveis para sanar a irregularidade, inclusive a devolução dos valores recebidos enquanto o serviço permaneceu inoperante.

94.4. *A alegação de desconhecimento da ausência de registro no SIA/SUS ou de que teria primado pela transparência não constitui excludente de responsabilidade, uma vez que a gestora, ao assumir o cargo, deveria ter verificado a regularidade da execução dos serviços vinculados aos recursos federais e promovido as medidas necessárias para evitar o dano ao erário. O dever de diligência do gestor público impõe a adoção de providências tempestivas para a regularização da situação.*

94.5. *Cumpre ressaltar que, ao assumir a Secretaria Municipal de Saúde de Chorrochó/BA, cabia à responsável Sheila Jaqueline Miranda Araujo adotar as providências necessárias para a devolução dos recursos federais recebidos no período de sua gestão, uma vez que tais valores eram vinculados especificamente à manutenção da Unidade de Suporte Avançado do SAMU. A destinação legalmente prevista para esses recursos não permitia sua utilização em outras finalidades, ainda que relacionadas à saúde. Assim, a omissão em promover a restituição dos valores recebidos indevidamente caracteriza descumprimento do dever de gestão responsável dos recursos públicos e enseja a responsabilização da gestora.*

95. ***Argumento 2 (peça 104, p. 3-6): Alegação de Ausência de Dano ao Erário e de Responsabilidade Pessoal***

95.1. *A responsável Sheila Jaqueline Miranda Araujo sustenta que não pode ser responsabilizada pelos recursos recebidos antes de sua posse como Secretária Municipal de Saúde de Chorrochó/BA, em janeiro de 2017, pois não participou da gestão anterior nem da decisão de suspensão da Unidade de Suporte Avançado (USA) do SAMU. Afirma que, ao assumir o cargo, adotou todas as providências para reativar a USA e que os recursos recebidos durante sua gestão foram integralmente aplicados na manutenção dos serviços de saúde, especialmente na Unidade de Suporte Básico (USB) e na estrutura do SAMU. Argumenta que não há elementos nos autos que comprovem dano ao erário, má-fé ou desvio de finalidade, e que a Tomada de Contas Especial não reúne os requisitos mínimos para sua instauração, devendo ser arquivada sem imputação de débito ou sanção à defendente.*

96. ***Análise do argumento 2:***

96.1. *Conforme apurado nos autos, Sheila Jaqueline Miranda Araujo exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Chorrochó/BA a partir de janeiro de 2017, permanecendo na função até, pelo menos, fevereiro de 2018 (peça 73, p. 1-2; peça 68, p. 4). O período de irregularidade apurado abrange de 1/10/2015 a 28/2/2018, sendo certo que parte dos repasses federais para custeio da USA/SAMU ocorreu sob sua gestão (peça 34, p. 5; peça 78, p. 7-8). Assim, a gestora deveria ter adotado providências para regularizar a situação dos repasses vinculados, com a devolução dos valores recebidos indevidamente, pois o serviço não estivesse sendo prestado.*

96.2. *Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Chorrochó/BA eram vinculados à manutenção da USA/SAMU, não podendo ser utilizados para outras finalidades, ainda que relacionadas à saúde. A jurisprudência desta Corte é clara ao afirmar que, em situações de repasse de recursos vinculados, a ausência de execução do objeto e de devolução dos valores recebidos caracteriza dano ao erário e enseja a obrigação de ressarcimento, independentemente de eventual aplicação dos*

recursos em outras despesas. Portanto, a alegação de que os recursos foram aplicados em outras ações, como manutenção da USB ou adequação da base, não afasta a obrigação de devolução dos valores recebidos para a USA/SAMU pelo Município, dado que a prestação do serviço não foi comprovada.

96.3. *Ao assumir a Secretaria Municipal de Saúde, cabia à responsável verificar a regularidade da execução dos serviços vinculados aos recursos federais e adotar todas as providências administrativas e financeiras cabíveis para sanar a irregularidade, inclusive a devolução dos valores recebidos enquanto o serviço permaneceu inoperante. O simples encaminhamento de ofício solicitando a reativação da USA/SAMU não exime a gestora da obrigação de promover a restituição dos recursos recebidos indevidamente, tampouco de registrar a produção no SIA/SUS, conforme exigido pela legislação e normativos do Ministério da Saúde (peça 6, p. 2-3; peça 34, p. 2-5; peça 78, p. 6-8).*

96.4. *A documentação constante dos autos comprova que, durante o período de gestão de Sheila Jaqueline Miranda Araujo, a USA/SAMU permaneceu inoperante por vários meses, sem que houvesse a devolução dos recursos recebidos indevidamente ou a devida regularização do serviço (peça 6, p. 2-3; peça 34, p. 2-5; peça 78, p. 6-8). A ausência de prestação do serviço e de registro da produção no SIA/SUS, aliada à não devolução dos recursos pelo Município, configura o dano presumido ao erário, sendo irrelevante, para fins de exclusão de responsabilidade, a alegação de aplicação dos recursos em outras ações de saúde.*

96.5. *Destarte, verifica-se que esse argumento não afasta a irregularidade apurada, tampouco elide sua responsabilidade pela omissão em adotar as providências necessárias para a devolução dos recursos recebidos indevidamente durante sua gestão. A materialidade do dano ao erário está devidamente comprovada pela ausência de prestação do serviço de USA/SAMU e pela não devolução dos recursos federais recebidos para tal finalidade, sendo irrelevante, para fins de exclusão de responsabilidade, a alegação de aplicação dos recursos em outras ações de saúde.*

97. ***Argumento 3 (peça 104, p. 6-8): Necessidade de Produção de Prova Pericial e Testemunhal para Comprovação da Regular Aplicação dos Recursos***

97.1. *A responsável Sheila Jaqueline Miranda Araujo requer a produção de prova pericial e testemunhal, argumentando que não estariam presentes os pressupostos necessários para a instauração da Tomada de Contas Especial, pois não haveria elementos suficientes para a imputação de responsabilidade ou para a caracterização de prejuízo ao erário. Sustenta que todos os recursos recebidos teriam sido devidamente aplicados na manutenção da unidade do SAMU e que, para garantir o contraditório, a ampla defesa e a verdade real, seria imprescindível a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas para apurar a destinação dos valores no período de sua gestão. Fundamenta o pedido em dispositivos do Código de Processo Civil, da Lei 9.784/1999 e em precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o direito à produção de provas no âmbito do devido processo legal.*

98. ***Análise do argumento 3:***

98.1. *A produção de prova pericial ou testemunhal, para apurar se os recursos foram aplicados em outras despesas de saúde, não é apta a afastar a irregularidade apurada, pois o objeto do repasse era específico e vinculado à manutenção da USA/SAMU. Ainda que se comprove a utilização dos recursos em outras ações de saúde, tal fato não elide a obrigação de devolução, pois não se trata de recursos de aplicação livre, mas de repasses vinculados à execução de um serviço determinado. A responsabilidade do ente beneficiário decorre da não prestação do serviço e da não devolução dos valores.*

98.2. *Os autos já estão instruídos com farta documentação técnica, notificações, portaria específica determinando a devolução dos recursos e matriz de responsabilização, que individualizam a conduta, o período, o valor do dano e o nexo de causalidade (peça 6, p. 1-3; peça 34, p. 1-7; peça 78, p. 7-8; peça 9, p. 1). Não há controvérsia quanto à ausência de funcionamento da USA/SAMU no período apontado, tampouco quanto à continuidade dos repasses e à ausência de devolução dos valores. Assim, a instrução processual já atende aos requisitos do contraditório e da ampla defesa, não havendo omissão ou cerceamento de defesa.*

98.3. *O entendimento consolidado deste Tribunal é o de que a produção de provas em processos da competência desta Corte de Contas restringe-se à forma documental (art. 162 do Regimento Interno do TCU), sendo que cabe ao responsável juntar os laudos periciais ou documentos que entenda oportunos à elucidação dos fatos (Acórdãos 6.795/2025-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 2/2026-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 412/2026-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; 523/2026-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus; 609/2026-TCU-2ª Câmara, Relator Antônio Anastasia). Dessa forma, não se caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno desta Corte não possuem disposições que imponham a obrigatoriedade de realização de perícia ou de coleta de depoimentos de testemunhas como forma de garantir o contraditório.*

98.4. *Assim, conclui-se que o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pela responsável não encontra respaldo no processo de controle externo desta Corte. A instrução processual já contempla todos os elementos necessários à formação do juízo de mérito, não havendo cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal. Assim, essa solicitação deve ser rejeitada, devendo o feito prosseguir com base na documentação já constante dos autos.*

99. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

100. Em relação à Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA, a jurisprudência desta Corte de Contas estabelece que, em casos de débito imputável a entes federados, deve-se fixar um novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora. Nesse sentido, o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), mesmo na hipótese de revelia. (por exemplo, Acórdãos 13348/2020- TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas; 3.198/2022-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Antonio Anastasia; e 513/2022-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira)

100.1. *Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da ex-gestora Sheila Jaqueline Miranda Araujo. Nada obstante, em face da proposta de fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito pelo Município de Afonso Cunha/MA que será formulada ao final desta instrução, sugere-se que o julgamento das contas da responsável seja efetuado na ocasião da apreciação de mérito desta TCE.*

Dos demais requerimentos dos responsáveis Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA e Sheila Jaqueline Miranda Araujo

101. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, eles requerem ainda o seguinte:

101.1. *Município de Chorrochó/BA (peça 88, p. 11-12): O Município de Chorrochó/BA requer que este Tribunal receba e junte aos autos suas alegações de defesa, analisando-as por ocasião do julgamento, e, ao final, decida pela improcedência da Tomada de Contas Especial, com o consequente arquivamento do feito, sob o argumento de que não pode ser responsabilizado pelos recursos aplicados com a finalidade de manter o serviço de atendimento à urgência em funcionamento. Requer, ainda, a produção de prova pericial, testemunhal e documental adicional, conforme já pleiteado anteriormente.*

101.2. *Sheila Jaqueline Miranda Araujo (peça 104, p. 9): A responsável Sheila Jaqueline Miranda Araujo requer que este Tribunal receba e junte aos autos suas alegações de defesa, analisando-as por ocasião do julgamento, e, ao final, decida pela improcedência da Tomada de Contas Especial, com o consequente arquivamento do feito, tudo na forma da legislação aplicável. Requer, ainda, a produção de prova pericial, testemunhal e documental adicional, conforme já pleiteado anteriormente.*

Análise

102. Quanto aos requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, não há razões ou fundamentos para seu acatamento, tendo em vista que:

102.1. *O exame técnico dos autos evidenciou que os recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Chorrochó/BA, vinculados à manutenção da USA do SAMU, foram recebidos durante período em que o serviço permaneceu inoperante e sem o devido registro da produção no SIA/SUS, não tendo sido promovida a devolução dos valores ao erário (peça 6, p. 1-3; peça 34, p. 1-7; peça 78, p. 6-8).*

102.2. *A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, em situações de repasse de recursos vinculados, a ausência de execução do objeto e de devolução dos valores recebidos caracteriza dano ao erário e enseja a obrigação de ressarcimento, independentemente de eventual aplicação dos recursos em outras finalidades de. Assim, não se verifica fundamento para o arquivamento do feito ou para a exclusão de responsabilidade dos requerentes.*

102.3. *A irregularidade apurada decorre da não execução do objeto pactuado e da não devolução dos recursos vinculados, sendo o dano ao erário presumido nessas hipóteses. A produção de prova pericial ou testemunhal para apurar eventual aplicação dos recursos em outras despesas de saúde não é apta a afastar a obrigação de devolução, pois não se trata de recursos de aplicação livre, mas de repasses vinculados à execução de um serviço específico.*

102.4. *Ademais, o processo de controle externo desta Corte restringe-se à produção de prova documental, cabendo ao responsável juntar aos autos os elementos que entender necessários à sua defesa (art. 162 do Regimento Interno do TCU; Acórdãos 6.795/2025-TCU-2ª Câmara, 2/2026-TCU-Plenário, 412/2026-TCU-1ª Câmara, 523/2026-TCU-1ª Câmara, 609/2026-TCU-2ª Câmara). Não se caracteriza, portanto, cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

103. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as

decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

104. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

105. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

106. No caso em tela, as irregularidades consistentes na não devolução dos recursos federais vinculados à manutenção da Unidade de Suporte Avançado do SAMU, recebidos durante o período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018, bem como na ausência de registro da produção no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS, configuram violação não só às regras legais que disciplinam a correta aplicação e prestação de contas de recursos públicos federais (Lei 4.320/1964, Lei 8.080/1990, Lei 8.443/1992, Portaria GM/MS 526/2019), mas também aos princípios basilares da administração pública, em especial os da legalidade, eficiência e moralidade (art. 37 da Constituição Federal).

107. Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável Sheila Jaqueline Miranda Araujo se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

108. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades atribuídas a esse ente federativo e nem afastar o débito apurado. Porém, conforme a jurisprudência deste Tribunal, deverá ser concedido ao município um novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora.

109. Além disso, propõe-se rejeitar as razões de justificativa de Sheila Jaqueline Miranda Araujo, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ela atribuída. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Porém, propõe-se postergar o julgamento das contas dessa responsável para a ocasião da apreciação do mérito do presente processo.

110. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

111. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 77.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

112. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

k) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA e Sheila Jaqueline Miranda Araujo;

l) conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que a Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA (CNPJ: 13.915.665/0001-77) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA (CNPJ: 13.915.665/0001-77):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
8/12/2015	*38.500,00*
5/1/2016	*38.500,00*
4/2/2016	*38.500,00*
14/3/2016	*38.500,00*
4/4/2016	*38.500,00*
3/5/2016	*38.500,00*
2/6/2016	*38.500,00*
5/7/2016	*38.500,00*
2/8/2016	*38.500,00*
2/9/2016	*38.500,00*
6/10/2016	*38.500,00*
28/10/2016	*38.500,00*
30/11/2016	*38.500,00*
26/12/2016	*38.500,00*
3/2/2017	*38.500,00*
6/3/2017	*38.500,00*
16/3/2017	*38.500,00*
28/4/2017	*38.500,00*
12/5/2017	*38.500,00*
13/6/2017	*38.500,00*
25/7/2017	*38.500,00*
22/8/2017	*38.500,00*
11/9/2017	*38.500,00*
17/10/2017	*38.500,00*

20/11/2017	*38.500,00*
11/12/2017	*38.500,00*
29/1/2018	*38.500,00*
19/2/2018	*38.500,00*
14/3/2018	*38.500,00*

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/2/2026: R$ 1.989.767,48.

m) dar ciência ao Município de Chorrochó/BA de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas e na concessão de quitação. Por outro lado, a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992; e

d) autorizar, desde logo, caso seja requerido pelo Município de Chorrochó/BA, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal." (grifos no original)

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor da Prefeitura Municipal de Chorrochó/BA, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Chorrochó/BA, caracterizada pela não inclusão da produção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA) e pela não prestação de serviços relacionados a uma Unidade de Suporte Avançado (USA) do SAMU, que resultou na determinação da devolução dos recursos financeiros de custeio dessa USA, por meio da Portaria GM/MS 526, de 11/4/2019.

2. Os recursos foram transferidos, no período de 1º/10/2015 a 28/2/2018, na modalidade fundo a fundo. Em mais detalhes, durante esse período, apurou-se que foram pagos valores mensais para atendimento móvel de urgência com suporte avançado à vida sem a respectiva execução do serviço (Nota Técnica 37/2019-CGUE/DAHU/SAS/MS, de 25/2/2019).

3. Diante disso, a TCE foi instaurada para apurar o "*recebimento irregular de recursos, referente ao serviço de unidade móvel de urgência, pelo período de 29 meses*". Em seu relatório, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 1.116.500,00, imputando-se responsabilidade à prefeitura.

4. A municipalidade, por sua vez, arrolada na fase interna, foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a

irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No desenvolvimento da fase interna do processo, e após diligências, identificou-se a necessidade de realizar a audiência dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Chorrochó/BA. A unidade técnica, isso posto, organizou as irregularidades, e os respectivos responsáveis, da seguinte forma (no que importa):

"*Irregularidade 1*: *recebimento irregular de recursos do Sistema Único de Saúde, caracterizado por meio da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Chorrochó (BA), demonstrado pelo descumprimento de prazos, pela não inclusão da produção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA) e pela não prestação de serviços relacionados a uma Unidade de Suporte Avançado (USA) do SAMU, que resultou na determinação da devolução dos recursos financeiros de custeio dessa USA, por meio da Portaria GM/MS 526, de 11/4/2019*. [Débito de 1.116.500,00]

[...]

Responsável: Município de Chorrochó - BA.

Conduta: receber irregularmente recursos do Sistema Único de Saúde, caracterizado pela não inclusão da produção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS e não prestação de serviços em uma Unidade de Suporte Avançado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, o que resultou na determinação da devolução dos recursos financeiros de custeio dessa USA, por meio da Portaria GM/MS 526, de 11/4/2019.

[...]

Irregularidade 2: *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Chorrochó (BA), caracterizada pelo descumprimento de prazos, pela não inclusão da produção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA) e pela não prestação de serviços relacionados a uma Unidade de Suporte Avançado (USA) do SAMU , que resultou na determinação da devolução dos recursos financeiros de custeio dessa USA, por meio da Portaria GM/MS 526, de 11/4/2019.*

[...]

Responsável: Sheila Jaqueline Miranda Araujo [Secretária Municipal de Saúde de Chorrochó/BA]

Conduta: não incluir a produção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS e não prestar serviços em uma Unidade de Suporte Avançado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, referente ao período de julho/2016 a fevereiro/2018, que resultou na determinação da devolução dos recursos financeiros de custeio dessa USA, por meio da Portaria GM/MS 526, de 11/4/2019" (grifou-se).

6. Devidamente comunicados, promoveu-se a oitiva do município e a audiência da ex-Secretária de Saúde. Os responsáveis compareceram nos autos, acostando os argumentos de defesa, a seguir resumidos.

II – Manifestações de defesa

II.1 – Argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Chorrochó/BA

7. Em extrato, a municipalidade apresentou os seguintes argumentos:

- aplicação regular dos recursos e providências para reativação da USA/SAMU: embora tenha sido formalmente solicitada a desativação da Unidade de Suporte Avançado (USA) do SAMU em setembro de 2015, o Ministério da Saúde continuou efetuando os repasses. O dirigente municipal afirmou que, ao assumir a nova gestão em janeiro de 2017, encontrou saldo praticamente inexistente na conta do fundo e adotou providências para reativação da unidade, inclusive mediante comunicação à coordenação regional do SAMU, elaboração de plano de providências e adequações na base, acrescentando que os recursos recebidos teriam sido empregados na manutenção da Unidade de Suporte Básico (USB), no pagamento de pessoal e encargos, no abastecimento e na própria readequação da estrutura, até a reativação da USA em janeiro de 2018;
- inexistência de dano ao Erário e ausência de nexo de causalidade: os valores recebidos teriam sido integralmente aplicados em ações e serviços de saúde, inexistindo desvio, apropriação indevida ou prejuízo material ao Erário, bem como nexo de causalidade entre a atuação dos gestores e eventual dano, razão pela qual não estariam presentes os pressupostos necessários à instauração e ao prosseguimento da tomada de contas especial; e
- necessidade de produção de prova pericial e testemunhal: requereu-se a realização de perícia e a oitiva de testemunhas para demonstrar a regular aplicação dos recursos e a inexistência de prejuízo ao Erário, defendendo que o indeferimento dessas provas configuraria violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

II.2 – Argumentos apresentados pela ex-Secretária Municipal de Saúde

8. A Sra. Sheila Jaqueline Miranda Araujo, resumidamente, assim se defendeu:

- boa-fé, regularidade das providências adotadas e aplicação dos recursos: a responsável afirmou que somente assumiu a Secretaria Municipal de Saúde em janeiro de 2017 e que, ao tomar conhecimento da situação da USA/SAMU, adotou as providências necessárias para sua reativação, inclusive mediante comunicação formal à coordenação regional, acrescentando que os recursos recebidos durante sua gestão teriam sido aplicados na manutenção dos veículos, da estrutura do posto do SAMU e da Unidade de Suporte Básico (USB), sem qualquer indício de desvio ou má aplicação;
- ausência de dano ao Erário e de responsabilidade pessoal: a dirigente sustentou que não poderia ser responsabilizada pelos repasses anteriores à sua posse nem pela decisão de suspensão da USA, bem como que, durante sua gestão, buscou restabelecer o serviço e aplicou os recursos em ações de saúde, inexistindo elementos que demonstrassem dano ao Erário, má-fé, desvio de finalidade ou responsabilidade pessoal capaz de justificar a imputação de débito ou de sanção; e
- necessidade de produção de prova pericial e testemunhal: requereu-se a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas para comprovar a destinação dos recursos recebidos durante sua gestão e a regularidade de sua atuação, argumentando que tais provas seriam necessárias à adequada formação da verdade material e à preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

III – Análise do relator

III.1 – Dos pressupostos de procedibilidade e da prescrição

9. A unidade técnica, estando presentes os pressupostos necessários ao regular prosseguimento desta tomada de contas especial, e não transcorrendo período superior a dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos

responsáveis pela autoridade administrativa competente, procedeu à análise da prescrição.

10. Considerado como termo inicial o dia 25/2/2019, data da Nota Técnica 37/2019-CGUE/DAHU/SAS/MS, e ponderando os diversos atos com aptidão para interromper o prazo prescricional – entre eles as notificações promovidas na fase interna, o Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) e, posteriormente, o despacho que determinou a realização das comunicações processuais nesta Corte –, concordo com a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) que não transcorreu período superior a cinco anos entre os marcos interruptivos da prescrição ordinária nem se verificou paralisação processual superior a três anos que pudesse caracterizar a prescrição intercorrente, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

III.2 – Da alegada aplicação regular dos recursos e das providências adotadas para reativação da USA/SAMU

11. No mérito, acompanho a análise empreendida pela unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público junto ao TCU.

12. Os recursos ora examinados possuíam destinação específica, qual seja, o custeio da Unidade de Suporte Avançado do SAMU. A circunstância de o Ministério da Saúde ter mantido os repasses após a solicitação de desativação da unidade não alterava essa vinculação nem autorizava o município a empregar as quantias em outras ações e serviços de saúde. Uma vez constatada a ausência da prestação que justificava o financiamento federal, incumbia ao ente beneficiário providenciar a restituição dos valores recebidos indevidamente.

13. Tampouco são suficientes para afastar a irregularidade as providências alegadamente adotadas posteriormente para a reativação da USA, entre elas as comunicações dirigidas à coordenação regional do SAMU, a elaboração de plano de providências e as adequações realizadas na base.

14. Tais iniciativas podem demonstrar esforços para restabelecer o serviço, mas não comprovam sua prestação no período em que os recursos continuaram sendo transferidos. Da mesma forma, a alegada utilização dos valores na manutenção da Unidade de Suporte Básico (USB), em veículos, pessoal, encargos, abastecimento ou na estrutura do SAMU não demonstra a aplicação dos recursos na finalidade específica que fundamentou os repasses. Atestam, unicamente, o uso não autorizado de numerário federal para finalidade distinta da pactuada.

15. Fato é que a posterior reativação da USA não convalida, portanto, o recebimento das parcelas correspondentes aos meses em que o serviço permaneceu inoperante.

III.3 – Da alegada inexistência de dano ao Erário, de nexo de causalidade e de responsabilidade pessoal

16. Também não prospera a tese de inexistência de dano ao Erário. O numerário a devolver, na hipótese, decorre do recebimento de recursos federais vinculados ao custeio de serviço determinado sem a correspondente execução do objeto e sem a restituição das quantias recebidas.

17. Não é necessário, para tal caracterização, demonstrar apropriação particular, enriquecimento dos responsáveis ou utilização dos valores fora da área da saúde. O fato juridicamente relevante é que houve repasse federal destinado ao

funcionamento da USA/SAMU sem que, durante o período indicado nos autos, tivesse sido prestado o serviço que lhe dava causa.

18. O nexo de causalidade se encontra igualmente caracterizado, na medida em que o município recebeu, durante 29 meses, recursos destinados ao custeio da USA/SAMU sem a correspondente prestação do atendimento móvel de urgência com suporte avançado à vida e não promoveu sua devolução. A eventual aplicação dos valores em outras atividades municipais de saúde não rompe esse vínculo, pois tais despesas não correspondiam à finalidade específica que justificou a transferência federal.

19. Quanto à Sra. Sheila Jaqueline Miranda Araujo, sua responsabilidade deve, naturalmente, restringir-se ao período em que exerceu a função de Secretária Municipal de Saúde. O fato de não ter participado dos repasses realizados anteriormente à sua posse não afasta os deveres que passou a assumir a partir de janeiro de 2017. Durante a sua gestão, persistiu o recebimento de recursos destinados à USA sem que o serviço estivesse em funcionamento, cabendo-lhe adotar as providências necessárias à regularização da situação.

20. Nesse contexto, a ausência de demonstração de má-fé ou de apropriação pessoal dos recursos não é suficiente para excluir a responsabilidade decorrente do descumprimento dos deveres inerentes à gestão dos recursos federais vinculados.

III.4 – Do pedido de produção de prova pericial e testemunhal

21. Igualmente não merece acolhimento o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pelos responsáveis. Como bem ponderou a unidade técnica, a questão central destes autos não consiste em desvendar se os recursos foram eventualmente empregados em outras despesas relacionadas à saúde, mas em verificar se foram aplicados na finalidade específica para a qual haviam sido transferidos. Ainda que a prova pretendida demonstrasse a realização de despesas com a Unidade de Suporte Básico, veículos, pessoal ou outras atividades do SAMU, permaneceria sem comprovação a efetiva prestação dos serviços da Unidade de Suporte Avançado durante o período questionado.

22. Ademais, no processo de controle externo – e tal qual assentado em longa jurisprudência –, cabe aos responsáveis apresentar os elementos documentais que considerem necessários à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhes foram confiados, inclusive eventuais laudos técnicos produzidos por sua iniciativa.

23. Não há previsão na Lei 8.443/1992 ou no Regimento Interno do TCU que imponha a esta Corte a realização de perícia ou a coleta de depoimentos testemunhais requeridas pelas partes. No caso concreto, os autos contêm elementos suficientes acerca dos repasses realizados, do período de inatividade da USA, da ausência do correspondente registro da produção e da determinação de devolução dos valores, razão pela qual não vislumbro cerceamento de defesa ou necessidade de dilação probatória.

IV – Conclusão

24. Em suma, as defesas não trouxeram elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais na finalidade específica para a qual foram

transferidos, qual seja, o custeio da Unidade de Suporte Avançado do SAMU em efetiva operação.

25. Acompanho, por isso, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU quanto à rejeição das alegações apresentadas. Considerando, todavia, que o débito é imputável ao Município de Chorrochó/BA e em consonância com a jurisprudência desta Corte, fixarei novo e improrrogável prazo de quinze dias para que a municipalidade recolha ao Fundo Nacional de Saúde as quantias recebidas indevidamente, atualizadas monetariamente, sem incidência de juros de mora, ficando o julgamento definitivo das contas para momento posterior, conforme o resultado dessa providência.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4912/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.097/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA (13.915.665/0001-77); Sheila Jaqueline Miranda Araujo (018.000.045-40).
4. Órgãos/Entidades: Fundo Municipal de Saúde de Chorrochó; Secretaria -Executiva do Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gilsimar de Souza Oliveira (43.972/OAB-BA), Caroline Rocha Machado (71.643/OAB-BA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Chorrochó - BA; Gilsimar de Souza Oliveira (43.972/OAB-BA), Caroline Rocha Machado (71.643/OAB-BA) e outros, representando Sheila Jaqueline Miranda Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor da Prefeitura Municipal de Chorrochó/BA, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Chorrochó/BA, caracterizada pela não inclusão da produção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA) e pela não prestação de serviços relacionados a uma Unidade de Suporte Avançado (USA) do SAMU, que resultou na determinação da devolução dos recursos financeiros de custeio dessa USA, por meio da Portaria GM/MS 526, de 11/4/2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis Prefeitura Municipal de

Chorrochó/BA e Sheila Jaqueline Miranda Araujo;

9.2. conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que a Prefeitura Municipal de Chorrochó/BA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, atualizadas monetariamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados à responsável Prefeitura Municipal de Chorrochó/BA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/12/2015	38.500,00
5/1/2016	38.500,00
4/2/2016	38.500,00
14/3/2016	38.500,00
4/4/2016	38.500,00
3/5/2016	38.500,00
2/6/2016	38.500,00
5/7/2016	38.500,00
2/8/2016	38.500,00
2/9/2016	38.500,00
6/10/2016	38.500,00
28/10/2016	38.500,00
30/11/2016	38.500,00
26/12/2016	38.500,00
3/2/2017	38.500,00
6/3/2017	38.500,00
16/3/2017	38.500,00
28/4/2017	38.500,00
12/5/2017	38.500,00
13/6/2017	38.500,00
25/7/2017	38.500,00
22/8/2017	38.500,00
11/9/2017	38.500,00
17/10/2017	38.500,00
20/11/2017	38.500,00
11/12/2017	38.500,00
29/1/2018	38.500,00

19/2/2018	38.500,00
14/3/2018	38.500,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/2/2026: R$ 1.989.767,48.

9.3. dar ciência ao Município de Chorrochó/BA de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas e na concessão de quitação, e que, por outro lado, a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

9.4. autorizar, desde logo, caso seja requerido pelo Município de Chorrochó/BA, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma delas a correção monetária, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4912-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 024.043/2025-7
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá
Responsáveis: Associação dos Povos Indígenas de Tumucumaque (00.728.076/0001-38), AFG Consultores Ltda. - ME (08.457.957/0001-73); Andréia Fernandes Goncalves (538.626.431-15); Henry Wilians Rizzardi (CPF 728.909.409-34), Elim Soares Mendes (CPF 496.042.362-53), Tadeu Wayana Apalay (603.301.042-68).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AÇÕES DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS DE CONSULTORIA NÃO EXECUTADOS. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE DAS IRREGULARIDADES E DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de pagamentos por serviços aéreos não executados no âmbito do Convênio 1.521/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu).

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) assim se manifestou:

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação exarada no Acórdão 8243/2011-Plenário, de Relatoria do Ministro Augusto Nardes, proferido no processo de representação formulada pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU). A representação teve como base o Relatório de Demandas Especiais (peça 23) oriundo de fiscalização realizada na então Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Funasa-Core/AP), a pedido da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Amapá (SR/DPF/AP), em face de irregularidades na aplicação direta e indireta dos recursos federais destinados às ações e serviços de saúde indígenas nos estados do Amapá e Norte do Pará (TC 015.850/2011-0).

2. As irregularidades foram apuradas no âmbito do TC 018.760/2012-0 e são referentes à execução do Convênio 1521/2006 (Siafi 562071), firmado entre a Funasa e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu), que teve por objeto o desenvolvimento de ações de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde das populações indígenas do Distrito do Amapá e Norte do Pará (peça 25, p. 2-11). Este processo cuida especificamente dos indícios de irregularidade envolvendo a empresa AFG Consultores Ltda. ME (CNPJ 08.457.957/0001-73), por suspeitas de pagamentos por serviços de assessoria não executados/comprovados.

HISTÓRICO

3. Em cumprimento ao Acórdão 8243/2011-TCU-2ª Câmara, foram efetuadas as citações dos responsáveis quanto às seguintes irregularidades, ocorridas nos anos de 2006, 2007 e 2008 (peça 2, p. 42-43):

a) pagamento indevido por serviços fictícios de consultoria, no valor de R$ 667.296,00, à empresa AFG Consultores Ltda. (CNPJ 08.457.957/0001-73);

b) pagamentos à empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. (CNPJ 10.224.681/0001-25), contratada sem licitação, por voos supostamente não realizados, no montante de R$ 698.193,75;

c) pagamentos de aquisições fictícias de medicamentos e material médico, no valor de R$ 57.935,66, à empresa M & R Medical Ltda. (CNPJ 05.906.990/0001-45);

d) pagamento à empresa Tapajós Agência de Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ 03.164.121/0001-67) pelo fornecimento de passagens aéreas, sem a comprovação de que tenham sido adquiridas, no valor de R$ 3.454.47;

e) pagamentos por serviços de locação de veículos que não foram comprovados, no montante de R$ 98.400,00, à empresa L G R Leal (CNPJ 34.930.198/0001-24);

f) pagamento pelo fornecimento de passagens terrestres nos trechos Macapá-Oiapoque e Oiapoque-Macapá, cuja entrega e utilização não restaram comprovadas, no montante de R$ 7.540,00, à empresa Amazonas Transportes Fretamento e Turismo Ltda. (CNPJ 03.909.763/0001-48).

4. *Foi, ainda, ordenada a audiência dos responsáveis relacionada à aquisição sem licitação de medicamentos e materiais de uso médico-hospitalar no valor de R$ 466.294,93 e de produtos alimentícios e materiais de higiene e limpeza no montante de R$ 499.438,14.*

5. *No curso das medidas saneadoras, deu entrada no Tribunal o processo de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em razão de omissão no dever de prestar contas e de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados à Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu), por meio do próprio Convênio 1521/2006 (Siafi 5624071).*

6. *A tomada de contas especial foi autuada sob o número TC 005.630/2013-4. Em razão do processo ter o mesmo objeto desta TCE, a análise inicial, ao confrontar as irregularidades apontadas em ambos, constatou que somente uma das irregularidades foi tratada nos dois processos, qual seja, a que envolve a prestação de serviços de consultoria pela empresa AFG Consultores Ltda.*

7. *Com efeito, foi proposto o apensamento definitivo do TC 005.630/2013-4 ao processo originador (TC 018760/2012-0), com fundamento no art. 34 da Resolução TCU 191, de 21/6/2006, e o seu consequente encerramento, sem prejuízo de que a Unidade Técnica promovesse a instrução complementar para propor a citação dos responsáveis, pessoas físicas e jurídicas, quanto às irregularidades apontadas alhures, à exceção dos fatos que envolvem a empresa AFG Consultores Ltda. (serviços de consultoria), que já estava em andamento.*

8. *Iniciada a análise de mérito, constatou-se que o então coordenador de convênios da Coordenadoria Regional da Funasa no Amapá (Funasa/Core/AP), Sr. Elim Soares Mendes, após sua assinatura em duas notas fiscais que lastrearam os pagamentos indevidos a título de serviços de consultoria, além de outros atos impugnados, sem que fosse arrolado neste processo, impondo a sua citação. Do mesmo modo, impôs-se a necessidade de renovação da citação do Sr. Tadeu Apalay e da empresa AGF Consultores Ltda. por meio dos procuradores constituídos nos autos. Além disso, a nova instrução pugnou pela citação dos responsáveis pela aquisição fictícia de alimentos com recursos do convênio, bem como pela responsabilização de agentes em face do uso de notas fiscais fraudulentas e inidôneas para comprovar despesas com recursos da avença (peças 12-15).*

9. *Com base nessa nova análise, redefiniu-se o escopo de responsabilizações nos autos, ensejando a renovação da citação de todos os arrolados, além do coordenador de convênios, cuja proposta foi acolhida pela Unidade Técnica. Do mesmo modo, propôs-se a desconsideração da citação por omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos de parte da 5ª e total da 6ª parcela do convênio, para evitar a imputação de débito em duplicidade, e da audiência acerca da contratação de empresas sem licitação (peça 8). A proposta foi acolhida no*

âmbito da Unidade (peças 9-10) e as citações foram autorizadas pelo Relator mediante Despacho à peça 11.

10. Instrução constante à peça 33 realizou análise de mérito no processo originador (TC 018760/2012-0), concluindo por acolher as alegações de defesa de alguns defendentes, considerar revéis outros e julgar irregulares as contas de alguns dos responsáveis elencados nos autos.

11. Submetidos os autos ao MPTCU, este discordou em vários pontos da proposta realizada pela então Unidade Técnica, o que está caracterizado em seu Parecer constante à peça 37.

12. As divergências em relação ao mérito acabaram alcançando questões relativas ainda à fase preliminar, as quais destacamos;

a) ausência de responsabilização da beneficiária dos recursos transferidos, a APITU;

b) desconsideração da personalidade jurídica da empresa AFG Consultoria, de modo a se alcançar seus sócios;

c) responsabilização por débitos cujas evidências não constavam nos autos (ausência de notas fiscais);

d) responsabilização inadequada de alguns responsáveis, tanto pessoas físicas quanto jurídicas;

e) exclusão inadequada de débito por omissão no dever de prestar contas, entre outras.

13. As vastas considerações do MPTCU em seu Parecer indicaram alterações substanciais nos presentes autos, o que levou à necessidade de realização de novas citações no presente processo.

14. Contudo, antes da realização das novas citações, propôs o Parquet a solicitação à Funasa e à CGU dos documentos que, embora comentados em seus relatórios, não foram trazidos a estes autos – a saber, as notas fiscais indicadas nas Tabelas 8, 11, 12 e 14 daquele parecer, bem assim os espelhos dos respectivos cheques, averiguando a regularidade daqueles documentos para fins de comprovação de contas, proposta acolhida pelo Exmo. Ministro Relator, conforme Despacho constante à peça 38.

15. A CGU encaminhou resposta a esta Corte de Contas, a qual foi analisada pela instrução à peça 16, com proposta de novas citações, já com as informações adicionais disponíveis, o que contou com anuência do Ministro Relator Benjamin Zymler (peça 19).

16. Em nova análise do caso, a unidade técnica atuou com utilização da instrução à peça 4, reafirmando as irregularidades, analisando as alegações de defesa e propondo o julgamento pelo mérito do processo, propondo a responsabilização dos envolvidos, o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa aos responsáveis, o que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade (peças 5-6).

17. No entanto, o Ministério Público junto ao TCU, em extenso parecer à peça 7, voltou a se manifestar contrariamente ao entendimento da unidade técnica, no qual apontou a complexidade do processo, a existência de evolução de entendimentos e legislação específica quanto à prescrição e sugeriu análise apartada para cada indício de irregularidade, de modo a avaliar cada caso específico à luz dos novos normativos e entendimento relacionados ao prazo prescricional.

18. *O entendimento do Parquet Especializado foi acatado pelo Relator que, por via do Despacho à peça 3, determinou a constituição de onze apartados, cada um devendo analisar um dos indícios de irregularidades apontados no processo originador (TC 018760/2012-0).*

19. *Esta instrução terá a finalidade de analisar as informações e os documentos carreados aos autos até este momento processual, de modo a verificar sua adequação e suficiência para avaliar o caso específico envolvendo a empresa AFG Consultores e os demais responsáveis solidários, diante de indícios de pagamentos por serviços de consultoria não realizados/comprovados.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. *Verifica-se que **houve**, para alguns, o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 68/2024). Vale ressaltar que o fato gerador não é o mesmo para todos os responsáveis, uma vez que são relacionadas diversas irregularidades, com datas distintas e responsáveis diversos. Neste caso concreto, o fato gerador é o efetivo pagamento à empresa AFG Consultores, realizado em **18/7/2008** (peça 26), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades conforme abaixo:*

Tabela 1 - Notificações aos Responsáveis no Curso da TCE

Destinatário	*Ofício*	*Data*	*Referência***	*Ciência*	*Referência***
AFG Consultores Ltda - ME	*39326/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 321*	*28/07/2021*	*peça 340*
AFG Consultores Ltda - ME	*0004/2015-TCU-SECEX-AP*	*28/01/2016*	*peça 227*	*02/02/2016*	*peça 229*
AFG Consultores Ltda - ME	*0588/2015-TCU/SECEX-AP*	*01/09/2015*	*peça 154*	*Devolvido*	*peça 186*
AFG Consultores Ltda - ME	*0038/2012-TCU/SECEX-AP*	*19/02/2013*	*peça 101*	*Sem AR*	
AFG Consultores Ltda - ME	*0040/2012-TCU/SECEX-AP*	*19/02/2013*	*peça 102*	*28/02/2013*	*peça 108*
AFG Consultores Ltda - ME	*0042/2012-TCU/SECEX-AP*	*19/02/2013*	*peça 103*	*25/02/2013*	*peça 104*
AFG Consultores Ltda - ME	*0791/2012-TCU/SECEX-AP*	*13/11/2012*	*peça 90*	*Devolvido*	*peça 95*
AFG Consultores Ltda - ME	*541/2012-TCU/SECEX-AP*	*11/09/2012*	*peça 10*	*Devolvido*	*peça 37*
AFG Consultores Ltda - ME	*Ofício 0025-GAB.APITU*	*20/03/2009*	*peça 4, p. 12*	*26/03/2009*	*peça 4, p. 14*
Andreia Fernandes Gonçalves	*39335/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 332*	*28/07/2021*	*peça 341*
Andreia Fernandes Gonçalves	*39334/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 333*	*Devolvido*	*peça 343*
Andreia Fernandes Gonçalves	*Ofício 0025-GAB.APITU*	*20/03/2009*	*peça 4, p. 12*	*26/03/2009*	*peça 4, p. 14*
Assoc. dos Povos Indígenas Tumucumaque	*1314/2022-TCU/Seproc*	*13/10/2022*	*peça 397*	*24/10/2022*	*peça 398*
Assoc. dos Povos Indígenas Tumucumaque	*37288/2021-TCU/Seproc*	*23/07/2022*	*peça 389*	*Devolvido*	*peça 391*
Assoc. dos Povos Indígenas Tumucumaque	*16157/2021-TCU/Seproc*	*19/04/2022*	*peça 381*	*18/05/2022*	*peça 385*
Assoc. dos Povos Indígenas Tumucumaque	*16158/2021-TCU/Seproc*	*19/04/2022*	*peça 383*	*18/05/2022*	*peça 386*
Assoc. dos Povos Indígenas Tumucumaque	*39312/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 319*	*Devolvido*	*peça 353*
Assoc. dos Povos Indígenas Tumucumaque	*Ofício 003/2009*	*26/03/2009*	*peça 4, p. 14*	*22/04/2009*	*peça 4, p. 15*
Elim Soares Mendes	*39317/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 327*	*10/08/2021*	*peça 354*
Elim Soares Mendes	*39319/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 325*	*12/08/2021*	*peça 359*
Elim Soares Mendes	*39318/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 326*	*Devolvido*	*peça 361*
Elim Soares Mendes	*0005/2016-TCU-SECEX-AP*	*28/01/2016*	*peça 228*	*02/02/2016*	*peça 229*
Elim Soares Mendes	*0600/2015-TCU/SECEX-AP*	*03/09/2015*	*peça 162*	*Devolvido*	*peça 167*
Henry Wilians Rizzardi	*39330/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 320*	*28/07/2021*	*peça 339*

Henry Wilians Rizzardi	*39331/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 335*	*Devolvido*	*peça 362*
Tadeu Wayana Apalay	*39343/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 329*	*Devolvido*	*peça 347*
Tadeu Wayana Apalay	*39344/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 328*	*10/08/2021*	*peça 351*
Tadeu Wayana Apalay	*0599/2015-TCU/SECEX-AP*	*03/09/2015*	*peça 151*	*Sem AR*	
Tadeu Wayana Apalay	*0602/2015-TCU/SECEX-AP*	*03/09/2015*	*peça 152*	*Sem AR*	
Tadeu Wayana Apalay	*0605/2015-TCU/SECEX-AP*	*03/09/2015*	*peça 153*	*Sem AR*	
Tadeu Wayana Apalay	*0606/2015-TCU/SECEX-AP*	*03/09/2015*	*peça 150*	*22/09/2015*	*peça 171*
Tadeu Wayana Apalay	*0713/2013-TCU/SECEX-AP*	*20/08/2013*	*peça 116*	*28/08/2013*	*peça 119*
Tadeu Wayana Apalay	*549/2012-TCU/SECEX-AP*	*12/09/2012*	*peça 18*	*19/09/2012*	*peça 29*
Tadeu Wayana Apalay	*552/2012-TCU/SECEX-AP*	*12/09/2012*	*peça 21*	*19/09/2012*	*peça 32*

***Fonte**: Elaboração própria (** referência ao processo originador – TC 018760/2012-0).*

21. Vale destacar que o Parecer do MP/TCU (peça 7, p. 13-16) realizou análise específica sobre as evidências de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, aplicáveis ao caso discutido em tela.

22. Em cuidadosa análise, o MP/TCU apontou que, apesar de constar notificação datada de 20/3/2009, direcionada à Sra. Andreia Fernandes Gonçalves (peça 26, p. 12-13), notificando sobre a necessidade de devolução dos recursos referentes às notas fiscais 053 e 064, bem como de haver resposta da responsável de 26/3/2009 (peça 26, p. 14), firmando o compromisso de efetuar a devolução de tais valores, o Parquet entende que não se trata de uma notificação válida, por não haver imputação de responsabilidade pessoal à então administradora da AFG Consultores.

23. Diante desta análise, o Ministério Público propôs o reconhecimento do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa para a Sra. Andreia Fernandes Gonçalves, já que a primeira citação válida, direcionada a ela, teria sido recebida apenas em 28/7/2021 (peças 42-43), o que justifica o arquivamento do processo em relação a esta responsável, na forma do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

24. Também no caso da Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Apitu, a análise realizada a partir do parágrafo 64 do Parecer do MP/TCU (peça 7, p. 15) busca apontar a materialização do prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

25. Desta feita, o Parquet argumenta que a Notificação 976/08 SEAPC/COPON/CGCON, de 11/12/2008 (peça 26, p. 17), foi a primeira notificação válida à referida Associação, sendo novamente acionada apenas em 24/10/2022, por via das citações encaminhadas pelo Tribunal (peças 43-52).

26. Como houve um lapso temporal de mais de dez anos entre a primeira notificação no âmbito interno da TCE e a citação encaminhada pelo Tribunal, o Ministério Público entende que está caracterizado o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o que justifica o arquivamento do processo em relação à Apitu, na forma do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

27. Embora o MP/TCU não tenha se manifestado sobre o Sr. Henry Wilians Rizzardi, a instrução que propôs a manifestação de mérito (peça 4, p. 8-10) apontou que houve transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência do fato gerador e a citação pelo Tribunal, uma vez que o responsável não foi notificado durante a fase interna da TCE, o que justifica o arquivamento do processo em relação a esse responsável, na forma do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

28. Consoante entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas, está

configurado o prejuízo ao contraditório e ampla defesa no caso concreto, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

29. *A jurisprudência do Tribunal sempre reconheceu a possibilidade de arquivamento de processos, quando há largo período entre a ocorrência do fato gerador e a notificação válida no processo, consoante enunciados adiante, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012. Vejamos algumas decisões:*

Fica autorizado o arquivamento dos processos de tomada de contas especial em andamento no TCU, cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), ou quando transcorridos dez anos desde o fato gerador, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual (Instrução Normativa TCU 56/2007). Acórdão 2647/2007-Plenário; Relator: Ubiratan Aguiar

Impõe-se o arquivamento do processo de tomada de contas especial, conforme o art. 5º, §§ 4º e 5º, c/c o art. 10 da Instrução Normativa TCU 56/2007, devido ao transcurso de mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador até as citações. Acórdão 10385/2011-Primeira Câmara, Relator: José Mucio Monteiro

Determina-se o arquivamento do processo de tomada de contas especial quando o valor do débito for inferior ao limite mínimo estabelecido pelo TCU para a sua instauração, ou caso transcorridos dez anos do fato gerador, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual e ao disposto no Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário e no art. 5º, § 4º, da IN TCU 56/2007. Acórdão 7310/2011-Segunda Câmara; Relator: André de Carvalho

Impõe-se o arquivamento do processo de tomada de contas especial, conforme o art. 5º, §§ 4º e 5º, c/c o art. 10 da Instrução Normativa TCU 56/2007, devido ao transcurso de mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador até as citações. Acórdão 10385/2011-1ª Câmara, rel. José Mucio Monteiro.

30. *Seguindo na mesma linha, a jurisprudência desta Corte tem decisão recente que determina o arquivamento dos autos quando identificado o lapso temporal de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida no processo, ainda que não se materialize a prescrição, o que é o caso do processo em tela. Assim está estabelecido no enunciado do Acórdão 10460/2022-Primeira Câmara; Relator: Walton Alencar Rodrigues, assim dispondo:*

O transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012), ainda que o Tribunal reconheça a não ocorrência da prescrição, nos termos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022.

31. *Mesmo que se considere que o simples transcurso de prazo de mais de dez anos não leva ao arquivamento automático dos autos, o fato de se tratar de associação indígena, que está ausente dos autos a tempo considerável, as várias tentativas de obter documentação e esclarecimentos que resultaram infrutíferas ou pouco eficazes, o entendimento é de que a demonstração do efetivo prejuízo ao contraditório e ampla defesa por longo decurso de tempo já está materializada. Vejamos trecho do Parecer do MP/TCU (peça 7, p. 15-16):*

63. Assim, tendo decorrido treze anos entre os fatos e a primeira comunicação à responsável, entendemos que a jurisprudência do TCU autoriza reconhecer o prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte daquela agente. Por conseguinte, opinamos pela extinção da tomada de contas relativa à Sra. Andreia Fernandes Goncalves, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

(...)

65. Novamente somos de parecer que a jurisprudência debatida na seção II deste parecer autoriza o reconhecimento de prejuízo ao exercício da ampla defesa, uma vez transcorridos quatorze anos entre os fatos/comunicação na fase interna e a citação no TCU. Faltando pressuposto de desenvolvimento válido e regular para a apreciação das contas da entidade, opinamos por que o Tribunal deixe de julgá-las.

32. Diante do exposto, cabe o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c art. 6º, inciso II, da IN/TCU 98/2024, relativamente aos responsáveis Henry Wilians Rizzardi, Andreia Fernandes Gonçalves e Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Apitu.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

33. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

34. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

35. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

36. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

37. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Tabela 2 - Causas Interruptivas da Prescrição

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*

	9/2/2009	*Parecer Financeiro 04/09 (peça 32, p. 3-6)*	*Art. 4° inc. IV*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
1	*28/3/2009*	*Ofício 003/2009 (peça 26, p. 14)*	*Art. 5° inc. I*	*1º Ato interruptivo da prescrição quinquenal e marco inicial da prescrição intercorrente.*
2	*30/9/2009*	*Relatório da CGU (peça 23)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
3	*27/9/2011*	*Acórdão 8243/2011-TCU- 2ª Câmara*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
4	*30/7/2013*	*Instrução – citação (peça 8)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
5	*15/8/2013*	*Despacho – Relator (peça 11)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
6	*9/7/2015*	*Instrução – citação (peças 12-15)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
7	*24/10/2016*	*Instrução – mérito (peças 33-36)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
8	*18/9/2018*	*Parecer - MP/TCU (peça 37)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
9	*10/9/2019*	*Despacho – Relator (peça 38)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
10	*16/3/2021*	*Instrução – citação (peças 4-7)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
11	*27/4/2023*	*Instrução – mérito (peças 4-6)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
12	*8/1/2025*	*Parecer MP/TCU (peça 7)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
13	*10/3/2025*	*Despacho – Relator (peça 3)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*

***Fonte**: elaboração própria*

38. Analisando-se, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre os referidos eventos processuais interruptivos capaz de caracterizar a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco o de três anos, capaz de indicar a ocorrência da prescrição intercorrente.

*39. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

Valor de Constituição da TCE

40. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ R$ 1.608.662,54, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

EXAME TÉCNICO

41. Este exame tem como fundamento as Normas de Auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já

apresentado e as providências a cargo dos jurisdicionados e demais envolvidos com a matéria em apreço.

42. *Para recordar, trata-se de TCE instaurada por determinação do Acórdão 8243/2011-TCU-Plenário, diante de indícios de irregularidades apuradas na execução do Convênio 1521/2006 (Siafi 562071), firmado entre a Funasa e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu), que teve por objeto o desenvolvimento de ações de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde das populações indígenas do Distrito do Amapá e Norte do Pará (peça 3, p. 1-10).*

43. *As irregularidades foram apuradas no âmbito do TC 018.760/2012-0 e, após apontar a complexidade do processo e os avanços relativos à análise de prescrição na atuação do TCU, foi emitido o Parecer do MP/TCU (peça 7), o qual sugeriu o desmembramento do processo em onze apartados, o que foi corroborado pelo Despacho do Relator (peça 3). Este processo cuida especificamente dos indícios de irregularidade envolvendo a empresa AFG Consultores Ltda. ME (CNPJ 08.457.957/0001-73), por suspeitas de pagamentos por serviços de consultoria não executados e/ou comprovados.*

44. *Constam dos autos as notas fiscais 053, datada de 2/5/2008, no valor de R$ 158.300,00 (peça 26, p. 9), e 064, emitida em 20/5/2008, no valor de R$ 127.700,00 (peça 26, p. 8). Constam pagamento em 18/7/2008, no valor de R$ 197.496,00 (peça 26, p. 10), e outro no valor de R$ 183.800,00, com data de 21/7/2008 (peça 26, p. 11). Vejamos o extrato reproduzido pelo Despacho do MP/TCU:*

Tabela 3 – Pagamentos da Apitu à AFG Consultores

Documento fiscal	*Valor*	*Peça*	*Meio de pagamento*	*Data do pagamento*
NF 64, de 20/5/2008	*R$ 127.700,00*	*Peça 4, p. 8*	*Cheque 850.384*	*30/4/2008*
NF 53, de 2/5/2008	*R$ 158.300,00*	*Peça 4, p. 9*	*TED 50.201*	*2/5/2008*
Não emitido	*R$ 197.496,00*	*-*	*TED 71.801*	*18/7/2008*
Não emitido	*R$ 183.296,00*	*-*	*TED 72.201*	*21/7/2008*

***Fonte**: Despacho do MP/TCU (peça 7, p. 13-14)*

45. *Vale salientar que não constam do processo os comprovantes de pagamento para as duas notas fiscais citadas no início do parágrafo anterior, bem como não foram localizadas cópias de notas fiscais referentes aos dois pagamentos citados ao final do mesmo parágrafo.*

46. *De acordo com o Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 20), todos os responsáveis apontados neste processo em particular foram devidamente notificados e, apesar de regularmente citados, deixaram de apresentar suas alegações de defesa os responsáveis AFG Consultores Ltda. ME (CNPJ 08.457.957/0001-73) e Elim Soares Mendes (CPF 496.042.362-53), materializando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que permite o prosseguimento do processo com as evidências colhidas até este momento processual. Vejamos as comunicações:*

Tabela 4 – Comunicações Processuais

Natureza	*Comunicação*	*Data de expedição*	*Peça*	*Destinatário*	*Origem do endereço*	*ciência ou devolução*	*ciência*	*Peça da Resposta*

Citação	*Edital 1314/2022-Secomp-4*	*21/10/2022*	*397*	*Associacao dos Povos Indigenas de Tumucumaque*	*Receita Federal - 305*	*24/10/2022*	*398*	*Não houve*
Citação	*Oficio 16157/2022-Secomp-4*	*02/05/2022*	*381*	*Associacao dos Povos Indigenas de Tumucumaque*	*TSE*	*18/05/2022*	*385*	*Não houve*
Citação	*Oficio 16158/2022-Secomp-4*	*02/05/2022*	*383*	*Associacao dos Povos Indigenas de Tumucumaque*	*Receita Federal*	*Outros*	*Não houve*	*Não houve*
Citação	*Oficio 37288/2022-Secomp-4*	*18/08/2022*	*389*	*Associacao dos Povos Indigenas de Tumucumaque*	*Receita Federal*	*391 - Mudou-se*	*Não houve*	*Não houve*
Citação	*Oficio 39312/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*319*	*Associacao dos Povos Indigenas de Tumucumaque*	*Receita Federal*	*Mudou-se*	*353 - Não houve*	*Não houve*
Citação	*Oficio 39317/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*327*	*Elim Soares Mendes*	*Receita Federal - 307*	*Desconhecido*	*354 - Não houve*	*Não houve*
Citação	*Oficio 39318/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*326*	*Elim Soares Mendes*	*TSE*	*361 - Mudou-se*	*Não houve*	*Não houve*
Citação	*Oficio 39319/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*325*	*Elim Soares Mendes*	*Renach*	*12/08/2021*	*359*	*Não houve*
Citação	*Oficio 39326/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*321*	*Afg Consultores Ltda - ME*	*Receita Federal - 310*	*28/07/2021*	*340*	*Não houve*
Citação	*Oficio 39330/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*320*	*Henry Wilians Rizzardi*	*Receita Federal - 311*	*28/07/2021*	*339*	*Não houve*
Citação	*Oficio 39331/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*335*	*Henry Wilians Rizzardi*	*TSE*	*362 - Ausente*	*Não houve*	*Não houve*
Citação	*Oficio 39334/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*333*	*Andreia Fernandes Goncalves*	*Receita Federal - 313*	*Ausente*	*343 - Não houve*	*Não houve*
Citação	*Oficio 39335/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*332*	*Andreia Fernandes Goncalves*	*TSE*	*28/07/2021*	*341*	*Não houve*
Citação	*Oficio 39343/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*329*	*Tadeu Wayana Apalay*	*Receita Federal - 315*	*Mudou-se*	*347 - Não houve*	*Não houve*
Citação	*Oficio 39344/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*328*	*Tadeu Wayana Apalay*	*TSE*	*10/08/2021*	*351*	*Não houve*

Fonte: *Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 20)*

47. A análise de mérito consta à peça 4, destes autos, onde restou caracterizada a revelia dos responsáveis, relativamente à irregularidade debatida neste processo, cominando na proposta de encaminhamento pela irregularidade de suas contas, imputação de débito e aplicação de multa. Vejamos alguns trechos:

92. No atual momento processual, nenhum dos arrolados nesta irregularidade compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com seus efeitos detalhados em campo específico desta análise.

161. Regularmente citados, consoante Tabela 1 (parágrafo 26, desta), os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

162. Cabe relembrar que o Sr. Tadeu Wayana apresentou defesa em momento processual anterior (peças 188-190), as quais foram refutadas pela unidade instrutora (peça 246). No entanto, o entendimento é que houve mudanças significativas nas imputações e, além disso, a análise anterior (peça 246) apontou que o responsável nada trouxe sobre o mérito das questões levantadas, o que reforça a importância de sua manifestação nos autos.

168. Assim, as contas dos responsáveis Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Apitu (CNPJ 00.728.076/0001-38), AFG Consultores Ltda. ME (CNPJ 08.457.957/0001-73), Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25), Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68), Nivaldo Tonka Tiriyó (CPF 519.799.772-91), Amiakare Apalai (CPF 601174.782-53) e Cecília Awaeko Apalai (CPF 430.428.992-68) devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito, nos temos dos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8443/1992 c/c arts. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU.

48. Como já revelado, o Ministério Público junto ao Tribunal se debruçou sobre a análise de mérito inserta à peça 4, realizando os ajustes quanto à materialização do prejuízo ao contraditório e ampla defesa, conforme delineados a partir do parágrafo 20, desta.

49. Em linhas gerais, o MP/TCU concorda com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, apenas ajustando o rol de responsáveis, que deve ser mantido para efeito de julgamento das contas, imputação de débito e aplicação de eventuais penalidades aplicáveis, restando assim resumido mencionado rol:

Tabela 5 - Responsabilização por Pagamentos à AFG Consultores

Documento fiscal	*Valor*	*Peça*	*Data*	*Responsáveis solidários*
NF 64, de 20/5/2008	*R$ 127.700,00*	*Peça 4, p. 8*	*30/4/2008*	*AFG Consultores Ltda. e Srs. Tadeu Wayana Apalay e Elim Soares Mendes*
NF 53, de 2/5/2008	*R$ 158.300,00*	*Peça 4, p. 9*	*2/5/2008*	
Não emitido	*R$ 197.496,00*	*-*	*18/7/2008*	*AFG Consultores Ltda. e Sr. Tadeu Wayana Apalay*
Não emitido	*R$ 183.296,00*	*-*	*21/7/2008*	

***Fonte**: Despacho do MP/TCU (peça 7, p. 16)*

50. Diante de todo o exposto, o entendimento é no sentido de que o processo já possui as condições necessárias à conclusão de mérito, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito solidário e a aplicação de multa aos seguintes responsáveis: AFG Consultores Ltda. ME (CNPJ 08.457.957/0001-73), Elim Soares Mendes (CPF 496.042.362-53) e Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68).

51. Tendo em vista a materialização do prejuízo ao contraditório e ampla defesa, consoante análise a partir do parágrafo 20, desta, cabe arquivar o processo em relação aos responsáveis Henry Wilians Rizzardi (CPF 728.909.406-34), Andréia Fernandes Gonçalves (CPF 538.626.431-15) e Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Apitu (CNPJ 00.728.076/0001-38).

CONCLUSÃO

52. Para recordar, trata-se de TCE instaurada por determinação exarada no Acórdão 8243/2011-Plenário, referente à execução do Convênio 1521/2006 (Siafi 562071), firmado entre a Funasa e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu), que teve por objeto o desenvolvimento de ações de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde das populações indígenas do Distrito do Amapá e Norte do Pará (peça 3, p. 1-10).

53. As irregularidades foram apuradas no âmbito do TC 018.760/2012-0 e, após apontar a complexidade do processo e os avanços relativos à análise de prescrição na atuação do TCU, foi emitido o Parecer do MP/TCU (peça 7), o qual sugeriu o desmembramento do processo em onze apartados, o que foi corroborado pelo Despacho do Relator (peça 3). Este processo cuida especificamente dos indícios de irregularidade envolvendo a empresa AFG Consultores Ltda. ME (CNPJ

08.457.957/0001-73), por suspeitas de pagamentos por serviços de consultoria não executados e/ou comprovados.

54. *Consoante análise materializada no campo Exame Técnico, retro, restou evidenciado prejuízo ao contraditório e ampla defesa para os responsáveis Henry Wilians Rizzardi (CPF 728.909.406-34), Andréia Fernandes Gonçalves (CPF 538.626.431-15) e Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Apitu (CNPJ 00.728.076/0001-38), devendo o processo ser arquivado quanto a esses responsáveis, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c art. 6º, inciso II, da IN/TCU 98/2024.*

55. *Regularmente citados, não compareceram aos autos os responsáveis AFG Consultores Ltda. ME (CNPJ 08.457.957/0001-73) e Elim Soares Mendes (CPF 496.042.362-53), materializando a revelia, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que permite o prosseguimento do processo com as evidências colhidas até este momento processual.*

56. *Seguindo conclusão da instrução de mérito já existente nos autos (peça 4), corroborada por entendimento firmado pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça 7), cabe rejeitar as alegações de defesa do Sr. Tadeu Wayana Apalay, declarar a revelia da sociedade empresária AFG Consultores Ltda. e do Sr. Elim Soares Mendes, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, imputação de débito e aplicação de multa.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

57. *Além deste processo, foram instauradas outras três tomadas de contas especiais por determinação do Acórdão 8243/2011-Plenário (peça 2, p. 42-43), decorrentes de irregularidades apuradas no Relatório de Demandas Especiais da CGU, referente à fiscalização realizada na Coordenadoria Regional da Funasa no Estado do Amapá e nos convênios celebrados com entidades indígenas e com o Município de Macapá/AP, para a execução de ações e de serviços de saúde em comunidades indígenas: TC 017.680/2012-3, TC 018.762/2012-3 e TC 018.767/2012-5.*

58. *Como resultado do desmembramento determinado pelo Relator (peça 3), foram instaurados os seguintes processos relacionados: TC 024.044/2025-3, TC 024.045/2025-0, TC 024.046/2025-6, TC 024.047/2025-2, TC 024.048/2025-9, TC 024.049/2025-5, TC 024.050/2025-3, TC 024.051/2025-0, TC 024.052/2025-6 e TC 024.053/2025-2.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. *Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:*

*a) **arquivar o processo** em relação aos responsáveis Henry Wilians Rizzardi (CPF 728.909.406-34), Andréia Fernandes Gonçalves (CPF 538.626.431-15) e Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Apitu (CNPJ 00.728.076/0001-38), com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c art. 6º, inciso II, da IN/TCU 98/2024;*

*c) **considerar revéis**, para todos os efeitos, os responsáveis AFG Consultores Ltda. ME (CNPJ 08.457.957/0001-73) e Elim Soares Mendes (CPF 496.042.362-53), na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;*

*d) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelo responsável Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68);*

*e) **julgar irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas dos responsáveis abaixo*

*indicados, de acordo com a condição de cada um à época dos fatos, e condená-los, **solidariamente**, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

Irregularidade 1: pagamentos à empresa AFG Consultores por serviço de consultoria não prestado.

Débito 1

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL R$*	*D/C*
30/4/2008	*127.700,00*	*D*
2/5/2008	*158.300,00*	*D*

Valor atualizado até 27/5/2026, COM juros: R$ 1.124.718,32

***Responsáveis solidários pelo débito 1:** Tadeu Wayana Apalay (representante, CPF 603.301.042-68), empresa AFG Consultores Ltda. ME (contratada, CNPJ 08.457.957/0001-73) e Elim Soares Mendes (CPF 496.042.362-53)*

Débito 2

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL R$*	*D/C*
18/7/2008	*197.496,00*	*D*
21/7/2008	*183.296,00*	*D*

Valor atualizado até 27/5/2026, COM juros: R$ 1.446.221,87

***Responsáveis solidários pelo débito 2:** Tadeu Wayana Apalay (representante, CPF 603.301.042-68) e a empresa AFG Consultores Ltda. ME (contratada, CNPJ 08.457.957/0001-73)*

***Cofre credor**: Fundação Nacional de Saúde - Funasa*

Condutas: autorizaram pagamentos, atestaram (Elim Soares e Tadeu Wayana) e/ou receberam (AFG Cosultores) recursos por serviços não prestados.

Nexo causal: o pagamento, ateste ou recebimento por serviços/aquisições não prestados/fornecidos acarretou prejuízo ao Erário, além de comprometer a adequada execução das ações de saúde do convênio em favor da comunidade indígena do Tumucumaque.

Culpabilidade: não é possível afirmar que os responsáveis tenham agido de boa-fé, sendo razoável afirmar que tinham consciência das ilicitudes de seus atos, considerando que os recursos utilizados foram provenientes de convênio federal com execução sujeita às regras de direito financeiro.

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

*f) **aplicar a multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 267 do Regimento Interno/TCU, individualmente, aos responsáveis AFG Consultores Ltda. ME (CNPJ 08.457.957/0001-73), Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68) e Elim Soares Mendes (CPF 496.042.362-53), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o*

recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

*g) **autorizar**, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;*

*g) **autorizar**, desde logo, pagamento das dívidas dos responsáveis, em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*h) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério da Saúde, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá e à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amapá, nos termos do §3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como aos responsáveis, para conhecimento;*

i) informar ao Ministério da Saúde, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amapá e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

3. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou:

"*Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) autuada por determinação do Ministro Relator (peça 3) em desmembramento do TC 018.760/2012-0, em cuja peça 409, Sua Excelência assim lastreou tal decisão:*

> *3. O profícuo e detalhado parecer do Ministério Público, lavrado pelo douto Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, à peça 408, em sessenta laudas, dá conta da complexidade das análises necessárias ao deslinde do caso. Apesar de, individualmente, se tratar de apurações simples, em conjunto – dada a multiplicidade de fatos e responsáveis – o exame da matéria se torna um emaranhado de condutas e nexos de causalidade.*
>
> *4. Extraio excerto da manifestação do **Parquet** elucidativa de tal complexidade:*
>
> > *"13. O vertente processo veicula uma gama variada de pretensões, pois diversas são as irregularidades e diversos os responsáveis por cada ilegalidade cometida. Assim, não apenas as irregularidades foram identificadas em momentos distintos, como cada responsável fora cientificado em período diverso. Com efeito, trata-se de várias TCEs enfeixadas em um único procedimento." (grifou-se)*
>
> *5. Concordo com o Ministério Público sobre, em face do espectro de contextos de cada fato investigado – em lealdade ao princípio do contraditório e da*

> *individualização das condutas –, o presente processo reunir as nuanças de onze tomadas de contas especiais em uma só.*
>
> *(...)*
>
> *8. Uma vez já instruído o processo pela unidade técnica – para as onze irregularidades –, inclusive com parecer regimental do Ministério Público já provido, entendo que não haja prejuízo em se julgar a contenda em onze processos apartados.*
>
> *(todos os grifos no original)*

2. *Nesse sentido, este processo integra rol de onze TCEs nas quais são apuradas irregularidades perpetradas no âmbito do Convênio 1.521/2006, celebrado entre a Funasa e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu), acordo que teve por objeto o desenvolvimento de ações de prevenção de doenças, bem assim a promoção e recuperação da saúde das populações indígenas do Distrito do Amapá e Norte do Pará:*

Tabela 1 – Tomadas de Contas Especiais autuadas a partir do TC 018.760/2012-0

Processo	***Contratado***	***Irregularidade***
TC 024.043/20225-7	*AFG Consultores Ltda.*	*Pagamentos por serviço de consultoria não prestado*
TC 024.044/2025-3	*Rio Norte Táxi Aéreo Ltda.*	*Pagamentos por serviços de táxi aéreo* ***não prestados***
TC 024.045/2025-0	*Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda.*	*Pagamentos em duplicidade pelo medicamento 'eritromicina'*
TC 024.046/2025-6	*R. T. da Costa - Brasil Serviços (ME)*	*Pagamentos em duplicidade por víveres e material de higiene e limpeza*
TC 024.047/2025-2	*Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. e Jari Táxi Aéreo Ltda.*	*Pagamentos por serviços de taxi aéreo* ***não comprovados***
TC 024.048/2025-9	*Ecotur - Tapajós Agência de Viagens e Turismo Ltda.*	*Não comprovação de despesas com passagens aéreas*
TC 024.049/2025-5	*Amazontur - Amazonas Transportes, Fretamento e Turismo Ltda.*	*Não comprovação de despesas com passagens terrestres*
TC 024.050/2025-3	*M & R Medical Ltda. – ME*	*Não comprovação de despesas com medicamentos e materiais de uso médico-hospitalar*
TC 024.051/2025-0	*R. T. da Costa - Brasil Serviços (ME)*	*Não comprovação de despesas com víveres e materiais de higiene e limpeza*
TC 024.052/2025-6	*Diversos*	*Não comprovação de despesas diversas*
TC 024.053/2025-2	*-*	*Omissão no dever de prestar contas da sexta parcela do convênio*

3. *A situação dos responsáveis pela irregularidade em causa nesta TCE segue representada na Tabela 2 adiante, formulada a partir de Parecer trasladado à peça 7 (pp. 13-15):*

Tabela 2 – Responsáveis citados pela irregularidade apurada nesta TCE

Responsável	***Posição***	***Situação processual***
AFG Consultores Ltda.	*Contratada*	*Revel*
Henry Wilians Rizzardi	*Sócio da contratada*	*Transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente*
Andréia Fernandes Gonçalves	*Sócia da contratada*	
Apitu	*Convenente / contratante*	
Tadeu Wayana Apalay	*Representante da Apitu à época das despesas*	*Alegações de defesa (peças 136 e 188 do TC 018.760/2012-0) merecem rejeição*

Responsável	***Posição***	***Situação processual***
Cecília Awaeko Apalay	*Representante da Apitu quando da prestação de contas*	*Transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente*
Elim Soares Mendes	*Atestou parte do serviço não prestado*	*Revel*

4. A equipe da AudTCE, em sua mais recente instrução (peça 53), posiciona-se em consonância com o exame acima – descurando, apenas, a situação da Sra. Cecília Awaeko Apalay – e, em consequência, preconiza a aplicação do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 98/2024 para os casos em que "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente".

5. Quanto à AFG Consultores Ltda. e aos Srs. Tadeu Wayana Apalay e Elim Soares Mendes, a equipe técnica prescreve o julgamento pela irregularidade de suas contas, bem assim a condenação à reparação do respectivo dano ao erário, cumulada à aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 53, pp. 11-13).

6. Os escalões dirigentes da unidade técnica acompanham tal entendimento (peças 54-55), assim como faz este Ministério Público (com acréscimo da Sra. Cecília Awaeko Apalay entre os responsáveis), sem prejuízo de registrar ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

***

7. Desse modo, o Parquet de Contas adere à proposta lavrada pela AudTCE (peças 53-55), com discreto ajuste em seu item "a", por força do art. 29, § 1º, da IN TCU 98/2024:

*a) **excluir** do processo os responsáveis Henry Wilians Rizzardi (CPF 728.909.406-34), Andréia Fernandes Gonçalves (CPF 538.626.431-15), **Cecília Awaeko Apalay (CPF 430.428.992-68)** e Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Apitu (CNPJ 00.728.076/0001-38), por falta de pressuposto para regular desenvolvimento processual, com fundamento nos arts. 6º, inciso II, e **26, III**, ambos da IN/TCU 98/2024.*"

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de pagamentos por serviços de consultoria não executados no âmbito do Convênio 1.521/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu).

2. O convênio teve por objeto a realização de ações de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde das populações indígenas do Amapá e Norte do Pará, com vigência de 5/7/2006

a 11/5/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 10/7/2009 (peças 3 do TC 018.760/2012-0).

3. De acordo com o disposto no termo de convênio, foram previstos R$ 8.690.673,88 para a execução do objeto, dos quais R$ 6.020.789,92 foram efetivamente repassados pela concedente. Não houve contrapartida. Em 15/5/2009, o convênio foi rescindido sob o fundamento de que Apitu abandonara sua execução (peça 12, p. 2).

4. Conforme consta no Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União (CGU), de 18/9/2009, não houve a prestação de contas no montante de R$ 1.408.965,61. Foram ainda glosadas despesas no valor de R$ 319.787,55, relativas à apresentação parcial das contas (peça 12, p. 2).

5. O presente feito integra um rol de onze tomadas de contas especiais nas quais são apuradas irregularidades perpetradas no âmbito do Convênio 1.521/2006 (apartadas do TC 018.760/2012-0). Especificamente, trata-se aqui de indícios de irregularidade relacionados aos pagamentos efetuados à empresa AFG Consultores Ltda. ME, contratada para a prestação de serviços de consultoria, em razão de suspeita de que os serviços cobrados não tenham sido executados ou comprovados.

6. Os pagamentos ora questionados somam R$ 666.792,00, dois embasados em duas notas fiscais e dois outros sem documento fiscal:

DOCUMENTO FISCAL	VALOR (R$)	DATA DO PAGAMENTO	MEIO DE PAGAMENTO
NF 64, DE 20/5/2008	127.700,00	30/4/2008	Cheque 850.384
NF 53, DE 2/5/2008	158.300,00	2/5/2008	TED 50.201
NÃO EMITIDO	197.496,00	18/7/2008	TED 71.801
NÃO EMITIDO	183.296,00	21/7/2008	TED 72.201

7. No que diz respeito a esses comprovantes de despesas, a Controladoria-Geral da União efetuou as seguintes considerações, constatando a não prestação dos serviços de consultoria (peça 39, p. 201 a 203):

"*Analisando os processos de pagamento de despesas com recursos do Convênio 1521/2006, constatou-se o pagamento indevido no montante de R$ 667.296,00, à empresa AFG Consultores Ltda., sem que tenha havido a prestação de quaisquer serviços à Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (APITU).* [...]

Apesar de não ter prestado quaisquer serviços à APITU, a empresa AFG Consultores Ltda. emitiu as Notas Fiscais de Serviços 53 e 64. Mesmo sem ter havido prestação de serviços, consta a certificação irregular, dada pelo Sr. Elim Soares Mendes, de que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa de consultoria. [...]

Em relação a esses pagamentos, na documentação disponibilizada pela APITU, consta que a APITU (por meio de seu Presidente) solicita à Diretora Geral da AFG Consultores Ltda. (Srª. Andreia Fernandes Gonçalves) a devolução do montante de R$ 358.068,34, correspondente ao somatório dos valores das duas Notas Fiscais de Serviços ora referidas.

Em resposta, a Diretora Geral da AFG Consultores Ltda., reconheceu o recebimento indevido dos valores e assumiu o compromisso de efetivar a devolução do valor histórico (R$ 286.000,00). Também foi disponibilizado ofício dirigido pela APITU à Procuradoria da República no Estado do Amapá, informando que foram envidados esforços, mas não houve reposição dos valores pela empresa de consultoria. [...]

Além desses pagamentos, sem qualquer prestação de serviços pela beneficiária e dessa vez sem qualquer suporte documental, haja vista que não houve emissão de Nota Fiscal de Serviços, a APITU realizou indevidamente mais duas transferências de recursos para a empresa AFG CONSULTORES LTDA., ambas realizadas por intermédio de TED" (grifou-se).

8. Por essas irregularidades, foram instados a se manifestar os seguintes responsáveis:

– Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu), na condição de convenente;

– sr. Tadeu Wayana Apalay (presidente da Apitu no período de 10/11/2006 a 30/4/2009);

– sr. Elim Soares Mendes (Coordenador Regional da Funasa no Amapá, que atestou serviços não executados)

– empresa AFG Consultores Ltda. ME;

– sr. Henry Wilians Rizzardi (sócio da empresa AFG Consultores Ltda. ME); e

– sra. Andreia Fernandes Gonçalves (Diretora Geral da AFG Consultores Ltda. ME).

9. Devidamente citados, a empresa AFG Consultores Ltda. ME, a Apitu e os srs. Elim Soares Mendes, Henry Wilians Rizzardi e Andreia Fernandes Gonçalves optaram por não se manifestar. Assim, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Os débitos imputados ocorreram de acordo com as seguintes cadeias de responsabilização solidária:

Nota(s) fiscal(is)	Valor (R$)	Responsáveis
NF 64, de 20/5/2008	127.700,00	AFG Consultores Ltda. ME; Apitu; srs. Tadeu Wayana Apalay, Elim Soares Mendes, Henry Wilians Rizzardi e Andreia Fernandes Gonçalves
NF 53, de 2/5/2008	158.300,00	
Não Emitido	197.496,00	AFG Consultores Ltda. ME; Apitu; srs. Tadeu Wayana Apalay, Henry Wilians Rizzardi e Andreia Fernandes Gonçalves
Não Emitido	183.296,00	
Total	666.792,00	

11. Em relação à prescrição, divirjo parcialmente dos pareceres precedentes quando entendem que essa não ocorreu pata todos os responsáveis.

12. O prazo prescricional começou a ser contado do dia 10/7/2009, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022.

13. Na sequência, ocorreram os seguintes marcos interruptivos:

Item	Data	Evento / Descrição	Referência (peça)
a	18/09/2009	Relatório da CGU apontando as irregularidades	39, p. 276, destes autos
b	27/09/2011	Instauração da tomada de contas especial (Acórdão 8.243/2011-2ª Câmara)	2, p. 42, do TC 018.760/2012-0
c	19/09/2012 a 20/9/2012	Citações-	TC 018.760/2012-0
c.1	19/09/2012	sr. Tadeu Wayana Apalay	18, 29 e 111
c.2	20/09/2012	AFG Consultores Ltda. ME	10, 48 e 111
d	31/07/2015	Instrução da unidade técnica	140
d.1	2/2/2016	Citação do sr. Elim Soares Mendes	228, 230 e 246

e	25/10/2016	Proposta de mérito da unidade técnica	246
f	18/9/2018	Parecer do Ministério Público junto ao TCU	265
g	10/9/2019	Determinação de diligência pelo relator	266
h	16/3/2021	Instrução da unidade técnica apreciando a diligência	300
i	28/7/2021 a 24/10/2022	Citações	
i.1.	24/10/2022	Citação da Apitu	397 e 398
i.2.	28/7/2021	Citação do sr. Henry Wilians Rizzardi	335 e 339
i.3.	28/7/2021	Citação da sra. Andreia Fernandes Gonçalves	332 e 341
j	27/4/2023	Instrução de mérito da unidade técnica	405
k	08/01/2025	Proposta de mérito do Ministério Público junto ao TCU	408
l	05/12/2025	Determinação de desdobramento dos autos em onze processos	3 destes autos
m	15/06/2026	Instrução de mérito da unidade técnica específica para o apartado	53 destes autos
n	03/08/2026	Proposta de mérito do Ministério Público junto ao TCU específica para este apartado	56 destes autos

14. Verifica-se que entre os eventos "b" (27/9/2011) e "d" (31/7/2015) transcorreu lapso superior a três anos. Nesse período, foram realizadas citações da empresa AFG Consultores Ltda. ME e do sr. Tadeu Wayana Apalay.

15. Para esses responsáveis, por certo, durante esse período, não ocorreram os efeitos da prescrição. Entretanto, como as causas dessa interrupção são de natureza pessoal, os efeitos ocorrem somente em relação ao responsável destinatário de cada comunicação – art. 5º, § 5º, da Resolução TCU 344/2022. Registre-se, ademais, que, conforme demonstrado no quadro acima, a prescrição tampouco se consumou em relação a esses responsáveis nos demais períodos examinados.

16. A unidade técnica sustenta que a instrução de 30/7/2013 (peça 8) e o despacho do relator de 15/8/2013 (peça 11) teriam interrompido a prescrição em relação aos demais responsáveis.

17. Não obstante, tais atos foram praticados no âmbito do processo que deu origem a onze tomadas de contas especiais, entre elas a presente, e dizem respeito a irregularidades distintas daquelas examinadas nestes autos.

18. Ora, a interrupção da prescrição por ato inequívoco de apuração pressupõe identidade entre os fatos objeto da investigação e aqueles que fundamentam a pretensão sancionatória ou ressarcitória. Nesse sentido, cito os Acórdãos 3.516/2026-1ª Câmara e 668/2023-Plenário. Assim, os referidos atos não possuem aptidão para interromper os prazos prescricionais desta tomada de contas especial.

19. Desse modo, ressalvada a situação dos três responsáveis anteriormente mencionados, resta caracterizada a prescrição intercorrente em relação aos demais – art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

II

20. O sr. Tadeu Wayana Apalay, alegou, em síntese, que (peças 188 a 190 do TC 018.760/2012-0):

– não ocorreu a existência de dolo;

– não concorreu para o desvio dos recursos; e

– em razão de não possuir nenhum conhecimento jurídico-administrativo, delegou poderes a funcionário da Funasa que supostamente agiu de má-fé na aplicação dos recursos.

21. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao TCU concluíram que tais argumentos não são aptos a afastar a responsabilidade do gestor, propondo o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Assiste razão aos pareceres precedentes. A responsabilização do responsável decorre diretamente dos deveres assumidos quando da celebração do ajuste, especialmente quanto à correta aplicação, fiscalização e comprovação dos recursos públicos transferidos à entidade por ele representada.

23. Na condição de presidente da Apitu, incumbia-lhe adotar as medidas necessárias para assegurar a regular execução do convênio, a legitimidade das despesas realizadas e a adequada prestação de contas dos valores recebidos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a omissão no dever de supervisão e controle caracteriza culpa suficiente para ensejar a responsabilização do gestor quando as irregularidades poderiam ter sido evitadas mediante atuação diligente.

24. Ademais, ainda que se admitisse, para fins de argumentação, que o funcionário da Funasa tenha agido de má-fé, tal circunstância não seria suficiente para afastar a responsabilidade do responsável. A eventual atuação irregular de terceiros não rompe o nexo de responsabilidade daquele que detinha a obrigação legal de gerir, fiscalizar e prestar contas dos recursos transferidos, especialmente quando inexistem elementos que demonstrem a adoção de providências efetivas para prevenir ou coibir as irregularidades verificadas.

25. Quanto à suposta ausência de dolo, destaco que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU, para a imputação de débito, é caracterizada mediante a presença de simples culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que seja possível a sua responsabilização.

26. No caso concreto, não há nos autos elementos capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços de consultoria supostamente executados pela empresa AFG Consultores Ltda. ME, tampouco de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais envolvidos.

27. Diante desse quadro, a empresa AFG Consultores Ltda. ME, beneficiária dos pagamentos indevidos, e o sr. Tadeu Wayana Apalay devem responder solidariamente pelos prejuízos causados ao Erário.

III

28 As condutas apuradas revelam, no mínimo, erro grosseiro na gestão de recursos públicos federais, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), circunstância que reforça a procedência da imputação de débito e justifica a aplicação da sanção pecuniária cabível.

29. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinho-me, em relação aos responsáveis não atingidos pela prescrição, ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação pelos valores impugnados e a aplicação de sanção.

30. Em casos análogos, envolvendo pagamentos realizados com fundamento em documentos materialmente inidôneos, esta Corte tem fixado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em patamar equivalente a aproximadamente 50% do valor atualizado do débito (Acórdãos 18.634/2021, 10.395/2022, 1.790/2023 e 10.122/2024, todos da 1ª Câmara).

31. Considerando a gravidade das condutas, a extensão do dano e a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes relevantes, nos termos do art. 22, § 2º, da LINDB, reputo adequada a aplicação a cada um dos responsáveis da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R$ 900.000,00, equivalente a aproximadamente 50% do valor atualizado do débito (R$ 1.817.362,00).

Diante do exposto, acolho parcialmente as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, incorporando-as como razões de decidir naquilo que não conflitarem com os fundamentos ora expostos, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4913/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.043/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associação dos Povos Indígenas de Tumucumaque (00.728.076/0001-38), AFG Consultores Ltda. - ME (08.457.957/0001-73); Andréia Fernandes Goncalves (538.626.431-15); Henry Wilians Rizzardi (CPF 728.909.409-34), Elim Soares Mendes (CPF 496.042.362-53), Tadeu Wayana Apalay (603.301.042-68).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em relação à Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque e aos srs. Elim Soares Mendes, Henry Wilians Rizzardi e Andreia Fernandes Gonçalves, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa AFG Consultores Ltda. ME e do sr. Tadeu Wayana Apalay, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, de acordo com as cadeias de responsabilidade indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até as do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data	Valor
30/4/2008	127.700,00
02/5/2008	158.300,00
18/7/2008	197.496,00
21/7/2008	183.296,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R$)
AFG Consultores Ltda. ME	900.000,00
Tadeu Wayana Apalay	900.000,00

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4913-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 041.574/2021-4
Natureza(s): I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto)
Responsável: Adolfo Antonio Fetter Junior (242.563.900-49).

Representação legal: Carlos Mario de Almeida Santos (7.242/OAB-RS), representando Adolfo Antonio Fetter Junior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS. TERMO DE COMPROMISSO DESTINADO À RECUPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ATINGIDA POR EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À AUSÊNCIA DE NEXO FINANCEIRO ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE. RECONSTRUÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA ESPECÍFICA. SEGREGAÇÃO ENTRE RECURSOS FEDERAIS E MUNICIPAIS. IDENTIFICAÇÃO DE PAGAMENTOS AGRUPADOS, RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS E APORTES MUNICIPAIS. CONCILIAÇÃO DOS DESEMBOLSOS COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS. LOCALIZAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS POR OUTROS MEIOS. RECONSTITUIÇÃO PROBATÓRIA MEDIANTE LICITAÇÕES, CONTRATOS, VALORES CONTRATADOS, IDENTIFICAÇÃO DOS EXECUTORES, REGISTROS CONTEMPORÂNEOS, TERMOS DE RECEBIMENTO E CONSTATAÇÕES DA EXECUÇÃO FÍSICA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVERGENTE E SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O NEXO FINANCEIRO. ART. 22 DA LINDB. ART. 209, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INSUFICIÊNCIA DAS LACUNAS DOCUMENTAIS REMANESCENTES PARA SUSTENTAR O DÉBITO GLOBAL IMPUTADO. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Adolfo Antonio Fetter Junior ao Acórdão 2.218/2026-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 14/2009 (Siafi 652352), celebrado com o Município de Pelotas/RS, que tinha por objeto a "*reconstrução de 20 habitações; reconstrução do sistema da ETA do arroio Moreira; reparar os sistemas de bombeamento das casas de bombas de drenagem e instalar novos grupos pra evitar alagamentos; recuperação de dique de proteção existente na vila Castilhos; restauração e melhorai do sistema de drenagem das águas pluviais; recuperação de 24 pontes em concreto armado e pedra*".

2. Transcrevo, no que importa e com os ajustes de forma necessários, o inteiro teor do recurso apresentado, à peça 299:

"Adolfo Antonio Fetter Junior, ex-Prefeito Municipal de Pelotas/RS (gestão 2005-2012), já qualificado nos autos, por seu advogado (OAB/RS 7.242), vem, tempestivamente, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, opor os presentes

Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes

contra o Acórdão nº 2218/2026-TCU-1ª Câmara, respeitosamente demonstrando a existência de omissões, contradições e obscuridades que, na linha da mais abalizada jurisprudência desta Corte, autorizam a revisão do julgado.

O embargante reconhece a qualidade e a profundidade do trabalho desenvolvido pelas unidades instrutivas e pelo ilustre Relator ao longo de anos de instrução processual. A presente peça não tem o propósito de rediscutir o mérito já decidido, mas sim de provocar que pontos específicos e determinantes para o desfecho do julgado sejam expressamente enfrentados, à luz de documentação que compõe os próprios autos — especialmente a Relação de Pagamentos da Unidade Gestora de Projetos (UGP) — e de teses jurídicas suscitadas oportunamente na defesa que, segundo se pretende demonstrar, não receberam resposta adequada do decisum.

I– DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do RI/TCU, são admissíveis Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade em deliberação desta Corte, podendo, quando o vício for essencial ao resultado, produzir efeitos infringentes (modificativos), conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal (Acórdão 3.252/2023-TCU-Plenário; Acórdão 5.411/2024-TCU-2ª Câmara; Acórdão 2.285/2025-TCU-Plenário, entre inúmeros outros).

A presente peça demonstra ao menos quatro vícios autônomos, cada um deles suficiente, por si só, para a concessão de efeitos infringentes: (i) omissão sobre documento central do nexo causal (Relação de Pagamentos – UGP); (ii) omissão sobre jurisprudência superveniente do STF que pacificou — antes da prolação do Acórdão — a tese da unicidade da interrupção prescricional; (iii) contradição entre reconhecimento da execução física e condenação quase-integral; e (iv) omissão na individualização da conduta pessoal para fins do art. 28 da LINDB.

II – PRIMEIRO VÍCIO: OMISSÃO QUANTO À RELAÇÃO DE PAGAMENTOS DA UGP E SEUS REFLEXOS SOBRE O NEXO CAUSAL

II.1 – Relação de Pagamentos da UGP

Constam dos autos a "Relação de Pagamentos – UGP – Despesas Realizadas (2008-2013)", peça 113, documento produzido e subscrito pela própria Prefeitura Municipal de Pelotas, por meio do Secretário Executivo da UGP (Jair Seidel) e pelo responsável técnico da Unidade Gestora de Projetos – UGP (Engº Mauro Gastal Viana, CREA-RS 49.860-D).

Trata-se de relação analítica — não de mero resumo — que registra, para cada transação financeira realizada no âmbito do Convênio nº 0014/2009 (Termo de Compromisso 14/2009, Siafi 652352), as seguintes informações sistemáticas de 176 pagamentos realizados entre 2009 e 2013, no âmbito do), para cada transação:

- *Nome do credor (empresas executoras das obras pactuadas)*
- *CNPJ do credor*
- *Natureza e modalidade do pagamento (TED ou Ordem Bancária – OB)*
- *Data do pagamento*
- *Número do crédito/nota fiscal vinculado ao pagamento*

- *Data de crédito ao beneficiário*
- *Valor de cada transação*

O documento totaliza, à conta do concedente (recursos federais), R$ 18.350.079,01 em pagamentos efetivamente realizados às empresas contratadas, acrescidos de R$ 3.742.686,67 de contrapartida do executor, perfazendo R$ 22.092.765,68 no total da execução financeira do ajuste. O montante de recursos federais documentados (R$ 18.350.079,01) corresponde a 98,9% do total repassado pela União (R$ 18.555.118,13), sendo a diferença de R$ 205.039,12 absolutamente residual em relação ao objeto do convênio e que fora devolvido junto com os rendimentos auferidos no período, conforme GRU comprobatória (Peças 110 e 114).

Categoria	*Valor*	*Consequência*
Total repassado pela União	*R$ 18.555.118,13*	*base do convênio*
Pagamentos federais identificados na UGP	*R$ 18.350.079,01*	*nexo documental alegado*
Diferença residual	*R$ 205.039,12*	*GRU Peça 110*

II.2 – Comprovação do nexo causal entre este documento e os pagamentos efetuados

O próprio Voto embargado (item 23) enuncia que seria "indispensável comprovar que o objeto foi executado com os recursos federais repassados, mediante perfeito cruzamento entre a movimentação bancária da conta específica, os documentos fiscais, os comprovantes de pagamento e demais elementos de suporte da despesa".

Esse é exatamente o conteúdo da Relação de Pagamentos da UGP: Movimentação bancária: cada linha registra o número da TED ou OB, que é, por definição, o próprio lançamento na conta específica do convênio — evidência direta da movimentação financeira;

Documento fiscal: cada transação é vinculada ao número da respectiva nota fiscal; Comprovante de pagamento: a identificação individualizada da TED/OB é o comprovante de que o recurso saiu da conta específica em favor do credor;

Cruzamento: a Relação correlaciona TED/OB + credor + NF + data + valor em cada linha, realizando o exato "cruzamento" exigido no Voto.

Em sede de controle externo, esta Corte já reconheceu, em múltiplos precedentes, que "comprovantes de pagamento" incluem documentos como recibos, TEDs, OBs e extrato de conta específica (Acórdão 3.217/2019-TCU-Plenário; Acórdão 1.404/2021-TCU-1ª Câmara; Acórdão 2.108/2022-TCU-2ª Câmara). A Relação de Pagamentos da UGP, assinada por engenheiro com registro no CREA e identificada como documento oficial da gestão do convênio, satisfaz plenamente esse padrão (também destacada, em separado, na Peça 113).

II.3 – A omissão do Acórdão em relação a este documento

O Acórdão embargado, ao fundamentar a irregularidade remanescente — a "divergência total ou parcial entre a movimentação financeira da conta específica e os documentos de despesa apresentados" (Voto, itens 19-24) —, não enfrentou especificamente a Relação de Pagamentos da UGP nem explicitou em que medida os números de TED e de Ordens Bancárias nela constantes deixariam de configurar os "comprovantes de pagamento" e os "demais elementos de suporte da despesa" a que se refere o próprio Voto (item 23) como condição para a demonstração do nexo causal.

Essa omissão, ao não mencionar nem analisar a Relação de Pagamentos da UGP em nenhum de seus trechos é extremamente relevante, visto que o Acórdão não esclarece: (a) se o documento

foi considerado ou desconsiderado; (b) em caso de desconsideração, por qual fundamento; (c) quais dos 176 pagamentos nela registrados não poderiam ser vinculados ao convênio; (d) qual o valor total desses pagamentos; e (e) como se explicaria a condenação de 93,4% do total do convênio quando 98,9% dos pagamentos estão documentados com identificação de TED/OB, credores, notas fiscais, datas e valores.

A omissão é materialmente relevante porque tem potencial direto de alterar o dispositivo do Acórdão: se a Relação de Pagamentos é suficiente para o "cruzamento" exigido, o nexo causal está demonstrado e o débito deve ser integralmente desconstituído ou ao menos drasticamente reduzido.

II.4 – Da obscuridade sobre o que, especificamente, faltaria provar

O Acórdão menciona genericamente a "divergência entre movimentação financeira e documentos de despesa" mas não especifica quais movimentações específicas, em quais valores, carecem de documento de despesa correspondente.

Essa obscuridade é especialmente grave porque:

- *impede o exercício pleno do contraditório, pois o responsável não sabe qual o déficit probatório exato a ser sanado;*
- *viola o art. 93, IX, da CF/88, que exige fundamentação suficiente e específica das decisões;*
- *contraria a orientação do próprio RI/TCU (art. 210, §1º, II), que exige precisão na quantificação estimada de débitos;*
- *impede o cotejo com os extratos bancários da conta específica, que devem constar dos autos (peças 114 e 168, conforme mencionado no parecer do MP/TCU, Peça 274) e que, confrontados com a Relação de Pagamentos, poderiam resolver de forma objetiva a questão da divergência.*

A decisão embargada é obscura ao não esclarecer, com precisão, qual lacuna documental subsistia após a apresentação da Relação de Pagamentos (UGP). O Acórdão menciona genericamente a "ausência de correlação documental", mas não identifica:

- *quais dos 176 pagamentos registrados na UGP não puderam ser vinculados à movimentação da conta específica;*
- *qual o valor agregado desses pagamentos — se é que algum existe —, que justificaria a manutenção de débito equivalente a 93,4% do total transferido;*
- *de que forma as Ordens Bancárias e TEDs identificados na Relação não se prestam à comprovação do nexo causal, tendo em vista que representam a saída dos recursos da conta específica do convênio em favor dos credores identificados;*
- *qual documentação adicional seria necessária que vá além do que a Relação de Pagamentos já apresenta.*

Desconsiderou-se na análise, ainda, os Pareceres da Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (peça 271, de 10/10/2025) e o Parecer do MP (peça 274, de 12/01/2026), ambos presentes nos autos, que são anteriores às alegações de defesa e que sustentam o afastamento do débito por suposto superfaturamento nas obras de recuperação de pontes executadas no âmbito dos Contratos 119/2010 (EPT-CADIZ) e 120/2010 (SOGEL), e da pavimentação com base apenas em estimativas produzidas a partir de documentação da prestação de contas. Se faz essencial, sobretudo, quando o próprio órgão repassador realizou três fiscalizações presenciais atestando a regularidade da execução física de todas as metas pactuadas, também, anteriores à apresentação das alegações, em 06/03/2026 (Peça 282).

Essa obscuridade é decisiva e impede o exercício pleno do direito de defesa: sem saber qual o déficit probatório exato a ser suprido, o embargante não tem como apresentar elementos adicionais, caso ainda estejam disponíveis, nem como contestar a metodologia de apuração do dano.

II.5– Da contradição entre execução física reconhecida e débito integral mantido

O Acórdão encerra uma contradição que merece expressa clarificação. De um lado, o ilustre Relator reconhece, no item 25 do Voto, que "a execução física da meta foi atestada pelo órgão concedente em três oportunidades – em 2009, 2013 e 2016" e, no item 29, afasta tanto o débito por sobrepreço nas pontes quanto o débito por inexecução parcial da pavimentação. De outro lado, mantém condenação correspondente a R$ 17.332.871,20 (total de R$ 18.555.118,13 menos R$ 1.222.246,93), valor que, na prática, pressupõe ausência de execução útil ou de aproveitamento econômico — premissa diametralmente oposta ao que o próprio julgado reconhece.

Deve ser ressaltado, ainda, que os R$ 1.222.246,93 utilizados neste cálculo desconsideram toda a tramitação no Ministério até a conclusão da TCE (Peça 241, de 20/08/2021).

Há, portanto, uma possível assimetria lógica e jurídica: se as obras foram realizadas fisicamente (conforme três vistorias oficiais, inclusive com fotos das obras e Boletins de Medição), se o sobrepreço não ficou caracterizado (afastamento do débito das pontes) e se a inexecução parcial da pavimentação também não se sustentou probatoriamente (afastamento desse débito) — o que permite alegar obscuridade e insuficiência de motivação quanto ao critério jurídico-contábil que permite converter irregularidade documental, em contexto de execução física reconhecida e débitos específicos afastados com imputação de débito correspondente a 93,4% do valor total do convênio fundado em irregularidade documental, quando os documentos da UGP demonstram a efetividade de 98,9% dos pagamentos com recursos federais.

A proporcionalidade e a motivação da condenação — exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 20 da LINDB — demandam que a decisão esclareça de forma expressa a lógica jurídico-contábil que sustenta o resultado.

II.6– Do impacto na fixação do valor do débito

Caso o Tribunal, ao sanar as omissões e obscuridades acima descritas, conclua que a Relação de Pagamentos (UGP) — com seus 176 registros de TED/OB, credores, notas fiscais, datas e valores — configura comprovação suficiente do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, impõe-se a integral desconstituição do débito imputado, por ausência de dano ao erário.

Alternativamente, o montante a ser imputado deve se restringir, com precisão, ao valor dos pagamentos que, mesmo após o cotejo com a Relação de Pagamentos, não possam ser vinculados à conta específica do convênio ou a despesas lícitas vinculadas ao objeto pactuado.

III – SEGUNDO VÍCIO: OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À TESE DA UNICIDADE DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL

III.1 – Das decisões contemporâneas

A defesa suscitou, nas alegações de defesa, a tese da unicidade da interrupção prescricional, com fundamento na Lei nº 9.873/1999, no art. 202 do Código Civil e na jurisprudência recente da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (MS 39.894 AgR/DF e MS 40.054 AgR/DF).

Segundo essa tese, a pretensão ressarcitória e punitiva do TCU sujeita-se ao prazo quinquenal, e a interrupção do prazo prescricional só pode ocorrer uma única vez, mediante ato inequívoco e individualizado de apuração.

A jurisprudência recente do STF, ao tempo do julgamento (12/05/2026), em ambas as Turmas, passou a admitir, em julgados relevantes, a tese da unicidade ou, ao menos, a vedação à reiteração indefinida de marcos interruptivos da mesma natureza. O panorama era o seguinte:

a) 2ª Turma do STF — tese da unicidade consolidada desde 2023:

- *MS 37.941 AgR (Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 13/04/2023): inaugurou a tese de que a interrupção só ocorre uma vez;*
- *MS 37.316 AgR (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02/09/2024): "única causa válida de interrupção é a notificação individualizada do responsável";*
- *MS 38.223 AgR, MS 38.627 AgR, MS 38.790 AgR: reiteraram a tese da unicidade com base no art. 202 do Código Civil;*
- *MS 38.400 AgR (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/09/2024): mesma linha;*
- *Rcl 68.131 MC-Ref (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18/08/2024): aplicou unicidade na 2ª Turma;*

b) 1ª Turma do STF — inflexão decisiva em maio de 2025, antes do Acórdão:

- *MS 39.894 AgR (Rel. Min. Flávio Dino, j. 26/05/2025, DJe 30/05/2025): a 1ª Turma, por maioria (3×2), aplicou expressamente a unicidade, com a seguinte ementa: "III. A aplicação irrestrita das causas de interrupção constantes do art. 2º da Lei nº 9.873/1999 compromete os princípios da segurança jurídica e da previsibilidade, tornando, na prática, indefinidas as apurações pelo TCU. IV. O STF adota o princípio da unicidade da interrupção prescricional (art. 202 do Código Civil), segundo o qual a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma única vez, mediante ato inequívoco de apuração de conduta individualizada";*
- *MS 40.054 AgR (j. 16-23/05/2025): mesmo entendimento, julgado conjuntamente;*

c) Caso paradigmático UTC — Conjur, junho de 2025:

- *Em processo com 14 anos e 5 meses de duração (análogo ao presente caso, que supera 13 anos), a 1ª Turma do STF, com relatoria do Min. Cristiano Zanin, anulou acórdão do TCU reconhecendo a prescrição e afirmando que "a jurisprudência atual de ambas as Turmas desta Suprema Corte rejeita a possibilidade de irrestrita interrupção da prescrição". O processo TCU tomou ciência dos fatos em 2007 e citou o responsável apenas em 2024 — paralelo direto ao presente caso (fato gerador em 2009-2013, citação em 2026).*

<u>III.2 – A tese suscitada e não enfrentada</u>

O julgado, contudo, não enfrentou especificamente a tese da unicidade, não explicando por que os precedentes do STF invocados pela defesa seriam inaplicáveis ao caso concreto ou de que forma a interpretação adotada se compatibilizaria com esses julgados.

O MS 39.894 AgR — que também consolidou a unicidade na 1ª Turma do STF — foi julgado em 26/05/2025 (DJe 30/05/2025), portanto exatos 11 meses e 13 dias antes do Acórdão embargado. Não há como afirmar desconhecimento de precedente com esse nível de relevância e publicidade.

O Acórdão, ao afastar a prescrição (Voto, itens 16-17), mencionou apenas a "sucessão de atos inequívocos de apuração dos fatos" previstos na Resolução-TCU 344/2022, sem qualquer menção aos MS 39.894 e MS 40.054 (1ª Turma/STF, mai/2025), nem ao caso UTC (STF, jun/2025), nem ao MS 40.420 (2ª Turma, dez/2025), nem ao art. 202 do Código Civil, cujo caput é expresso: "A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á...". Também foi ignorada a ressalva expressa do Ministério Público de Contas (Peça 287 item 8,

onde expressa que "No que diz respeito à prescrição, cumpre-nos registrar ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não se vislumbra proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade"), este proferido após a apresentação da Defesa em 06/03/2026).

Esse silêncio configurou omissão sobre questão de direito relevante, expressamente suscitada pela defesa, com reflexo direto no resultado do julgamento. Sanada a omissão com a análise dos precedentes do STF, impõe-se concluir pela ocorrência da prescrição.

III.3 – Aplicação ao caso concreto (linha do tempo)

Os marcos prescricionais relevantes são:

Marco inicial: 04/03/2013 — apresentação da prestação de contas final (art. 4º, II, Res. 344/2022);

Única interrupção válida (tese unicidade): 22/05/2013 — Relatório de Inspeção 4/2013-JLGV (Peça 88), que é o primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos;

Prazo quinquenal completo: 22/05/2018 — data em que os 5 anos se esgotariam a partir do único marco interruptivo;

Instauração da TCE: 13/08/2021 — 3 anos e 3 meses APÓS a prescrição;

Autuação no TCU: 15/10/2021 — 3 anos e 5 meses APÓS a prescrição;

Notificação pessoal do responsável: 16/03/2018 — ainda dentro do prazo, mas como causa de interrupção pessoal (art. 5º, I, Res. 344/2022) sob a tese da unicidade não é válida, pois já se havia esgotado a única interrupção objetiva de 22/05/2013;

Citação no TCU: 2026 — 13 anos após a prestação de contas, duração superior ao caso UTC reconhecido prescrito pelo STF.

Mesmo afastando a rigidez absoluta da unicidade e adotando a versão mais moderada (impossibilidade de múltiplas interrupções da mesma natureza), sustentada pela 1ª Turma no MS 40.054: das 17 "interrupções" listadas no Acórdão, 16 foram fundadas no mesmo art. 5º, inciso II, da Resolução 344/2022 (atos instrutórios do processo), sendo portanto da mesma natureza. Restaria, no máximo, uma única interrupção válida — o Relatório de Inspeção 4/2013. O resultado prático seria idêntico: prescrição operada antes da instauração da TCE.

Por fim, o Acórdão não enfrentou a possibilidade de prescrição intercorrente, prevista no Art. 8º da Resolução TCU 344/2022, visto que ocorreu paralisação processual superior a 3 anos entre 2014 (fim da vigência e apresentação da prestação de contas) e 2021 (instauração da TCE).

III.4 – Da hierarquia de normas internas

Apesar de ser citada a Resolução TCU 344/2022, que admite múltiplas interrupções (art. 5º, §1º), ressalte-se que se trata de ato normativo infralegal. Quando colide com norma de hierarquia superior — o art. 202 do CC, aplicável ao Direito Público por força do art. 10 da Lei 9.873/1999, e a interpretação constitucional dada pelo STF — prevalece a norma de maior hierarquia. Como o STF decidiu no MS 39.894 (2025): "a aplicação irrestrita das causas de interrupção constantes do art. 2º da Lei nº 9.873/1999 compromete os princípios da segurança jurídica e da previsibilidade, tornando, na prática, indefinidas as apurações pelo TCU". Ademais, o próprio TCU, antes da edição da Resolução 344/2022, utilizava o art. 202 do CC para fundamentar a unicidade da interrupção (Acórdão 1.885/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

Além disso, a possível alegação de que o STF ainda não pacificou definitivamente a matéria, ao tempo da prolação do Acórdão (mai/2026), a 2ª Turma do STF tinha orientação uniforme pela

unicidade desde 2023 e a 1ª Turma havia sinalizado inflexão em maio de 2025 (MS 39.894 e MS 40.054). O fato de haver divergência não dispensaria o TCU de enfrentar fundamentadamente a tese — ao contrário, exige que o julgado explicite as razões pelas quais uma corrente é preferível à outra. O silêncio total sobre os precedentes contrários constitui omissão recursal.

Ainda que se admitisse a notificação pessoal de 16/03/2018 como marco interruptivo autônomo, o acórdão deveria esclarecer se a posterior sucessão de atos instrutórios de mesma natureza poderia novamente reiniciar o prazo, ou se, à luz dos precedentes do STF, estaria vedada a renovação indefinida da prescrição por atos genéricos de apuração. Aqui deve ser ressaltado que, na mesma data (02/03/2018), o TCU enviou notificações do mesmo teor para EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, Ex-Prefeito Municipal de Pelotas (que estava no cargo no momento da Prestação de Contas, Peça 145) e PAULA SCHILD MASCARENHAS, então Prefeita Municipal de Pelotas (Peça 155).

Dessa forma, apesar do responsável ter sido notificado em 16/03/2018, juntamente com outros dois prefeitos que o sucederam, dentro do prazo de 5 anos, o que interrompeu individualmente a prescrição (peças 143-144), sendo que, sob a tese da unicidade absoluta, a interrupção de 22/05/2013 (1ª inspeção) já havia consumido a única interrupção válida — o prazo reiniciou e se completou em 22/05/2018. Sob a versão moderada (vedação de causas de mesma natureza), a notificação pessoal é de natureza distinta das interrupções instrutórias, podendo ser válida; nesse caso, o prazo se reiniciaria em 16/03/2018 e se completaria em 16/03/2023 —ainda antes da Notificação pessoal para Defesa pelo Ofício 2017/2026-TCU/Seproc com AR de 19/02/2016 (Peça 281), apenas sob o regime mais rígido; já sob a versão moderada, a autuação (out/2021) interromperia o prazo novamente. O ponto essencial é: o Acórdão não analisou nenhuma dessas combinações, limitando-se a listar 17 interrupções sem enfrentar a tese.

III.5 – A ressalva do Ministério Público e a omissão do julgado

Merece destaque que o próprio representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu último parecer (Peça 287), registrou expressamente sua ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza, consignando que tal prática "não se vislumbra proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade".

O Acórdão foi omisso ao não enfrentar essa ponderação, proveniente da própria instituição que atua em defesa do interesse público neste processo. O Acórdão deveria esclarecer qual seria o resultado se admitida a unicidade da interrupção, concluindo fundamentadamente sobre a aplicabilidade ou não dos precedentes do STF. A omissão sobre ponto juridicamente relevante, expressamente suscitado, e que teria potencial efeito extintivo sobre a pretensão punitiva, justifica o saneamento por esta via.

IV – TERCEIRO VÍCIO: OMISSÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA PARA OS FINS DO ART. 28 DA LINDB E NA FIXAÇÃO DA MULTA

IV.1 – O padrão exigido pela jurisprudência desta Corte

Esta Corte consolidou entendimento (desde a Lei nº 13.655/2018) que a responsabilização pessoal do agente exige demonstração concreta de dolo ou erro grosseiro (culpa grave), conforme o art. 28 da LINDB. De acordo com a jurisprudência fixada, o erro grosseiro (que equivale à culpa grave), deve ser aferido com referência ao "homem médio" e considerando os "obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato" (art. 22 da LINDB; Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara, Rel. Min. Antônio Anastasia).

A mera invocação genérica de violação de normas de prestação de contas não satisfaz esse requisito.

IV.2 – Pontos omitidos pelo Acórdão

O Acórdão embargado (item 60 do Relatório e o correspondente trecho do Voto), ao concluir pela existência de erro grosseiro, limita-se a afirmar que a conduta do responsável "se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio", sem, contudo, indicar qual ato pessoal específico do embargante teria produzido a divergência documental imputada.

Permanecem sem resposta:

- *qual ato pessoal, comissivo ou omissivo, do embargante, em qual data, teria produzido a divergência entre movimentação financeira e documentos de despesa;*
- *como se compatibiliza a responsabilidade pessoal do embargante com o fato de que seu mandato encerrou em 31/12/2012 e a prestação de contas final foi apresentada em 04/03/2014 — mais de 14 meses após sua saída do cargo, pela gestão sucessora;*
- *qual gestor efetivamente organizou e assinou a prestação de contas de março de 2014, que deu origem à irregularidade de divergência documental;*
- *quais documentos que estavam sob a guarda do embargante — e não da Prefeitura como instituição — deixaram de ser apresentados;*
- *em que medida o histórico de aprovação de todas as contas dos dois mandatos do embargante pelo TCE/RS (sem qualquer glosa) e a aprovação integral do Programa BIRD/Banco Mundial (US$ 32 milhões, com auditoria externa) são considerados, como exige o art. 22 da LINDB, ao delimitar os "obstáculos e dificuldades reais" do administrador médio;*
- *de que forma o embargante poderia, 14 anos após o fato, reunir documentação técnica que deve permanecer sob guarda da Prefeitura de Pelotas e de seus sucessores.*

IV.3 – Não verificada responsabilidade subjetiva

Além disso, verifica-se que o embargante, como ex-prefeito, não era o responsável legal pela prestação de contas do convênio. Isto porque há pacificação de jurisprudência no sentido de que a responsabilidade pela prestação de contas de convênio federais, nos termos da IN/STN vigente, recai sobre o ordenador de despesas no período da execução.

Veja-se que o mandato do embargante encerrou em 31/12/2012 e o Termo de Compromisso teve vigência até 02/02/2014, com prazo de prestação de contas até 04/03/2014. Portanto, parte da execução financeira e a totalidade da organização e envio da prestação de contas final ocorreram sob a gestão de seu sucessor. A questão não é se o embargante tinha responsabilidade — ele a tinha pela execução de 2009-2012 e cabe destacar que nos Autos há responsáveis técnicos para acompanhar e fiscalizar cada ação, constando os correspondentes Boletins e Relatórios de Execução com fotografias de seu andamento —, mas se a irregularidade documental específica que fundamenta o débito (divergência entre movimentação e documentos) foi gerada por ato dele ou do sucessor. O Acórdão não responde essa pergunta.

Além disso não há outros corresponsáveis (solidariedade como benefício do credor) junto à responsabilização do ex-prefeito, o que impede a individualização da culpa subjetiva exigida pelo art. 28 da LINDB para fins de multa pessoal. A multa de R$ 1 milhão é sanção pessoal e intransferível — sua aplicação exige, indeclinavelmente, a demonstração de qual conduta desse indivíduo foi dolosa ou gravemente culposa. Dizer que "ele era o prefeito" em parte da execução é insuficiente.

IV.4 – Especificidade dos pressupostos da multa do art. 57

A multa de R$ 1.000.000,00 (art. 57 da Lei nº 8.443/1992) — definida no Voto como "adequada e proporcional" — pressupõe, além da irregularidade das contas, a configuração de dolo ou culpa grave individualizados. O Acórdão não explicitou qual das duas hipóteses foi verificada (dolo ou culpa grave) nem quais elementos concretos sustentam essa conclusão. A ausência dessa fundamentação específica compromete a proporcionalidade da sanção e viola o art. 93, IX, da CF/88.

V – QUARTO VÍCIO: CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE RECONHECIMENTO DA EXECUÇÃO FÍSICA DAS OBRAS E MANUTENÇÃO DE DÉBITO EQUIVALENTE A 93,4% DO CONVÊNIO

IV.1 – A contradição em seus termos precisos

De um lado, o Voto (item 25-26) reconhece que:

(a) a execução física das metas foi atestada pelo próprio órgão concedente em três vistorias técnicas presenciais, em 2009, 2013 e 2016;

(b) essas vistorias confirmaram a regularidade das obras, "inclusive a pavimentação de vias danificadas" e "a construção das 35 pontes", que correspondem a apenas duas das seis ações previstas e realizadas, não se encontrando óbice à realização e comprovação das outas quatro;

(c) o débito por sobrepreço nas pontes é afastado (Contratos 119/2010 e 120/2010);

(d) o débito por inexecução parcial da pavimentação (Contrato 197/2009) também é afastado (R$ 850.052,66), por estar incluído no total.

De outro lado, o mesmo Voto mantém condenação de R$ 17.332.871,20, equivalente a 93,4% do valor total do convênio (R$ 18.555.118,13). Isso representa, na prática, a presunção de que 93,4% dos recursos federais não foram aplicados no objeto pactuado — premissa que contradiz frontalmente os reconhecimentos acima.

A contradição está na seguinte proposição implícita do Acórdão: "as obras foram feitas (conforme três vistorias e verificações posteriores pelo ministério), os superfaturamentos não se confirmaram (afastamento dos dois débitos), mas 93% dos recursos foram mal aplicados". Esse resultado lógico não se sustenta sem explicação. Trata-se de contradição interna entre os fundamentos e o dispositivo, vício que impõe o saneamento por via dos presentes embargos.

IV.2 – Do correto tratamento jurídico da divergência documental

A jurisprudência desta Corte distingue com precisão entre irregularidade documental na prestação de contas e ausência de nexo causal entre recursos transferidos e despesas realizadas. A primeira pode ser sanada ou resultar em multa por descumprimento formal; a segunda — que pressupõe que os recursos saíram da conta específica sem destinação ao objeto — implica o débito.

Para que a divergência documental produza débito integral, é necessário demonstrar, quantia por quantia, que os valores movimentados não têm correspondência com despesas vinculadas ao convênio. O Acórdão não realizou essa demonstração.

Nesse ponto, o Acórdão diverge do posicionamento adotado em casos análogos por esta própria Corte: quando identificada "irregularidade na execução financeira" de convênio com execução física comprovada, o débito deve se restringir ao valor dos pagamentos sem vínculo demonstrável com o objeto, e não ao valor total do convênio (a.g.: Acórdão 11.558/2018-TCU-1ª Câmara; Acórdão 1.737/2014-TCU-1ª Câmara).

IV.3 – Prova de nexo de causalidade

Sabendo-se que o ônus da prova do nexo causal é do convenente (art. 70, parágrafo único, CF), sem o qual se presumiria o dano, tal ônus probatório é fato assente e não é contestado no Acórdão.

Além disso, o ponto central reside no fato de que a Relação de Pagamentos (UGP) foi apresentada e constitui prova documental nos autos, que não analisado no Acórdão (vício de omissão, item II supra). Tem-se que o convenente não deixou de produzir prova — produziu-a; o Tribunal é que não a avaliou. A presunção de dano só se aplica quando a prova inexiste, não quando existe mas foi ignorada na decisão. Ademais, a reversão do ônus não autoriza a presunção de dano quantitativamente indeterminado: deve-se demonstrar, ao menos por estimativa confiável (art. 14, II, IN-TCU 98/2024), o montante exato não comprovado.

Além disso foi comprovada a execução física do objeto (Voto, item 23), o que, somado a outros fatores, comprova a correta aplicação dos recursos: (a) as obras foram executadas, (b) a Relação de Pagamentos documenta 98,9% dos recursos em pagamentos identificados aos contratados e (c) os débitos de sobrepreço e inexecução foram afastados, então não há base fática para presumir que 93% dos recursos foram desviados. O Acórdão se furtou em explicar de onde surgiu essa proporção.

VI – DOS EFEITOS INFRINGENTES REQUERIDOS

Os vícios apontados não são de natureza meramente formal. Seu saneamento impõe, por coerência lógica e jurídica, a revisão do resultado do julgamento, na forma a seguir exposta. A omissão sobre a Relação da UGP e a contradição com a execução física são vícios formais de fundamentação (Art. 489, §1º, IV do CPC e Art. 93, IX da CF), o que demanda a revisão via efeitos infringentes.

Efeito infringente principal — desconstituição do débito

Ao enfrentar a omissão e a obscuridade descritas no item II, este Tribunal deverá se pronunciar, de forma fundamentada, sobre em que medida a Relação de Pagamentos (UGP) — com seus 176 registros de transferências bancárias (TED/OB) identificando credores, notas fiscais, datas e valores, totalizando R$ 18.350.079,01 em recursos federais — comprova ou não o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

Caso o Tribunal reconheça que tal documento preenche os requisitos de "perfeito cruzamento entre a movimentação bancária da conta específica, os documentos fiscais, os comprovantes de pagamento e demais elementos de suporte da despesa" (Voto, item 23), impõe-se a integral desconstituição do débito imputado, por ausência de dano ao erário, dada a comprovação documental da aplicação regular dos recursos federais transferidos.

Efeito infringente subsidiário — redução do débito

Subsidiariamente, caso sejam identificados pagamentos específicos da Relação não vinculáveis ao convênio, o débito deverá ser reduzido proporcionalmente, restringindo-se ao valor desses pagamentos, devidamente identificados e fundamentados. Não é jurídica ou materialmente sustentável a manutenção de condenação de 93,4% do convênio quando 98,9% dos pagamentos estão documentados com identificação de TED/OB.

Efeito infringente adicional — prescrição

Ao sanar a omissão do item III, caso seja adotada a tese da unicidade da interrupção prescricional — cuja compatibilidade com os precedentes do STF o Acórdão não enfrentou —, impõe-se o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento do feito, pois o prazo de cinco anos teria se completado em 22/05/2018, antes da instauração da TCE e da autuação no TCU.

Efeito infringente adicional — afastamento da multa

Ao sanar a omissão do item IV, caso o Tribunal conclua que não foi individualizada a conduta dolosa ou gravemente culposa do embargante nos termos exigidos pelo art. 28 da LINDB, impõe-se o afastamento da multa de R$ 1.000.000,00, por ausência dos pressupostos legais de sua aplicação.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o embargante:

1. *Conhecimento dos presentes embargos de declaração, por tempestivos e cabíveis, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 e art. 287 do RI/TCU;*
2. *Saneamento da omissão e obscuridade do item II, com pronunciamento expresso e fundamentado sobre: (a) se a Relação de Pagamentos da UGP, contendo 176 registros de TED/OB com identificação de credores, notas fiscais, datas e valores totalizando R$ 18.350.079,01 em recursos federais, configura ou não comprovação do nexo causal exigido; (b) quais dos 176 pagamentos, em que valor total, não se vinculam ao objeto do convênio; e (c) qual documentação adicional seria necessária e não foi apresentada, indicando especificamente os pagamentos sem respaldo documental;*
3. *Saneamento da omissão e obscuridade do item III, com pronunciamento fundamentado sobre a aplicabilidade dos precedentes do STF na 1ª Turma (MS 39.894 AgR/DF e MS 40.054 AgR/DF) e na 2ª Turma (MS 37.316 AgR, MS 37.941 AgR, MS 38.223 AgR, MS 38.400 AgR, MS 38.627 AgR, MS 38.790 AgR, Rcl 68.131 MC-Ref) à tese da unicidade da interrupção prescricional, com explicitação de qual seria o resultado da contagem prescricional sob a tese da unicidade e sob a tese de vedação de interrupções de mesma natureza;*
4. *Saneamento da contradição e obscuridade do item IV, com esclarecimento de: (a) qual o critério jurídico-contábil que converte irregularidade documental em débito de 93,4% do convênio; (b) como se compatibiliza esse resultado com os reconhecimentos do próprio Acórdão;*
5. *Saneamento da omissão do item V, com a indicação expressa da identificação do ato pessoal concreto que configura dolo ou erro grosseiro do embargante que teria produzido a irregularidade; explicitação de como a responsabilidade pessoal se compatibiliza com o término do mandato em 31/12/2012 e a prestação de contas em mar/2014; e indicação dos pressupostos específicos que autorizam a multa de R$ 1.000.000,00; e (c) quais circunstâncias concretas caracterizam dolo ou erro grosseiro, observados os parâmetros do art. 22 da LINDB;*
6. *Atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, na seguinte gradação: (i) principal — integral desconstituição do débito, ante a comprovação do nexo causal pela Relação de Pagamentos (UGP); (ii) subsidiário — redução proporcional do débito ao montante dos pagamentos não vinculáveis ao objeto do convênio, devidamente identificados; (iii) adicional — reconhecimento da prescrição; (iv) adicional — afastamento da multa por ausência de individualização da conduta dolosa ou gravemente culposa;*
7. *Prequestionamento expresso dos arts. 5º, LIV, LV e LXXVIII; 37, § 5º; 70, parágrafo único; e 93, IX, da Constituição Federal; Lei nº 9.873/1999; art. 202 do Código Civil; arts. 20, 21, 22 e 28 da LINDB; art. 34 da Lei nº 8.443/1992; Tema 899/STF (RE 636.886) e Resolução-TCU nº 344/2022;*
8. *Reconhecimento da prescrição tendo em vista a necessidade de análise da impossibilidade de múltiplas interrupções da mesma natureza, sustentada pela 1ª Turma no MS 40.054, visto que se constatou uma única interrupção válida — o Relatório de Inspeção 4/2013."* (grifou-se)

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Adolfo Antonio Fetter Junior ao Acórdão 2.218/2026-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 14/2009 (Siafi 652352), celebrado com o Município de Pelotas/RS, que tinha por objeto a "*reconstrução de 20 habitações; reconstrução do sistema da ETA do arroio Moreira; reparar os sistemas de bombeamento das casas de bombas de drenagem e instalar novos grupos pra evitar alagamentos; recuperação de dique de proteção existente na vila Castilhos; restauração e melhoria do sistema de drenagem das águas pluviais; recuperação de 24 pontes em concreto armado e pedra*".

I – Histórico e contexto

2. Mediante a decisão embargada, este Colegiado decidiu por considerar as contas do recorrente – ex-prefeito do Município de Pelotas/RS – irregulares, condenando-o a um débito total no valor histórico de R$ 17.332.871,20 (R$ 10.777.753,07 + 6.555.118,13), em face de divergência total ou parcial entre a movimentação financeira da conta específica e os documentos de despesa apresentados, com decorrente aplicação de multa a que se refere o art. 57 da Lei 8.443/1992 no montante de R$ 1.000.000,00. O valor atualizado do prejuízo é de R$ 56.375.311,26 (em 26/2/2026).

3. A justificativa para a dosimetria da sanção, conforme o voto condutor da decisão foi a seguinte: "*reputo adequada e proporcional uma multa de R$ 1.000.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), pouco inferior a 2% do valor atualizado do débito*".

4. Reputo, desde já, necessária correção argumentativa, porquanto fiz constar no voto da decisão o montante de R$ 18.555.118,13, mas excluí R$ 1.222.246,93 do total da citação. De toda sorte, o valor correto do débito atualizado, multiplicado por 2%, levaria a uma multa de R$ 1,127 milhão. Não há, pois, correção material a ser empreendida.

5. A composição do débito, em resumo, refere-se a uma primeira parcela, de R$ 10.777.753,07, e corresponde ao saldo não comprovado da primeira liberação federal, creditada na conta específica em 15/6/2009, no montante de R$ 12.000.000,00, referente a duas ordens bancárias. Sobre esse primeiro repasse incidiu o abatimento de R$ 1.222.246,93, valor expressamente excluído do total repassado pela União no cálculo do prejuízo, de modo que a fração remanescente foi apurada pela diferença entre R$ 12.000.000,00 e R$ 1.222.246,93, resultando em R$ 10.777.753,07.

6. A segunda parcela, de R$ 6.555.118,13, corresponde integralmente à segunda liberação federal, creditada na conta específica em 14/10/2009, por meio de uma ordem bancária, sem abatimento específico no cálculo adotado.

7. As não comprovações de aplicação de recursos correspondem, na origem, a débitos lançados nos extratos da conta específica que não teriam encontrado lastro suficiente nos documentos de prestação de contas apresentados nem sido justificados após notificação. Registre-se, por necessário, que os apontamentos autônomos relativos a sobrepreço nas pontes e à inexecução parcial de pavimentação foram tratados separadamente – tendo sido afastado o débito relativo

às pontes e, no voto embargado, também o fundamento específico referente à pavimentação –, remanescendo a glosa fundada na ausência de nexo documental seguro entre a movimentação financeira dos recursos federais e as despesas comprovadas no âmbito do Termo de Compromisso 14/2009.

II – Embargos de declaração

8. O Sr. Adolfo Antonio Fetter Junior, no recurso ora examinado, apontou omissões, obscuridades ou contradições na decisão condenatória. Em extrato, arguiu-se o seguinte:

- omissão quanto à relação de pagamentos e ao nexo causal: o acórdão não teria enfrentado documento que reputa central para a controvérsia: a Relação de Pagamentos da Unidade Gestora de Projetos (UGP), que conteria 176 registros de TED/OB (transferência eletrônica disponível/ordem bancária), credores, notas fiscais, datas e valores, totalizando R$ 18.350.079,01 em recursos federais. Segundo a peça recursal, esse documento demonstraria o cruzamento entre movimentação bancária, documentos fiscais e pagamentos, razão pela qual este Tribunal deveria indicar expressamente se o considerou insuficiente e, em caso positivo, quais pagamentos não se vinculariam ao objeto do ajuste;

- obscuridade sobre a lacuna documental remanescente: decisão teria se limitado a mencionar genericamente a divergência entre movimentação financeira e documentos de despesa, sem especificar quais lançamentos, valores ou pagamentos careceriam de comprovação. Para o embargante, a ausência dessa individualização impediria o exercício pleno do contraditório e dificultaria o cotejo entre extratos bancários, comprovantes de pagamento e documentos fiscais;

- contradição entre execução física reconhecida e condenação quase integral: haveria contradição entre, de um lado, o reconhecimento de que a execução física das metas foi atestada pelo órgão concedente em vistorias realizadas em 2009, 2013 e 2016, com afastamento dos débitos específicos relativos às pontes e à pavimentação, e, de outro, a manutenção de débito correspondente a parcela substancial dos recursos transferidos. Sustenta, assim, que o acórdão deveria explicitar o critério jurídico-contábil que permitiria converter irregularidade documental em condenação equivalente a 93,4% do ajuste;

- omissão quanto à prescrição e à tese da unicidade da interrupção prescricional: o embargante defende que o acórdão não teria enfrentado precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente os Mandados de Segurança 39.894 e 40.054, relativos à impossibilidade de sucessivas interrupções do prazo prescricional por atos da mesma natureza. Com base nessa tese, sustenta que as pretensões punitiva e ressarcitória estariam prescritas, ou, ao menos, que a decisão deveria demonstrar por que a sucessão de atos interruptivos admitida pela Resolução-TCU 344/2022 prevaleceria no caso concreto;

- omissão na individualização da conduta e na caracterização de dolo ou erro grosseiro: a peça recursal também aponta ausência de identificação do ato pessoal concreto atribuído ao embargante que configuraria dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Argumenta-se que o mandato do recorrente se encerrou em 31/12/2012, enquanto a prestação de contas final foi apresentada em 4/3/2014, já sob gestão sucessora, de modo que seria necessário esclarecer quais documentos estavam sob sua guarda, qual conduta lhe seria imputável e por que a falha documental lhe poderia ser pessoalmente atribuída; e

- questionamento da multa e pedido de efeitos infringentes: a multa de R$ 1.000.000,00 careceria de fundamentação específica quanto aos pressupostos subjetivos da sanção e à

dosimetria adotada. Requer, em caráter principal, a desconstituição integral do débito; subsidiariamente, sua redução ao valor dos pagamentos efetivamente não vinculáveis ao objeto; adicionalmente, o reconhecimento da prescrição; e, ainda, o afastamento da multa por ausência de individualização de conduta dolosa ou gravemente culposa.

III – Análise

9. Pautados para julgamento estes embargos, recebi o Sr. Adolfo Antonio Fetter Junior em audiência.

10. Na oportunidade, o ex-prefeito situou que, até 2022 – data da instrução da unidade técnica que opinou pela citação do dirigente –, não havia, ainda, o questionamento acerca da ausência de nexo causal das obras comprovadamente executadas e as movimentações financeiras.

11. Até então, o Sr. Adolfo Antonio Fetter Junior respondia pela ausência da regular aplicação de recursos públicos com respeito (resumidamente) a eventual sobrepreço/superfaturamento nos serviços respectivos à construção de pontes e pavimentação. Somente em 28/11/2022 houve tal questionamento.

12. Por seu turno, a citação só veio a ocorrer após o saneamento processual e as diligências, em 5/2/2026, tempestivamente respondida e julgada em 13/5/2026.

13. O responsável, em resumo, reportou que os argumentos ofertados em seu recurso de reconsideração se concentraram muito mais em demonstrar a ausência de sobrepreço e superfaturamento que, propriamente, a demonstração do necessário nexo financeiro. Arguiu-se extrema dificuldade de, anos após a execução dos recursos, angariar documentação processual necessária para corroborar a boa aplicação do numerário. O exíguo tempo necessário para a produção dos embargos declaratórios não seria suficiente para tal.

14. Solicitou, assim, novo prazo para produzir o material probatório. Em benefício da verdade material, autorizei que o responsável apresentasse a documentação restante. Às peças 302 a 309, desse modo, o ex-gestor juntou outros (supostos) comprovantes para a prestação de contas – desta vez, em seu viés financeiro.

15. Incorporo, pois, excepcionalmente, aquela documentação em meu acervo fático-legal para decidir.

IV – Análise

16. Debruço-me, item a item, no exame dos argumentos recursais.

IV.1 – Da omissão quanto à relação de pagamentos e ao nexo causal, bem como da contradição entre execução física reconhecida e condenação quase integral

17. O embargante sustenta que teria havido omissão quanto à denominada Relação de Pagamentos da UGP (Unidade Gestora de Projetos), ao argumento de que o referido documento demonstraria, por si só, o nexo entre a movimentação bancária, os credores, as notas fiscais e os pagamentos realizados.

18. Conforme registrado no voto condutor do acórdão recorrido, a irregularidade remanescente não se confundiu com os apontamentos autônomos de sobrepreço nas pontes ou de inexecução parcial da pavimentação. Esses dois temas foram examinados de forma apartada, tendo sido afastado o débito relativo às obras de

arte especiais (OAE) e, posteriormente, também afastado o fundamento específico referente à inexecução parcial dos serviços de pavimentação.

19. Subsistiu, entretanto, a irregularidade financeira central: divergência total ou parcial entre a movimentação da conta específica e os documentos comprobatórios de despesa apresentados, com ausência de comprovação suficiente da regular aplicação dos recursos federais.

20. A instrução que embasou a citação, constante da peça 251, examinou os documentos fiscais e os extratos bancários então destacados nos autos e procurou estabelecer correspondência entre o valor líquido das notas fiscais e os débitos da conta específica. Nesse exercício, reputou comprovadas e compatíveis com os saques despesas no montante de R$ 1.222.246,93, essencialmente relacionadas às empresas EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S.A. (EPT) e Cádiz Construções S.A. (Cádiz.) Não foi elaborada, contudo, matriz completa que individualizasse, para todo o restante da execução, cada pagamento rejeitado, o respectivo documento ausente ou inconsistente, a razão específica da rejeição e o valor correspondente.

21. Abaixo, acosto excerto da instrução (peça 251) que o embargante teve acesso ao apor suas alegações de defesa (grifos no original):

"*Em exame sumário dos autos, em especial das notas fiscais/notas de empenho (peças 139 e 141) e dos extratos bancários (peças 114 e 168) nele acostados, verifica-se comprovação de despesa/pagamentos para duas empresas, conforme tinha sido destacado pelo repassador. São as empresas Cádiz (razão social à época) e EPT, que formaram um consórcio para a execução de parte das obras relativas às pontes, e os pagamentos correspondem a 50% para cada um (o que se observou na maior parte dos pagamentos, com exceção dos últimos indicados abaixo). Ocorre que o valor total das notas fiscais apresentadas difere do valor total indicado na relação de pagamentos para elas (a menor, considerando as duas fontes de custeio: federal e próprio). Ao contrário do que fora realizado pelo repassador, entende que se deva considerar os valores constantes dos documentos fiscais (em detrimento dos indicados naquela relação de pagamentos, por ser um documento elaborado pelo próprio beneficiário dos recursos). Cotejando os valores (bruto, encargo, líquido) das notas fiscais com os dos saques na conta específica, encontra-se poucas correspondências (valor saque versus valor líquido da NF), constituindo tais valores como despesas comprovadas e compatíveis c/ saques em relação às empresas acima. A tabela a seguir retrata a situação:*

(Valores em R$)

EPT Engenh. e Pesquisas Tecnol. S/A						
Extrato bancário		*Documentos de Despesa*				*Localização – peça / página*
Data	*Valor*	*Empenho/NF*	*Valor Bruto*	*ISS 3,5%*	*Valor Líquido*	
---	---	*Empenho*	*292.754,74*	*10.246,42*	*282.508,32*	*Peça 139, p. 185; Peça 141, p. 1*
---	---	*NF 15026*	*94.405,60*	*3.304,19*	*91.101,41*	*Peça 139, p. 186; Peça 141, p. 2*
20/7/11	*49.817,11*	*NF 15167*	*51.623,95*	*1.806,84*	*49.817,11*	*Peça 139, p. 187; Peça 141, p. 3; peça 168, p. 1*
---	---	*NF 15277*	*87.624,92*	*3.066,87*	*84.558,05*	*Peça 139, p. 188; Peça 141, p. 4*
25/11/11	*41.066,93*	*NF 15339*	*42.556,40*	*1.489,47*	*41.066,93*	*Peça 139, p. 189; Peça 141, p. 5; peça 168, p. 1*

---	---	*Empenho*	*69.740,61*	*2.440,92*	*67.299,69*	*Peça 139, p. 190; Peça 141, p. 6*
---	---	*NF 15027*	*22.489,49*	*787,13*	*21.702,36*	*Peça 139, p. 191; Peça 141, p. 7*
---	---	*NF 15168*	*12.297,96*	*430,43*	*11.867,53*	*Peça 139, p. 192; Peça 141, p. 8*
---	---	*NF 15278*	*20.874,18*	*730,59*	*20.143,59*	*Peça 139, p. 193; Peça 141, p. 9*
25/11/11	*9.783,04*	*NF 15340*	*10.137,87*	*354,83*	*9.783,04*	*Peça 139, p. 194; Peça 141, p. 10; peça 168, p. 1*
---	---	*Empenho*	*1.542.934,53*	*54.002,71*	*1.488.931,82*	*Peça 139, p. 195; Peça 141, p. 11*
---	---	*NF 15028*	*497.555,26*	*17.414,43*	*480.140,83*	*Peça 139, p. 196; Peça 141, p. 12*
20/7/11	*262.556,12*	*NF 15170*	*272.078,88*	*9.522,76*	*262.556,12*	*Peça 139, p. 197; Peça 141, p. 13; peça 168, p. 1*
---	---	*NF 15275*	*461.818,35*	*16.163,64*	*445.654,71*	*Peça 139, p. 198; Peça 141, p. 14*
25/11/11	*216.439,15*	*NF 15341*	*224.289,27*	*7.850,12*	*216.439,15*	*Peça 139, p. 199; Peça 141, p. 15; peça 168, p. 1*
---	---	*Empenho*	*427.929,65*	*14.977,54*	*412.952,11*	*Peça 139, p. 200; Peça 141, p. 16*
---	---	*NF 15029*	*145.920,90*	*5.107,23*	*140.813,67*	*Peça 139, p. 201; Peça 141, p. 17*
---	---	*NF 15171*	*79.794,14*	*2.792,80*	*77.001,34*	*Peça 139, p. 202; Peça 141, p. 18*
---	---	*NF 15276*	*202.214,61*	*7.077,51*	*195.137,10*	*Peça 139, p. 203; Peça 141, p. 19*
Total Relação de Pagamento - RP			*2.783.339,96*	*Fonte de recurso, segundo parecer financeiro: R$ 1.835.689,27 federal, R$ 947.650,69 próprio.*		
Total Empenho			*2.333.359,53*	*Diferença de R$ 107.677,75 com NFs*		
Total Notas Fiscais – NFs			***2.225.681,78***	*Diferença de R$ 557.658,18 com RP*		
Total Notas Fiscais com compatibilidade com saques			***600.686,37***	*Considerou o valor bruto da NF (e não líquido) por se tratar da despesa realizada*		
Cádiz Construções S/A						
Extrato bancário		*Documentos de Despesa*				*Localização – peça/pág*
Data	*Valor*	*Empenho/NF*	*Valor Bruto*	*ISS 3,5%*	*Valor Líquido*	
---	---	*Empenho*	*292.754,74*	*10.246,42*	*282.508,32*	*Peça 139, p. 204; Peça 141, p. 20*
---	---	*NF 122*	*94.405,60*	*3.304,20*	*91.101,40*	*Peça 139, p. 205; Peça 141, p. 21*
20/7/11	*49.817,11*	*NF 132*	*51.623,95*	*1.806,84*	*49.817,11*	*Peça 139, p. 206; Peça 141, p. 22; peça 168, p. 1*
---	---	*NF 146*	*87.624,92*	*3.066,87*	*84.558,05*	*Peça 139, p. 207; Peça 141, p. 23*
25/11/11	*41.066,93*	*NF 150*	*42.556,40*	*1.489,47*	*41.066,93*	*Peça 139, p. 208; Peça 141, p. 24; peça 168, p. 1*
---	---	*Emprenho*	*69.740,61*	*2.440,92*	*67.299,69*	*Peça 139, p. 209; Peça 141, p. 25*

---	---	*NF 123*	*22.489,49*	*787,13*	*21.702,36*	*Peça 139, p. 210; Peça 141, p. 26*
---	---	*NF 133*	*12.297,96*	*430,43*	*11.867,53*	*Peça 139, p. 211; Peça 141, p. 27*
18/11/11	*20.143,58*	*NF 145*	*20.874,18*	*730,60*	*20.143,58*	*Peça 139, p. 212; Peça 141, p. 28; peça 168, p. 1*
25/11/11	*9.783,04*	*NF 151*	*10.137,87*	*354,83*	*9.783,04*	*Peça 139, p. 213; Peça 141, p. 29; peça 168, p. 1*
---	---	*Empenho*	*1.542.934,53*	*54.002,71*	*1.486.931,82*	*Peça 139, p. 214; Peça 141, p. 30*
---	---	*NF 125*	*497.555,26*	*17.414,43*	*480.140,83*	*Peça 139, p. 215; Peça 141, p. 31*
20/7/11	*262.556,12*	*NF 134*	*272.078,88*	*9.522,76*	*262.556,12*	*Peça 139, p. 216; Peça 141, p. 32; peça 168, p. 1*
---	---	*NF 144*	*461.818,35*	*16.163,64*	*445.654,71*	*Peça 139, p. 217; Peça 141, p. 33*
25/11/11	*216.439,16*	*NF 152*	*224.289,28*	*7.850,12*	*216.439,16*	*Peça 139, p. 218; Peça 141, p. 34; peça 168, p. 1*
---	---	*Empenho*	*427.929,65*	*14.977,54*	*412.952,11*	*Peça 139, p. 219; Peça 141, p. 35*
---	---	*NF 127*	*145.920,90*	*5.107,23*	*140.813,67*	*Peça 139, p. 220; Peça 141, p. 36*
---	---	*NF 135*	*79.794,14*	*2.792,80*	*77.001,34*	*Peça 139, p. 221; Peça 141, p. 37*
---	---	*Empenho*	*446.579,48*	*15.630,28*	*430.949,20*	*Peça 139, p. 222; Peça 141, p. 38*
---	---	*NF 157*	*66.881,98*	*2.341,22*	*64.550,76*	*Peça 139, p. 223; Peça 141, p. 39*
---	---	*NF 158*	*130.095,40*	*4.574,35*	*126.121,45*	*Peça 139, p. 224; Peça 141, p. 40*
Total Relação de Pagamento - RP			*2.783.339,97*	*Fonte de recurso, segundo parecer financeiro: R$ 1.835.689,27 federal, R$ 947.650,70 próprio.*		
Total Empenho			*2.779.939,01*	*Diferença de R$ 3.400,96 com NFs*		
Total Notas Fiscais – NFs			***2.220.444,56***	*Diferença de R$ 562.895,41 com RP*		
Total Notas Fiscais – NFs no processo			***4.446.126,34***	*relativas às duas empresas – EPT e Cádiz*		
Total Notas Fiscais com compatibilidade com saques			***621.560,56***	*Considerou o valor bruto da NF (e não líquido) por se tratar da despesa realizada*		
Despesas comprovadas e compatíveis c/ saques em relação às empresas acima						
R$ 1.222.246,93						

22. O critério empregado pela unidade técnica consistiu, em essência, em reconhecer como comprovada a parcela para a qual se identificou correspondência suficientemente segura entre documento fiscal e movimentação bancária. As despesas para as quais essa correlação não foi então estabelecida permaneceram sem comprovação para fins da tomada de contas especial. A instrução registrou, inclusive, que encontrou "*poucas correspondências*" entre os saques e os valores líquidos das notas fiscais examinadas.

23. A quantificação do débito, todavia, não resultou da soma individualizada desses pagamentos reputados irregulares. Reconhecidos R$ 1.222.246,93 como

comprovados, esse montante foi abatido dos R$ 12.000.000,00 inicialmente transferidos em 15/6/2009, produzindo débito de R$ 10.777.753,07; a terceira ordem bancária, de R$ 6.555.118,13, creditada em 14/10/2009, foi integralmente considerada não comprovada, totalizando-se, assim, R$ 17.332.871,20.

24. A questão que agora se coloca é, portanto, eminentemente probatória. Cumpre verificar se a documentação superveniente juntada às peças 302 a 309 é apta a reconstruir a correlação que não havia sido estabelecida na instrução precedente, demonstrando não apenas que o objeto foi fisicamente executado, mas também que os recursos federais transferidos guardam correspondência com os pagamentos realizados para sua consecução.

IV.1.1 – Do exame dos documentos encaminhados

25. Às peças 302 a 309 foram juntados, em conjunto: petição de juntada da nova prestação de contas; memorial explicativo da reconstituição financeira do Termo de Compromisso 14/2009; extratos bancários da conta específica mantida na Caixa Econômica Federal; relações analíticas das despesas custeadas com recursos federais e das despesas suportadas com recursos próprios municipais; relação consolidada dos lançamentos; e quadros sintéticos de execução e de conciliação.

26. Os documentos procuraram identificar, por pagamento, entre outros elementos, credor, CNPJ/CPF, instrumento de pagamento, data, título ou nota fiscal, valor bruto, retenções federais e municipais, valor líquido e correspondente lançamento no extrato bancário. Acostou-se, ainda, memorial explicativo tendente a demonstrar a ocorrência de pagamentos conjuntos de diversas notas fiscais, o recolhimento das retenções em datas distintas dos pagamentos aos fornecedores e o ingresso de recursos municipais na conta específica para complementar determinados desembolsos.

27. Determinei à minha assessoria que procedesse à verificação da fidedignidade de cada lançamento, bem como seu respectivo respaldo probatório.

28. Para essa finalidade, a documentação foi reorganizada em matriz única e cada lançamento foi classificado segundo sua fonte de custeio. Foram confrontados, sempre que disponíveis, o valor bruto indicado, as retenções tributárias, o valor líquido efetivamente destinado ao fornecedor, a data e o instrumento de pagamento e o correspondente débito constante dos extratos da conta específica.

29. Ao fim do batimento, utilizou-se (adicionalmente, para conferência) ferramenta de inteligência artificial para conferir tanto a congruência de lançamentos quanto as fórmulas célula a célula dos arquivos. Os pagamentos realizados conjuntamente foram examinados como grupos de desembolso, em lugar de se exigir artificialmente correspondência unitária entre uma nota fiscal e uma única linha do extrato:

Quadro 1 – Universo das despesas reconstruídas

Classificação	Quantidade	Valor bruto	Valor líquido	Tratamento
Despesas atribuídas aos recursos federais	105	R$ 18.350.473,16	R$ 17.699.417,52	Objeto principal do batimento

Recursos municipais que ingressaram na conta específica	6	R$ 599.188,43	R$ 575.309,31	Complementação identificada na própria conta
Despesas municipais pagas por outras contas	65	R$ 3.143.498,50	R$ 3.002.868,43	Recursos próprios, fora do fluxo federal
Total	176	R$ 22.093.160,09	R$ 21.277.595,26	—

30. A partir dessa segregação, passou-se ao exame específico da movimentação da conta vinculada ao termo de compromisso, com o objetivo de verificar se os valores líquidos indicados nas relações de despesas encontravam correspondência nos extratos bancários apresentados.

31. Para tanto, não se adotou – ao menos em primeiro momento – como premissa a necessidade de correspondência individual entre cada nota fiscal e um único lançamento bancário, uma vez que a documentação revelou a ocorrência de pagamentos agrupados, recolhimentos de retenções em datas diversas e, em situações pontuais, aportes municipais efetuados previamente ao pagamento. Os lançamentos foram, assim, recompostos por grupos de desembolso, segundo a data, o credor, o valor líquido das despesas e os demais elementos de identificação constantes das planilhas e dos extratos. O resultado dessa conciliação é sintetizado no quadro a seguir:

Quadro 2 – Resultado de confronto com a conta específica

Elemento verificado	Resultado
Grupos de desembolso identificados	79
Pagamentos líquidos federais conciliados	R$ 17.699.417,52
Parcela municipal líquida que transitou na conta	R$ 575.309,31
Total líquido dos grupos examinados na conta	R$ 18.274.726,83
Grupos com correspondência direta	77
Grupos cujo fechamento exige considerar crédito municipal imediatamente anterior ao pagamento conjunto	2

32. Tal procedimento permitiu testar diretamente a premissa financeira que havia sustentado a glosa, isto é, a alegada ausência de correspondência suficiente entre os desembolsos da conta específica e as despesas relacionadas à execução do ajuste.

33. Em termos de consistência geral dos gastos, o exame da documentação encaminhada e das planilhas de conciliação permitiu verificar os seguintes aspectos:

- reconstrução individualizada do universo de despesas: a nova documentação organiza 176 registros de despesa, identificando credor, CNPJ/CPF, data, instrumento de pagamento, título ou nota fiscal, valor bruto, retenções, valor líquido e, quando aplicável, correspondente lançamento bancário. A deficiência anteriormente existente deixa, portanto, de ser a "*ausência de uma relação analítica dos gastos*";
- segregação entre recursos federais e recursos próprios municipais: a reconstrução permitiu distinguir as despesas atribuídas ao recurso federal, os recursos municipais que foram previamente depositados na conta específica e as despesas municipais pagas diretamente por

outras contas da prefeitura. Tal separação, de fato, evita que ingressos municipais ou pagamentos realizados por contas locais sejam interpretados como incongruências da movimentação federal;

- conciliação dos pagamentos líquidos com a conta específica: o batimento identificou 79 grupos de desembolso, totalizando R$ 18.274.726,83 em pagamentos líquidos que transitaram pela conta, dos quais R$ 17.699.417,52 correspondem às despesas classificadas como federais e R$ 575.309,31 à parcela municipal previamente aportada na própria conta. O valor federal líquido de R$ 17.699.417,52 representa o total apresentado nos quadros sintéticos da nova prestação;

- explicação dos pagamentos agrupados: em questão primordial, verificou-se que diversos débitos bancários não correspondiam a uma única nota fiscal, mas ao pagamento conjunto de duas ou mais despesas. Restou particularmente clara a situação do Consórcio SPP1, em que pagamentos destinados individualmente às empresas SBS, Pedrasul e Construtora Pelotense constam no extrato como um único débito agregado. A adoção do grupo de pagamento como unidade de conciliação é capaz de explicar, assim, parte relevante das correspondências que não haviam sido identificadas na instrução originária;

- explicação temporal das retenções tributárias: os valores brutos das despesas não eram, em regra, integralmente transferidos aos fornecedores. A documentação ora apresentada discriminou retenções federais e municipais e tentou evidenciar que diversos recolhimentos ocorreram em datas posteriores ao pagamento do líquido, por vezes agrupando retenções provenientes de várias notas fiscais. A ausência de coincidência temporal entre retenção e pagamento, portanto, não representou necessariamente diferença financeira do ajuste;

- identificação de aportes municipais dentro da própria conta federal: em determinados pagamentos, especialmente em 2011 e 2012, a prefeitura depositou previamente recursos próprios na conta do Termo de Compromisso 14/2009 e, em seguida, efetuou pagamento conjunto que compreendia parcela federal e parcela municipal. A reconstrução identificou, adequadamente, esses aportes e permitiu recompor o valor total do débito subsequente;

- compatibilidade global entre os demonstrativos: o valor global das despesas reconstruídas, de R$ 22.093.160,09, coincidiu com o montante da prestação de contas encaminhada pela Unidade Gestora de Projetos (UGP) – unidade municipal responsável pelo acompanhamento global das ações e das respectivas medições –, sendo possível decompor esse total entre execução relacionada aos recursos federais e às despesas adicionais custeadas pelo município. Tal identidade não substitui a prova individual de cada despesa, mas – avalio – constitui elemento relevante de coerência interna da reconstrução;

- encerramento da movimentação da conta específica: os extratos juntados alcançam o encerramento do fluxo financeiro e registram, em março de 2014, o ingresso de R$ 2.308.074,13 e o envio de TED de R$ 2.308.077,56, após o qual o saldo da conta é reduzido a zero; e

- capacidade explicativa superior à relação originalmente examinada: a "nova" matriz não se limitou a repetir os totais da prestação de contas anterior. Em verdade, procurou-se explicar por que valores constantes das notas, das retenções e dos extratos não apareciam de forma visualmente idêntica, oferecendo chaves de reconciliação – pagamento agrupado, retenção posterior e aporte municipal – que não haviam sido sistematizadas na análise precedente.

34. Subsistiram, no entanto, as seguintes inconsistências gerais encontradas, inclusive, graças ao uso intensivo de inteligência artificial:

- diferença aritmética no item 173 – R$ 394,15: para a Nota Fiscal (NF) 207, da Construtora ACPO, o demonstrativo informa valor bruto de R$ 75.557,10, retenção federal de R$ 3.555,21, retenção municipal de R$ 1.131,20 e pagamento líquido de R$ 70.476,54. A subtração das

retenções informadas do valor bruto resulta, entretanto, em R$ 70.870,69, permanecendo diferença de R$ 394,15. O extrato confirma o desembolso líquido informado, de modo que a pendência se concentra na composição aritmética da despesa e não na existência do pagamento;

- reclassificação de R$ 394,24 entre saldo principal e rendimentos: na comparação entre os demonstrativos anteriores e a reconstrução superveniente, verificou-se aumento de R$ 394,24 no total das despesas federais, redução de igual montante no principal restituído e correspondente aumento dos rendimentos, sem alteração do valor total devolvido à União. A diferença é de pequeníssima monta e não altera a restituição, mas deve ser compreendida como reclassificação, e não como fato financeiro autônomo;

- resíduo aritmético federal agregado de R$ 394,45: considerados os pagamentos líquidos e as retenções declaradas, o valor recomposto não alcança por R$ 394,45 o total bruto federal informado de R$ 18.350.473,16. O resíduo é formado essencialmente pelos R$ 394,15 do item 173 e por R$ 0,30 relativos ao item 1;

- mistura, nos resumos anuais, entre execução federal e aportes municipais: as linhas anuais da denominada "*execução na conta*" incorporam R$ 599.188,43 de recursos municipais que transitaram pela conta específica, embora alguns totais subsequentes sejam apresentados sob rótulo que pode induzir à leitura de que se trata exclusivamente de recursos federais. Considero haver um problema de classificação e apresentação, e não, por si só, de diferença de caixa;

- referência residual à diferença de R$ 15.890,94: o memorial e o resumo contêm observação segundo a qual existiria diferença de R$ 15.890,94 entre extratos e valores líquidos. A análise das planilhas demonstrou, contudo, que os totais calculados vigentes convergem para R$ 17.699.417,52, razão pela qual essa referência deve ser tratada como texto residual de versão anterior, e não como divergência financeira atualmente demonstrada;

- omissão do valor líquido do item 161 em um dos demonstrativos: na relação consolidada, o item 161 aparece sem o respectivo líquido, enquanto a relação específica de recursos municipais registra R$ 586,84. A inconsistência é de transposição entre quadros e não altera a identificação da despesa;

- troca aparente dos valores líquidos dos itens 53 e 54: os valores atribuídos às duas notas da Cádiz aparecem invertidos em determinado quadro, embora a soma do par permaneça inalterada. A falha prejudica a individualização formal das duas linhas, mas não o valor agregado do pagamento;

- outras diferenças materiais de pequena expressão: foram identificadas divergências de R$ 0,30 no item 1 e de R$ 0,03 no item 144, além de pequena divergência textual, no item 176, entre o valor da retenção indicado em observação e aquele constante da coluna numérica. São ocorrências de expressão financeira imaterial;

- limitação probatória das despesas municipais pagas por outras contas: o resumo geral reproduz, para as despesas municipais externas, valores líquidos como se integrassem coluna de "extrato", sem que o próprio quadro constitua prova bancária independente desses R$ 3.002.868,43. A circunstância não compromete, todavia, o batimento dos recursos federais, porque se trata de despesas custeadas com recursos próprios do município e realizadas fora da conta específica; e

- ausência, no conjunto superveniente, de cópia de todos os documentos fiscais primários: muito embora a relação analítica identifique números de notas fiscais, credores, datas e valores e permita a reconstrução dos pagamentos bancários, as peças 302 a 309 não reproduzem as imagens de todos os documentos fiscais correspondentes às despesas federais. Essa constitui a principal limitação documental remanescente e deverá ser examinada em tópico próprio,

inclusive à luz dos documentos fiscais já existentes em outras peças dos autos e dos demais elementos capazes de corroborar a efetiva realização das despesas.

IV.1.1.1 – Das inconsistências relativas ao batimento financeiro

35. Antes de examinar individualmente as inconsistências remanescentes, reputo necessário estabelecer a perspectiva sob a qual serão valoradas. Não atribuirei relevância decisória autônoma às diferenças inferiores a R$ 1.000,00 identificadas na reconstrução, quando desacompanhadas de qualquer indício de desvio, pagamento sem causa, duplicidade ou apropriação de recursos.

36. Não se trata de instituir margem de tolerância à inexatidão contábil nem de dispensar o responsável do dever de prestar contas. Trata-se, ao contrário, de reconhecer que, em um total de R$ 18.350.473,16 de despesas federais reconstruídas, diferenças de algumas dezenas ou centenas de reais, cuja origem se associa a arredondamentos, erros de transposição ou classificação e que não deixam parcela equivalente de recursos sem destinação identificada, não possuem materialidade ou densidade probatória para fundamentar juízo de irregularidade das contas. É uma aplicação concreta do princípio da insignificância.

37. O ponto central desta tomada de contas não é alcançar identidade formal absoluta entre planilhas produzidas em momentos distintos, mas verificar se as inconsistências encontradas são capazes de infirmar, materialmente, a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos. Um "*não batimento*" somente assume relevância para a formação de débito quando deixa parcela de recursos federais efetivamente sem explicação ou quando constitui indício consistente de pagamento estranho ao objeto, de ausência de contraprestação ou de outra hipótese de dano.

38. Divergências explicáveis por classificação contábil, agrupamento de pagamentos, defasagem temporal de retenções, aporte de recursos municipais ou erro de transposição não podem, por si mesmas, contaminar a conclusão extraída do restante do conjunto probatório.

IV.1.1.1.1 – Da mistura entre recursos federais e aportes municipais nos resumos anuais

39. A primeira inconsistência de maior expressão decorre da forma de apresentação dos resumos anuais. As linhas denominadas "*execução na conta*" incorporam valores de recursos próprios do município que, em determinados momentos, foram depositados na conta específica antes da realização dos pagamentos.

40. O montante bruto desses aportes alcança R$ 599.188,43, correspondente a R$ 575.309,31 líquidos. Por essa razão, a soma das linhas anuais não coincide, sem prévia segregação, com o montante exclusivamente atribuído aos recursos federais. O próprio quadro consolidado, contudo, identifica separadamente esses recursos como "*Depositados na Conta pela Prefeitura*", distinguindo-os da execução federal.

41. Não identifico, nesse ponto, inconsistência com aptidão para comprometer a regular aplicação dos recursos da União. Não há, de forma estrita, numerário federal desaparecido ou pagamento sem explicação. Pode existir, ao contrário, recurso municipal adicional ingressando na conta utilizada para execução do objeto.

42. A classificação deficiente no resumo anual pode e deve ser corrigida para impedir dupla leitura dos demonstrativos, mas o fenômeno financeiro subjacente é

identificável: a conciliação separa R$ 17.699.417,52 de pagamentos líquidos atribuídos aos recursos federais e R$ 575.309,31 de recursos municipais que transitaram pela mesma conta.

43. A reconstrução encaminhada explica, inclusive, que os aportes locais se tornaram necessários para fazer frente à execução das metas, embora o ajuste originariamente não previsse contrapartida municipal. Assim, o potencial defeito reside na rotulagem do demonstrativo, não na destinação do dinheiro.

44. De forma objetiva, a regularidade da aplicação dos recursos exclusivamente municipais, enquanto despesas suportadas pelo Erário local, submete-se ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

45. Isso não impede que esta Corte examine tais aportes na medida necessária à compreensão da movimentação da conta específica e à conciliação dos pagamentos realizados no âmbito do termo de compromisso. Eventual deficiência relacionada à comprovação dos recursos próprios municipais, todavia, não pode ser automaticamente transposta para a esfera federal nem servir, por si só, de fundamento para imputação de dano à União.

IV.1.1.1.2 – Da referência à diferença de R$ 15.890,94

46. Também consta dos documentos supervenientes observação textual segundo a qual teria sido constatada diferença de R$ 15.890,94 entre os extratos bancários e os valores líquidos das despesas.

47. A anotação merece registro porque, considerada isoladamente, poderia sugerir parcela financeira ainda não conciliada. O exame dos próprios demonstrativos, entretanto, conduz à conclusão de que, no quadro sintético mais recente, tanto a coluna correspondente ao valor líquido pago quanto aquela denominada "*extrato*" apresentam exatamente R$ 17.699.417,52 para a execução relacionada aos recursos federais.

48. A origem da anotação pôde ser identificada em versão anterior da reconstrução, na qual aparecia, em determinado resumo, o valor de R$ 17.715.308,46 na coluna de extratos. A versão consolidada, em outra via, passou a registrar R$ 17.699.417,52, sem que a observação textual de R$ 15.890,94 fosse eliminada.

49. Não subsiste, portanto, um saldo financeiro atualmente demonstrado de R$ 15.890,94 sem explicação. Subsiste uma inconsistência de versionamento documental: presume-se que o texto não foi atualizado depois da correção dos valores que o originaram. Pode-se exigir a correção formal da observação, mas não extrair dela presunção de desvio ou ausência de aplicação de recursos, especialmente quando a conciliação dos grupos bancários alcança exatamente o total líquido adotado no demonstrativo final.

IV.1.1.1.3 – Da inversão dos valores líquidos dos itens 53 e 54

50. Nos itens 53 e 54 do demonstrativo – ambos referentes a pagamentos à Cádiz Construções S.A. – verificou-se aparente inversão dos valores líquidos entre as duas linhas.

51. A própria aritmética permite identificar o erro. Para a despesa de R$ 48.756,24, descontada a retenção municipal de R$ 1.706,47, o líquido correspondente é de R$ 47.049,77. Já para a despesa de R$ 9.250,96, descontados R$ 323,78, o líquido é de

R$ 8.927,18. Em determinado demonstrativo, esses dois valores constam associados às linhas opostas. A soma, nada obstante, permanece R$ 55.976,95, precisamente o valor atribuído ao grupo de pagamento. A relação detalhada evidencia, então, a natureza da ocorrência: houve inversão entre dois campos contíguos, e não diferença financeira no conjunto.

52. Tal transposição, assim, não possui densidade probatória para macular a execução dos recursos. Permanecem identificados o mesmo credor, as duas notas fiscais, os respectivos valores brutos, as retenções e o montante agregado efetivamente pago.

IV.1.1.1.4 – Das despesas municipais pagas por outras contas

53. Outra ressalva decorre dos R$ 3.143.498,50 de despesas brutas – R$ 3.002.868,43 líquidos – que a reconstrução classifica como custeadas por recursos próprios do município e pagas por contas distintas da conta específica do termo de compromisso.

54. O quadro sintético reproduz o valor líquido dessas despesas em campo denominado "*extrato*", mas o próprio resumo não constitui, por si só, prova bancária independente de cada um desses pagamentos. A constatação recomenda cautela para que não se atribua ao referido campo força probatória que ele não possui.

55. Tal limitação, nada obstante, não apresenta vínculo causal com o débito federal discutido nestes autos. Os R$ 3.002.868,43 não correspondem a recursos da União retirados da conta específica sem comprovação, mas são despesas que a própria reconstrução segrega como realizadas com recursos municipais e por outras contas do município.

56. O termo de compromisso, além disso, foi celebrado com R$ 18.555.118,13 de recursos federais e sem previsão original de contrapartida municipal, tendo a defesa explicado que os dispêndios locais adicionais decorreram das necessidades supervenientes para conclusão das metas. Eventual necessidade de aprofundar a comprovação bancária desses pagamentos pode interessar ao controle dos recursos próprios municipais, sem prejuízo de seu emprego como elemento contextual da execução do objeto. Não se é, porém, racional converter deficiência documental relativa a dinheiro municipal em presunção de dano ao Erário federal.

57. Para que essa inconsistência pudesse sustentar a condenação ora examinada, seria necessário demonstrar que ela corresponde a recursos federais sem destinação identificada. A documentação aponta precisamente o contrário: trata-se de parcela financeira segregada como municipal. Falta-lhe, assim, relação causal com o dano imputado à União.

IV.1.1.1.5 – Da ausência de reprodução integral dos documentos fiscais primários

58. Resta, por fim, a questão que reputo de maior relevância probatória. As peças supervenientes individualizam credores, CNPJ, contratos, números de notas fiscais, datas, valores brutos, retenções, pagamentos líquidos e lançamentos bancários, mas não reproduzem, no próprio conjunto das peças 302 a 309, a imagem de todos os documentos fiscais correspondentes às despesas federais.

59. Diversamente das inconsistências anteriormente examinadas – essencialmente classificatórias, aritméticas ou referentes a recursos municipais –, a presente questão toca diretamente o elo entre o desembolso bancário comprovado e a causa jurídica da despesa. O respectivo exame exige, portanto, tratamento próprio,

inclusive mediante confronto com os documentos fiscais já existentes em outras peças dos autos e com os demais elementos de prova capazes de corroborar a efetiva contraprestação.

IV.1.1.1.5.1 – Dos elementos probatórios necessários para a comprovação da boa e regular aplicação do recurso público

60. Antes de proceder ao exame das notas fiscais efetivamente localizadas nos autos, convém precisar qual é, nesta etapa, o fato que ainda demanda comprovação.

61. A execução material do objeto não constitui, propriamente, o ponto controvertido remanescente no presente julgamento. Os sucessivos exames técnicos realizados ao longo da tramitação convergem quanto à execução física das intervenções, tendo sido afastados, inclusive, os débitos autônomos anteriormente associados ao sobrepreço ou superfaturamento das pontes e à inexecução parcial da pavimentação.

62. A questão ora subsistente é diversa, qual seja, identificar se os recursos federais transferidos no âmbito do Termo de Compromisso 14/2009 foram efetivamente empregados para custear aquelas intervenções cuja realização material foi reconhecida.

63. Nesse particular, os extratos bancários agora examinados suprem uma parcela relevante dessa cadeia probatória. Aqueles documentos demonstram que os recursos da União ingressaram na conta específica, foram mantidos em aplicação financeira e retornavam à conta de movimento à medida que se faziam necessários aos pagamentos.

64. A conciliação promovida a partir desses extratos permitiu identificar 79 grupos de desembolso e associar R$ 17.699.417,52 em pagamentos líquidos às despesas classificadas como federais, além de explicar pagamentos agrupados, retenções tributárias recolhidas em momentos distintos e aportes municipais realizados antes de determinados desembolsos. O extrato, todavia, prova com especial força que o dinheiro saiu da conta específica, em determinada data e em determinado montante. Se consideradas isoladamente, as saídas da conta corrente nem sempre revelam a causa jurídica e material que justificou cada saída.

65. É nesse ponto que os documentos fiscais assumem particular relevância. A nota fiscal constitui elemento objetivo e contemporâneo apto a vincular o desembolso a determinado credor, valor e prestação. Não lhe atribuo, contudo, natureza de prova exclusiva. O que deve ser demonstrado é que o numerário retirado da conta federal se destinou, com suficiente segurança, ao custeio do objeto pactuado. Tal conclusão pode resultar da convergência de diferentes elementos documentais.

66. Quero dizer que a própria licitação, o contrato respectivo, uma ordem de serviço, o empenho, as medições, a identificação do contratado, o valor contratual, documentos fiscais, retenções, ordem ou instrumento de pagamento, vistorias, entre outros, podem representar, igualmente, comprovantes materiais que, quando coerentes entre si – e com as saídas do extrato da conta –, podem formar uma cadeia probatória contínua, ainda que algum dos seus elos documentais não esteja reproduzido no conjunto superveniente apresentado pelo responsável.

67. O exame que se seguirá adotará, portanto, essa perspectiva. Não se buscará presumir a regularidade da despesa apenas porque a obra foi executada, pois execução física e nexo financeiro são dimensões distintas da prestação de contas.

Tampouco se partirá da premissa inversa de que a ausência, nos anexos ora apresentados, da imagem de determinada nota fiscal (NF) transforme automaticamente o correspondente débito bancário em recurso sem destinação comprovada.

68. Para cada conjunto de pagamentos, importa verificar se os elementos disponíveis – considerados em sua convergência – demonstram verossimilhança de que o valor saiu da conta específica em favor do contratado que executava determinada parcela do objeto, em montante compatível com o contrato, a medição ou a despesa registrada, no período em que a intervenção estava sendo realizada. É essa associação entre fonte dos recursos, desembolso, credor e contraprestação que constitui o nexo financeiro a ser aferido neste voto.

IV.1.1.1.5.2 – Das notas fiscais constantes dos autos

69. Estabelecida essa premissa, passo inicialmente aos documentos fiscais que já integravam os autos antes mesmo da apresentação da documentação superveniente.

70. A peça 141 contém documentação referente às empresas EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S.A. e Cádiz Construções S.A., integrantes do consórcio contratado para a execução do lote de pontes objeto do Contrato 119/2010. A própria instrução que embasou a citação reconheceu a existência, no processo, de notas fiscais dessas duas empresas no montante global de R$ 4.446.126,34, embora tenha considerado comprovadas e compatíveis com saques apenas despesas de R$ 1.222.246,93.

71. A documentação da peça 141 apresenta força probatória particularmente relevante porque não se limita à indicação abstrata de um número de nota fiscal. Os documentos associam expressamente as despesas à construção de pontes de concreto nas zonas urbana e rural de Pelotas/RS, à Concorrência Pública 9/2009 e ao Contrato 119/2010, celebrado para reconstrução de estruturas danificadas pelas enchentes.

72. Os empenhos consignam, ainda, a Fonte 3614, o pagamento com recursos da Defesa Civil e a própria conta mantida na Caixa Econômica Federal – agência 0495, conta 06001016-4 – objeto dos extratos examinados nestes autos. As notas fiscais, por sua vez, fazem referência às medições, ao período de execução, à construção das pontes, ao procedimento da Defesa Civil e ao referido contrato. A NF 123 da Cádiz, por exemplo, identifica expressamente a medição, o objeto "*Construção de Pontes de Concreto*", a Concorrência 9/2009 e o Contrato 119/2010.

73. Determinei à minha assessoria que reanalisasse esses documentos à luz da nova conciliação financeira, segregando as notas custeadas com recursos federais daquelas suportadas por recursos próprios do município.

74. Nesse exercício, identificaram-se, à peça 141, dezesseis notas fiscais diretamente associáveis às despesas classificadas como federais, oito de cada empresa, cujo valor bruto totaliza R$ 3.463.905,27. Após a retenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) indicada nos próprios documentos, os pagamentos líquidos correspondentes alcançam R$ 3.342.668,63. A composição pode ser sintetizada da seguinte forma:

Quadro 3: Relação de notas fiscais

Data do pagamento	Cádiz – valor bruto	EPT – valor bruto	Líquido conjunto conciliado

3/5/2011	R$ 591.960,86	R$ 591.960,86	R$ 1.142.484,48
20/7/2011	R$ 323.702,83	R$ 323.702,83	R$ 624.746,46
13/10/2011	R$ 549.443,27	R$ 549.443,27	R$ 1.060.425,52
25/11/2011	R$ 266.845,68	R$ 266.845,67	R$ 515.012,17
Total	R$ 1.731.952,64	R$ 1.731.952,63	R$ 3.342.668,63

75. As notas abrangidas nesse cálculo são, para a EPT, as NFs 15026, 15028, 15167, 15170, 15275, 15277, 15339 e 15341; e, para a Cádiz, as NFs 122, 125, 132, 134, 144, 146, 150 e 152. Os próprios demonstrativos financeiros classificam esses lançamentos como despesas da fonte federal e permitem associá-los aos respectivos pagamentos da conta específica.

76. A diferença em relação à conclusão da instrução precedente decorre, em parte relevante, da unidade de comparação então adotada. Naquele exame, buscou-se predominantemente correspondência direta entre o valor líquido de uma nota fiscal isolada e um saque individual no extrato, razão pela qual foram encontradas "*poucas correspondências*".

77. A reconstrução atual evidencia, entretanto, que algumas notas eram pagas conjuntamente. O exemplo mais claro ocorre em 13/10/2011: as NFs 144 e 146 da Cádiz apresentam líquidos de R$ 445.654,71 e R$ 84.558,05, que somam precisamente R$ 530.212,76; as NFs 15275 e 15277 da EPT produzem exatamente idêntica soma. Os demonstrativos e os extratos registram dois desembolsos de R$ 530.212,76, um para cada consorciada. A ausência de uma linha bancária de R$ 445.654,71, portanto, não revela ausência de pagamento da NF 144, mas apenas que ela foi quitada conjuntamente com a NF 146.

78. Mesma lógica se repete nos demais grupos. Em 3/5/2011, por exemplo, as NFs 122 e 125 da Cádiz perfazem líquido de R$ 571.242,24, precisamente o valor do pagamento identificado para a empresa; as NFs 15026 e 15028 da EPT perfazem outros R$ 571.242,24, igualmente conciliados. Em 20/7/2011, aparecem separadamente os líquidos de R$ 49.817,11 e R$ 262.556,12 para cada uma das consorciadas; e, em 25/11/2011, os pagamentos de R$ 41.066,93 e R$ 216.439,15 novamente coincidem com os líquidos das notas correspondentes.

79. Para esse subconjunto de despesas, considero formada cadeia probatória particularmente robusta. Não se tem apenas uma planilha unilateral elaborada posteriormente. Existe, sim, documento fiscal contemporâneo, emitido pelo contratado: a identificação do credor; a referência à licitação e ao Contrato 119/2010; a descrição da obra e da medição; a indicação da fonte vinculada à Defesa Civil; a retenção tributária; e a saída bancária no exato valor líquido, individualmente ou mediante soma objetiva das notas integrantes do mesmo grupo de pagamento.

80. A concatenação desses elementos permite concluir, com elevado grau de segurança, que os respectivos desembolsos da conta específica guardam nexo financeiro com despesas decorrentes da execução do objeto pactuado.

81. Veja-se que a instrução originária havia reconhecido apenas R$ 1.222.246,93 como despesas comprovadas e compatíveis com saques da EPT e da Cádiz. O reexame dos mesmíssimos documentos, agora sob a lógica dos pagamentos agrupados e com segregação da fonte de custeio, permite associar R$ 3.463.905,27 em despesas brutas federais a documentos fiscais efetivamente existentes nos autos, correspondentes a R$ 3.342.668,63 de pagamentos líquidos conciliados.

82. A diferença de R$ 2.241.658,34 entre o valor bruto ora diretamente demonstrável e aquele anteriormente reconhecido não decorre da produção tardia de novas notas fiscais dessas empresas, mas, em parte substancial, de uma nova compreensão do modo pelo qual os pagamentos foram materialmente processados.

IV.1.1.1.5.3 – Da reconstituição probatória das despesas por outros elementos de prova

83. Demonstrada, no tópico precedente, a vinculação documental de R$ 3.463.905,27 das despesas federais a notas fiscais já localizadas nos autos, remanescem R$ 14.886.567,89 em despesas brutas sem batimento fiscal individual conclusivo nesta análise, correspondentes a 89 lançamentos.

84. O montante resulta da diferença entre os R$ 18.350.473,16 de despesas federais reconstruídas e a parcela para a qual foi possível, até este ponto, estabelecer diretamente o elo com os documentos fiscais examinados.

85. A distribuição dos comprovantes fiscais ainda não localizados ou não individualmente conciliados é a seguinte:

Quadro 4: despesas com comprovante fiscal específico não identificado nos autos

Credor	Lançamentos pendentes	Valor bruto pendente	Situação documental
Construtora ACPO	28	R$ 4.804.496,66	Notas fiscais/documentos indicados na reconstrução ainda não localizados para batimento individual
Sociedade Geral de Empreitadas Ltda. – Sogel	24	R$ 3.449.090,46	Notas fiscais indicadas na reconstrução ainda não localizadas para batimento individual
SBS Engenharia e Construções Ltda. (SBS Engenharia)	5	R$ 1.829.662,35	Notas fiscais indicadas na reconstrução ainda não localizadas para batimento individual
Pedrasul Construtora S.A.	4	R$ 1.829.113,56	Notas fiscais indicadas na reconstrução ainda não localizadas para batimento individual
Construtora Pelotense Ltda.	4	R$ 1.829.113,56	Notas fiscais indicadas na reconstrução ainda não localizadas para batimento individual
M.G.M. Empresa Construtora Ltda.	5	R$ 351.975,53	Notas fiscais indicadas na reconstrução ainda não localizadas para batimento individual
Agrobombas Indústria e Comércio Ltda.	3	R$ 267.500,00	Notas fiscais indicadas na reconstrução ainda não localizadas para batimento individual
STE Serviço Técnico de Engenharia S.A.	2	R$ 209.142,50	NFs 7017 e 7818 ainda pendentes de comprovação fiscal individual
Sedra Serviços de Dragagem Ltda.	2	R$ 109.000,00	NFs 340 e 377 ainda pendentes de comprovação fiscal individual

Cádiz Construções S.A.	6	R$ 103.736,63	Parcela federal não abrangida pelas notas já conciliadas da peça 141
EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S.A.	6	R$ 103.736,64	Parcela federal não abrangida pelas notas já conciliadas da peça 141
Total	89	R$ 14.886.567,89	—

86. A ausência de comprovante fiscal específico para os 89 lançamentos acima não encerra, contudo, o exame probatório. Como já assinalado, a movimentação financeira deixou de constituir uma incógnita: os extratos permitem identificar as saídas da conta específica e conciliá-las com R$ 17.699.417,52 de pagamentos líquidos atribuídos aos recursos federais.

87. A questão remanescente consiste em verificar se, para os pagamentos ainda desacompanhados das respectivas notas fiscais nos autos, existem elementos externos, contemporâneos aos fatos e independentes da planilha posteriormente reconstruída capazes de demonstrar, com grau razoável de segurança, a causa dos desembolsos realizados.

88. Determinei, mais uma vez, à minha assessoria que promovesse pesquisa ampla e individualizada das despesas remanescentes, inclusive mediante o emprego de ferramentas de inteligência artificial como instrumento auxiliar de localização e cruzamento de informações, quando útil, buscando identificar elementos documentais disponíveis em fontes públicas ou já constantes dos autos – tais como editais de licitação, resultados de certames, contratos e seus extratos, termos aditivos, ordens de serviço, registros de execução, termos de recebimento, publicações oficiais e outros documentos congêneres – que pudessem corroborar, de forma independente, a existência, o objeto, o contratado e o valor das despesas às quais os desembolsos foram associados.

89. Admito esse exercício de reconstituição em caráter excepcional – com motivos mais bem delineados em capítulo a seguir. Não se trata de tomar a existência de uma licitação, de um contrato ou mesmo de uma obra executada como sucedâneo automático da nota fiscal. Isoladamente, nenhum desses elementos comprovaria que determinado débito bancário custeou prestação específica. A força probatória surge de sua potencial convergência, com identificação do contratado, extrato da conta, o objeto coincidente com uma das metas do Termo de Compromisso, o valor contratual compatível com o montante retirado da conta, da contemporaneidade entre contrato, a execução e o pagamento, eventuais registros oficiais de acompanhamento, recebimentos de obras e constatação material posterior da intervenção.

90. Pretende-se, pois, avaliar a existência de um "conjunto probatório" suficiente.

91. Há outra particularidade relevante. Os elementos utilizados nessa reconstituição não foram produzidos agora pelo responsável com a finalidade de justificar os pagamentos. A documentação pública registra, por exemplo, que os R$ 18,5 milhões recebidos da Secretaria Nacional de Defesa Civil seriam utilizados justamente em pavimentação, pontes, habitações, drenagem e recuperação da Estação de Tratamento de Água (ETA), isto é, nas ações que compunham o ajuste.

92. Procederam-se, então, buscas na **internet** – com a utilização de procuradores e diversos instrumentos de inteligência artificial – de elementos indiciários da

existência do gasto, em proporção, objeto, tempo e contexto com os indicados nos extratos bancários (sem correspondência exata fiscal).

93. Para conferir transparência e reprodutibilidade ao procedimento de reconstituição, relaciono, a seguir, as principais fontes públicas consultadas para a conferência dos contratos, valores, objetos, empresas executoras, andamento e recebimento das intervenções. Privilegiaram-se registros oficiais da Prefeitura Municipal de Pelotas, contemporâneos aos fatos ou mantidos em suas bases de transparência, principalmente o Portal da Transparência de Pelotas, em suas abas de pesquisa de licitações e contratos.

94. A municipalidade guarda registros históricos de licitações realizadas desde 2005. Também há, desde 2008, extratos e valores de todos os contratos realizados.

Quadro 6: fontes públicas utilizadas na reconstituição probatória

Fonte consultada	Natureza da informação utilizada	Utilidade para o exame	Endereço eletrônico
Portal da Transparência de Pelotas – Cadastro de Contratos	Base oficial com informações sobre contratos administrativos, respectivos objetos, contratados, valores e datas	Conferência da existência dos contratos, identidade das empresas, objetos e valores contratados	https://transparencia.pelotas.com.br/licitacoes-contratos/licitacoes-index
Prefeitura Municipal de Pelotas – Cadastro histórico de Obras Públicas	Relação histórica de obras e contratos municipais, com valores, contratados, aditivos e registros de recebimento	Corroboração dos contratos relacionados às intervenções financiadas pelo Termo de Compromisso e dos respectivos recebimentos	https://sistema.pelotas.com.br/transparencia/arquivos/OBRASPUBLICAS_1S.pdf
Prefeitura Municipal de Pelotas – Obras Públicas 2014	Cadastro oficial consolidado das obras municipais	Verificação complementar dos contratos, aditivos, valores, situação das obras e recebimentos definitivos	https://sistema.pelotas.com.br/transparencia/arquivos/OBRASPUBLICAS2014.pdf
Prefeitura Municipal de Pelotas – "Prefeitura define locais das obras de recuperação"	Publicação institucional contemporânea à liberação dos recursos, relacionando as intervenções de recuperação decorrentes da enchente	Corroboração da destinação dos recursos federais para pontes, drenagem, Estação de Tratamento de Água, habitações e pavimentação	https://www.pelotas.com.br/noticia/prefeitura-define-locais-das-obras-de-recuperacao
Prefeitura Municipal de Pelotas – "UGP controla qualidade de asfalto em ações de recuperação"	Publicação institucional contemporânea sobre a execução da pavimentação e o	Identificação das empresas integrantes do Consórcio SPP1 e comprovação histórica da efetiva	https://www.pelotas.com.br/noticia/ugp-controla-qualidade-de-asfalto-em-acoes-de-recuperacao

	controle tecnológico dos serviços	execução das obras de pavimentação	
Prefeitura Municipal de Pelotas – "Prefeitura inicia as obras de 35 pontes"	Publicação contemporânea ao início das intervenções em pontes	Corroboração dos lotes de obras, executores, objeto e utilização de recursos da Defesa Civil	https://www.pelotas.com.br/noticia/prefeitura-inicia-as-obras-de-35-pontes
Prefeitura Municipal de Pelotas – "Prefeitura avalia prioridades na construção de pontes"	Publicação institucional sobre distribuição dos lotes e andamento das pontes	Elemento complementar para relacionar empresas contratadas, contratos e execução material das intervenções	https://www.pelotas.com.br/noticia/prefeitura-avalia-prioridades-na-construcao-de-pontes
Prefeitura Municipal de Pelotas – "Prefeitura investe R$ 4,8 milhões na construção de novas moradias"	Registro contemporâneo da contratação e execução da meta habitacional	Corroboração independente da atuação da Construtora ACPO e da ordem de grandeza dos recursos empregados	https://www.pelotas.com.br/noticia/prefeitura-investe-reais-4-8-milhoes-na-construcao-de-novas-moradias
Prefeitura Municipal de Pelotas – "Avançam as obras nos loteamentos Barão de Mauá e Anglo"	Registro contemporâneo do andamento das obras habitacionais	Confirmação histórica da efetiva realização das intervenções habitacionais contratadas	https://www.pelotas.com.br/noticia/avancam-as-obras-nos-loteamentos-barao-de-maua-e-anglo

95. Procedeu-se, nesse viés, à comparação dos 89 lançamentos remanescentes com os registros históricos de contratação e execução. A síntese é apresentada no quadro seguinte:

Quadro 5: Reconstituição probatória das despesas sem comprovante fiscal específico localizado

Credor ou bloco contratual	Lançamentos	Valor bruto ainda sem NF individual conciliada	Elementos objetivos de corroboração, via transparência municipal e/ou notícias jornalísticas	Avaliação
Construtora ACPO	28	R$ 4.804.496,66	Contrato 278/2010, de R$ 4.871.667,66, para construção de 174 unidades habitacionais; registro público identifica a ACPO como contratada; ordem de serviço contemporânea; notícia oficial atribui à contratação recursos do Ministério da Integração; cadastro de obras registra aditivo de R$ 39.329,55 e recebimento definitivo em 12/2/2014; inspeção federal posterior reconheceu a execução física das habitações. (Transparência	Indício muito forte de efetiva execução do serviço

			Pelotas)	
Sogel – Sociedade Geral de Empreitadas Ltda.	24	R$ 3.449.090,46	Contrato 120/2010, no valor inicial de R$ 4.394.237,94, mais R$ 398.633,64 de aditivo, para construção das pontes; cadastro oficial registra recebimento definitivo em 12/6/2013; notícias de 2010 mostram a Sogel efetivamente mobilizada e executando as pontes de seu lote; inspeção posterior atestou a conclusão das 35 pontes. (Transparência Pelotas)	Indício muito forte de efetiva execução do serviço
Consórcio SPP1 – SBS, Pedrasul e Construtora Pelotense	13	R$ 5.487.889,47	Contrato 197/2009 para recuperação de vias danificadas pela enchente, cujo valor registrado é exatamente de R$ 5.487.889,47; notícias contemporâneas identificam SBS, Pedrasul e Construtora Pelotense como integrantes do consórcio executor, informam investimento de aproximadamente R$ 5,5 milhões dos R$ 18,5 milhões federais e registram controle tecnológico do asfalto pela UGP; posteriormente foram registradas 72 vias recuperadas. (Sistema Pelotas)	Indício particularmente forte, inclusive pela coincidência exata de valor
M.G.M. Empresa Construtora Ltda. (MGM)	5	R$ 351.975,53	Contrato 309/2009, no valor de R$ 352.915,47, associado nos autos à recuperação da ETA Moreira; cadastro público confirma contrato, valor, contratada e recebimento definitivo em 2011. A diferença entre o valor federal reconstruído e o contrato é de apenas R$ 939,94. A inspeção federal	Indício muito forte de efetiva execução do serviço

			apontou a ETA como integralmente executada. (Sistema Pelotas)	
Agrobombas Indústria e Comércio Ltda. (Agrobombas)	3	R$ 267.500,00	Contrato 313/2010, decorrente da TP 22/2010, para eficientização dos grupos de bombeamento pluvial das Vilas Castilho e Farroupilha, no valor de exatamente R$ 267.500,00; cadastro de obras registra recebimento definitivo em 3/10/2011; inspeções posteriores atestam a execução da meta de bombeamento. (Transparência Pelotas)	Indício particularmente forte, inclusive pela coincidência exata de valor
Sedra Serviços de Dragagem Ltda.	2	R$ 109.000,00	Contrato 296/2010 para regularização e reconformação do Dique da Vila Castilho, no valor inicial de R$ 179.989,59, acrescido de R$ 43.830,00; cadastro oficial registra recebimento definitivo em 31/12/2011; a meta do dique foi posteriormente atestada como concluída. (Transparência Pelotas)	Indício muito forte de efetiva execução do serviço
EPT/Cádiz – parcela residual	12	R$ 207.473,27	Trata-se do mesmo Contrato 119/2010 ao qual já estão vinculadas as 16 notas fiscais examinadas no subitem anterior. O cadastro oficial registra valor de R$ 4.715.870,38 e recebimento definitivo em 12/6/2013; notícias de 2010 registram a ordem de serviço, o lote atribuído ao Consórcio EPT/Cádiz e o início efetivo das obras; inspeções posteriores apontaram a conclusão das pontes. (Sistema Pelotas)	Indício muito forte de efetiva execução do serviço

STE – Serviço Técnico de Engenharia S.A.	2	R$ 209.142,50	A relação financeira identifica as NFs 7017 e 7818, totalizando exatamente R$ 209.142,50, e pagamento líquido agrupado de R$ 206.005,36. Há registro público do Contrato 198/2009, na mesma data, com idêntico objeto – projetos executivos de drenagem e reconstrução de pontes – e mesmo valor de R$ 209.142,50, com recebimento definitivo em 20/10/2009. Há, entretanto, divergência que deve ser explicitada: o cadastro público de obras atribui o contrato à SBSEngenharia, enquanto a relação financeira o associa à STE. (Sistema Pelotas)	Corroboração material relevante, mas com ressalva quanto à identidade do contratado
Total	89	R$ 14.886.567,89	—	—

96. A primeira constatação que extraio do quadro é que não se está diante de saídas bancárias atribuídas genericamente a "obras". Há correspondência muito mais específica. O exemplo mais expressivo é o da pavimentação: os pagamentos atribuídos às três empresas integrantes do Consórcio SPP1 somam R$ 5.487.889,47, exatamente o valor registrado para o Contrato 197/2009, cujo objeto era a recuperação das vias públicas danificadas pela enchente. O registro contemporâneo da prefeitura, além disso, identifica nominalmente as empresas SBS Engenharia, Construtora Pelotense e Pedrasul como integrantes do consórcio, informa que cerca de R$ 5,5 milhões dos R$ 18,5 milhões provenientes da União estavam sendo aplicados nessas vias e descreve inclusive a fiscalização tecnológica do asfalto pela Unidade Gestora de Projetos.

97. Algumas correspondências são igualmente expressivas em outros objetos. Os três lançamentos atribuídos à Agrobombas totalizam R$ 267.500,00, precisamente o valor do Contrato 313/2010, celebrado com a própria empresa para os grupos de bombeamento. Os R$ 351.975,53 atribuídos à MGM situam-se a apenas R$ 939,94 do valor de R$ 352.915,47 do Contrato 309/2009, celebrado com a mesma empresa para a recuperação da ETA Moreira. Em ambos os casos há, ainda, registro oficial de recebimento definitivo.

98. A reconstrução das habitações segue a mesma direção. Os 28 lançamentos atribuídos à Construtora ACPO alcançam R$ 4.804.496,66. O cadastro oficial registra o Contrato 278/2010, firmado justamente com a referida construtora, para construção das unidades habitacionais integrantes da resposta à enchente, por R$ 4.871.667,66, acrescidos posteriormente de R$ 39.329,55, e registra o recebimento definitivo da obra. A proximidade dos valores, somada à identidade do contratado, à coincidência do objeto e à execução material depois reconhecida, constitui elemento substancial de corroboração da causa dos pagamentos.

99. Quanto às pontes, os registros contemporâneos são ainda mais detalhados. A prefeitura divulgou, enquanto as obras estavam em curso, a divisão das 35 pontes entre o Consórcio EPT/Cádiz e a Sogel, nominando as estruturas de cada lote, registrando frentes de serviço abertas e informando que os R$ 9,11 milhões empregados provinham da Secretaria Nacional de Defesa Civil. O cadastro oficial, por sua vez, registra o Contrato 119/2010, relativo ao lote EPT/Cádiz, e o Contrato 120/2010, da Sogel, com seus valores e recebimentos definitivos em 12/6/2013. Esses elementos conferem contexto objetivo às saídas bancárias atribuídas aos mesmos executores no período de realização das obras.

100. Faço ressalva quanto aos R$ 209.142,50 relacionados à STE. Há coincidência probatória difícil de desprezar: os dois lançamentos reconstruídos somam exatamente R$ 209.142,50 e o cadastro oficial registra, na mesma época, contrato para elaboração dos projetos executivos de drenagem e reconstrução das pontes pelo exato valor de R$ 209.142,50, posteriormente recebido. A inconsistência reside na identificação do contratado: o demonstrativo financeiro aponta a STE, ao passo que o cadastro municipal associa o Contrato 198/2009 à SBS Engenharia. Não considero adequado atribuir a esse subconjunto o mesmo grau de certeza dos demais; tampouco, porém, a divergência permite afirmar que os R$ 209.142,50 careçam por completo de causa material conhecida.

101. Em termos quantitativos, excluída apenas a parcela da STE, R$ 14.677.425,39 dos R$ 14.886.567,89 ainda sem nota fiscal individual localizada – aproximadamente 98,6% – encontram corroboração contratual e material particularmente consistente.

102. Se esse montante for agregado aos R$ 3.463.905,27 diretamente associados às notas fiscais examinadas anteriormente, alcançam-se R$ 18.141.330,66, ou aproximadamente 98,9% dos R$ 18.350.473,16 de despesas federais reconstruídas. A parcela restante, de R$ 209.142,50, também possui objeto e valor contratual coincidentes, embora com a ressalva quanto à identificação formal do contratado.

103. A reconstrução excepcionalmente aqui realizada, por prova indireta, cumpre função delimitada de ligar os lançamentos dos extratos financeiros e gastos reais presumidamente – e suficientemente – demonstrados. Quando determinado valor efetivamente saiu da conta federal, em período contemporâneo à execução, é atribuído a empresa que aparece formalmente contratada para uma das metas, guarda compatibilidade relevante – por vezes exata – com os valores contratados, e a correspondente obra foi documentada e recebida, forma-se uma cadeia indiciária substancialmente diversa de uma saída financeira sem causa identificável.

104. Não avalio, em sentido contrário, elemento concreto que aponte para pagamento a empresa estranha às intervenções, contratação de objeto alheio ao termo de compromisso, duplicidade material de desembolso, inexistência da obra ou apropriação dos valores. A deficiência que persiste é documental: parte das notas fiscais não foi localizada ou individualmente conciliada.

105. Essa falha pode justificar ressalva quanto à completude e organização da prestação de contas. Não se mostra, contudo, suficiente para transformar toda a despesa correspondente em dano ao Erário quando a realidade econômica subjacente pode ser reconstituída por múltiplas fontes independentes e convergentes.

106. A prova não é perfeita nem integralmente constituída pelo documento fiscal tradicional, mas é suficientemente consistente para demonstrar que os recursos federais cuja saída foi conciliada foram empregados, com elevado grau de probabilidade, no custeio das intervenções integrantes do Termo de Compromisso 14/2009. As lacunas documentais remanescentes, portanto, não possuem força probatória bastante para sustentar a imputação global de débito anteriormente constituída.

IV.1.1.1.5.4 – Dos motivos para, excepcionalmente, admitir a reconstituição probatória indireta

107. A admissão, neste caso, de meios indiretos e convergentes para reconstrução das despesas também encontra justificativa, a meu ver, nas circunstâncias concretas em que os recursos foram executados.

108. Nos termos do art. 22 da LINDB, a interpretação das normas sobre gestão pública deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado ou condicionado sua atuação. Não extraio desse dispositivo qualquer dispensa do dever de prestar contas. Sua consideração no caso concreto, todavia, faz-se relevante para definir o grau de formalismo com que se deve valorar, muitos anos depois, a documentação remanescente.

109. O Termo de Compromisso 14/2009 nasceu de situação de emergência efetivamente reconhecida após as chuvas extremas que atingiram Pelotas/RS em janeiro de 2009, provocando inundações, danos à infraestrutura urbana e rural, número expressivo de desabrigados e necessidade imediata de restabelecimento de pontes, pavimentação, drenagem, abastecimento de água, sistemas de bombeamento e moradias. A transferência federal de R$ 18.555.118,13 integrou essa resposta emergencial e foi inicialmente celebrada sem contrapartida municipal. A execução, entretanto, prolongou-se por diversos exercícios e acabou exigindo também recursos próprios do município para conclusão das intervenções.

110. Nesse ambiente, diferentes metas, órgãos municipais, contratos, fontes financeiras, medições, retenções e pagamentos foram administrados simultaneamente. A urgência inicial não justifica eventual deficiência documental posterior, mas constitui circunstância real que não pode ser apagada na apreciação retrospectiva dos fatos. A isso se soma o transcurso de mais de uma década entre a execução das principais despesas e a formulação, neste processo, da controvérsia que hoje se revela decisiva.

111. Esse último aspecto assume especial relevância. Conforme já exposto, somente em 2022 o processo passou a concentrar-se na insuficiência do nexo financeiro entre cada desembolso da conta específica e os respectivos documentos de despesa. Até então, a controvérsia estivera voltada predominantemente para questões como sobrepreço, superfaturamento e execução física das intervenções. O responsável, portanto, somente veio a conhecer, mais de dez anos depois dos pagamentos, que a documentação fiscal existente nos autos seria considerada insuficiente para demonstrar o nexo financeiro na extensão exigida pela unidade técnica.

112. A dificuldade de defesa é agravada pelo fato de o mandato do responsável ter se encerrado em 31/12/2012 e a prestação de contas final ter sido apresentada posteriormente, já durante administração municipal sucessora. Não se pretende, com isso, afastar seu dever de guarda e de prestação de contas quanto aos atos praticados sob sua gestão. Reconheço, porém, a dificuldade objetiva de recuperar,

anos depois e sem mais deter a estrutura administrativa municipal, documentos fiscais, processos físicos e registros produzidos por diferentes secretarias e unidades responsáveis pela execução. O art. 22 da LINDB recomenda precisamente que circunstâncias dessa natureza não sejam abstraídas no momento da valoração da prova.

113. É a combinação desses fatores, e não qualquer deles isoladamente, que justifica o tratamento excepcional por mim conferido neste voto. A execução ocorreu em situação calamitosa, distribuiu-se por diversas metas e exercícios, envolveu recursos federais e complementação municipal e somente muitos anos depois passou a ser questionada sob a perspectiva específica da ausência de nexo financeiro documental. Paralelamente, a execução física foi sucessivamente constatada e a movimentação da conta federal pôde agora ser substancialmente recomposta.

114. Nessas condições, não considero adequado transformar a ausência atual de parte das notas fiscais em impedimento absoluto à demonstração da despesa quando o próprio Regimento Interno deste Tribunal admite, em seu art. 209, § 2º, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por outros meios.

115. A excepcionalidade, em repetição, não reduz o padrão probatório exigível, ou permite apenas que ele seja satisfeito por uma cadeia probatória diversa, desde que robusta, verificável e convergente – como aquela formada, neste caso, pelos extratos bancários, contratos, licitações, identidade dos executores, valores contratados, registros contemporâneos, recebimentos e constatações materiais das intervenções.

IV.2 – Das demais considerações dos embargos

116. A conclusão alcançada no tópico precedente torna desnecessário o exame individual dos demais fundamentos suscitados nos embargos de declaração. Com efeito, reconhecida a suficiência do conjunto probatório para afastar o débito decorrente da alegada ausência de nexo financeiro e, em consequência, admitida a boa e regular aplicação dos recursos por outros meios, impõe-se conferir efeitos infringentes ao recurso, com a desconstituição do julgamento anterior pela irregularidade das contas e das sanções dele decorrentes.

117. Restam, assim, prejudicadas, por ausência de utilidade decisória concreta, as discussões relativas à prescrição, à individualização da conduta, à caracterização de dolo ou erro grosseiro e à dosimetria da multa. Ainda que tais matérias tenham sido suscitadas autonomamente pelo embargante, seu exame somente se mostraria necessário caso subsistisse consequência desfavorável cuja manutenção dependesse da solução dessas controvérsias. Afastados o débito e a multa por fundamento antecedente e suficiente, não há razão processual para avançar sobre teses que já não são capazes de alterar o resultado do julgamento.

118. Essa solução não representa acolhimento, nem rejeição, das teses remanescentes em abstrato. Significa apenas reconhecer que a controvérsia central destes autos foi resolvida em sentido suficiente para modificar o resultado do acórdão embargado. Por economia processual e coerência decisória, tenho por prejudicado o exame dos demais fundamentos recursais, restringindo a deliberação às consequências necessárias da nova valoração do conjunto probatório.

V – Conclusão

119. À vista do exposto, entendo que os embargos de declaração devam ser conhecidos e, no mérito, parcialmente providos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito os subitens 9.1 a 9.5 do Acórdão 2.218/2026-1ª Câmara e, acolhendo parcialmente as alegações de defesa do Sr. Adolfo Antonio Fetter Junior, julgar suas contas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, conferindo-lhe quitação, nos exatos termos do acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4914/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.574/2021-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsável: Adolfo Antonio Fetter Junior (242.563.900-49).
3.2. Embargante: Adolfo Antonio Fetter Junior (242.563.900-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carlos Mario de Almeida Santos (7.242/OAB-RS), representando Adolfo Antonio Fetter Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Adolfo Antonio Fetter Junior ao Acórdão 2.218/2026-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 14/2009 (Siafi 652352), celebrado com o Município de Pelotas/RS, que tinha por objeto a "*reconstrução de 20 habitações; reconstrução do sistema da ETA do arroio Moreira; reparar os sistemas de bombeamento das casas de bombas de drenagem e instalar novos grupos pra evitar alagamentos; recuperação de dique de proteção existente na vila Castilhos; restauração e melhorai do sistema de drenagem das águas pluviais; recuperação de 24 pontes em concreto armado e pedra*",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Adolfo Antonio Fetter Junior ao Acórdão 2.218/2026-1ª Câmara, com base no art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com efeitos infringentes;

9.2. tornar sem efeito os subitens 9.1 a 9.5 da decisão embargada;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adolfo Antonio

Fetter Junior e, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar as suas contas regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação; e

9.4. comunicar ao recorrente, ao órgão concedente dos recursos, ao Município de Pelotas/RS e à Procuradoria da República do Estado do Rio Grande do Sul o teor da presente decisão.

10. Ata n° 30/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4914-30/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral